



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2013 – São Paulo, quinta-feira, 18 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

MONITORIA

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte ré. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI

ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI Fl. 350: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0001544-27.2006.403.6100 (2006.61.00.001544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE BRAGA DA FONSECA X LUCIANA VARELA SANTIAGO DA FONSECA(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Defiro o prazo de vinte dias para a juntada da nota de debito atualizada, conforme requerido.

0005293-52.2006.403.6100 (2006.61.00.005293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERIKA FERREIRA LIMA SILVA X JORGE ALVES DE SOUZA X MARIA LEIDE FERREIRA DE SOUZA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Fl. 224: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta Bacenjud juntada aos autos. Determino, ainda, que, havendo interesse, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0005203-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Promova a parte autora o regular andamento do feito.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, atentando, ainda, para os documentos juntados às fls. 132/141.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 114, na qual a parte autora propõe tentativa de conciliação.

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Fl. 128: Defiro o prazo requerido.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na citação dos réus, indicando, se o caso, endereços devidamente comprovados por meio de Aviso de recebimento cumprido. Int.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015476-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Republique-se o despacho de fls. 120, uma vez que o(s) advogado(s) interessado(s) não foi(ram) intimado(s) pois não estava(m) cadastrado(s) no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.120:Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X PATRICIA MENDES ALCOVA(SP089543 - PAULO CAHIM E SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI

Fl. 84. Defiro o prazo requerido.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Fl. 261: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora manifestar-se, também, acerca das respostas do sistema Renajud, juntadas às fls. 254/258.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH
Fl. 150: Defiro o prazo requerido, devendo a parte autora, ainda, cumprir o determinado no despacho de fl. 149.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO PAREDES
Cumpra a parte autora o requerimento efetuado pelo 2º Ofício Cível de Carapicuíba-SP, qual seja, o recolhimento das diligências dos oficiais de justiça, preferencialmente junto ao aludido ofício.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO CAMPIONI JUNIOR(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA
Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 68.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS
Fl. 71: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

0006713-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DE OLIVEIRA JURKSTAS
Determino à parte autora que se manifeste especificamente acerca dos termos da petição da parte ré, juntada às fls. 44/46. Int.

0011719-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DO CARMO BARROS
Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0012067-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR
Do exame dos autos verifico que já foram realizadas diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 33 e 52. Às fls. 37/44 e 54/55 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud WebService e SIEL as quais não trouxeram novos endereços em que o réu pudesse ser citado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a

apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0014055-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER SUURSOO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Fl. 68. Defiro. Expeça-se novo edital e intime-se a parte autora para retirada do aludido documento.

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MUNIZ SANTANA

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

0018509-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO TENORIO DA SILVA SOARES

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

0019198-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE FERREIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da certidão de óbito juntada à fl. 52, na qual consta que a falecida não deixou bens a inventariar. Havendo interesse, promova os atos necessários ao prosseguimento do feito, cujo ônus lhe compete, sob pena de extinção.

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON FERREIRA RAMOS

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da aludida Carta Precatória.

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora dos bens e valores indicados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIX DA SILVA

Fl. 67: Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016514-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0022482-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0002139-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PORTELA SUGUI

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Int.

0003283-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARISSE COML/ E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA ME X NEIVALDO CABRERA X DIRCE DOS SANTOS CORREA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça.

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013713-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1)) SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X NELSON FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a embargada acerca do pedido formulado às fls. 243/244, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0038117-79.1997.403.6100 (97.0038117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)) JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da certidão de fl. 67, verso.

0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS -

ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença, atualizada ou não pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI
Fl. 1189: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

0037124-80.1990.403.6100 (90.0037124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA DE OLIVEIRA GERIN
Defiro a expedição de nova Carta de Arrematação, conforme requerido à fl. 322. Providencie a executante as cópias necessárias à instrução da Carta.

0091862-47.1992.403.6100 (92.0091862-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)
Manifeste-se a executante acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 165. Promova, ainda, a indicação de bens passíveis de penhora em nome dos réus, tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, juntadas às fls. 151/153. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035990-08.1996.403.6100 (96.0035990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADOS FREDY S/A
Esclareça a executante o pedido de consulta pelo sistema Renajud, tendo em vista a pesquisa negativa de veículos juntada à fl. 122. Promova, ainda, a indicação de bens passíveis de penhora em nome do executado, atentando para o documento juntado à fl. 107, expedido pela Secretaria da Receita Federal. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)
Manifeste-se a executante acerca do teor da certidão de fl. 82, verso.

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)
Fl. 501: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA
Manifeste-se a executante acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud, juntadas às fls. 577/582, bem como acerca do ofício juntado às fls. 586/593.

0027204-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA
Do exame dos autos verifico que já foram realizadas diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 26, 81 e 94. Às fls. 99/102, 111/116 e 123/125 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud WebService e SIEL as quais não trouxeram novos endereços em que o réu pudesse ser citado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA
Promova a exequente a indicação do número do CPF da executada com vistas à realização das pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara. Int.

0028793-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0032201-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032201-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERREIRA MATEUS
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO
Expeça-se ofício a CEF, por meio eletrônico, a fim de se obter os nºs de contas correspondentes aos bloqueios feitos pelo sistema Bacenjud, cujas cópias seguem em anexo.

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0005240-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005240-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERNANE JOAQUIM DE MENDANHA ARISCADO
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS
Esclareça a executante os requerimentos efetuados às fls. 149 e 150.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)
Fls. 109/119: Assiste razão à executante. A matéria ventilada pelo executado em seu petitório de fls. 90/102 encontra-se preclusa, não havendo necessidade de maiores digressões na atual fase processual. Promova a

exequente o prosseguimento da execução.

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023022-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA) X ELLIS FEIGENBLATT

Comprove a executante a publicação do edital de citação.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 129, determino que se proceda à intimação pessoal desta para promover os atos e diligências que lhe competem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização da executada, conforme demonstram as certidões de fls. 34, 64, 85 e 90. Destaco que foram apresentados, pela parte autora endereços para localização do réu (fls. 59, 78), além das pesquisas de fls. 50/56, não havendo êxito na localização do devedor. Às fls. 69/73 e 102/105 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, WebService e SIEL, os quais não trouxeram novos endereços em que o devedor pudesse ser citado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a executante acerca da petição dos executados, juntada à fl. 172. Int.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Tendo em vista o levantamento dos valores bloqueados, ainda insuficientes para o pagamento da dívida, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema renajud juntada aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl.114, determino à exequente que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome dos executados.

0004857-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO
À vista da informação de fls. 110/112, promova a executante o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências dos oficiais de justiça, com vistas à expedição do mandado requerido.

0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME
Fl. 153: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA
Fl. 129: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES
Tendo em vista a devolução do mandado retro, acompanhado de manifestação da Corregedoria da CEUNI, prova a exequente o recolhimento das custas pertinentes às diligências dos oficiais de justiça, com vistas ao cumprimento do mandado na Comarca de Taboão da Serra-SP.

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
Aguarda-se o retorno da Carta Precatória nº 179/2012.

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL
Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos executados, conforme demonstram as certidões de fls. 91, 92, 96, 117, 142 e 143. Destaco que foram apresentados, pela executante endereços para localização do réu (fls. 109/1100), além das pesquisas de fls.121/124, não havendo êxito na localização do devedor. Às fls.126/131 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud e WebService. Promovidas as diligências, em nenhum deles o réu foi encontrado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0020131-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO
Fl. 78: Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 15 dias. Int.

0029277-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029277-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOEX IMP/ COM/ E IND/ LTDA X EDSON CANDIDO ATUATI X

NELSON FONSECA

Fls. 296: Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos autuados em apenso.

0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Fl. 111: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Tendo em vista o levantamento dos valores bloqueados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Promova a executante o recolhimento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 219.

0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Manifeste-se a executante acerca da penhora efetuada. Int.

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO

Fl. 115: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Manifeste-se a executante acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud, juntada aos autos.

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)

Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 0023594-08.2010.403.6100

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA

Determino ao exequente que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000371-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 50, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Manifeste-se a executante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 65, verso.

0008315-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ZAMPOL - EPP X SERGIO ZAMPOL

Manifeste-se a executante acerca das informações juntadas às fls. 105/129, no prazo legal.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA
Fl. 138: Defiro. Expeça-se o alvará.

0001872-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCAÇÃO DE CENARIOS PARA EVENTOS LTDA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X ROSELI MANGINI DA SILVA
Manifestem-se as partes acerca da resposta positiva do sistema Bavenjud, no prazo legal.

0008493-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)
Manifeste-se a executante acerca das respostas dos sistemas Bacenjud, juntada às fls. 110/112. Não havendo interesse na penhora dos valores indicados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO
Fl. 109: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.

0009949-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE
Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos executados, conforme demonstram as certidões de fls. 78, 80, 96, 120, 122, 123, 124, 127 e 129. Às fls. 82/94 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, os quais não trouxeram novos endereços em que os devedores pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos executados é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à executante que indique novos endereços para a citação dos executados, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os devedores nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)
Manifeste-se a executante acerca da impugnação da executada, juntada às fls. 156/164.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK
Fls. 138/139: Aguarde-se o andamento do Conflito Suscitado.

0010353-93.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES LOPES
Aguarde-se decisão relativa ao Conflito de Competencia suscitado à fl. 126.

0014516-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PAULO DA SILVA
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001937-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora dos valores indicados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome dos executados.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021704-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0003001-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA DE JESUS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

USUCAPIAO

0018734-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018734-3) - ALBERTINA BRIGUET - INCAPAZ X HELENA REGINA BRIGUET NAVAS(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, findosInt.

MONITORIA

0019706-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS CEZAR ALVES, para a cobrança do valor de R\$ 16.188,97 (dezesesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescido de atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento (fl. 31). Alega que celebrou Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA com o réu, em 21.09.2001, disponibilizando em sua conta corrente um limite de crédito de empréstimo pessoal sem destinação específica, cujos valores foram liberados mediante crédito na conta mantida pelo requerido junto à instituição bancária. Contudo, o réu deixou de saldar o débito existente na data escolhida. Documentos às fls. 06/24 e 35/43. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação editalícia (fls. 251/252 e fls. 261/265). Sem manifestação do réu, caracterizada sua revelia, foi expedido ofício à Defensoria Pública da União para indicação de curador especial (fls. 265/266). Foram apresentados os embargos monitorios de fls. 273/285 verso, com preliminar de nulidade da citação editalícia e prescrição. No mérito, contesta-se por negativa geral e defende-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova, pela correta interpretação das cláusulas contratuais, apontando a ausência de previsão contratual a justificar a cobrança de juros capitalizados, a cumulação indevida de comissão de permanência com demais encargos monitorios, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a ilegalidade da autotutela, bem como a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastro de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 290/313. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, verificada hipótese de artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos veiculam tão-somente matéria de direito, sendo que, em caso de acolhimento das teses levantadas, o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase

de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. Analiso as preliminares suscitadas pelo réu-embargante. A nulidade da citação editalícia não deve prosperar. Esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu, a citação por edital é medida necessária ao prosseguimento do feito, configurando tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência do processo. No presente caso, a determinação de expedição de edital de citação foi feita após várias indicações de endereços pela autora, que expediu diversos ofícios e fez onerosas pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN (ao contrário do afirmado pela Defensoria Pública da União), bem como após pesquisas feitas pelo Juízo aos sistemas WebService (Receita Federal), BACENJUD, SIEL e INFOJUD, resultando infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal (fls. 57, 92, 116, 161, 187 e 248).

Restaram preenchidos os requisitos legais que autorizam a referida citação, previstos no artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que a possibilidade da citação editalícia no processo monitorio é matéria sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula 282: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Também não procede a arguição de nulidade de citação por falta de publicação do edital dentro do prazo de quinze dias, dada a ausência de prejuízo à defesa do réu, bem assim pela inexistência de cominação de pena pela inobservância do prazo, reportando-me ao artigo 244 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CITAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

1. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos arts. 1.102 a 1.102c do Código de Processo Civil, comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital.
2. Inexistência de nulidade da citação, por falta de comprovação, nos autos, da sua publicação em órgão oficial, tendo em vista que foi juntada a publicação em jornal de grande circulação, não havendo, ademais, demonstração de prejuízo à parte, que ofereceu embargos e interpôs recurso, realizando a ampla defesa.
2. É legítima a cobrança da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), em conformidade com as Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Hipótese em que, não excluída a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, a sentença discrepa dessa orientação jurisprudencial, pelo que deve ser reformada.
4. Sentença reformada, em parte.
5. Apelação parcialmente provida. (AC 200334000249220 - TRF! - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - v.u. - e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:271) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL Nulidade. Alegação de que decorreu prazo superior a 15 dias entre a data da primeira e da terceira publicação do edital de citação, contrariando o disposto no art. 232, III do CPC Descabimento Hipótese em que a demora constitui mera irregularidade formal, sendo certo que o exequente não contribuiu com a demora. Ausência da aventada nulidade de citação - RECURSO DESPROVIDO. (APL 94994420108260006 SP 0009499-44.2010.8.26.0006 - Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva - Julgamento: 26/01/2012 - Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 29/01/2012) Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. O início do inadimplemento ocorreu em 19.12.2002 e a ação foi proposta em 28.06.2007, sendo que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à autora, que não procedeu com a alegada desídia. Ao longo dos meses, inúmeras providências foram tomadas na tentativa de localização do réu-embargante. Quanto ao mérito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa da negativa geral estabelecida no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Ressalte-se que a negativa geral diz respeito, tão-somente, às questões de fato narradas na peça inicial, as quais se tornam controversas. Ocorre que todos os fatos narrados pela autora estão comprovados pelos documentos constantes dos autos. O contrato de fls. 10/13, devidamente assinado pelo réu, comprova a alegação da CEF no sentido de que foi celebrado contrato de empréstimo entre as partes. Restou igualmente comprovada a inadimplência mediante os demais documentos trazidos (fls. 14/23 e fls. 35/43). Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, registre-se que a atividade bancária, porque inclusa no conceito de serviços pelo artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, está sob a regência da legislação consumerista. Nesse sentido a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não dispensa a necessidade de comprovar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, resta verificar a ocorrência de eventuais irregularidades nos contratos celebrados, a serem afastadas pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza especial proteção para a parte hipossuficiente da relação contratual, aí incluída a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas (artigo 51, inciso IV). No tocante à capitalização de juros nos contratos bancários, conhecida como anatocismo, não se cogita da aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, autorizando a prática em periodicidade anual, em face da existência de normatização especial a regular o setor financeiro, Lei nº 4.595/64 (Súmula 596 do Colendo STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional). Daí o

afastamento, in casu, do verbete da Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, que tem como referência legislativa o Decreto nº 22.626/33, artigo 4º. Veja-se que a Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Dessa forma, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, é de ser considerada legal. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. (TRF3, AC 909147, DJF3 CJ1 24/06/2011) A capitalização de juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, permitida somente nos casos previstos em lei, vem autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124 - STJ - Terceira Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - v.u. - DJE de 07/05/2010). Ressalte-se que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigor e vem sendo reiteradamente aplicada nas decisões da egrégia Corte Superior (AgRg no REsp 975493/RS, DJe 28/02/2012; AgRg no Ag 1371651/RS, DJe 25/08/2011; AgRg no REsp 822284/RS, DJe 01/07/2011). Por outro lado, no âmbito da ADI 2316-1/DF não houve qualquer decisão vinculante suspendendo a eficácia do artigo 5º, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional (TRF3, AC 1529167, DJ 07/12/2010). Acrescente-se que a disciplina dos juros nos contratos bancários não é matéria reservada à lei complementar (artigo 192 da CR, com a redação da EC nº 40/03). Destarte, considerando-se que o contrato objeto da ação foi firmado em 21.09.2001, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Quanto à comissão de permanência, registre-se, de início, a legalidade de sua cobrança como forma de remuneração dos serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, desde que sua incidência se dê de forma exclusiva (Lei nº 4.595/64 e Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ), ou seja, não cumulada com outros encargos, como correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, uma vez já inseridos na referida comissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1127805 - STJ - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJE de 19/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à

taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1061477 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - v.u. - DJE de 01/07/2010)Nesta demanda, a defesa questiona a indevida cumulação de encargos prevista na cláusula 13ª do contrato, que dispõe:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsAo que se constata das planilhas apresentadas com a inicial, há cumulação da cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Contudo, consoante já consignado, a cobrança de comissão de permanência, observadas as taxas pactuadas nas operações de desconto - em consonância com o disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15/05/1986 -, deve afastar quaisquer outros encargos, como a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, a caracterizar indevida cumulação de encargos que têm a mesma função da comissão, remunerar e atualizar o capital, além de compensar o credor pelos efeitos da mora, segundo assentado em precedentes da Corte Superior (AgRg no REsp 706.368/RS, julgado em 27/04/2005).Não obstante o avençado, não se pode ignorar que a livre negociação se sujeita a regras de escopo social permitindo a revisão dos acordos firmados, sem que isso importe ofensa ao princípio pacta sunt servanda ou mesmo vulnerabilidade do ato jurídico perfeito. A cumulação indevida caracteriza abusividade e conduz ao reconhecimento da nulidade, ainda que em parte, das respectivas estipulações contratuais (artigo 51, incisos IV e XII, do CDC), bem como à exclusão de tal acréscimo do montante total do débito, procedendo-se à revisão e recálculo da dívida.A propósito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA APTA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 396, C.C.1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.3- A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.4 - Não restou demonstrada pela apelante a prova de sua alegação da ocorrência de qualquer fato ou omissão, que não lhe fosse imputável, apto a excluir a mora, conforme artigo 396, do Código Civil.5 - Agravo legal desprovido.(AC 1640493 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - v.u. - TRF3 CJ1 24/11/2011)DIREITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Incluem-se, dentre tais encargos inacumuláveis, a taxa de rentabilidade e os juros de mora, também previstos no contrato em discussão.II - Apelação a que dá parcial provimento.(AC 890065 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B - Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio - v.u. - DJF3 CJ1 05/10/2011)Com relação à alegada prática de autotutela, não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula décima quarta, que autoriza a incidência de juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo.Não se verifica afronta ao disposto no artigo 51 caput, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se afiguram abusivas, iníquas ou potestativas as referidas cláusulas, uma vez que não se vinculam à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim à vontade da ré manifestada quando da assinatura do contrato. Acrescente-se, ainda, que as cláusulas não atingem o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, na medida em que se traduzem em mero expediente para facilitar a satisfação da dívida perante a instituição financeira.Nesse sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja

por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa.(REsp 258103 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira - v.u. - DJ de 07/04/2003)Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, que já restaram refutados, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS Embargos Monitórios opostos por CARLOS CEZAR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo lícita a incidência da comissão de permanência, declarar indevida sua cumulação com taxa de rentabilidade prevista no contrato objeto da presente demanda, determinando a revisão dos cálculos relativos ao débito para exclusão da referida taxa. Os demais pedidos ficam rejeitados.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Com o trânsito em julgado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial com as exclusões ora determinadas.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.P. R. I.

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI
Fls. 164: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 163, último parágrafo.Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Ciência à autora da devolução da precatória, novamente sem citação de JULIANA BATISTA LEITE.Manifeste-se ainda quanto à inclusão do processo em pauta de conciliação, a pedido do fiador RAFAEL RODRIGUES DAVOLI, tendo em vista que não houve resposta à consulta efetuada pela Central de Conciliação.Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Fls. 125: Defiro o pedido, devendo a autora comprovar nos autos a publicação no prazo de vinte dias.Providencie a Secretaria a republicação no Diário Eletrônico.Não sendo comprovada a publicação pela autora, intime-se-a pessoalmente, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012092-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do requerido a fls. 68.Int.

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA

Fls. 70: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0017113-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR LOPES DA SILVA

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, observando que a DPU já contraarrazou a apelação da autora. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018208-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Fls. 74: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0019868-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HADI MARUN KFURI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021956-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022079-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0003967-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES ALVES SOARES

Fls. 58: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA, para a cobrança do valor de R\$ 26.301,59 (vinte e seis mil, trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Documentos às fls. 06/33. A ré apresentou embargos monitorios às fls. 48/53. Alegou excesso de execução, tendo em vista que efetuou o pagamento de sete parcelas das 54 contratadas. Entende como devido o valor de R\$ 24.316,09. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fls. 54). Com vistas para impugnação e indicação de provas, a CEF ofereceu defesa (fls. 60/65) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59). Intimada, a ré, ora embargante, não se manifestou sobre seu interesse na produção de provas (fls. 66). É o relato. Decido. É certo que a embargante, IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA, firmou com a CEF, em 16.02.2011, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em sessenta parcelas (fl. 11). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 18/32) e confirmada pela ré (fls. 50). Não se verifica qualquer insurgência com relação às cláusulas previstas no contrato assinado pelas partes, restringindo-se, a defesa de mérito da embargante, à alegação de pagamento de sete parcelas das 54 contratadas, totalizando como devido o valor de R\$ 24.316,09. Contudo, tais alegações não têm o condão de obstar o seguimento do processo monitorio, na medida em que competia ao devedor, que confirma ter contratado o valor de R\$ 25.000,00, disponibilizar recursos para honrar a obrigação assumida. Outrossim, quando da contratação, o embargante estava ciente de que a impontualidade na satisfação da obrigação acarretaria a atualização monetária do valor desde a data de vencimento até o efetivo pagamento, além da incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, bem como o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Daí a fragilidade da genérica argumentação do embargante, porquanto os encargos cobrados estão previstos expressamente no contrato nas cláusulas 14ª e 15ª. Acrescente-se que o extrato juntado à fls. 30 confirma o recebimento de sete parcelas, sendo as cinco primeiras referentes, apenas, a juros. Os mesmos pagamentos foram considerados na Planilha de Evolução da Dívida, fl. 31. Não se verifica, portanto, nos limites das alegações da embargante e das provas produzidas, excesso de execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitorios opostos por IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução até prova de que perdeu a condição legal de necessitada (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, devendo o credor, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES

Fls. 57: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Fls. 43: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0014454-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X MARCIO FARO THENORIO(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE)

Recebo os embargos monitorios também em nome de CIMF Radiodiagnósticos, considerando o teor da procuração apresentada. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019340-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0019440-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR OTERO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CÉSAR OTERO RAMOS e MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO, para a cobrança do valor de R\$ 22.704,77 (vinte e dois mil, setecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com os réus contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Juntou os documentos de fls. 06/29. Os réus apresentam embargos monitórios às fls. 43/49. Reconhecem que firmaram o contrato de financiamento Construcard com a CEF e que estão inadimplentes. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela exclusão dos juros moratórios e remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida, bem como pelos benefícios da justiça gratuita. Foi deferido aos embargantes o benefício da justiça gratuita (fl. 50). A CEF apresentou impugnação às fls. 54/72, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os réus, ora embargantes, intimados, não se manifestaram sobre a produção de provas. É o relato. Decido. É certo que os réus, PAULO CÉSAR OTERO RAMOS e MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO, firmaram com a CEF, em 19.01.2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em quarenta e duas parcelas (fl. 14). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 25/28) e confirmada pelos réus (fls. 43/48). De início, cumpre consignar que o contrato, ainda que de adesão, é fonte de obrigação, com força vinculante. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, uma vez que o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a Súmula nº 297, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não dispensa a necessidade de demonstrar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, impõe-se verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no contrato celebrado, a serem afastadas pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza especial proteção para a parte hipossuficiente da relação contratual, aí incluída a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas (artigo 51, inciso IV). Os embargantes, sem requerer provas e sem apresentar planilha de cálculos a fim de demonstrar eventual distorção na evolução do contrato, insistem na nulidade de cláusulas contratuais que consideram abusivas, insurgindo-se em face da cobrança de juros moratórios e remuneratórios. Os questionamentos, portanto, versam sobre matéria de direito. Verifica-se que, ao contrário do alegado pelos embargantes, não se constata nulidade na cláusula décima sexta, que estabelece vencimento antecipado da dívida como decorrência do descumprimento das obrigações assumidas. Ora, os próprios embargantes confirmam a inadimplência, sendo inevitável a resolução do contrato. A falta de pagamento da prestação acarreta o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando a imediata execução judicial. Mais, a constituição em mora se dá independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Daí a fragilidade da genérica argumentação dos embargantes, inclusive quanto aos encargos incidentes e critérios de correção monetária, porquanto postos expressamente no contrato, cláusula décima quinta (fl. 16): a quantia a ser paga será atualizada pela TR desde a data do vencimento, incidindo juros remuneratórios, com capitalização mensal, considerando-se a mesma taxa contratada para a operação. Ainda, juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cumulação de encargos com finalidades diversas: juros que remuneram o capital emprestado aos embargantes, juros decorrentes da mora no cumprimento das obrigações assumidas e correção monetária, conforme critérios livremente pactuados, inclusive para hipótese de inadimplemento. Por fim, incabível a sustação dos efeitos do protesto, uma vez que ausente ilegalidade na inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos ao crédito, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, que já restaram refutados, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as

seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por PAULO CÉSAR OTERO RAMOS e MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução de tais verbas até que se prove a perda da condição legal de necessitados (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0019450-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RIBEIRO CAVALCANTI ROSEIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0000816-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEICI OLIVEIRA BESSA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0001265-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEKSANDRA NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0001490-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIUEDES PIRES DO NASCIMENTO SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0001821-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0001893-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILCIONE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0002496-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERENILDA FERREIRA DE SA PAIXAO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014100-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-08.2012.403.6100) ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA CELIA MATOS MACHADO E VIVIANE APARECIDA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor da execução. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial da ação executiva, tendo em vista que não há indicação das parcelas inadimplidas, dificultando a defesa da embargante e tornando ilíquida a execução. Aduz que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.0612.691.0000007-92. No entanto, encontra-se eivado de nulidades, tendo em vista a incidência de juros moratórios, remuneratórios e multa cumulada com comissão de permanência. Indeferido o efeito suspensivo ante a ausência de garantia. Impugnação da CEF (fls. 27/35). É o relato. Decido. Cumpre, inicialmente, afastar a apontada inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais. Após identificação das partes, exposição dos fatos e com fundamento na inadimplência, a exequente requer a citação do devedor para pagamento da dívida, instruindo a inicial com o título executivo extrajudicial - líquido e certo, com indicação da quantia devida, critérios de atualização e encargos -, bem como com o demonstrativo do débito atualizado (artigo 614 do Código de Processo Civil). Da análise do demonstrativo de evolução contratual de fls. 28/31 e da planilha de fls. 32/34 é possível verificar quais as parcelas do contrato que restaram inadimplidas e os critérios utilizados para a atualização do débito. Não há necessidade de constar expressamente na inicial, que traz o montante total pretendido, cada uma das parcelas devidas. Não procede, portanto, a alegação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa ou iliquidez do título que embasa a execução. A cláusula terceira do contrato prevê que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,89000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. E, na hipótese de inadimplemento, a cláusula décima estabelece que as obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução- BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294, 296 e 472, in

verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS).Percebe-se, claramente, que a cláusula décima vai de encontro ao estatuído nas Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, ao entendimento consagrado pela jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros.Neste sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHIBancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. No caso em tela, o demonstrativo de débito aponta a cobrança da comissão de permanência, no período de 25/03/2011 a 29/02/2012, no importe de R\$ 11.958,36, obtida pelo índice da taxa de rentabilidade (1%) e CDI (fls. 32/34 dos autos da ação executiva).Embora o demonstrativo de débito de fls. 32/34 indique que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, impõe-se excluir, por ser igualmente indevida, a referida taxa de rentabilidade, que nada mais é do que a incidência de juros (de maneira intrínseca) conjuntamente com a indigitada comissão de permanência.Destaco, ainda, que no período de 24/01/2011 a 25/03/2011, para atualizar as parcelas, a CEF aplicou a comissão de permanência, acrescida de juros de mora, conforme demonstrativo de fls. 28/31, impondo-se a exclusão dos juros moratórios.Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por ANA CELIA MATOS MACHADO E VIVIANE APARECIDA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer como devida, na apuração do débito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.0612.691.0000007-92, somente a comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, no período de inadimplemento, consoante previsto na cláusula décima, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como os encargos previstos na cláusula décima terceira, concernentes à pena convencional de 2%. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas (artigo 7º da Lei nº. 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos principais (nº 000573508-2012.4036100).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008438-72.2013.403.6100 - ANA CAROLINA ALVES DA COSTA PINTO(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X NAO CONSTA

ANA CAROLINA ALVES DA COSTA PINTO, devidamente qualificada na inicial, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Informa que nasceu, em 10.04.1995, na cidade de Austin, Texas, Estados Unidos da América, e que é filha de pai e mãe brasileiros, passando a residir, atualmente, no Brasil.Juntou documentos de fls. 04/10 e 14/15.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 17).É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira de seus genitores (fls. 07/08) e a residência e domicílio no Brasil (fls. 09 e 15).Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de HOMOLOGAR a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita

por ANA CAROLINA ALVES DA COSTA PINTO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Custas ex lege. P.R.I.

0010303-33.2013.403.6100 - JULIAN ORIZALES Y DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Apresente o requerente documentos comprobatórios da residência em território nacional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013158-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022062-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002320-80.2013.403.6100 - DIOGO SILVESTRE BITTENCOURT(SP151266 - LUIZ AUGUSTO LIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual o requerente busca provimento judicial no sentido de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS e transferido para conta corrente de sua titularidade. (fl. 09) Comunica que é atleta de futebol profissional e reside em Portugal, motivo pelo qual transferiu poderes por meio de Procuração Pública a seu irmão, Sr. Diego Silvestre Bittencourt. Informa que seu irmão, mesmo portando procuração, teve seu pedido negado pelo atendente, que alegou não aceitar procuração por se tratar de normas, e que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para liberação de valores. Documentos às fls. 10/22. O despacho de fl. 26 determinou ao requerente fosse comprovada a titularidade da conta indicada, bem como o recolhimento das custas judiciais, sendo apresentadas informações às fls. 28/34. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega que a movimentação da conta vinculada é direito personalíssimo e intransferível, sendo vedada a liberação de saldo em conta vinculada, ainda que através de instrumento de mandato, público ou particular, salvo nos casos de grave moléstia comprovada por perícia médica, não sendo o caso. À fl. 44, o requerente requereu a desistência da presente ação e a devolução das custas processuais. Isto posto, em face do pedido formulado pelo requerente, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há falar em devolução de custas judiciais, vez que seu recolhimento decorre da propositura da demanda, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tampouco há, no presente caso, parte vencida, a ensejar condenação ao reembolso das despesas processuais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004666-39.1992.403.6100 (92.0004666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703522-23.1991.403.6100 (91.0703522-5)) TEXTIL TROPICAL LTDA X ZARZITEX COMERCIO DE FIOS E

TECIDOS LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Impertinente o pedido do autor formulado às fls. retro, vez que conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs são disponibilizados à ordem do beneficiário, bastando que compareça a uma das agências bancárias da CEF munido de documento de identificação para efetuar o saque, haja vista o número da conta constar dos extratos de pagamento de fls. 140/143.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Tendo em vista que não consta nestes autos decisão do AI 2006.03.00.091041-7, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.88/92: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0004926-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004926-9) - ANTONIO SHOZO SASAKURA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0) - CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado.Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5) - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FIGUEIRA BRANCA SA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 3311/3317 e 3432/3435: Nada a deferir, haja vista os pleitos apresentados pelos causídicos ensejam verdadeiro litígio, razão pela qual determino que eventuais discussões acerca da titularidade das verbas contratuais dos honorários advocatícios deverão ser dirimidas através das vias judiciais próprias.Outrossim, tal medida se faz necessária a fim de evitar retardamento ou prejuízo aos autores jurisdicionados.No mais, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório dos autores que estiverem regulares.

0030376-17.1999.403.6100 (1999.61.00.030376-5) - GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA X EZIQUELA AUGUSTA MOYSES BATISTA X EMIDIO BATISTA FILHO X LUCAS DE MELO MOYSES - INCAPAZ X MIRIAN CHRISTOFALO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS)

RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, adite-se as requisições nºs 20120000153/154, e expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 535. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0033458-82.2002.403.0399 (2002.03.99.033458-8) - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCIOLO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X NELSON ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PERASSOLI X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA CORREA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CARACCIOLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009398-62.2012.403.6100 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARILIA GONCALVES GRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/119: Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 205: Defiro a devolução de prazo para o autor se manifestar acerca da contestação. Int.

Expediente Nº 7744

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 274/276: Compulsando os Autos, verifico que em razão da decisão proferida as fls. 266, publicada em 02.04.2013, os Autos saíram em Carga com o Autor em 04/04/2013, fls. 267, ressaltando que por se tratar de prazo comum, entendo necessária a devolução do prazo a ré para manifestação em relação à decisão de fls. 266. Desta forma, defiro o pedido de devolução de prazo para a ré manifestar-se em relação ao despacho de fls. 266. Intimem-se.

Expediente Nº 7745

DESAPROPRIACAO

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 1196 e 1318: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e da Tamboré S/A Administração Agricultura e Administração, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a Petrobrás. Com as manifestações voltem conclusos, bem como para apreciar petição de fls. 1197/1205.Int.

Expediente Nº 7746

RESTAURACAO DE AUTOS

0001395-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1518191-44.1974.403.6100 (00.1518191-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ARQUIMEDES MACHADO X ZILDA ROSA DE JESUS X APARECIDO ZARIAS DA SILVA X NELSON ZARIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X OBELINA ROSA DE JESUS X JERONIMA MARIA DE JESUS X JOAO MACHADO DA SILVEIRA X JOAQUIM MACHADO DA SILVEIRA X SEBASTIAO MACHADO(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)

Vistos.Baixem os Autos em diligência.Vista aos réus dos documentos juntados às fls. 26/373.Após, conclusos.Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Vistos.Junte a requerente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a tradução juramentada da Lei americana noticiada às fls. 63/64 pela requerente.Cumprido, vista ao Ministério Público Federal.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0054269-71.1998.403.6100 (98.0054269-8) - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X J BRESLER S/A - PAPEL PAPELAO E EMBALAGEM X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Certidão de objeto e pé requerida encontra-se disponível para retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4259

USUCAPIAO

0002147-56.2013.403.6100 - REGINALDO SANTOS DE JESUS X EDILENE SANTANA DO CARMO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO ajuizada por REGINALDO SANTOS DE JESUS e EDILENE SANTANA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de sua posse direta em imóvel objeto de financiamento habitacional, até o julgamento da presente demanda. Requer, ainda, que a ré se abstenha de prosseguir com a venda do bem a terceiros por meio da Concorrência Pública 0301/2013 CPA, cujo leilão se encontra designado para 14/02/2013 ou, caso já tenha sido realizado, sejam suspensos seus efeitos jurídicos. Aduzem os autores, em síntese, que são possuidores do imóvel localizado na Rua Redenção da Serra nº 144, Jardim Ana Estela, Carapicuíba, sendo a posse incontestada desde 2006. Afirmam que propuseram ação revisional, perante a 24ª Vara Cível Federal, que foi julgada improcedente, sendo que a CEF, com base no Decreto 70/66, adjudicou o imóvel em 07/06/2006. Salientam que a CEF não propôs nenhuma medida de desocupação em face dos autores que moram de forma mansa e pacífica, com animus domini, por mais de 05 anos, preenchendo, assim, os requisitos para o usucapião constitucional urbano. Decisão às fls. 185 indeferindo a tutela antecipada, bem como concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Houve petição requerendo a reconsideração e informando a interposição de agravo de instrumento n 0004536-78.2013.403.0000, mantida às fls. 207. Às fls. 216/219 decisão negando provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Contestação às fls. 223/232 alegando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a inexistência de posse mansa e pacífica, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 233/254). Intimados para manifestar interesse, a Municipalidade de São Paulo (fl. 256), indicou o Município de Carapicuíba e a União Federal, a inexistência de qualquer interesse (fls. 257/260). O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 262/265, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica merece acolhida. O usucapião especial urbano está previsto no texto constitucional nos seguintes termos: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Além da norma constitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) disciplina o instituto, naquilo que interesse ao feito, nos mesmos termos: Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Tem-se, pois, que os requisitos para a configuração da prescrição aquisitiva em tela são: a) posse de área urbana de até 250 m2; b) período de 5 anos ininterrupto e sem oposição, c) finalidade de moradia própria ou da família; d) inexistência de propriedade de outro imóvel. No caso dos autos, contudo, antes mesmo de se perquirir acerca da presença dos requisitos autorizadores da usucapião, é preciso definir se o bem em questão é passível de aquisição por esta via. Há vedações constitucionais e legais à usucapião. Casos em que, mesmo atendidos os requisitos da lei, não pode haver a aquisição da propriedade por este meio. Refiro-me, especificamente, aos bens públicos, cuja vedação mencionada decorre da norma inserta no artigo 183, 3º da CF - acima transcrita -, bem como no artigo 102 do

Código Civil. Especificamente quanto ao imóvel em tela, conquanto a rigor não seja um bem público, verifica-se por sua cadeia dominial tratar-se de imóvel que se vincula ao Sistema Financeiro da Habitação. A partir dessa premissa é inviável acolher a pretensão da parte autora, cabendo indeferimento da inicial, à ausência de interesse processual. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (TRF4, AC nº 200371000464472, D.E. 19/05/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH. 2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquirir-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. 3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF. (TRF4, AC nº 200071000262280, D.E. 13/10/2009) A Caixa Econômica Federal é responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião em confronto com a política habitacional consistiria em privilegiar o interesse puramente patrimonial em detrimento das políticas públicas. Com efeito, a impossibilidade da prescrição aquisitiva de bens públicos e do Sistema Financeiro de Habitação é pacífica no direito vigente: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida (TRF4, AC 2004.71.00.038106-6, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/12/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O usucapião especial não tem por objeto imóvel, como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente área urbana, ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH. 2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquirir-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. 3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção. 4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF. (TRF4, AC 2000.71.00.026228-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009). A matéria, inclusive, já foi apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE. Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de usucapião especial. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRAZO - TERMO A QUO. O termo inicial da contagem do quinquênio para saber-se configurado, ou não, o usucapião previsto no artigo 183 da Constituição Federal coincide com a entrada em vigor desta última - Precedente: Recurso Extraordinário nº 145.004, primeira turma, Relator Ministro Octavio Gallotti, Diário de Justiça de 13/12/96, pago 50.180. (STF, RE 191.603-6/MS, segunda turma, Relator Ministro Marco Aurélio. DJ 28/08/98). Fixado nessas premissas, concluo que não há no direito brasileiro a possibilidade jurídica do pedido, sendo insusceptíveis de serem usucapidos os imóveis destinados à política habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, do que, a falta de interesse processual é decorrência; ou seja, a falta de preenchimento dos pressupostos para o regular desenvolvimento do processo impõe a sua extinção, já que ausente o interesse processual. E, sem interesse processual inexistente ação: actio non

nata.DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0017427-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS HIPOLITO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 95/103), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018298-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALILA DE CARVALHO SILVA GOIS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 69), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001888-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADILSON CARVALHO

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 85/87, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002171-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISMAEL INACIO DE SANTANA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 135/148), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018314-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 21.220,05, atualizado até 03.10.2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1017.160.0000728-56, firmado em 27.08.2010. Citada (fl. 33), a ré opôs embargos monitorios, às fls. 35/54, aduzindo a existência de anatocismo, mormente com a utilização da Tabela Price, elevando os juros além do limite legal. À fl. 55, foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora impugnou os embargos (fls. 59/73). Às fls. 76/77, consta termos de infrutífera audiência realizada pela Central de Conciliação desta Subseção - CECON. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Anota-se que nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Destaco que o e. Supremo Tribunal Federal tem entendimento sumulado no sentido de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n.º 596). Assim, não há qualquer ilegalidade quanto aos juros pactuados entre os contratantes. O método de cálculo

pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27.08.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos, às fls. 35/49, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitorio para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 21.220,05 (vinte e um mil, duzentos e vinte reais e cinco centavos), posicionado em 03.10.2012, com atualização nos termos da cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no

ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0008609-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GUALBERTO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 34), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Indefiro o pleito de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, haja vista que constituem meras cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X DOROTHEA LUZIA PACHI MOTTA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta por WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à manutenção de auxílio-invalidez, bem como a restituição dos valores indevidamente sustados por conta da interrupção do referido benefício. Determinada a oitiva prévia (fls. 32/33), a União, citada (fl. 38), não apresentou contestação (fl. 40). Às fls. 41/42, foi indeferida a antecipação da tutela. No curso da dilação probatória foi noticiado o falecimento do autor (fls. 62/63). Requereram sua habilitação no feito: Maria Cristina Pachi Motta Nascimento (filha - fls. 66/70); Waltencyr da Costa Barroso Motta Filho, Maria Dorothea Pachi Motta Ribas e Maria Aparecida Motta de Oliveira (filhos - fls. 72/79). Ante a notícia do arrolamento de bens em curso (fls. 103/105), foi determinada a sucessão no autor pelo seu Espólio (fl. 106), cuja procuração foi outorgada à fl. 110. O Espólio, Waltencyr da Costa Barroso Motta Filho, Maria Dorothea Pachi Motta Ribas e Maria Aparecida Motta de Oliveira requereram, às fls. 144/145, a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, consignando o conflito de interesse com a herdeira Maria Cristina Pachi Motta Nascimento, que reiterou seu pleito de habilitação no processo ante a conclusão da partilha dos bens arrolados (fls. 148/153). À fl. 154, consta decisão declarando a ilegitimidade passiva de Maria Cristina Pachi Motta Nascimento, a teor do artigo 7º, I, a, da Lei n.º 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. A herdeira interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028266-55.2012.403.0000 (fls. 159/165), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 166) e negado seguimento (fls. 182/183). A cônjuge supérstite, Dorothea Luzia Pacchi Motta, regularizou sua representação processual e requereu a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 156/157 e 168/173). É o relatório. Decido. Tratando-se de verba previdenciária, a legitimidade ativa no caso de falecimento de militar é aferida com a estrita observância das regras dispostas no artigo 7º, da Lei n.º 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. O coronel reformado deixou viúva e filhos, todos com idade superior a 24 anos e não acometidos por invalidez. Uma vez que somente a cônjuge supérstite possui interesse jurídico quanto ao prosseguimento do feito e que esta expressamente desistiu da ação, com renúncia ao direito em se funda, é de rigor a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários, haja vista que a ré não contestou o feito e que a legítima sucessora do falecido autor requereu imediatamente a desistência da ação, demonstrando ausência de litigiosidade. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028266-55.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0014116-05.2012.403.6100 - ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALIMONTI COMERCIAL E CONSTRUTORA contra UNIÃO FEDERAL em que requer em sede de antecipação da tutela a inclusão da dívida inscrita sob o nº 80.6.10.059878-10 no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, conseqüentemente a expedição da Certidão Negativa de Débito, desde que seja único óbice para a sua obtenção. Informa, em síntese, que optou pelo Parcelamento Fiscal nos termos da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não selecionou o item que permitia a inclusão da totalidade de débitos existentes, preenchendo por esse motivo, o anexo III da Portaria Conjunta, visando descrever os débitos a serem parcelados. Aduz que não incluiu a dívida constante no processo administrativo nº 12157.000420/2010-71, inscrito em dívida ativa nº 80.6.10.059878-10 relativo ao não pagamento de COFINS dos períodos de apuração compreendidos entre 11/2000 à 03/2001; 08/2001; 12/2001; 01/2002 à 01/2003. Posteriormente, foi realizada a inclusão da totalidade de seus débitos, comprovado pelo Recibo de Pedido de Inclusão de Parcelamento por

Retificação. Argumenta que para a validação da opção de inclusão da totalidade de seus débitos que fora realizada em 22/11/2011, dependia do pagamento das prestações iniciais do parcelamento, que foram fixadas em R\$ 100,00 desde novembro de 2009 até a manifestação de inclusão realizada em novembro de 2011, estando regular. Contudo, ao requerer a expedição de CND, foi informada que existia um débito fiscal que não havia sido pago e não incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, ingressou com o pedido de revisão de consolidação para que fosse incluído o débito inscrito nº 80.6.10.059878-10, no qual foi negado por não ter sido incluído no anexo III a referida dívida. Sustenta que houve um equívoco da ré que não observou a existência da inclusão de parcelamento por retificação e que cumpriu todas as exigências legais. Tutela antecipada indeferida às fls. 108. Houve interposição de agravo de instrumento n 0029175-97.2012.403.0000, com negativa de seguimento (fls. 127). Contestação da União Federal às fls.128/132 e documentos de fls.133/172, alegando que a autora não pode ser beneficiada pela legislação, sem ter seguido o procedimento previsto para o parcelamento, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/176 e petição da autora às fls. 178/182. Informação de parcelamento do débito e pedido de desistência às fls. 188/190. Intimada, a União Federal declarou ser inadmissível a desistência da ação, requerendo a renúncia ao direito em que se funda a ação pela autora. É o relatório. Decido. Com a informação de parcelamento do débito, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as

condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a nomeação do autor para o cargo pretendido, encontrando-se inclusive em exercício, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000984-41.2013.403.6100 - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por 6º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, SAT e contribuição a terceiros - Sistema S, especialmente SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre: a) hora extra; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) salário-maternidade; f) salário família; g) férias; h) terço constitucional; h) férias indenizadas; i) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; j) auxílio-creche; l) aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive sobre o 13º salário. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.As fls. 162/167, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições a cargo da empresa quando incidente sobre férias não gozadas, terço constitucional, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente, aviso prévio indenizado, salário-família e auxílio-creche. À fl. 209, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 204/205). A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0015296-86.2013.403.0000 (fls. 233/251).Citada (fl. 174), a ré apresentou contestação, às fls. 175/202, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse de agir quanto ao salário-família e, no mérito, a legalidade das exações.O autor ofereceu réplica (fls. 212/230).É o relatório. Decido.Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas e salário-família, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, a e d, da Lei n. 8.212/91.Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Do adicional de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidadeOs adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo

195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.

A jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Salário-maternidade e férias gozadas A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal

Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não. **Auxílio-doença** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). **Aviso prévio indenizado** Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO**

INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Da repetiçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de salário-família e férias indenizadas;b) julgo improcedente o pedido, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de hora extra e adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade;c) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, SAT e contribuição a terceiros - Sistema S, especialmente SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche e aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive sobre o 13º salário; bem como, para condenar a ré na repetição do indébito recolhidos nos últimos cinco anteriores ao ajuizamento.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 475, I, do CPC.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0015296-86.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0002728-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Trata-se de ações de rito ordinário e cautelar, propostas por IGNÊS HOMENCO contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na ação principal, objetiva a anulação da licitação das joias objeto dos contratos de mútuo com garantia de penhor n.ºs 0612.213.00050007-2, 0612.213.00045140-3, 0612.213.00045993-5, 0612.213.00048730-0, 0612.213.00045879-3, 0612.213.00046426-2, 0612.213.00048834-0, 0612.213.00045991-9, 0612.213.00045144-6, 0612.213.00046425-4, 0612.213.00048831-5, 0612.213.00045881-5, 0612.213.00045141-1, 0612.213.00046424-6, 0612.213.00048734-3 e 0612.213.00048837-4. Na ação cautelar, requereu a suspensão do processo licitatório e da entrega das joias. Afirma que está inadimplente em relação aos contratos mencionados e que há cláusula contratual que autoriza a realização da licitação das joias independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial. Aduz que a cláusula é nula por sua abusividade, bem como que o aviso de licitação, embora emitido com a antecedência necessária à ciência do certame, somente foi postado após a data designada para o leilão. Nos autos cautelares, consta decisão deferindo a liminar para obstar a entrega das joias (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 37/95 dos autos principais e fls. 41/100 dos cautelares) alegando, em preliminar, a inadequação da via cautelar, a falta de interesse de agir quanto à execução extrajudicial independentemente de notificação e, no mérito, a estrita observância do contrato, ante a inadimplência da autora, bem como a necessidade de prestação de caução. A autora ofereceu réplica (fls. 99/103 dos autos principais e fls. 102/107 dos cautelares). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita relativa ao processo cautelar, haja vista em que, embora a liminar pretendida pudesse ser requerida em sede de antecipação dos efeitos da tutela no processo principal, os requisitos previstos no artigo 798 do CPC estavam presentes para a propositura da demanda, qual seja o fundado receio de que, com a entrega das joias ao vencedor da licitação, antes do julgamento da lide principal, pudesse causar ao direito da autora lesão grave e de difícil reparação. Por se confundir com o mérito, deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir em razão de cláusula contratual que prevê a possibilidade da execução extrajudicial independentemente de notificação do mutuário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. É direito do credor pignoratício promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração (artigo 1.433, IV, do CC). O contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única prevê no item 15.1 de suas cláusulas gerais o que segue, redigido de forma a se destacar dos demais: 15.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Embora legítima essa modalidade de execução extrajudicial da obrigação do mutuário, cinge-se a controvérsia à possibilidade da licitação de bens oferecidos em penhor sem prévia notificação do devedor pignoratício. O c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Anota-se que nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Contudo, cabe ao Judiciário, na análise das cláusulas do contrato de adesão, coibir práticas abusivas, ainda que inexistentes vícios de consentimento. Trata-se de efetiva medida decorrente do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, I, do CDC). A cláusula do contrato de adesão que possibilita a alienação do bem oferecido em penhor independentemente da notificação do mutuário ofende os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, mormente aqueles concernentes ao direito de propriedade e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF). Não se está a obstar o legítimo exercício de direito do credor pignoratício ante a inadimplência, mas é preciso assegurar que o devedor tenha a possibilidade de evitar a perda da propriedade pelos meios legítimos que se encontram à sua disposição, dentre eles o próprio pagamento da dívida. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. - Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87. - Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. - Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o

empréstimo. Em consequência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor. - É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. - Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam. - O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato. - Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles. - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 03106578219904036102, relator para o Acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, d.j. 10.07.2006) Destaco que a ré promoveu a prévia publicação de edital referente ao processo licitatório (fl. 83), contudo, não reconheço que este ato possa suprir a inexistência de qualquer tentativa de notificação do devedor. Não condiciono o processo licitatório ao sucesso da notificação, mas considero imprescindível que haja, no mínimo, a tentativa de sua realização nos endereços fornecidos pelo devedor e outros que sejam do conhecimento do credor. No caso dos autos a ré enviou correspondência ao devedor, no endereço de sua residência, avisando a data para realização da licitação e oferecendo a possibilidade de resgate ou renovação contratual (fl. 25). Porém, o aviso emitido em 29.12.2012, referente à licitação marcada para 17.01.2013, somente foi postado em 18.01.2013 (fl. 25v), isto é, a ré inadvertidamente enviou a notificação somente após a realização do certame. Resta evidente que a ausência da notificação em tempo hábil inviabilizou à autora a recuperação das jóias que ofereceu em penhor ou mesmo a renovação de seu contrato. Por fim, tratando-se de efetiva nulidade da licitação é descabida a apresentação de caução. A autora não pretende se eximir de sua obrigação contratual, mas tão somente que o exercício do direito do credor pignoratício observe o devido processo legal, com a sua prévia notificação da data do certame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar deferida na ação cautelar e, reconhecendo a nulidade da dispensa de prévia notificação prevista no item 15.1 das cláusulas gerais, declarar nula a licitação realizada em 17.01.2013 quanto aos bens oferecidos em penhor nos contratos n.º 0612.213.00050007-2, 0612.213.00045140-3, 0612.213.00045993-5, 0612.213.00048730-0, 0612.213.00045879-3, 0612.213.00046426-2, 0612.213.00048834-0, 0612.213.00045991-9, 0612.213.00045144-6, 0612.213.00046425-4, 0612.213.00048831-5, 0612.213.00045881-5, 0612.213.00045141-1, 0612.213.00046424-6, 0612.213.00048734-3 e 0612.213.00048837-4. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas no processo cautelar e ordinário, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, compreendidos ambos os processos. P.R.I.C.

0005166-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONDOMÍNIO FOREST HILLS PARK contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes aos períodos de março/2008 a fevereiro/2010, abril/2010, junho/2010 a março/2013 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 212 do Edifício Georgia. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 73. Citada (fl. 78), a ré apresentou contestação, às fls. 79/84, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica (fls. 86/89), requerendo a inclusão da EMGEA no polo passivo. É o relatório. Decido. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido:Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A CEF, na qualidade de mera credora hipotecária, não é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela não é responsável pelo débito (principal e acessórios). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Deixo de apreciar o pleito para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo, haja vista que é apenas cessionária dos direitos de crédito hipotecários, de sorte que também não guarda relação de domínio ou posse com o bem imóvel. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene o autor no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021461-22.2012.403.6100 - THALITA CIRIACO MIYASHIRO(SP292242 - KAREN BONELLO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS RESP SOCIOAMBIENTAL BANCO DO BRASIL DEP REG/SP(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 116, impetrado por THALITA CIRIACO MIYASHIRO contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO BANCO DO BRASIL - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS REGIONAL SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando que seja convocada e nomeada ao cargo de escriturário - carreira administrativa do Banco do Brasil S.A..Informa que no concurso público para formação de cadastro de reserva para o referido cargo, regido pelo Edital BB n.º 1 - 2008/003, foi aprovada e classificada na posição 5.070 na macrorregião 1/SP e em 448, na microrregião 21. Sustenta a ilegalidade da abertura de novo concurso, para formação de cadastro de reserva para provimento do mesmo cargo, antes de ter havido a convocação dos aprovados no certame anterior, cujo ato convocatório ainda é vigente.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca desta Capital (processo n.º 0028926-12.2012.8.26.0053), que declarou sua incompetência absoluta às fls. 103/106.À fl. 117, consta decisão que concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi devidamente notificada, à fl. 197.Deferida sua inclusão como litisconsorte passivo (fl. 141), o Banco do Brasil S.A. prestou informações, às fls. 147/194, alegando, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, que o novo concurso, regido pelo Edital BB n.º 01/2012, expressamente assegurou as admissões, conforme a necessidade de provimento, dos candidatos classificados nas seleções externas anteriores até o termo final de sua validade, bem como que o certame destinado à formação de cadastro de reserve confere ao candidato aprovado tão somente expectativa de direito à nomeação, caso haja vaga e interesse da Administração na contratação, observado o prazo de validade do ato convocatório.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 210/212).É o relatório. Decido.Por se confundir com o mérito, afasto a preliminar de

ausência de interesse processual por inexistência de direito líquido e certo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de direito à convocação para investidura de cargo ao candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva. Em que pese possa ser discutível em tese a própria realização de concursos para mera formação de cadastro reserva, sem que efetivamente existam cargos vagos para provimento, fato é que não há impedimento legal e que o ato convocatório é absolutamente claro quanto à sua finalidade. O critério para convocação dos candidatos aprovados está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tornem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital. Dessa forma, o aprovado nos concursos públicos para formação de cadastro reserva possui mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O Edital BB n.º 1 - 2008/003 informa expressamente em seu item 12.8: 12.8 A classificação final gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. Durante o período de validade da Seleção Externa, o BANCO DO BRASIL S.A. reserva-se o direito de proceder às contratações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e até o número de vagas existentes na macrorregião. Ademais, não há qualquer impedimento legal para abertura de novo concurso para provimento de cargos ou formação de cadastro de reserva, desde que respeitados os direitos dos aprovados nos concursos anteriores ainda vigentes. Ressalto que o Edital BB n.º 1/2012 expressamente ressalva, em seu item 1.5, os direitos dos aprovados no concurso da impetrante enquanto perdurar sua vigência. Anoto a pacífica jurisprudência de nossos tribunais: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO: CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO: DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Candidatos aprovados em concurso público e classificados além do número de vagas originalmente previsto no edital de convocação. Inclusão no cadastro de reserva destinado ao preenchimento de cargos que viessem a ficar vagos no prazo de sua validade. Conseqüência: direito subjetivo à nomeação, durante o lapso assinalado no respectivo edital, caso se verifiquem as condições legais veiculadas para o ato. 2. Ato omissivo consistente na não-nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Alegação insubsistente, dado que não se pode reputar omissivo o administrador que, em razão do término da eficácia jurídica do concurso, não mais detém autorização legal para a efetivação do ato requerido. (...) (STF, 2ª Turma, RMS 24119, relator Ministro Maurício Corrêa, d.j. 30.04.2002) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. (...) 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010. (...) (STJ, 1ª Seção, MS 19884, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 08.05.2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A configuração de direito líquido e certo para fins de liminar para nomeação e posse exige comprovação fática no sentido do surgimento das vagas no decorrer do concurso, o que não restou demonstrado nos autos. Sendo assim, embora discutível a natureza jurídica do denominado cadastro reserva, não há como se afastar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo direito à nomeação caso provado surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso público. Se o concurso foi feito apenas para a formação de cadastro de reserva, considerando inexistirem vagas efetivas, e se o impetrante não provou a superveniência de vaga efetiva no decorrer do concurso, a negativa de liminar coaduna-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00179325920124030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 20.09.2012) Por fim, não logrou a impetrante comprovar a existência de cargos vagos não providos ou cujo provimento tenha ocorrido em desrespeito à ordem classificatória nos concursos vigente para formação de cadastro reserva. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006350-61.2013.403.6100 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 422/430, impetrado por TITANIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.11.099329-07, 80.2.11.099330-32, 80.6.11.179659-82, 80.6.11.179660-16 e 80.7.11.044418-12, objeto da Execução Fiscal n.º 0035889-54.2012.403.6182, com a consequente exclusão de seu nome no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. Aduz que o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela inscrição dos débitos em DAU não possuía, à época dos fatos, inscrição na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, seja principal ou suplementar, razão pela qual o ato é eivado de nulidade. Às fls. 431/432, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010702-29.2013.403.0000 (fls. 465/489). Notificado (fl. 438), o Delegado da DERAT prestou informações, às fls. 446/448, alegando sua ilegitimidade passiva. Notificada (fl. 439), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 450/464, sustentando, em preliminar, a decadência da impetração e a impossibilidade de discussão de débito em execução judicial por meio de mandado de segurança e, no mérito, a legitimidade do ato, haja vista que o Procurador atuou de acordo com a estrita atribuição que lhe confere o cargo, bem como que a inscrição em DAU não exige inscrição do Procurador na Seccional da OAB em que atua. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 491/493). É o relatório. Decido. O interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Os débitos contra os quais se insurge a impetrante foram inscritos em Dívida Ativa da União em 29.12.2011 (fls. 460/464). Considerando que a presente demanda foi protocolada em 12.04.2013, transcorreu o prazo decadencial de 120 dias para a sua propositura regular, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da nova Lei do Mandado de Segurança: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56 - ementa extraída de: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1684) STF. Súmula n.º 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Ademais, os débitos são objeto da Execução Fiscal n.º 0035889-54.2012.403.6182, em que a impetrante já exerceu seu direito de ação, coma oposição de Embargos à Execução n.º 0054483-19.2012.403.6182, em trâmite perante o Juízo 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a decadência e a litispendência, nos termos do artigo 267, VI e V, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010702-29.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional

0009184-37.2013.403.6100 - MORGANA STEFANI FORSTER (PR022831 - DAVIS KUNG BRUEL) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 370/372, impetrado por MORGANA STEFANI FORSTER contra ato do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA REGIONAL SÃO PAULO - SUL DA PETRÓLEO BRASILEIROS S.A. - PETROBRÁS, objetivando que seja assegurada sua participação no processo seletivo público para preenchimento de vagas e formação de cadastro para o cargo de Técnico em Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração - polo de trabalho em Santa Catarina, regido pelo Edital PETROBRÁS/PSP-RH n.º 1, de 21.03.2012, com o reconhecimento de sua formação como bacharel em Administração suficiente para comprovação da escolaridade exigida. Informa que, embora tenha sido classificada em 2º lugar no concurso, não preencheu o requisito de escolaridade em razão da não aceitação de seu diploma de conclusão do curso superior em Administração como hábil à satisfação do requisito previsto no edital, qual seja, habilitação de técnico de nível médio em Administração, Comércio, Comércio Exterior, Contabilidade, Logística ou Suprimento. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que os bacharéis em Administração são habilitados a exercer a profissão de técnico em Administração. Às fls. 107/108, consta decisão deferindo a liminar para, até o julgamento do processo, assegurar a participação da impetrante no concurso público, afastada provisoriamente a exclusão em razão da não comprovação do requisito de formação na referida área técnica. A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013437-35.2013.403.0000 (fls. 315/334), convertido em retido conforme decisão de fls. 341/342. Notificada (fl. 113), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129/314, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual e, no mérito, a não comprovação da qualificação exigida no edital, uma vez que o curso em nível superior de Administração, voltado às atividades acadêmicas, não oferece o conhecimento teórico e prático específico necessário ao exercício das atividades próprias da Petrobrás. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 336/340). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. Aduz a parte impetrada que, tratando-se de sociedade de economia mista, a Petrobrás possui natureza privada, de sorte que seus empregados não podem ser considerados autoridades públicas, configurando-se como simples ato de gestão a conduta dos integrantes da Comissão do Concurso. A teor do artigo 4º, II, c, do Decreto-Lei n.º 200/67, as sociedades de economia mista, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado (artigo 5º, III, do mesmo Diploma Legal), integram a Administração Pública Indireta. Assim, sujeitam-se às disposições do artigo 37 da Constituição Federal, dentre as quais aquela expressa em seu inciso II, que exige para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Dessa forma, os atos relacionados à contratação de pessoal, sujeitos às normas estritas de direito público, não podem ser considerados atos de mera gestão, podendo, nessa hipótese, figurar como autoridade a parte indicada na inicial. Anoto o precedente jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: REsp 413.818/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 23/6/2003. 3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1122189, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Cinge-se a controvérsia à verificação do cumprimento do requisito relativo ao nível de escolaridade previsto no edital do concurso para provimento e formação de cadastro. A impetrante se inscreveu para concorrer ao cargo de Técnico em Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração, com polo de trabalho em Santa Catarina. Conforme disposto no anexo II do Edital PETROBRÁS/PSP-RH n.º 1, de 21.03.2012, é requisito para aprovação no concurso destinado àquele cargo a apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em: Administração, Comércio, Comércio Exterior, Contabilidade, Logística ou Suprimento. O documento de fl. 92 comprova que a impetrante concluiu o curso de nível superior em Administração. Foge à razoabilidade punir a impetrante com a desclassificação no concurso por possuir nível de escolaridade superior à

prevista no edital. O concurso público visa, justamente, garantir a seleção da pessoa melhor qualificada, segundo os requisitos mínimos estabelecidos no edital. Não é cabível aos agentes públicos adotarem medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do concurso. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1402890, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 09.08.2011) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. (...) 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AAREsp 1270179, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 15.12.2011) As ponderações apresentadas pela autoridade impetrada tratam muito mais da efetiva capacidade operacional do que da ausência de escolaridade mínima necessária. Ressalto que tal capacidade poderia ser melhor avaliada e demonstrada por meio de experiência profissional, cuja exigência não foi feita no ato convocatório, em que pese o permissivo do item 4.6. Ademais, considerando as atribuições do cargo exemplificadas no edital (executar e participar das atividades relacionadas à aquisição de bens e serviços, recebimento, armazenamento, expedição e preservação de bens, controle de estoques, inventários, recuperação e alienação de bens), verifica-se, em princípio, que as atribuições do cargo estão absorvidas por aquelas exclusivas do profissional em Administração (artigo 2º, b, da Lei n.º 4.769/65, com as alterações da Lei n.º 7.321/85: pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar atendido o requisito de nível de escolaridade previsto no item 4.6 e Anexo II do Edital PETROBRÁS/PSP-RH n.º 1, de 21.03.2012 e assegurar à impetrante a participação no concurso para preenchimento de vagas e formação de cadastro para o cargo de Técnico em Suprimento de Bens e Serviços Júnior - Administração, no polo de trabalho em Santa Catarina. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0013437-35.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISCON CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no qual pleiteia o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como de compensar os valores recolhidos na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 corrigidos pela SELIC, nos termos postulados na inicial, afastando atos constritivos. Em sede liminar, requer, ainda, o depósito judicial das prestações vincendas do montante impugnado. A impetrante alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins viola princípios constitucionais e legais, não compondo a receita ou faturamento da empresa. Juntou documentos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e compensar os valores já recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos postulados na inicial. O PIS e a Cofins tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da Cofins, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que auferir faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e da Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, verifico que o ICMS devem ser incluídos na sua base de cálculo, pois se tratam de tributos cobrados historicamente por dentro, ou seja, os valores do ICMS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A impetrante alega que o ICMS são receitas recebidas pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da Cofins. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do Finsocial, substituído pela Cofins com a edição da LC 70/91, sendo que após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STF: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à Cofins, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins ou do PIS, como pretendido, já que o ICMS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins e do PIS. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ICMS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ICMS. Logo, os valores destes tributos compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da Cofins não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de

serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ICMS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ICMS diferentemente integram o preço da mercadoria ou serviço, vêm embutidos no valor da operação, sendo registrados para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ICMS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço estão inseridos seus valores. No presente caso, a impetrante alega ainda violação a princípios constitucionais, mas que devem ser afastados, pois totalmente infundados. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins não viola o princípio da não-cumulatividade, pois não impede o mecanismo de compensação previsto para operacionalizar este instituto que se aplica tanto ao ICMS, como ao PIS e à COFINS. O contribuinte desconta os créditos de ICMS relativos às operações anteriores do montante do imposto a ser recolhido, ou seja, o contribuinte não recolhe o valor integral, pois deduz o valor do imposto incidente nas operações anteriores. Da mesma forma, ao recolher o PIS e a Cofins sobre o faturamento, que inclui o ICMS da operação, o mecanismo da não-cumulatividade deve ser operacionalizado na forma prevista em lei, com as devidas compensações. Também não há violação à regra da seletividade do ICMS, segundo o qual as alíquotas devem ser diferenciadas em razão da essencialidade do produto. Ressalto que a regra da seletividade configura uma autorização, e não um comando constitucional como ocorre no IPI. De qualquer forma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins não interfere na seletividade, pois as alíquotas incidentes sobre os produtos permanecem inalteradas. Alegações de violação à imunidade recíproca das pessoas políticas não têm também qualquer fundamento. Esta imunidade impede que uma pessoa política seja tributada por outra. No presente caso, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins não significa a cobrança de tributo federal (PIS/Cofins) sobre um tributo estadual (ICMS). O que ocorre é que o PIS e a Cofins incidem sobre o faturamento da empresa e o ICMS integra o faturamento, conforme repetidamente fundamentado acima. É por este motivo também que não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato do ICMS serem destinados ao Fisco, já que a Cofins e o PIS abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Da mesma forma não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de PIS e de Cofins depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. Assim, conforme a fundamentação acima, a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Em consequência, o pedido de compensação resta prejudicado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado como o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. De toda forma, nos termos da Súmula nº 2 do TRF desta 3ª Região e do artigo 151 do CTN, fica assegurado o direito da impetrante ao depósito judicial continuado dos valores referentes à tributação ora questionada, até o trânsito em julgado do processo. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0001409-56.2013.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS FONTE X EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE (SP141149 - Nanci Fonte dos Santos e SP306683 - Adriano Piovezan Fonte) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 82/84 e 86/89, impetrado por SILVIO DOS SANTOS FONTE e EDNA SANTIAGO PIOVEZAN FONTE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011141/2010-51) de transferência dos direitos de ocupação referentes do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7071.0000091-88. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao regime de aforamento, tendo sido o imóvel adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos direitos de ocupação, nos termos da lei de regência. O feito foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos e, à fl. 90, consta decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Coordenador do Escritório Regional do Serviço do Patrimônio da União na Baixada Santista e declinou da competência para o processamento da demanda. À fl. 100, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências. A União interpôs agravo retido (fls. 108/115), com contraminuta dos impetrantes (fls. 118/122). Notificada (fl. 107), a autoridade impetrada informou a conclusão da análise técnica do processo administrativo, com o encaminhamento ao Setor de Transferência (fl. 117). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/126). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. .

. refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e encaminhamento para os procedimentos de transferência, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco

Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0001164-57.2013.403.6100 - IGNES HOMENCO (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Trata-se de ações de rito ordinário e cautelar, propostas por **IGNÊS HOMENCO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. Na ação principal, objetiva a anulação da licitação das joias objeto dos contratos de mútuo com garantia de penhor n.ºs 0612.213.00050007-2, 0612.213.00045140-3, 0612.213.00045993-5, 0612.213.00048730-0, 0612.213.00045879-3, 0612.213.00046426-2, 0612.213.00048834-0, 0612.213.00045991-9, 0612.213.00045144-6, 0612.213.00046425-4, 0612.213.00048831-5, 0612.213.00045881-5, 0612.213.00045141-1, 0612.213.00046424-6, 0612.213.00048734-3 e 0612.213.00048837-4. Na ação cautelar, requereu a suspensão do processo licitatório e da entrega das joias. Afirma que está inadimplente em relação aos contratos mencionados e que há cláusula contratual que autoriza a realização da licitação das joias independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial. Aduz que a cláusula é nula por sua abusividade, bem como que o aviso de licitação, embora emitido com a antecedência necessária à ciência do certame, somente foi postado após a data designada para o leilão. Nos autos cautelares, consta decisão deferindo a liminar para obstar a entrega das joias (fl. 36). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 37/95 dos autos principais e fls. 41/100 dos cautelares) alegando, em preliminar, a inadequação da via cautelar, a falta de interesse de agir quanto à execução extrajudicial independentemente de notificação e, no mérito, a estrita observância do contrato, ante a inadimplência da autora, bem como a necessidade de prestação de caução. A autora ofereceu réplica (fls. 99/103 dos autos principais e fls. 102/107 dos cautelares). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita relativa ao processo cautelar, haja vista em que, embora a liminar pretendida pudesse ser requerida em sede de antecipação dos efeitos da tutela no processo principal, os requisitos previstos no artigo 798 do CPC estavam presentes para a propositura da demanda, qual seja o fundado receio de que, com a entrega das joias ao vencedor da licitação, antes do julgamento da lide principal, pudesse causar ao direito da autora lesão grave e de difícil reparação. Por se confundir com o mérito, deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir em razão de cláusula contratual que prevê a possibilidade da execução extrajudicial independentemente de notificação do mutuário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. É direito do credor pignoratício promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração (artigo 1.433, IV, do CC). O contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única prevê no item 15.1 de suas cláusulas gerais o que segue, redigido de forma a se destacar dos demais: 15.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Embora legítima essa modalidade de execução extrajudicial da obrigação do mutuário, cinge-se a controvérsia à possibilidade da licitação de bens oferecidos em penhor sem prévia notificação do devedor pignoratício. O c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Anota-se que nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Contudo, cabe ao Judiciário, na

análise das cláusulas do contrato de adesão, coibir práticas abusivas, ainda que inexistentes vícios de consentimento. Trata-se de efetiva medida decorrente do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, I, do CDC). A cláusula do contrato de adesão que possibilita a alienação do bem oferecido em penhor independentemente da notificação do mutuário ofende os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, mormente aqueles concernentes ao direito de propriedade e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF). Não se está a obstar o legítimo exercício de direito do credor pignoratício ante a inadimplência, mas é preciso assegurar que o devedor tenha a possibilidade de evitar a perda da propriedade pelos meios legítimos que se encontram à sua disposição, dentre eles o próprio pagamento da dívida. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. - Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87. - Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. - Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o empréstimo. Em consequência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor. - É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. - Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam. - O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato. - Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles. - Apelação desprovida. (TRF3, 5ª Turma, AC 03106578219904036102, relator para o Acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, d.j. 10.07.2006) Destaco que a ré promoveu a prévia publicação de edital referente ao processo licitatório (fl. 83), contudo, não reconheço que este ato possa suprir a inexistência de qualquer tentativa de notificação do devedor. Não condiciono o processo licitatório ao sucesso da notificação, mas considero imprescindível que haja, no mínimo, a tentativa de sua realização nos endereços fornecidos pelo devedor e outros que sejam do conhecimento do credor. No caso dos autos a ré enviou correspondência ao devedor, no endereço de sua residência, avisando a data para realização da licitação e oferecendo a possibilidade de resgate ou renovação contratual (fl. 25). Porém, o aviso emitido em 29.12.2012, referente à licitação marcada para 17.01.2013, somente foi postado em 18.01.2013 (fl. 25v), isto é, a ré inadvertidamente enviou a notificação somente após a realização do certame. Resta evidente que a ausência da notificação em tempo hábil inviabilizou à autora a recuperação das jóias que ofereceu em penhor ou mesmo a renovação de seu contrato. Por fim, tratando-se de efetiva nulidade da licitação é descabida a apresentação de caução. A autora não pretende se eximir de sua obrigação contratual, mas tão somente que o exercício do direito do credor pignoratício observe o devido processo legal, com a sua prévia notificação da data do certame. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar deferida na ação cautelar e, reconhecendo a nulidade da dispensa de prévia notificação prevista no item 15.1 das cláusulas gerais, declarar nula a licitação realizada em 17.01.2013 quanto aos bens oferecidos em penhor nos contratos n.º 0612.213.00050007-2, 0612.213.00045140-3, 0612.213.00045993-5, 0612.213.00048730-0, 0612.213.00045879-3, 0612.213.00046426-2, 0612.213.00048834-0, 0612.213.00045991-9, 0612.213.00045144-6, 0612.213.00046425-4, 0612.213.00048831-5, 0612.213.00045881-5, 0612.213.00045141-1, 0612.213.00046424-6, 0612.213.00048734-3 e 0612.213.00048837-4. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas no processo cautelar e ordinário, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, compreendidos ambos os processos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605633-98.1993.403.6100 (93.0605633-8) - GENTIL CISOTTO X ANA RITA DE ALMEIDA CISOTTO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008560-85.2013.403.6100 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, pretendem os Autores antecipação da tutela jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.Ao final, requerem a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei 70/66 sob a alegação de inconstitucionalidade e desatendimento ao procedimento estabelecido na norma, com a devolução do valor excedente da alienação.Juntaram procuração e documentos (fls. 27/79).O feito foi distribuído livremente perante a 17ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para este Juízo por prevenção (fls. 89).Os autores regularizaram o valor atribuído à causa e acostaram aos autos os instrumentos de mandato (fls. 94/96).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 94/96 em aditamento à inicial.Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída, conforme demonstra o documento de fls. 33/34, e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, impossível a concessão da medida postulada em sede de tutela antecipada.Ressalte-se que não há como assegurar a permanência dos autores no imóvel em face da extinção do contrato de financiamento, com a arrematação e transferência da propriedade para Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo.Quanto ao questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, cito, como exemplo o RE 223.075-1.Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de Ação Ordinária movida por HELCA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em que pretende a autora seja deferido o pedido de tutela jurisdicional para que seja obrigada a ré:1) a agendar a devida auditoria/inspeção necessária à certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos,

sob pena de multa diária a ser arbitrada razoável e proporcionalmente por este Juízo;2) a apreciar o pedido de certificação e concluir o processo para referida certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, no prazo de trinta dias, tudo nos termos do art. 49, da Lei 9784/99. Sustenta que na data de 29/02/2012 protocolou na ANVISA pedido requerendo certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos nos termos da Resolução RDC nº 59 de 27 de junho de 2000, mediante o pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 37.00,00. Desde então, referido órgão não apresentou resposta alguma ao requerimento, não tendo, até o presente momento, sequer agendado data para a realização da devida auditoria/inspeção, necessária à referida certificação. Relata que neste diapasão, ficou impedida de requerer registro de seus produtos, este só pode ser efetuado mediante a apresentação de referida certificação. Em prol de seu direito sustenta os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além de invocar o artigo 48 da Lei 9784/99. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença de ambos os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipatória. A parte autora aguarda a análise da Ré acerca do protocolo de seu pedido desde a data de 29/02/12, sem que nada tenha sido feito pela ANVISA, tornado evidente a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança da alegação advém de que tal fato evidencia total falha no desempenho da Administração, em verdadeira ofensa ao princípio da eficiência que deve reger a sua atuação, nos termos do que dispõe o artigo 37 caput da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela autora compete à ré, que de há muito já esgotou o prazo legal para análise do pedido. Dessa forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar à Ré seja providenciado, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada por este Juízo: 1) agendar a devida auditoria/inspeção necessária à certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos; 2) apreciar o pedido de certificação e concluir o processo para referida certificação de boas práticas de fabricação de produtos médicos, no prazo de trinta dias. Cite-se e Intime-se a Ré para pronto cumprimento desta decisão. Int-se.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na petição inicial a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 11 de julho de 2013, ou, caso já tenha ocorrido, seja determinada a anulação de seus efeitos, desde a notificação extrajudicial. Alegam que em 16 de novembro de 2000 firmaram contrato de financiamento com a ré e que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Informam que não lograram obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumentam o descumprimento das formalidades da Lei n 9.514/97, o que se traduz na nulidade da execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 25/76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os próprios autores afirmam na petição inicial que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme demonstra o documento de fls. 73/74, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012086-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 135/145, pois todos versam acerca de processos administrativos distintos. Considerando que o depósito integral do valor discutido destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que a providência independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito do valor da multa objeto da demanda. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP acerca dos valores depositados nestes autos, para as providências cabíveis. Int.

0012089-15.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS

ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 146/157, pois todos versam acerca de processos administrativos distintos. Considerando que o depósito integral do valor discutido destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que a providência independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito do valor da multa objeto da demanda. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP acerca dos valores depositados nestes autos, para as providências cabíveis. Int.

0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado a suspensão de qualquer leilão do imóvel em questão, autorizando a continuidade do contrato com a diminuição do valor das prestações assumidas. Alegam que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações, sendo necessária a composição entre as partes para a continuidade do contrato. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/178). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os próprios autores afirmam na petição inicial que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, mesmo depois da notificação emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual não se afigura arbitrária eventual consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e a posterior alienação do mesmo em leilão. Ressalto que não há como forçar a instituição financeira a repactuar as cláusulas do contrato objeto da demanda, não havendo como assegurar a permanência dos autores no imóvel em questão. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON

ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH
NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Diante da informação supra e pela análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça verifíco que não houve a citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de busca e apreensão n. 0007.2013.00022 (fls. 47/52) para cumprimento no endereço acima indicado, consignando-se que na hipótese de localização do bem, deverá ser citado o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001234-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Diante da informação supra e pela análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça verifíco que não houve a citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se o mandado de busca e apreensão n. 0007.2013.00187 (fls. 38/39) para cumprimento no endereço acima indicado, consignando-se que na hipótese de localização do bem, deverá ser citado o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008805-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0011746-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAQUIM APARECIDO DA SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano formalizou com o réu para fins de financiamento de veículo o contrato nº 000046972938 no valor de R\$ 25.546,14 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 21/11/2011. Esclarece que o mútuo conta com garantia de alienação fiduciária, encontrando-se alienado fiduciariamente o veículo descrito na inicial. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstrativo acostado aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se o mesmo não for localizado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido Joaquim Aparecido da Silva foi devidamente notificado extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos, de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 16/18). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 000046972938 a saber, veículo da Marca VW, Modelo FOX 1.6, cor PRATA, chassi 9BWKB05Z954046569, ano 2004, modelo 2005, placa DHR2739,

RENAVAM 841934576, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018865-56.1998.403.6100 (98.0018865-7) - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017549-95.2004.403.6100 (2004.61.00.017549-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA AES ELETROPAULO - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR-PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HELOISA ONO) X PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020872-98.2010.403.6100 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000234-39.2013.403.6100 - VON GAHLEN INTERNACIONAL INC.(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP297681 - VANESSA COSTAMILAN) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X COMECER SPA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer seja reconhecida a nulidade do Pregão Presencial n 232/2012, sob alegação de vícios insanáveis no andamento do certame.Em sede liminar, requer a suspensão de todos os atos da licitação em comento, notadamente a adjudicação do objeto.Alega que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, através do Edital de Pregão Presencial n 232/2012, Processo n 01342.001124/2012-46, tornou pública a licitação para aquisição de Ceta de Dispensa de Processamento de Radiofármaco.Sustenta que, depois de analisadas as propostas, o impetrado decidiu pela habilitação da empresa COMECER S.P.A e desclassificação das demais concorrentes, justificando que a impetrante havia sido eliminada por não ter apresentado a certificação GMP com base nas normas editalícias.Aponta ter sido possibilitado à COMECER a apresentação fora do prazo da certidão de regularidade perante o INSS ou documento equivalente (INPS Italiano) em observância a um parecer do Ministério do Planejamento, que impediu o retorno da fase do pregão, reconhecendo como vencedora a empresa acima mencionada, mesmo diante da irregularidade constada.Afirma que a conduta expressou nítido favorecimento de

uma das concorrentes, em flagrante afronta ao princípio da igualdade dos licitantes. Aduz ter apresentado recurso administrativo, requerendo seu recebimento no efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa COMECER, o qual foi apreciado e indeferido no mesmo dia, com a homologação e adjudicação do pregão em comento. Pretende no presente mandamus o reconhecimento da não observância ao disposto no artigo 109 da Lei n 8.666/93, além da ofensa aos Princípios da Legalidade e da Isonomia em benefício da COMECER. Juntou procuração e documentos (fls. 49/837). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, e a manifestação da COMECER, incluída na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 843/843-verso). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 864/905). O impetrado prestou informações, alegando preliminar de perda do objeto, pugnano no mérito pela denegação da segurança (fls. 908/1954). Determinada a inclusão da Comissão Nacional de Energia Nuclear no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 1974). A COMECER S.P.A. manifestou-se a fls. 2012/2029, sustentando a perda do objeto em face da adjudicação do objeto licitado, requerendo a denegação da segurança. Indeferida a medida liminar (fls. 2031/2032-verso). A CNEN acostou aos autos o acórdão do TCU que analisou o pregão em comento, constatando não haver motivo para a anulação do certame em questão (fls. 2039/2047). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 2052/2055). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que conforme entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). Quanto ao mérito, conforme já decidido em sede liminar, o pedido formulado é improcedente. Primeiramente, com relação ao recebimento do recurso apresentado administrativamente sem efeito suspensivo, não há qualquer ilegalidade no ato do impetrado, tendo em vista o teor do Artigo 11, inciso XVIII, do Decreto n 3.555/00, que aprovou o regulamento para a licitação da modalidade pregão, in verbis: Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo; Não há como aplicar ao caso em análise as disposições da Lei n 8.666/93, uma vez que suas regras somente incidem em caráter subsidiário, nos termos do artigo 9 da Lei n 10.520/2002: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Relativamente ao alegado favorecimento da concorrente COMECER, também não assiste razão à impetrante. Conforme bem apontado pelo representante do parquet, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, a teor da Lei n 10.520/2002, o julgamento e classificação das propostas ocorrem antes da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta. Caso o licitante desatenda às exigências necessárias à habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Entretanto, no caso em questão, em face da existência de apenas uma empresa com proposta classificada, muito embora tenha o Pregoeiro noticiado a reabertura do prazo para a apresentação de nova proposta, o Ministério do Planejamento orientou o impetrado a não aplicar o 3 do Artigo 48 da Lei n 8.666/93 às empresas desclassificadas, conforme Ofício n 4.330/DSL/SLTI-MP, acostado a fls. 1785. Com base na manifestação Ministerial, o impetrado deu seguimento ao certame, abrindo prazo para que tão somente a COMECER regularizasse a documentação apresentada, posto que as demais empresas haviam sido desclassificadas da concorrência. Tal fato não configura qualquer tratamento privilegiado, posto que somente uma concorrente demonstrou o cumprimento de todas as formalidades editalícias. Deve-se considerar que o Tribunal de Contas da União considerou legítima a providência adotada, asseverando nos autos do TC-045.125/2012-0 que as empresas que tiverem suas propostas desclassificadas também devem ser consideradas como excluídas da licitação, pois sequer figurarão na lista ordenada de classificação das propostas sujeitas à convocação para habilitação. Uma vez que somente as propostas classificadas estarão sujeitas ao sucessivo exame dos documentos de habilitação, segundo a ordem de classificação, somente estas deverão ser convocadas a apresentar novos documentos de habilitação em caso de inabilitação de todas as licitantes. (fls. 2040/2047) Por fim, ressalto que finalidade do pregão é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, objetivo que foi alcançado pelo impetrado, que obteve o menor preço, conforme demonstram os valores citados a fls. 921. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0009531-70.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 572/587: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos presentes autos acerca da concessão da antecipação da tutela recursal aos autos do

Agravo de Instrumento n. 0016312-75.2013.4.03.0000, cumpra a Impetrante a decisão de fls. 569/569-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011925-50.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLT TRANSPORTE AÉREO S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação da importação da aeronave descrita na petição inicial mediante o recolhimento proporcional do IPI em 5%. Alega a impetrante, em suma, ter firmado contrato de subarrendamento de aeronave e que o impetrado informou que a operação estaria sujeita ao regime de admissão temporária, o que acarreta o pagamento integral do IPI, equivalente a 10% do valor do bem, o que entende descabido. Sustenta que por não haver opção de compra ao final do prazo contratual, não haverá transferência da propriedade, o que enseja a incidência do tributo pela alíquota pretendida na inicial. Considerando que a impetrante não havia demonstrado o ato impugnado nem tampouco especificado o fundamento legal para a redução da alíquota, deixando até mesmo de indicar a classificação tributária do bem, a medida liminar foi indeferida (fls. 423/423-verso). A impetrante esclareceu que a exigência da alíquota de 10% na importação do bem em comento se amolda na Instrução Normativa 162/1998 e que tem direito à redução da alíquota nos termos do Decreto n 3.975/2001, pleiteando a reconsideração da decisão anteriormente proferida (fls. 429/449). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Em que pesem as alegações formuladas pela impetrante, demonstrando o fundamento legal que ampara o pedido formulado na petição inicial, não se pode desconsiderar a previsão expressa do 2 do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009, que impede a concessão de liminares para a liberação de mercadorias provenientes do exterior, conforme segue: 2 Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, a mercadoria objeto da demanda somente poderá ser liberada após o recolhimento do IPI pela alíquota de 5%, conforme requerido na petição inicial, com o depósito judicial do montante controvertido, a fim de assegurar o pagamento do tributo em caso de denegação da segurança. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 423 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, condicionando a liberação da aeronave descrita na petição inicial ao pagamento do IPI pela alíquota de 5% aliado ao depósito judicial do montante remanescente de 5%, equivalente à diferença entre o valor pretendido pela impetrante e aquele previsto na Instrução Normativa SRF n 162/98. Comprovada a realização do depósito, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011822-43.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEAC/SP), contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL E DO PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao SESC incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono de férias, auxílio creche, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença e aviso prévio indenizado. Afirma que as verbas em comento não possuem caráter salarial, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo do tributo em questão. Em sede liminar, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar qualquer ato tendente a exigir o pagamento da contribuição ao SESC incidente sobre as verbas acima descritas. Juntou procuração e documentos (fls. 27/81). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 83/92, em face da divergência de objeto. Verifico a presença do fumus boni iuris para a concessão do pedido liminar. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pelo Impetrante separadamente. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter

remuneratório dos valores (AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011). As férias indenizadas e o abono de férias, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, e e, item 6, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tais valores. Indevida, outrossim, a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio creche, que não possuem cunho salarial, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010) Em relação ao auxílio-doença e auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, à consideração de que os valores, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Confira-se a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP - 1217686, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar aos associados do impetrante a não efetuarem o recolhimento de contribuição ao SESC incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de um terço constitucional das férias, férias indenizadas e abono de férias, auxílio creche, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e aviso prévio indenizado. Limite os efeitos desta decisão apenas aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Recebo a conclusão em 21/06/2013. Anote-se a interposição do agravo. Razão assiste ao agravante. O STF na ADIN 4.357 decidiu vetar a utilização da TR como índice de correção dos precatórios, sendo que a Corte ainda deverá modular os efeitos da decisão. O STJ também decidiu nos autos da Execução em Mandado de Segurança nº 11.761 - DF (2008/0132683-2) que na correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, deve ser adotado o IPCA-E/IBGE, e não mais a TR, índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Fonte: DJ-e 31/05/2013). Desta feita, seguindo o mesmo entendimento, reconsidero a decisão proferida a fls. 507/508, na qual constou que a atualização do precatório foi realizada corretamente na medida em que foi aplicada a TR como índice de correção monetária entre a data da conta (03/2001) e a data do pagamento do precatório (06/2012). E considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária no período de 03/2001 a 06/2012, tendo sido apurado o seguinte resultado:(...)A diferença encontrada entre o valor apurado com a aplicação do IPCA-E (R\$ 52.180,19) e aquele efetivamente pago em 06/2012 (R\$ 31.818,73) é de R\$ 20.361,46 para junho de 2012. No entanto, verifica-se que a fls. 501/506 o autor pleiteou pela expedição de precatório complementar no montante de R\$ 13.705,25, atualizado até 02/2013, devendo prevalecer a conta do mesmo sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior àquele que o autor pretende executar. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base na conta de fls. 506, consistente em R\$ 13.705,25 (treze mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 02/2013. Comunique-se, via e-mail, o Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0007120-21.2013.403.0000 do teor desta decisão. Intime-se a parte autora via imprensa oficial e a União Federal pessoalmente.

0228408-32.1980.403.6100 (00.0228408-1) - ADMINISTRADORA BUSCARA S/C LTDA(SP018737 - EDUARDO GHOSN E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A fls. 631/637 Eduardo Ghosn, sócio administrador da autora Administradora Buscara S/C Ltda, ofertou Exceção de Pré-Executividade pleiteando o chamamento do processo à ordem para determinar a sua exclusão do feito a fim de que seja dada continuidade ao cumprimento de sentença apenas contra a Administradora Buscara S/C Ltda, cancelando-se o mandado de penhora anterior ou se expedindo contramandado de penhora, além de outros pedidos formulados nos itens b, c e d. Instado, o INSS manifestou-se a fls. 643/645 pleiteando que todos os pedidos da petição de fls. 631/635 sejam rejeitados, porquanto Eduardo Ghosn não é parte, não tendo sido incluído no pólo passivo. É o relato. Decido. Embora este Juízo não tenha determinado a inclusão de Eduardo Ghosn no pólo passivo do presente feito, e nem tenha havido pedido do INSS expresso nesse sentido, reconheço que, com efeito, tal questão tornou-se nebulosa nos autos, na medida em que foi primeiramente deferida a intimação do referido sócio administrador para proceder à devolução do montante declinado (fls. 619) e, após, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, no seu endereço, de tantos bens quantos bastassem à satisfação do crédito exequendo. Tais atos, levaram, assim, o Sr Eduardo Ghosn a possivelmente acreditar que teria ocorrido desconsideração da personalidade jurídica da autora Administradora Buscara para alcançar seus bens pessoais, em nenhum momento deferida por este Juízo. Posto Isto, chamo o feito à ordem para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas contra a Administradora Buscara S/C Ltda. Desnecessária a expedição de contramandado de penhora de bens em favor de Eduardo Ghosn, já que o mandado de penhora expedido não foi cumprido. Intime-se o INSS a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a conclusão em 19/06/2013. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que institui o novo regime de pagamento dos precatórios., dentre eles o que trata das regras de compensação de créditos, indefiro o pedido formulado pela União. Elabore a Secretaria minuta de requerimento considerando os cálculos apresentados junto ao mandado de citação e as alterações de polaridade ativa informadas na petição de fls 714 e ss. Após, dê-se vista as partes e, não havendo impugnação transmita-se a ordem. Cumpra-se e Int.

0668727-98.1985.403.6100 (00.0668727-0) - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP030370 - NEY MARTINS GASPAREL)

Fls. 6.302/6.312: Oficie-se a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, através de correio eletrônico, informando que não há valores a serem transferidos, haja vista que os valores correspondentes à co-autora URCA HOTEL LTDA já foram levantados, antes da penhora no rosto dos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 6.289, dos montantes remanescentes dos depósitos a fls. 5.894 e fls. 5.920, conforme anteriormente determinado a fls. 6.282/6.283. Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0727128-80.1991.403.6100 (91.0727128-0) - BEGHIM IND/ E COM/ S/A (SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION)

CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.No caso vertente, após longa celeuma, foi deferida compensação tributária pleiteada pela União Federal, tendo sido agravada pela parte autora através do Agravo de Instrumento nº. 0024080-86.2012.403.0000. Tendo em vista a certidão de fls. 762/766 informando a decisão proferida no agravo de instrumento, não vislumbro necessidade de discussão sobre a compensação, haja vista, a controvérsia não deve mais subsistir ante o julgamento da ADI nº. 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 62.Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, reconsidero a decisão de fls. 569/570 e, determino seja retificada a minuta de ofício requisitório a fls. 532 sem qualquer menção à compensação tributária.Fls. 616/620: Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de correio eletrônico, solicitando que o depósito judicial efetuado na conta n.º 3900128302630, agência n.º. 4866, seja convertido à ordem deste Juízo.Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados indicados a fls. 617.Cumpra-se o terceiro parágrafo e após, intimem-se as partes.

0048638-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048638-4) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, informem as partes acerca do paradeiro da folha faltante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se,

0019224-64.2002.403.6100 (2002.61.00.019224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014321-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014321-0)) REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 380/381, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3) - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 224/228, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349: Defiro pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 6438

MONITORIA

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 17:00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 17h00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019218-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JAIR MIQUILINO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13:00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019421-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004121-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEBERSON APARECIDO DOS SANTOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 17h00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0004609-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DOS REIS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0006723-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro -

1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019125-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO CARTONI

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SAROKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SAROKA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 19 de agosto de 2013, às 17h00 (dezesete horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO OLIVEIRA REIS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da

Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0020871-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002922-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0003054-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e

acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0010920-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI BARROS GOMES

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0013610-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE SOUZA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0018562-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIBEIRO GONCALVES FONSECA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0019425-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIVALDO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO MOTA DA SILVA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 14h00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7026

DESAPROPRIACAO

0226427-65.1980.403.6100 (00.0226427-7) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X OSWALDO FERRAZ ALVIM(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Fls. 1012/1019: acolho a impugnação dos réus aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 1004/1006), os quais estão em desacordo com todas as decisões e determinações proferidas nestes autos e não dizem respeito ao presente momento processual.2. Foram efetuados nestes autos depósitos em três contas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme guias de fls. 28, 237, 856, 912 e 999. O ESTADO DE SÃO PAULO e os réus OSWALDO RODRIGUES - ESPÓLIO e ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES concordam com a seguinte divisão dos valores existentes (petições de fls. 907/911 e 938/939, e decisões de fls. 926 - item 6 e 973 - item 2): i) ao Estado de São Paulo cabe 80,15633% da indenização (terra nua) e aos réus 19,84366% da indenização (benfeitorias); ii) a distribuição dos frutos civis da indenização (juros moratórios e compensatórios depositados pela CESP) e dos honorários advocatícios ocorrerá na proporção daqueles percentuais; e iii) ao Estado de São Paulo cabe a totalidade dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios tardiamente devolvidos e a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Assim, todo o valor atualizado existente nesses autos deve ser distribuído naquelas proporções, com exceção dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios tardiamente devolvidos e a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, de R\$ 1.291,32, para agosto de 2012, cujo total pertence ao Estado de São Paulo (petições de fls. 959/964, 966/971, 986/988 e 1000/1002; decisões de fls. 973, 998 - item 1 e 1009 - item 1; depósito de fl. 999).3. Fls. 952/954: oficie a Secretaria à CEF, a fim de que, no prazo de 10 dias:i) recomponha para a operação 005 as contas nºs 005.35548751-1 e 005.143084-2, migradas indevidamente para a operação 635 (n.ºs 635.45086-6 e 635.38173-2). Isso porque os depósitos efetuados nestes autos possuem natureza jurídica indenizatória, e não tributária. Não tendo o valor depositado natureza tributária, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei nº 9.703/1998, e sim o do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, aplicável aos demais depósitos;ii) informe o saldo atualizado dessas contas recompostas, com os acréscimos legais; eiii) informe o saldo atualizado da conta nº 005.700120-0, também com os acréscimos legais.4. Com a juntada aos autos da resposta da CEF ao ofício cuja expedição determinei no item 3 supra, remeta a Secretaria os autos à contadoria a fim de calcular os valores que o ESTADO DE SÃO PAULO e os réus OSWALDO RODRIGUES - ESPÓLIO e ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES têm a levantar, nos termos fixados nesta decisão. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

Fl. 149: ante o que consta na certidão do oficial de justiça (fl. 118), expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço indicado pela autora na petição inicial, qual seja: Rua Domingos Simões nº 300, bairro Vila Suzana,

05630-010, São Paulo, SP. Instrua-se o mandado com cópias do mandado e da certidão de fls. 115 e 118. Publique-se.

0007587-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

1. Fls. 186/188: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Informe a ré, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021676-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, certidão essa lavrada na fl. 119. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado porque a ré, CLAUDIA VASCONCELOS DUCHECOU, representada pela Defensoria Pública da União, nem sequer fora intimada validamente da sentença. 2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 119, que esta foi anulada e dê-se baixa na fase trânsito em julgado lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual. 3. Intime-se a ré, representada pela Defensoria Pública da União, da sentença de fls. 114/117.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA

1. Fls. 52/56: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0022553-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO TORESAN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.471,76, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2924.160.0000345-08, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido o mandado de citação e intimado o réu, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pela ré. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Ante a citação pessoal de CAMILO CALLEGARI à fl. 183, declaro prejudicadas a citação por edital dele e a

nomeação da Defensoria Pública da União como sua curadora especial. Registro que o embargado outorgou pessoalmente poderes à Defensoria Pública da União que continuará a representá-lo nestes embargos 2. Fl. 173: defiro parcialmente o pedido do embargado CAMILO CALLEGARI de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o embargado ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte embargante nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao réu dizer, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para dizer, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para dizer e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para dizer, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao embargado as custas eventualmente despendidas pelo embargante nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se julgada procedente eventual resposta, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial e da sucumbência da autora. 3. Ficam o embargante e a Caixa Econômica Federal intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 188/196, apresentada pelo embargado CAMILO CALLEGARI. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)

1. Fl. 286: não conheço do pedido do exequente de concessão de prazo para publicação do edital expedido à fl. 280. O prazo para essa providência está fixado no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Ante a ausência de comprovação da publicação do edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado ZENILDO GOMES DA COSTA (fls. 280 e 282), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique novo edital de citação do executado ZENILDO GOMES DA COSTA, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pelo exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232

do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se o exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dele.8. Fica o exequente cientificado de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 7 acima.9. Fica o CREFITO-3 intimado para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

Fl. 201: Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Ofício de Distribuição Judicial da comarca de Santana de Parnaíba/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 37/2013, expedida à fl. 195. Da mensagem eletrônica deverá constar que se trata de reiteração da solicitação.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Fl. 93: ante a afirmação da exequente de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado, WALDECK PINHEIRO LOPES, por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

1. Fls. 52/56: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço obtido por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl. 35) e BacenJud (fl. 45), qual seja: Rua Manuel Rodrigues Santiago nº 48, casa 02, bairro Jardim Laura, 08142-235, São Paulo - SP, em que ainda não houve diligência. O mandado de fl. 27 foi expedido para o número 20 da mesma rua.Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Fls. 133/141: ante a manifestação dos executados, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação

na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.

0000659-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fl. 53: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de devolução do mandado de fls. 29/30 para integral cumprimento. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. A oficiala de justiça certificou que não obteve êxito em intimar o executado por não encontrá-lo, mesmo tendo diligenciado junto àquele endereço por diversas vezes, em dias e horários alternados. Apesar de constar da certidão que o cumprimento do mandado não foi possível por não ter localizado o réu em sua residência, não ficou claro se o executado residia ou não naquele endereço. Não foi diligenciado junto à vizinhança para verificar se o executado era pessoa conhecida no local. A oficiala de justiça deve certificar se o executado reside ou não no endereço descrito no mandado de fl. 29. Em caso positivo, e desconfiando que o executado esteja se ocultando, deverá certificar a suspeita de ocultação e proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Assim, desentranhe a Secretaria o mandado, a fim de ser encaminhado à CEUNI para seu integral cumprimento. Publique-se.

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO ATAIDE BORGES

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fl. 31). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 18. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual (fls. 24/25), expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado no endereço localizado no município de Santana de Parnaíba/SP, pertencente à comarca de Barueri/SP, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Comarca, instruída digitalmente com o comprovante de pagamento apresentado pela exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Fica o executado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 153.940,77 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até outubro de 2012, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 2. Ante a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal do executado, a fim de que, sob pena de multa, a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento das obrigações a seguir: i) deixe de usar, reproduzir e veicular as imagens de fls. 30 e 50 verso e se abstenha de utilizar em geral, sem a autorização da Caixa Econômica Federal, a marca registrada desta, ressalvada a hipótese do artigo 132, inciso V, da Lei nº 9.249/1966; ii) comprove, no prazo de 10 dias, que, na publicação do Jornal do Cliente, consta ressaltado o nome do executado e, logo abaixo do seu nome, na primeira página e em local de destaque, sua responsabilidade (do executado) pela publicação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DA SILVA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DA SILVA BENTO

1. Fls. 89/90: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA INES DA SILVA BENTO (CPF nº 039.323.278-61), até o limite de R\$ 17.919,61 (dezesete mil novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), em 24.09.2010, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 42/43. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Fl. 141: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, MARCOS BARBOSA ROMANO (CPF nº 249.600.958-57), até o limite de R\$ 35.896,38 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), em 21.06.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 108/109. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará

de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ROCHA RIBEIRO
1. Fl. 103: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 10/16). Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora.3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE MELLO
1. Fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 84/85, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo VOLKSWAGEM GOL, ano de fabricação 1982, modelo 1982, placa CFW-5632, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS
1. Fl. 131: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. Sobre o veículo de sua propriedade há registro de restrição judicial e alienação fiduciária no RENAJUD. Embora haja veículo em nome do executado, as restrições sobre tal bem lhe tiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES
1. Fl. 65: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de liberação do valor penhorado, pedido esse apresentado por ela ao fundamento de que tal valor é irrisório. Não é mais possível a liberação desses valores por meio do BacenJud. Os valores já foram transferidos à ordem deste juízo, conforme guia de depósito de fl. 57 (R\$ 51,59). Cabe à exequente apropriar-se desse valor, nos termos da decisão de fl. 64, uma vez que consumada a transferência dele à ordem deste juízo.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 64.Publique-se.

0021402-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON GUIMARAES

1. Fl. 34: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para alterar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do réu, EDMILSON GUIMARÃES, a fim de que passe a constar o cadastrado na Secretaria da Receita Federal, a saber: CPF nº 278.375.068-63, conforme documento de fl. 17.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 40), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.173,08 (dezenove mil cento e setenta e três reais e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até em 07.11.2012 (fl. 20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 38). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

ALVARA JUDICIAL

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, para a finalidade de ser inscrita como companheira de militar falecido e receber a pensão por morte este.O procedimento indicado pela requerente não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Na verdade, não se trata de questão passível de resolução por meio de procedimento de jurisdição voluntária. Os fatos descritos na petição inicial indicam a existência de lide entre a requerente e a União. Esta, por meio do órgão de Comando da Aeronáutica, recusou a condição daquela de companheira de militar reformado, para fins de percepção da pensão por morte deste. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada é a demanda procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Ante o exposto, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) apresente o último comprovante de pagamento de proventos recebido por Paulo Fernandes em vida e retifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder aos valores vencidos da pensão mais doze prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil;ii) se tal valor não superar 60 salários mínimos, indique o procedimento sumário, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil, se superar tal limite, indique o procedimento ordinário;iii) emende a petição inicial, a fim de adequar, ao procedimento ordinário ou sumário, a causa de pedir e o pedido;iv) em qualquer caso, recolha a diferenças de custas; ev) regularize a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (a procuração de fl. 4 é cópia simples).Emendada a petição nos moldes acima, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe de acordo com o procedimento indicado pela requerente e abra nos autos termo de conclusão para decisão.Publique-se.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011535-80.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 125: Certifico e dou fé de que, consultando o Diário Eletrônica da Justiça, constatei que constatei que a r. decisão de fls. 109 não foi publicada na íntegra, conforme extrato que segue. Certifico, ainda, que o texto correto foi encaminhado para nova publicação. São Paulo, 17 de julho de 2013. DECISÃO DE FLS. 109: 1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 106, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 55, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 67/68, intime-se a CEF para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011755-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH, cor prata, chassi 9BFZF10B258254840, placa DKO 9060, RENAVAM 840902409, ano de fabricação 2004, modelo 2005, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13/14. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH, cor prata, chassi 9BFZF10B258254840, placa DKO 9060, RENAVAM 840902409, ano de fabricação 2004, modelo 2005, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente

deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006270-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0008835-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 29 intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011285-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CAP PRESENTES LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez ausentes os requisitos legais, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0040042-42.1999.403.6100. Dê-se vista à Embargada. Int.

0011332-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)) CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002239-10.2008.403.6100. Após, vista à embargada. Int.

0011792-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-42.2013.403.6100) TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004269-42.2013.403.6100. Defiro a suspensividade dos presentes Embargos à Execução conforme pleiteado, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003797-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MAGALI RODRIGUES DA COSTA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 33/35 do Juízo da Comarca de Franco da Rocha.

0011565-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BRAGA FONTAO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA

Fls. 231/254: Mantenho a decisão de fls. 227/228 por seus próprios fundamentos. Informe a requerente eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0012736-74.2013.403.0000.Int.

Expediente Nº 13396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor preta, chassi 9C2JC4110BR754223, placa EXF9702, RENAVAM 335032133, ano de fabricação 2011, modelo 2011, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/13-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 14. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor preta, chassi 9C2JC4110BR754223, placa EXF9702, RENAVAM 335032133, ano de fabricação 2011, modelo 2011, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012224-27.2013.403.6100 - SILVESTRE DE ASSIS - ESPOLIO X NATASHA BISPO DE ASSIS(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos (fls. 14/17) indicam que o contrato ora discutido foi firmado com a Caixa Seguros S/A, a qual detém personalidade própria e independente da Caixa Econômica Federal S/A, retifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o polo passivo da ação. Intime-se.

Expediente Nº 13397

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8) - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais).Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte autora às fls. 590 e 652, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
Finda a instrução, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e após pela ré.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO R R ROMERO LTDA X RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA E SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X DIEGO RODRIGUEZ ROMERO
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 441, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021628-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA CILENE DOS SANTOS
Em face da manifestação de fls. 38, intime-se a autora, nos termos do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 32.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021075-89.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCERTOS E DESCONHECIDOS
Considerando a proximidade da data final acordada entre as partes para a desocupação pacífica do imóvel, a saber, 17.07.2013, bem como a ausência de notícia nos autos sobre a permanência de invasores no local e ainda a exiguidade do prazo compreendido entre a data acima mencionada e aquela agendada para o cumprimento da ordem de reintegração (26.07.2013), caso se afigure necessário, expeça-se mandado para constatação da existência de ocupantes no imóvel situado à Rua José Bonifácio, 237, nesta Capital, para cumprimento após o dia 17.07.2013.Constatada a permanência de réus que estejam clandestinamente no local, após o dia 17.07.2013, intinem-se estes imediatamente acerca da data agendada para a reintegração de posse do imóvel.Após o

cumprimento, o mandado deverá ser devolvido imediatamente a este Juízo, para a adoção das providências pertinentes. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7477

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA
Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte executada pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FAUSTO MOREIRA SOARES, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045178938). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 16/05/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 20.492,72, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 15/10/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento emitido pelos Correios (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a

medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta 2P Life, cor azul, chassi nº 9BGRZ08X05G186711, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, na Rua Ilha Tomarim, nº. 143, CS 01, Vila São José (Itaim Paulista), São Paulo/SP, CEP 08140-480 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 146/147, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Retifico em parte o despacho de fl. 333 para fazer constar que a perícia terá início no dia 26 de agosto de 2013, às 11:00 horas. Comunique-se o perito, por meio eletrônico. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 458, para constar que a perícia terá início no dia 12 de agosto de 2013, às 11 horas. Comunique-se ao Perito, por meio eletrônico. Int.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 135/140: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010450-26.2013.4.03.0000 (fls. 129/132), intime-se pessoalmente e com urgência a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a devolução da carteira profissional com a atuação de atuação plena ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Int.

0006791-42.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.Fl. 70: Reconsidero o despacho de fl. 69 e recebo a petição de fl. 70 como emenda da petição inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o réu.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, dos saldos remanescentes de outros parcelamentos, consubstanciados nos débitos referentes ao período de 1994 a 1998, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.99.015133-36, 80.6.99.032229-74, 80.2.99.015134-17, 80.6.99.032230-08, 80.6.99.032231-99, 80.2.99.015135-06, 80.6.99.032232-70, 80.7.12.014082-71, 80.6.12.035332-62, 80.2.12.015763-05 e 80.6.12.035333-43, autorizando a prestação das informações necessárias à consolidação de todas as modalidades incluídas no programa. Informou a autora que, inicialmente, inseriu seus débitos no parcelamento denominado REFIS I, mas, posteriormente, optou por migrar o saldo devedor para o parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009. Sustentou, no entanto, que, ao prestar as informações necessárias à consolidação, foi informado pelo sistema eletrônico que para a opção saldo remanescente de parcelamentos anteriores - REFIS, PAES, PAEX, Parcelamentos Ordinários não foram encontrados débitos. Deste modo, deixou de ser optante por esta modalidade de parcelamento, o que lhe acarretou diversos prejuízos em razão de erro no sistema informatizado da ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/108). Aditamento à inicial (fls. 113/114).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 115). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 121/125). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grafei)Em 22/06/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, que assim dispôs em seus artigos 10 e 11, que tratam da desistência de parcelamentos anteriormente concedidos, in verbis:Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 11. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir. 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao: I - Refis; II - Paes

referente a débitos previdenciários; III - Paes referente aos demais débitos; IV - Paex referente a débitos previdenciários; V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN; VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB; VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991 ; VIII - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002 , no âmbito da PGFN; ou IX - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002 , no âmbito da RFB. 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento. Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Todavia, o documento acostado à fl. 33 indica que o sistema da própria Secretaria da Receita Federal não permitiu à autora a desistência do parcelamento anteriormente assumido, necessária à migração para a nova modalidade. Ora, a autora não pode ser prejudicada por problemas operacionais gerados pelo sistema eletrônico colocado à disposição para a desistência dos parcelamentos anteriores. A ineficiência do serviço não pode prejudicar o contribuinte que procura regularizar seus débitos. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a não inclusão dos saldos remanescentes dos débitos consolidados em outros programas de parcelamentos impede a autora de usufruir dos benefícios previstos na Lei federal nº 11.941/2009. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que, em caso de improcedência da presente demanda, os valores que deixaram de ser recolhidos em razão do parcelamento poderão ser cobrados com os acréscimos legais. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, para determinar a inclusão, no parcelamento regulado pela Lei federal nº 11.941/2009, dos saldos remanescentes de outros parcelamentos, consubstanciados nos débitos referentes ao período de 1994 a 1998, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.99.015133-36, 80.6.99.032229-74, 80.2.99.015134-17, 80.6.99.032230-08, 80.6.99.032231-99, 80.2.99.015135-06, 80.6.99.032232-70, 80.7.12.014082-71, 80.6.12.035332-62, 80.2.12.015763-05 e 80.6.12.035333-43. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, em igual prazo. Intimem-se.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANTANDER MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880-956.773/2012-80. Informou a autora que apurou saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao período de apuração de 1º/01/2009 a 31/12/2009. Nesse passo, aduziu que realizou a compensação do referido valor, a qual foi parcialmente homologada pelo Fisco, em razão da insuficiência de crédito. Sustentou, no entanto, que houve erro material no preenchimento da declaração de compensação, posto que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP nº 18711.41587.230712.1.7.02-4622, o qual retificou o PER/DCOMP nº. 04184.85864.271210.1.3.02-3976, foi de R\$ 340.896,80, ao invés de R\$ 373.150,97. Destarte, a Receita Federal glosou o crédito de R\$ 32.568,97, dando ensejo ao processo administrativo supra mencionado, e constituindo óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/102), posteriormente aditada às fls. 107/114. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 115). Citada (fls. 119/120), a União Federal ofereceu contestação (fls. 122/126), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Observo que a prova documental carreada aos autos pela autora não indica a presença de uma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a impugnação administrativa, prevista no artigo 74, 11, da Lei federal nº 9.430/96 (incluído pela Lei federal nº 10.833/2003), porquanto apenas foi informada a retificação do PER/DCOMP 04184.85864.271210.1.3.02-3976, sem veicular impugnação à decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880-956.773/2012-80 (fl. 70/74). Por conseguinte, não

é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Em caso similar já se pronunciou a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MS PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: LIMINAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N.1.533/51 - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE: LIMINAR CASSADA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. 2- A CND ou a CPD-EN só podem ser emitidas quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Uma vez comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 3- As hipóteses de suspensão da exigibilidade, ademais, são aquelas elencadas exaustivamente no art. 151 do CTN, sendo que seu inciso III, diz do recurso administrativo interposto pelo contribuinte antes da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento). Precedente específico: (TRF1, AMS 1999.35.00.011817-3/GO, Rel. DES.FED. HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 15/05/2003, p. 105) 4- Agravo interno não provido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG n.º 200401000022580/DF - Relator Luciano Tolentino Amaral - julgada em 25/08/2004 e publicada no DJU em 03/09/2004, pág. 100) Outrossim, a própria autora afirmou que houve erro em sua declaração, o que ocasionou a homologação parcial de sua compensação na via administrativa. Todavia, não apresentou manifestação de inconformidade, a fim de regularizar sua situação perante o Fisco. Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal utiliza os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não havia como proceder de outra forma que não a homologação parcial da compensação, em razão da incorreção das informações prestadas. Para que pudesse ser considerado o crédito no período correto, a autora deveria ter tomado a providência de comunicar a Fazenda Pública. Além disso, a compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que inócorre no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, em igual prazo. Intime-se.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 172/200) em face da decisão proferida nos autos (fls. 170/171), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP n.º 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes

embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TECFLUX LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de importação, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, mediante a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei federal nº 10.865/2004. Alegou a autora, em suma, que houve o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições sociais exigidas, com o desvirtuamento do conceito de valor aduaneiro, nos termos do Decreto federal nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Sustentou, por isso, que a exigência de recolhimento é indevida, por haver vício de inconstitucionalidade da referida lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/534), posteriormente aditada às fls. 541/542. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, apontado no termo de fls. fl. 536 do Setor de Distribuição (SEDI), posto que a demanda ali relacionada versa sobre objeto distinto da presente (fl. 538/539). Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A Lei federal nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, instituiu as aludidas contribuições com fundamento nos artigos 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, bem como estabeleceu suas bases de cálculo em seu artigo 7º, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O fundamento de validade das aludidas contribuições encontra-se na Constituição Federal, nos artigos 146, 2º, inciso II e 195, inciso IV: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Destarte, respeitada a competência exclusiva da União Federal e por se tratar de matéria não afeta à lei complementar, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Agravo retido não reiterado em sede de recurso de apelação. Não conhecimento. 2. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. 3. O PIS encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 4. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 5. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira. 6. A definição dada pela legislação tributária ordinária, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 7. Quanto à eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente,

tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. 8. Agravo não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1252902/SP - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - j. em 15/09/2011, fonte: e-DJF3 de 23/09/2011, pág. 517) Não se pode olvidar que as leis editadas gozam de presunção de constitucionalidade, somente podendo ser reputadas inválidas se flagrante a incompatibilidade com o texto maior, o que não ocorre em relação à Lei federal nº 10.865/2004, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. CULPA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DO RECURSO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR DENEGADA.- Embora seja duvidosa a tempestividade do recurso, em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo da Seção Judiciária, não se pode prejudicar o recorrente por fato alheio a sua vontade, para o qual não concorreu de qualquer modo. Recebimento do recurso.- A concessão de liminar exige a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni juris. Este deve ser entendido como a plausibilidade, a verossimilhança das alegações do impetrante. Não se exige, nesta fase processual, que o julgador se debruce detidamente sobre todos os pontos levantados pelo autor, sendo suficiente a análise superficial dos argumentos para a caracterização deste requisito.- Na hipótese, não se vislumbra a inconstitucionalidade formal ou material da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003.- Prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, de sorte que a sua inconstitucionalidade somente deve ser declarada em sede de liminar quando patente a sua incompatibilidade com o texto constitucional, o que não é o caso dos autos.- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AG nº 58263/CE - Relator Des. Federal Francisco Wildo - julgamento em 17/02/2005 e publicação no DJ de 14/03/2005, pág. 705) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0011539-20.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a Secretaria o apensamento da presente demanda aos autos n.º 0005116.44.2013.4.03.6100. Destarte, providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada das vias originais da procuração e do substabelecimento (fls. 25 e 25/verso); 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011696-90.2013.403.6100 - APARECIDA BORTOLASSI MARTINS(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por APARECIDA BORTOLASSI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a declaração de nulidade da cumulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo n.º 003208160000020868 e 003208160000032017, haja vista a suposta inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa

dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ROGÉRIO DA SILVA ANTONIO e por DANIELE ALCANTARA POLLON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a sustação dos efeitos de leilão marcado para 11/07/2013, bem como autorize o depósito judicial das prestações vincendas em atraso, atinente a imóvel descrito na inicial, adquirido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, destaco que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Observo também que há a necessidade de preservação do Sistema de Financiamento Imobiliário, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução

do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A despeito do prazo para designação do leilão e de ter sido devidamente notificada ou não, a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inerte e estão inadimplentes. Não verifico ainda a presença do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Com efeito, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal em 15 de dezembro de 2011 (fls. 60), e só agora, os autores vêm requerer a sua anulação. Logo, o eventual reconhecimento do direito postulado poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Quanto ao pedido de depósito somente das prestações vincendas, há a inviabilidade da concessão de tal pleito, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, com a extinção do contrato de financiamento. Ademais, ainda que houvesse oportunidade para tanto, o depósito somente poderá ser realizado de forma integral, abarcando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, com redação imprimida pela Lei federal nº 12.810/2013. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo no presente feito, ante a concordância dos mutuários nesse sentido (fl. 08). Intime-se.

0012179-23.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 68/71, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016749-65.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-88.2012.403.6100) JULIA GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA OLIVEIRA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Fl. 275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7985

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Fls. 390/394 - Informe a parte expropriada os valores, em moeda corrente, das parcelas dos depósitos efetuados nos autos devidas a cada beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 30, bem como indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento e, ainda, requeira o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008141-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)
Fls. 21/35: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011439-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0011505-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018687-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-38.2012.403.6100) MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Fls. 15/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3) - Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X Z+G GREY COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequentes: Marcelo Henrique Malavasi Bernardino, Márcia Gomes Pereira, Marcos Adriano de Queiroz, Marcos Cesar Nascimento e Marcus Landgraf e executada: União Federal nestes autos. Forneça a parte exequente as cópias faltantes necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020562-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-

36.1984.403.6100 (00.0661633-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)
Fl. 27: Manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN E SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia requerida às fls. 335/338, a qual deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)
Republique-se o despacho de fl. 376. DESPACHO DE FL. 376: Vistos em inspeção. Fls. 369/376: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, forneça a expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de expedição da carta de adjudicação requerida (fl. 340). Após, se em termos expeça-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0033284-86.1995.403.6100 (95.0033284-1) - SEBASTIAO DA PAIXAO X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO
Fls. 260 e 261 - Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 267. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a ausência de manifestação do Banco do Brasil sobre o despacho de fl. 1068, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE

CAMPOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,00, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 417/419, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

ACOES DIVERSAS

0743244-74.1985.403.6100 (00.0743244-5) - ANGELO CELANO(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao 2º Ofício Cível da Comarca de Itapeverica da Serra. Int.

Expediente Nº 7986

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/269 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos demais officios requisitórios. Int.

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/473 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos demais officios requisitórios.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042285-71.1990.403.6100 (90.0042285-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Providencie a AUTORA cópias autenticadas dos documentos de fl. 401-418. Prazo: 5 dias.2. Solicite à CEF informações sobre o cumprimento do ofício 379/2012.Após, prossiga-se a decisão de fl. 395 em seus ulteriores termos.Int.

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl.266: Defiro a vista dos autos fora da secretaria. Prazo: 5 dias.Int.

0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Fl. 256: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela AUTORA. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003167-15.1995.403.6100 (95.0003167-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 149), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 148.Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

1101429-80.1995.403.6100 (95.1101429-3) - JOEL CASTANHO GARCIA X NEIDE PUERTA CASTANHO X PATRICIA PUERTA CASTANHO SAMANA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Esta ação foi proposta com o objetivo de receber a diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros em caderneta de poupança, bloqueados por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, mediante a aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.A sentença julgou improcedente o pedido quanto aos índices pleiteados, condenando OS autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Opostos embargos de declaração foram rejeitados. O Acórdão que negou provimento à apelação transitou em julgado em 14/06/2004. Intimados os exequentes a manifestarem-se quanto a execução do julgado, demonstraram desinteresse. Os autos foram remetidos ao arquivo findo.OS AUTORES requerem prazo para manifestação ou remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos da liquidação.Não há créditos em relação ao autor para serem executados. Indefiro o pedido.Defiro o pedido de vista dos AUTORES pelo prazo de 10 dias da intimação. Decorridos, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS

FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes e transmitam-se ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

1. Desentranhem-se o Termo de liberação de Hipoteca e demais documentos de fl. 272-278 e intime-se a AUTORA para retirada. Prazo: 10 dias. 2. Ciência à AUTORA da informações de fls. 270-271 prestadas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A em liquidação extrajudicial. Manifestem-se as exequentes sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 223), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001929-24.1996.403.6100 (96.0001929-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDOMIRO TEIXEIRA(SP177853 - SHEYLA COLLETTA LACERDA PÉREZ) X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

1. Fls. 438-439 e 441: Verifico que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio por meio do sistema Bacenjud é conta salário, pois há apenas o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Acolho a impugnação apresentada pelo exequente. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos.2. Fls. 442-443: Apresente a União cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer que recaia a penhora.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022972-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024726-52.2000.403.6100 (2000.61.00.024726-2) - MASSAMI KOBO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PACETTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 344, pois verifico que os ofícios requisitórios foram cancelados em virtude da alteração da razão social da parte autora. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas da alteração societária de Sociedade Anônima para Limitada, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, expeçam-se os novos ofícios requisitórios, observando-se que o valor do crédito principal deverá ser colocado à disposição do Juízo.Int.

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8) - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 5598

MONITORIA

0031739-97.2003.403.6100 (2003.61.00.031739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor do réu.Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0003554-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)
1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco HSBC Brasil. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.2. Cumpra-se o item 4 da determinação de fl. 187, com a expedição de mandado de penhora.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022106-77.1994.403.6100 (94.0022106-1) - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado à fl. 271, verso.Liquidados, arquivem-se com baixa-findo.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA X

MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO BARBOSA X MARCELO DE CARVALHO BARBOSA X WAGNER DE CARVALHO BARBOSA X MIRIAN DARC CARVALHO BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0033325-87.1994.403.6100 (94.0033325-0) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme determinado à fl. 315.2. Fl. 321: defiro.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Intimem-se. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0003798-56.1995.403.6100 (95.0003798-0) - MARIA JOSE SALSÃO ALVIM X MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL X MARIULZA BRITO DE MORAES X MARCELO SANTANA COLLUCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE X MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR) X MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA X MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA X MARCOS EDIMILSON SIMOES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 365 e 488, em favor do advogado dos autores, conforme requerido às fls. 560-561. 2. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1) - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 451-452. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0707101-66.1997.403.6100 (97.0707101-0) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP078757 - WLADIMIR DE BARROS)

1. Expedidos alvarás de levantamento, em favor das partes Autora e Ré, que são intimadas a retirá-los. 2. Defiro, à parte autora, vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG

X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, são INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0009507-62.2001.403.6100 (2001.61.00.009507-7) - MANOEL ONIAS FREIRE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL ROCHA DE ANDRADE X MARCELO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9) - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0011386-55.2011.403.6100 - JORGE YAMASHITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021234-66.2011.403.6100 - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Em vista do cancelamento dos alvarás n.ºs. 194-195/11a 2012, por ter expirado o prazo de validade, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 210 e 290. Liquidados, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0007853-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

0008972-84.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE ALCIDES MONTES FILHO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0016906-93.2011.403.6100 - INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO E SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte Impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016133-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016133-0) - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 240-241, no valor de R\$ 21.976,26 em favor da exequente e ou advogado e o remanescente em favor da CEF.Liquidados, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

Expediente Nº 5599

MONITORIA

0021360-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 15:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0002878-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA REGINA PENTEADO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2013, às 16:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006124-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSINALDO ANTONIO LOPES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON WILKE BERNANDES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 15:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0018276-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0018303-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE MASCHIETTO DE PAULA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0019233-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0003016-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CLAUDIO ANTONIO CUSTODIO(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 14:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0004411-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DAS GRACAS PEREIRA TALASCA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0006093-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCI ANGELINI HADDAD

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0008469-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE GOMES MARTINS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

0010257-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MANOEL

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011275-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAROLDO CARDOSO ROCHA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011298-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ZARZANA DE SOUSA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011299-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011540-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EDILEUZA DE LIMA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0018544-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ BRAZ FILHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2013, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2714

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST.QUIM.FARM.E ABRAS.DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E RESINAS SINTÉTICAS DE SOROCABA E REGIÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja in serido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

0011631-95.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SOROCABA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA ação civil pública,

destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90. O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear. Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

0011640-57.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDS METAL MEC MAT ELETRICO DE EGUACU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EMBU GUAÇU, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA. Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados: I- ao meio ambiente II- ao consumidor III- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico; IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo... Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei

8.078/90.O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear.Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil coletiva.Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo.Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal.Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

0011651-86.2013.403.6100 - SID TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA, objetivando, em apertada síntese, a substituição do índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus associados pelo INPC ou IPCA.Alega que as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus associados não recebem atualização monetária suficiente para acompanhar os índices oficiais de inflação, bem como que a Taxa Referencial já foi considerada inidônea como índice de correção pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Sustenta que o índice que melhor reflete a perda do valor da moeda pela inflação é o INPC ou, alternativamente, o IPCA.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA ação civil pública, destinada a defesa de interesses metaindividuais, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7.347/85, que previu, em seu art. 1º, a possibilidade de seu ajuizamento nos casos de danos morais e patrimoniais causados:I-ao meio ambienteII-ao consumidorIII- a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico;IV- qualquer outro interesse difuso ou coletivo...Regulou a citada lei, ainda, a legitimidade ativa para a propositura das ações para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nela previstas, conforme disposto em seu artigo 5º, tendo previsto como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associação constituída há mais de um ano, que tenha por finalidade institucional a proteção a um dos direitos elencados em seu inciso II.Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), houve a ampliação do objeto da ação civil pública, que passou a ser instrumento hábil também para a defesa dos interesses individuais homogêneos que são assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do parágrafo único do art. 81 do lei 8.078/90.O Código do Consumidor estende, ainda, no artigo 82, a legitimação para propositura da ação coletiva nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 81. Previu, portanto, a legitimidade das associações constituídas há mais de um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esse Código, dispensada a autorização assemblear.Entendo que aqui se encontra o cerne da questão a ser analisada nos presentes autos. A relação entre o titular da conta vinculada e o banco gestor do sistema do FGTS não pode ser entendida como relação de consumo, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tem como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Assim, não obstante a hipótese em tela envolva direitos individuais homogêneos, vez que dotado das características de divisibilidade, determinável quanto aos seus titulares e oriundo de situação de fato, não pode ela ser defendida mediante o ajuizamento de ação civil

coletiva. Entendo que a legitimação das associações e sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos somente ocorre na hipótese em que o direito protegido esteja inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, conforme expressamente previsto no inciso IV do art. 82, supra transcrito. Não é esse o caso dos autos, visto que o autor busca, por meio desta ação, tão somente a defesa de seus associados, hipótese em que não resta caracterizada relação de consumo. Ademais, nos termos da Lei 7.347/85, a possibilidade de defesa, pela associação, dos interesses de seus associados é hipótese de legitimação extraordinária, por meio da qual se objetiva a tutela de interesses que transcendem a esfera individual dos associados, conforme lição de Hugro Nigro Mazzilli, in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 10ª edição, p.9, in verbis, Na ação civil pública ou coletiva, embora em nome próprio, os legitimados ativos defendem mais que interesses próprios: zelam também por interesses metaindividuais, que não estariam legitimados a defender a não ser por expressa autorização legal. Por todo o exposto, considero o autor carecedor da ação, em face da ausência de fundamento legal para sua legitimação no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85, tratando-se de interesse individual homogêneo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

USUCAPIAO

0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2) - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ESTADO DE SAO PAULO

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NANCY GALHARDO PARREIRA e outros, objetivando o pagamento de R\$ 28.726,51 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um quatro centavos), atualizado até 04/07/2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 185.000351512, firmado em 30 de junho de 2006. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Após diversas tentativas de citação pessoal, a ré Nancy foi citada por hora certa à fls. 172/174 em 16/01/2009. Os demais réus foram citados por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/02/2013, tendo ofertado embargos às fls. 514/660, no qual arguem diversas preliminares que já foram devidamente apreciadas no despacho saneador. Sustenta, no mérito, a improcedência do pedido afirmando ter valores a serem ressarcidos pela autora, vez que houve pagamento direto à instituição de ensino de mensalidades referentes ao ano de 1999. Decisão de fl. 796, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos réus. Impugnação aos Embargos Monitoriais às fls. 804/825. Despacho saneador às fls. 829/832 que apreciou as preliminares argüidas e indeferiu a realização da prova pericial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito. Manifestação da CEF à fl. 828, informando não pretender produzir outras provas. Inconformados, os réus interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 838/903). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos.

Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Com efeito, a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituam-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010) Ressalto que o contrato foi firmado

entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. No que diz respeito a alegação dos supostos valores devidos pela instituição de ensino em razão do pagamento de mensalidades em duplicidade, os réus devem propor ação própria, não havendo restituição a ser apurada no presente feito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 28.726,51 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um quatro centavos), atualizado até 04/07/2008, acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0023752-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA (SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA, objetivando o pagamento de R\$ 13.615,34 (treze mil e seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 01/10/2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1231.185.0003561-42, firmado em 24 de maio de 2002. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 85/90, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria, tendo sido determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Retornados os autos a este juízo, o requerente foi devidamente citado, apresentando embargos monitórios às fls. 210/219, alegando a inadequação da via eleita. No mérito, alega nulidade por ausência de informações e excesso de cobrança, postulando o acolhimento de sua defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 08/16) no qual declarou o réu estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de

serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Cláusula Décima Quinta - Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender qualquer redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que o requerido não comprovou qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF, deixando de pagar as prestações, desde 15 de março de 2005, em fase de utilização do financiamento, no valor de R\$ 50,00, não procedendo, inclusive o pedido de suspensão do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.615,34 (atualizada até 01.10.2008), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO - ESPOLIO

Trata-se de monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor da MARCOS AVELINO - ESPOLIO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 59. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032967-25.1994.403.6100 (94.0032967-9) - COOP INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 615). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito comprovada por meio do extrato de pagamento, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0053601-08.1995.403.6100 (95.0053601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039712-84.1995.403.6100 (95.0039712-9)) FRAGOSO FRAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 353). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito comprovada por meio do extrato de pagamento, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenado a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. Foi proferida sentença (fls. 165/174) que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária condenando a CEF a aplicação dos juros progressivos à(s) conta(s) vinculada(s) dos autores, e a creditar a quantia correspondente às diferenças existentes entre a inflação de janeiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 176/191 a CEF interpôs Recurso de Apelação contra sentença (fls. 165/174). Foi proferido o v. acórdão (fls. 210/216) pelo TRF da 3ª Região dando provimento à apelação da CEF Federal, reformando a sentença na parte em que havia julgado procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Às fls. 245/248 foi dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores (fls. 222/226), reformando a decisão recorrida, reconhecendo o direito dos autores à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da sentença (fls. 165/174). Foi celebrada Transação Extrajudicial entre a CEF e os autores ALBERTO CRISTO BRUNETTI (fls. 339/340), JOSEPH FAGA (fls. 341 e 345), MANOEL DE ARAÚJO (fls. 34/347) e SILVIO ALESI (fls. 352/353), conforme Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/01, referente aos expurgos inflacionários. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial em relação à DALVA CHIL ZALAOUM, NAILA BUHRER JUNQUEIRA e VITAL SOARES. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores, DALVA CHIL ZALAOUM, NAILA BUHRER JUNQUEIRA e VITAL SOARES. - homologo a transação extrajudicial celebrada entre os autores ALBERTO CRISTO BRUNETTI, JOSEPH FAGA, MANOEL DE ARAÚJO, SILVIO ALESI e a CEF nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente na questão dos expurgos inflacionários. Manifestem-se os autores ALBERTO CRISTO BRUNETTI, JOSEPH FAGA, MANOEL DE ARAÚJO e SILVIO ALESI, acerca da execução dos juros progressivos ainda não creditados. Oportunamente, tendo em vista esgotado todas as possibilidades na tentativa de obtenção de informações imprescindíveis ao cumprimento do julgado em relação aos autores ARMANDO LIBERATORE e JOÃO ALVES FERREIRA, permaneçam os autos sobrestados em arquivo, observadas as formalidades legais.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA E GO028931 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, (fls. 503/504 e 506) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054076-56.1998.403.6100 (98.0054076-8) - SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 176). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito comprovada por meio do extrato de pagamento, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO

FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 330). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito comprovada por meio do extrato de pagamento, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Trata-se de ação ordinária proposta por RAUL LUIZ ROCHA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDSON JOSE DE SOUZA objetivando a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel. Pretende a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 9.036,32, referente à entrada do imóvel, atualizado desde maio de 2007, do valor de R\$ 9.848,48 debitado da conta do FGTS, atualizado desde maio de 2007, das parcelas pagas do financiamento imobiliário desde o primeiro vencimento ocorrido em 05/07/2007 até a última parcela que foi paga pelo autor em 05/11/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, da taxa de contratação paga à CEF em abril de 2007 no valor de R\$ 576,82, do valor pago em 05/04/2007, referente ao registro do imóvel, das parcelas pagas de IPTU, assim como das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias. Requer, por fim, sejam os réus condenados ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Segundo afirma, o autor adquiriu o imóvel do Sr. Edson José de Souza, por intermédio da MP Imóveis, tendo financiado o valor pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega que, em razão de diversas ações de execução contra um antigo proprietário Sr. Antonio de Arruda Pastana, o Juízo da 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes e o Juízo do Trabalho de Amparo entenderam pela ineficácia da alienação do imóvel, por fraude à execução, resultado na arrematação do bem por um terceiro. Sustenta, em síntese, que houve negligência da CEF e da imobiliária quando da análise dos documentos do vendedor, razão pela qual requer a indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos de fls. 16/208. Às fls. 212/214 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante o depósito judicial das parcelas do financiamento, referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, assim como das parcelas vincendas, até a análise das contestações. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 237/255, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a pretensão está prescrita e postula a improcedência do pedido. Devidamente citado, o corréu Sr. Edson Jose de Souza apresentou contestação às fls. 282/288, sustentando a improcedência do pedido. Despacho de fl. 298 homologando a desistência requerida pelo autor, em relação ao corréu MP Imóveis. Às fls. 300/302 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda. Termo de Audiência às fls. 317/318. As partes informaram a impossibilidade de acordo. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, a ré informa que não há provas a produzir. O autor não se manifestou. Réplica às fls. 529/532 e 533/534. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito, tendo em vista que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi devidamente afastada pela decisão de fls. 300/302. Em relação à prescrição, observo que o termo inicial para a sua contagem deve ser a data de ocorrência do dano. Dessa forma, in casu, não verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27/01/2011 e os fatos alegados pela autora ocorreram em maio e outubro de 2008, datas das averbações no Registro de Imóveis para constar que foi declarada ineficaz a alienação, por fraude à execução. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação dos réus à rescisão do Contrato de Mútuo e do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel, bem como ao pagamento de danos materiais e morais ocasionados pelas decisões proferidas nos Processos nºs 583.00.2000.532724-2/000000-000 e 01631200703202004, que declararam ineficaz a alienação do imóvel objeto dos autos, por fraude à execução. O

autor firmou em 23/03/2007 Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com o Sr. Edson José de Souza, para aquisição do imóvel situado à Rua Major Sertório nº 190, apartamento nº 40, Consolação/SP. O preço total da transação imobiliária foi fixado pelas partes em R\$ 92.500,00, tendo sido paga a importância de R\$ 9.036,32 a título de sinal, R\$ 9.848,48 de FGTS e o valor de R\$ 73.615,20 foi financiado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - utilização do FGTS do Devedor Fiduciante (fls. 26/41). Posteriormente, foram proferidas decisões nos Processos nºs 583.00.2000.532724-2/000000-000 e 01631200703202004, que declararam ineficaz a alienação (dação em pagamento) do imóvel feita ao antigo proprietário Sr. Edson José de Souza, por fraude à execução. Cumpre mencionar o entendimento deste Juízo acerca da fraude à execução. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada com a edição da Súmula 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não obstante o entendimento acima exposto, bem como a ausência de registro da constrição à época em que o autor adquiriu o imóvel, a fraude à execução foi devidamente reconhecida nos autos do Processo nº 583.00.2000.532724-2/000000-000, restando prejudicada e superada a apreciação desta questão. É certo, outrossim, que a compra de um imóvel exige uma verificação minuciosa de documentos e, por cautela, ainda que não houvesse nenhuma constrição no registro de imóvel, tanto a instituição financeira como o autor deveriam ter diligenciado junto aos cartórios de distribuição para obtenção de certidões. Contudo, entendo que a instituição financeira não deverá ser prejudicada por financiar o imóvel dado em garantia no contrato celebrado entre o autor e o Sr. Edson José de Souza, havendo, este, recebido referido valor quando da transação em comento. Com efeito, o contrato de mútuo foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dispõem as cláusulas primeira e trigésima quinta do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito, firmado entre o autor e Edson José de Souza, com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH juntado às fls. 26/41: Cláusula Primeira - Compra e Venda - O(s) VENDEDOR (ES) declara(m)-se senhor(es) e legítimo(s) possuidor(es) do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vende(m) pelo preço constante do item B. Assim, satisfeito o preço da venda, o(s) VENDEDORES(ES) dá(ão) ao(s) COMPRADOR(ES) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constituti, transmite(m) ao(s) COMPRADOR(ES) toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O(s) COMPRADOR(ES) declara(m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada. Cláusula Trigésima Quinta - Dispensa de Certidões - O(s) COMPRADOR (ES) e VENDEDOR (ES), em comum acordo, declara(m) que dispensam a apresentação dos documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive as certidões fiscais e de feitos ajuizados, substituindo-as pela Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula, apresentando-se, neste ato, o comprovante de ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Ao assinarem o contrato de financiamento, o autor, então designado comprador e a CEF concordaram com os termos das cláusulas primeira e trigésima quinta, e confiaram nas certidões do Registro de Imóveis juntadas às fls. 20/24, onde não havia qualquer restrição sobre o imóvel ou informação acerca da existência de ação de execução. Tal restrição só ocorreu no ano de 2008, um ano após a celebração do contrato. Dessa forma, o bem oferecido como garantia era naquela oportunidade idôneo para o contrato de mútuo. Contudo, consta dos autos que essa questão - haver ou não a restrição sobre o imóvel - já foi superada face ao trânsito em julgado dos autos nº 583.00.2000.532724-2/000000-000, que tramitou perante a 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes e que reconheceu a fraude à execução em relação ao imóvel em comento, tendo sido determinada a averbação no Registro de Imóveis para constar que foi declarada ineficaz a alienação do imóvel efetuada pelo Sr. Antonio de Arruda Pastana ao Sr. Edson Jose de Souza e, portanto, a venda feita por último ao autor. Por outro lado, cumpre ressaltar que a instituição financeira foi tão somente a financiadora do imóvel objeto dos autos, tendo cumprido as suas obrigações decorrentes do contrato, pois o autor recebeu o capital pela CEF e ofereceu como garantia ao seu pagamento o próprio imóvel adquirido. Portanto, não há motivos a sustentar a condenação da CEF por alegados danos materiais e morais, bem como o pedido de rescisão do contrato de financiamento. Haverá, ela, sim, de receber o saldo devedor daquele que do financiamento usufruiu, quer seja, Sr. Edson Jose de Souza. Em relação a este correu, Edson Jose de Souza, entendo que os argumentos expostos na contestação não podem ser inteiramente aceitos, ante a falta de plausibilidade. Como dito supra, nunca é demais reafirmar que, conforme o Registro de Imóveis atualizado (fls. 340/341), a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 583.00.2000.532724-2/000000-000 transitou em julgado em 20/07/2009, bem como que o imóvel foi arrematado por Jamil Moreira da Silva. A compra do imóvel foi efetuada antes de qualquer anotação no Registro de Imóveis sobre a constrição acima relatada, ou seja, não havia à época da contratação nenhum

impedimento para a efetivação do negócio, tanto é que a CEF aprovou o financiamento imobiliário. Contudo, o contrato de compra e venda é um contrato bilateral e oneroso, ou seja, cria a obrigação do vendedor transferir a propriedade do bem e obriga o comprador a pagar o preço estipulado. O autor efetuou o pagamento integral do imóvel ao corréu Edson Jose de Souza, conforme estipulado no contrato, porém saiu prejudicado em razão da venda anterior ter sido declarada ineficaz, por fraude à execução, devendo, portanto, ser ressarcido dos valores pagos. Pleiteia na inicial a rescisão do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel, bem como ressarcimento do valor de R\$ 9.036,32, referente à entrada do imóvel, atualizado desde maio de 2007, do valor de R\$ 9.848,48 debitado da conta do FGTS, atualizado desde maio de 2007, das parcelas pagas do financiamento imobiliário desde o primeiro vencimento ocorrido em 05/07/2007 até a última parcela que foi paga pelo autor em 05/11/2010, da taxa de contratação paga à CEF em abril de 2007 no valor de R\$ 576,82 (fl. 57), do valor de R\$ 1.400,00 pago em 05/04/2007, referente ao registro do imóvel (fl. 106), das parcelas pagas de IPTU, assim como das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias. Plausível o pedido pelo autor de rescisão do contrato particular celebrado com o corréu Edson Jose de Souza, razão pela qual devem ser devolvidos ao autor pelo citado corréu os valores pagos referentes à entrada do imóvel, valor debitado do FGTS, taxa de contratação paga à CEF e registro do imóvel, a título de danos materiais. Além dos valores mencionados acima, cabe discorrer acerca do saldo devedor, objeto do contrato celebrado com a CEF, eis que houve o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula décima sétima. Pois bem, presente a boa-fé, pois não havia qualquer registro da constrição sobre o imóvel, não pode o autor ser responsabilizado pelo pagamento do débito à CEF, por ausência de culpa. Ademais, o corréu Edson Jose de Souza sequer comprovou nos presentes autos que desconhecia a existência de ações de execução, alienando o imóvel ao autor exatamente dois meses antes de formalizada a intimação de fl. 167. Portanto, independentemente de ser ou não caracterizada a má-fé do Sr. Edson Jose de Souza, foi a ele destinado o valor do mútuo em decorrência da alienação ao ora autor. Se não bastasse, se comprometeu com a inexistência de quaisquer ônus que recaísse sobre o imóvel, conforme contrato de fls. 26/41. Em decorrência do reconhecimento da fraude à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 583.00.2000.532724-2/000000-000, cabível a transferência ao corréu do saldo devedor relativo ao Contrato de Financiamento nº 106895000042 celebrado pelo autor junto à CEF (fls. 26/41), devendo a instituição financeira tomar as providências cabíveis para efetuar a alteração de devedor. Cabe ressaltar que tendo sido o autor prejudicado com a perda do imóvel objeto da fraude à execução, reconhecida pela Justiça Estadual, e tendo a CEF liberado o mútuo que foi usufruído pelo corréu Edson Jose de Souza, entendo que os dois primeiros não poderão ser mais onerados com esta decisão. Deverá, portanto, a CEF receber referido montante do Sr. Edson Jose de Souza, passando como dito supra, a responsabilidade, a este, pelo pagamento do saldo devedor existente a partir do reconhecimento da fraude. Com relação ao pagamento das taxas condominiais, observo pelo documento de fl. 65 que o autor quitou os condomínios em atraso até o mês de abril de 2006, no valor de R\$ 5.000,00. Porém, o contrato foi celebrado em momento posterior, qual seja, em março de 2007, razão pela qual entendo deva ser a ele devolvido tal valor. Entendo pela improcedência do pedido de devolução das parcelas do financiamento pagas até 05/11/2010, demais taxas condominiais, dos valores gastos com IPTU e dos depósitos judiciais, no período em que o autor morou no imóvel, pois a restituição geraria enriquecimento ilícito. Por fim, a gravidade dos fatos acarretou danos morais, diante da frustração do autor ao deixar o imóvel que comprou para sua moradia. Não há dúvida de que a situação gerou desconforto, preocupação e constrangimento ao autor, além de provocar evidente desequilíbrio financeiro. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, abalo esta consequência da transação realizada com o corréu Edson Jose de Souza, a quem caberá o ônus da reparação financeira, cujo valor agora passo a atribuir. Pacífico que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando ao réu a evitar falhas em sua conduta. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CEF, para o fim específico de alterar o devedor no Contrato de Financiamento nº 106895000042, devendo constar o Sr. Edson Jose de Souza, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. - Em relação ao corréu Edson Jose de Souza, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a rescisão do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel. Em razão da rescisão do contrato, condeno o corréu Edson Jose de Souza ao pagamento de danos materiais consistente nos valores de R\$ 9.036,32, referente à entrada do imóvel, atualizado desde maio de 2007, o valor de R\$ 9.848,48 debitado da conta do FGTS, atualizado desde maio de 2007, da taxa de contratação paga à CEF em abril de 2007 no valor de R\$ 576,82, do valor de R\$ 1.400,00 pago em 05/04/2007, referente ao registro do imóvel e do valor de R\$ 5.000,00 referente aos condomínios quitados em atraso até o mês de abril de

2006. Os valores deverão ser corrigidos desde a data em que realizado o pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condene o corréu, ainda, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverão ser corrigidos a partir de 05/05/2008, data da averbação no Registro de Imóveis para constar que foi declarada ineficaz a alienação, por fraude à execução, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deverá o corréu arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor. Ressalto que os valores depositados nos autos pelo autor, referente às parcelas do financiamento no período de dezembro/2010 a junho/2011 e janeiro/2012 a maio/2013, serão levantados a quem de direito, após o trânsito em julgado da sentença.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 592.286,88 e da multa de R\$ 348.916,19, a ilegalidade da tabela TUNEP, e ainda a sejam declarados nulos, por inconstitucionalidade, os atos consubstanciados nas Resoluções RDC n.º 17 e alterações posteriores, RDC n.º 18 da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções RE n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, e Resolução Normativa RN n.º 185 e Instrução Normativa n.º 37. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. Sustenta que os consumidores utilizaram os serviços do SUS por estarem cumprindo período de carência ou por estarem fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. À fl. 622, foi efetuado o depósito judicial de R\$ 941.203,07. Tutela antecipada deferida para suspender a exigibilidade do crédito constante da GRU n.º 45.504.018.689-2, às fls. 624/628. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 640/657. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 29.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Complementação do depósito, conforme requerido pela União Federal à fl. 1345. Réplica às fls. 1155/1212. Saneador às fls. 1359/1361, no sentido de que a matéria é somente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que,

mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza próstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema

Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas

para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré dos depósitos efetuados nos presentes autos.

0009805-68.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Aceito a conclusão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar, cobradas por meio dos Ofícios nº 516/2012/DIDES/ANS/MS e 1351/2012/DIDES/ANS/MS - Processos Administrativos nº 33902054529200551 e 33902028509200614. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança dos valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Relata que, por meio dos Ofícios supra mencionados, recebeu as Guias de Recolhimento da União no valor de R\$ 8.584,40 e R\$ 1.699,69, para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários em 2004 e 2005. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição já ocorreu, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto

constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. Sustenta que os consumidores utilizaram os serviços do SUS por estarem cumprindo período de carência ou por estarem fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Às fls. 251/252, foi efetuado o depósito judicial de R\$ 10.284,04. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 253/267. Alega que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula a eivá-lo de inconstitucionalidade. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 29.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que para a incidência do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, basta que o atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora estabeleça cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Réplica às fls. 132/145. Saneador às fls. 150/152, no sentido de que a matéria é somente de direito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pelo autor. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação,

fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de

um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados

pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato, e no período de carência. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré dos depósitos efetuados nos presentes autos.

0019575-85.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a proceder a imediata desconvoação do autor do serviço militar obrigatório. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida (fls. 82/84). Devidamente intimada, a União Federal apresentou contestação (fls. 117/133). Em petição protocolizada em 14/03/2013 a ré informou que o autor foi licenciado em 31 de janeiro do corrente ano, reiterando seu pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Intimado por 3 (três) vezes o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual procedência da ação, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do autor. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

0019934-35.2012.403.6100 - ASTORCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BRAZCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

As autoras interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 1178/1195. Alegam que a sentença prolatada foi omissa no que se refere à parte do pedido relativo à incidência das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, bem como também em relação à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos durante o curso da ação. Além disso, a r. sentença é obscura no que se refere à parte do pedido relativo às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória discutidas na ação. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão às embargantes, quando alega a existência de omissão/contradição na sentença prolatada. Verifico que a sentença foi expressa em relação às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc), no sentido de que a essas contribuições não se aplicam os mesmos fundamentos, vez que a base de cálculo é a folha de salários, não distinguindo as eventuais verbas indenizatórias. Assim, considero que as razões dos embargos, quanto a esse pedido, consubstanciam mero inconformismo das embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Em relação ao pedido relativo à incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e também quanto à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos no curso da ação, verifico a existência da omissão apontada. Posto Isso, dou parcial provimento aos

presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: ... H) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho. Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Assim, a despeito da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000407030, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000407030, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:367) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. (Processo AMS 199903990633773 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU:04/05/2007 PÁGINA: 646) Patente, pois, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados do Autor, sendo indevida sua incidência na contribuição previdenciária, bem como sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. (...) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário. Reconheço, ainda, o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no curso do processo, com outras contribuições da seguridade social, bem como dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 12.11.2012, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução. (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0020851-54.2012.403.6100 - ADALTON FERREIRA SANTANA-ME X ADALTON FERREIRA SANTANA X JINFENG ZHONG X RUOMEI JIN X JIANWEI JI (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADALTON FERREIRA SANTANA-ME, ADALTON FERREIRA SANTANA JINFENG ZHONG, RUOMEI JIN e JIANWEI JI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM) nº 0815500/SEPMA000307/2012, que deu origem ao processo administrativo nº 10314.726013/2012-74, até decisão

final. Afirmam os autores que as mercadorias foram apreendidas em operação realizada pela Polícia Federal na região da Rua 25 de Março, sob o fundamento de que não estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais. Narram que as referidas mercadorias foram adquiridas em nome de Adalton Ferreira Santana-ME, que arquiva as notas fiscais e se encarrega de redistribuir os produtos para os demais autores, que trabalham no comércio ambulante, como bandejeiros. Narram uma série de irregularidades perpetradas pela ré na condução do processo administrativo que culminou com a perda das mercadorias, mormente a ausência de citação válida para apresentar defesa. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada à fl. 298. Manifestação dos autores (fls. 299/300) requerendo a reconsideração da tutela para apreciação do pedido de em relação ao perdimento das mercadorias. Decisão de fl. 302 mantendo a decisão de fl. 298. Citada, a União apresentou contestação às fls. 309/339, sem arguir preliminares. Afirmam que os autores não apresentaram qualquer justificativa hábil a infirmar a presunção de validade dos autos de infração e da decisão de perdimento das mercadorias, omitindo-se no dever de demonstrar a razão da ilegalidade da apreensão de seus bens. A ré procedeu à juntada de novos documentos às fls. 341/439. Decisão de fls. 440/443, indeferindo a antecipação da tutela. Indeferido o pedido de antecipação no Agravo de Instrumento (fls. 472/73) interposto pelos autores (fls. 446/471). Em atendimento à oportunidade de especificação de provas, a União Federal pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 478) enquanto os autores não se manifestam. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O procedimento administrativo tributário, segundo Hely Lopes Meirelles (1975:39) é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa de crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte. Por sua vez, o procedimento administrativo fiscal de perdimento de mercadorias está regido pelo Decreto nº 6.759/2009, nos artigos 774 e seguintes, que estabelece o rito a ser seguido na primeira e na segunda instância administrativa. Conforme se depreende da análise da contestação, o procedimento de apuração da legalidade das mercadorias estrangeiras encontradas na posse dos autores exigiu apurada análise das notas fiscais, que deveriam ostentar os requisitos de identificação dos produtos, além dos dados referentes ao comprador e a data de saída das mercadorias. Se não bastasse houve constatação de que vários itens constantes da AITAGFM 0815500/SEPMA000307/2012 sequer foram identificados nas mencionadas Notas Fiscais apresentadas na operação de fiscalização. Depreendo da manifestação da Inspetoria da Receita Federal que as Notas Fiscais juntadas ao processo não apresentam, no campo destinado aos dados dos produtos, descrições completas das mercadorias que permitam sua perfeita identificação (nome, marca, tipo, modelo, número de série, etc). Tais documentos não se mostraram capazes de guardar perfeita correspondência com as mercadorias apreendidas, assegurando sua correspondência biunívoca com os produtos. Segundo a Inspetoria da Receita Federal, somente seria possível a correspondência unívoca se tanto nas mercadorias quanto nos documentos apresentados fosse identificado algum elemento comum e único, como número de série, que permitisse a individualização da mercadoria, tornando-a única. No entanto, constata-se que os documentos apresentados servem para validar qualquer mercadoria de características físicas iguais, como cor, peso, modelo e tamanho. Assim, os documentos juntados pelos autores revelam que as notas fiscais apresentadas padecem da descrição exata dos produtos estrangeiros e das datas de saída das mercadorias, o que permitiria que fossem usadas diversas vezes, para justificar várias operações de importação de mercadoria. Situações como essa encontram-se regulamentadas pelo Decreto nº 7212, de 15.06.2010, em seus artigos 394, 413 e 427, que com referida norma jurídica guarda consonância às disposições da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 02, de 06.03.2007, atualizada pela OS IRF/SPO nº 03, de 21.03.2011, que disciplina, no âmbito da fiscalização aduaneira de zona securitária da jurisdição da IRF/SPO, os procedimentos de verificação de regular importação de mercadorias apreendidas. Corroboro a conclusão da ré no sentido de que a apreensão em questão deveu-se à subsunção do presente caso à hipótese descrita no inciso X do Art. 689 do Decreto 6.759/2009 (RA). Verifica-se que o mencionado dispositivo é inequívoco quando determina a aplicação da pena de perdimento às mercadorias nas hipóteses por ele listadas por configurarem dano ao erário. Ademais, restou demonstrado que houve tentativa de intimação pessoal do autor Adalton Ferreira Santana, pessoa física, no endereço constante em seu cadastro junto à Receita Federal, no qual constou como desconhecido. Em face da impossibilidade de intimação pessoal, foi expedido edital de intimação, nos termos do artigo 774 do Decreto nº 6.759/2009. O devido processo legal, com as garantias a ele inerentes significa a obrigatoriedade de respeito aos ritos processuais previstos em lei. Nos termos do Decreto 6.759/2009, o autor teve ciência inequívoca do início do procedimento fiscal com a apreensão das mercadorias, tanto que apresentou as notas fiscais para justificar a procedência das mercadorias, devidamente analisadas, sendo constatada a falta de requisitos essenciais de identificação dos produtos, data de saída e identificação correta do destinatário. Por outro lado, apesar de as mercadorias apreendidas terem como origem a pessoa jurídica Adalton Ferreira Santana - ME, o domicílio tributário desta empresa não condiz com o local da apreensão descrito no Ofício 8463/2012-IPL 101882012-1-SR/DPF/SP proveniente da Polícia Federal. Referido documento informa que as mercadorias foram apreendidas em endereço outro que o domicílio tributário da Adalton Ferreira Santana - ME. Entendo correta a conclusão da Inspetoria da Receita Federal de que as Notas Fiscais apresentadas cujo endereço diverge do local onde os produtos foram encontrados não podem ser

consideradas válidas para a comprovação da regularidade fiscal dos mesmos. Pacífico que mercadorias endereçadas à determinada empresa devem permanecer no estabelecimento desta até que, se necessária sua transferência física ou mesmo transferência de propriedade, será emitida nova Nota Fiscal endereçando-a ao seu novo destino e/ou proprietário. Considerando que os fatos narrados pelos autores não elidem o ato administrativo praticado pela ré, ato perfeito, válido e eficaz que foi, encontra-se, este, apto a produzir efeitos no mundo jurídico, em face de sua legalidade e legitimidade, bem como observância do devido processo legal no âmbito administrativo. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a legalidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGFM) nº 0815500/SEPMA000307/2012, constante do Processo Administrativo nº 10314.726013/2012-74. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

0000451-82.2013.403.6100 - POLY VAC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário, proposta por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores cobrados no Processo Administrativo 10814.03198/93-07, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 20% sobre o montante devido, nos termos do art. 20, do CPC, pelos fatos e fundamentos que expõe. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários à apreciação da lide (fls. 10/108). Em atendimento ao despacho de fl. 114, a autora juntou cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos da ação que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível desta Capital (fls. 115/136), tendo sido recebida como emenda à inicial. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 142/154. Manifestação da União Federal (fls. 157/158) informando que não houve compensação dos débitos exigidos na Execução Fiscal 2007.61.82.017813-3 Réplica às fls. 160/165. Instados a se manifestar, ambos, autora e ré informam que não há provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A controvérsia trazida à baila cinge-se à a restituição dos valores cobrados no Processo Administrativo 10814.03198/93-07. Sustenta o autor que ajuizou a ação anulatória nº 93.0032032-7, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 10814.03198/93-07, tendo efetuado depósito nos autos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que, não tendo sido integral o depósito, os débitos objeto do processo administrativo 10814.03198/93-07 foram inscritos em Dívida Ativa da União e conseqüentemente ajuizada Execução Fiscal nº 2007.61.82.017813-1. Informa, ainda, o autor que, necessitando Certidão Negativa de Débitos, procedeu ao pagamento dos débitos inscritos. Posteriormente, tendo transitado em julgado a decisão proferida na ação anulatória nº 93.0032032-7, busca agora, judicialmente, a devolução dos valores recolhidos na referida Execução Fiscal. Em sua contestação a União Federal levantou a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual em face da ausência de lide ou resistência, pretensão que o autor poderia ter requerido e alcançado no âmbito administrativo. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar argüida, que entendo não deva ser acolhida, considerando, na esteira do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 201000736680, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1190977, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA DJE 28/09/2010) Superada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Não procede a alegação da União Federal de que inexistente negativa do órgão em restituir o montante indevidamente pago pelo contribuinte, ora autor. Salta aos olhos que o autor decidiu quitar o suposto débito em face da urgência na emissão da certidão de regularidade fiscal, vez que contra ela foi proposta Execução Fiscal, apesar da ação cautelar de nº 93.0026814-7 e da ação ordinária 93.0032032-7, então em tramitação e posteriormente julgadas procedentes pelo r. Juízo da 19ª Vara Cível desta Capital, anulando o Processo Administrativo 10814.003198/93-07 decorrente da autuação fiscal debatida. Dessa forma, presente o interesse processual da autora na propositura desta ação, como também procedente o pedido de restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré, à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, acrescidas de atualização, a partir da versão de cada parcela, até a data da devolução, pelos mesmos

índices aplicáveis aos créditos fiscais, acrescidas de juros de 1º (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), que fluirão do trânsito em julgado desta decisão. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados, estes, em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0011683-91.2013.403.6100 - MARLENE DE OLIVEIRA MORAES X EDSON PEREIRA DE MORAES(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLENE DE OLIVEIRA MORAES e EDSON PEREIRA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento da avença. Requerem, ainda, o depósito das prestações pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o financiamento e lançar os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Aduzem que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva. Alegam a abusividade da contratação de seguro habitacional, a qual reputam configurar venda casada. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 09 de agosto de 2006, na modalidade CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 51.600,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 8,16% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 633,62, para 09/09/2006. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor

financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 8.16% ano, com prestação inicial de R\$ 633,62, para 09/08/2006. O Sistema de Amortização Constante (SAC), como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo-se o valor financiado pela quantidade de parcelas, sendo encontrado, assim, o montante da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, e adicionado à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os autores deixaram de adimplir o financiamento em julho de 2012, sendo que os encargos vencidos tinham valores líquidos decrescentes (fl. 30). Em 23.03.2013 houve consolidação da propriedade em nome da ré, após a notificação pessoal para purgação da mora (fls. 29/35). Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Taxa de administração. No tocante à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução n° 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em patamar não abusivo, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança

indevida. Da Inadimplência Os documentos de fls. 29/35 demonstram que os autores estão inadimplentes desde julho de 2012, com consolidação da propriedade em nome da CEF em 03 de março de 2013, após a regular notificação dos autores para purgarem a mora, caso tivessem interesse. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022422-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, objetivando a extinção da execução, sob o argumento de excesso de execução e inexigibilidade do título executivo judicial. Requer, ainda, a declaração de inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores na esfera administrativa. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, apresentada às fls. 357/365. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 368/402. Devidamente intimadas, as partes não concordaram com os cálculos apresentados pelo Contador. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 425, ratificando os cálculos apresentados anteriormente. A embargante concordou com os cálculos do Contador Judicial. DECIDO. Observo que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 368/402 estão em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais, tendo aplicado corretamente a correção monetária e juros de mora. Ao contrário do alegado pelos embargantes, foram incluídas no cálculo dos honorários advocatícios as importâncias pagas administrativamente, de acordo com a conta elaborada à fl. 383. Ademais, conforme esclarece a Contadoria Judicial, (...) quando a administração efetua um pagamento, a mora cessa nesse exato momento até a data da respectiva conta. Logo, os juros posteriores às datas dos pagamentos administrativos são indevidos porque quando quitada uma dívida, ou parte dela, deixam de serem devidos os juros sobre o valor quitado. Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes às fls. 368/402, ressaltando que a embargante com eles manifestou concordância (fls. 432/433). Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para acolher o cálculo do contador (fls. 432/433), no montante de R\$ 123.597,32 atualizados para julho de 2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia dos da presente decisão para os autos principais.

0015561-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)) MARCELO MARQUES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por MARCELO MARQUES DA COSTA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o demonstrativo de débito atualizado, bem como foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer sejam declaradas nulas cláusulas contratuais. Devidamente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação. Ante a ausência de manifestação da CEF e a alegação de excesso de execução, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 72/77. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a alegação de ocorrência de prescrição suscitada pelo embargante. Deixo de acolher a prescrição, vez que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal dos executados, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo. A autora atendeu às intimações do Juízo, diligenciando na busca dos endereços dos réus para citação, providenciando o regular andamento do feito até o presente momento processual. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo

efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, conforme confirmado pelo Sr. Contador do Juízo, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Citação por edital às fls. 160, 163 e 164, não tendo havido manifestação. Nomeado curador especial, os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 170/175. Manifestação da CEF às fls. 180/185. Decisão de fls. 186/189 rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Em petição datada de 10/04/2013, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em que pese o pedido de extinção nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VIII, em razão da desistência do feito. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0016249-20.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 03 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - CEL/DR/SPM-03, objetivando que seja declarado HABILITADO para a Licitação-Concorrência nº 0004195/2011-DR/SPM. Relata que foi aberta a Concorrência Pública (Licitação) nº 4105/2011, visando a contratação de pessoa jurídica de direito privado para instalação e operação de agências dos correios franquadas. Afirma o impetrante que ingressou no certame, apresentando todos os documentos exigidos pelo correspondente Edital, a fim de dar continuidade aos serviços regularmente prestados há cerca de duas décadas. No entanto, foi julgado inabilitado para a licitação, conforme decisão proferida no recurso administrativo que interpôs, por dois motivos: não apresentou a declaração Anexo 6B, conforme item 4.1.4.1, inciso II, do Edital e não atendeu ao item 4.1.2.1, inciso I (divergência no registro/autenticação do Balanço Patrimonial na Junta Comercial). Explica que, no que se refere ao descumprimento do item 4.1.4.1, inciso II, do Edital, não está obrigado a preencher a declaração contida no Anexo 6B, somente exigível das pessoas jurídicas que constituem Microempresa nem Empresa de Pequeno Porte, situação a que não se enquadra, pois recolhe seus tributos sob a égide do Lucro Presumido. Quanto ao segundo motivo, aduz que o erro no documento apontado pela Comissão Licitante - razão social aposta no termo de autenticação da abertura e encerramento do Livro Diário diverge da razão social do impetrante - foi cometido por funcionário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Acentua que se trata de mero equívoco formal, dado que a finalidade precípua, concernente ao registro do balanço, foi devidamente atendida. Assim, entende que a conduta do impetrado mostra-se excessivamente rigorosa, afastando-se dos princípios norteadores da licitação. Liminar indeferida às fls. 988/992. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 1001/1038. Inconformado com o indeferimento da liminar, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0029412-34.2012.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1068/1073). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 1066vº, para que se expeça ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requisitando informações sobre a conclusão do processo licitatório e a qualificação do licitante vencedor. Às fls. 1075/1137, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa que a Concorrência Pública foi concluída, tendo sido vencedora a empresa COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA. À fl. 1139, foi proferida decisão, acolhendo pedido do Ministério Público Federal para que o impetrante promova a citação da licitante vencedora a fim de figurar na ação como litisconsorte passiva necessária. Devidamente citada, a empresa COMERCIAL CAMPOS COMÉRCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA. apresentou sua Contestação às fls. 1155/1176. Retornaram os autos ao Parquet Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 1187/1190). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se o impetrante tem direito a ser habilitado para a Concorrência nº 0004105/2011, ante a suposta ilegalidade da conduta praticada pelo impetrado, que o exclui do certame. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório tem-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. O princípio da publicidade é de suma importância à licitação e tem relação direta com os fatos deduzidos nos autos. Por esse princípio, o chamamento de interessados deve ser público, ostensivo, mediante adequada publicação, visando impedir que a isonomia seja fraudada. Especialmente para a Concorrência, dada sua natureza de convocação genérica a um número indeterminado de pessoas, ou seja, por haver máxima amplitude de chamamento, exige-se grande publicidade, de modo a evitar burla aos princípios da igualdade e da isonomia. A abertura da licitação inicia-se no momento em que a Administração publica o instrumento de chamamento a eventuais interessados, in casu, o Edital. Este tem como característica própria a sua imutabilidade,

razão pela qual não pode ser alterado a menos que se reinicie o procedimento licitatório. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital deve indicar os critérios para verificação da idoneidade dos proponentes e para o julgamento das propostas, ressaltando que a Administração não pode levar em conta vantagens ou desvantagens nele não previstas. Decorrido o prazo para a apresentação das propostas, inicia-se a segunda fase da licitação, que é a Habilitação, na qual será verificada a idoneidade dos licitantes. Nos termos da Lei nº 8.666/93, não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador para a habilitação, pois existe uma ampla margem de discricionariedade da Administração a fim de que ela determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante, ou seja, não se exige senão o necessário e quando necessário, dispensando-se requisitos inúteis, meramente burocráticos ou indevidamente restritivos da participação. No caso em apreço, o impetrante foi declarado inabilitado pelos seguintes motivos: ausência da apresentação da declaração Anexo 6B, conforme item 4.1.4.1, inciso II do Edital e não atendimento ao item 4.1.2.1, inciso I do Edital (fl. 136). A Declaração contida no Anexo 6B (fl. 62) é exigida para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na qual é demonstrada a aptidão para usufruir do tratamento favorecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Alega o impetrante que não é qualificado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por ter optado pelo Lucro Presumido como Forma de Tributação do Lucro (fl. 153). Ora, a documentação de fls. 26/33 demonstra que o impetrante é Empresa de Pequeno Porte, além do mais, como acentua o eminente Desembargador Carlos Muta em sua decisão de fls. 1149/1152, a adoção da tributação com base no lucro presumido não constitui fator de desqualificação da empresa como ME ou EPP. O cadastro do CNPJ (fl. 60) demonstra que, em 11/09/2012, a agravante possuía qualificação como ME, e no DIPJ emitido à RFB em 28/06/2012 (f. 186/94), como EPP, evidenciando-se, assim, que o preenchimento da declaração constante do anexo 6B é exigível para a habilitação da agravante no certame. Por essa razão, era preciso que o impetrante apresentasse a declaração mencionada acima, a fim de obter o reconhecimento de sua idoneidade e prosseguir no certame. Também verifico que o impetrante deixou de cumprir o inciso I do item 4.1.2.1 do Edital, correspondente à apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede do licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído. Com efeito, o Termo de Autenticação exarado pela JUCESP, anteriormente ao prazo fixado no Edital, declarou que os termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral eram da empresa GUADAGNO SPORTS (fl. 157) e não do impetrante. Em que pese o impetrante argumentar que se tratou de mero equívoco do funcionário da Junta Comercial, é inegável que a certidão firmada pelo funcionário da JUCESP possui o atributo da veracidade. Desse modo, deveria o impetrante, maior interessado no julgamento favorável à sua habilitação, ter adotado às mínimas cautelas para cumprir adequadamente o Edital e corrigir, a tempo, eventuais irregularidades passíveis de excluí-lo da licitação. Dessarte, não constato qualquer ilegalidade no ato cometido pelo impetrado, consistente na inabilitação do impetrante para o procedimento licitatório, dado que, comprovadamente, este não cumpriu as condições estabelecidas no Edital. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0021007-42.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante de realizar, após o trânsito em julgado da sentença judicial, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a título de IRRP em nome de SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Aduz que é renomada instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio internacional e que, na consecução de suas atividades, celebrou, em 18 de maio de 2012, os Contratos de Câmbio nºs 104932201, 104932200 e 104932199 com a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. para transferência de recursos ao exterior, no valor de R\$2.054.281,17. Acrescenta que, segundo referidos contratos, os recursos deveriam ser transferidos à empresa SHELL INTERNATIONAL EXPLORATION AND PRODUCTION B.V., sediada na Holanda, para pagamento pela prestação de serviços no Brasil sem a transferência de tecnologia, nas áreas de exploração geológica, planejamento e desenvolvimento de campos, programas de exploração, entre outros. Aduz que por se tratar de beneficiário localizado no exterior, segundo o artigo 685, inciso II, a, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), a operação deveria se sujeitar ao Imposto de Renda retido na fonte, cabendo ao Estado da fonte pagadora a tributação do rendimento. Afirma que, como parte da relação de confiança desenvolvida com seus clientes, o impetrante procura disponibilizar o pagamento do IRRF decorrente de contratos de câmbio dos quais participa, fazendo o recolhimento dos valores devidos ao Fisco com seus próprios recursos. Posteriormente, os valores são lançados a débito na conta dos clientes com os quais foram contratadas as operações de câmbio. Por essa razão, o impetrante

antecipou o recolhimento do IRRF incidente sobre os valores objetos dos contratos de câmbio firmados com a SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., por meio de três guias DARFs nos valores de R\$2.475,76, R\$222.015,89 e R\$362.520,23, deixando para momento posterior o débito de tais importâncias junto à conta-corrente de seu cliente. Contudo, por equívoco, não atentou ao fato de que, na ocasião da celebração dos contratos de câmbio, estava em vigor a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2011.51.01.006755-0, confirmada em sentença, impetrado por SHELL PETRÓLEO LTDA., afastando a aplicação da regra do artigo 685 do RIR justamente sobre as operações de câmbio destinadas à SHELL INTERNATIONAL, em vista da Convenção firmada entre Brasil e Holanda, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 355/91. Segundo esse acordo, a tributação do lucro das empresas é da competência exclusiva do Estado de Residência. Alega que, diante do recolhimento indevido, sub-rogou-se no direito de pleitear o reembolso da quantia paga, a teor do artigo 346, II, Código Civil, de modo que faz jus à sua compensação, que, no entanto, somente é possível por meio de decisão judicial, já que o impetrado não a admite por tratar-se de crédito de terceiro. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 102/104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/93vº, no sentido de que não está caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF em nome da empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., por força dos Contratos de Câmbio nºs 1049332201, 104932200 e 104932199, considerando que há decisão judicial afastando a aplicação da regra contida no artigo 685 do RIR. Os negócios de câmbio implicam a cessão de moeda estrangeira, tendo como contrapartida o recebimento de moeda nacional, sendo voltados à viabilização de fluxos internacionais de pagamentos. Nos contratos de câmbio mencionados nos autos houve a intervenção do impetrante, que remeteu ao exterior, à empresa SHELL INTERNATIONAL EXPLORATION AND PRODUCTION B.V., sediada na Holanda, os valores pagos pelos serviços prestados, sem transferência de tecnologia, à empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA. Como o impetrante desenvolve uma relação de confiança com esse cliente, recolheu o IRRF que entendia exigível pela transferência do numerário ao exterior, sem se atentar ao teor da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.51.01.006755-0 (16ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Segundo essa decisão, não há retenção do tributo relativamente aos pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, pois configuram rendimentos que possuem natureza de lucro, sujeitando-se à tributação exclusiva no Estado da residência da empresa, conforme artigo 22 do Tratado Brasil-Holanda. Pois bem, o mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Compulsando os autos, denoto que o impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, uma vez que o impetrado não impede o exercício do direito da compensação, ao contrário, em suas informações de fls. 102/104 esclarece o procedimento a ser adotado pelo impetrante para a formalização da DCOMP. O fato de ser vedada a compensação de crédito de terceiro, conforme preconiza o 3º do artigo 41 da IN RFB nº 1.300/92, não configura qualquer ilegalidade, uma vez que as leis específicas da compensação, seja a Lei nº 9.430/96 ou a Lei nº 8.383/91, somente admitem que o contribuinte ou o responsável tributário aproveite seu crédito para satisfazer débito de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal. Nesse sentido, não há previsão legal para que crédito de terceiro seja passível de compensação; caso o impetrado assim autorizasse, estaria extrapolando os limites definidos pela lei. Na verdade, conforme se extrai do documento de fl. 67, quem está criando empecilho para que o impetrante obtenha de volta ou compense os valores indevidamente recolhidos à União Federal é a própria SHELL do Brasil, já que, não obstante, ter legitimidade para postular a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRRF, decidiu transferir à própria instituição financeira a incumbência necessária para corrigir o aludido equívoco. Dessarte, entendo que falta interesse processual ao impetrante, devendo o mesmo pleitear na via própria e contra a(s) pessoa(s) que efetivamente opõe(m) resistência ao seu direito a restituição ou a compensação dos valores que recolheu de forma indevida. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0022187-93.2012.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP
Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de proceder à exigência do Imposto de Renda incidente no pagamento para pessoas físicas e jurídicas sediadas em países com os quais o Brasil possui Convenções Internacionais de bitributação, por si ou pelas instituições financeiras que efetuarem a transferência. Aduz que é tomadora de serviços prestados no Brasil por pessoas (físicas e jurídicas) sediadas no exterior, em países com os quais o Brasil realizou Convenções Internacionais de não Bitributação. Relata que o impetrado, a despeito das Convenções Internacionais, das quais o Brasil é signatário, exige o recolhimento do Imposto de Renda devido nas operações negociais, sob o argumento de que ou não estariam abrangidas por aqueles acordos ou os correspondentes pagamentos não têm natureza jurídica de renda. Alega que todas as Convenções Internacionais de Bi-tributação, das quais o Brasil é signatário e que foram ratificadas por decretos legislativos, dispõem que o Imposto de Renda será devido no país de origem da pessoa jurídica. Assim, competente para cobrar o tributo dos prestadores de serviço é o País em que esse prestador estiver sediado, para evitar a bitributação por dois Estados, posição diversa do impetrado, que exige o recolhimento do Imposto de Renda também no Brasil. Assevera que a União, alicerçada no Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, opõe-se a qualificar o valor remetido para pagamento dos serviços prestados por empresa estrangeira como lucro, sob a justificativa que se constitui em parcela do lucro, e não em lucro real, dado que no montante serão ainda computadas as adições e deduções determinadas pela legislação. Argumenta o impetrante que as Convenções Internacionais, em seu item VII, apenas se referem a lucro, significando lucro operacional, e não lucro real ou similar; diferentemente, a Receita Federal interpreta o citado termo lucro como lucro real. Por esse motivo, o Fisco entende que o rendimento pago a empresa estrangeira não pode ser considerado lucro, mas mera entrada (rendimentos não expressamente mencionados nas Convenções), já que o lucro somente é apurado ao fim do exercício financeiro, após as adições e exclusões legais. Sendo assim, a União considera que os valores pagos pela prestação de serviços por empresas estrangeiras são rendimentos não expressamente mencionados nas Convenções e, por isso, passíveis de tributação no Estado de onde se originaram. Acrescenta, ainda, que o artigo VII das Convenções Internacionais de bitributação, das quais o Brasil é signatário, deve prevalecer sobre a regra do artigo 7º da Lei nº 9.779/99, em face do princípio da especialidade. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 135/183. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 207/210. Liminar indeferida às fls. 211/215. Inconformado, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006574-63.2013.403.0000 (fls. 218/231), tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 235/237). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/233vº, no sentido de que não está caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante de não ser compelido ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos pelos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas sediadas em países com os quais o Brasil possui Convenções Internacionais de Bitributação. Tratado é todo acordo formal, ou seja, não prescinde da forma escrita, de feitiço documental, concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos, gerando obrigações e direitos. Na afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples instrumento, identificado por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo, que é variável ao extremo. A realidade do direito convencional mostra que é livre o uso dos termos tratados e convenções, assim, pode-se utilizá-los como sinônimos. Importante ressaltar que nenhum acordo entre Estados pode escapar à regência do direito internacional, ainda que os Estados pactuantes entendam de fazer remissão a um sistema de direito interno. Após concluída a negociação de um tratado, ele é submetido ao Congresso Nacional para exame e aprovação e, em sendo aprovado, a decisão é formalizada por meio de decreto legislativo. Para a recepção da norma convencional pelo ordenamento jurídico pátrio, é necessária a sua promulgação por decreto do Presidente da República, valendo como ato de publicidade da existência do tratado. Depois, procede-se à sua publicação no Diário Oficial para que seja introduzido na ordem legal e passe a entrar em vigor, adquirindo a estatura hierárquica de lei nacional. O caso em apreço envolve o exame das Convenções Internacionais para evitar a Bitributação, das quais o Brasil é signatário, cujas redações advêm do modelo desenvolvido pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): Convenção Modelo da OCDE até 2000: o ARTIGO 7 Lucros das Empresas- Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, salvo se a empresa exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. - Profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. (redação original) Segundo o artigo 685, RIR, há incidência do Imposto de Renda na fonte nas hipóteses de pagamentos a beneficiários residentes no exterior: Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): [...] III - à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; Trata-se de norma geral, que impõe a tributação do rendimento pelo Estado da fonte pagadora. Contudo, como essa matéria é objeto de disciplina pelos Tratados

que evitam a Dupla Tributação, dos quais o Brasil é signatário, aplica-se o disposto no artigo 98 do CTN, in verbis: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Nesse sentido, os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação interna, seja anterior ou mesmo posterior. Não significa que a legislação interna fica revogada pelo ingresso no mundo jurídico de norma oriunda de tratado, mas, sim, que resta suspensa, enquanto mantida a regra posterior. Importante mencionar que os tratados internacionais são, em geral, o resultado de entendimentos destinados a moldar rumos nas relações dos Estados signatários, portanto, a sua observância é imperiosa. Entendo, pois, que a competência para exigir tributo sobre o pagamento dos serviços à empresa sediada em país signatário do Tratado contra a Dupla Tributação no modelo OCDE é do país da residência ou domicílio do prestador. E isso porque a regra convencional prevalece sobre a regra geral do artigo 685, RIR. De outra parte, também reputo que os pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, configuram rendimentos que possuem natureza de lucro, sujeitando-se à tributação exclusiva no Estado da residência da empresa. Com efeito, o termo lucro da empresa estrangeira, na linha adotada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se limita a lucro real; do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e exclusões ao longo do exercício financeiro. Portanto, o termo lucro tem a acepção de lucro operacional (artigos 6º, 11 e 12 do Decreto nº 1.598/77), abrangendo os pagamentos efetuados a pessoa jurídica estrangeira pelos serviços por ela prestados. Para ilustrar o posicionamento acima, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas,

mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ.2ª Turma. RESP 200901980512. Rel. Min. Castro Meira. São Paulo, 17 de maio de 2012) Logo, ausente estabelecimento permanente da empresa contratada para prestar serviços no Brasil, os valores percebidos por essa pessoa jurídica estrangeira são tributados no Estado de sua residência, de acordo com os Tratados Internacionais para evitar a Bitributação. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente a ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Imposto de Renda incidente no pagamento para pessoas físicas e jurídicas sediadas em países com os quais o Brasil possui Convenções Internacionais de Bitributação, por si ou pelas instituições financeiras que efetuarem a transferência dos valores. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0002107-74.2013.403.6100 - SERGIO HENRIQUE PIRES OKANO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. O julgamento do Recurso Repetitivo pelo STJ não vai de encontro com a decisão proferida por este Juízo. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0007593-40.2013.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar deferida às fls. 84/87. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96/100. Em petição protocolizada em 24.06.2013, a impetrante informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito em razão da perda do objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que em razão da decisão proferida no processo administrativo nº 11831-720.715/2012-68, ocorreu a perda do objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009025-94.2013.403.6100 - ELIANE HENDLER MAUGER MARTINS X ERICA TROVISCO MARTINS X GABRIEL MARTINS HENDLER MAUGER (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIANE HENDLER MAUGER MARTINS e outros contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 04977.004191/2013-25. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar indeferida às fls. 34/38. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/51), momento em que aduz que o requerimento já foi analisado, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 55/57). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009556-83.2013.403.6100 - L. SCANDIUZZI PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por L. SCANDIUZZI PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão dos procedimentos de transferência de titularidade dos aforamentos, relativos aos imóveis cadastrados sob o RIP nº 6213.0102321-30 e 6213.0102322-11. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 42/44. Manifestação da União (fls. 53/59). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/63), momento em que aduz que o requerimento já foi analisado, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Petição dos impetrantes na qual informou a conclusão do requerimento (fl. 64). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009557-68.2013.403.6100 - ANA MARIA CORREIA ACIOLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA MARIA ACIOLI contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do procedimento de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0004509-41. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 30/32. Manifestação da União Federal (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/44), momento em que aduz que o requerimento já foi analisado, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Petição dos impetrantes na qual informou a conclusão do requerimento (fl. 48). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021056-83.2012.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS (SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por MARCOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 38/48. Réplica às fls. 51/61. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 62 e 64 pela Imprensa Oficial, o autor não se manifestou. Expedida carta de intimação, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão,

impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4673

MONITORIA

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO (SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)
Ante a pesquisa com resultado negativo no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de R\$ 3,30, eis que irrisório. Int.

0010180-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLY REGINA DE SIMONI
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 001155160000020580. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Antes da citação da requerida, a CEF informa que houve a renegociação do débito, de forma que requer a extinção do feito. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Da análise dos documentos juntados aos autos, que comprovam a renegociação da dívida antes mesmo do ingresso da ação, reconheço a falta de interesse de agir. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação do contraditório. Solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido às fls. 30, independente de cumprimento. P.R.I. São Paulo, 04 de julho de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039360-39.1989.403.6100 (89.0039360-0) - BANCO ITAU S/A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão final dos autos do Agravo de Instrumento no arquivo.I.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Aguarde-se decisão final no arquivo sobrestado.I.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ante ao noticiado pelo IDEC, cancele-se o alvará NCJF n. 1968556 com as anotações de praxe.Após, officie-se o E.TRF/3ª Região para colocar a disposição do juízo o numerário pago a título de honorários advocatícios em nome da advogada do IDEC.Com o cumprimento, tornem conclusos.I.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a petição de fls. 419/428, uma vez que não há relação de continuidade, em 5 (cinco) dias.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 629/633: Manifeste-se a parte autora.Autorizo à CEF a converter em seu favor o depósito realizado às fls. 585, servindo o presente despacho como ofício.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo a autora sucedida Catarina Flor de Moraes, conforme comprovante de inscrição cadastral no CPF, fls. 1206, para fins de expedição de ofício precatório.Ante o erro apresentado por ocasião da transmissão dos requisitórios nº 20130000074, 20130000075 e 20130000076 (fls.1203/1205) e, considerando que o valor a ser requisitado em favor dos herdeiros de Catarina Flor de Moraes está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7713/1988, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados OBRIGATORIOS para a confecção do novo modelo de ofício requisatório, atentando ao disposto no artigo 8, inciso XVII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1127, de 07/02/2011.Cumprida a determinação

supra, proceda a Secretaria o cancelamento das minutas de fls.1183/1185, expedindo-se nova minuta em nome da autora Catarina Flor de Moraes com a anotação de colocar à disposição deste Juízo o valor postulado, para fins de levantamento pelos herdeiros.Fls.1.194/1.196: Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado às fls.1.189, seja colocado à disposição deste Juízo.Com o cumprimento expeça-se alvará de levantamento em nome da autora Carmosina Rodrigues de Oliveira.Int.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 194/202: Preliminarmente, intime-se a requerida para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 191, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o local onde se encontra o bem penhorado.Int.

0011225-89.2004.403.6100 (2004.61.00.011225-8) - RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso.Após, tornem os autos ao arquivo.I.

0011760-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011760-2) - SILVANA PEREIRA DE ASSIS(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025469 - CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Fls. 602/608: Anote-se.Aguarde-se o decurso de prazo nos autos do agravo de instrumento.Int.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a circunstância de que o direito controvertido nos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, 15 de julho de 2013.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação anulação de inscrição em dívida ativa, com pedido de liminar, aduzindo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: intentou mandado de segurança (processo n.º 2000.61.00013887-4) que teve curso pela 20ª. Vara Federal de São Paulo, questionando a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, introduzidas pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1.998; obteve decisão favorável em 1ª. instância vendo assegurado o direito de não se submeter ao recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes da lei 9718/98, mas sim de acordo com a lei complementar n. 70/91 e lei n. 9715/98, respectivamente, a partir do mês base janeiro/2000; em recurso de apelação a 6ª. Turma do TRF3 reformou a

sentença; interposto Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao apelo determinando a exclusão do alargamento da base de cálculo prevista no 1º, do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/98. Em razão de liminar concedida no mandado de segurança, a autora apurou e declarou em DCTF valor a pagar a título de PIS e COFINS, sem efetuar o devido recolhimento aos cofres públicos; que os valores e declarados e não pagos não estavam suspensos por medida judicial, visto que a liminar se prestava apenas para evitar a cobrança de PIS e COFINS com a base de cálculo majorada (com inclusão de receitas financeiras) bem como para que não se cobrasse o tributo com a alíquota de 3%; que não obstante tenha a liminar concedido apenas a possibilidade de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da lei complementar n. 70/91 e lei n. 9.715/98 (não havendo menção alguma sobre os valores inconteste) a Receita Federal do Brasil considerou, por mera liberalidade, os débitos como suspensos, sendo que as inscrições em Dívida Ativa se deram apenas em 22 de outubro de 2009 sob os números 89.6.09.012042 e 80.7.09.003640-70. Em razão disso defende a ocorrência da prescrição, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a entrega das DCTFs e a inscrição em dívida ativa e pede, alfm, a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida parcialmente (fls. 264/267) com determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estritamente nos limites da discussão entabulada nestes autos. Em contestação a União Federal defende (a) a impossibilidade de se alegar a própria torpeza, aduzindo que as DCTFs apresentadas pela autora possuíam a observação de suspensas por medida judicial, certo que o contribuinte declarou continuamente uma situação que não correspondia à realidade, levando a administração a erro; (b) interrupção da prescrição pelo advento da decretação da falência do contribuinte e de apresentação de DCTFs retificadoras, dado que a falência foi decretada em 13.março.2.008 e uma das declarações, a referente ao 4º. Trimestre de 2001 foi retificada em 15.abril.2.005, e, ainda que se considere a declaração de falência como causa interruptiva da prescrição, as declarações prestadas a partir de 13.03.2003 não foram fulminadas pela prescrição. Réplica a fls.328/333. Instados à especificação de provas (fl. 337), as partes nada requereram, a tempo e modo. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora não merece acolhida. Como restou demonstrado nos autos, quando da apresentação das DCTFs, a autora informou, textualmente, que os débitos então declarados estavam com a exigibilidade suspensa, por força da interposição de medida judicial. Com essa afirmação a autora criou situação jurídica que deve ser analisada à luz da boa-fé objetiva, não podendo se admitir que um comportamento duvidoso, não condizente com a verdade e a lealdade, possa beneficiar o agente. A boa-fé objetiva é um postulado interpretativo importantíssimo, não podendo ser olvidada pelo Judiciário quando confrontado com situação flagrantemente violadora do dever de conduta leal de um dos componentes da relação jurídica. O artigo 187 do atual Código Civil Brasileiro ao estabelecer que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé, ou pelos bons costumes, com todas as tintas consagra a boa-fé objetiva, assim entendida como aquela que se manifesta por meio do comportamento do agente, sendo desimportante a intenção dele. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, ao tratar do tema abuso de direito à luz do novo Código Civil Brasileiro, em considerações ao artigo 187 desse código, diz o seguinte: O dado fundamental para que se caracterize o abuso do direito é a ultrapassagem de determinados limites, no respectivo exercício. Tais limites podem ser impostos: a) pelo fim econômico ou social do direito exercido; b) pela boa-fé; c) pelos bons costumes.... Em todo caso, deve entender-se que a lei faz menção à chamada boa-fé objetiva, àquela que se manifesta por meio do comportamento do agente, o qual deve ser leal, correto, isento de contradições suscetíveis de induzir em erro outra pessoa. (in RDCPC n. 26, Nov.dez. 2003, pág. 131). Anote-se que a pessoa induzida a erro pode sim ser a própria Administração Pública, pois, se se exige dele, Poder Público, que também aja com dever de lealdade, correção e de modo não contraditório, seria ofensivo à isonomia que quando a própria Administração se veja vítima de conduta enquadrada como de má-fé (objetivamente considerada), não possa ela ser beneficiada com essa interpretação. Merece acolhida também a tese desenvolvida pela União Federal de ver reconhecida, na espécie, a idéia do venire contra factum proprium, pois segundo JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, essa idéia se confunde com a essência da boa-fé objetiva e visa evitar que uma parte do contrato adote um ato em contradição com conduta anterior, e acabe por confundir a outra, obtendo, com isso, alguma vantagem (in Boa-fé objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais, Rev. For. 351, pág. 174). Ainda segundo definição dada por UBIRAJARA DE OLIVEIRA consideram-se quebrados os princípios da lealdade e confiança se, com surpresa e prejuízo à contraparte, for praticado ato contrário ao previsto em razão de expectativa de comportamento futuro (in Princípios Informadores do Sistema de Direito Privado: a Autonomia da Vontade e a Boa-fé Objetiva, Revista do Direito do Consumidor, vol. 23, pág. 74). Daí, em havendo o próprio contribuinte declarado a dívida, informado que se achava esse débito com a exigibilidade suspensa, não efetuando o pagamento sequer de parcela dessa dívida, comportou-se de modo a fazer crer, a tudo e a todos, que estaria albergado por decisão judicial, o que se demonstrou, futuramente, não ser verdadeiro. Por certo que a boa-fé, por se configurar em verdadeira bússola interpretativa voltada a indicar o caminho da busca do equilíbrio das relações jurídicas, não se restringe ao âmbito privado ou dos contratos interpars ou questões meramente obrigacionais, devendo ser aplicada de modo amplo e a todas as situações em que se reclame a declaração do direito in concreto. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, vem de consagrar essa mesma interpretação em caso análogo, verbis: O compromisso público assumido pelo ministro da

Fazenda, através de Memorando de Entendimento, para suspensão de execução judicial de dívida bancária de devedor que se apresentasse para acerto de contas, gera no mutuário a justa expectativa de que essa suspensão ocorrerá, preenchida a condição. Direito de obter a suspensão fundado no princípio da boa-fé objetiva, que privilegia o respeito à lealdade (STJ, 4ª T., RMS 6183, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 14.11.1995). Assim, considerando-se que a decisão final do mandado de segurança n. 2000.61.00.013887-4 só publicada 3 de julho de 2.005, e foi comunicada à União Federal em 26 de julho de 2.005, e a Execução Fiscal ajuizada em 27 de julho de 2.009, com despacho citatório ocorrido em 14 de setembro de 2.009, não se há de falar em prescrição que favoreça a autora. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 50.000,00 (cinquenta mil reais), consideradas as circunstâncias do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2013.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 111: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Int.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos experts, quantia que deverá ser satisfeita pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivado o depósito, tornem conclusos. Int.

0018181-43.2012.403.6100 - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018459-44.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004024-31.2013.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, a fim de que deixe de se sujeitar ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus empregados. Alega que foi editado o Decreto nº 6.727/2009, revogando a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214, o artigo 291 e o inciso V do artigo 292 do Decreto nº 3048/99, inserindo, assim, a verba paga a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende a natureza indenizatória da verba, já que não é paga em retribuição ao serviço prestado ao empregador e sim como indenização por ausência de comunicação prévia ao desligamento. Pondera, ainda, que o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 exclui tal verba do salário-de-contribuição, não sendo permitido ao decreto dispor de modo diverso do que prevê a lei, sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da estrita legalidade tributária e ao próprio artigo 84, inciso IV que trata da competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Citada, a União Federal apresenta contestação em que alega que o Decreto 6727/09 revogou a alínea f do 9º do Decreto 3048/99, suprimindo o aviso prévio do rol das importâncias recebidas pelo empregado sem a incidência de contribuição previdenciária e que também a Lei 9528/97 deu nova redação à Lei 8212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol taxativo das rubricas que não integram o salário contribuição. Afirma que o Decreto 2173/97, revogado pelo Decreto 3048/99 que excluía o aviso prévio indenizado do salário contribuição na qualidade de regulamento não poderia inovar, tampouco contrariar a Lei

8212/91. A autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado para os trabalhadores da categoria econômica representada pela impetrante. A questão medular do pedido formulado pela autora é o de que o aviso prévio indenizado não estaria compreendido na dicção do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, por ser ele de natureza indenizatória. De fato, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quanto naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Desta forma, apesar de reconhecer a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, entendo que a análise do pedido deduzido pelo impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. Neste sentido, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc. n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Tratando-se de compensação, o respectivo procedimento se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si. Em qualquer das hipóteses que vier a ser eleita para liquidação do direito creditório reconhecido nestes autos - compensação ou restituição -, a importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba nominada como aviso prévio indenizado e, em consequência, b) autorizar a compensação ou a restituição dos valores recolhidos a tal título pela requerente no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, consoante o delineamento acima traçado. Condeno a União Federal ao

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 24 de junho de 2013.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A
Fls. 418: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013186-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

A União Federal se opõe à pretensão executória alegando que nos cálculos apresentados pela exequente não foi subtraído o valor pago administrativamente, bem como a falta de desconto dos honorários advocatícios. Requer a condenação da embargada em honorários.Intimados, a embargada pugna pelo não acolhimento dos presentes embargos. Requerem, ainda, a condenação da União aos ônus da sucumbência.Os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou as contas de fls. 137/140 e 143/145. As partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados.Remetidos os autos novamente ao contador para refazer os cálculos obedecendo aos comandos do acórdão. A União concordou com os cálculos apresentados enquanto que a embargada não concordou.É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão controvertida nos autos diz com o pagamento administrativo de valores referentes à discussão judicial para subtrair do valor da condenação.Entendo que, pelos documentos juntados aos autos, não há dúvidas de que houve o pagamento de forma administrativa e, ao contrário do que sustenta a embargada, isso não configuraria um pagamento errado.O fato de a União ter se adiantado e pago administrativamente é, inclusive, um benefício à embargada que, pelas vias judiciais, receberia esse dinheiro somente após alguns anos.Não obstante, devem ser acolhidos os cálculos do Contador que apontou diferenças não pagas à embargada no valor de R\$ 592,79, relativo ao principal (juros e correção monetária), e 402,33, relativo aos honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 158/160.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para fixar (a) a diferença não paga relativa ao principal e juros em R\$ 592,79 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) para a autora e (b) os honorários advocatícios no valor de R\$ 402,33 (quatrocentos e dois reais e trinta e três centavos), tudo atualizados até novembro de 2012.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.São Paulo, 10 de julho de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006336-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Considerando a redistribuição dos autos principais a este Juízo, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 168.I.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Ante a pesquisa com resultado negativo no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUÇOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a exequente a promover a intimação das executadas, acerca da efetivação da penhora (fls. 146).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006957-74.2013.403.6100 - TINTAS LUSACOR LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação interposta pelo IBAMA, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007325-83.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA DIAS X TANIA MARIA TANI DIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência aos impetrantes acerca da petição de fls. 63.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/ 3ª Região/ SP.I.

0010992-77.2013.403.6100 - ANTONIO LUCENA BARROS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0011181-55.2013.403.6100 - LIGIA BIONDI VILAO DE OLIVEIRA(SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora reconheça as sentenças por ela arbitradas, de molde a permitir a liberação do FGTS em favor dos trabalhadores. Alega exercer a função de árbitra, atuando, dentre outras áreas, na solução de conflitos trabalhistas. Aduz que, após observado o iter procedimental pertinente, os trabalhadores, munidos do termo de sentença arbitral, requerem o pagamento do FGTS, o qual, todavia, vem sendo negado, sob a alegação de que as sentenças arbitrais não se prestam ao fim pretendido. Esclarece defender direito próprio, eis que pretende fazer valer as sentenças por ela proferidas. Sustenta que a arbitragem é forma legítima de resolução de conflitos, tendo previsão normativa na Lei nº 9.307/96. Afirma que as sentenças por ela exaradas têm os mesmos efeitos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante o disposto no artigo 31 da referida lei de arbitragem. Aponta violação aos princípios da razoabilidade e eficiência.É o breve relatório.Decido.Observa-se do pedido formulado nos autos que a impetrante pretende a liberação do FGTS dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentença arbitral por ela proferida.Ao contrário do que defende a postulante, entendo que, ao requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral por ela proferida como instrumento hábil para liberação de FGTS, a impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, uma vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse na liberação do mencionado benefício.Ao tratar da legitimidade ad causam para a propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro a pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas.Em casos análogos a jurisprudência vem assim sedimentando:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM

JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece.3. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 04 de julho de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6) - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls. 354/355, em 05 (cinco) dias.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010718-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IRACEMA DE SOUZA PEREIRA

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0014848-64.2004.403.6100 (2004.61.00.014848-4) - ANTONIO FERNANDO LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X PAULO ANTENOR BASTOS MEIRA X WALDECY DOS SANTOS AZEVEDO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X BANCO CENTRAL DO PARAGUAI
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juíz.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 465/468: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, decidirei sobre a suspensão do feito até o julgamento final do mandado de segurança n. 0001682-97.2002.4036.Int.

0017708-67.2006.403.6100 (2006.61.00.017708-0) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Considerando a decisão proferida nos autos principais (processo nº 0013123-30.2010.403.6100), reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento daquele feito, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, conjuntamente com o processo principal, dando-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, 15 de julho de 2013.

0012152-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES
Inicialmente, não verifico nenhuma relação de dependência entre o presente mandado de segurança e os processos mencionados às fls. 33/40, por serem distintos seus objetos.A requerente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Medida Cautelar proposta em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES a fim de que seja autorizada a prestar caução, mediante fiança bancária ou depósito integral e em dinheiro para garantir o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 535000003948/2013-14.Relata, em apertada síntese, que teve conhecimento, por intermédio de seu extrato conta-corrente emitido via e-

CAC, da existência de débito, relacionado ao referido processo administrativo e inscrito na CDA nº 80.4.13.046156-77. Afirma que, apesar de buscar novas informações, somente conseguiu descobrir tratar-se de suposto débito relacionado ao FUNTTEL, devendo formalizar junto ao Ministério das Comunicações pedido expresso de cópia da íntegra do processo administrativo para verificar a legitimidade/legalidade da cobrança e efetuar o pagamento ou defender-se pelos meios próprios.É o relatório.DECIDO.É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar a requerente a depositar em juízo o valor integral do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 535000003948/2013-14, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.13.046156-77, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido.Intime-se a requerente a regularizar o pólo passivo, indicando a pessoa jurídica correspondente, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo.Por fim, cite-se, com as cautelas de praxe.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002270-54.2013.403.6100 - GREGOIRE GEORGES CHARLES HENRIQUES ALVES(SP122375 - ROBINSON HENRIQUES ALVES) X NAO CONSTA

Fls. 44: O mandado de registro de opção de nacionalidade já foi expedido às fls. 43.Int.

PETICAO

0011617-48.2012.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o pedido de fls.898 e ss, tendo em vista o quanto decidido no processo nº 2004.61.00.033267-2.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Expeça-se e transmita-se o ofício precatório referente ao valor principal..I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA X MARIO BARDELA JUNIOR(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIO BARDELA

Ao Sedi para habilitação do inventariante do expropriado falecido.Após, requeira o expropriado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Fls. 276: intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Fls. 253: intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X ELZA CALVO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 797/810: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo administrador judicial da ré.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 421/435, em 05 (cinco) dias.I.

0023120-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6)) SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X UNIAO FEDERAL X RUI ALVES BRANDAO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 308/333: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, considerando os creditamentos e depósitos efetuados.Int.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NEIVO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

Os requeridos opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto ao pedido de que a reintegração de posse seja feita com acompanhamento de assistente social e quanto ao valor dos honorários advocatícios a que foram condenados.É o relatório. Decido.De fato, a sentença não se manifestou sobre os temas levantados pelos requeridos, o que passo a sanar.O mandado de reintegração de posse será cumprido nos estritos limites da legalidade, não havendo norma que imponha que esse cumprimento seja acompanhado por assistente social. Assim, fica indeferida tal pretensão.Os honorários são devidos no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressaltando que sua execução obedecerá ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar as omissões na forma acima delineada e para acrescentar a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 4 de julho de

2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7575

DESAPROPRIACAO

0031611-59.1975.403.6100 (00.0031611-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X SANDRA REGINA BARROSO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

MONITORIA

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO RADESCHI

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446596-21.1982.403.6100 (00.0446596-2) - FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP032019 - CID JOSE PUPO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0653144-63.1991.403.6100 (91.0653144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042597-13.1991.403.6100 (91.0042597-4)) SOPHIA CALIL MARCUSSO X HERALDO IZAIAS MARCUSSO X CRISTINA LUCIA CERRI SANTUCCI X VALTER ALEIXO TEIXEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES E SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0) - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA

ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0017917-22.1995.403.6100 (95.0017917-2) - FRANCISCO DE ASSIS LUZO X ZAIDA MALHEIROS LUZO(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0052588-66.1998.403.6100 (98.0052588-2) - EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JAIME LOUREIRO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0003553-06.1999.403.6100 (1999.61.00.003553-9) - JOSE JESUS SANTANA X ANGELITA DA SILVA X PASCOAL PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE BASILIO X ALBERTO BARBUR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE FERREIRA DA COSTA X RAUL PEREIRA DA SILVA X BERNARDINO SENA MOREIRA X JOSE BATISTA PIRES X VENICIO BERNARDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0020739-42.1999.403.6100 (1999.61.00.020739-9) - AGAVELITO BRITO DA SILVA X EDVALDO SILVA SELES X ERNESTO SEIXAS X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0012917-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 -

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIMONE AMARAL ROCHA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0008502-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029416-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029416-7) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5) - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

PETICAO

0022184-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0022185-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(DF016355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO E DF019595 - IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI) X SEP - SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019534-51.1994.403.6100 (94.0019534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014128-49.1994.403.6100 (94.0014128-9)) TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0024172-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024172-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7576

MONITORIA

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0015518-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO XAVIER DE PINHO PEBA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 98 VERSO.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.DESPACHO DE FLS. 100:Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 99.Intimem-se.

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO GARCIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0019202-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0022948-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SENNA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0003160-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0012059-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MACIEL FEITOSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0013221-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018293-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA CRISTINA MONTINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018297-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE JESUS LOPRETTI RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018329-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANE BATISTA DE CASTRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se

a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018334-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS SOARES(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018362-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO NUNES DA SILVA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018526-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CHAVES DA SILVA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0019334-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 19/08/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima,

aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0018227-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARISTELA RUFATO DIAS(SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RUFATO DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0022909-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima,

aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0022912-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA JABALI SERRA(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA JABALI SERRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0014930-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA ROCHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ROCHA DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0014969-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RIVAS PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RIVAS PAZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0019439-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0002690-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 54, procedendo a alteração da classe.Fls. 58 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 59.Intimem-se.

0003201-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CRISTIANE MARTINS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTIANE MARTINS FERRAZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0005540-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0009719-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE DAS DORES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DAS DORES ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0012716-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 16h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

0013632-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 20/08/2013, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 31.07.2013, conforme

orientação da Central de Conciliação. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1631

MONITORIA

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

PROCESSO Nº 0018284-84.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIAEMBARGANTE: VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.202,26 (treze mil duzentos e dois reais e vinte e seis centavos).A CEF afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - nº 3116.160.0000093-68, celebrado em 13/04/2010, razão pela qual seria devedora do valor supracitado, atualizado até 24/08/2011.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/34).Devidamente citada a ré apresentou embargos à monitória, propugnando, em síntese, pela existência de excesso de execução. Postula, também, pelo afastamento da cobrança dos juros moratórios antes da citação e dos juros capitalizados mensalmente; pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 44/57).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fls. 58).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios oferecidos (fls. 63/68).É o relatório.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria alegada pela ré, ora embargante, em sua petição é meramente de direito, não demandando dilação probatória. Vale dizer, a solução a todos os pontos constantes nos embargos depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie.O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica Sumula n.º 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário.O Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) foi formado por adesão da ré; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela CEF, limitando-se a manifestação de vontade da aderente à mera anuência à proposta elaborada.Diante da superioridade situacional da CEF que elaborou o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual.Ao mesmo tempo não se deve olvidar que a ré, ao lançar sua assinatura, aderiu in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a ré eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor.Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se

uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª REGIÃO; AC - 256733; RJ; SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2002; DJU DATA:23/05/2002 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZ ANDRE KOZLOWSKI).No que diz respeito ao alegado excesso de execução em razão da aplicação de juros capitalizados mensalmente, importa lembrar que o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano..Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros e da capitalização mensal dos mesmos, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei nº 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula nº 596 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos é posterior a data de 31 de março de 2000, havendo previsão para incidência de capitalização mensal dos juros (parágrafo primeiro da cláusula décima quinta); por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa à interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33.Melhor sorte não assiste a embargante quanto à sua pretensão de que encargos moratórios incidam apenas a partir da citação e não do vencimento da dívida, uma vez que não há abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança dos juros de mora a partir do inadimplemento, pois os mesmos são cabíveis como forma de ressarcimento pelo descumprimento contratual.Deveras, a embargante não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar, merecendo ser salientado, mais uma vez, que o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. (...) é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de

impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. (...) 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (TRF-2, Apelação Cível n.º 484328, processo n.º 200851010139688, Relator(a): Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R:15/10/2010, p. 329/330). Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

0000707-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELE DE ARAUJO SANTOS

Processo n.º 0000707-25.2013.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MIRELE DE ARAÚJO SANTO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação da ré ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n. 002962160000029099), conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls.35/39). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0717893-89.1991.403.6100 (91.0717893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694872-84.1991.403.6100 (91.0694872-3)) MINERIOS GERAIS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MINERIOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0717893-89.1991.4.03.6100 Exequente: MINÉRIOS GERAIS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0089361-23.1992.403.6100 (92.0089361-9) - JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA X MARYLENE BONINI X RODRIGO SEVERO DE CAMARGO PEREIRA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Processo n.º 0089361-23.1992.4.03.6100 Exequente: MARYLENE BONINI E RODRIGO SEVERO DE CAMARGO PEREIRA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029462-60.1993.403.6100 (93.0029462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MAURICIO MIOSHI X MAURICIO NAMUR MUSCAT X MAURICIO THUGIO NOMURA X MAURO APARECIDO FACCHINI X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO BASSI X MAURO KAZUYUKI GOTO X MAURO LUCIO BRAZ X MAURO NAGATANI X MAURO NARDO FABBRINI(SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Processo n.º 0029462-60.1993.4.03.6100 Autores: MAURÍCIO MIOSHI, MAURÍCIO NAMUR MUSCAT, MAURÍCIO THUGIO NOMURA, MAURO APARECIDO FACCHINI, MAURO APARECIDO PEREIRA, MAURO BASSI, MAURO KAZUYUKI GOTO, MAURO LÚCIO BRAZ, MAURO NAGATANI E MAURO NARDO FABBRIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos,

etc.. Os autores, MAURÍCIO MIOSHI, MAURÍCIO NAMUR MUSCAT, MAURO APARECIDO FACCHINI, MAURO APARECIDO PEREIRA, MAURO BASSI, MAURO KAZUYUKI GOTO, MAURO LÚCIO BRAZ, MAURO NAGATANI E MAURO NARDO FABBRINI, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fls.494 anulou a r. sentença de fls. 457/458, determinando a remessa dos autos ao Contador para refazimento dos cálculos. Remetido o feito à Contadoria Judicial, os cálculos foram apresentados às fls. 501/506, conforme determinado pelo r.julgado, efetuando a ré o creditamento dos valores remanescentes na conta vinculada dos autores Maurício Namur Muscat, Mauro Lúcio Braz e Mauro Nardo Fabbrini, configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos autores MAURÍCIO MIOSHI, MAURÍCIO NAMUR MUSCAT, MAURO APARECIDO FACCHINI, MAURO APARECIDO PEREIRA, MAURO BASSI, MAURO KAZUYUKI GOTO, MAURO LÚCIO BRAZ, MAURO NAGATANI E MAURO NARDO FABBRINI, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor MAURÍCIO THUGIO NOMURA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls.317/318). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003931-98.1995.403.6100 (95.0003931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034894-26.1994.403.6100 (94.0034894-0)) CONSTRUTORA MOGNO LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pertinente à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1301418-67.1995.403.6100 (95.1301418-5) - ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 1301418-67.1995.4.03.6100EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADO: ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado respeitante ao Banco Central do Brasil pertinente à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0019479-95.1997.403.6100 (97.0019479-5) - JOAO TITO BORGES X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Processo n.º 0019479-95.1997.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: João Tito Borges e Cássia Aparecida de Oliveira BorgesRé: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO BVistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores João Tito Borges e Cássia Aparecida de Oliveira Borges, com a expressa anuência da Caixa Econômica Federal (fls.511/514); em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que às folhas 511/512 destes autos, os autores noticiam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, deixo de condená-los em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0053010-75.1997.403.6100 (97.0053010-8) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Processo n.º 0053010-75.1997.4.03.6100Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (UNIÃO FEDERAL)Executada: LIANEVES SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de

execução de sentença, manifesta seu desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária (fls. 331/332). Assim, recebo o requerimento de fls. 331/332 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua posterior cobrança através da PGFN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032238-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032238-0) - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006123-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2)) AUGUSTO CESAR ALMEIDA

ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PROCESSO Nº 0006123-23.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/ASENTEÇA TIPO AVISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, pleiteando afastar a conclusão do termo de negativa de cobertura, bem como o reconhecimento do direito à cobertura securitária do contrato de financiamento firmado entre as partes, declarando quitada a dívida informada pela CEF na carta de 07.10.2002, liberando o imóvel da garantia hipotecária. Alega ser cessionário dos direitos relativos ao contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Grimoaldo Fortuna, em 30/10/1986, e novado em 19/10/1999, sendo que o referido mutuário veio a falecer em 12/08/2000, por causa indeterminada e a ré Caixa Seguros S/A se recusou a proceder a cobertura securitária. Afirma que, em razão do atraso no pagamento das prestações decorrentes da novação, a ré Caixa Econômica Federal iniciou a cobrança extrajudicial, e que buscou o refinanciamento do débito oriundo da novação, mas a CEF negou a possibilidade, alegando impedimentos legais. Pede a procedência da ação para afastar as conclusões do termo de negativa de cobertura, tendo em vista que embora ocorrida a novação, não se pode admitir a existência de doença preexistente no momento de sua constituição, já que a contratação do seguro e da hipoteca ocorrera com a primitiva obrigação. Afirma que, se prevalecer o entendimento da ré Caixa Seguros, o princípio da boa-fé objetiva, que impregna todos os contratos, restaria violado, pois a garantia contratual, em benefício da CEF, permaneceria, enquanto que a cobertura securitária seria negada, fato que desequilibraria a execução do contrato; Sustenta, ainda, que não há prova de que o mutuário teria falecido em decorrência de meningioma cerebral e qual a data de eclosão desta doença: se durante a execução do primitivo contrato, se após a realização da novação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/67. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade da inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. No mérito, sustenta que cumpre todas as cláusulas contratuais. Afirma que o autor não pode beneficiar-se do sinistro havido com mutuário primitivo, na medida em que o antigo mutuário faleceu em agosto de 2000, e que a doença que lhe causou a morte foi comprovada em 1998 e a novação se deu em 1999, não havendo amparo legal. (fls. 94/105). A Caixa Seguradora S/A, apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e a necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que se o mutuário morreu de doença pré-existente à contratação, não lhe é devido seguro. Propugna, ainda, pela legitimidade da execução extrajudicial. (fls. 128/146). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 244/251). Foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que foi proferida sentença, homologando a transação efetuada entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que tal transação não apanhou a Caixa Seguros S/A, eis que ausente da audiência, devendo o processo prosseguir com relação a ela (fls. 282/285). Foi realizada perícia indireta para se aferir a causa da morte e a possível preexistência da doença, cujo laudo se encontra às fls. 360/369, tendo as partes se manifestado às fls. 375/378 e 380/383, respectivamente. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que o autor é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º,

parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao autor o direito de discutir o contrato em que é cessionário, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação ordinária ajuizada por cessionário, em face do agente financeiro, objetivando a revisão de cláusula contratual e de débito, referente a contrato de financiamento imobiliário com cobertura pelo FCVS. 2. A pretensão de exame de dispositivo constitucional é inviável em sede de recurso especial, uma vez que a competência traçada para este Tribunal restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp n.º 705.744/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; e REsp n.º 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03/10/2005). 3. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 4. Nada obstante, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. 7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 10. Com efeito associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispendo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059/RS, desta relatoria, DJU de 30/05/2005 e REsp n.º 189.350/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 14/10/2002). 12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (REsp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e REsp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005) 13. Recurso especial desprovido. (REsp 627.424/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 6.3.2007, DJ 28.5.2007, p. 287). Além disso, a legitimidade ativa do autor foi confirmada pela Caixa Econômica Federal ao celebrar transação com o mesmo, em audiência de conciliação, em relação ao contrato objeto da presente ação. Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição, tal como argüida pela Caixa Seguros S/A. Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF e não do mutuário que

figura como mero beneficiário. Por essa razão, não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. SEGURO. AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE.- Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Os mutuários são meros beneficiários e não participam do contrato de seguro. Precedentes.- Agravo regimental conhecido e não provido.(AgRg no REsp 1297042/SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 22/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda que assim não fosse, a pretensão do autor surgiu com a negativa de cobertura pela Caixa Seguros S/A, que se deu em 10/09/2002 (fls. 118), sendo que a presente ação foi interposta em 27/02/2003, dentro do prazo de um ano, previsto no artigo 206, 1º, do Código Civil de 2002, ou seja, dentro do prazo prescricional. No mérito, o pedido é procedente. O autor pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização em valores suficiente para a quitação integral do saldo devedor do imóvel, bem como levantamento da hipoteca do imóvel. O contrato de mútuo original foi firmado entre o mutuário Grimoaldo Fortuna e sua esposa Júlia Ramos Martins Fortuna e a Caixa Econômica Federal, em 30.10.1986, que prevê a obrigatoriedade de pagamento dos prêmios de seguro estipulados pelo BNH pra o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos (Cláusula 3ª- fls. 16). Como se vê, o negócio realizado entre as partes, compreendeu cobertura securitária que na parte pertinente, assim dispõe (cláusula décima terceira - fls. 17): Declara(m) o(a-s) DEVEDOR(A-ES) estar(em) ciente(s) de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente do(a-s) DEVEDORE(A-ES) e danos físicos ao imóvel objeto do financiamento, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à CEF, por escrito. Compromete(m)-se o(a-s) DEVEDOR(A-ES), para efeito de dar(em) conhecimento aos seus beneficiários, logo após assinatura deste instrumento, da existência do seguro e a obrigatoriedade da comunicação desta cláusula. Parágrafo único - Declara(m), ainda, o(a-s) DEVEDOR(A-ES) estar(em) ciente(s) de que, se na data da assinatura deste financiamento, estiver(em) em gozo de auxílio-doença ou em estado de invalidez, clinicamente constatada pelo órgão da previdência a que estiver(em) vinculado(a), não contará com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura deste risco. Portanto, não há dúvida de que o evento morte é objeto de cobertura pela Apólice de que se trata. Em 19/10/1999, Grimoaldo Fortuna e sua esposa Júlia Ramos Martins Fortuna firmaram Contrato Particular de Mútuo Destinado Especificamente à Liquidação Antecipada De Financiamento Habitacional Referente à Contrato Enquadrado na Medida Provisória nº 1.635/98, Com Manutenção da Garantia Hipotecária Original e Outras Obrigações, que também prevê, em sua cláusula oitava, parágrafo terceiro, a cobrança dos prêmios mensais de seguro, bem como, em sua cláusula décima quarta, a cobertura securitária no caso de morte (fls. 55/58). Firmado novo contrato, sob novas regras, em 18/10/1999, no qual as partes concordaram em renegociar as condições de pagamento previstas no contrato original; conseqüentemente, os critérios anteriormente pactuados sofreram modificações. À vista disso, as condições anteriormente contratadas não mais subsistem, prevalecendo as decorrentes da novação. Assim, a cobertura securitária prevista no contrato original não mais persiste, vigorando as cláusulas constantes do novo contrato, em decorrência da manifestação volitiva dos contratantes. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Neste sentido é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, a saber: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES; C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE; O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (In: O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, P. 26/27, 1ª ED., AIDE

ED.)Em conclusão, depreende-se que as regras da cobertura securitária a serem seguidas são aquelas previstas no contrato firmado em 19/10/1999. No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial chegou a seguinte conclusão: Não há como apontar quais teriam sido as causas do óbito do periciando, esse ocorreu em 12/08/2000 e a causa da morte foi descrita como indeterminada. O quadro de meningioma é anterior a dezenove de outubro de 1999, pois a documentação médica engloba o exame anatomopatológico, datado de trinta e um de março de 1998, que descreve o hemangioma. Cabe ressaltar ainda que a primeira cirurgia teria ocorrido seis anos antes; segundo o histórico da documentação médica apresentada - vide folha 187. (...)Apesar da documentação médica (prontuário médico) referente a essa internação (26/07/2000 até 02/08/2000) não fazer parte dos autos; a descrição da existência de tumor cerebral e crises convulsivas, dez dias antes do óbito, apontam para o nexo causal entre o meningioma e o decesso do periciando. Assim, considerando essas as descrições em folha 179, o óbito do periciando teria tido como suas causas o quadro causado pelo meningioma (tumor cerebral e crises convulsivas). Desse modo, muito embora o laudo pericial tenha indicado como possível causa de morte do segurado doença pré-existente à assinatura do contrato, não restou cabalmente comprovado que a aludida enfermidade foi a causadora direta da morte do segurado. Além disso, mesmo que restasse comprovado que a doença, de fato, era preexistente - o que não aconteceu -, em homenagem ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - aplicado à espécie - era ônus da rés provarem que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. Agindo dessa forma, as apelantes não se desincumbiram do ônus que lhes pertenciam, nos termos da lei nº 8.078/90, aplicada subsidiariamente à espécie. Nos termos da jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos, ou não houve prova de má fé. Vale dizer, para se possa valer da alegação de doença preexistente, com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro, deveria a seguradora exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (RESP 777974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 12.03.2007, p.28). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE. (REsp 811617/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 19.03.2007 p. 359). PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EPISTOLAR. AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VALIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (Resp. 533404 - Rel. Humberto Gomes de Barros - DJ: 26/06/2006 -p. 131).E não é outro o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIÓU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra tragada pela preclusão. III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão. V - Agravo não provido. (AC - 1355653, 2ª Turma, j. 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 18/12/2012, Relator Desembargador Federal Cotrim

Guimarães)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjeção de Hipoteca e outras Obrigações, conclui-se que a parte Autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato (16.12.1999). IV - Apesar do expert constatar que a doença era pré-existente à contratação do seguro, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Precedentes. XV- Agravo legal não provido. (AC - 1446439, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, j. 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 17/10/2012)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, entendo deve ser conferido ao falecido mutuário o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, com o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Seguradora S/A a reconhecer a cobertura securitária prevista no contrato em questão, com a quitação do referido contrato de financiamento, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Condene as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma.P.R.I.C.

0032802-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032802-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME Processo n.º 0032802-60.2003.4.03.6100Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Executada: CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME.SENTENÇA TIPO AVISTOS.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acima nomeada e qualificada nos autos, promoveu a execução de sentença judicial contra Cristina Maria Alves da Silva - ME, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 46/47.O feito foi sentenciado e teve seu trânsito em julgado datado de 14/03/2007 (fls. 45) e, até a presente data, não foi efetivada a citação da executada.Apesar de inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo (fls. 51, 66, 71, 80, 91/93 e 99/101), não houve a citação da executada até o presente momento.É o relatório.DECIDO.Almeja(m) a(s) exequente(s) a execução de sentença judicial, com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Recorde-se que a Súmula n.º 150, do STF:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 14/03/2007 (fls. 45) e a exequente requereu a citação do réu em 03/04/2007 (fls. 46/47).No entanto, a exequente deixou de promover as diligências necessárias para a efetiva localização do executado, apesar de ter sido intimada para se manifestar durante esse interstício. Ainda que o referido lapso temporal se deva em razão das diligências para a citação da embargada, as quais foram negativas, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o executado em todos os endereços possíveis, impõe-se constatar a ininterrupção da prescrição.E mais, a embargante não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do Código Civil, senão vejamos:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Nesse diapasão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da Jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumir-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais

de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida.(AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio.3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.4 (...).5. Precedentes.(TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256)Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

0019413-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6)) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) PROCESSO Nº 00194136-66.2007.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: ROMILDO RAMOS DA SILVA E VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte a ação para o fim de, no contrato de financiamento habitacional, determinar: a) observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; b) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Alega que a sentença proferida seria omissa por não ter entregado às partes a justa medida de suas necessidades. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

15ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0019884-48.2008.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO TAMBORÉ 02. RÉUS: TAMBORÉ - ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos etc., Associação Tamboré II move ação em face da União e da Tamboré S/A, objetivando a declaração de extinção de enfiteuse; a nulidade do cadastro da Gerência Regional do Patrimônio da União; indenização por ter havido ônus aos imóveis em 17% a título de domínio direto e 83% a título de domínio útil; reconhecimento de ilegalidade e devolução dos foros e laudêmios; a retirada do Registro de Imóveis do ônus da enfiteuse; e indenização por perdas e danos. Postula, também, que sejam bloqueadas todas as transcrições e matrículas abertas em nome da ré,

Tamboré S/A. Assevera que esta instituiu enfiteuse por escritura pública, por meio de alvará, utilizando-se de transcrição anterior ao Acórdão nº 2392/198, em 1966, época em que tinha em seu prolat sentença favorável contra a União, da lavra do Dr. Hely Lopes Meirelles, cujo acórdão também foi usado como contrato de aforamento em 1988. Também aventa que a ré mencionada ignorou as transcrições 3260, acobertou a transcrição nº 31.222, bem como ignorou a transcrição nº 10534 e 18643, do Quinhão 01, onde se localiza a autora, principalmente a transcrição 980, Quinhão 01 e 05, Transcrição nº 10.534. Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 132). A ré Tamboré/AS apresentou contestação a fls. 145/156, suscitando, em preliminar, ausência de autorização da assembléia, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, e, no mérito, que os associados da autora adquiriram apenas o domínio útil. A União Federal, citada, ofertou contestação a fls. 206/2018, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança em questão, alegando que a propriedade da União se encontra pautada em título legítimo. Aventa que a área, na ordem sucessiva das legislações, passou ao seu domínio. A autora apresentou réplica a fls. 223/290. Juntou documentos. A autora acostou ata de assembléia geral com autorização para a propositura da ação coletiva (fls. 468/469). A autora protocolizou petição a fls. 501/515. A ré Tamboré S/A interpôs em face de decisão que reconhecia a necessidade de produção de prova pericial o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 578/579). A autora acostou documentos a fls. 582/586, 587/591 e 626/647. A autora interpôs agravo retido, sendo dada oportunidade às rés para a apresentação de contra-razões. A ré apresentou manifestações a fls. A autora apresentou manifestações a fls. 747/763. A União apresentou manifestação a fls. 769/780. A autora juntou documentos a fls. 781/820. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, observo que as preliminares suscitadas pelas rés já foram afastadas na decisão de fls. 492/495, na qual também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, não assiste razão à parte autora. A questão dos autos diz respeito à legitimidade, ou não, da manutenção da enfiteuse sobre imóveis foreiros à União, em relação aos quais houve a transmissão do domínio útil. Aventa-se na inicial não existir ato jurídico enfitêutico ou de aforamento que tenha estabelecido a enfiteuse que se busca desconstituir. Não obstante a existência de r. entendimento em sentido contrário, vislumbro que há, na hipótese, o regime enfitêutico. Cabe, no caso em tela, de proêmio, tecer considerações acerca de aspectos históricos para se chegar à solução da lide. No início, todas as terras do Brasil eram públicas e pertencentes a Portugal. Após, objetivando-se a colonização, tais terras foram divididas em capitanias hereditárias, sendo que os respectivos capitães podiam distribuir glebas de terras a particulares que pretendessem cultivá-las. Aludidas áreas de terra eram as sesmarias e engendraram os primeiros latifúndios (acerca da evolução da propriedade rural no Brasil, vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.p. 561-564). Aliás, o instituto da sesmaria foi incorporado às Ordenações do Reino, especialmente nas Filipinas, que tiveram grande importância no Brasil Colônia. Sabe-se que os donatários das Capitanias Hereditárias tinham direito e a obrigação de conceder sesmarias aos portugueses que viessem colonizar as terras brasileiras. (<http://www.interpi.pi.gov.br> > acessado em 30 de abril de 2013). No entanto as sesmarias eram concedidas mediante três condições: demarcação, exploração e confirmação. O beneficiário da sesmaria que não cumprisse as condições dentro do prazo previsto no título recebido caía em comisso e a terra era devolvida à Coroa (Ibidem). Em 1822, antes da independência, foi suspensa a concessão de sesmarias. Desta forma, a partir de então, inexistindo lei que regulasse a matéria, iniciou-se a chamada fase da ocupação e, assim, as pessoas simplesmente tomavam posse das terras, cultivando-as, o que dimanou mais um fator de legitimação da posse, mas que gerava abusos (vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.p. 561-564). Desta sorte, a fim de regularizar a situação, evitando abusos, discriminando as terras públicas e legitimando as ocupações, foi editada a primeira lei de terras do Brasil, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850 (Ibidem), regulamentada pelo Decreto no. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Paralelamente a isso, foram editados o Aviso de 21 de outubro de 1850, expedido pelo Governo Imperial, a Ordem nº 44 de 21 de janeiro de 1856 e o Aviso de 21 de julho de 1858, cujos mandamentos consistiam em incorporar aos bens nacionais as terras dos índios que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada. Referidas normas orientavam, ainda, que fossem averiguadas situações de terras dadas em aforamento, vedando qualquer renovação, bem como que fossem cobrados os valores correspondentes aos foros e arrendamentos sobre as posses informais. Ainda que na área debatida houvesse, no passado, aldeamentos indígenas, tal fato não poderia ser suscitado para se sustentar o domínio da União. Aliás, nos termos da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. De outra parte, contudo, também se observa que a área, no passado, a despeito da existência dos aldeamentos, foi atribuída aos índios como sesmaria. Os índios, assim, tinham o domínio das terras como outro qualquer sesmeiro. De qualquer modo, no caso vertente, a área em questão, então dada aos índios, mesmo que aforada, em 1.739, a Francisco Rodrigues Penteado, não poderia simplesmente ser tratada como antigo aldeamento indígena. Depreende-se que, aforada a área, as subsequentes sucessões também se encontravam gravadas. Não poderiam os transmitentes, que apenas detinham o domínio útil, transmitir aos sucessores o domínio pleno. A propósito, o Espólio de José Leite Penteado ajuizou ação visando à manutenção do domínio útil sobre a área e, a final, no STF, obteve êxito (apelação 2.392). O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Apelação 2.392, em 1912, reconheceu o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a

particulares, de modo que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União. Depreende-se, por conseguinte, que em toda a cadeia de transmissões formada posteriormente houve o ônus da enfiteuse. Consta dos autos da Apelação 2.392, que Francisco Rodrigues Penteado usufruiu durante muitos anos da Fazenda Tamboré, sempre efetuando o pagamento dos respectivos foros, havendo, após sua morte, a transmissão do domínio aos sucessores hereditários. Há relatos de ocupação de área da Fazenda, em 1894, por força militar, motivada por suposto abandono da área pelos herdeiros e consequente comisso por falta de pagamento dos foros, o que motivou a propositura de ação, na qual restou confirmado por decisão judicial proferida naqueles autos o aforamento da Fazenda tamboré à família Penteado, bem como a quitação dos foros. Assim, a cobrança de foros à União em razão do aforamento da Fazenda Tamboré à Família Penteado antecede a propositura da ação reivindicatória, objeto da Apelação 2.392, havendo, inclusive menção de seu pagamento naqueles autos. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, (...) a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. (...) (AC 00128633619994036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) Dessume-se, destarte, que os questionamentos referentes ao que previa o art. 1º Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, e sua recepção, ou não, pela Constituição de 1.946, não se põem no caso dos autos. O mesmo se diga em relação à Súmula 650 do C. STF. O fundamento que revela o domínio da União sobre a área é outro. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1937, que dispunha em seu art. 180 que enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. O art. 1º, alínea h, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 preceituava que se incluíam entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Muito se discutiu acerca da recepção do Decreto-Lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1946, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentado a questão, por ocasião do julgamento do AI 15221, manifestando-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela. Todavia, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena não é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h, do Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Destaque-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que: A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92). Atualmente, são bens da União, dentre outros, nos termos do art. 20 da CF de 1988, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (XI). Observa-se, ainda, no tocante ao disposto no mencionado art. 20, inciso XI, da CF, que o direito da União de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos foi suprimido pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e artigo 67 da ADCT, estando, contudo, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteutico. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. No entanto, como já frisado anteriormente, a controvérsia nestes autos concerne à existência ou não de título que ampare o domínio da União sobre o bem aforado. Cabe observar, nesse passo, o acima expendido, atinente ao aspecto histórico, que revela a dominialidade da União sobre a área, não em virtude de esta consubstanciar antigos aldeamentos indígenas, mas, sim, em razão de existência de título que lhe confere a propriedade. Impende frisar que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado pela lei e por título público. Independentemente de a área objeto destes autos estar, ou não, situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os documentos e os fatos históricos dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis desde longa data, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÉMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União

Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989) ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404). Desta sorte, não se podendo falar em domínio pleno, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0010617-18.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade e nulidade do auto de infração lavrado contra si, referente ao Processo Administrativo nº 13897-000.405/2006-46. Alega que o auto de infração em questão afronta os artigos 45, parágrafo único, 121, parágrafo único, II e 128, todos do CTN, já que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é daquele que retém o imposto e não do contribuinte. Afirma que, na época do pagamento do imposto de renda retido na fonte, não era mais sócio da sociedade, conforme alteração do contrato social devidamente registrada no 4º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas. Aduz que a multa de ofício é confiscatória, porquanto representa 75% do valor devido e ofende aos primados da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, ao menos, ser reduzida. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (fls. 43). Foi reconhecida a incompetência absoluta

do Juizado Especial Federal e os autos foram encaminhados a este Juízo (fls. 113/116).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128/131). O autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0017098-27.2010.403.0000 (fls. 139/149), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 152/156).Citada, a União Federal apresentou contestação propugnando pela licitude do procedimento fiscal. Aduz que o autor deve responder pelo imposto de renda que a fonte pagadora deixou de reter e que a multa de ofício aplicada no caso em tela obedece estritamente o princípio da legalidade, sendo prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 162/169).Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 180), o autor requereu a expedição de ofício às instituições financeiras Banco Santander e Banco Itaú para que informassem a existência de depósito da importância mencionado no recibo de pagamento de fls. 40 (fls. 181/182).O pedido do autor para expedição de ofício para as instituições financeiras foi indeferido, tendo sido concedido o prazo de 15 dias ara que juntasse aos autos os extratos ou a recusa das instituições financeira em fornecê-los (fls. 185). Petição do autor informando que, embora tenha recebido os extratos em questão, não foi possível a identificação do depósito do valor aludido (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Almeja o autor declaração de inexigibilidade e nulidade do auto de infração lavrado contra si, referente ao Processo Administrativo nº 13897-000.405/2006-46. Diversos fatos geradores acarretaram a lavratura do Auto de Infração impugnado, como: 1) a dedução indevida com a dependente Joana Azeredo, Thais Azeredo, Pedro Azeredo e João Carlos Rodrigues, por falta de apresentação de seus respectivos termos de guarda judicial; 2) dedução indevida a título de despesa com instrução por falta de comprovação das mesmas; 3) dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação das mesmas; 4) dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, por não apresentar informes de rendimentos, carteira de trabalho, contra-cheques e documentos que comprovem a retenção declarada (fls. 19). O autor impugna, através da presente ação, apenas a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, alegando não possuir qualquer responsabilidade, posto que devido pela sociedade. Com efeito, muito embora a responsabilidade da pela retenção do imposto de renda retido na fonte seja da fonte pagadora, o beneficiário do rendimento não fica exonerado de oferecê-lo à tributação, caso aquela não a tenha feito. Isso porque o contribuinte que aufera a renda ou provento, o que configura o fato gerador do imposto de renda, continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. Desse modo, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.Nesse diapasão, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que apenas no caso de efetiva comprovação dos descontos do tributo na fonte poderia afastar responsabilidade do contribuinte, o que não foi demonstrado nos autos tal como indicado no ato administrativo impugnado (fls. 19). Isso porque a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o do seu pagamento, porque a fonte não o substitui, mas age, apenas, como responsável pela retenção e antecipação do recolhimento. Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele quem tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador da exação. Precedentes: ERESP 644.223/SC e 380.081/SC. 2. Recurso especial não provido.(REsp 830609 / RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJE 23/09/2009)Vale ressaltar que a responsabilidade do autor apenas seria excluída caso comprovasse que a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte efetivamente tivesse retido o tributo e deixa de repassá-lo à Fazenda Nacional, o que não ocorreu no presente caso, já que o documento de fls. 40 não é suficiente para comprovar que o autor teve efetivamente retido na fonte o imposto de renda devido ao perceber a quantia de R\$ 53.045,63 (cinquenta e três mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) da empresa Wiscosim Consulter Engenharia. E nem se fale que o fato do autor não participar mais da sociedade à época do fato gerador do tributo teria o condão de exonerá-lo da referida cobrança, na medida em que não se está exigindo do autor o pagamento do imposto de renda enquanto sócio da empresa, mas sim em razão de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, sem a devida comprovação de informe de rendimentos. Vale dizer, uma vez intimado para comprovar a dedução do imposto de renda retido na fonte lançado em sua Declaração de Ajuste Anual, o autor deixou de apresentar o Informe de Rendimentos e/ou contra-cheques emitidos pela fonte pagadora, razão pela qual a Receita desconsiderou a dedução do imposto de renda declarada, destacando-se, mais uma vez, que apenas o recibo apresentado pelo autor, às fls. 40, não prova a referida dedução tenha ocorrido. E melhor sorte não assiste ao autor no tocante à aplicação da multa nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 já que a sua finalidade é punitiva, decorrente da lavratura de auto de infração onde se constatam várias irregularidades fiscais (quatro), atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora de forma proporcional e razoável.As multas são previstas na legislação, não podendo o magistrado baseado, em critérios subjetivos de justiça, reduzi-las ou suprimi-las, porquanto têm por finalidade a punição da sonegação fiscal, bem como outras fraudes perpetradas pelo contribuinte, possuindo nítido escopo punitivo e preventivo, de forma que não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade e

razoabilidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0) - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

PROCESSO Nº 0012340-72.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ LUIZ BAPTISTA DA CRUZRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. José Luiz Baptista da Cruz ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré seja compelida a rever os cálculos da prestação do autor, desde a primeira, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, com a amortização das prestações junto ao saldo devedor, que deve ser primeiro amortizado, depois reajustado, obedecendo ao sistema de amortização corretamente; seja excluída a capitalização de juros, e aplicada unicamente os índices que refletirem, com exatidão, os pactuados no contrato, e o mais benéfico para os autores por serem consumidores, para a correção monetária das parcelas, respeitando aplicação de juros anuais, com exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração embutido desde a primeira prestação por ser um plus, e a aplicação unicamente dos índices que refletirem, com exatidão, ao coeficiente de atualização dos reajustes da categoria profissional do autor, substituindo-se a TR pelo INPC, para correção monetária das parcelas, respeitando a aplicação dos juros anuais, embutidos na prestação, com a exclusão da tabela Price. Requer, ainda, a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago. Alega que, em 21/11/1997, obteve empréstimo de mútuo para aquisição de um imóvel através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com prazo para amortização da dívida em 240, no âmbito do SFH. Afirma que o contrato prevê a aplicação da Tabela Price que aplica juros compostos, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico; que as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente pela categoria profissional do autor, qual seja, autônomo, assim, os reajustes deveriam ser feitos a partir do salário mínimo vigente, o que nunca foi respeitado, razão pela qual houve comprometimento de sua renda, acima do contratado. Alega que a ré não obedeceu ao método correto de reajuste de saldo devedor, corrigindo primeiro o saldo devedor para depois amortizar a dívida, sendo que a Lei nº 4.380/64, determina justamente o oposto e que a TR é taxa de juros bancárias, não guardando parâmetro com a inflação. Aduz que a primeira prestação foi calculada incorretamente, já que foi incluída taxa de juros e de risco, que seriam indevidas. Afirma que a Tabela Price não poderia ser aplicada já que trata de capitalização de juros. Propugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer seja devolvido em dobro o valor indevidamente pago. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/117. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC. (fls. 121/138). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, em suas contra-razões, para anular a sentença proferida (fls. 270/270v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que reajustou as prestações do financiamento do Autor de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 277/313). Sobreveio manifestação acerca da contestação (fls. 332/343). Foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 374/464, tendo as partes se manifestado às fls. 468 e 474/486. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido argüidas pela Caixa Econômica Federal uma vez que, muito embora o autor já tenha quitado o financiamento em questão, remanesce o seu interesse em reaver as quantias que tenham sido pagas indevidamente. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SFH. QUITAÇÃO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA - PES - INOBSERVÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO. A leitura dos autos revela que, apesar de uma ou outra referência equivocada do Autor à revisão do contrato, o nítido intuito da parte é a repetição dos valores pagos a maior. Seguindo tal linha, não há que se falar em extinção do feito em virtude da liquidação do financiamento habitacional. Mesmo após a quitação, o mutuário possui interesse em obter as quantias pagas em excesso. Assim, a sentença terminativa deve ser reformada, de modo a afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base na tese de perda de objeto. No caso, é de rigor a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, 3º, do CPC), e o mérito é enfrentado, para julgar improcedente o pedido. A alegação de inobservância ao PES não restou comprovada pelo Autor (art. 333, I, do CPC), apesar de aberta oportunidade para tanto. Apelação provida em parte, para afastar a extinção, baseada na perda de objeto, e, no mérito, julgar improcedente o pedido. (AC 200451010000735, Relatora Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda, 6ª Turma Especializada, j. 18/06/2009, DJU - 01/06/2009 - Página::107) Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão

do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Não há que se falar em ocorrência de prescrição o autor pretende a repetição dos valores que entende terem sido indevidamente pagos, e não a rescisão ou anulação do contrato propriamente dito, vigorando, portanto, o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: (fls. 107/117) MUTUÁRIO JOSÉ LUIZ BAPTISTA DA CRUZ Quadro-resumo - item A - DATA DA CELEBRAÇÃO 21 de novembro de 1997 Fls. 117 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Cláusula 12ª CATEGORIA PROFISSIONAL Empregado de Agente Autônomo do Comércio Quadro-resumo - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - C-6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável as contas do FGTS Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 7% ao ano Quadro-resumo - item C-8 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Quadro-resumo - item C-8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, renegociáveis por mais 108 meses Quadro-resumo - item C-7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula 12ª, 17ª PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente se for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuisse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j.

14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos empregados de agente autônomo do comércio (fls.107). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do

Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor; caso contrário, haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32%. 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou

inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROSO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar

o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 21 de novembro de 1997, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 7% e 7,2290%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento), previsto pelo art. 25, da Lei nº 8.692/93. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Ademais, há referência expressa quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial no item 9 do quadro-resumo de fls. 108. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS,

Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). O LAUDO PERICIAL Diante do todo o exposto, verifica-se que este Juízo não encontrou qualquer irregularidade/ilegalidade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, ficando afastadas todas as teses pleiteadas pelo autor. O Sr. Perito afastou a existência de pagamento feito a maior: Seguindo o contrato pactuado entre as partes, não identificamos nenhum valor pago a maior (fls. 398). O Sr. Perito ao ser indagado se o agente financeiro promoveu reajuste acima dos auferidos pela categoria profissional, respondeu que: Seguindo o contrato pactuado, negativa a resposta. (fls. 419) Ao ser indagado, também, se a amortização do saldo devedor e seu reajuste foram realizados obedecendo-se as Cláusulas Contratuais? Estão de acordo com a legislação vigente para o SFH, notadamente com art. 33 da Lei 8692/93?, o Sr. Perito respondeu: Positiva a resposta. O Sr. Perito afastou, ainda, a ocorrência de amortização negativa (fls. 430). Por fim, verifica-se que a Caixa Federal cumpriu os termos pactuados, tendo o Sr. Perito afirmado em sua conclusão, que o saldo devedor apurado na data da quitação do contrato, era de R\$ 28.040,00 (vinte e oito mil e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em 11 de junho de 2007, EXATAMENTE O VALOR COBRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (fls. 437).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. A esse respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, no caso dos autos, não foi encontrado qualquer valor pago a maior pelo mutuário, ficando, portanto, indeferido o pedido quanto a restituição de valores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5) - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

15ª Vara Cível Processo nº 0001851-39.2010.403.6100 Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Foro Anual Autor: TAYGUARA HELOURé: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos, etc., Tayguara Helou ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança de Foro sobre o imóvel descrito na inicial para o ano de 2009. Alega que é proprietário do imóvel localizado em Tamboré Residencial II, Lote 14, da quadra 14, que referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº de Registro RIP 7047 0001473-75 e que, apesar da obrigação imposta de forma unilateral, faz parte da Associação Residencial Tamboré II, que pleiteia através de ação judicial a extinção da alegada enfiteuse. Aduz que recebeu notificação da DIREP - Financeiro da SPU cobrando o Foro de 2009, com pagamento até o dia 29/01/2010, e que, em razão desse fato, não lhe restou alternativa senão requerer prestação jurisdicional para evitar o envio do seu nome ao CADIN e a inscrição em Dívida Ativa da União. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/30 e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 79). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 84/161, combatendo os argumentos do autor formulados na inicial, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão às fls. 162/164 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e oportunizando às partes à produção de provas. Réplica às fls. 169/173. Petição da parte autora às fls. 174/177, requerendo o aditamento da petição inicial para incluir o valor relativo ao Foro do ano de 2010. Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 180/194, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão de fls. 162/164. Decisão às fls. 195, indeferindo o pedido de reconsideração. Petição da União Federal às fls. 197/199. Decisão às fls. 207 indeferiu o pedido de aditamento da inicial formulado por meio da petição de fls. 174. Às fls. 212/216, a parte autora noticia os depósitos efetuados. Em decisão de fls. 220, o Dr. Marcelo Mesquita Saraiva declarou sua suspeição por motivo íntimo. Por meio do ato de nº 12.061/2012, do Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, fui designado para atuar no presente feito. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, afastou a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte autora narra devidamente os fatos e explicita ter sido, em razão destes, atingida em sua esfera jurídica, formulando, ainda, a final, pedido com decorrência lógica da causa de pedir exposta. Malgrado se postule na prefacial a declaração de ilegalidade apenas em relação ao foro de 2009, explana-se, para tanto, na causa de pedir, as razões que levariam a essa ilegalidade. A inexistência da relação jurídica seria analisada de forma incidental. E, em que pese, diante da causa de pedir, o pedido pudesse ser mais amplo, isso não conduz à inépcia. Ademais, a ré, na contestação, refuta e impugna todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte autora em sua exordial. No mérito, não assiste razão à parte autora. A questão dos autos diz respeito à legitimidade, ou não, da manutenção da enfiteuse sobre imóveis foreiros à União, em relação aos quais houve a transmissão do domínio útil. Aventa-se na inicial não existir ato jurídico enfiteutico ou de aforamento que tenha estabelecido a enfiteuse que se busca desconstituir. Não obstante a existência de r. entendimento em sentido contrário, vislumbro que há, na hipótese, o regime enfiteutico. Cabe, no caso em tela, de proêmio, tecer considerações acerca de aspectos históricos para se chegar à solução da lide. No início, todas as terras do Brasil eram públicas e pertencentes a Portugal. Após, objetivando-se a colonização, tais terras foram divididas em capitânicas hereditárias, sendo que os respectivos capitães podiam distribuir glebas de terras a particulares que pretendessem cultivá-las. Aludidas áreas de terra eram as sesmarias e engendraram os primeiros latifúndios (acerca da evolução da propriedade rural no Brasil, vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.p. 561-564). Aliás, o instituto da sesmaria foi incorporado às Ordenações do Reino, especialmente nas Filipinas, que tiveram grande importância no Brasil Colônia. Sabe-se que os donatários das Capitânicas Hereditárias tinham direito e a obrigação de conceder sesmarias aos portugueses que viessem colonizar as terras brasileiras. (<http://www.interpi.pi.gov.br> > acessado em 30 de abril de 2013). No entanto as sesmarias eram concedidas mediante três condições: demarcação, exploração e confirmação. O beneficiário da sesmaria que não cumprisse as condições dentro do prazo previsto no título recebido caía em comisso e a terra era devolvida à Coroa (Ibidem). Em 1822, antes da independência, foi suspensa a concessão de sesmarias. Desta forma, a partir de então, inexistindo lei que regulasse a matéria, iniciou-se a chamada fase da ocupação e, assim, as pessoas simplesmente tomavam posse das terras, cultivando-as, o que dimanou mais um fator de legitimação da posse, mas que gerava abusos (vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.p. 561-564). Desta sorte, a fim de regularizar a situação, evitando abusos, discriminando as terras públicas e legitimando as ocupações, foi editada a primeira lei de terras do Brasil, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850 (Ibidem), regulamentada pelo Decreto no. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Paralelamente a isso, foram editados o Aviso de 21 de outubro de 1850, expedido pelo Governo Imperial, a Ordem nº 44 de 21 de janeiro de 1856 e o Aviso de 21 de julho de 1858, cujos mandamentos consistiam em incorporar aos bens nacionais as terras dos índios que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada. Referidas normas orientavam, ainda, que fossem averiguadas situações de terras dadas em aforamento, vedando qualquer renovação, bem como que fossem cobrados os valores correspondentes aos foros e arrendamentos sobre as posses informais. Ainda que na área debatida houvesse, no passado, aldeamentos indígenas, tal fato não poderia ser suscitado para se sustentar o domínio da União. Aliás, nos termos da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. De outra parte, contudo, também se observa que a área, no passado, a despeito da existência dos aldeamentos, foi atribuída aos índios como sesmaria. Os índios, assim, tinham o domínio das terras como outro qualquer sesmeiro. De qualquer modo, no caso vertente, a área em questão, então dada aos índios, mesmo que aforada, em 1.739, a Francisco Rodrigues Penteado, não poderia simplesmente ser tratada como antigo aldeamento indígena. Depreende-se que, aforada a área, as subseqüentes sucessões também se encontravam gravadas. Não poderiam os transmitentes, que apenas detinham o domínio útil, transmitir aos sucessores o domínio pleno. A propósito, o Espólio de José Leite Penteado ajuizou ação visando à manutenção do domínio útil sobre a área e, a final, no STF, obteve êxito (apelação 2.392). O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Apelação 2.392, em 1912, reconheceu o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a particulares, de modo que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União. Depreende-se, por conseguinte, que em toda a cadeia de transmissões formada posteriormente houve o ônus da enfiteuse. Consta dos autos da Apelação 2.392, que Francisco Rodrigues Penteado usufruiu durante muitos anos da Fazenda Tamboré, sempre efetuando o pagamento dos respectivos foros, havendo, após sua morte, a transmissão do domínio aos sucessores hereditários. Há relatos de ocupação de área da Fazenda, em 1894, por força militar, motivada por suposto abandono da área pelos herdeiros e conseqüente comisso por falta de pagamento dos foros, o que motivou

a propositura de ação, na qual restou confirmado por decisão judicial proferida naqueles autos o aforamento da Fazenda tamboré à família Penteado, bem como a quitação dos foros. Assim, a cobrança de foros à União em razão do aforamento da Fazenda Tamboré à Família Penteado antecede a propositura da ação reivindicatória, objeto da Apelação 2.392, havendo, inclusive menção de seu pagamento naqueles autos. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, (...) a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. (...) (AC 00128633619994036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) Dessume-se, destarte, que os questionamentos referentes ao que previa o art. 1º Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, e sua recepção, ou não, pela Constituição de 1.946, não se põem no caso dos autos. O mesmo se diga em relação à Súmula 650 do C. STF. O fundamento que revela o domínio da União sobre a área é outro. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1937, que dispunha em seu art. 180 que enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. O art. 1º, alínea h, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 preceituava que se incluíam entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Muito se discutiu acerca da recepção do Decreto-Lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1946, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentado a questão, por ocasião do julgamento do AI 15221, manifestando-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela. Todavia, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena não é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h, do Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Destaque-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que: A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92). Atualmente, são bens da União, dentre outros, nos termos do art. 20 da CF de 1988, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (XI). Observa-se, ainda, no tocante ao disposto no mencionado art. 20, inciso XI, da CF, que o direito da União de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos foi suprimido pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e artigo 67 da ADCT, estando, contudo, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteutico. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. No entanto, como já frisado anteriormente, a controvérsia nestes autos concerne à existência ou não de título que ampare o domínio da União sobre o bem aforado. Cabe observar, nesse passo, o acima expandido, atinente ao aspecto histórico, que revela a domínialidade da União sobre a área, não em virtude de esta consubstanciar antigos aldeamentos indígenas, mas, sim, em razão de existência de título que lhe confere a propriedade. Impende frisar que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado pela lei e por título público. Independentemente de a área objeto destes autos estar, ou não, situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os documentos e os fatos históricos dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis desde longa data, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir

os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submetiriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989)ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404).Desta sorte, não se podendo falar em domínio pleno, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 162/164.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006195-63.2010.403.6100 - PRO-IMÓVEL PROMOTORA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Processo n.º 0006195-63.2010.4.03.6100Autora: PRÓ-IMÓVEL PROMOTORA LTDAReu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora PRÓ-IMÓVEL PROMOTORA LTDA, conforme requerido às fls.219. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) PROCESSO Nº 0008354-76.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 400 salários mínimos. Alega que é cliente da agência nº 2198 - Vila Galvão/Guarulhos e que dirigiu-se a uma agência próxima ao seu trabalho para fazer uma transferência bancária, a qual somente era possível no boca do caixa. Aduz que ao tentar entrar na agência bancária, a porta giratória apitou e travou e, ao responder afirmativamente à pergunta do segurança,

quanto a estar portando bota de ferro, este chamou a gerente. Afirma que seguiu as orientações do segurança, apresentando seu RG e o cartão do banco e, novamente, tentou passar pela porta, mas o apito e o travamento mais uma vez se repetiram. Aduz que, neste momento, estava passando uma viatura da polícia militar e que chamou os policiais. Acrescenta que estava em seu horário de almoço e que os policiais informaram à gerente que o revistariam, mas ela não aceitou tal procedimento e que, mesmo se prontificando a retirar as botas, a gerente não autorizou sua entrada, entregando-lhe cópia de uma portaria GM 3.214, de 08 de junho de 1978, que trata de equipamento de proteção individual, mas não traz qualquer esclarecimento acerca do seu impedimento na entrada do banco. Argumenta que a sua entrada foi barrada por motivo de puro preconceito já que a gerente afirmou aos policiais que a gente é rigoroso com esse tipo de gente, porque já viu várias agências serem assaltadas com pessoas vestidas desta forma. Assegura que foi defendido pelos policiais que informaram que ele não portava nenhum objeto metálico, tampouco uma arma e mesmo ao indagar à gerente, por três vezes, pelos policiais, se impediria o direito de ir e vir do cidadão, ela insistiu em sua negativa. Assevera que passou por um grande constrangimento e vergonha, sendo que o abalo e o trauma sofridos são incalculáveis, e fundamentam a indenização pretendida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o travamento da porta é automático sempre que é detectada uma quantidade de metal correspondente ao encontrado nas armas. Afirma que quando ocorre o travamento automático, a pessoa retorna a uma determinada marcação no chão e a porta automaticamente retorna ao modo de verificação normal, e caso o problema persista, o segurança solicita a presença de um funcionário para a solução do imbróglgio. Aduz que no caso dos autos, a suposta causa do travamento seria a utilização de calçado com biqueira de aço (equipamento de proteção individual), e como os casos de travamento de portas giratórias são comuns, existe um procedimento normatizado para o tratamento do fato pelos prepostos da Caixa. Afirma que não foi tratado com desconfiança em razão da vestimenta que utilizava já que foi prontamente atendido pela gerente geral, tendo sido informado que o travamento da porta se dava em razão da quantidade de metal que portava naquele momento e que não concordaram com a retirada das botas por iniciativa do próprio autor, porque tal situação configuraria verdadeiro constrangimento. Assevera que as botas de segurança que o autor portava devem ser utilizadas apenas em ambientes que ofereçam hostilidade para os pés dos usuários e o seu uso inadequado pode ter causado o travamento da porta giratória, mas em nenhum momento houve tratamento com deselegância, humilhação ou preconceito (fls. 51/61). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 65/72). Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, o depoimento pessoal do preposto da ré e a inquirição da testemunha Anderson Roberto dos Santos Oliveira (fls. 136/143 e 153/157). As partes apresentaram memoriais (fls. 161/169 e 170/173). É o relatório. Decido. O controle de entrada de usuários na dependência da instituição financeira, dentro do exercício legal do direito, não enseja dano moral; no entanto, não afasta a possibilidade de reparação por parte da entidade que se valha desse dispositivo de segurança, se comprovada sua utilização de modo abusivo e inadequado, causando a partir daí dano a alguém. Nessa linha de entendimento vem se posicionando o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhas acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação..(RESP. 551840/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU. 17.novembro.2003.)** Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos para, a partir daí, verificar se efetivamente houve abuso suscetível de reparação. Durante a instrução processual, o autor, em seu depoimento pessoal, reafirma as tentativas de ingresso na agência, bem como registra a conduta do segurança responsável pelo monitoramento da porta automática, e da gerente do banco, com a seguinte dinâmica e desenvolvimento dos fatos, verbis: (...) no dia dos fatos, o depoente tentou ingressar na agência bancária e o segurança não o deixou entrar; que o segurança informou ao depoente que a porta havia se travado; que não sabe por que a porta se travou; que o depoente estava com o uniforme da empresa; que o depoente não se encontrava

com botas com ponta de ferro; que o depoente estava com um relógio; que o segurança não pediu para que o depoente retirasse o relógio; que o depoente não depositou desde logo o relógio na caixa existente junto à porta giratória; que esclarece que imediatamente o segurança chamou o gerente; que o gerente disse ao depoente que este não poderia entrar porque estava uniformizado; que o gerente disse estar observando uma norma do Ministério do Trabalho; que após, o gerente retornou para o interior da agência e, o depoente, por sua vez, solicitou uma viatura da polícia militar; que o depoente acenou para uma viatura que vinha passando pela rua no momento; que os policiais disseram que não poderiam atender naquele momento, mas entraram em contato por rádio com outra viatura, que, após foi até o local; que entre o momento em que o depoente foi impedido de entrar na agência e a chegada da viatura solicitada passaram-se, aproximadamente, 40 minutos; que o depoente informou aos policiais o ocorrido e com eles se dirigiu até a agência; chegando à agência, os policiais pediram para chamar o gerente, mas foram informados que esse havia saído para almoçar; que em razão disso, uma funcionária foi atender os policiais; que o depoente não sabe dizer qual era o nome dessa funcionária; que referida funcionária pediu ao depoente seu documento pessoal e o cartão do banco; que tal funcionária, com os referidos documentos, adentrou à agência e, após, retornou com uma senhora que se dizia ser a gerente-geral; que essa senhora, então, passou a conversar apenas com os policiais; que a gerente disse aos policiais que o depoente só entraria na agência se passasse pela porta giratória; que os policiais disseram ao depoente para tentar entrar novamente, porém, a porta giratória mais uma vez se travou; que nenhum funcionário ou segurança da agência pediu para o depoente que levantasse a camisa ou as barras da calça; que nenhum funcionário ou segurança da agência buscou fazer alguma revista no depoente; que nenhum funcionário da agência xingou o depoente; que nenhum funcionário da agência agrediu o depoente; que o depoente não chegou a ser revistado pelos policiais; que a gerente chegou a dizer aos policiais que várias agências já haviam sido assaltadas por pessoas uniformizadas como o depoente estava na ocasião; que quando tentou ingressar na agência a pedido dos policiais, o depoente não tirou o relógio; que o depoente chegou a se prontificar a tirar as suas botas, porém, a gerente lhe disse para que não as tirasse, porque poderiam dizer que ela estaria o discriminando; que reitera que não havia metal em suas botas; que o segurança chegou a perguntar ao depoente se as botas continham bico-de-ferro e o depoente respondeu que não; que não conseguindo adentrar a agência, o depoente foi à uma delegacia e lavrou boletim de ocorrência; que, após, o depoente foi até outra agência na qual conseguiu fazer a transferência de valores para a compra de um imóvel. Passada a palavra à Sra. Advogada da ré, a mesma reperguntou e o depoente respondeu: que a profissão do depoente é armador; que para trabalhar o depoente não usa botas com bico-de-aço; que não se recorda quantas vezes a porta giratória se travou no dia dos fatos; que em razão do impedimento de sua entrada, chegou a se formar fila no lado de fora da agência; que, ao que se recorda, havia três pessoas na fila: uma senhora, uma mulher e um rapaz; que, aliás, a mulher e o rapaz também foram impedido de entrar na agência; que, entre o primeiro travamento da porta giratória até, após todos os fatos ocorridos, deixar à agência, passou-se, aproximadamente, uma hora. (Manoel Barbosa dos Santos, fls. 138/140) Por sua vez, o policial militar Anderson Roberto dos Santos, que atendeu a ocorrência, depôs que: que se recorda que atendeu inúmeras ocorrências análogas àquela que teria sido vivida pelo autor nas agências da ré, CEF, situadas na Rua Dr. Zuquim, e na Rua Maria Cândida, ocorrências, essas, em que as pessoas acionavam a Polícia Militar por não conseguirem adentrar na agência por estarem portando bota com bico metálico ou qualquer objeto que fosse detectado pelo sensor da porta de entrada; que tais ocorrências se deram não só nas agências da CEF como em agências dos bancos Bradesco, Itaú, ressaltando, porém, que elas ocorreram na sua maioria em agências da CEF; recorda-se especificamente de uma ocorrência em que um homem estava sem o calçado, sem o cinto, sem o celular e mesmo assim não conseguir entrar no banco, pessoa essa que iria receber o seguro-desemprego; que em tais ocorrências, muitas vezes os usuários, mesmo após a chegada da polícia, não conseguiam adentrar na agência, sendo atendidas na porta do estabelecimento, isso mesmo após as pessoas terem retirado os objetos de metal que, em tese, impediam o acesso ao estabelecimento; que para o depoente após a pessoa ser atendida na porta do estabelecimento, estava solucionado o impasse. Passada a palavra à advogada do autor, a mesma reperguntou e pela testemunha foi respondido: que nunca presenciou que usuários das agências da CEF fossem impedidos de adentrá-las por motivo de raça ou por estarem trajadas de maneira mais simples; que reitera não se lembrar especificamente da ocorrência envolvendo o autor, nem da sua pessoa; que nunca presenciou qualquer pessoa adentrar armada nas agências da CEF, afirmando que ele próprio já conseguiu adentrar em agências de outros bancos, mesmo estando armado; pode afirmar que presenciou por diversas vezes o gerente da CEF ou outro preposto permitir o acesso na agência após a chegada da Polícia Militar, esclarecendo aquilo que consignou anteriormente e ratificando que por algumas vezes as pessoas não conseguiam adentrar na agência mesmo com a chegada da polícia. Passada a palavra à Advogada da CEF, a mesma reafirmou pretender contraditar a testemunha em virtude de que ela manifestaria interesse contrário à CEF no sentido de pretender sua condenação; vale dizer, pura e simplesmente ver uma condenação da CEF em caso específico de porta giratória. A esse respeito, o MM. Juiz consignou que, apesar da argumentação da advogada da CEF, ficava rejeitada a contradita, em virtude de que a testemunha não extrapolou, em seu depoimento, o que normalmente se espera de uma narrativa feita a partir de perguntas elaboradas com base na situação fática exposta nos autos, seja por parte desse Juízo, seja por parte da advogada do autor; até então, a testemunha limitou-se a relatar o que depreendeu a partir de ocorrências análogas àquelas versadas na inicial e isso dentro da atividade

profissional que desenvolve cotidianamente como policial; tampouco demonstrou qualquer emoção ou qualquer outro tipo de sentimento que comprometesse as suas declarações. Após, o MM Juiz devolveu a palavra à advogada da CEF que reperguntou e a testemunha respondeu: que não tem conhecimento técnico a respeito do funcionamento de segurança das portas giratórias em agências da CEF; que pode afirmar, por experiência própria, que os vigilantes das agências bancárias, de um modo geral, fazem uma triagem na porta giratória a partir do funcionamento do detector nela localizado. (fls. 155/157) Somado o depoimento do autor e o da testemunha Anderson Roberto dos Santos Oliveira, ao Boletim de Ocorrência registrado pelo autor, percebe-se que foi desarrazoado o impedimento, pela ré, do ingresso do autor no interior da agência. A situação vivenciada pelo autor evidencia o excesso na conduta do preposto da ré, que o impediu de ingressar na agência, sem que lhe fosse oferecida qualquer opção para demonstrar que não estava dando causa ao travamento da porta giratória. Observa-se que a Sra. Gerente da Agência onde ocorreu o fato não demonstrou boa vontade em solucionar o incidente, já que não foi dada ao autor qualquer alternativa que lhe permitisse adentrar na agência bancária para efetuar a operação bancária de que tanto necessitava. Vê-se que sua conduta não foi oportuna a ponto de evitar as conseqüências oriundas do travamento da porta giratória. Por tudo isso, vê-se que a conduta do preposto da ré não foi adequada ao que se espera como razoável na aplicação de medidas que se adotam para a segurança dos estabelecimentos de crédito e de seus usuários. Deveras, do cotejo das provas, tenho como inafastável que, no caso concreto, efetivamente o preposto da ré portou-se de maneira excessiva, causando constrangimento descabido ao autor, submetendo-o, com o seu comportamento, a vexame e humilhação, acentuados pelo fato de dar na presença do público presente na agência. Presentes, assim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foi submetido o autor e o nexo causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicada na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais do autor, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, inclusive em local público, e prevalecendo-se o representante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão, (nos termos da Súmula nº 362, do e. STJ), de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
PROCESSO Nº 0008448-24.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte a ação para o fim reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Alega que obscuridade e contradição quanto ao tópico final da sentença, relativa a capitalização de juros, na qual houve a condenação da ré em obrigação de fazer, determinando a apuração dos juros em conta apartada sujeitando-se, tão somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Sustenta que deve ser ressalvada da possibilidade de capitalização de juros em intervalo superior a um ano, de modo a respeitar o equilíbrio do sistema. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Conforme dito na sentença, no caso dos autos, houve incorporação de juros ao saldo devedor, já que o valor da prestação se entremostrou insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor, constituindo o que se convencionou denominar de amortização negativa; melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. Desse modo, ao se constatar a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento

habitacional em questão, foi determinada a revisão do contrato, para que os juros que não foram integralmente quitados com o pagamento das parcelas mensais não sejam incorporados ao saldo devedor, devendo ser computados em conta separada, para pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Além disso, na fundamentação da sentença, este Juízo deixou bem claro seu entendimento no sentido da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade (fls. 477 e 493), diante do que inexiste contradição ou obscuridade na parte dispositiva da sentença, quando determina a revisão do contrato, sem a aludida capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em síntese, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0014126-20.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

PROCESSO Nº 0014126-20.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTONIO PEREIRA; FAIDIGA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA; INDÚSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA; JOSÉ LUIZ JORDÃO; OLARIA SOLA LTDA - EPP; PANIFICADORA PÃO DOÇURA LTDA; PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA EPP; RECONDICIONADORA SOUZA LTDA; TERMOTRON ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA e VANIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Os autores acima nomeados e qualificados na inicial propõem a presente ação ordinária em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras e da União Federal, visando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o crédito referente à restituição de valores pagos a título de empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica recolhidos no período de 1988 a 1993. Argumentam, em síntese, que o valor até então devolvido foi a menor, já que teria sido aplicada correção que não acompanhou a inflação do período. Insurge-se contra a forma de constituição dos créditos e contra o método de correção monetária utilizados, já que os créditos só teriam sido constituídos no ano seguinte ao da arrecadação do tributo e não a partir da data de seu pagamento. Afirma, ainda, que em decorrência da defasagem do valor nominal, que teria sido corrigido a menor, os juros de seis por cento ao ano, recebidos como remuneração do capital emprestado, também teriam sido pagos com defasagem. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/149). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação defendendo, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores; a falta de comprovação de recolhimento da exação pelos autores, considerando não haver documentos nos autos que comprovem tal fato; e, por fim, que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório, não havendo valores a serem devolvidos aos autores (fls. 161/173). Devidamente citada, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A., apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial; a ausência de documentação essencial; a ilegitimidade ativa e a carência de ação por ausência de interesse processual da empresa PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA. No mérito, alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores e que na correção dos créditos dos contribuintes aplicou a legislação específica que rege a matéria da correção monetária e dos juros, cuja constitucionalidade já foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, não se podendo falar em violação ao artigo 150, IV, da Constituição da República, não havendo diferenças devidas aos autores em relação ao pagamento de juros remuneratórios (fls. 206/608). Os autores apresentaram réplica (fls. 200/205 e 611/626). Instado pelo juízo a se manifestar sobre a preliminar arguida pela União Federal (fls. 627), a co-autora PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA postulou pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, com relação a ela (fls. 642). Nesse sentido, tanto a União Federal

como a Eletrobrás manifestaram concordância com o pedido de desistência em relação a tal autora (fls. 645 e 647), ressalvando a Eletrobrás, contudo, que a desistência deve implicar na renúncia ao direito a que se funda a ação, com o julgamento de mérito e a condenação da co-autora desistente em honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela Eletrobrás de inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico pela parte autora, pois o pedido é certo: a repetição dos valores durante o período de 1988 até 1993, sendo que o quantum a ser executado, se devido, será apurado na fase de liquidação de sentença. Afasto ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais e de ilegitimidade ativa, uma vez que os documentos carreados junto à exordial e à contestação, apresentados pela própria Eletrobrás, são suficientes para provar que houve o recolhimento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pelos autores, o que lhes conferem, pois, legitimidade para propor a presente ação. A Eletrobrás suscita, também, em sede de preliminar, que falta o interesse de agir da autora PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA, na medida em que o Sr. Paulo Cezar Ariotti pleiteia, como autor, no processo n.º 2009.70.00.024591-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba - PR, a correção monetária dos supostos créditos de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica da empresa PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA, na condição de cessionário. Defende a ré, assim, que se a co-autora cedeu os seus supostos créditos, é certo que a empresa cedente carece de interesse processual para o efeito de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É bem de ver que os documentos de fls. 248/264, apresentados pela Eletrobrás, comprovam que os créditos de empréstimo compulsório devidos à empresa PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA (CNPJ n.º 45.515.830/001-90), foram cedidos ao Sr. Paulo Cezar Ariotti, que já propôs a ação n.º 2009.70.00.024591-9, perante a 1ª Vara Federal de Curitiba-PR. Ademais, a co-autora não contestou a referida cessão de créditos, concordando com a preliminar arguida pela ré Eletrobrás. Desse modo, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual da empresa PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA, devendo o processo ser extinto em relação a mesma nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No que tange a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão dos demais autores, passo a decidir. Os autores pretendem a incidência da correção monetária, desde a data do recolhimento e até a data dos resgates ou pagamento de juros, bem como a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo prazo de devolução já se tenha verificado, devidamente corrigidos, e o pagamento dos juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados com a inclusão da correção monetária integral, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, dessa maneira, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começa a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. Nesse caso, o prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Ora, como houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas respectivas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária n.º 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária n.º 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária n.º 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Os autores apresentaram documentação e postulam o recebimento dos valores referentes ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1993 (fls. 16/17, 36/37, 52, 63, 78, 91, 121135/136, 148). Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 29 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição da pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório, relativos aos períodos de 1987 a 1993, haja visto que não houve o decurso do prazo quinquenal da conversão. Nesse sentido, atente-se para os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as

eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDel no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005). 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - Embargos de Divergencia no Recurso Especial - 614803, Processo: 200600763804/SC, 1ª Seção, Relator: Ministro José Delgado, DJ 26/02/2007, p. 538) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, com correção monetária plena e incidindo desde que tomado o empréstimo, não carece de maiores discussões tendo em vista o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da correspondente questão, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...)** 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (STJ - RESP - 809499, Processo: 200600029038/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, DJ 11/05/2007, pág. 389, Relator Ministro Castro Meira) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. (...)** 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o

consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido.(STJ - RESP - 802971, Processo: 200502036811/RS, 2ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000745286, DJ 09/05/2007, pág. 231, Relator Ministro Castro Meira)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ - RESP - 802292, Processo: 200502020294/PR, 2ª Turma, j. 28/03/2006, Documento: STJ000678028, DJ 05/04/2006, pág. 182, Relator Ministro Castro Meira)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, reconheço como cabível a restituição em comento e que o termo inicial para a sua correção corresponde à data do recolhimento a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Não merece prosperar, no entanto, o pedido quanto à aplicação dos índices de correção monetária indicados na inicial, já que o empréstimo compulsório possui legislação específica quanto à correção monetária e juros a serem aplicados. Não cabe ao contribuinte aplicar índice de correção monetária que melhor lhe aprouver, pois somente à lei cabe definir os indexadores fiscais. Demais disso, não pode o Poder Judiciário substituir o legislador ordinário, indicando indexador tributário a ser utilizado na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mormente quando a legislação de regência é expressa em determinar o índice de atualização monetária do mesmo. Dessa forma, não pode ser aplicado o índice que os autores entendam ser mais razoável, uma vez que existe critério definido em lei para apuração da correção monetária. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PREVALÊNCIA DO CTN (QUALIFICADO COMO LEI COMPLEMENTAR) SOBRE A LEI 9.250/95 (QUE É LEI ORDINÁRIA). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, POR FORÇA DE DIPLOMAS ESPECÍFICOS QUE ESTABELECEM O CRITÉRIO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA REPETIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: LEI 5.073/66, ART. 2º E O DECRETO 1.512/76. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante por entender ser indevida, em ação relativa a empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros de 6% (seis por cento), previstos no Decreto-Lei nº 1.512/76. 2. Embora a empresa recorrente busque a aplicação cumulada da taxa Selic com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previstos na Lei nº 5.073/66 e no DL nº 1.572/76, não há amparo legal à sua pretensão. Isto porque, tal como posto na decisão agravada, não há como os termos da Lei 9.250/95, que é lei ordinária, prevalecerem sobre o comando do CTN que, possuindo a natureza de lei complementar, é hierarquicamente superior àquele diploma. 3. Cumpre, ainda, registrar recente exegese que esta Corte Superior aplica ao tema litigioso, segundo a qual, havendo regra legal específica que regule o critério de correção monetária e de incidência de juros nos empréstimos compulsórios (na espécie, a Lei 5.073/66, art. 2º e o Decreto 1.512/76), em observância ao princípio da especialidade, deve-se afastar o uso da Taxa SELIC. Precedentes: Eresp 636.248/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J 28/02/2007, ainda não publicado; Resp 753.660/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGRESP - 772422, Processo: 200501297543/RS, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Documento: STJ000753102, DJ 14/06/2007, pág. 257, Relator Ministro José Delgado)TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N.º 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 é norma geral. 3. Diante de antinomia aparente de normas, na impossibilidade da invocação dos princípios da hierarquia e da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. 4. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 757372, Processo: 200600614480/RS, 2ª Turma, j. 27/06/2006, DJ 07/08/2006, pág. 206, Relator Ministro Castro Meira) Isto posto, 1) em relação à co-autora PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA, ACOLHO a preliminar, suscitada pela Eletrobrás, de ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC; Condeno, ainda, a co-autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés. 2) em relação aos demais autores, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar às rés a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde o seu recolhimento, bem como recalculá-los os juros de 6% ao ano sobre os valores devidamente corrigidos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre as partes, sem que disso reste algum saldo para ambas, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

0018039-10.2010.403.6100 - GISELE DA CUNHA PAGLIUSO (SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Processo n.º 00180391020104036100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: Gisele da Cunha Pagliuso Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO BVistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora GISELE DA CUNHA PAGLIUSO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0000105-05.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HELIO BISCONCINI JUNIOR EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para reconhecer o direito do autor de não ter a incidência do imposto de renda (IRRF) sobre o valor que lhe foi pago, à título de férias indenizadas, no momento da rescisão do seu contrato de trabalho junto à empresa SIAC DO BRASIL LTDA, em 25/01/2008; bem como para determinar à União Federal que restitua o valor do IRRF retido a maior a esse título. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados. O embargante alega, em síntese, haver omissão/contradição na sentença, reiterando os argumentos apresentados na exordial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência dos vícios alegados, na forma como apontados pelo Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0014602-24.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL
TIPO B15ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00146022420114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2013 SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, por meio do qual postula a parte autora a declaração de que a União não é titular do domínio direto do imóvel matriculado sob o n.º 123695, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, desconstituindo-se a enfiteuse existente sobre o mesmo, com a consequente retificação do registro imobiliário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 52). Às fls. 59/74, a União Federal apresentou contestação onde arguiu, preliminarmente, a ausência de documento essencial para a propositura da ação, a existência de coisa julgada e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a discussão judicial acerca do domínio direto da União sobre o Sítio Tamboré já foi levada à Suprema Corte, há mais de 80 anos, quando foi reconhecido o domínio direto da União ao devolver, ao Espólio José Leite Penteado, o domínio útil da área, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97/101. O Dr. Marcelo Mesquita Saraiva declarou sua suspeição por motivo íntimo (fls. 102). Foi deferida a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora às fls. 97/101 (fls. 119). A União informou não ter provas a produzir e requereu o indeferimento da produção de prova testemunhal (fls. 121/123). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico a presente ação tem por objeto matéria unicamente de direito, razão pela qual revogo o despacho de fls. 119, restando indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, tal como requerida pela parte autora. Vale dizer, o feito possibilita julgamento antecipado, na medida em que a questão é de direito e de fato, estando os fatos satisfatoriamente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüidas pela União eis que infundadas. Não há que se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação uma vez que o autor juntou aos autos o compromisso de compra e venda do imóvel objeto da inicial. Quanto à preliminar de coisa julgada material, uma vez que haveria decisão com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, afastou-a. No tocante àquele feito discutiu-se posse e não propriedade. Ele se refere à ação de reintegração de posse, de natureza possessória e indenizatória, em razão da ocupação do imóvel, o que não se mistura com o mérito da atual ação, que versa sobre o direito de propriedade. Além disso, as partes não são as mesmas. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, está comprovado que o autor adquiriu o domínio útil do imóvel, nos termos do instrumento particular de fls. 16/28 e será obrigado a pagar as despesas de laudêmio decorrentes do contrato celebrado. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que de um simples exame da peça vestibular verifica-se que a causa de pedir foi deduzida de forma correta, inclusive quanto aos fatos alegados pelo autor, de modo a embasar o pedido final que é certo e determinado quanto desconstituição da enfiteuse incidente sobre o imóvel descrito na inicial. No presente caso pretende o autor a desconstituição da enfiteuse incidente sobre o aludido imóvel, para declarar que a União Federal não é titular do domínio direto. Pretende, ainda, seja a propriedade declarada em seu nome. Aduz o autor que a matrícula do imóvel por ele adquirido foi criada pelo desmembramento do quinhão 1 do Sítio Tamboré, que teria sido adquirido pela empresa Tamboré, de Armando Álvares Penteado, através da transcrição de transmissão de domínio pleno e, quando da transferência para a Construtora Takaoka, não foi recolhido qualquer valor a título de laudêmio. Alega que a União não poderia ter expedido o alvará nº 399/66 onerando os seis quinhões do Sítio Tamboré, sendo nula de pleno direito a enfiteuse. Alega falsidade do registro da enfiteuse em razão do acórdão 2392/1918, uma vez que havia sentença declaratória de inexistência de relação jurídica. Menciona diversas ações favoráveis à inexistência da enfiteuse, mas não junta aos autos qualquer prova nesse sentido, sustentando, em síntese, não haver contrato que legitime a cobrança dos encargos decorrentes da enfiteuse. A União Federal, por sua vez, alega que as transmissões dos respectivos terrenos sempre foram feitas com o ônus da enfiteuse e que sempre foram terras pertencentes ao próprio nacional. Alega também que os autores insurgem-se indevidamente contra a Lei n.º 9.636/98, que exige para o registro imobiliário de domínio útil de imóveis a competente quitação de laudêmio e foro expedida pelo SPU - Serviço de Patrimônio da União. Pois bem. Na hipótese dos autos, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento. Embora já tenha decidido em sentido contrário em outros processos da mesma natureza, reformulo entendimento que vinha adotando, especialmente tendo em vista os fatos narrados e a documentação juntada aos autos. Entendo que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar o registro da enfiteuse que grava o imóvel adquirido pelo autor, sendo incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Conforme documento de fls. 48/50, temos que a área em que está localizado o terreno adquirido pelo autor (quinhões 1 e 5), até então de propriedade de Silvio Álvares Penteado, foi adjudicada à empresa Tamboré S.A., conforme transcrição nº 980, de 28/12/1966 e tinha origem nas transcrições nº 10.359 e 18.643. Logo em seguida, em 30/12/66 procedeu-se à re-ratificação da escritura, para constar que pertencia à Tamboré apenas o domínio útil do terreno. Quanto à validade do alvará, era para que se procedesse ao registro no respectivo cartório, e não para validade do ato dele objeto. O autor alega que quando efetuado o registro aquele já estava caduco, pois feito após a averbação nº 01, de 21/10/67. No entanto, não produziu nos autos prova de sua alegação, pelo contrário, a União juntou aos autos o referido alvará e nele se observa ser datado de 29/12/66 e a escritura de re-ratificação, de 30/12/66 (fls. 78/79). Além disso, embora o alvará averbado fosse relativo aos seis quinhões do antigo Sítio Tamboré, o fato de a empresa Tamboré S.A. ser proprietária apenas dos quinhões 1 e 5 não invalida alvará em relação aos seus quinhões, nem o torna falso. O alvará refere-se expressamente a todos os quinhões e competia a cada qual averbá-lo, relativamente ao seu quinhão. O documento de fl. 86 corresponde à carta de aforamento do terreno em questão, aforado inicialmente a Francisco Rodrigues. Outrossim, o documento de fl. 51-v indica que foi efetuado o pagamento do foro relativo aos

anos de 1967 a 1981 e 1982. Alega o autor que antes da averbação do alvará 399/66 não havia enfiteuse constituída sobre os terrenos, conforme documento de fls. 46/47. No entanto, a re-ratificação operada pelo alvará 399/66 refere-se justamente à escritura constante do documento de fls. 46/47, indicando a partir da re-ratificação, a existência da enfiteuse. Entendo que os documentos juntados aos autos e as alegações tecidas na inicial e réplica não são suficientes para invalidar a matrícula existente, na qual expressamente está previsto o aforamento sobre a área. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação nº 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:(...)Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;(...)Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltda. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.(...).Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado. Vale ressaltar que a enfiteuse deixou de ser tratada como direito real pelo novo Código Civil, mas estabeleceu o art. 2038 que as existentes subordinam-se, até sua extinção, ao regime do Código anterior (1916). Assim, não merecem acolhida as alegações de falsidade tecidas pelo autor, especialmente em relação à certidão 03/83, ao alvará 399/66 e à certidão de aforamento de fls. 80/85, não bastando meras alegações para afastar a validade de documento público. A alegação de que não existia máquina de escrever no Brasil em 1739 também não é suficiente, pois o documento juntado expressamente menciona ser cópia fiel da carta original. O próprio autor deixou de juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel e da cadeia sucessória, a fim de se verificar todas as transmissões feitas. Verifica-se pelos documentos de fls. 75/76 que o imóvel está registrado, junto ao SPU, em nome de Yukie Takahashi, um dos vendedores do imóvel ao autor. Da mesma forma como decidido na apelação nº 2.392/STF, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso, acarretando assim a extinção da enfiteuse, como alegado pelo autor. Resta incontroverso, por outro lado, que o imóvel objeto da inicial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré e que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o autor, ao adquiri-lo desse ônus tinha conhecimento, conforme consta do compromisso particular de fls. 16/28, especialmente cláusula terceira. Diante do que tudo dos autos consta, sem sucesso as alegações do autor, inclusive em relação à falsidade dos documentos, pois não trouxe qualquer prova robusta de que efetivamente tenham sido falsificados, senão meras alegações. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e dos registros mencionados nos autos. No mesmo sentido, da validade da enfiteuse, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no

município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009).ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexos registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2005.61.00.028485-2, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, TRF3, 19/3/2012).ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexos registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Ademais, a argumentação das apelantes é contraditória e não procede sua alegação de que a área em questão é propriedade estadual, porque o aforamento da região é anterior à Constituição de 1891, sendo que as terras devolutas não abrangem aquelas trespassadas aos colonizadores por concessões de sesmarias, mas, apenas, as que foram retomadas por comisso e as que não integraram o patrimônio privado por título legítimo.4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2009.61.00.017384-1/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, TRF3, 25/11/2011).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. P.R.I

0015030-06.2011.403.6100 - CREMILDES BATISTA REAL(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)
FLS.: 202/206.PROCESSO Nº 0015030-06.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: CREMILDES BATISTA REALSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte a ação para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento nº 1313.0004.0343-8 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por consequência, a co-ré COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO dar quitação integral da dívida, emitindo formal declaração de liberação de sub-rogação em hipoteca e ratificação de cauções para

cancelamento do gravame no Registro de Imóveis referente ao bem imóvel objeto da lide, com a entrega da escritura definitiva à autora, ficando rejeitado o pedido quanto à condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Alega a embargante que teria havido um equívoco material ao apreciar os fatos e a prova documental, já que o documento de fls. 47 demonstraria claramente que, à época da propositura da ação, já não existia caracterização de multiplicidade, razão pela qual seria descabida a sua condenação em obrigação de fazer já cumprida (fls. 199/200). Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. O documento de fls. 47 foi devidamente analisado na sentença, quando da apreciação da preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal, a saber: Muito embora a Caixa Econômica Federal informe que o contrato de financiamento foi quitado em 30/11/2001, constando do CADMUT que a multiplicidade foi descaracterizada, é certo que a autora ainda não obteve a declaração da quitação integral da dívida, a liberação da sub-rogação em hipoteca e ratificação de cauções para cancelamento do gravame no Registro de Imóveis, muito menos a entrega da escritura definitiva do imóvel objeto da presente ação. Além disso, no ofício GIFUS/SP F 119.049/2006 São Paulo, encaminhado para a ré Cia Metropolitana Habitacional de São Paulo, datado de 08/11/2006 (fls. 163), pela Caixa Econômica Federal, consta que o contrato n. 13130004034381, não teria cobertura do FCVS em razão de indício de multiplicidade de financiamento com o contrato 00024-1508000903321/1. Em sua contestação, a corrê Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo- COHAB/SP, protocolada em 22/11/2012, informa que a Caixa Econômica Federal, negando a quitação do imóvel, a impede de apresentar à autora a escritura do imóvel (fls. 91). Diante disso, este Juízo, na fundamentação da sentença, destacou que: Cumpre frisar, mais uma vez, que o fato da ré Caixa Econômica Federal informar que a multiplicidade foi descaracterizada e que consta de seu sistema que o financiamento do imóvel encontra-se quitado desde 30/11/2001, juntando inclusive o documento de fls. 47, que trata de consulta no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, no qual consta que nos contratos 1313000403438/1 e 1508000903321/1 teria sido descaracterizada a multiplicidade dos contratos, é certo que a ré COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO deixou de dar a quitação do contrato em questão, justamente sob a alegação de que não teria cobertura pelo FCVS, juntando para tanto o no ofício GIFUS/SP F 119.049/2006 São Paulo, encaminhado para a ré Cia Metropolitana Habitacional de São Paulo, datado de 08/11/2006 (fls. 163). Diante da aparente divergência de condutas entre as corrés, necessário se faz a análise do pedido formulado pela autora na presente ação, já que para a COHAB outorgar o título de propriedade para a autora, ela necessita que o FCVS reconheça a liquidação do financiamento e, muito embora a CEF informe que houve a liquidação do mesmo, o ofício juntado pela corre COHAB (fls. 163) prova o contrário. Ainda que o documento de fls. 163 seja anterior ao de fls. 47, é certo que os autores ainda não obtiveram a escritura do imóvel, e para a Caixa se eximir da condenação da obrigação de fazer, deveria ter comprovado o repasse do valor para quitação do imóvel objeto do contrato em questão, bem como que comunicou a quitação para a corrê COHAB para que essa pudesse outorgar o título de propriedade à autora. Assim, verifica-se que todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I. FLS.212/215:PROCESSO Nº 0015030-06.2011.403.6100EMBARGANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO- COHAB - SPEMBARGADA: CREMILDES BATISTA REALSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte a ação para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento nº 1313.0004.0343-8 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS gerido pela Caixa Econômica Federal, devendo, por conseqüência, a co-ré COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO dar quitação integral da dívida, emitindo formal declaração de liberação de sub-rogação em hipoteca e ratificação de cauções para cancelamento do gravame no Registro de Imóveis referente ao bem imóvel objeto da lide, com a entrega da escritura definitiva à autora, ficando rejeitado o pedido quanto à condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Alega a embargante que a parte final da sentença seria contraditória porque a condenou ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 5% do valor da causa devidamente atualizado. Afirma que a presente demanda foi proposta em razão da negativa por parte da Ré - Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em quitar o saldo devedor do contrato

celebrado entre a autora e a COHAB. Sustenta que por não ter dado causa à demanda, não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Ora, este Juízo deixou bem claro na sentença, haver uma divergência de conduta entre as corrés, na medida em que a Caixa Econômica Federal afirma que já houve a liquidação do contrato em questão pelo FCVS e a COHAB afirma que houve negativa da ré quanto à referida quitação. Diante disso, as ambas corrés deram causa à propositura da presente ação, e em razão de sua sucumbência, deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, verifica-se que todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0015080-32.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0015080-32.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando seja determinada a extinção dos créditos tributários indicados na inicial, no valor de R\$ 210.024,24 (duzentos e dez mil vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), por afrontar todos os princípios constitucionais delineados na inicial, caracterizando a nulidade dos mesmos. Suscessivamente, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do PIS e da COFINS, determinando-se a realização de nova apuração, sem o acréscimo na base de cálculo da parcela referente ao ICMS, com o reconhecimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com as parcelas vincendas das mesmas contribuições. Subsidiariamente, requer seja declarada a obrigação do pagamento do valor do imposto, acrescidos de juros de mora a 1%, exonerando-se esse da multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Alega que a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculos a parcela referente ao ICMS, parcela esta que não se insere no conceito de receita bruta/faturamento viola os princípios constitucionais tributários. Sustenta que a aplicação de multa superior 2% do débito previsto no CDC viola o princípio da capacidade contributiva e propugna pela ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento dos créditos de origem tributária. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/66). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 67). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, em suma, que o ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado pela empresa, razão pela qual integra a base de cálculo do PIS e da COFINS; que a multa de mora não configura ofensa ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e que a aplicação da taxa SELIC não fere o princípio da estrita legalidade (fls. 72/100). O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101). A autora informou da interposição do agravo de instrumento n.º 0010812-62.2012.403.0000 contra a decisão que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/137). Comunicação do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0010812-62.2012.403.0000, que determinou a sua conversão em retido (fls. 140/142). O autor apresentou réplica (fls. 149/153). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Alega o autor que, por enfrentar dificuldades financeiras, possui débitos tributários federais referentes à IRRF, PIS e à COFINS, entre outros tributos, no valor total de R\$ 210.024,24 (duzentos e dez mil vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos); todavia, entende que a referida cobrança viola diversos princípios constitucionais. Pretende, ainda, seja afastada a multa de mora em valor superior a 2% do débito, propugnando, ainda, pela ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento dos créditos de origem tributária. O pedido é parcialmente procedente, apenas no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS feita pela ré, conforme se passa a fundamentar. Inicialmente, no que tange ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, importa atentar que o egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que

compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do c. Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005 (...) 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Diante disso, faz jus a autora à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Por outro lado, caracteriza-se como legítima a cobrança dos valores remanescentes do PIS, da COFINS e do IRRF, na medida em que o autor não indica fundamentos concretos que levariam ao seu afastamento. Vale dizer, muito embora o autor formule pedido no sentido de afastar a integralidade dos valores devidos a título de PIS, da COFINS e do IRRF, cujo montante chega a R\$ 210.024,24 (duzentos e dez mil vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), discorre, na petição inicial, acerca do histórico da legislação do PIS e da COFINS, concluindo, ao final, pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Desse modo, há de se verificar que o autor não trouxe outros argumentos aos autos no sentido da ilegitimidade da cobrança da integralidade dos valores em questão. No entanto, é certo que a ré deve, também, proceder ao recálculo dos valores devidos pelo

autor com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Passo a analisar o pedido acerca da exclusão da taxa SELIC como índice de cobrança de juros e a incidência da multa de mora superior a 2% do valor cobrado. Os valores que deixaram de ser pagos pelo autor deverão ser atualizados pela taxa SELIC, ficando afastada a alegação do autor no sentido da ilegalidade da aplicação da referida taxa. Com efeito, o 1º do art. 161 do CTN, dispõe da seguinte forma: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior e extravagante. Assim vem se posicionando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (Origem: AC - APELAÇÃO CIVEL - 830764 - Processo: 200203990377186- TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). Aliás, deve ser destacado que o próprio autor, ao formular seu pedido inicial, pretende seja aplicada a taxa SELIC nos valores que teriam sido indevidamente recolhidos por ele. Da mesma forma, não merece prosperar o argumento do autor no sentido de que a multa imposta pelo réu, em razão do atraso no pagamento dos créditos tributários discutidos nos autos, violaria o princípio da capacidade contributiva. Isso porque a aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. Desse modo, não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Além disso, as multas são previstas na legislação, não podendo o magistrado, baseado em critérios subjetivos de justiça, reduzi-las ou suprimi-las, porquanto têm por finalidade coagir o contribuinte ao recolhimento dos tributos dentro do prazo legal. Há de se destacar, ainda, que a multa moratória de 20% do montante do tributo devido já foi objeto de decisão pelo colendo Supremo Tribunal Federal, que afastou a violação ao princípio da capacidade contributiva, in verbis: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE n.º 239964, Relator(a): Ministra Ellen Gracie, Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdão citado: RE-220284. Número de páginas: (04). Análise:(ANA). Revisão:(VAS/RCO). Inclusão: 11/09/03, (MLR). Alteração: 15/09/03, (MLR). ..DSC_procedencia_geografica: RS - Rio Grande do Sul) Verifica-se, ainda, que a limitação de percentual da multa como prevista pelo Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicada ao presente caso, já que a relação jurídica entre o Estado e o contribuinte, que tenha por objeto o pagamento de tributos, não é regida pela legislação consumerista. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de: a) determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; b) reconhecer o direito do autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados e; c) determinar a ré que proceda ao recálculo dos valores devidos pelo autor com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidamente atualizados pela taxa SELIC, acrescidos das demais cominações legais, inclusive a multa de mora prevista na legislação tributária. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre as partes, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019889-65.2011.403.6100 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES(SP281225B - PAULO CESAR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0019889-65.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IVO ROBERTO SANTARÉM TELES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando afastar as regras previstas no item 11 do Anexo II, do Edital CSAGU n.º 10, de 04 de outubro de 2011, e permitir a sua participação no concurso de promoção em andamento, como elegível por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria. Alega que falece competência ao CSAGU para inserir regra restritiva não prevista lei no mencionado edital, bem como que a mesma só teria validade para os concursos de promoção realizados para ocupar as vagas surgidas a partir do segundo semestre de 2009. Aduz que os critérios de antiguidade e merecimento não se confundem, que o legislador complementar determinou que devem ser obedecidos de modo alternado e que já existem regras na Resolução das promoções que beneficiam

Procuradores mais antigos na promoção por merecimento. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.16/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls.29/33). Em contestação, a União Federal defende a observância estrita das determinações da Lei Complementar n. 73/93 e requer seja julgado o pedido totalmente improcedente (fls. 39/55). Às fls. 56/66, o autor noticia que foi publicado o resultado provisório da remoção, oportunidade em que constatou que o seu nome se encontrava na terça parte da antiguidade na categoria, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o argumento de que houve a perda de objeto da ação ou a requer seja homologada a desistência da ação. Instada a se manifestar a União Federal requereu que a presente ação fosse extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 69). A esse respeito, impõe-se observar que o autor, embora regularmente intimado, deixou de apresentar manifestação no prazo legal. Ora, diante da petição do autor é forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação em face da publicação do resultado provisório da remoção, oportunidade em que foi constatado que o seu nome se encontrava na terça parte da antiguidade na categoria, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021178-33.2011.403.6100 - ANA PAULA DE CAMARGO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

PROCESSO Nº 0021178-33.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA PAULA DE CAMARGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença TIPO AVistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto saque indevido da sua conta poupança. Alega, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal, possuindo uma conta poupança nº 7.089-1, operação 013, agência 0605, onde mantém suas economias. Sustenta que tal conta sofreu saques, débitos e retiradas de numerário, sem sua autorização ou conhecimento, e, ainda, sem que tivesse fornecido a senha do seu cartão magnético, no período compreendido entre 03 de agosto de 2010 e 29 de agosto de 2011, perfazendo um montante de R\$ 10.439,60 (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Aduz que não realizou tais saques e que só tomou conhecimento dos mesmos no dia 29/08/2011, tendo formalizado boletim de ocorrência. Pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 20.879,20 (vinte mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a ré alegou que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados e que as transações eletrônicas foram regularmente efetivadas porquanto quem as realizou possuía, além do cartão magnético válido, a senha pessoal e a palavra secreta, de uso e conhecimento exclusivo da autora (fls. 65/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 90/98). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0012477-16.2012.403.0000 (fls. 99/114). Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando-as (fls. 115), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.116verso e 118). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques, débitos e retiradas indevidas da conta poupança da autora. Instada a justificar as provas que pretendia produzir, a autora informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que eventual dano sofrido pela autora foi causado em razão de falha na prestação dos serviços da Caixa Econômica Federal. A autora descreve a situação fática do seguinte modo: Contudo, ao consultar o saldo e extrato de sua conta poupança, a autora identificou a realização de diversas operações bancárias consistentes em débitos decorrentes de saques e débitos de diversos valores, sem que deles tivesse conhecimento, tampouco tenha dado anuência que tal expediente fosse adotado por terceiros ou pela ré. Os indevidos saques, débitos e retiradas de numerários foram realizados no período compreendido entre 03 de agosto de 2010 e 29 de agosto de 2011, em hora incerta, perfazendo o total de R\$ 10.239,60 (dez mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), consoante corroboram o boletim de ocorrência lavrado no dia 29 de agosto de 2011 junto ao 22º Distrito Policial

de São Miguel Paulista, nesta Capital e a cópia dos extratos de movimentação da citada conta. Pois bem. De início, importante ressaltar que, muito embora a autora afirme que tenham sido cometidos saques indevidos em sua conta poupança, no período de entre 03 de agosto de 2010 e 29 de agosto de 2011, juntou os extratos relativos apenas ao período de 30 de julho de 2010 a 11 de outubro de 2010 (fls. 48/52). A autora destaca, em tais extratos, quais seriam as operações que não teria realizado. Verifica-se que a autora possuía, em sua conta-poupança 0007089-1, em 30/07/2010, saldo no valor de R\$ 12.012,11 (doze mil, doze reais e onze centavos) (fls. 48), sendo que, durante o período dos extratos juntados (30/07/2010 a 11/10/2010), a autora destaca e contesta as seguintes operações financeiras: Data Saque valor1. 05/08/2010 SAQ OL B24 100,002. 06/08/2010 SAQ LOTERIA 905,123. 09/08/2010 SAQ OL B24 800,004. 09/08/2010 CP MAESTRO 200,005. 09/08/2010 CP MAESTRO 379,006. 09/08/2010 CP MAESTRO 163,277. 13/08/2010 SAQ OL B24 130,008. 16/08/2010 CAIXA 24H 600,009. 16/08/2010 CP MAESTRO 399,0010. 16/08/2010 CP MAESTRO 390,0011. 18/08/2010 SAQ OL B24 40,0012. 18/08/2010 SAQ OL B24 120,0013. 18/08/2010 CP MAESTRO 48,7714. 19/08/2010 SAQ LOTERIA 277,5715. 23/08/2010 CP MAESTRO 387,0016. 23/08/2010 CP MAESTRO 199,0017. 23/08/2010 CP MAESTRO 561,5518. 30/08/2010 SAQ LOTERIA 500,0019. 31/08/2010 CP MAESTRO 300,0020. 06/09/2010 CAIXA 24H 1.000,0021. 13/09/2010 CP MAESTRO 556,6522. 13/09/2010 CP MAESTRO 209,0023. 13/09/2010 CP MAESTRO 43,0024. 22/06/2010 CAIXA 24H 120,0025. 15/09/2010 SAQ OL B24 280,0026. 20/06/2010 CP MAESTRO 408,0027. 20/09/2010 CP MAESTRO 169,0028. 25/10/2010 SAQ OL B24 50,0029. 25/10/2010 SAQ OL B24 50,0030. 25/10/2010 SAQ OL B24 50,0031. 06/10/2010 SAQ LOTERIA 309,370ra, comparando-se as operações contestadas pela autora e aquelas não contestadas, não se verifica disparidade de condutas, já que a autora demonstrou que também efetuava saques em bancos 24 horas e utilizava o seu cartão para compras (CP maestro). A autora também não demonstrou o local da realização dos saques indevidos nem das compras com o referido cartão, não sendo possível, desse modo, aferir se tais operações trariam disparidade entre os locais freqüentados pela autora e aqueles em que tais operações teriam sido efetuadas. Além disso, as operações destacadas nos extratos se deram no período de mais de 2 meses, sem a utilização do limite máximo de saque. Tal procedimento é totalmente incompatível com fraudes e golpes bancários, em que o criminoso procura tirar da conta da vítima o máximo possível de dinheiro no menor período de tempo, a fim de aumentar a vantagem ilícita e evitar a descoberta da fraude e o bloqueio do cartão. Isso ainda é mais evidente quando a autora alega na inicial, muito embora não tenha produzido as provas a tanto, de que os saques indevidos teriam sido realizados ao longo de um ano. Outro fato que deve ser levado em consideração é que não se trata de conta que a autora não movimentava rotineiramente, fato que se constata de um simples exame dos extratos juntados aos autos; desse modo, a alegação de que foram feitos saques indevidos pelo período de um ano, sem que ela tivesse tomado conhecimento, vem a corroborar que não houve operações indevidas. A responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser desconsiderada se ficar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Foi isso exatamente o que ocorreu nos autos, nos quais a CEF comprovou a culpa exclusiva da autora. Confira-se, a respeito, o que já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões, a saber: DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ÍNDICIOS SUFICIENTES DE REALIZAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Para inversão do ônus da prova basta que, alternativamente, haja verossimilhança na fundamentação ou ostente o consumidor a condição de hipossuficiente. 2. Índícios que, somados, afastam a responsabilidade da ré. 3. Ausência de qualquer elemento ou prova que demonstre ação ou omissão da ré, ou de outrem, e o dano alegado, ou nexos de causalidade entre estes elementos. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 200061140035437, Relatora Juíza Monica Nobre, 4ª Turma, j. 19/02/2009, DJF3 CJ2 29/04/2009 PÁGINA: 761) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC - 938790, Relator Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/10/2009, DJF3 CJ1 29/10/2009 PÁGINA: 438) CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A

OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTEM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF5, AC 200283000074752Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 1ª Turma, j. 03/12/2003, DJ - Data::19/03/2004 - Página::713)É essa exatamente a situação versada nos autos em que a ausência de qualquer elemento que demonstre a responsabilidade da ré pelos débitos e retiradas indevidas que a autora alega ter sofrido quando se tem em conta que foram causados por terceira pessoa de posse do cartão magnético e da respectiva senha da postulante, situação que refoge à responsabilidade da ré. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012477-16.2012.403.0000, informando-o do teor da presente decisão. P.R.I.

0006822-96.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ALMEIDA LIRA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006822-96.2012.403.6100EMBARGANTE: FRANCISCO DE ALMEIDA

LARAEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito da autora quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido pela autora, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que a autora deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a aplicação retroativa do artigo 12-A, 1º, da Lei nº 7.713/88. Salienta, ainda, que a ação que deu origem aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo Embargante é aquela indicada no relatório: processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo e não a que constou da parte dispositiva da sentença. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, tendo em vista que o pedido do autor, quanto a aplicação retroativa do artigo 12-A, 1º, da Lei nº 7.713/88 não foi apreciado na sentença, bem como para fazer a devida adequação do relatório da sentença, com a sua parte dispositiva. Conforme se verifica do pedido formulado na inicial, o autor requereu a procedência da ação para: I) determinar que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência da decisão judicial sejam calculados na forma disposta pelo artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando-se a Ré à devolução dos valores recolhidos a maior; II) condenar a Ré a repetir o imposto de renda retido na fonte e que incidiu sobre os juros de mora recebidos pelo Autor em decorrência da decisão judicial (fls. 13).Ante o exposto, declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação (segue nova sentença em laudas):PROCESSO Nº 0006822-63.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA LIRARÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 77.569,10 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, sobre os valores recebidos em decorrência de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, através do qual recebeu o valor de R\$ 304.008,52, referentes aos pagamento acumulado de verbas previdenciárias devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que IRPF incidiu também sobre a parcela devida a título de juros moratórios, a qual, no seu sentir, teria natureza indenizatória e, portanto, não caracterizaria base impositiva do Imposto de Renda, nos termos do artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Sustenta, também, que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, adotando-se indevidamente o regime de caixa, quando dever-se-ia adotar o regime de competência, fato que culminou, portanto, na tributação incidente sobre os valores pagos acumuladamente.Requer, ainda, que o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência da decisão judicial sejam calculados na forma disposta pelo artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2007, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a Ré à devolução dos valores recolhidos a maior. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/29).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação propugnando pela ocorrência da prescrição. No mérito, postula pela legalidade tanto da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor como da forma em que se incidiu o tributo sobre tais valores (fls. 37/53).Réplica apresentada pelo autor (fls. 56/69).É o relatório.DECIDO.De início, afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista não ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do

levantamento do depósito judicial (18/07/2007 - fls. 18) e a propositura da presente ação (17/04/2012). E nem se diga que a retenção do imposto de renda, e consequentemente, o termo inicial da contagem da prescrição seria a data do depósito. Isso porque somente a disponibilidade econômica, representada pelo levantamento do depósito judicial, é que pode ensejar a retenção do imposto de renda, não sendo razoável supor que o imposto de renda tivesse sido retido antes disso. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional), que, no caso dos autos, se deu com o levantamento do depósito judicial. Deveras, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o prazo prescricional para ação de repetição de indébito sobre valores recebidos em ação judicial deve decorrer a partir da data do levantamento dos valores e não da data do depósito, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1453127, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, DJF3 CJ1 21/02/2011, pág. 335) (grifei) Passo ao exame do mérito. Nos presentes autos, o autor postula o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora; sucessivamente, se insurge contra a alíquota aplicada no IRPF incidente sobre os valores recebidos em virtude de determinação de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, relativo às diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo Estado de São Paulo, requerendo a restituição do que recolheu indevidamente. Inicialmente, no que tange a incidência do IRPF sobre os juros de mora, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêm os

arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Dessa forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo *accessionum sequitur suum principale*, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. De sua parte, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar o campo de atuação do legislador infraconstitucional que, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Os indêbitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios, sendo esse o motivo pelo qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, compondo-se a taxa Selic de juros e correção monetária, não pode vir a ser cumulada com os juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Desse modo, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros, e não sendo factualmente possível a dissociação, se faz possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória. Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Superada a questão da não incidência do IRPF sobre as verbas decorrentes de juros de mora, passo a analisar a pretensão da autora relativa a não incidência da alíquota aplicada pela Administração Tributária no IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, através do qual recebeu o valor de R\$ 304.008,52, referentes aos pagamento acumulado de verbas previdenciárias devidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Almeja o autor a condenação da ré na devolução da importância indevidamente retida a título de imposto de renda, com acréscimo de juros e correção monetária, sobre os valores recebidos em sede de ação judicial já que o cálculo do valor do imposto de renda devido, no seu sentir, deveria ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem e não no mês do pagamento como ocorrido. Importa destacar, novamente, que o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União Federal, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. No caso concreto, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que a de seus possíveis pares, quando receberam as parcelas integrais de seus salários na época correta, ou seja, nos respectivos meses de competência. Desse modo, a incidência da alíquota superior sobre as verbas salariais recebidas pela autora enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. A incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais trabalhadores que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada. Por

outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta da empregadora em não lhe pagar o que seria devido em época própria. Vale dizer, não se pode impor prejuízo pecuniário ao contribuinte em razão da conduta do empregador que não lhe pagou mensalmente aquilo que lhe era devido, devendo ser garantida, desse modo, à autora, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria. O imposto de renda deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. No caso em questão, o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Nesse sentido, importa destacar as palavras do eminente Professor Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081 / PR ; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206 p. 154) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...)** 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323). Nesse mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.** A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS.** 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/01/2008) Restá claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor a título de verbas trabalhistas, em decorrência de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou

perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal. Via de consequência, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. Não merece acolhida, no entanto, o pedido do autor quanto à aplicação da metodologia de cálculo do artigo 12-A da Lei nº 7.783/88. Dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, in verbis: Art.12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º . O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o imposto sobre a renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável para aqueles que receberam os valores acumuladamente já que determina que sejam submetidos à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. O legislador criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem. Ocorre que, no caso dos autos, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor foram creditados em 18/07/2007, antes, portanto, da vigência do artigo 12-A, datada de 28.07.2010, quando publicada a Medida Provisória nº 497/2010, e mesmo, do período para o qual se permitiu efeitos reflexos (01.2010), conforme 7º, devendo ser aplicado o entendimento já esposado anteriormente (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês). Com efeito, de regra, a lei tributária deve observar o princípio da irretroatividade expresso no artigo 150, III, a da Constituição Federal, aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Por sua vez, o artigo 144, do Código Tributário Nacional determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Desse modo, não há que se falar em aplicação retroativa da lei tributária, salvo nas situações específicas previstas no artigo 106 do CTN, com o seguinte teor: Art.106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A situação trazida nos autos não revela subsunção a nenhuma dessas hipóteses. Embora o autor argumente que o artigo 12-A teria caráter interpretativo, a sistemática de cálculo por ele introduzida está longe de corresponder a mera interpretação do artigo 12, inovando na ordem jurídica ao estabelecer critérios diferenciados de apuração do imposto de renda. Desse modo, tendo em vista que os fatos geradores datam de 2007, o autor não tem como usufruir de tal sistemática, já que inaplicável a retroatividade prevista no artigo 106 do CTN. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para reconhecer o direito do autor quanto não incidir o imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrente dos créditos trabalhistas recebidos em decorrência de ação judicial, no processo nº 053.92.627732-9 (500/1992), que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas

devidas pelo seu ex-empregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior, ficando rejeitado o pedido quanto a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. Tais valores deverão ser atualizados, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e ré, segundo o art. 21 do C.P.C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

0021079-29.2012.4.03.6100 - DUDALINA S/A(SC007190 - FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0021079-29.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DUDALINA S/A. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Feita a intimação da autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse a juntada de procuração, documentos que comprovam o requerido na inicial, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 34vº. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0010297-26.2013.4.03.6100 - VANDERLEI PASCHOAL PECEGUINI(SP247162 - VITOR KRİKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0010297-26.2013.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANDERLEI PASCHOAL PECEGUINI RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. VANDERLEI PASCHOAL PECEGUINI propôs a presente ação execução de título extrajudicial, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS objetivando a condenação da ré em restituir, em ações preferenciais nominativa do tipo B (PNB) do capital social da ré, os valores das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, devidamente atualizados desde a data do efetivo pagamento com a aplicação de correção monetária plena, determinada pelos Tribunais Superiores, desde a respectiva emissão, acrescidos dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, assim como os juros contratuais de 12% ao ano, a partir da sua emissão e juros moratórios de 6% ao ano, tendo como base os valores devidamente acrescidos de correção monetária e juros legais; e, alternativamente, requer a condenação da Ré para garantir o direito da autora de compensar os valores alcançados, segundo os critérios contidos nos termos supra, para com as distribuidoras de energia elétrica, credenciadas/conveniadas/contratadas, à título de consumo de energia própria, facultada a cessão a terceiros; ou, ainda, a condenação da Ré na diferença do valor encontrado entre a quantidade de ações que o autor tem direito na data da atualização do laudo e a quantidade efetivamente entregue na data da conversão, também em ações ou pecúnias. Alega que é proprietário do título denominado Obrigações ao Portador ou Debêntures da Eletrobrás emitidos pela ELETROBRÁS, em vista de precedente empréstimo compulsório por ela instituído e pago pelos consumidores de energia elétrica para subsidiar o Fundo Federal de Eletrificação, nos moldes do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.152/62. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/53). Citada, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de prova do alegado e a ilegitimidade ativa. Em prejudicial ao mérito, propugna pela ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustenta que, por força de lei específica, a ELETROBRÁS somente pode atualizar os créditos oriundos do empréstimo compulsório por ocasião da correção monetária dos bens do ativo imobilizado. Afirma que pretender que a ELETROBRÁS aplique às obrigações oriundas do empréstimo compulsório forma de correção diversa da constante do artigo 3º, da Lei nº 4.357/64 e do artigo 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71, seria levá-la a violar, como ente da Administração Indireta, o princípio da legalidade constante do artigo 37, da Constituição da República, bem como a afrontar o artigo 34, 12, do ADCT, expresso no exato sentido de que a legislação reguladora do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS foi recepcionada pelo Texto Supremo (fls. 69/109). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples da ELETROBRÁS (fls. 143/158). A autora apresentou réplica (fls. 161/201). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 223), o autor requereu a realização de perícia contábil e designação de audiência de conciliação (fls. 226/230) e a ré ELETROBRÁS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 231/232). Tendo em vista a manifestação da União Federal acerca do seu interesse de intervir na demanda, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 233). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a restituição, em ações preferenciais nominativa do tipo B (PNB) do capital social da ré, dos valores referente a Obrigação ao Portador, série AA, número 1310102 da qual seria proprietário. Na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62) a conta de consumo de energia elétrica quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era

trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR que, em regra, seriam resgatadas com o vencimento da obrigação, vale dizer, decorrido o prazo de obrigação (10 ou 20 anos), ou, excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate poderia ocorrer por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Por não se tratar de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Vale dizer, vencido o prazo da obrigação ou antecipado o seu vencimento em razão de Assembléia Geral Extraordinária (AGE), o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro. Ora, o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. As Obrigações ao Portador da Eletrobrás emitidas para dar quitação ao empréstimo compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no período de 1967 a 1973, com valor de face fixo, no período de 1968 a 1974, eram resgatáveis em 20 anos, sendo que a ELETROBRÁS, tinha a faculdade de antecipar, por sorteio, o seu resgate. Pretende o autor o resgate de obrigação ao portador emitida em 1972, valendo destacar que a Eletrobrás não exerceu a faculdade de antecipar o seu resgate, de modo que o titular das obrigações teria o prazo de cinco anos para a resgates das mesmas, a partir da data do vencimento das obrigações, vale dizer, 20 anos da sua emissão. Diante disso, a obrigação ao portador emitida no ano de 1972, tiveram seu vencimento em 1992, respectivamente, devendo, a partir daí, ser contado o prazo de cinco anos para o resgate da mesma. No caso em testilha, decorreu mais de cinco anos entre a data do vencimento da OBRIGAÇÃO AO PORTADOR indicada na inicial e a data do ajuizamento da ação, que se deu em 12/07/2010, operando-se, desse modo, a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013904-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

PROCESSO Nº 0013904-52.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADAS: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0021456-05.2009.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela ocorrência de excesso de execução, alegando que o valor devido é de R\$ 165.695,62 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para junho de 2009. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 32/42). Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 43). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 44/48), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 50), tendo a União Federal discordado dos referidos cálculos (fls. 54/59) e as embargadas apresentando concordância (fls. 61/62). O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as considerações das partes (fls. 63), ocasião em que ela ratificou os seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 65). Instadas as partes a se manifestarem (fls. 67) elas apresentaram considerações, tendo a União Federal reiterado a sua discordância com os valores apurados (fls. 69/70) e as embargadas postulando pelo acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 72). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 44/48 e 65). Referidos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial com base no que restou decidido nos autos principais, isto é, nos termos da sentença e dos acórdãos proferidos naqueles autos (fls. 154/161, 177, 221/228 e 234/238). Desse modo, impõe-se acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de junho de 2009, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 207.117,80 (duzentos e sete mil cento e dezessete reais e oitenta centavos) é superior ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 165.695,62 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), bem como é superior ao valor requerido pelas Embargadas, no importe de R\$ 205.913,11 (duzentos e cinco mil novecentos e treze reais e onze centavos). Assim, não assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto

o valor apresentado pela Embargada é inferior ao valor apurado pelo Contador, o qual deve prevalecer, pois de acordo com o julgado, conforme as razões expostas. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 35/36, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007210-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

PROCESSO Nº 0007210-33.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ELENILTON VIANA RANGEL e ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVASentença TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0027584-80.2005.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 2.254,40 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 13/18). Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 19). A r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 20/24), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 26). As partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 28/29 e 31). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 20/24). Referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o disposto na sentença (fls. 105/111 dos autos principais). Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, tendo como base o mês de março de 2011, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 2.403,57 (dois mil quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos) é inferior ao requerido pelos Embargados, no importe de R\$ 3.746,60 (três mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos); contudo, é semelhante ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 2.254,40 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo constatada apenas uma diferença mínima entre eles. Assim, com razão a União Federal, quando alega a existência de excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 20/24, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009906-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-76.1996.403.6100 (96.0018228-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES)

PROCESSO Nº 0009906-42.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS.Sentença TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0018228-76.1996.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido ao embargado é de R\$ 753,37 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos). O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 19/21). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 22), que apresentou os seus cálculos (fls. 23/27), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 29) e manifestaram concordância (fls. 32 e 34). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 23/27). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, nos termos da sentença e do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 44/53 e 84/129 dos autos principais). Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 2.257,04 (cento e dois mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 753,37 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo inferior

ao valor apresentado pelo Embargado, no importe de R\$ 2.559,99 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2002. Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao efetivamente devido, embora bem próximo do valor apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 23/27, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o embargado no pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0014406-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) PROCESSO Nº 0014406-54.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTASENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada na ação em apenso (autos nº 0043822-53.2000.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela inexigibilidade do título executivo para embasar a pretensão da exequente e pela afronta à coisa julgada material em relação ao Processo nº 0727439-71.1991.403.6100, julgado pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 20/25). Instado pelo Juízo (fls. 26), a embargada apresentou cópia integral do processo nº 91.0713761-3 (fls. 36/115), sobre a qual a União Federal foi intimada para ter ciência (fls. 116) e se manifestou (fls. 117 e 117-verso). Por determinação do Juízo (fls. 119), cópias do processo nº 0727439-71.1991.403.6100 foram juntadas aos presentes autos (fls. 122/147), e as partes, intimadas para ciência (fls. 149), apresentaram considerações (fls. 151/157 e 158). É o relatório. Decido. A União Federal alega a inexigibilidade do título executivo judicial sustentando que a execução proposta afronta a coisa julgada material, em razão do que restou decidido pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível nos autos da Ação Ordinária nº 072743971.1991.403.6100 e na Ação Cautelar nº 0713761-86.1991.403.6100, sendo que a embargada não teria comprovado ter efetuado pagamento indevido à Administração Tributária. Em relação à alegação de afronta à coisa julgada material, importa analisar o objeto de cada uma das ações relacionadas. Verifica-se que, em 29/10/1991, a autora propôs a Ação Cautelar nº 0713761-86.1991.403.6100, perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível, postulando pela concessão de medida cautelar que lhe garantisse o direito de depositar em Juízo o valor da contribuição ao INSS de 20% sobre o pagamento efetuado a terceiro, autônomo e administradores (pró-labore), instituído pela Lei nº 7.787/89, alegando a inconstitucionalidade da referida exação (fls. 41/48), tendo o r. Juízo deferido a medida cautelar, em 07/11/1991, para autorizar a realização do depósito judicial da contribuição combatida pela autora (fls. 60). Em 26/11/1991, a autora propôs a Ação Ordinária nº 072743971.1991.403.6100, por dependência ao mencionado processo cautelar, objetivando a declaração do seu direito de não ser compelida a recolher a contribuição sobre pagamentos efetuados a não empregados, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 3º da Lei 7.787/89 e artigo 22 da Lei nº 8.212/91, isto é, buscava não ser compelida ao recolhimento do pró-labore, correspondente à 20% das remunerações pagas a qualquer título a profissionais autônomos e administradores (sócios) a seu serviço. Em 10/05/1993, a ação ordinária nº 072743971.1991.403.6100 foi julgada improcedente, reconhecendo a constitucionalidade da incidência da contribuição combatida pela autora (fls. 134/140) e certo que na ação cautelar nº 0713761-86.1991.403.6100 também foi proferida sentença para conservar a eficácia da medida cautelar que autorizou o depósito judicial da contribuição do pró-labore, enquanto pendente o processo principal (fls. 68). O e. TRF da 3ª Região, em 30/08/1994, ao julgar a apelação interposta na ação ordinária nº 072743971.1991.403.6100, confirmou a sentença em seu inteiro teor (fls. 141/145), ratificando a constitucionalidade da contribuição. Referido acórdão transitou em julgado, em 07/11/1994, conforme certificado (fls. 147). Na Ação Cautelar nº 0713761-86.1991.403.6100, em 08/05/1998, o e. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o recurso interposto (fls. 83) e, após o retorno dos autos ao juízo de origem, a autora postulou, em 19/01/1999, pela conversão em renda, em prol do INSS, dos valores depositados na ação cautelar nº 0713761-86.1991.403.6100 (fls. 92), tendo o INSS concordado com a conversão em renda requerida (fls. 93-verso), que foi devidamente cumprida, conforme ofício apresentado pela CEF nos autos (fls. 100/101), e os autos foram arquivados (fls. 103/104). Na data de 27/10/2000, a autora propôs, perante este Juízo, a Ação Ordinária nº 00043822-53.2000.403.6100, ora embargada, objetivando a declaração do seu direito de compensar os valores recolhidos à título de contribuição previdenciária do pró-labore, calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como aos administradores de pessoas jurídicas, sob o fundamento de que essa exação, instituída pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, seria inconstitucional, conforme reconhecido pelo c. STF. Dessa forma, constata-se que a autora ajuizou nova ação

declaratória objetivando que o Poder Judiciário apreciasse a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do pro labore sobre a remuneração paga mensalmente aos avulsos, autônomos e administradores de pessoas jurídicas em razão da alteração do posicionamento do c. STF a respeito da matéria. É bem de ver que, com exceção da ação rescisória, que é o instrumento legal próprio para desconstituir a coisa julgada (arts. 485 e ss do CPC), não é cabível a propositura de nova ação declaratória para discutir matéria já decidida pelo Poder Judiciário, sob o manto da coisa julgada, pois tal pretensão afronta o princípio da segurança jurídica, ainda que a propositura da nova ação declaratória tenha por fundamentado novo entendimento do c. STF. Nesse sentido é farta a jurisprudência do c. STJ, conforme se pode verificar nas seguintes ementas de julgado, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. 1. (...) 5. Mas, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza (...) a desconstituição da coisa julgada (...) 6. Na verdade, a embargante pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado nesta Corte, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme já ressaltado nos acórdãos anteriormente prolatados. (...). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ, EEAARESP 201102453472, EEAARESP - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 80414, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 28/11/2012) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. OFENSA. COISA JULGADA. 1. Se as partes deixam de debater os critérios de atualização monetária, o que poderia ter sido suscitado no curso do processo, cuja decisão transitou em julgado, cristaliza-se o provimento jurisdicional, em decorrência da coisa julgada material, sendo-lhes vedado promover nova demanda com o escopo de infirmar o resultado daquele julgamento. (...) 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200200778631, RESP - Recurso Especial - 442930, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 15/08/2005, p. 232). (grifo nosso). Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, também, sedimentaram o entendimento de que, após o novo entendimento do colendo STF, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 (pró-labore dos autônomos, avulsos e administradores), seria cabível a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada nas ações em que foi reconhecido a constitucionalidade da exação, conforme as seguintes ementas de acórdão, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA 343 DO STF INAPLICÁVEL. TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS AUTONOMOS, EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. A 1ª Seção já se pronunciou reiteradas vezes sobre o cabimento da ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, para desconstituir a coisa julgada em ações que tenham como pedido a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 (pró-labore dos autônomos, avulsos e administradores). 3. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nº 166.772-9 e RE 177.296) e suspendeu a eficácia dos vocábulos empresários e autônomos, do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADI nº 1.102-2-DF), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos. 4. Inexigível a contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos, nos termos da norma legal atacada, até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 84/96. 5. Na hipótese, a autora ajuizou Ação Ordinária pleiteando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 (pró-labore dos autônomos, avulsos e administradores). (...). (TRF3, AR - Ação Rescisória - 289, AR 01019460619944030000, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Seção, e-DJF3: 24/06/2011, p. 5). MANDADO DE SEGURANÇA - REPETIÇÃO DA MESMA AÇÃO E DO MESMO PEDIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA ANTERIOR - CONSUMAÇÃO DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. 1. Consoante os autos, pediu a parte apelante, pelo mesmo Advogado, expressamente, compensação de contribuição ao pro labore tanto nos autos no. 96.0400833 - 1, preambular, em 1996, cuja r. sentença concessiva, naquele mesmo 1996, foi em parte reformada em definitivo por esta E. Corte, reconhecendo-se a inexigibilidade do tributo e que não caberia a compensação desejada via mandado de segurança, quanto, embora tudo isso, reitera a recorrente, com este novo mandado de segurança, em 2000, pleito de compensação, como literal desta presente prefacial - sim, além de novamente desejar a inexigibilidade da mesma exação ... aliás expressamente em seu apelo almejando afastar a coisa julgada, isso mesmo, sua dicção. 2. Claramente dedica a mesma intenção, a recorrente, por duas vezes, perante o mesmo órgão do Poder Soberano, o Judiciário, em reiteração objetivamente sem substância, quando a primeira alcançada pela irreversibilidade de seus comandos. 3. No julgamento do apelo àquele primeiro mandamus, bem sabe o podereria prosseguir em debate, instâncias acima, em tese, porém ali se bastou o contribuinte, com um veredito, insista-se, trânsito em julgado, que lhe afirmou incabível compensação na ação utilizada, (...) exatamente o mesmo instrumento aqui agitado para o mesmo fim/pedido (...) 4. Imperativa a manutenção da r. sentença extintiva, sem sucesso o interposto apelo, pois

cristalina a repetição de demanda já julgada pelo Judiciário, res judicata, segunda figura do 3º. do art 301, CPC . 5. Improvimento à apelação.(TRF3, AMS - Apelação Cível - 247238, AMS 00049375820004036103, Relator(a): Juiz Convocado Silva Neto, Segunda Turma, e-DJF3: 25/06/2009, p. 259).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL INSTITUÍDA PELO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não pode a autora pretender ressuscitar matéria já decidida em outro feito, pena de violação do atributo de imutabilidade da coisa julgada. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, pelo STF, em momento posterior, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, anulável somente em sede de rescisória. 3. Apelo da autora improvido. (TRF1, AC - Apelação Cível - 199901000122588, Relator(a): Juiz Antonio Ezequiel, Terceira Turma, DJ: 29/06/2001, p. 683).Dessa forma, incabível a propositura de nova ação declaratória para discutir sobre questão que o Poder Judiciário já se manifestou quanto ao mérito, com trânsito em julgado, pois para a desconstituição da coisa julgada, impõe-se a propositura de ação rescisória, conforme exposto nas ementas de acórdão, supratranscritas.Ademais, o artigo 474, do CPC, determina expressamente que: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. De forma que, embora o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade das expressões empresários/administradores, autônomos e avulsos, inseridas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, não se há de aplicar o referido entendimento aos casos alcançados pela coisa julgada, em razão do princípio da segurança jurídica, com exceção aos casos em que a coisa julgada é desconstituída por meio de ação rescisória.Vale dizer, sem a desconstituição da coisa julgada em ação posterior, a propositura de nova ação declaratória, em razão do novo entendimento do c. STF somente pode valer a partir da data de sua propositura, não podendo afetar os fatos já consolidados pela coisa julgada, sob pena de ofensa à segurança jurídica.Conforme se observa, na ação ordinária n.º 00043822-53.2000.403.6100, em apenso, sobreveio sentença declarando a prescrição quinquenal e extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 256/265 dos autos principais), tendo a autora interposto recurso de apelação e o e. TRF da 3ª Região dado provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial e autorizar a compensação do indébito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil (fls. 404/409 dos autos principais), já transitado em julgado (fls. 413, idem).Embora não tenha sido enfrentado, na ação ordinária em apenso, a questão da coisa julgada em relação à ação ordinária n.º 072743971.1991.403.6100, certo também que nem mesmo esse ponto foi suscitado pelo INSS em sua defesa, o fato é que a decisão de mérito ali proferida não tem o condão de anular a coisa julgada da ação ordinária e cautelar julgada pelo r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível (processos n.º 0713761-86.1991.403.6100 e 072743971.1991.403.6100), ratificada pelo e. TRF da 3ª Região.Cumprido recordar que a ação cautelar é dependente da ação principal, nos termos do artigo 796 do CPC, e, portanto, o destino de qualquer depósito judicial realizado em caráter cautelar fica adstrito ao futuro da ação principal.Dessa forma, com a improcedência da Ação Ordinária n.º 072743971.1991.403.6100, os depósitos judiciais realizados na Ação Cautelar n.º 0713761-86.1991.403.6100 foram legitimamente convertidos em renda (fls. 100/101), e sobre o manto da coisa julgada se mantém, em razão do princípio da segurança jurídica, não podendo ser alcançados pela presente execução, consoante se pode verificar, ainda, nas seguintes ementas de acórdãos do e. TRF da 1ª Região, a saber:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL INSTITUÍDA PELO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA A IMPOSSIBILITAR SUA DISCUSSÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. 1. Não pode o contribuinte pretender compensar valores transferidos como renda para o INSS, nos autos de mandado de segurança cuja sentença transitou em julgado. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, pelo STF, em momento posterior, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, não atacada em sede de rescisória. (...) 7. Decadência verificada, de ofício. 8. Apelo das impetrantes provido, em parte.(TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200138000335339, Relator(a): Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ: 01/07/2004, p. 45).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL INSTITUÍDA PELO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89 E PELO INCISO I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89, A IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS NºS 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, em outro feito, houve decisão terminativa reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, operando-se, sobre tal decisão, a coisa julgada, sem que a parte interessada procurasse rescindir tal julgado, não pode ela pretender a repetição do tributo recolhido a tal título, sob o argumento de que a resolução do Senado Federal retirou a eficácia de referido dispositivo legal, pois que tal resolução não tem o condão de afastar a coisa julgada. (...). 10. Apelação do INSS e remessa oficial

providas, em parte.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000775175, Relator(a): Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ: 24/06/2005, p. 73)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COISA JULGADA. 1. Tendo a parte, em mandado de segurança, decaído em definitivo do pedido em relação à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o pro labore, não lhe será dado, sem ofensa à coisa julgada, reproduzir a questão em ação de repetição de indébito, pois esta, se acolhida, teria como premissa a inconstitucionalidade da exação, já afastada no primeiro feito. 2. Apelação improvida.(TRF1, AC - Apelação Cível - 199838000177442, Relator(a): Juiz Saulo José Casali Bahia, Terceira Turma, DJ: 27/05/2002, p. 31).Considerando que a execução da ação ordinária em apenso almeja justamente o recebimento dos valores convertidos em renda da União Federal na ação cautelar n.º 0713761-86.1991.403.6100, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do título executivo, na forma como alegado pela União Federal, pois embora, se reconheça que a nova ação declaratória, ora embargada, tenha reconhecido o direito de a autora compensar os valores recolhidos, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do pró-labore sobre as verbas pagas pela empresa, tal reconhecimento não implica na desconstituição da coisa julgada, referente à sentença proferida na ação declaratória processada perante o r. Juízo da 6º Vara Federal Cível na qual foi reconhecida a legalidade do contribuição do pró-labore com a determinação da conversão em renda dos valores depositados na ação cautelar dependente, sob pena de ofensa à segurança jurídica.Imperioso reconhecer a inexigibilidade do título judicial apresentado pela autora, ora embargada, posto que não há que se falar em valores indevidamente recolhidos se amparados por decisão judicial, passada em julgado, que reconheceu a legalidade da sua incidência.Por tudo isso, ACOLHO os presentes embargos à execução opostos pela União Federal para declarar a inexigibilidade do título executivo apresentado pela embargada, nos termos do inciso II, do art. 741, do CPC, pela impossibilidade de repetir os valores convertidos em renda da União Federal na Ação Cautelar n.º 0713761-86.1991.403.6100, reconhecidos como legais nas Ação Ordinária n.º 072743971.1991.403.6100, sob pena de ofensa a coisa julgada e a segurança jurídica. Condeno, ainda, a embargada no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0017138-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) PROCESSO Nº 0017138-71.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0010585-76.2010.403.6100) no valor de R\$ 563.481,20 (cento e sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e três centavos). Para tanto, arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da embargada. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, alegando que o valor devido é de R\$ 390.582,15 (trezentos e noventa mil quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizado para maio de 2012.Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação (fls. 312), ocasião em que a mesma combateu a preliminar de prescrição e concordou com os valores apresentados pela Embargante nos presentes embargos (fls. 314/401).É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição na forma como suscitada pela União Federal, pois infundada.É bem de ver que, tal preliminar, já foi devidamente afastada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual (fls. 391/392 dos autos principais), o qual consignou que não ocorreu a prescrição da pretensão da exequente, pois o prazo aplicável à pretensão executiva da embargada é de 10 anos, referente às ações pessoais, nos termos do artigo 205, do Código Civil de 2002. Destaca-se que, tal prazo teve início a partir da vigência do Novo Código Civil, em 01/01/2003, em razão da regra de transição de prazo prevista no artigo 2.028, do mesmo Diploma Legal, de forma que a data final para a exequente postular o recebimento dos valores fixados nos autos principais seria o dia 01/01/2013, sendo que a data do início da execução se deu em 12/12/2008.Por compartilhar do mesmo entendimento, rejeito a preliminar de prescrição.Quanto ao mérito dos embargos à execução, diante da concordância expressa da embargada com os embargos à execução propostos pela União Federal, concordando com o valor por ela apresentado, há de prevalecer o cálculo apresentado pela Embargante nos presente autos (fls. 09/16), no valor correspondente a R\$ 390.582,15 (trezentos e noventa mil quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizado para maio de 2012.Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 09/16, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

0019678-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-45.1997.403.6100 (97.0023621-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA)

PROCESSO Nº 0019678-92.2012.4.03.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: DOUGLAS BARALDO, CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD, FLÁVIO AMARAL JORGE, EXPEDITO PAULA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GUARINELLO, PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA, ANA MARIA PASCHOAL WERNWCK DE AVELLAR, JOSÉ DE SOUZA CAVALCANTE E CREUZA APARECIDA MIDON SENTENÇA TIPO C Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela embargante (fls.78). Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 78. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021446-63.2006.403.6100 (2006.61.00.021446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

PROCESSO Nº 0021446-63.2006.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: RAMONA RAMOS CIMIRRO, LUIZ CAMARGO MORENO, JOSE LIMA BORGES, BRIGIDA PALUMBO, ALFREDO HOCHLEITNER FILHO, BISMARCK FISCHER, LUIZ CARLOS LAMANNA, MARIA HELENA GERIN ANESI, IVANY SECCO e IRACEMA FABIO DE CASTRO. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008664-65.2000.4.03.0399). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido aos embargados é de R\$ 60.379,45 (sessenta mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); e o valor devido à título de honorários advocatícios é de R\$ 417,79 (quatrocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 437/439) e novos documentos (fls. 443/558), sobre os quais a União Federal foi intimada para ciência (fls. 559), diante do que manifestou sua discordância (fls. 561/563). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 568), as quais foram intimadas para ciência (fls. 581). Ambas as partes manifestaram discordância em relação aos cálculos apresentados (fls. 587/588 e 590/592), razão pela qual o Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls. 611), tendo a r. Contadoria apresentado novos cálculos (fls. 612/635), sobre os quais as partes foram novamente intimadas a se manifestar (fls. 637). A União Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 640/641) e o embargado José Lima Borges discordou (fls. 642/656), razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria para esclarecimentos (fls. 670), a qual ratificou os seus cálculos anteriormente elaborados (fls. 671). Intimados do esclarecimento prestado pela Contadoria (fls. 677), os embargados nada manifestaram, conforme certificado nos autos (fls. 678-verso) e a União Federal reiterou a sua concordância com os cálculos da Contadoria de fls. 612/635 (fls. 679). É o relatório. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 612/635). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, nos termos do v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 302/307 dos autos principais). Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 102.919,62 (cento e dois mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) é superior ao pleiteado pelos Embargados, no importe de R\$ 74.944,38 (setenta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos); bem como é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 60.797,24 (sessenta mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2002. Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é inferior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, não havendo que se falar, consoante a jurisprudência do c. STJ, em inobservância do limite da pretensão. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do colendo STJ, a saber: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA

JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (...) 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 122712 / PB, Processo n.º 2012/0029603-5, Relator(a): Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe: 11/09/2012).Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 612/635, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, a embargante no pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) X ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) PROCESSO Nº 0054187-45.1995.403.6100OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADEEXCIPIENTES: EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) e ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA EXCIPIADAS: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.Espólio de Edgar Murdiga opôs objeção de executividade postulando que seja reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança da exequente e a inexigibilidade da dívida objeto deste processo; bem como que seja determinado o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel do executado (fls. 438/442). Alega, em síntese, que o contrato objeto da presente execução de título extrajudicial foi firmado entre as partes em 30/11/1971 e que o pactuado era que os devedores pagariam 180 (cento e oitenta) prestações mensais consecutivas para a quitação do débito e ainda que a inadimplência dos devedores implicaria, para todos os efeitos de direito, no vencimento antecipado da dívida, conforme previsão expressa da cláusula Vigésima Terceira. Informa o excipiente que os executados deixaram de pagar as prestações convencionadas no Contrato de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, no período de 30/03/1972 a 30/11/1986, provocando a presente execução. Defende que, em virtude da inadimplência dos réus ter ocorrido em 30/03/1972, houve o vencimento antecipado da dívida na referida data, fazendo nascer a pretensão da credora em receber os valores que lhe eram devidos, dando, por consequência, o início a contagem do prazo prescricional; e mais, que até a propositura da presente ação não houve nenhum ato que provocasse a suspensão ou interrupção do lapso prescricional, de forma que, no momento do ajuizamento da ação, já teria ocorrido a prescrição da pretensão de cobrança da autora. Salienta, também, que embora os executados não tenham recebido os avisos de não pagamento enviados pela exequente, os avisos que constam nos presentes autos referem-se às datas de 12/11/1990 e de 04/01/1991, de modo que ainda que tivessem o efeito de suspender ou interromper o lapso prescricional, entre o nascimento da pretensão e a interrupção pela comunicação do débito aos executados, houve o transcurso de mais de 18 anos e 17 meses, prazo superior ao da prescrição da pretensão executiva da credora. A exequente, por sua vez, afirma que ao contrário do afirmado pelo excipiente, o vencimento antecipado do débito trata-se de uma faculdade da exequente e não de uma obrigação com aplicação automática. Sustenta que quando enviou as notificações aos devedores, em novembro de 1990, não houve qualquer menção a um possível vencimento antecipado do débito, sendo que tal ato constituiu em mora os executados e interrompeu a prescrição dos valores discutidos (fls. 444/445). É o relatório. Decido. Inicialmente se faz oportuno recordar ser admissível a exceção ou objeção de executividade quando o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (...) (AGA 200801158648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2008) Importa destacar ainda nesse sentido os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que assim lecionam: Quando a matéria que o devedor pretende alegar como causa para a ilegalidade, nulidade ou descabimento da execução for de ordem pública, é admissível a objeção de executividade.

Essas matérias, por serem de ordem pública, devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, ao opor a objeção, o excipiente apenas alerta ao juiz para o fato de que deve pronunciar-se ex officio sobre aquela matéria. Por essa razão pode o devedor opor a objeção a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da segurança do juízo pela penhora ou depósito. A questão principal versada na presente na presente objeção de executividade reside quanto à ocorrência ou não da prescrição do direito da exequente em postular o recebimento do seu crédito, amparado por título executivo extrajudicial, consistente no Contrato de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, celebrado pelas partes em 30/11/1971. Para deslinde da questão afeta à ocorrência ou não da prescrição, importa analisar a validade e a forma de aplicação do instituto do vencimento antecipado da dívida em face do mencionado Contrato de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, de modo a se verificar se o vencimento antecipado da dívida se dá de forma automática ou se a sua ocorrência está a depender do credor, que teria o direito de aplicar o vencimento antecipado da dívida quando do seu interesse. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O instituto do vencimento antecipado da dívida nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação com hipoteca está disciplinado no Código Civil de 1916 e 2002 e no Decreto-Lei n.º 70/66. O Código Civil de 1916, ao disciplinar a respeito dos contratos de hipoteca, estabelecia no seu artigo 762, inciso III, da seguinte forma, a saber: Art. 762. A dívida considera-se vencida:(...) III - Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata. O novo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.425, inciso III, repetiu a mesma disposição, senão vejamos: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:(...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; (...) Já o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66, por sua vez, dispõe a respeito do vencimento antecipado da dívida da seguinte forma: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Desse modo, verifica-se, prima face, que, nos termos da lei, a inadimplência do devedor nos contratos hipotecários importa, automaticamente, na exigibilidade imediata de toda a dívida pactuada, certo que a exceção a esta regra está prevista na própria lei, nos casos em que o contrato celebrado entre as partes possua disposição expressa em sentido diverso, ou seja, que determine a não aplicação do instituto do vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento. Ressalte-se que a lei determina, ainda, que nos casos em que a dívida é paga em prestações mensais, o recebimento posterior de parcela atrasada pelo credor, implica na renúncia ao seu direito de execução imediata. Portanto, em nenhum momento a lei faculta ao credor aplicar ou não o instituto do vencimento antecipado da dívida, que se configura numa medida coercitiva prevista em lei. Os Contratos de Mútuo, com garantia hipotecária, passaram a dispor expressamente sobre as situações em que se aplicaria ou não o vencimento antecipado da dívida, ensejando ampla discussão judicial sobre a sua validade e forma de aplicação. A jurisprudência dos Tribunais sedimentou o entendimento pela validade das cláusulas contratuais que determinam o vencimento antecipado da dívida e, nesse sentido, se faz oportuno destacar os seguintes julgados, conforme as ementas de acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. (...) 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. (...) 10. Apelação provida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199932000071538, Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, p. 53). (grifo nosso) SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO. UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE PARTE DO SALDO DEVEDOR. PERMANÊNCIA DA DÍVIDA. DÉBITOS EM ATRASO. VENCIMENTO ANTECIPADO. 1. A embargante deixou de pagar as prestações do mútuo, o que deu ensejo à execução, que não está a exigir a parte da dívida saldada pela embargante com recursos do FGTS. 2. (...) 3. De acordo com o Decreto-lei 70/66 e com o contrato, a falta do pagamento de três ou mais prestações de juros, de capital, ou de qualquer importância devida implica o vencimento antecipado da dívida, ensejando a execução do débito na sua totalidade. 4. Apelação da embargante não provida. (TRF1, AC - Apelação Cível - 200034000484589, Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1: 27/08/2010, p. 124) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento

antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão) (...). Apelação improvida.(TRF3, AC - Apelação Cível n.º 572772, processo n.º 00010866319994036000, Relator(a): Juíza Convocada Noemi Martins, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3:10/09/2008) (grifo nosso)SFH - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INOCORRIDA - LAUDO PERICIAL : DESNECESSIDADE DE ADSTRICÇÃO PELO JUÍZO - LEGALIDADE DO SEGURO HABITACIONAL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E DE MÚTUA CONSTITUIÇÃO DE PODERES, COM FINS DE REPRESENTAÇÃO, ENTRE OS DEVEDORES : AUSÊNCIA DE ILICITUDES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO I- (...) 11- Nenhum vício na disposição contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida sem a vindicada notificação. 12- Consoante o inciso III, do art. 762, do CCB/1916, vigente ao tempo da contratação, o inadimplemento da prestação pactuada a ensejar a antecipação de pagamento, como previsto no contrato, cláusula vigésima sexta, o que a traduzir que o devedor desde sempre está ciente da sua obrigação de quitar a prestação avençada, afigurando-se redundante a postulação por notificação de algo que o próprio mutuário conhece como de sua incumbência - pagar o preço ajustado em seu respectivo tempo - destacando-se a ausência de legal previsão para obrigatoriedade da notificação e, como mui bem frisado pelo E. Juízo de Primeiro Grau (...) 14- Parcial conhecimento da apelação (...).(TRF3, AC - Apelação Cível - 1432252, processo n.º 00060504420004036104, Relator(a): Juiz Convocado Silva Neto, Judiciário em Dia - Turma Y, e-DJF3: 08/09/2011, p. 527). (grifo nosso)Como é bem de ver, o instituto do vencimento antecipado da dívida é, portanto, válido e se constitui numa consequência da inadimplência contratual, erigindo-se como mais uma das garantias conferidas ao credor. Para os contratos regidos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, o vencimento antecipado da dívida tem aplicação automática em razão do inadimplemento da parte devedora e, excepcionalmente, não ocorre quando há disposição expressa no contrato acerca da sua não aplicação. Assim, a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento extrajudicial, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência válida de fundamentos para tal; antes deve ser prestigiada a livre vontade manifestada por ocasião da celebração da avença, sob pena de comprometer a segurança jurídica.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO - SACRE. TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSEQUÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - (...) IV - Após a repactuação do mútuo, os autores adimpliram as prestações avençadas até abril/2003, deixando de efetivar o pagamento dos encargos no mês seguinte, situação que, na forma do contrato, importa o vencimento antecipado da dívida. (...) XV - A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência correta de fundamentos para tal. (...) XVII - A livre vontade manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes. (...) XVIII - Agravo improvido.(TRF3, AC - Apelação Cível - 1260424, AC 00287355220034036100, Relator(a): Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2012).Importa ressaltar, também, o entendimento doutrinário sobre o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil de 2002, que determina a aplicação automática do vencimento antecipado da dívida, a saber:Pagamento impontual: Pode ter ficado estipulado no contrato que a dívida deve ser paga em prestações com as épocas dos vencimentos nele estipuladas. Se uma das prestações não é paga pontualmente, considera-se vencida a dívida total, e, portanto, a garantia real (J. M. CARVALHO SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, 12ª Ed., Freitas Bastos S.A., vol. X, p. 74).A impontualidade no pagamento das prestações acaso avençadas entre os contratantes faz vencer incontinenti a totalidade da dívida (inciso III): Atestada a mora do devedor, o vencimento se dá independentemente do número de prestações que já houver satisfeito, tornando exigíveis as parcelas remanescentes. Tal resultado se produz mesmo que o inadimplemento diga respeito somente aos juros e demais encargos da dívida, pois ela normalmente é formada por outros elementos que não apenas a carga econômica principal (FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO, Curso de Direito Civil, vol. 4, LTr, 2008, p. 366).Pagamento impontual: Pactuado no contrato que a obrigação se satisfaça em prestações, a mora do devedor no cumprimento de qualquer das parcelas ajustadas induz vencimento antecipado da dívida, se isso se avençou entre os contratantes. Mas o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de

execução imediata (n.º III, in fine) (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, atualizado por Carlos Alberto Dabus Maluf, Saraiva, vol. 3, p. 349). E também no mesmo sentido, importa destacar, ainda, o comentário da doutrinadora Rosângela Aparecida Vilaça Bertoni no Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, abaixo transcrito: A falta de pontualidade nos pagamentos das prestações a que amigavelmente se convencionou nos contratos de garantia real dá ensejo ao vencimento antecipado de toda a dívida, desde que haja estipulação. Portanto, nos contratos de penhor, hipoteca ou anticrese, as partes poderão convencionar que, após o não pagamento de três parcelas consecutivas, a dívida será considerada vencida antecipadamente, permitindo ao credor sua execução imediata. Pode ainda o credor, por mera liberalidade, receber o crédito após a data estipulada em contrato; porém, isso significa renunciar ao direito de antecipar o vencimento e executar a dívida de imediato. Mas, se o devedor novamente deixar de pagar uma prestação, reabre-se para o credor o direito de executar a garantia com base em sua impontualidade (RT 507/104)..No presente caso, o título executivo extrajudicial executado é o Contrato de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 07/09), lavrado por instrumento particular, com força de escritura pública, de acordo com o Decreto n.º 70/66. Faz-se de bom alvitre destacar o que estabelece a sua cláusula Vigésima Terceira, item 3, a respeito da aplicação do vencimento antecipado da dívida para o caso de inadimplência dos devedores, senão vejamos: VIGÉSIMA TERCEIRA - Para todos os efeitos de direito, a dívida se vencerá antecipadamente, com a totalidade de seus encargos, podendo o credor hipotecário exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial, nos casos previstos em Lei e, ainda: (...) 3) se o(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) faltar ao pagamento de alguma prestação de juros, ou de capital e juros, em seu vencimento; (...). Desse modo, consoante disposto, tanto na lei como no contrato celebrado pelas partes, a inadimplência dos devedores implica, para todos os efeitos de direito, no vencimento antecipado de toda a dívida, não havendo previsão legal ou contratual que faculte a aplicação da referida cláusula apenas ao credor. No entanto, embora o vencimento antecipado ocorra automaticamente com o inadimplemento, cumpre verificar se tal fato implica na alteração do termo inicial do lapso prescricional para a cobrança do valor pactuado. DA PRESCRIÇÃO Cumpre lembrar que a prescrição é a perda ou a extinção da pretensão advinda da violação do direito, deixando intacto o direito de ação e o próprio direito subjetivo, que, em verdade, subsiste juridicamente, mas desprovido de pretensão, isto é, sem aptidão para ser exigido judicialmente, sendo que o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. O Código Civil de 2002 passou a adotar a tese de que a prescrição é a perda ou extinção da pretensão, por relacionar-se com um direito subjetivo, conforme deixa claro a redação de seu artigo 189, verbis: violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.. Importa ressaltar o que ensinam os doutrinadores Santiago Dantas e Yussef Said Cahali, conforme destacado por James Eduardo Oliveira, a saber: Termo inicial de prescrição: Se a prescrição é a convalescença da lesão do direito, começara a contar-se do momento da lesão do direito. Início do prazo prescricional: Também para nós, o início do prazo prescricional se verifica com o nascimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo, momento a partir do qual a ação poderia ter sido proposta - enquanto não nascer a ação conferida para a tutela de um direito, não é dado falar em prescrição: action nondum natae non praescribitur. Confirma-se, ainda, no mesmo sentido, o Enunciado 14 do CEJ: 1. O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. 2. O artigo 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou de obrigação de não fazer. Dessa forma, para o credor, a violação do seu direito, que faz nascer a pretensão e dá ensejo à execução do crédito reclamado, ocorre pelo não pagamento do valor ajustado pelo devedor na data fixada, já que uma vez configurado o inadimplemento do devedor, nasce a pretensão executiva do credor e o termo inicial do prazo prescricional para ele buscar a satisfação de sua pretensão executiva, inclusive pela via judicial. Havendo determinação legal e contratual que o inadimplemento dos devedores no pagamento das prestações ajustadas provoca, automaticamente e para todos os efeitos da lei, o vencimento antecipado de toda a dívida, impõe-se reconhecer que com o inadimplemento nasceu também a pretensão do credor em satisfazer o seu direito e teve início o prazo prescricional para que o mesmo almejasse a sua satisfação. Portanto, com o inadimplemento dos executados, houve a aplicação automática do vencimento antecipado, para todos os efeitos de direito, nascendo com isso a pretensão executiva do exequente. E não é demasiado afirmar que, se do contrário fosse, que dizer, apesar da lei e do contrato celebrado, o credor tivesse a faculdade de determinar quando ocorreria o vencimento antecipado da dívida, tal faculdade permitiria que ele controlasse quando melhor lhe aprouvesse, o momento do início da sua pretensão, bem como o início do prazo prescricional, começando a fluir quando fosse do seu querer, o que não é permitido em lei, já que os prazos prescricionais não podem ser convencionados pelas partes ou modificados unilateralmente por uma delas. É fato notório que a lei não permite que as partes disponham sobre os prazos prescricionais, que é norma de direito material não passível de pactuação pelas partes, muito menos de ser alterada ou manipulada unilateralmente por uma delas. Deveras, o prazo de prescrição decorre exclusivamente de normas legais (cc/1916, art. 179, CC/2002, art. 205), quer dizer, não pode ser ampliado ou reduzido pela vontade das partes, eis que se cuidam de normas cogentes, de ordem pública, sendo nulo qualquer ajuste das partes em sentido contrário. O PRESENTE CASO A Urbanizadora Continental S/A Comércio, Empreendimentos e Participações propôs a presente execução de título

extrajudicial visando o recebimento da importância de Cr\$ 2.297.008,85 (dois milhões duzentos e noventa e sete mil e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), em razão da inadimplência dos réus. O Contrato de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca do Sistema Financeiro de Habitação, que embasa a presente execução, foi celebrado pelas partes em 30/11/1971 e o inadimplemento contratual iniciou-se na data de 30/03/1972, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, de modo que a sua cobrança executiva se submete a prescrição vintenária, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802371490, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1099758, Relator(a): Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 10/09/2009). Conforme consta dos autos, os mutuários adquiriram o imóvel objeto do título executivo extrajudicial em 30/11/1971 e deixaram de efetuar o pagamento dos encargos mensais em 30/03/1972, provocando o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 23ª do contrato (fls. 08-verso) e conforme previsto no artigo 762, inciso III, do Código Civil de 1916 e no artigo 29, parágrafo único, do Decreto Lei n.º 70/66. Dessa forma, os executados não realizaram nenhum pagamento de prestação no período de 30/03/1972 a 30/11/1986, de forma que, não há que se falar que houve a renúncia do credor ao vencimento antecipado da dívida em razão de ter recebido alguma parcela atrasada em prazo posterior ao do vencimento, nos termos do artigo 762, inciso III, do CC/1916. Impõe-se reconhecer, portanto, que o vencimento antecipado da dívida ocorreu na data do primeiro inadimplemento, isto é, no dia 30/03/1972, nos termos dos dispositivos legais e da cláusula contratual supracitados, fazendo nascer com isso a pretensão do credor em buscar a satisfação do seu direito e dando início ao fluxo do prazo prescricional para tanto. Nem se pense aplicável a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o entendimento no sentido de que a cláusula de vencimento antecipado estabelecida na cédula de crédito rural não possui o efeito de alterar o início do lapso prescricional, que passa a valer da data do vencimento certo, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão, a saber: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVALISTA. RENEGOCIAÇÃO POR MEIO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AVALISTA NESTE ÚLTIMO INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 93 DA CORTE. PRECEDENTES. 1. A ausência de assinatura no pacto de confissão de dívida que renegociou a cédula de crédito rural, com novo prazo de vencimento e alteração da taxa de juros remuneratórios, afasta a responsabilidade do avalista, permanecendo hígido o aval até o limite pactuado no título original. 2. O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 619114 / MT, processo n.º 2003/0219685-1, Relator(a): Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 30/06/2006 p. 215). Isso porque, a situação ora posta nos autos é diferente do referido no entendimento do c. STJ, pois não há no contrato ora executado data certa de vencimento do título, mas existe previsão de pagamento do valor total em 180 parcelas com vencimentos distintos, restando pactuado que o não pagamento pelos devedores de qualquer uma dessas parcelas pactuadas implica, para todos os efeitos de direito, no vencimento antecipado de toda a dívida cobrada. Considerando que o prazo para o credor buscar a satisfação do seu crédito no presente caso é 20 anos e que a sua pretensão se iniciou em 30/03/1972, o prazo prescricional final para promover a execução do título executivo extrajudicial foi o dia 30/03/1992. A presente execução de título executivo extrajudicial foi proposta em 27/10/1995, portanto, já em momento posterior ao prazo final prescricional suprarreferido, restando, porém, analisar, no presente caso, a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional nos termos da lei. A excipiente alega que, em 12/11/1990 e 04/01/1991, realizou o envio de duas notificações aos devedores e que tais notificações, tiveram o efeito de interromper o prazo de prescrição da sua pretensão, uma vez que constituiu os devedores em mora. Os excipientes alegam, por sua vez, que nunca receberam nenhuma notificação da empresa executada, bem que tais notificações, ainda que tivessem o efeito de interromper o prazo prescricional, ocorreram em momento posterior a ocorrência da prescrição da pretensão do credor. Com efeito, o art. 29 do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-Lei. No presente caso a exequente se valeu da execução nos termos do Código de Processo Civil e interpôs a presente ação de execução de título extrajudicial em 27/10/1995. Consta na presente execução que, a exequente emitiu dois avisos de não pagamento aos Sr. Edgard Murdiga (fls. 16/22), um, em 12/11/1990, destinado ao Sr. Edgard Murdiga, contudo tendo sido assinado pessoa diferente do executado, qual seja: Carmem Morgado (fls. 16). Em 04/01/1991 e 25/02/1991 a exequente enviou, também, dois avisos de não pagamento endereçados aos executados, contudo, neles foi certificado pelo agente de entrega a ocorrência: desconhecido. Do exposto, verifica-se que, em nenhum momento, a notificação de dívida enviada pela exequente foi realizada na pessoa do devedor para a sua constituição em mora de modo a suspender ou interromper a prescrição. Sendo certo que o Código Civil de 1916, nos seus artigos 168 a 176, estabelece as causas de suspensão e interrupção da prescrição, não tendo a exequente logrado êxito em comprovar algum fato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional de forma que, tendo

transcorrido o prazo prescricional a partir do inadimplemento contratual e do vencimento antecipado da dívida deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da exequente quanto ao crédito reclamado, constante no presente título executivo extrajudicial, ora executado. Desse modo, com razão a Defensoria Pública da União ao alegar que a inadimplência dos devedores provocou o vencimento antecipado da dívida, fazendo nascer a pretensão da exequente, nos termos do artigo 762, inciso III, do Código Civil de 1916 e do artigo 29, parágrafo único, do Decreto Lei n.º 70/66 e da cláusula 23ª do contrato celebrado. Deveras, o vencimento antecipado da dívida não se configura como faculdade da exequente, mas como imposição legal e contratual devidamente ajustada no contrato. A interpretação de que o vencimento antecipado da dívida promove o início do termo prescricional não se trata de privilegiar o mau pagador, em detrimento daquele que lhe emprestou dinheiro, mas apenas de reconhecer que entendimento contrário, infringiria ao princípio da segurança jurídica; à lei, em razão dos dispositivos legais que determinam a aplicação do vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 762, III, do CC/1916 e do artigo 29, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 70/66; ao princípio do pacto sun servande, pelo qual o contrato é lei entre as partes, pois estaria desobedecendo ao que restou expressamente estipulado pela partes no contrato na cláusula 23; além do que traria ao credor situação contratual de extrema superioridade, uma vez que lhe permitiria manipular unilateralmente o termo inicial do nascimento da sua pretensão e, portanto, do prazo prescricional, o que é expressamente defeso em lei (art. 192 do Código Civil de 2002). Ademais, não há motivo legal para se afastar a cláusula contratual que determina expressamente as hipóteses em que se dá o vencimento antecipado da dívida para todos os efeitos de direito que ocorreu no presente caso. Ainda no sentido do presente julgado, importa destacar os seguintes julgados, conforme as emendas de acórdãos abaixo transcritas, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGO 52, DO DECRETO-LEI Nº 413/69, COMBINADO COM O ARTIGO 70, DO DECRETO Nº 57.663/66. 1. (...) 4. O prazo prescricional será iniciado no momento do vencimento, ou seja, o inadimplemento do mesmo, o que ocorreu aos 15/03/1977, concluindo-se que o decurso do prazo trienal teria validade até o mês de março/1980 (...) 7. Agravo legal não provido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780449, AC 05206292519954036100, Relator(a): Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 04/11/2011) (grifo nosso) SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou expressamente estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigida de imediato o débito na sua totalidade, com todos os acessórios. Ficou, também, consignada a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. (...) Dessa forma, restou evidenciada a carência de ação dos autores para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161968, AC 00021467219934036100, Relator(a): Juíza Convocada Noemi Martins, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU: 31/01/2008, p. 768). (grifo nosso) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA INADIMPLIDA. OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil/2002. Dos seus termos resulta que o prazo prescricional inscrito na norma antiga somente é considerado, se reduzido pela nova regra e, mais, se, contado conforme anteriormente previsto, tenha decorrido mais da metade. 2. Vencido o prazo ajustado no contrato para amortização do mútuo e havendo encargos mensais não quitados, toma curso o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no 5º do art. 206 do Código Civil/2002 para o credor haver seu crédito. Inexistentes causas interruptivas da prescrição entre a vigência do Novo Código, em 2003, e o início da execução extrajudicial, em 2009, tem-se por prescrito o direito de o agente financeiro cobrar/executar seu crédito. 3. A promoção indevida de execução extrajudicial de dívida prescrita enseja responsabilização por danos morais do agente financeiro, visto que deu publicidade a suposta inadimplência, sem que, na realidade, houvesse devedores. Na espécie, o dano moral não pressupõe a efetiva comprovação, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido (AC 2001.01.00.031524-9/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, DJ 13/06/2005). 4. É razoável e acorde as diretrizes recomendadas pela doutrina e jurisprudência acerca da fixação da indenização por danos morais - reparação e sanção - estabelecê-la no mesmo valor da dívida indevidamente cobrada. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a que se nega provimento. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000165533, AC 200933000165533, Relator(a): JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1: 30/03/2012, p. 342). (grifo nosso) Isto posto, ACOELHO a presente objeção de executividade e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 61/62 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários, pois se trata de mera objeção de executividade. P.R.I.C.

0028695-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA
PROCESSO Nº 0028695-02.2005.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA, MARCO DE ANGELIS e JUCELINO DOS SANTOS MOTA SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 24.138,50 (vinte e quatro mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), corrigida até 30/11/2005. A exequente afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.1656.605.0000026-04, celebrado em 27/09/2004, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/17). Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora (fls. 24), de ter sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação das rés (fls. 37, 39, 49, 50, 102, 125, 144, 163 e 183), de ter sido deferida a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal (fls. 42 e 135) e ao Serasa (fls. 149 e 158), bem como a utilização dos Sistemas BACENJUD (fls. 123/124) e SIEL (fls. 167) para a consulta de endereço dos executados, não se logrou êxito na citação dos réus (fls. 30, 33, 36 e 181). É o relatório. DECIDO. Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 24.138,50 (vinte e quatro mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), em razão da inadimplência dos réus. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que embasa a presente cobrança (fls. 09/14). Tal contrato foi celebrado pelas partes em 27/09/2004 e o inadimplemento iniciou-se na data de 26/01/2005 (fls. 10); portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 26/01/2010, nos termos do artigo supracitado. A presente ação foi proposta em 13/12/2005 e, conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização dos réus foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação deles. Assim, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação dos réus, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. No caso, entretanto, a prescrição não foi interrompida pela citação dos réus, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual para a citação dos réus, que não se efetivou, certo que esse insucesso não pode ser imputado ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos sem a citação dos réus, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da CEF. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição

(art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, Apelação Cível 200551010070055 - Relator Desembargador Federal Reis Friede E-DJF2R: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação dos réus, impondo-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009564-60.2013.403.6100 - EBAFA-EMPRESA BRASILEIRA DE ATIVOS FINANCEIROS E APOLICES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 00095646020134036100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO EXEQUENTE: EBAFA- EMPRESA BRASILEIRA DE ATIVOS FINANCEIROS E APÓLICES LTDA. EXECUTADAS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. EBAFA- EMPRESA BRASILEIRA DE ATIVOS FINANCEIROS E APÓLICES LTDA. propôs a presente execução de título extrajudicial, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL visando o recebimento da importância de R\$ 105.417.748,97 (cento e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais, e noventa e sete centavos), acrescidos de juros, atualização monetária, a partir da data do laudo de avaliação das Debêntures. Alega que é portadora de títulos executivos extrajudiciais consubstanciados em debêntures - título ao portador, emitidos pela ELETROBRÁS, cuja responsável solidária, é a União Federal, em vista de precedente empréstimo compulsório por ela instituído e pago pelos consumidores de energia elétrica para subsidiar o Fundo Federal de Eletrificação, nos moldes do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.152/62. A inicial veio instruída com documentos (fls. 36/368). É o relatório. DECIDO. Pretende a exequente o recebimento de R\$ 105.417.748,97 (cento e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e oito reais, e noventa e sete centavos), aduzindo que tal dívida é representada pelas seguintes obrigações ao portador: a) dois títulos, série HH, números 1524447 e 1524449, emitidos no ano de 1974 ; b) um título, série BB, número 327940, emitido no ano de 1972; c) um título, série P, número 359818, emitido no ano de 1969; d) três títulos, série Q, números 081009, 081010 e 081006., emitidos no ano de 1969. Na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62) a conta de consumo de energia elétrica quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR que, em regra, seriam resgatadas com o vencimento da obrigação, vale dizer, decorrido o prazo de obrigação (10 ou 20 anos), ou, excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate poderia ocorrer por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Por não se tratar de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Vale dizer, vencido o prazo da obrigação ou antecipado o seu vencimento em razão de Assembléia Geral Extraordinária (AGE), o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro. Ora, o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. As Obrigações ao Portador da Eletrobrás emitidas para dar quitação ao empréstimo compulsório pago nas contas de consumo de energia elétrica no período de 1967 a 1973, com valor de face fixo, no período de 1968 a 1974, eram resgatáveis em 20 anos, sendo que a ELETROBRAS, tinha a faculdade de antecipar, por sorteio, o seu resgate. Pretende a exequente o resgate de obrigações ao portador emitidas nos anos de 1969, 1972 e 1974, valendo destacar que a Eletrobrás não exerceu a faculdade de antecipar o seu resgate, de modo que o titular das obrigações teria o prazo de cinco anos para a resgates das mesmas, a partir da data do vencimento das obrigações, vale dizer, 20 anos da sua emissão. Diante disso, as obrigações ao portador emitidas nos anos de 1969, 1972 e 1974, tiveram seu vencimento em 1989, 1992 e 1994, respectivamente, devendo, a partir daí, ser contado o prazo de cinco anos para o resgate das mesmas. No caso em testilha, decorreu mais de cinco anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR indicadas na inicial e a data do ajuizamento da ação, que se deu em 27/05/2013, operando-se, desse modo, a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2) - AUGUSTO CESAR ALMEIDA

ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

PROCESSO Nº 0002863-35.2003.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUEREQUERIDAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/ASENTENÇA TIPO BVistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a ordem de abstenção de agendamento de leilão extrajudicial do imóvel descrito e identificado na inicial. Alega ser cessionário dos direitos relativos ao contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Grimoaldo Fortuna, em 30/10/1986, e novado em 19/10/1999, sendo que o referido mutuário veio a falecer em 12/08/2000, por causa indeterminada e a ré Caixa Seguros S/A se recusou a proceder a cobertura securitária. Afirma que, em razão do atraso no pagamento das prestações decorrentes da novação, a ré Caixa Econômica Federal iniciou a cobrança extrajudicial, e que buscou o refinanciamento do débito oriundo da novação, mas a CEF negou a possibilidade, alegando impedimentos legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/34.A medida liminar foi deferida (fls. 37/40).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e a necessidade de manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que se o mutuário morreu de doença pré-existente à contratação, não lhe é devido seguro. Propugna, ainda, pela legitimidade da execução extrajudicial (fls. 49/60).A Caixa Seguradora S/A contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, assevera que a negativa de indenização é legítima porque a morte do mutuário foi causada por doença anterior a assinatura do contrato, incidindo na hipótese de exclusão de cobertura constante não só dos termos da apólice contratada, mas dos termos do próprio contrato de mútuo (83/100).Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 131/134).Foi trasladada cópia de audiência de conciliação, ocasião em que foi proferida sentença, homologando a transação efetuada entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo que tal transação não apanha a Caixa Seguros S/A, ausente da audiência, devendo o processo prosseguir com relação a ela (fls. 141/143).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 113). É o relatório.

DECIDO.Recorde-se que são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dessa forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal; vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, bem assim, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente para condenar a Caixa Seguradora S/A a reconhecer a cobertura securitária prevista no contrato em questão, com a quitação do refiro contrato de financiamento, devendo a Caixa Econômica Federal promover a baixa da hipoteca que grava o citado imóvel e outorgar a escritura definitiva do mesmo. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado.Nesse sentido:MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). O pedido para a juntada de toda a documentação médica do mutuário fica prejudicado já que a perícia indireta foi realizada nos autos da ação principal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para suspender a execução extrajudicial do contrato em questão, até o trânsito em julgado da ação principal. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

0012641-87.2007.403.6100 (2007.61.00.012641-6) - ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

PROCESSO Nº 00126418720074036100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: ROMILDO RAMOS DA SILVA E VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou procedente Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando a mutuatária autorizada a permanecer no imóvel. Alega que a sentença proferida seria omissa por não ter entregado às partes a justa medida de suas necessidades.

Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0758288-36.1985.4.03.6100 Exequite: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequite, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046782-02.1988.403.6100 (88.0046782-2) - CRISTINA HADDAD X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CRISTINA HADDAD X FAZENDA NACIONAL X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FAZENDA NACIONAL X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0046782-02.1988.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTES: CRISTINA HADDAD, NEUSA ANGÉLICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET E FÁTIMA CECÍLIA PEREIRA LYRA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelas Embargantes. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 296/297 em face da sentença embargada de fls. 294, verifica-se que foi liberado o pagamento em nome da beneficiária FÁTIMA CECÍLIA PEREIRA LYRA, conforme extrato de pagamento de aquisições de pequeno valor - RPV, juntado às fls. 279, bem como os termos da certidão exarada às fls. 293. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

0013145-79.1996.403.6100 (96.0013145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741287-28.1991.403.6100 (91.0741287-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X OSMAR SIMOES X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0013145-79.1996.4.03.6100 Exequentes: PROCOMP IND. ELETRÔNICA LTDA E PROCOMP COM. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela executada, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054405-31.2000.403.0399 (2000.03.99.054405-7) - V. ROCHA TEXTIL LTDA - EPP(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0054405-31.2000.4.03.0399 Exequirente: JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequirente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela UNIÃO FEDERAL, da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000086-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000086-0) - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0000086-38.2007.4.03.6100 Exequirente: TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequirente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018085-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5)) AIMONE SUMMA X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X LYRIO ROSITO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

PROCESSO Nº 0018085-28.2012.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: AIMONE SUMMA, ATHAYDE DE PAULA PEREIRA, JOÃO PEDRO FABRO E LYRIO ROSITO EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam, em síntese, obscuridade ante o entendimento expressado na sentença, afirmando que a discussão não invoca matéria laboral e sim tributária. Aduz, ainda, omissão no tocante ao autor AIMONE SUMMA, que promoveu pedido de levantamento do montante depositado nos autos em seu nome, considerando estar acometido por doença grave. Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 252/257. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Examinando-se os embargos de declaração de fls. 246 em face da sentença embargada de fls. 242/244, anoto que a argumentação dos Embargantes não trouxe qualquer repercussão ao entendimento aqui adotado. Verifica-se, assim, que os embargos de fls. 246, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017143-70.1987.403.6100 (87.0017143-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - IND/ DE PAPEL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Processo n.º 0017143-70.1987.4.03.6100 EXEQUIRENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO - INDÚSTRIA DE PAPEL EXECUTADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequirente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado,

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à executada, embora regularmente intimada do noticiado no ofício da Caixa Econômica Federal n.2091/2011/PAB Justiça Federal (fls.332), deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 348. Assim sendo, aguarde-se manifestação no arquivo-findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029466-97.1993.403.6100 (93.0029466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APPARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X NASSIM MIGUEL CARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029466-97.1993.4.03.6100 Autores: NASSIM MIGUEL CARAM, NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO, NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS, NATANAEL ALVES DE LIMA, NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA, NELSON APPARECIDO PERLATTO, NELSON BADARO GALVÃO, NELSON BRUNELLI JUNIOR, NELSON DIPPONG E NELSON JOSE DE LIMA. Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE SILVANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029514-56.1993.4.03.6100 Autores: JOSÉ SILVANO DA SILVA, JOSÉ TADEU MONTEIRO, JOSÉ UMBERTO DAMASCENO, JOSÉ VANDERLEI BISCARO, JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES, JOSÉ WALTER DA SILVA, JOSEFINO TIAGO DA ROCHA, JOSUÉ GAGLIOTTI, JOSUÉ RODRIGUES E JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 326. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053422-06.1997.403.6100 (97.0053422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053010-75.1997.403.6100 (97.0053010-8)) LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Processo n.º 0053422-06.1997.4.03.6100 Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (UNIÃO FEDERAL) Executada: LIANEVES SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, manifesta seu desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária (fls. 402). Assim,

recebo o requerimento de fls. 402 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua posterior cobrança através da PGFN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025113-38.1998.403.6100 (98.0025113-8) - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAIEIRAS X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAMBARA DO SUL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Processo n.º 00251133819984036100AUTORA: MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA, MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAIEIRAS E MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL CAMBARA DO SULRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0106255-61.1999.403.0399 (1999.03.99.106255-8) - AFONSO CELSO DA SILVA X ALBINA PANCIERE MATIAS X ANA COSTA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA PANCIERE MATIAS X UNIAO FEDERAL X ANA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0106255-61.1999.4.03.0399Exeqüentes: TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI, AFONSO CELSO DA SILVA, ALBINA PANCIERE MATIAS, ANA COSTA MARTINS e JOSÉ SEVERINO DA SILVAExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVISTOS.Os Exeqüentes, acima nomeados e qualificados nos autos, peticionaram afirmando que são titulares do direito creditório em face da União Federal, requerendo a citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.O feito teve certificado às fls. 95 o trânsito em julgado em 26/06/2000, sendo que até a presente data, não foi efetivada a sua execução.Às fls. 334/339 a União Federal requer sejam julgadas extintas as execuções propostas por cada um dos Exeqüentes em conformidade com o artigo 598, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Almeja(m) o(s) exeqüente(s) a execução do r.julgado contra a União Federal.Ora, no caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 26/06/2000 (fls. 95), oportunidade em que as partes foram intimadas para requererem o que direito, por força do r. despacho de fls. 96. Os exequentes requereram a dilação do prazo, o que foi deferido (fls. 97).Assim, considerando que os exequentes não apresentaram qualquer manifestação no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo geral (fls.99).Em razão disto, à fls. 102, os exequentes apresentaram petição, através do qual requereram o desarquivamento do feito.Nos termos do r. despacho de fls. 104, os exequentes apresentaram petição às fls. 110/112, por meio da qual requereram que este MM. Juízo procedesse à requisição de suas fichas financeiras junto aos seus órgãos de origem, de modo a que pudessem viabilizar a elaboração dos cálculos dos valores que lhes seriam devidos. A r.decisão de fls. 118 indeferiu o pedido.Nova dilação de prazo foi requerida pelos exequentes, tendo sido deferida por mais 10 (dez) dias (fls. 123).Manifestaram-se os exequentes por nova dilação de prazo, que foi deferida por mais 10 (dez) dias (fls. 128 e 129), oportunidade em que os exequentes novamente quedaram-se inertes e os autos foram mais uma vez remetidos ao arquivo em 22/08/2013, conforme atestam as certidões exaradas às fls. 134 v.º.Diante de um novo requerimento para a concessão de vista e carga, foi determinado, às fls. 158, que os autores se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias, tendo os autos novamente sido remetidos ao arquivo (fls. 160v.º).Em outro requerimento de desarquivamento, o r.despacho de fls. 163 determinou o desarquivamento e deferiu mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação dos autores.Em 23/04/2008 (fls. 165/170), a Sra. Tereza Cristina de Jesus Goes Mori pleiteou a citação da União, para fins de cobrar os valores que lhe se seriam devidos.Às fls. 268, os exequentes requereram, em relação à co-autora Tereza Cristina de Jesus Goes, o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e conseqüentemente a expedição do Ofício Requisitório - RPV correspondentes aos créditos de titularidade daquela.Dessa parte, a Sra. Ana Costa Martins, deduziu o pleito de citação da União em 12/08/2009. Já os exequentes Srs. Afonso Celso da Silva, Albina Pancieri Matias e José

Severino da Silva fizeram o mesmo, conforme petições protocoladas em 29/01/2010 (fls. 272/275 e 278/253). Diante de tais premissas fáticas, a União Federal destaca que após vários e sucessivos arquivamentos do feito - todos eles, no seu sentir, decorrentes da omissão dos próprios Autores - , foi tão somente em 23/04/2008 (fls. 165/167 dos autos), que a Sra. Tereza Cristina de Jesus Goes Mori, enfim, pleiteou a citação da União, ex vi do artigo 730 do CPC, para o fim de cobrar os valores que em tese lhe seriam devidos; que relativamente à Sra. Ana Costa Martins, o pleito de citação da União, ex vi do artigo 730 do CPC, foi deduzido tão-somente em 12/08/2009 (fls. 272 dos autos); ao passo que, relativamente aos Srs. Afonso Celso da Silva, Albina Panciere Matias e José Severino da Silva, este pleito foi deduzido tão somente em 29/01/2010 (fls. 298/299 dos autos). Assim, a União Federal argumenta que como já então havia decorrido mais de 5 anos da data da certificação do trânsito em julgado do r. decisum que reconheceu como devidos os valores extemporaneamente cobrados, por força do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32, e tal como consta do enunciado da Súmula n.º 150 do STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), seria necessário que este Juízo reconhecesse que as pretensões deduzidas através das petições encartadas às fls. 165/167, à fl. 272 e às fls. 298/299 dos autos encontravam fulminadas pela prescrição. A esse respeito, é bem de ver que o trânsito em julgado do título judicial, que embasa a pretensão em exame, ocorreu em 27/06/2000 (fls. 95 dos autos), motivo por que este deve ser considerado o termo a quo para que fosse deduzida perante este MM. Juízo, tal como bem argumentou a União Federal. No caso dos autos, os exequentes, para promoverem a execução do seu direito, formularam uma sequência de pedidos de desarquivamento, sendo certo que os autos eram sempre postos à sua disposição, após devida intimação, retornando eles, entretanto, ao arquivo. Conforme já mencionado, os autores não apresentaram qualquer manifestação no prazo legal, diante do que, este Juízo, por meio de decisão datada de 21/06/2001, determinou a remessa dos autos ao arquivo, conforme consta das fls. 99 dos autos. E, de fato, segundo atesta a certidão aposta às fls. 100-verso, estes autos foram então remetidos ao arquivo em 07/06/2002 - ou seja, quase um ano após a prolação da r. decisão referida acima, exarada às fls. 99 dos autos. Em razão disto, às fls. 102 dos autos, os autores apresentaram petição protocolada em 15/12/2005, através da qual requereram novamente o desarquivamento do feito, certo que, nessa oportunidade, não havia decorrido ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32. Ato contínuo, os Autores apresentaram petição às fls. 110/112 dos autos, datada de 07/02/2006, por meio da qual requereram que este MM. Juízo procedesse à requisição de suas fichas financeiras junto aos seus órgãos de origem, de modo a que pudessem viabilizar a elaboração dos cálculos dos valores que lhes seriam devidos. Este Juízo, no entanto, por meio da decisão exarada às fls. 118 dos autos, indeferiu o pedido nesse sentido. Em razão disso, porém já em 18/08/2006, os autores requereram nova dilação de prazo por 30 dias porquanto estará os patronos oficiando à Ré, para que esta apresente as fichas financeiras, bem como eventuais termos de acordo (fls. 122 dos autos). Este Juízo, ao apreciar o pedido em questão, houve por deferir aos autores o prazo de 10 (dez) dias (fls. 123 dos autos). Posteriormente, em 30/01/2007, os autores requereram nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias porquanto Ré, ainda não respondeu o ofício que fora encaminhado diretamente a ela (sic - fls. 128 dos autos). Este Juízo, no entanto, face ao lapso temporal transcorrido, acabou por deferir aos autores o prazo de 10 (dez) dias (fls. 129 dos autos). Na mesma oportunidade, consignou-se que no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (fls. 129). Por conseguinte, tendo em vista que mais uma vez os autores quedaram-se inertes, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 22/08/2007, conforme atesta a certidão exarada às fls. 134-verso dos autos. Assim, vemos que somente em 23/04/2008 (fls. 165/167 dos autos) a Sra. Tereza Cristina de Jesus Goes Mori pleiteou a citação da União, ex vi do artigo 730 do CPC, para o fim de cobrar-lhe os valores que em tese seriam devidos. E relativamente à Sra. Ana Costa Martins, por sua vez, observa-se que o pleito de citação da União, ex vi do artigo 730 do CPC, foi deduzido tão-somente em 12/08/2009 (fls. 272 dos autos), enquanto no que concerne aos Srs. Afonso Celso da Silva, Albina Panciere Matias e José Severino da Silva, este pleito foi deduzido tão somente em 29/01/2010 (fls. 298/299 dos autos). A União Federal foi citada para responder a cada um destes pedidos (conforme mandado de citação encartados às fls. 175, datado de 08/07/2008, bem como às fls. 316, datado de 20/09/2010), manifestando a sua concordância para com os valores que haviam sido pleiteados e abstenendo-se, pois, de opor embargos à execução. Ora, conforme já consignado, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da Súmula 150 do STF, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Desse modo, resta evidente que o pleito executivo dos autores encontra-se fulminado pela prescrição pelo decurso de prazo quinquenal a contar de 27/06/2000 (fls. 95 dos autos), data do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, os exequentes não se beneficiam em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do Código Civil, senão vejamos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do

último ato do processo para a interromper. Nem se pense que o fato da União Federal ter manifestado sua concordância com o valores que foram pleiteados pelos autores, teria o condão de interromper a prescrição. Deveras, muito embora tal concordância configure nítido reconhecimento do direito dos autores, deixa de alcançar o efeito previsto no inciso VI, do art. 202, da Lei Civil, pois não se interrompe prescrição que já havia se implementado pelo decurso de prazo legal necessário a tanto. Por fim, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da Jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumar-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exeqüente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exeqüente não provida. (AC 199935000082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...). 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256). Em face do exposto, e com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, c/c o artigo 4º do Decreto-lei nº 4.597/42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0041027-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041027-6) - POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA

Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado pertinente à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3) - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X YORK GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO KOBASHIGAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIUKI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOTIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0015644-60.2001.4.03.6100 Autores: YORK GOMES, YOSHIO KOBASHIGAVA, YOSHIUKI NISHIMARU, YOTIO SATO E ZACARIAS FAUSTO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor YORK GOMES, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores YOSHIO KOBASHIGAVA, YOSHIUKI NISHIMARU, YOTIO SATO E ZACARIAS FAUSTO DA SILVA, consta sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls.338 e 364 v.º). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026516-66.2003.403.6100 (2003.61.00.026516-2) - BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo n.º 0026516-66.2003.4.03.6100AUTOR: BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOSRÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010259-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010259-2) - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X UNIAO FEDERAL X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP
Processo n.º 0010259-92.2005.4.03.6100AUTORA: CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA -EPP.RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0901321-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901321-0) - RICARDO ABRAO PEDROSO(SP222877 - FLAVIA MORO E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RICARDO ABRAO PEDROSO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Processo n.º 0901321-83.2005.4.03.6100Exequente: RICARDO ABRÃO PEDROSOExecutado: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelo executado, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do exequente, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 283/284. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008476-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008476-8) - JAIR FURTADO SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAIR FURTADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo n.º 0008476-94.2007.4.03.6100Autor: JAIR FURTADO SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 224). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos e cálculos de fls. 230/233, em conformidade com o r. julgado. Regularmente intimadas as partes, manifestaram concordância com referidos cálculos (fls.237 e 238), razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 219/222. Ressalto que os depósitos feitos pela CEF configuram situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelo exequente (fls. 224 e 241). Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 224 e 241, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.231/233). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018334-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018334-9) - JET SERVICE COML/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X JET SERVICE COML/ LTDA
Processo n.º 0018334-18.2008.4.03.6100Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: JET SERVICE COMERCIAL LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569,

ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011678-06.2012.4.03.6100 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

Processo n.º 0011678-06.2012.4.03.6100AUTORA: ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0013890-34.2011.4.03.6100 - LUIZ TADEU DOS SANTOS(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

PROCESSO Nº 0013890-34.2011.4.03.6100 ALVARÁREQUERENTE: LUIZ TADEU DOS SANTOSREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A.Vistos, etc.LUIZ TADEU DOS SANTOS, qualificado na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que indica, no que se refere ao vínculo com a empresa DROGARIA PINHEIRO E COLARES LTDA-ME.O requerente alega, em síntese, que trabalhou na referida empresa no período de 02/09/2002 a 01/06/2009, tendo sido demitido sem justa causa, nada lhe sendo pago a título de verbas indenizatórias, fato que o levou a procurar o Tribunal Arbitral, cuja audiência realizada culminou em composição amigável entre as partes (fls.09/11).Aduz, contudo, que permaneceu na sua conta vinculada a quantia de R\$1.416,71 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), que não foram sacados na época do acordo, razão pela qual requer a expedição do alvará judicial para recebimento do FGTS.Às fls. 20, o r. Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional VIII - Tatuapé declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 05/19 e 24).Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 28/43, arguindo que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na legislação aplicável na espécie, bem como deixou de apresentar o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e a baixa do vínculo na CTPS. Aduz, ainda, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS, requerendo, por fim, seja julgada improcedente a demanda.Regularmente intimado para manifestar-se sobre a contestação, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 46 v.º.Por fim, o requerente promoveu a juntada das cópias reprográficas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/52), manifestando-se a Caixa Econômica Federal às fls. 57/59.É o relatório.DECIDO. De um exame dos autos, verifico que a questão discutida neste processo repousa na existência do direito ou não ao desbloqueio de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e a conseqüente movimentação do valor depositado. Recorde-se que, para levantamento dos depósitos de FGTS, é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90 (já com a redação dada pela Lei n. 8.678/93): Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pelaMPV 2.197-43, de 2.197-43, de 24.8.2001);II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade de contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgada; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001);III - aposentadoria concedida pela previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:A - o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;B - o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;C - o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja

concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a - o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b - seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93); IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho por período igual ou superior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pelo MPV nº 2.164-41, de 24.08.2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 24.08.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; (Incluído pela MPV nº 2.164-41, de 24.08.2001) Argumenta a CEF que a situação espelhada na peça vestibular, sob a ótica da Lei nº 8.036/90, demonstra que o autor não preenche nenhuma das hipóteses autorizadoras de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, sendo certo que o artigo 20 desta Lei enumera taxativamente tais hipóteses. Afirma que a parte autora não teria comprovado que se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque previstas na legislação aplicável na espécie. Além disso aponta que ela não teria apresentado TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - SEM JUSTA CAUSA) nem baixa do vínculo na CTPS. Aduz, também, que como desmonstrariam os documentos anexos, a parte autora não está afastada do sistema do FGTS por três anos ininterruptos, sendo que, após pedir demissão do Banco do Estado de São Paulo, voltou a trabalhar em 01/08/2008. Assim, no seu sentir, até mesmo a única hipótese de saque na qual, eventualmente, poderia a parte autora alegar, enquadrar-se-ia no art. 20, inciso VIII, da Lei 8678/93, o que não seria factível. A esse respeito, não se pode olvidar que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos de saque pelo titular da conta, seria o mesmo que negar ao requerente ad eternum o acesso ao seu patrimônio fundiário, patrimônio este conquistado com o próprio labor. Conforme se verifica da documentação juntada aos autos pelo requerente e contrariamente ao que afirma a CEF, está comprovado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 50), a sua despedida sem justa causa, no que se refere ao vínculo com a empresa DROGARIA PINHEIRO E COLARES LTDA-ME, o que possibilitaria a movimentação de sua conta vinculada no FGTS, para levantamento do saldo nela existente. É bem de ver, também, que o requerente promoveu a juntada da Sentença Arbitral (termo de audiência do processo n.13.518/2009), em que as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 09/11). No entanto, em que pese ser possível juridicamente reconhecer o direito do requerente em promover o levantamento do seu FGTS, inexistente qualquer valor de FGTS na sua conta vinculada, eis que ele promoveu o correspondente saque na competência do mês de março de 2011, sendo o saldo atual corresponde a R\$ 0,00 (zero) (vide fls. 12 dos autos). Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 1637

ACAO CIVIL PUBLICA

0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

Vistos. Tendo em vista que a apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, às fls. 7.7419, deverá ser realizada pela MM. Juíza Substituta, Dra. Andreia Fernandes Ono, prolatora da r. sentença de fls. 7.708/7715, atualmente designada para atuar na r. 1ª Vara Federal de Jales, publique-se a referida sentença, para ciência dos réus, pois no caso de eventual propositura de outros embargos de declaração, todos sejam remetidos para a Exma. Sra. Juíza Federal Substituta de uma única vez. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho

de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL.....SENTENÇA-FLS.7708/7715:15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SPAção Civil PúblicaAutos n.º 0015278-16.2004.403.6100Autor: Ministério Público FederalRéu: Jorge Wilson Simeira Jacob e outrosSENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face das pessoas físicas Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos, Rubens Pieroni Simeira Jacob, Fernando Octávio Sepúlveda Munita, e da pessoa jurídica KPMG - Auditores Independentes, objetivando não só a defesa do ordenamento jurídico, mas também e, principalmente, a reparação dos danos causados ao Mercado de Valores Mobiliários, por meio de responsabilização dos administradores da LOJAS ARAPUÃ e da empresa de auditoria independente que integram o polo passivo desta demanda. O autor discorre, inicialmente, sobre a sua legitimidade ativa em razão do disposto no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 6º, inciso VII, alínea c, e inciso XII da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º, incisos I, II e III da Lei nº 7.913/89. Em seguida, destaca a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 21, inc. VIII; art. 22, inc. XIX; art. 109, inc. I; e art. 192, todos da CF/88. Além disso, a União e a Comissão de Valores Mobiliários teriam interesse no desfecho deste feito. Relata o MPF, em apertada síntese, que os atos praticados pelos administradores da LOJAS ARAPUÃ S/A, com a participação da empresa de auditoria independente, encontram-se explicitados no Relatório da Comissão de Inquérito e seu respectivo aditamento, bem como na decisão proferida no INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM/Nº 31/00 (fls. 5784/5843, 5870/5877 e 6313/6419 - numeração original) no âmbito do órgão colegiado julgador da Comissão de Valores Mobiliários. Segundo tais peças, a LOJAS ARAPUÃ, entre os anos de 1995 e 1997, adotou a prática de transferir dívidas para as empresas controladoras denominadas COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (COMMERCE) e SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SIMEIRA), sendo elas compostas de duplicatas de fornecedores e contratos de vendor. Considerando que a transferência dessas obrigações era feita sem a anuência dos credores, a LOJAS ARAPUÃ permanecia como devedora final, gerando, portanto, a obrigatoriedade de que esse risco de responsabilização fosse evidenciado nas demonstrações financeiras da Companhia, o que acabou não acontecendo. Assim, como tais operações não constavam nas demonstrações financeiras elaboradas pelos Diretores da LOJAS ARAPUÃ e, também, não havia qualquer ressalva ou manifestação nesse sentido por parte do Auditor Independente ou dos Membros do Conselho de Administração, as demonstrações financeiras da Companhia foram, desde a abertura de capital da empresa, ou seja, por vários anos, encaminhadas à Assembléia Geral sem que houvesse qualquer evidência, ou mesmo possibilidade de visualização, das operações de transferência de dívidas. Dessa maneira, o mercado, os credores e os investidores não tinham como saber dessas operações, nem tampouco avaliar corretamente a situação econômica, financeira e patrimonial da LOJAS ARAPUÃ. A partir de outubro de 1997, uma parte das dívidas anteriormente assumidas pelas empresas ligadas começaram a retornar para a LOJAS ARAPUÃ sem que o numerário enviado também voltasse. Isso ocasionou que a Companhia tivesse um crédito a receber de cerca de R\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais) de sua controlada ARAPUÃ SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA (ARAPUÃ SERVIÇOS), para a qual, no processo de reestruturação, havia sido transferida a dívida da COMMERCE e SIMEIRA. Segundo o autor da ação, os réus teriam se omitido quanto ao dever de divulgar uma informação relevante, sendo tal conduta passível de responsabilização. Colocado o quadro fático, o MPF passa a dar o devido relevo do dano provocado pela conduta dos réus. Afirma que o Mercado de Valores Mobiliários é um pilar importante para o crescimento econômico e desenvolvimento nacional, dependendo, para tanto, da confiança de seus participantes e da qualidade da informação disponível, o que só é possível através de boas leis que sejam efetivamente cumpridas. Diz, ainda, dentro desse ponto, que a ausência de informações por parte daqueles que tinham a obrigação de prestá-las prejudicou não só os investidores, mas todo o mercado mobiliário brasileiro, uma vez que trouxe à tona a insegurança e a falta de credibilidade por parte dos investidores, os quais só podem ser devidamente reparados por meio de uma indenização por danos morais (art. 1º, incisos IV e V, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, incisos VI e VII da Lei nº 8.078/90), cujo numerário deverá ser revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85). Desse ponto em diante, passa a expor os fundamentos jurídicos que sustentam ação, relacionando os dispositivos legais infringidos pelos Diretores e Conselheiros de Administração da LOJAS ARAPUÃ (art. 176, 4º e 5º, alínea d, e art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76; art. 22, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei nº 6.385/76; art. 177, 3º, da Lei nº 6.404/76; Deliberação CVM nº 026/1986; e Pronunciamento nº 22 do Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBRACON). Do mesmo modo, prossegue em relação à empresa de auditoria independente, citando os dispositivos violados (art. 26 da Lei nº 6.385/76; art. 177 da Lei nº 6.404/76; Norma Brasileira de Contabilidade dada pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC nº 700/91; art. 24 e art. 25 da Instrução CVM nº 216/94). Por fim, requer, em sede de liminar, a quebra do sigilo bancário de todos os réus e o consequente bloqueio das contas, a quebra do sigilo fiscal com o envio das declarações de imposto de renda dos réus a partir de 2005, a decretação de segredo de justiça, a indisponibilidade de todos os bens imóveis dos réus, bem como o arresto de todas as ações e demais valores mobiliários de titularidade dos réus. Requer, ao final da ação, em síntese, a condenação dos réus, solidariamente, a responder por todos os prejuízos sofridos pelo Mercado de Valores Imobiliários, sendo que o valor deverá ser, no mínimo, o equivalente ao valor do saldo das operações

de mútuo que não retornaram para a Companhia. Requer, ainda, a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, bem como sejam eles obrigados a publicar em jornal de grande circulação o resultado da presente ação, bem como o envio de correspondência aos acionistas minoritários (fls. 02/37). Com a inicial, vieram documentos (fls. 39/6580). Às fls. 6587/6586, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) requereu o ingresso na lide como assistente do autor (fls. 6584/6586). Despachada a inicial, às fls. 6587/6591, o MM. Juiz Federal deferiu o pedido liminar ante as irregularidades apontadas no Inquérito Administrativo CVM nº 31/2000. Assim, determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os réus, a fim de que fossem bloqueados todos os ativos financeiros, assim como carreadas aos autos todas as declarações de imposto de renda, a partir de 1995. Determinou, também, a tramitação dos autos em segredo de justiça, a indisponibilidade de todos os bens imóveis, bem como o arresto de todas as ações e demais valores mobiliários em nome dos réus. Por fim, determinou, ainda, a citação de todos os réus para os termos da demanda. Em face dessa decisão, os réus KPMG Auditores Independentes e Fernando Octávio Sepúlveda Munita interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 6713/6739). Os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos e Rubens Simeira Jacob informaram a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 6587/6591 (fls. 6828/6848). Em decisão monocrática, o Desembargador Federal relator dos recursos interpostos deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a liberação das restrições sobre os bens imóveis, ações e demais valores mobiliários, e impossibilitar a quebra dos sigilos fiscal e bancário (fls. 6878/6880 e 6881/6884). Citados, os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos e Rubens Pieroni Simeira Jacob, apresentaram contestação conjunta às fls. 6904/6943. Sustentam, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, ante a ausência de interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas no feito. Arguem, ainda, as preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade ativa do Ministério Público, argumentando que a pretensão de tutela de eventual lesão ao direito de investidores não poderia ser veiculada por meio de ação civil pública, e que o parquet não teria legitimidade para ajuizá-la. Defendem ser o pedido juridicamente impossível, já que o art. 13 da Lei nº 7.347/85 não pode ser aplicado subsidiariamente aos casos previstos na Lei nº 7.913/89. Sustentam a ilegitimidade passiva dos réus Ricardo Pieroni Jacob e Rubens Simeira Jacob, pois estes ocupavam, à época dos fatos, os cargos de Diretor de Operações e Diretor de Compras da Lojas Arapuã, respectivamente, não tendo tido qualquer envolvimento com os fatos apurados. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez decorridos mais de 3 (três) anos a contar da data da publicação da ata que aprovar o balanço do exercício em que a violação tenha ocorrido, ou seja, tendo sido o balanço de 1997 publicado em 15.5.1998, a prescrição teria se consumado em 15.5.2001, antes mesmo do ajuizamento da ação. No mérito, sustentam a improcedência dos pedidos formulados na inicial, argumentando que os investidores das Lojas Arapuã nunca se insurgiram contra os fatos descritos na inicial, e que a CVM, entidade responsável pela fiscalização da higidez do mercado mobiliário, teria concluído pela ausência de qualquer prejuízo que ensejasse punição aos réus. Defendem que as operações entre as empresas coligadas propiciavam um planejamento tributário, pois não se sujeitavam ao regime de imposto de renda na fonte, e, além disso, viabilizavam a captação de recursos a um custo mais baixo do que o obtido no mercado financeiro. Salientam que não há qualquer relação entre a divulgação das operações e a queda do valor das ações, uma vez que tais fatos se deram em momentos distintos. Aduzem que a situação de grave crise econômica por que passava a empresa nunca foi escondida de seus acionistas e dos investidores. Juntaram os documentos de fls. 6944/6949. Devidamente citados, os réus KPMG - Auditores Independentes e Fernando Octávio Sepúlveda Munita apresentaram contestação às fls. 6953/6989. Alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de dois pontos levantados: a) suposta incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir; e b) inexistência de relação entre o suposto prejuízo sofrido pela Lojas Arapuã, da ordem de R\$ 235.000.000,00 e os hipotéticos danos ao mercado de capitais. Sustentam que o processo estaria eivado de nulidade, pois o autor não teria publicado os editais para a habilitação dos interessados, nos termos do art. 94 do CDC. Arguem, também, a ilegitimidade ativa ad causam, pois o Ministério Público Federal seria parte ilegítima para postular a reparação das perdas financeiras sofridas individualmente pelos acionistas da Arapuã, haja vista serem interesses individuais e disponíveis. Outrossim, defende a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a presente ação civil pública teria se baseado exclusivamente na decisão do órgão colegiado da CVM, que foi objeto de recurso com efeito suspensivo, não havendo a conclusão do processo em âmbito administrativo. No mérito, sustentam a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Defendem a inexistência de culpa por parte dos auditores independentes, pois a elaboração das demonstrações financeiras seria de responsabilidade dos administradores da empresa, cabendo ao auditor apenas a verificação de que as práticas e normas contábeis foram respeitadas. Salientam que, em relação às demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 1995, 1996 e 1997, não havia quaisquer irregularidades que pudessem justificar a emissão de parecer com ressalvas. Destacam que a conclusão dos auditores baseou-se nos fatos e informações disponíveis, sendo certo que, durante os exercícios de 1995 a 1997, não havia qualquer indício de irregularidade, pois as empresas Simeira e Commerce nunca deixaram de honrar as dívidas transferidas pela Arapuã, nos respectivos prazos de vencimento. Apontam a inexistência de dano ao mercado financeiro ou aos acionistas da Arapuã, que inclusive teria sido reconhecido pela

decisão da CVM. Referem que a participação inexpressiva das ações formação nas demonstrações financeiras e o eventual prejuízo ao mercado de valores mobiliários. Aduzem a inexistência de relação entre a divulgação das operações e a queda do valor das ações, já que esta ocorreu nos anos de 1997 e 1998, ao passo que as operações somente foram divulgadas em 1999. Asseveram ser irrelevante a ausência de nota explicativa sobre as operações entre as sociedades relacionadas, sendo que a KPMG teria inserido nota nas demonstrações do exercício de 1997, alertando para o risco de continuidade das operações normais da KPMG. Defendem, por fim, a ausência de fundamento legal do pedido de publicação da sentença em jornal de grande circulação, ou o envio de correspondência aos acionistas minoritários. Juntam os documentos de fls. 6990/ 7229. Em réplica, o Ministério Público Federal rebateu as preliminares arguidas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 7391/7414). Às fls. 7417, foi deferida a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no presente feito, na qualidade de assistente simples. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público Federal, bem como os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos e Rubens Pieroni Simeira Jacob, informaram que não tinham mais provas a produzir (fl. 7456 e 7540). Já os réus KPMG - Auditores Independentes e Fernando Octávio Sepúlveda Munita informaram que pretendiam produzir prova documental suplementar, apresentação de pareceres técnicos de contabilidade, além da prova oral (fls. 7458/7462). Juntaram os documentos de fls. 7463/7538. Pouco tempo depois, os réus Fernando Octávio Sepúlveda Munita e KPMG - Auditores Independentes juntaram parecer emitido por renomado contabilista L. Nelson Carvalho em favor da tese exposta por eles (fls. 7547/7599). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 7600). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora (fl. 7631). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 7638/7663. Por sua vez, os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos e Rubens Pieroni Simeira Jacob apresentaram as suas alegações finais às fls. 7673/7688. Alegações finais dos réus KPMG - Auditores Independentes e Fernando Octávio Sepúlveda Munita juntadas às fls. 7689/7706. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Início pelo exame das questões preliminares arguidas pelos réus. Anoto, prima facie, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação civil pública, em razão do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Ora, havendo interesse jurídico da União e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal, na presente demanda, forte nos arts. 21, inciso VIII, e art. 22, inciso XIX, ambos da CF, resta evidente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Afasto, ainda, as preliminares de ausência de interesse processual e de ilegitimidade ativa ad causam. Com efeito, a presente ação civil pública objetiva a tutela da higidez do Mercado de Valores Mobiliários como um todo, bem como a reparação dos danos a ele causados. Como se percebe, versa sobre inegável interesse difuso, haja vista ser de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, nos termos do art. 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa ad causam, já que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Nesse mesmo sentido prevêm o art. 5º, inciso III, alínea e e art. 6º, inciso VII, alínea d, ambos da Lei Complementar 75/1993; art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85; e art. 1º da Lei nº 9.713/89. Não prospera, outrossim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Deveras, eventual indenização em dinheiro decorrente da reparação aos danos supostamente causados ao Mercado de Valores Mobiliários deverá ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, cujas disposições são aplicáveis subsidiariamente à Lei nº 7.913/89, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. O pedido, portanto, é juridicamente factível. Ressalto, ademais, que as esferas civil, penal e administrativa são independentes, razão pela qual o julgamento do presente feito não está condicionado à conclusão do processo administrativo instaurado pela CVM visando à apuração de eventuais danos causados ao mercado de valores mobiliários em razão dos mesmos fatos. Não merece prosperar, ainda, a alegação de inépcia de inicial suscitada pelos réus KPMG e FERNANDO. Da leitura da exordial, observo que dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão, tanto que os réus não ficaram impossibilitados de exercer o direito de defesa. Nesse ponto, vejo que a pretensão de indenização no valor de R\$ 235.000.000,00 guarda pertinência com os supostos danos causados ao mercado de valores mobiliários, segundo descrito na inicial. Fica afastada, ainda, a tese de nulidade do processo por não ter o autor promovido a publicação de editais para habilitação dos interessados. Ora, noto que o art. 94 do CDC é aplicável às ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, e não dos interesses difusos, como ocorre no presente caso. Ainda que assim não fosse, os autos tramitam em segredo de justiça, pelo que não se poderia proceder à ampla divulgação, conforme observado pelo MPF à fl. 7405. Em outra seara, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus Ricardo Pieroni Jacob e Rubens Simeira Jacob não merece guarida. Ora, como eles

ocupavam, à época dos fatos, os cargos de Diretor de Operações e Diretor de Compras da Lojas Arapuã, respectivamente, são, em tese, solidariamente responsáveis pelos fatos narrados na inicial, ex vi do art. 158, 2º, da Lei nº 6.404/76. Anoto, entretanto, que eventual responsabilidade dos réus diz respeito ao mérito da demanda, e nele deverá ser analisada. No tocante à alegação de prescrição, assinalo não ser aplicável, in casu, o art. 287, inciso II, da Lei nº 6.404/64, que trata do prazo de prescrição para as ações individuais dos acionistas prejudicados. A presente ação, ao contrário, visa à reparação de lesão a um interesse difuso, qual seja, a higidez e a confiabilidade no mercado de valores mobiliários. É de se aplicar, portanto, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, com a observância da regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Vejo pelos inúmeros Instrumentos Particulares de Assunção de Dívidas juntadas aos autos, que a ARAPUÃ, durante os anos de 1995 e 1997, adotou a prática de transferir dívidas com fornecedores e bancos para suas empresas coligadas SIMEIRA e COMMERCE, pagando a elas, em contrapartida, o respectivo numerário (v. fls. 514/515, 522/523, 527/528, 531/532, 543/544, 550/551, 553/554, 564/565, 603/604, 607/608, 743/744, 754/755, 761/762, 768/769, 777/778, 788/789, 856/857, 1666/1669, 1683/1685, 1696/1697, 1705/1706, 2036/2037, 2063/2064, 2093/2094, 2097/2098, 2107/2108, 2659/2660, 2676/2677, 2681/2683, 3509/3510, 4675/4676, 4678/4679, 4684/4685, 4687/4688, 4690/4691, 4693/4694, 4696/4697, 4699/4700, 4702/4703, 4705/4706, 4708/4709, 4711/4712, 4714/4715, 4717/4718, 4720/4721, 4723/4724, 4727/4728, 4730/4731, 4733/4734, 4736/4737, 4739/4740, 4742/4743). As dívidas transferidas eram compostas de duplicatas de fornecedores e contratos de vendedor, modalidade de financiamento em que o vendedor contrata o crédito, mas que é pago pelo comprador e, caso este não honre o pagamento junto ao banco, o vendedor responde pela sua liquidação solidariamente com o comprador. Ocorre que essas operações de transferências de dívidas entre a ARAPUÃ e as suas coligadas, SIMEIRA e COMMERCE, não tinham a anuência dos credores, razão pela qual a primeira permanecia como devedora final em caso de inadimplemento das últimas, nos termos do art. 299 do Código Civil. Observo, também, que tais contratos de assunção de dívidas, que formalizavam as transferências de dívidas para as suas empresas coligadas COMMERCE e SIMEIRA, não foram evidenciadas em notas explicativas às demonstrações financeiras da ARAPUÃ nos exercícios de 1995 a 1997 (fls. 184/215, 812/854, 1200/1204, 1412/1415, 1416/1420, 4274/4288, 4295/4304, 4337/4347, 4428/4445). Tampouco o auditor independente, as mencionou nos pareceres emitidos no período (fls. 1181/1199, 1343/1346, 1385/1411, 4305/4321, 4422/4423). Ora, tal conduta prejudicou sobremaneira o direito dos acionistas minoritários, já que a estes não era demonstrada a real situação financeira e patrimonial da companhia. Para todos os efeitos, aos usuários das demonstrações financeiras era passada a ideia de que as dívidas estavam sendo quitadas, pois as dívidas do passivo estavam sendo baixadas em contrapartida da saída dos recursos do ativo da companhia, ao passo que, na verdade, tais dívidas estavam sendo apenas transferidas para as empresas ligadas, permanecendo a ARAPUÃ como devedora final. Frise-se que foram prejudicados não só os acionistas minoritários da ARAPUÃ, mas também o Mercado de Valores Mobiliários como um todo, já que os investidores ficaram privados de uma informação relevante acerca das operações da companhia, pois eventuais riscos de contingências deveriam ser evidenciados em notas explicativas para conhecimento dos interessados. Tais contingências de fato começaram a se concretizar a partir de 01.10.1997, quando as dívidas transferidas para a COMMERCE e SIMEIRA não foram adimplidas, de modo que começaram a retornar para a devedora final, ARAPUÃ, sem que o respectivo numerário também retornasse a ela. Ressalto, por oportuno, que o retorno das dívidas para a ARAPUÃ alcançou o valor de R\$ 235 milhões ao final de 1997, sendo que, em 22.06.1998, foi solicitada a concordata preventiva da sociedade. Conclui-se, assim, que as operações de transferências de dívidas não passaram de mútuos dissimulados, com o único propósito de beneficiar as empresas ligadas COMMERCE e SIMEIRA. Noto, em reforço dessa assertiva, que os réus Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni, Rubens Simeira Jacob e Renato Simeira Jacob eram diretores gerentes da COMMERCE, e que os réus Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Jorge Wilson Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob e Renato Sim ciais de fls. 1784/1788, 1798/1811 e 1885/1974. O fato é que os réus Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcelos e Rubens Pieroni Simeira Jacob, na condição de diretores da LOJAS ARAPUÃ S/A à época dos fatos, assinaram as demonstrações financeiras da companhia de 31.12.1995, 31.12.1996 e 31.12.1997, descumprindo o dever de transparência e de diligência de que são incumbidos os administradores da sociedade, devendo por isso serem responsabilizados. Isso porque os sucessivos contratos de assunção de dívidas entre a ARAPUÃ e as suas coligadas SIMEIRA e COMMERCE implicavam a transferência de numerários da primeira às últimas, de forma que configuravam verdadeiros contratos disfarçados de mútuo sem qualquer garantia em caso de inadimplemento das coligadas, havendo possibilidade concreta de que as dívidas retornassem à ARAPUÃ, que continuavam subsidiariamente responsável pelo pagamento dos débitos. Corrobora esse quadro o fato de os recursos que não voltaram para a ARAPUÃ, no tocante aos pagamentos feitos pela SIMEIRA, foram destinados em quase sua totalidade à liquidação de compromissos operacionais desta empresa como construtora, sendo que R\$ 204.287,13 foram pagos inclusive a membros da família Jacob, conforme relação de pagamentos de fls. 315/473, contrariando a declaração do réu Antônio Simeira Jacob às fls. 1748/1749. Resta claro, portanto, que os réus Jorge Wilson Simeira Jacob e Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, na condição de acionistas controladores, agiram com abuso de poder, já que tal conduta favoreceu as empresas relacionadas SIMEIRA e COMMERCE em detrimento da

própria ARAPUÃ e de seus acionistas minoritários, infringindo o disposto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/64 e art. 117, 1º, alíneas a e f da Lei nº 6.404/76: Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...) f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; (...) (grifos nossos) Outrossim, resta evidente que os réus Antônio Carlos Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos e Rubens Pieroni Simeira Jacob, diretores da Lojas Arapuã entre os anos de 1995 a 1998, muito embora tivessem ciência das operações de transferências de dívidas para as empresas SIMEIRA e COMMERCE, que implicavam a possibilidade de retorno das dívidas à ARAPUÃ, assinaram as demonstrações financeiras da companhia de 31.12.1995, 31.12.1996 e 31.12.1997, infringindo o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, in verbis: Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Ressalte-se, ademais, que os referidos diretores, com tal conduta, beneficiaram as empresas coligadas SIMEIRA e COMMERCE em detrimento da própria ARAPUÃ, violando o disposto no art. 245 da Lei nº 6.404/76, senão vejamos: Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo. Demonstrado o ato ilícito praticado pelos administradores, devem eles responder solidariamente pelos danos causados, na forma do art. 158, 2º, da Lei nº 6.404/76. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (grifos nossos) Observo, ainda, que os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Renato Simeira Jacob, Antônio Carlos Caio Simeira Jacob e Ricardo Pieroni Jacob, membros do Conselho de Administração da ARAPUÃ entre os anos de 1995 e 1998, também violaram o dever de diligência ao não cumprirem os deveres a eles incumbidos, dentre eles, o dever de fiscalização da gestão dos administradores da sociedade, solicitando informações ou examinando a qualquer tempo os livros e papéis da companhia. Prova dessa afirmação consiste no fato de o Conselho de Administração não ter se reunido entre 14.08.97 a 30.03.98, conforme apontado pela CVM no Inquérito Administrativo nº 31/2000. Art. 142. Compete ao conselho de administração: I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) (grifos nossos) Ao contrário de que alegam os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos e Rubens Pieroni Simeira Jacob na contestação de fls. 6904/6943, ainda que a ARAPUÃ passasse à época por crise financeira, fato inclusive divulgado na imprensa, resta claro que a não divulgação das operações está intrinsecamente relacionada ao ápice do endividamento da ARAPUÃ, causado pelo retorno das dívidas transferidas às empresas SIMEIRA e COMMERCE no final de 1997, o que inclusive culminou no pedido de concordata em 22.06.1998. Não merece guarida, outrossim, a tese levantada pelos réus no sentido de que as operações de transferências de dívidas propiciavam vantagens financeiras, já que não comprovado nos autos que as aplicações de caixa da ARAPUÃ, com a participação das empresas relacionadas, lhe propiciavam melhores rendimentos do que se o fizesse diretamente no mercado. Ademais, ao contrário do que afirmado pela defesa, a decisão do Colegiado da CVM não conclui pela ausência de qualquer prejuízo que merecesse a dura punição

pretendida pelo autor desta ação, já que os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Caio Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Rubens Simeira Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi e Milton Barcellos, na decisão colegiada proferida pela CVM no Inquérito Administrativo CVM nº 31/2000, foram inabilitados para o exercício dos cargos de administrador e/ou conselheiro de companhia aberta (fls. 6440/6444). Acrescente-se que referida decisão foi julgada definitivamente pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, na 244ª Seção, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2004, no julgamento do recurso nº 5415, cujo extrato resumido se encontra no site www.bcb.gov.br/crsfn, tendo sido confirmadas a autoria e a materialidade das irregularidades apuradas, com a manutenção das condenações, porém com alterações no tocante às penas. Quanto à imputação da responsabilidade ao auditor independente KPMG e seu sócio, Fernando Munita, o pedido também é procedente. De início, assinalo que a Deliberação CVM nº 26/86, que aprovou o pronunciamento do IBRACON sobre Transações entre Partes Relacionadas, contém determinação no sentido de que as companhias abertas divulguem informações relativas às transações efetuadas com partes relacionadas, notadamente para os acionistas não controladores, já que são fundamentais para a tomada de decisões por parte dos acionistas e investidores em geral. 2. Para permitir uma adequada interpretação das demonstrações financeiras por parte de seus usuários e de quem com base nelas vá tomar decisões de caráter econômico-financeiro, é necessário que as transações entre partes relacionadas sejam divulgadas de modo a fornecer ao leitor, e principalmente aos acionistas minoritários, elementos informativos suficientes para compreender a magnitude, as características e os efeitos deste tipo de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da companhia. Além disso, não se deve perder de vista que o Conselho Federal de Contabilidade, mediante a Resolução CFC nº 820/97, que aprovou a NBC-T-11, determina que o auditor deve examinar as transações relevantes com partes relacionadas, apontando em seu parecer aquelas que fujam à normalidade, senão vejamos: 11.2.12.2 - O auditor deve examinar as transações relevantes com as partes relacionadas, aplicando os procedimentos necessários à obtenção de informações sobre a finalidade, natureza e extensão das transações, com especial atenção àquelas que pareçam anormais ou envolvam partes relacionadas não identificadas quando do planejamento. 11.3.8.1 - O auditor deve incluir em seu parecer, inclusive sob a forma de ressalva, se for o caso, os necessários esclarecimentos que permitam a correta interpretação das demonstrações contábeis, sempre que essas forem omissas a esse respeito. Não obstante, observo que os contratos de assunção de dívidas, que formalizavam a transferência de dívidas para as suas empresas coligadas COMMERCE e SIMEIRA, além de não terem sido evidenciadas em notas explicativas às demonstrações financeiras da ARAPUÃ nos exercícios de 1995 a 1997, não foram mencionados nos pareceres emitidos pelo auditor independente no período (fls. 1181/1199, 1343/1346, 1385/1411, 4305/4321, 4422/4423). Ora, tal conduta contribuiu sobremaneira para o dano ocasionado aos acionistas minoritários e ao mercado de valores mobiliários como um todo, já que os acio formação relevante acerca da real situação patrimonial da ARAPUÃ. Como as operações de cessão de dívidas entre a ARAPUÃ e as empresas coligadas, COMMERCE e SIMEIRA, não eram evidenciadas em notas explicativas, e tampouco eram mencionados nos pareceres do auditor independente KPMG, os investidores desconheciam a possibilidade de que tais débitos poderiam retornar à ARAPUÃ - como de fato ocorreu -, e, acaso tivessem acesso a essa informação, certamente esta poderia influenciá-los em investir ou não na ARAPUÃ. A alegação dos réus KPMG e FERNANDO de que as operações eram muito comuns à época por razões de natureza tributária não convence, pois o montante que era transferido a COMMERCE era muito próximo dos débitos vincendos pagos por ela, e, além disso, não fora esclarecido pelos auditores a forma como a COMMERCE gerenciava esses recursos, a ponto de justificar as operações sob a ótica tributária. Não posso deixar de destacar, ainda, o seguinte excerto da decisão colegiada da CVM, proferida no Inquérito Administrativo nº 31/2000: Deve ser ressaltado que, ainda em 1996, o Sr. Munita, em comentários inseridos em seus papéis de trabalho, menciona ter levado a conhecimento dos Srs. Massaru e Barcellos a sua preocupação sobre eventuais contingências que poderia surgir, caso a Commerce Desenvolvimento não honrasse os compromissos assumidos. Na ocasião, de acordo com o comentário do auditor, os referidos auditores teriam ressaltado, enfaticamente, que já haviam analisado o assunto e a posição da Arapuã era não fazer qualquer divulgação ao mercado. Embora sabendo das responsabilidades da Arapuã, e mesmo preocupado com eventuais contingências que poderiam advir dessa responsabilidade, a ponto de deixar esse fato consignado em seus papéis de trabalho, o auditor, passivamente, aceitou a argumentação, nada mencionando em seu parecer, contribuindo, dessa forma, para que essa informação fosse omitida ao mercado. (Item 84 do Relatório da Comissão de Inquérito). Portanto, ao contrário do que alegam os réus KPMG e FERNANDO, havia, sim, indícios de irregularidades, tanto que o auditor independente e seu sócio tinham ciência de eventuais contingências que poderiam advir à ARAPUÃ em caso de inadimplemento das empresas COMMERCE e SIMEIRA e, ainda assim, omitiram-se quando ao dever de fazer ressalvas em seus pareceres no período de 1995 a 1997. Desse modo, comprovado o ato ilícito praticado pelos réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos, Rubens Pieroni Simeira Jacob, KPMG - Auditores Independentes e Fernando Octávio Sepúlveda Munita, devem ser eles responsabilizados, solidariamente, pela reparação dos danos causados ao mercado de valores mobiliários. Quanto ao valor da indenização, tenho por razoável o valor apontado na inicial, no montante de R\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais), que corresponde justamente ao valor das dívidas anteriormente

assumidas pelas empresas ligadas COMMERCE e SIMEIRA, e que retornaram à ARAPUÃ por força do inadimplemento das primeiras. O valor da indenização deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/95). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os réus Jorge Wilson Simeira Jacob, Antônio Carlos Simeira Jacob, Ricardo Pieroni Jacob, Renato Simeira Jacob, Massaru Kashiwagi, Milton José Barcellos, Rubens Pieroni Simeira Jacob, KPMG - Auditores Independentes e Fernando Octávio Sepúlveda Munita a pagar, de forma solidária, o valor devidamente corrigido de R\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais), a título de reparação aos danos causados ao mercado de valores mobiliários, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/95). Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Condeno os réus, ainda, à obrigação de publicar em jornal de grande circulação o resultado da presente ação, bem como de enviar correspondência aos acionistas minoritários. Tendo em vista que os recursos nessas ações são despidos de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores e, após, determino seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros dos réus, através do sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018006-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Ante a certidão de fl. 248, intime-se o subscritor da contestação apresentada pelo Conselho Federal de Administração para apor sua assinatura na mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia Regularizados os autos, tornem conclusos Intime-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028862-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028862-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ASCENSAO AMARELO MARTINS(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré ASCENSÃO AMARELO MARTINS no efeito meramente devolutivo. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int

ACAO CIVIL COLETIVA

0011638-87.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE LINS(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lins e Região em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos do autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhar nas contas de FGTS, no entender do Juízo, de sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alega que a Taxa Referencial - TR, enquanto índice de correção monetária não pode ser reduzida a zero, como tem sido nos últimos meses, pois afronta flagrantemente o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, que garante a atualização monetária dos depósitos feitos no FGTS. Aduz que a correção monetária aplicada ao FGTS tem sido há muito tempo menor que a inflação registrada, descumprindo não apenas o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, mas também o artigo 233 do Código Civil e toda lógica e princípios do mercado econômico. Sustenta que por se tratar de índice inidôneo para restabelecer o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, a TR deve ser substituída por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias, como o INPC ou o IPCA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 43/125). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, dentre eles que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2º, do artigo 273, do CPC. No caso dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária das contas de FGTS de seus representados, seja pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice a critério deste Juízo. Diante disso, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida em que, caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para as contas de FGTS dos representados do autor e que

estes, dentro dos critérios legais, realizem saques de suas contas, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime(m)-se.

0011659-63.2013.403.6100 - SINDIC TRABALHADORES IND/ MONTAGEM MANUT ESTRUT CONSERV LINHAS FERREAS FERROV PORTOS ESTALEIR BAIXADA SANTISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Montagens, Manutenção, Estruturas e Conservação de Linhas Férreas, Ferrovias, Portos e Instaleiros da Baixada Santista em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos do autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhar nas contas de FGTS, no entender do Juízo, de sua concessão até o trânsito em julgado da ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alega que a Taxa Referencial - TR, enquanto índice de correção monetária não pode ser reduzida a zero, como tem sido nos últimos meses, pois afronta flagrantemente o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, que garante a atualização monetária dos depósitos feitos no FGTS. Aduz que a correção monetária aplicada ao FGTS tem sido há muito tempo menor que a inflação registrada, descumprindo não apenas o artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, mas também o artigo 233 do Código Civil e toda lógica e princípios do mercado econômico. Sustenta que por se tratar de índice inidôneo para restabelecer o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, a TR deve ser substituída por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias, como o INPC ou o IPCA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 43/131). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, dentre eles que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2º, do artigo 273, do CPC. No caso dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária das contas de FGTS de seus representados, seja pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice a critério deste Juízo. Diante disso, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida em que, caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para as contas de FGTS dos representados do autor e que estes, dentro dos critérios legais, realizem saques de suas contas, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0019425-56.2002.403.6100 (2002.61.00.019425-4) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ E SP183625 - ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES E SP049911 - VERA PASQUINI E SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA)

Vistos. Fl. 1495: autorizo a autora popular a desentranhar os documentos que instruíram a petição inicial, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0741776-75.1985.403.6100 (00.0741776-4) - S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - AMÉRICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP100179 - ALBERTO MORI E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS)

FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LIBERDADE
Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

0010121-72.1998.403.6100 (98.0010121-7) - FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE X JULIO CESAR CASARI X LUIZ AUGUSTO CONSONI X LUIZ CARLOS CAPOZZOLI X MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE X OTACILIO RIBEIRO FILHO X PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO X RONALD DE JONG X SONIA FERREIRA PINTO X VINICIUS NOGUEIRA COLLACO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0017989-67.1999.403.6100 (1999.61.00.017989-6) - VIACAO JACAREI LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

0019538-15.1999.403.6100 (1999.61.00.019538-5) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fls.443/444: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0038570-06.1999.403.6100 (1999.61.00.038570-8) - ISOMIL ISOLAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0039066-35.1999.403.6100 (1999.61.00.039066-2) - SCAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, após o pagamento das custas processuais devidas. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.561/562: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0007899-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007899-7) - LEILANE GUEDES(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016972-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016972-3) - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

000048-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000048-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

000550-19.2002.403.6100 (2002.61.00.005550-3) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0032613-82.2003.403.6100 (2003.61.00.032613-8) - STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0014646-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014646-7) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.Indefiro o levantamento do depósito judicial efetuados nos presentes autos, conforme requerido às fls.312/320. Para tanto, há necessidade de se aguardar decisão final a ser proferida pela Colenda Corte no mandado de segurança n. 96.0014047-2, ocasião na qual será possível verificar se houve, de fato, depósito integral a possibilitar o levantamento requerido. Esclareço, por fim, que eventual irresignação quanto ao decidido deverá ser atacado por meio processual adequado. Aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0022181-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022181-8) - LUIS EDUARDO GROSS SIQUEIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES CALDAS MORONE X OSMAR MARCHINI X PAULO EIKIEVICIUS CORCHAKI X RICARDO LIMA SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante em face da decisão que determinou à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, de forma a alcançar a integralidade dos depósitos efetuados nos presentes autos, conforme comunicação eletrônica acostada às fls.456/463, cumpra-se a r. decisão de fls.418/423.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0023862-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023862-8) - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0011151-35.2009.403.6108 (2009.61.08.011151-1) - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X NIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X JOSE YOITI KINOSHITA(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO

SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0006298-02.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0015397-93.2012.403.6100 - HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0015397-93.2012.403.6100 EMBARGANTE: HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança pleiteada. Alega a embargante que ao contrário do afirmado na r. sentença, o débito discutido nos autos não está inscrito em Dívida Ativa da União nem tampouco é objeto de procedimento executivo. Afirma que os documentos juntados às fls. 29 a 364 (emitidos pelo e-cac) comprovam que os débitos discutidos nestes autos (processo administrativo nº 10880.732937/2001-02) ainda constam como pendentes perante a Receita Federal do Brasil (autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo da demanda). Sustenta que a premissa utilizada na sentença estaria incorreta ao afirmar que os débitos aqui combatidos estariam inscritos em Dívida Ativa da União e em curso de cobrança e que, por esta razão, deveria ser incluída a PGFN no pólo passivo da demanda. Defende tratar-se de verdadeiro erro material decorrente de utilização de premissa incorreta, uma vez que, como se infere da documentação juntada às fls. 281 a PFN determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, tendo essa determinação sido cumprida (fls. 287) justamente pelo fato deste órgão ter vislumbrado que na hipótese dos autos não houve causa suspensiva que embasaria a postergação do ajuizamento do executivo fiscal. Assevera, ainda, que a sentença também se embasou no fato de não ter sido juntada documentação comprobatória do trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.0029759-9, no entanto, isso não seria possível já que a referida ação ainda não transitou em julgado, tendo sido protocolado pedido de desistência do recurso extraordinário (fls. 130), que ainda não foi apreciado. Aduz ser irrelevante o trânsito em julgado da citada ação uma vez que a prescrição discutida nestes autos conta-se da decisão que reformou a sentença de primeiro grau. Afirma ainda que a sentença seria obscura pois fez menção ao fato de a procuradoria não ter constatado nenhuma causa suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários que a impetrante almeja extinguir, sendo que isto significa exatamente que a Fazenda Nacional não estava impedida de cobrá-lo. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os eis que infundados. Conforme anteriormente consignado na sentença embargada, contrariamente ao que a impetrante afirma, em nenhum momento a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição em seu favor, sendo que o posicionamento daquele órgão foi o de se adotar o que estabelece na Norma de Execução Conjunta CODAC/CDA nº 01 de 31/12/2008, caso não se tenha notícia de causa de suspensão de exigibilidade a ser verificada pelo órgão competente da DRF. Conforme se viu, a autoridade da PGFN não reconheceu ainda a ocorrência de prescrição, como também não constatou nenhuma causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários que a impetrante almeja extinguir. Desse modo, pela situação em que a impetrante se encontra no âmbito da PGFN, importou constatar que a pretensão aqui buscada pela impetrante não poderia prescindir da presença da autoridade competente daquele órgão no pólo passivo, ainda mais em se considerando que quando da propositura da presente ação mandamental o débito aqui questionado encontrava-se inscrito em Dívida Ativa da União. Por outro lado, repita-se que a impetrante deveria ter juntado a documentação comprobatória do trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.0029759-9, que tramitou perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo; bem como dos efeitos em que foram recebidos os recursos especiais e extraordinários, de modo a se aferir de maneira efetiva a ocorrência da alegada prescrição, quando se tem em conta que esses recursos poderiam, sim, ser recebidos com efeito suspensivo do r. acórdão de segundo grau. Por fim, importa consignar que as questões relevantes ao deslinde do caso já foram suficientemente apreciadas na sentença, sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do

CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

0018644-82.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Petições de fls. 107/110 e 111/119: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se.

0021166-82.2012.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

PROCESSO Nº 0021166-82.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RA CATERING LTDA. IMPETRADOS: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO. ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. RA Catering Ltda., interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Pregoeiro da Comissão De Licitação da INFRAERO e do Superintendente Regional da INFRAERO em São Paulo, objetivando, em sede de liminar, que fosse determinada a suspensão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação, referendada pelo Superintendente Regional da Infraero, que declarou a empresa, ora Impetrante, inabilitada para o Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012, bem como para impedir que a INFRAERO realize nova licitação acerca do objeto já licitado, até decisão final do presente mandamus. Alega, em síntese, que foi inabilitada do Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012, em virtude de a Pregoeira do Certame ter entendido que a empresa não comprovou a atividade de marca única, de acordo com a exigência do subitem 1.3.1.1 do Edital, na forma do subitem 8.3 alíneas d.1 e d.2 e nos termos do subitem 3.1.1 do Termo de Referência. Assevera que o ato de sua exclusão é nulo, pois ilegal, na medida em que a comprovação de atividade de marca única não consta como requisito de habilitação previsto no edital, e, ainda que constasse, tal exigência seria abusiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/593). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 599). Devidamente notificada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a ausência de condição da ação do Mandado de Segurança; a falta de interesse processual e o não cabimento do mandamus contra atos de gestão comercial. No mérito, sustenta, em síntese, que não houve qualquer irregularidade no certame licitatório, nem violação de direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que a Impetrante foi excluída do certame por não ter apresentado documentos devidos para comprovar que poderia operar a marca CARLS JR (fls. 605/630). Instado pelo juízo a se manifestar sobre as preliminares suscitadas (fls. 632), a Impetrante apresentou manifestação (fls. 638/649). A concessão do pedido liminar foi indeferido (fls. 650/659). A impetrante informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0008249-61.2013.403.0000 contra a decisão que indeferiu a concessão de medida liminar (fls. 674/724). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0008249-61.2013.403.0000, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 725/727). O Ministério Público Federal informou não existir interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 731/733). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastos as preliminares na forma como suscitadas pela autoridade Impetrada, pois infundadas. É bem de ver os documentos apresentados pela Impetrante são suficientes para demonstrarem o seu suposto direito almejado nos presentes autos, não havendo que se falar em invalidade pelo fato de não estarem numerados ou de estarem em conjunto com documentos em língua estrangeira. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse processual, pois o fato de o certame ter sido declarado fracassado não impede que a Impetrante venha questionar sobre a legalidade do ato que a inabilitou; ademais, não procede a alegação de que a impetração do remédio heróico se deu fora do prazo, uma vez que a presente ação foi interposta dentro do prazo previsto em lei para a interposição do mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09; isto é, não houve o decurso de 120 dias entre a data da publicação do ato impugnado pela impetrante, em 17/09/2012, e a data da propositura da presente ação, em 03/12/2012. Sem sucesso, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, pois o presente mandamus não combate ato de gestão, mas se opõe a ato de autoridade de inabilitação da impetrante no certame. Cumpre recordar que, os atos de gestão são aqueles que, embora praticados pela Administração Pública, não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, conforme se depreende. Conforme se depreende dos ensinamentos do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, senão vejamos: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. Na espécie, o ato de inabilitação do certame da impetrante não se caracteriza como ato de gestão, mas como ato de autoridade,

praticado no bojo de processo licitatório, sob a regência da Lei n.º 8.666/93, já que a Administração Pública assim o faz com base no princípio da supremacia do interesse público, possível, pois, de ser questionado pela via do mandado de segurança. Nesse sentido, o c. STJ editou a súmula n.º 333, cujo enunciado, é o que segue: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. E, de maneira mais elucidativa, vale destacar a seguinte ementa de julgado do e. STJ, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. (...) 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. (...) 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (STJ, CC - Conflito De Competencia - 71843, CC 200602110313, Relator(a): Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE:17/11/2008). Passo agora à análise do mérito propriamente dito. A Impetrante pleiteia a concessão da ordem tendente à suspensão/anulação da decisão administrativa, proferida pela Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação e referendada pelo Superintendente Regional da Infraero, que a declarou inabilitada para participar do Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSPP/2012; bem como para impedir que a INFRAERO realize nova licitação acerca do objeto já licitado, até o julgamento final da presente ação. Segundo a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a Impetrante foi inabilitada em razão do descumprimento do disposto no item 1.3.1.1, do Edital de Licitação, bem como, na forma do subitem 8.3 alíneas d.1 e d.2, que dispõem, in verbis: 1.3.1.1. Para atendimento da atividade, citada no subitem 1.1 deste edital, a LICITANTE ADJUDICATÁRIA deverá optar pela operação de FAST FOOD de LANCHES ou FAST FOOD de PIZZAS, sendo a opção registrada na Ata de Reunião Pública da Comissão de Licitação, juntamente com a indicação da Marca Única do FAST FOOD. (...) 8.3. A licitante deverá apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, além dos contidos no subitem 8.4, para participar da presente licitação. (...) d.1. Caso a licitante seja franqueada de outra empresa, deverá valer-se da experiência da mesma. Nesse caso deverá apresentar o Contrato Social para comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, sendo que as cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, exigidas na alínea d deste subitem, poderão ser em nome da Franqueadora, para comprovação de operação do objeto da licitação. Deverá, ainda, fazer prova de vínculo existente apresentando cópia do Contrato de Franquia celebrado entre as partes. d.2) Caso a Licitante apresente Acordo Operacional emitido pela franqueadora, declarando que, caso a licitante vença a licitação firmará contrato de franquia com a mesma, esta deverá apresentar Contrato Social constando em seu objeto contratual, ramo de atividade pertinente com o objeto da licitação. Nesse caso, estará dispensada de apresentar as cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, exigidas na alínea d deste subitem. Posteriormente, a impetrante apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou do certame. A autoridade responsável considerou inabilitada a impetrante nos seguintes termos: Considerando as razões da Pregoeira e da Equipe de Apoio no Pregão Presencial n.º 111/ADSP/SBSP/2012 expostas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo n.º 57/ADSP-4/2012 e por não existir óbice de ordem legal, administrativo ou judicial quanto à regularidade do presente feito licitatório, nos termos do Ato Administrativo n.º 2650/PR/2011, de 27/09/2011. DECIDO: - CONHECER E INDEFERIR o recurso interposto pela empresa R.A. CATERING LTDA., por carecer de fundamento legal para reforma do resultado inicialmente proferido. - E, HOMOLOGO o processo licitatório como FRACASSADO. Se faz oportuno transcrever o que consta do Relatório de Instrução do recurso interposto pela impetrante (Recurso Administrativo n.º 57/ADSP-4/2012), senão vejamos: Iniciados os trabalhos, para a participação, a recorrente optou pela operação de FAST FOOD de LANCHES e indicou como marca única, a empresa CARLS JR.. Prosseguindo, na fase de habilitação, ao verificar a documentação exigida, a comissão de licitação indagou o recorrente sobre a apresentação do Contrato Social e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros etc., sendo que tanto o Contrato Social e os demais documentos que deveriam, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior à publicação do presente Processo Licitatório no Diário Oficial da União (DOU) nos termos do item 8.3, alínea d) do edital. Em resposta, a recorrente afirmou que a Marca Única indicada para operar Loja de Alimentação de Marca Única - FAST FOOD de LANCHES era própria, apresentando para tanto, o contrato social da Empresa R.A Catering S.A, fls. 202 a 219, onde não foi verificada qualquer cláusula comprovando a possibilidade de uso do nome da Marca Única indicada CARLS JR em toda a sua extensão. E, nas Notas Fiscais apresentadas às fls. 230, constam apenas o nome da empresa recorrente. Ainda, após consulta à internet, verificamos que a empresa Carls Jr é uma rede de lojas Americana não sendo, aparentemente, de propriedade da empresa RA Catering S.A, motivo esse, que também resultou na necessidade de juntada de documento hábil a confirmar o informado pelo recorrente. Na mesma linha e, reforçando a destinação dada à área objeto do certame, o item 3.1.1 do edital previu a utilização dessa área para a exploração comercial de Loja de Alimentação de Marca Única, não havendo, portanto,

divergências nem mesmo quanto à utilização da área que deveria ser ocupada necessariamente por estabelecimento de Marca Única.(...) Por fim, não identificamos nas razões ora apresentadas pela recorrente, indícios consistentes para a reformulação da decisão proferida durante a sessão pública do pregão. (fls. 268/270).O referido Relatório consignou, ainda, que: A Recorrente alega que o edital em momento algum pede a comprovação da atividade de marca única, porém, ocorre que o próprio objeto é claro e objetivo quanto ao ramo de atividade a ser licitado. Como já mencionado, o momento oportuno para a contestação dos termos editais não houve qualquer manifestação contrária as exigências estipuladas no instrumento convocatório. Enfim, tendo em vista que o resultado de julgamento não foi favorável a recorrente insurge questionando os critérios adotados por sua ilegalidade.Cumpra ainda informar que, quando questionada sobre qual seria a opção de rede FAST FOOD atuaria a licitante, como descrito na Ata de Reunião (fls. 258), em resposta seu representante informa a marca CARLS JR, porém não há documentos juntados a sua habilitação comprobatórios da operação ou da atuação da citada rede de marca única.(...) Por todo o exposto, e a fim de garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia que esta Comissão visa e a mais estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e após, análise dos documentos e dos argumentos apresentados, a Pregoeira e Equipe de Apoio sugere o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa CATERING LTDA, por carecer de fundamentos suficientes em seus argumentos para que haja reforma da decisão da comissão. (fls. 282).Como é bem de ver de tudo que restou transcrito, os subitens referentes à habilitação, participação e o termo de referência apontam para a comprovação de marca única, de modo que se fazia necessário o atendimento deste tópico. Bem assim ,nota-se que a autoridade acertadamente proferiu decisão devidamente fundamentada ao concluir que o impetrante não apresentou os documentos que comprovariam que ela poderia operar a marca CARLS JR.De outra parte, a própria Impetrante informou que não apresentou os documentos exigidos pela Comissão de Licitação, conforme consta no seu recurso interposto, verbis:(...) a Recorrente não participou do certame sob o regime de franquias, de forma que sua qualificação técnica é feita conforme o subitem 8.3, alínea d, do Edital, segundo o qual a empresa licitante deverá comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação (no caso, expertise no ramo alimentício), mediante a apresentação de Contrato Social e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante.10. Ora, no presente caso, a RA CATERING apresentou seu Contrato Social, que é expresso ao prever que a empresa atua no desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurantes, bar, lanchonete, confeitaria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, churrascaria, coffee shop e similares, em imóveis próprios e de terceiros, bem como apresentou notas fiscais emitidas por um de seus estabelecimentos comerciais(fl. 256).Consta-se, por conseguinte, dos autos, que a impetrante não apresentou os documentos necessários à sua habilitação, conforme previsão expressa do instrumento convocatório quanto à comprovação de marca única, de forma que foi inabilitada do referido certame, não existindo, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada per meio do mandado de segurançaEmbora a Impetrante argumente que o Edital não fazia constar a exigência de demonstração da marca única, há de se ter em conta que o dispositivo editalício é expresso em exigir a referida indicação, seja no objeto, seja no momento da habilitação consoante o disposto no item 1.3.1.1, do Edital de Licitação, bem como, no subitem 8.3 alíneas d.1 e d.2, supratranscritos.Conclui-se, por enfim, que a Impetrante deixou de apresentar, nos estritos termos constantes do Edital, os documentos necessários para a sua habilitação, de tal sorte que não se entremostra ilegal a sua inabilitação do certame.Ademais, a eventual decisão deste Juízo, que autorizasse a participação da Impetrante no processo licitatório, anulando a decisão administrativa que a inabilitou, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que concederia uma interpretação mais elástica à norma editalícia somente à Impetrante, em detrimento de outros licitantes ou mesmo de outras pessoas jurídicas que não participaram do certame por não cumprirem as exigências para a habilitação.Em sentido análogo ao entendimento aqui adotado, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...). 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.178.657, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8.10.2010, grifos do subscritor). E, por derradeiro, como o próprio objeto da licitação indica que a loja de alimentação deveria ser de marca única, afigura-se legítima a exigência de comprovação nesse sentido já por ocasião da habilitação, porquanto é esta fase

do procedimento licitatório que deve contemplar, dentre outros quesitos, o correspondente à capacidade técnica do licitante, nos termos do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0008249-61.2013.403.0000, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021663-96.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls. 170: mantenho a decisão de fls. 154/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002995-38.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DE CAMARGO(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO PROCESSO Nº 0002995-38.2012.403.6113 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DE CAMARGO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO - CRECI-SP SENTENÇA TIPO CVistos. Manoel Messias de Camargo impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - 2ª Região objetivando que seja determinada a sua inscrição e registro profissional no referido órgão sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional. Alega, em síntese, que é formado em Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Atos e que concluiu o curso em 12/11/2010, época em que o referido colégio era habilitado pelo CRECI/SP, tendo sido descredenciado no início do ano de 2012 em razão de irregularidades perante o Conselho; que após a conclusão do curso foi aceito pelo CRECI/SP e realizou estágio probatório, contudo, o seu pedido de registro final perante o Conselho foi indeferido, sob o fundamento de que a escola em que o impetrante concluiu o curso não era mais credenciada; bem que a negativa da autoridade impetrada em lhe conferir o registro tem ocasionado sérios prejuízos a seus sustento e ao desempenho de sua profissão. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 12/22) e foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca (fls. 23/24). O r. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 25/26). O presente processo foi redistribuído para este Juízo (fls. 28), o qual reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a impropriedade jurídica do pedido do impetrante com relação aos fatos por ele narrados na exordial. No mérito, defende, em síntese, que o Conselho Impetrado nunca habilitou qualquer escola para a realização de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias, pois tal competência é exclusiva da Secretaria de Educação do Estado; que em 2010, o colégio que o Impetrante realizou o curso de Transações Imobiliárias sofreu uma sindicância que culminou na cassação do seu registro e na anulação de todos os atos escolares praticados desde 14 de abril de 2009, incluindo o diploma do Impetrante, que foi expedido em 12/11/2010, sendo nulo para todos os fins de direito; bem que o ato que tornou nulo o diploma do Impetrante foi praticado pela Secretaria de Educação Estado de São Paulo e não pelo Conselho Impetrado que apenas reconheceu a falta de qualificação profissional exigida por lei para ele obter o seu registro (fls. 33/37). Instado pelo Juízo (fls. 38), o Impetrante apresentou considerações (fls. 41/48). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 49/50). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 57/59). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine a sua inscrição e registro profissional no CRECI/SP sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional. Desse modo, verifica-se que a causa de pedir da ação seria a exigência da Autoridade Impetrada da aprovação do Impetrante em Exame de Suficiência Profissional para a sua inscrição e registro perante o referido Conselho Profissional. Em preliminares, a autoridade Impetrada postula a existência de impropriedade jurídica na pretensão do Impetrante, pois os fatos narrados na exordial informam que a negativa da realização da inscrição e registro se dá em razão da não aceitação do diploma emitido pela instituição na qual o Impetrante concluiu o curso de Transações Imobiliárias e não em detrimento de exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional. Deveras, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita pelo Impetrante, pois ainda que o seu pedido tenha se referido ao direito líquido e certo de não ter que se submeter ao exame de suficiência profissional para inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a recusa da sua inscrição e registro por parte da autoridade impetrada se dá em razão da não aceitação da validade do seu diploma. De fato, a validade do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias constitui requisito indispensável para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis nos termos do artigo 2º, da Lei Federal nº. 6530/78 c/c artigo 1º, do Decreto nº. 81.871/78 e, conforme bem salientado pelo MM. Juiz Substituto, Dr. Fletcher Eduardo Penteado, na decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, o objeto do presente não envolve a validade do diploma, na medida em que o

impetrante postula a concessão de segurança que determine que o Presidente do CRECI/SP proceda à inscrição e registro profissional do impetrante sem a exigência de aprovação em exame de suficiência profissional. Dessa forma a questão atinente à validade do diploma se revela prejudicial ao pleito formulado, pois para a inscrição do Impetrante nos quadros do órgão, ainda que venha a se entender desnecessária a realização do exame de suficiência profissional, imprescindível será a existência de diploma regular. Não havendo prova inequívoca do direito alegado pelo impetrante, qual seja o cumprimento de todos os requisitos necessários para a realização da inscrição e registro perante o CRECI/SP, a pretensão do impetrante por meio do presente mandamus se configura inadequada, na medida em que o remédio heróico exige que o direito alegado esteja devidamente demonstrado, sendo inadmissível a dilação probatória. Nesse sentido cumpre ressaltar a seguinte ementa de julgado do e. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. No caso, o pressuposto fático do reconhecimento do direito de compensar é o recolhimento indevido de tributos. Sem prova desse pressuposto, a decisão teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 24.717/ES, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE: 17/08/2009). De fato, a inexistência da prova pré-constituída inviabiliza a via eleita, pois o mandado de segurança é garantia constitucional erigido para proteger direito líquido e certo, impondo-se destacar, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles a respeito do direito líquido e certo a ser tutelado pelo mandamus, a saber: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Não havendo prova pré-constituída, e conseqüentemente, não estando demonstrado a existência de direito líquido e certo, o impetrante só poderá discutir as suas alegações e supostos direitos por via de ação própria. Cumpre destacar, ainda, o que leciona Vicente Greco Filho sobre o interesse processual, conforme abaixo transcrito: O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. Dessa forma, no caso dos autos, a autoridade Impetrada apresentou, junto às suas informações, cópias das publicações dos atos do Coordenador de Ensino do Interior no Diário Oficial, que comprovam que a instituição em que o Impetrante realizou o curso de Transações Imobiliárias teve instaurada sindicância contra si (fls. 36); bem que houve a cassação e nulidade dos atos escolares praticados no período das irregularidades (fls. 37), isto é, de 14/04/2009 à 07/10/2011, tendo o certificado do impetrante sido expedido dentro deste período, em 12/11/2010. Portanto, não resta comprovada nos presentes autos a validade do certificado apresentado pelo Impetrante (fls. 20), restando evidente, portanto, a ausência de requisito essencial para a impetração do remédio heróico, qual seja o da existência de direito líquido e certo, carecendo o Impetrante de interesse processual, impondo a extinção do processo sem o julgamento de mérito. Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000368-66.2013.403.6100 - PEDRO GARAUE NETO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0000368-66.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO GARAUE NETO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, deduzido no processo administrativo n.º 04977.013134/2012-56. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 05/22). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/27). Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta a impossibilidade de atendimento imediato a todos os requerimentos que recebe diariamente, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Afirma que o requerimento do impetrante é mais um entre tantos formulados dentro desta já conhecida realidade. Informa, por fim, que dará prosseguimento ao feito, visando à conclusão do

procedimento (fls. 43/45).A decisão de fls. 38 deferiu o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09.Às fls. 40, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo do impetrante, com a inscrição do mesmo como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0103384-08.À fl. 43, o impetrante informa a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito, bem como que não têm mais interesse no prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.013134/2012-56.O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo do impetrante, com a inscrição do mesmo como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0103384-08 (fls.40).É bem de ver, também, que o próprio impetrante noticiou que o Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls.43).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e torno sem efeito a medida liminar parcialmente deferida.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000573-95.2013.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000573-95.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida, nos vencimentos a partir da distribuição da presente ação, a adicionar os valores recolhidos a título de CSLL à base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, afastando-se a regra contida no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 1º de janeiro de 2008 até aquelas relativas ao período de apuração de dezembro de 2011, assim como aqueles eventualmente recolhidos no curso do presente feito, atualizados pela SELIC, com débitos em aberto, inclusive aqueles que já são objeto de processo executivo fiscal. Aduz que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96 que prevê a indedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, viola os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, c, da Constituição Federal, a partir do qual se constrói o conceito constitucional de renda e lucro; artigo 145, 1º, da Constituição Federal que trata da capacidade contributiva, bem como o princípio da segurança jurídica; artigos 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei nº 9.316/96, ao vedar a exclusão do IRPJ e da CSLL, alterou o conceito de renda (acréscimo patrimonial) previsto pelo CTN e na Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 348/350). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 357). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a constitucionalidade e legalidade da vedação contida no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96 pois encontra-se em conformidade com o conceito de renda e de acréscimo patrimonial insertos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (fls. 358/372). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 375/376). É o relatório.Decido. Pretende a impetrante não ser compelida, nos vencimentos a partir da distribuição da presente ação, a adicionar os valores recolhidos a título de CSLL à base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, afastando-se a regra contida no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96.O artigo 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, determina que: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Por sua vez, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos, razão pela qual a dedução da base de cálculo somente poderia se dar mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há qualquer violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirma-se a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.113.159-AM, recebido como Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto

normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1113159 / AM, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, j. 11/11/2009, DJE 25/11/2009) E também não é outro o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Por tudo isso fica impossível reconhecer a existência do direito líquido e certo vindicado na inicial. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

0000989-63.2013.403.6100 - ERNANI YOSHIO RIBEIRO SERA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.A União Federal apresentou agravo na forma retida (fls.179/190). No caso em tela, o mandado foi juntado aos autos no dia 30 de janeiro de 2013, razão pela qual, o termo final do prazo recursal, em consonância com os art.522 e art.241, II, ambos do CPC, deu-se em 19/02/2013, Destarte, ainda que se aplique a regra do prazo em dobro para recorrer, o agravo da União é manifestamente intempestivo, pois protocolado em 28/02/2013 (fl.179). Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001326-52.2013.403.6100 - DARIO LOPES GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.72, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002900-13.2013.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

PROCESSO Nº 0002900-13.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CARGILLIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF SENTENÇA TIPO AVistos.Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Cargil impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, objetivando seja reconhecido o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar a incidência das contribuições ao PIS, à COFINS, à CSLL e ao IRPJ, sobre os resultados positivos das aplicações financeiras por ela realizadas. Informa a impetrante ser uma cooperativa de crédito sem fins que possui a finalidade de prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus cooperados, o desenvolvimento de programas de poupança e uso adequado do crédito, sendo-lhe assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro para a consecução de seus atos.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/226).A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 230).Em informações, o Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF argumenta, em linhas gerais, que não constituem atos cooperativos as operações financeiras realizadas pela impetrante e as instituições financeiras não cooperativas (fls. 238/242)Por sua vez, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT propugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 243/246). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 253/259).Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de

Instrumento nº 0008721-62.2013.403.0000 (fls. 265/295). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 299). É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo tendo em vista que, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/2010, as Delegacias Especiais de Instituições Financeiras - DEINF são responsáveis para fiscalizar os contribuintes cujas atividades encontram-se relacionadas em seu Anexo IV, constando, entre elas, as Cooperativas de Crédito. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, importa relembrar que a Lei nº. 5.764/71, ao definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, conceituando que somente são considerados atos cooperativos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados ou pelas cooperativas associadas entre si, na realização de seus objetivos sociais, senão vejamos: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Sobre os atos não cooperativos, quais sejam, todos aqueles praticados com não associados, a mesma Lei nº. 5.764/71 previu expressamente a sua tributação para fins do imposto de renda, conforme se verifica das seguintes disposições legais: Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001). (.....) Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Como é bem de ver, a Lei nº. 5.764/71 não estabeleceu nenhuma isenção genérica e incondicionada às sociedades cooperativas que pudesse afastar qualquer incidência tributária sobre as atividades das cooperativas; antes, considera como renda tributável os resultados positivos que elas obtêm em determinadas operações com não associados. Nessa perspectiva, cumpre analisar se as aplicações de recursos no mercado financeiro se caracterizam como ato cooperativo típico, ou se seriam tributáveis, ainda que feitas para atender aos objetivos sociais da cooperativa. Ora, o artigo 79, parágrafo único da Lei nº. 5.764/71 estabelece que somente são considerados atos cooperativos aqueles praticados na consecução dos objetivos sociais da cooperativa, e mais, apenas entre as cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas associadas. Via de conseqüência, o ato praticado entre cooperativas e terceiro, não associado, ou com outra instituição de natureza diversa de cooperativa, constitui operação de mercado, e, assim, não pode ser qualificado como ato cooperativo, beneficiado com isenção de tributo, pelo que não constituem atos cooperativos as operações financeiras realizadas entre a impetrante e instituições financeiras não cooperativas. E nem se pense que os resultados das aplicações financeiras pertencem aos cooperados, e não à cooperativa, conforme bem aduziu o impetrado, eis que, pelo princípio da entidade, que afirma a autonomia patrimonial da instituição, a pessoa jurídica da cooperativa não se confunde com a pessoa física do associado. Isso porque as rendas de aplicações financeiras auferidas pela cooperativa junto às instituições financeiras integram o patrimônio da cooperativa, não do cooperado. E não é noutro sentido que vem se posicionando a jurisprudência, conforme se observa das ementas de acórdãos abaixo transcritas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ESCLARECIMENTO - ATOS COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS - PIS E COFINS. 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa). 3. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado. 4. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na captação de recursos, desde que avindos dos cooperados. 5. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na realização de empréstimo desta para o cooperado. 6. É tributável o ato da cooperativa de crédito consistente na efetivação de aplicações financeiras em centralização ou no mercado, em razão de exigirem atos da cooperativa com terceiros, não cooperados, não sendo relevante se praticados para atender aos objetivos sociais da cooperativa (angariar lucros para distribuir entre os associados). 7. Embargos de declaração acolhidos para explicitações. (EDcl nos EDcl no REsp 611217 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0213892-0. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 19/08/2009). TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - IRPJ - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA. 1. A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa. 2. Não obstante a ausência do intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação. 3. As operações das cooperativas com não associados, tais como as

aplicações financeiras, sujeitam-se à tributação. Súmula 262 do C. STJ. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122632, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 351).E, ainda, a Súmula nº. 262 do STJ: Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.Por tudo isso, importa concluir que as aplicações financeiras efetuadas com terceiros, instituições financeiras não associadas, não são atos cooperativos, e por isso o resultado daí decorrente constitui operação de mercado, passível de tributação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008721-62.2013.403.0000 cientificando-o do teor da presente decisão. Custas ex lege.P. R. I. O.

0003318-48.2013.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fl.799: mantenho a decisão de fls.726/739 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003546-23.2013.403.6100 - IVO DOS SANTOS BARBOZA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos.Fl.118: conforme já decidido à fl.110, não há como deferir o pleito do impetrante, tendo em vista que se trata de um novo pedido, não formulado na petição inicial, incabível neste momento processual, que deverá ser objeto de ação própria a ser oportunamente distribuída, caso assim entenda o impetrante. Por fim, considerando que o representante do Ministério Público Federal já se apresentou seu parecer (fls.115/116), tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004075-42.2013.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0004075-42.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OSVALDO BAGGIOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como proprietários do domínio útil do imóvel, deduzido no processo administrativo n.º 04977.000432/2013-67.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/23).A medida liminar foi deferida (fls.28/30).A União Federal manifestou-se às fls. 37.Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que procedeu a análise técnica do requerimento do impetrante, sendo que já ocorreu a conclusão do mesmo (fls. 47/48).Regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.000432/2013-67.O feito encontrava-se em regular andamento quando a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou que procedeu a análise técnica do requerimento do impetrante, informando que já ocorreu a sua conclusão (fls. 38/39).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e casso a liminar anteriormente deferida (fls.28/30).Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004095-33.2013.403.6100 - ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PESSOAS - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0004095-33.2013.403.6100IMPETRANTE: ENEAS CARDOSO FIGUEIREDOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTÃO DE PESSOAS - SP15ª VARA FEDERALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAVistos, etc.I - RelatórioO impetrante ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTÃO DE PESSOAS - SP a fim de que lhe seja assegurado o prosseguimento no concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (Edital nº 1/2012/NM), com sua

admissão no cargo de Técnico Bancário Novo, caso não haja outras etapas a serem cumpridas. Relata, em síntese, que participou do concurso público promovido pela CEF e regulado pelo Edital nº 1/2012/NM para o cargo de Técnico Bancário Novo. Afirmo que, aprovado na primeira e segunda etapas do certame, foi convocado para a realização de exames médicos admissionais, tendo sido surpreendido em 09.11.2012 com a comunicação de que os exames realizadas concluíram pela impossibilidade de seu aproveitamento para o referido cargo. Inconformado, apresentou recurso, alegando que no dia do exame foi submetido a constrangimento pelo médico responsável pela realização do exame psiquiátrico. O impetrante foi, então, convocado para nova entrevista por dois médicos, tendo sido posteriormente comunicado do indeferimento do recurso. Defende que os exames psicológicos e psiquiátricos aos quais se submeteu foram realizados em afronta ao princípio da ampla defesa, contraditório e publicidade e, além disso, carecem de previsão legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao impetrante a apresentação de cópias dos documentos para instrução do ofício da autoridade coatora (fl. 65), o que foi cumprido à fl. 67. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 68). Notificada (fl. 71), a autoridade apresentou informações (fls. 72/104) defendendo a inadequação da via eleita face à necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, bem como a legalidade dos exames psicológicos e psiquiátricos realizados no impetrante. O MM. Juiz Titular da 15ª Vara declarou-se impedido para atuar neste feito (fl. 105). Esta Magistrada suscitou conflito negativo de jurisdição (fls. 108/109) e o E. TRF da 3ª Região designou o juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Discute-se no presente mandamus o direito que o impetrante reputa possuir de prosseguir no concurso público em debate, com a consequente nomeação ao cargo de Técnico Bancário Novo. Examinando os autos, entendo que não é possível a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O Mandado de Segurança é a via processual adequada para a defesa de direito líquido e certo, violado ou em vias de sê-lo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que preveem os artigos 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Todavia, diferentemente do que defende a inicial, o impetrante não demonstra direito líquido e certo de ser nomeado ao cargo de Técnico Bancário, como pretende. Isto porque, a despeito do caráter subjetivo que eventualmente se possa atribuir aos exames psicológico e psiquiátrico realizados em concurso público, verifico que o edital do concurso em debate já previa desde o início a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista (subitem 11.2.1, fl. 30). Não se trata, portanto, de requisito ou procedimento instituído a posteriori, hipótese em que a ilegalidade seria flagrante, mas de avaliação à qual todos os candidatos foram submetidos. Como se nota, o edital previa expressamente a realização de avaliação psicológica que, como se verifica no mencionado subitem 11.2.1, seria realizada por meio de teste de personalidade e entrevistas, cujos critérios permitem certo grau de subjetividade por se tratar de elemento inerente à própria forma de valoração. Demais disso, observo na Ficha de Inspeção de Saúde - FIS (fls. 50/51) que ao impetrante foi dado pleno conhecimento dos motivos que levaram à conclusão de impossibilidade de seu aproveitamento para o cargo. Inconformado, apresentou recurso administrativo (fls. 52/54), restando observado o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório. Ainda foi determinada a realização de nova perícia, como reconhece o próprio impetrante, que ratificou as conclusões anteriormente exaradas. Nestas condições, não há como se falar em direito líquido e certo à nomeação. Eventual determinação de nomeação do impetrante ao cargo de Técnico Bancário Novo em uma das vagas disponibilizadas no concurso público em prejuízo à conclusão da perícia à qual o impetrante se submeteu implicaria a substituição da avaliação subjetiva do impetrado à qual, frise-se, todos os candidatos foram submetidos. Não se está dizendo, com isso, que o poder discricionário do avaliador não tenha limites. É consabido que até mesmo os atos administrativos que envolvem a aplicação de conceitos indeterminados submetem-se ao controle judicial para que se verifique se foram praticados em obediência aos princípios que regem a administração pública. No caso dos autos, entretanto, não se verifica de modo inequívoco a suposta ilegalidade apontada, pois, repise-se, o que pretende o impetrante é que seja considerada inválida a avaliação psicológica à qual se submeteu e que estava expressamente prevista no edital. Não obstante, a ilegalidade que não restou devidamente comprovada neste mandamus poderá ser comprovada em via processual que permita ao impetrante a produção das provas necessárias, procedimento incabível no procedimento do mandado de segurança que exige prova pré-constituída. Ausente direito líquido e certo, condição da ação mandamental, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado.

4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901359678, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 30/03/2010) DispositivoFace ao exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004862-71.2013.403.6100 - NATALIA CAROLINA POMA NOSSE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Fls.89/94: manifeste a impetrante. Int.

0006143-62.2013.403.6100 - PEDRO LUIS LESSI RABELLO(SP204446 - JAIME FERNANDO SETA) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ PROCESSO Nº 0006143-62.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PEDRO LUIS LESSI RABELLOIMPETRADO: DELEGADO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS SENTENÇA TIPO C.Vistos.Pedro Luis Lessi Rabello impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado de Repressão a Crimes Fazendários, com pedido de medida liminar, objetivando o adiamento de seu comparecimento para prestar esclarecimentos, conforme narrado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.06/69).Determinado ao impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 73, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 75. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006183-44.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Com o presente mandamus, pretende-se obter provimento judicial para o fim de liminar e definitivamente: (i) determinar que o impetrado dê acesso ao impetrante ao sistema eletrônico implantado pelo sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a ele realizar os pagamentos mensais, inclusive com a função de todos os comandos do referido programa; (ii) deferir a consolidação feita em papel no dia 31/08/2011, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente; e, de qualquer forma, (iii) garantir o gozo de todas as reduções de multa e juros previstos na Lei nº. 11.941/2009 e a manutenção do impetrante no REFIS IV até a quitação final do parcelamento; e (iv) como pedido alternativo, caso não seja deferida a consolidação das contribuições previdenciárias do REFIS IV, requer seja deferido o levantamento de todos os valores pagos devidamente corrigidos através de ofício requisitório.Alega, em síntese, que protocolizou petição dentro do prazo legal, juntou o formulário devidamente assinado e mencionou na petição as competências e os salários de contribuição que deveriam ser parcelados, razão pela qual deve ser deferida a inclusão da totalidade das contribuições previdenciárias no REFIS IV.A autoridade apontada como coatora propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta.Decido.Recorde-se, inicialmente, que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009 é facultativa, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Assim, ao aderir, não é lícito ao devedor querer se furta a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais.Vale dizer, qualquer concessão de parcelamento tem inequívocos contornos de benefício fiscal em favor dos contribuintes, de modo que impor condições aos beneficiários está inteiramente a critério do legislador que o instituiu tal como bem aduziu o impetrado.O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Com intuito de regulamentar a lei supramencionada, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, a qual traz orientações acerca da consolidação, senão vejamos:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento(.....)Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou

do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.02, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13º da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e (.....) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05, de 27 de junho de 2011, reabriu o prazo para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º, da Lei nº. 11.941/2009. Art. 1º Fica reaberto, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo previsto na alínea a do inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades do parcelamento de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2011. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, não será possível a retificação de modalidades, bem como a alteração das modalidades que tiveram sua consolidação já concluída. Art. 2º Para o procedimento previsto no art. 1º, a pessoa física deve efetuar o pagamento, até 3 dias úteis antes da consolidação, de todas as prestações vencidas. (Retificado no DOU de 29 de junho de 2011, Seção 1, pág. 17). No caso dos autos, apesar do prazo para prestação de informações de consolidação (maio de 2011) ter sido reaberto e prorrogado de 10 a 31 de agosto de 2011, a impetrante não apresentou a documentação da alínea d, inciso II, do art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº. 1049, de 30 de junho de 2010, abaixo transcrito: Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o 1º do art. 1º poderá incluir, nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que sejam confessados de forma irretroatável e irrevogável, da seguinte forma: (.....) II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, mediante formalização, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com: a) o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais; b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário; c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida; d) cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência; e e) no caso de empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); (grifei). O período a parcelar, conforme TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA apresentado pelo impetrante junto ao Fisco é o de 05/1996 a 10/2008, em parte alcançado pela decadência. Sendo assim, a apresentação da alínea d acima, a saber, uma planilha de Análise Contributiva fornecida pelo INSS do período a parcelar, é indispensável para a constituição do débito no sistema previdenciário; e seguindo o disposto no 3º do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (.....) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Como é bem de ver, no caso de Contribuinte Individual Pessoa Física, além do pagamento das parcelas mensais antecipadas de R\$ 50,00, a planilha de Análise Contributiva fornecida pelo INSS foi um dos requisitos indispensáveis para a constituição do débito no sistema, por se tratar de débitos ainda não constituídos. Via de conseqüência, o descumprimento da exigência resultou no cancelamento do pedido de parcelamento. Recorde-se, por oportuno, restar consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN); vale dizer, o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por

adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Nessa perspectiva, os Pedidos de Consolidação da Lei nº. 11.941/2009 só podem ser deferidos se o devedor indicar a modalidade de parcelamento, os débitos a incluir em cada uma delas e os demais quesitos legais e infralegais, salvo erro escusável, diante da complexidade de suas normas, o que não é o caso por se tratar de omissão do contribuinte. Em suma, a adesão ao parcelamento sujeitou o impetrante ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº. 11.941/2009 quanto de suas normas de execução, pelo que fica INDEFERIDA A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0006654-60.2013.403.6100 - LUCIANA INACIO NUNES LEME - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar a impetrante a efetivar os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, não efetuando novas multas/sanções. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls.40/53, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, combatendo, quanto ao mérito, os argumentos da impetrante, juntando aos autos várias fotos comprovando suas alegações. É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que as impetrantes comercializam animais vivos ou medicamentos veterinários (documentos de fls.57/62), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial

ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0006712-63.2013.403.6100 - CAMILA BATISTA DE MELO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos. As informações constituem-se em peça destinada a levar ao magistrado o conhecimento dos aspectos fáticos do ato atacado, devendo ser assinadas pelo próprio informante. O ato de informar e pessoal do impetrado, sendo indelegável a advogado. Tolera-se, no máximo, que seja a peça assinada, concomitantemente, pelo impetrado e pelo advogado de pessoa jurídica. No caso em tela, verifica-se que as informações não foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino (fl. 60). Desse modo, requisitem-se novamente as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007087-64.2013.403.6100 - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
IMPETRANTE: TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Processo nº. 00070876420134036100 Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Wells Expresso Rodoviário Ltda, CNPJ 60.157.377/0001-80, contra ato do Ilmo. Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual se pretende, tanto em sede de medida liminar, quanto a título de provimento final, a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante dos extratos que acompanham a inicial; a abstenção quanto à inscrição em Dívida Ativa das CDAs nºs. 80 7 06 036941-65, 80 6 12 038543-01, 80 2 016959-08 e 80 6 12 038544-92; que se determine que sejam considerados como garantias idôneas de seus débitos creditórios descrito na exordial, para que se proceda à futura compensação; a concessão do direito à compensação na via administrativa na expedição do precatório, na sua integridade. Narra a impetrante ter adquirido por meio de cessão de crédito a importância de R\$ 3.100.000,00 em face da União Federal, reconhecido por decisão transitada em julgado em 19/03/99, proferida nos autos da execução de sentença nº. 0017892-58.2008.4.01.3400, que tramita pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma, ainda, terem sido apresentadas petições nas execuções fiscais que tem contra si, pleiteando a quitação, mas que, mesmo assim, a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal teria sido negada. Aduz ter requerido naqueles autos judiciais a habilitação de seu crédito, devidamente homologado pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal; e que, dessa forma, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União em seu nome, até que seja expedido o precatório, visando à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que a compensação de dívida tributária com montante que, no seu entender, será objeto de precatório decorrente de cessão de créditos entre pessoas jurídicas distintas, é plenamente passível, diante da existência de decisão com trânsito em julgado reconhecendo o direito creditório. Prossegue, aduzindo que os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal - acrescentados pela emenda constitucional nº. 62/2009 - foram declarados inconstitucionais pelo STF. Afirma que tal declaração de inconstitucionalidade tem efeito direto em seu direito, eis que o óbice imposto pela Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda é simplesmente o fato que o cessionário não é credor originário, conforme dispõe a Lei nº. 12.431/2011. Alega, ainda, que o seu direito à Certidão de Regularidade Fiscal encontra-se garantido na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (artigos 205 e 206), pois os valores que se encontram em aberto perante a autoridade impetrada estão aguardando para serem analisados. Continua sua narrativa afirmando que no momento da interposição deste remédio heróico constitucional já teve seu pedido de habilitação de crédito homologação junto a 6ª Vara Federal de Brasília, o que caracteriza em casos análogos o direito líquido e certo. Conclui, aduzindo que em razão do fato de que o valor dos débitos em tela está sub judice e que a compensação que pretende encontra-se amparada por precatório que será expedido, viu-se obrigada a impetrar o presente writ. E que o e. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de penhora de crédito decorrente de precatório judicial, razão pela qual pretender obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com apoio do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Por meio da decisão de fls. 133 a análise da medida liminar foi diferida para momento posterior ao da apresentação das informações em Juízo. Em informações, a autoridade fiscal propugna pela inadequação da via eleita e da incompetência absoluta deste Juízo - a matéria objeto desta impetração já se encontra sub judice em outro feito, com decisão desfavorável a ora impetrante - o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, bem como pela

inexistência de causa suspensiva da exigibilidade e autorizadora da emissão de certidão de regularidade fiscal - a ausência de garantia do crédito tributário - do indeferimento do pedido em outro feito. Decido. A impetrante formula diversos pleitos, dentre eles a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, sob a alegação de fazer jus à compensação de seus débitos com crédito de que é cessionária e que, segundo aduz, será objeto da expedição de precatório em seu favor, nos autos do processo nº. 0017892-58.2008.4.01.34.00, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme bem observou a autoridade impetrada, a petição inicial não aponta, de forma objetiva, quais seriam os débitos objeto da impetração, ora fazendo menção a quatro inscrições em Dívida Ativa da União, ora se referindo aos débitos tratados nos extratos que a acompanharam, de que constam trinta e duas inscrições obstando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Como se nota, a ora impetrante formula diversos pedidos no bojo deste Mandado de Segurança, sob a alegação de ter direito líquido e certo à compensação de alegado crédito a ela pertencente em razão de cessão de crédito, em que figuraria como cessionária de valores supostamente devidos pela União Federal nos autos do cumprimento de sentença nº. 0017892-58.2008.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Afirma que quando da impetração deste mandamus, já teria tido o seu pedido de habilitação de crédito homologado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília; e, a fim de comprovar suas alegações, instrui a inicial com cópia apenas da página 1 da decisão judicial proferida em 20/02/2013, nos referidos autos de nº. 0017892.58.2008.4.01.3400 (fls.71). No entanto, a digna autoridade impetrada, de forma diligente trouxe aos autos o inteiro teor da decisão judicial proferida nos autos de nº 0017892.58.2008.4.01.3400 (6ªVF/DF) e em consulta ao andamento processual do referido feito judicial, constatou que a pretensão de compensação objeto deste mandamus já foi judicializada nos autos daquela execução de título judicial, tendo sido expressamente indeferida, principalmente diante do fato de que não há naquele feito crédito oriundo do reconhecimento do valor incontroverso pela União Federal. Nessa perspectiva, é bem de ver, de modo conclusivo, que a impetrante não soube demonstrar, de plano, que seus créditos são hábeis a ponto de suspender ou extinguir os vários créditos tributários apurados em seu desfavor. E mesmo que fosse o contrário, a impetrante haveria de ter demonstrado, por documentos hábeis, a suspensão da exigibilidade ou a própria extinção daqueles créditos tributários, um a um, inclusive no aspecto quantitativo, diante da sua alegada situação de credora da Fazenda Nacional. Recorde-se que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontroversos na inicial, mediante prova idônea. Vale dizer, em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1:427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada. (TFR, A M S nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitável com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC. (TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84). No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado não se vislumbra de plano, o que acarreta inadequação desta via processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. (Súmula 105 do STJ) Custas ex lege. P.R.I.

0007333-60.2013.403.6100 - NELSON DA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA X ADRIANA ATTAB CARDOSO DE OLIVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0007333-60.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NELSON DA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA E ADRIANA ATTAB CARDOSO DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO

C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, deduzido no processo administrativo n.º 04977.016613/2012-24. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/24). A medida liminar foi deferida (fls. 28/30). Às fls. 37, os impetrantes informam a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito. A União Federal manifestou-se no feito (fls. 38). Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que procedeu a análise técnica do requerimento dos impetrantes, sendo que já ocorreu a conclusão do mesmo (fls. 39). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.016613/2012-24. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 37). É bem de ver, também, que a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou que procedeu a análise técnica do requerimento dos impetrantes, informando que já ocorreu a sua conclusão (fls. 39). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e caso a liminar anteriormente deferida (fls. 28/30). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008279-32.2013.403.6100 - PR MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Com o presente mandamus, a impetrante requer a concessão de medida liminar determinando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Relata que requereu, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão Negativa de Débito, a qual foi indeferida. Alega que tal indeferimento não merece prosperar, uma vez que todos os débitos constantes como impeditivos estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento cujos pagamentos encontram-se em dia. Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, afirma não ter competência para cancelar, retificar ou suspender a Inscrição em Dívida Ativa, nem para retirar o nome de contribuinte do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), quando a inscrição nesse cadastro for em virtude da existência de débitos inscritos em dívida ativa, e quiçá efetuar liberação para emissão de Certidão relativa a estes débitos, eis que se encontram sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional. No que concerne ao mérito propugna que existem pendências impeditivas à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impõe-se a denegação da segurança, com suas conseqüências legais. Decido. No caso dos autos, observa-se, a partir do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão Negativa (fls. 39/42): uma prestação em atraso e vários débitos em cobrança no sistema SIEF não incluídos no parcelamento, pendências na PGFN, quais sejam, dívidas ativas, parcelamento rescindido, situação que impede a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assim, fica INDEFERIDA a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0008310-52.2013.403.6100 - RICARDO JORDAO MAGALHAES X BARBARA GRANGEON TRANCOSO JORDAO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.000908/2013-60 (fls. 38/40), manifeste-se a parte Impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0008414-44.2013.403.6100 - LUIZ RENATO GAGO FRANZESE X ROSSANA BERNARDI FRANZESE X LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X VALERIA CRISTINA SILVA FRANZESE (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 47/49: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

0009048-40.2013.403.6100 - DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA X EUNICE MARIA SANDRINI BAPTISTA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Considerando que o impetrado informou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.002608/2013-15 (fls. 53/54), manifeste-se a parte Impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0009106-43.2013.403.6100 - LAURA GITTI CAMPELE(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO/CAU(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009755-08.2013.403.6100 - CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0009755-08.2013.403.6100 Vistos, etc. A impetrante é sociedade limitada e tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e intermediação de vendas de consórcio administrados por terceiro. Por força da sua atividade, a impetrante faz o recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3%, nos termos do art.8º, da Lei nº. 9.718/98, por entender que não exerce a atividade de sociedade seguradora e, sim, tem apenas como escopo, o propósito de intermediar a captação de eventuais segurados. Informa, porém, que recentemente a Receita Federal do Brasil, na Solução de Divergência nº. 26, de 24 de novembro de 2011, alterou o entendimento consagrado no Poder Judiciário e passou a compreender que as sociedades corretoras de seguros, de forma genérica, estariam abrangidas pelo regulamento constante no 1º, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91 e, assim, sob a égide do regime de apuração cumulativa da COFINS, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.833/03 e, portanto, sob a alíquota de 4% da citada contribuição com fundamento no art. 18, da Lei nº. 10684/03. Daí porque impetra a presente Ação Mandamental, de natureza preventiva, de modo a afastar a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, já que seria equivocada equiparar corretoras de seguro a seguradoras. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls.45/47, combatendo os argumentos da impetrante e requerendo a denegação da segurança. Decido. O exame da questão principal não pode prescindir da análise da distinção conceitual entre as corretoras de seguros, sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, de maneira a se concluir pela legitimidade ou não da dimensão tributária interpretada pela autoridade impetrada, com a aplicação da majoração do tributo na forma do artigo 18, da Lei nº. 10.684/03. A diferenciação conceitual sobre a modalidade de empresa corretora de seguros, assim como dos agentes autônomos de seguros privados, já restou expressamente analisada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacou a impetrante, no voto do Mm. Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1251.506 - PR (2011/0096832-1), o qual foi publicado no Dje de 06/09/2011. No ponto, há que se distinguir corretoras de seguros, sociedades corretoras e, por fim, os agentes autônomos. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já as sociedades corretoras são aquelas autorizadas pelo governo federal, as quais compete a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Nesse compasso, as sociedades corretoras são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, dentre as quais não se enquadram, de regra, as corretoras de seguros. Também não se confundem com agentes autônomos de seguros privados, os quais extraímos seu conceito legal no art. 722 do Código Civil. Vejamos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Situação ainda diversa é aquela traduzida pelo agenciamento, cuja conceituação se extrai do Código Civil, verbis: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Logo, a expressão sociedades corretoras encontrada no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, por seu turno, não pode abarcar toda e qualquer empresa sujeita a contrato de corretagem. Mister a verificação do tipo de corretora que se está a tratar. Destarte, inaplicável às corretoras de seguros a majoração de alíquota prevista no art. 18 da Lei 10.684/03, já que não constam do rol de pessoas jurídicas supracitado. Em resumo do esposado na decisão agravada, as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, de que trata o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Conforme o entendimento em epígrafe, a majoração da COFINS, para as sociedades corretoras, somente se destinará para aquelas que realizem a distribuição de títulos e valores mobiliários, na forma prevista pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/03 e, nessa perspectiva, também não haveria equiparação entre a corretora de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, por se tratarem de regimes jurídicos distintos. Ora, a impetrante, em conformidade com o seu escopo social, está, destinada apenas a intermediar a captação de eventuais segurados e, portanto, captação de interessados na realização de seguros, razão pela qual não pode ser alcançada pela norma que impõe a majoração da alíquota a 4% da COFINS. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região tem jurisprudência remansosa no sentido da impossibilidade da majoração da alíquota de 4% (quatro por cento) para as corretoras de seguros, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. APELAÇÃO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido conhecido, pois observado o art. 523 do CPC, e prejudicado, em vista de a matéria suscitada no agravo confundir-se com o mérito da apelação. 2. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF4, APELREEX 2005.70.01.006628-7, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 06/10/2010). TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. (TRF4, AC 2009.70.00.003153-1, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/04/2010). Se não bastasse, o próprio Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, também já consolidou, favoravelmente à tese da impetrante, a distinção entre corretora de seguros e agentes autônomos, nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGUROS - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros arrolados expressamente no artigo 21, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não esteja legal e expressamente previstas. Recurso especial negado. (Processo n.º 13805.004408/98-41 - Acórdão n.º CSRF/01-05.606 - Sessão de 26 de março de 2007). Por tudo isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, para não se exigir da impetrante a majoração da COFINS, sob a alíquota de 4%, a qual a autoridade coatora entende cabível com fundamento na Solução de Consulta n.º 26, de 24/11/2011, mantendo-se, assim, o recolhimento, nos exatos termos do art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 e com base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0010338-90.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA X SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0010338-90.2013.403.6100 Vistos. Diante das informações de fls. 266 afastado a ocorrência de prevenção entre a presente ação e os autos do mandado de segurança nº 0010337-08.2013.403.6100. Sawary Confecções Ltda. e Sawary Confecções Ltda (filial) impetram o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre verbas decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão de auxílio-doença ou acidente; do salário-maternidade; das férias gozadas e do terço constitucional de férias. Alega, em síntese, ser ilegal a incidência de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, pois não se enquadram na hipótese de incidência legal, sendo que a sua cobrança viola os princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/88). A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 40/223). É o relatório. DECIDO. Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão de auxílio-doença ou acidente; do salário-maternidade; das férias gozadas e do terço constitucional de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários,

trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que a definição constitucional de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e ampla ao abranger todos os ganhos habituais do empregado, seja a que título for. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao explicitar o conteúdo e alcance do texto constitucional, quando se refere às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar, a respeito, o doutrinador Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido originariamente em sentido amplo no próprio texto constitucional de modo a abranger todas as remunerações inerentes à relação empregatícia, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária, tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não de uma determinada verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra ou não o salário de contribuição, é preciso verificar se o seu pagamento se faz como reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, quer dizer, como medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido posteriormente ao empregado. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante. 1) Auxílio-acidente e auxílio-doença O auxílio-doença pago até o 15º (décimo quinto) dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do**

auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDel no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).2) salário maternidadeAo analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Ressalta-se que o salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (RESP 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial,

integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)3) Terço Constitucional de fériasAs impetrantes pretendem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel.

Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e do auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, até o julgamento do mérito da presente demanda. Requistem-se informações com cópia desta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2013.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0010440-15.2013.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO A impetrante, no presente mandamus, postula a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de realizar o creditamento do valor recolhido a título de PIS e COFINS sobre o pagamento que faz a seus empregados, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega que é prestadora de serviços por meio de contrato de terceirização de mão de obra especializada e entende que essa prestação de serviço seria uma espécie de insumo e que, portanto, deveria gerar crédito de PIS e COFINS. Assim, entende que poderia creditar-se do PIS e COFINS sobre o pagamento da folha de salário de seus empregados. Aduz ofensa a princípios constitucionais como o da não cumulatividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta que está qualificada no regime não-cumulativo, de modo que pode abater os valores apurados de contribuição ao PIS e COFINS, os créditos apurados sobre custos e despesas incorridas, mas que a legislação estaria restringindo o direito de crédito de prestadores de serviços em geral. Em informações, ambas autoridades propugnaram, em linhas gerais, que a Constituição Federal não define o princípio da não-cumulatividade para o PIS e COFINS, mas o reconhece em determinadas situações a serem regulamentadas via legislação infraconstitucional, no caso, as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, sendo que as permissões de crédito trazidas por estas leis são inclusive bastante favoráveis aos contribuintes. Decido. Inicialmente, cumpre atentar para o disposto na legislação de regência, inaugurada pela Medida Provisória nº66, editada em 29 de agosto de 2002, e convertida na Lei nº. 10.637, de 2002 (posteriormente alterada pela Medida Provisória nº.107, de 10 de fevereiro de 2003, esta convertida na Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25, e pela Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 37), que, entre outras providências, dispôs sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP. Ao mesmo tempo em que majorou a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, permitiu o desconto dos créditos relativos aos custos que determinou, desde que sujeitos à mencionada contribuição, in verbis: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(.....)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(.....) 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;(.....)Regulamentando e esclarecendo tal disposição legal, veio a Instrução Normativa SRF nº. 247, de 21 de novembro de 2002, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº. 358, de 9 de setembro de 2003, ao determinar em seu art. 66 acerca do cálculo do crédito do PIS/PASEP não cumulativo, in verbis:Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(....)b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003).(.....) 4º Aplicam-se as disposições: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)I - da alínea b.2 do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)(.....) 5º Para

os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Includido pela IN SRF 358, de 09/09/2003)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Includido pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Includido pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Includido pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Includido pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Includido pela IN SRF 358, de 09/09/2003).Relativamente à apuração não-cumulativa da Cofins, tem-se inicialmente a Medida Provisória nº.135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº. 10.833, de 2003, com as alterações da Lei nº. 10.865, de 2004, dispondo aquela em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(.....) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).(.....) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;Veio, então, a Instrução Normativa SRF nº. 404, de 12 de março de 2004, esclarecendo sobre a incidência não-cumulativa da COFINS, conforme disposto em seu art.8º, a seguir transcrito:Art.8 Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º ;b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; oub.2) na prestação de serviços;(.....) 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.Como é bem de ver dos dispositivos acima transcritos, as possibilidades de utilização de crédito na modalidade da não-cumulatividade encontram-se enumeradas em rol exaustivo relativamente àqueles bens e serviços capazes de gerar crédito, cada qual vinculada à determinada atividade, bem como ao modo de produção, no que diz respeito à questão do insumo.Segundo o mecanismo legal, a aquisição de um bem ou serviço somente poderá gerar crédito a ser descontado da contribuição em função da situação concreta de seu emprego ou aplicação na atividade econômica considerada, sendo vedado qualquer alcance extensivo pois não se pode exceder-se na interpretação que o artigo 111, do CTN diz ser literal.Observe-se, por oportuno, que tanto a Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, em seu art.66, como a Instrução Normativa SRF nº.404, de 2004, em seu art. 8º, esclarecem o que se considera insumo para fins de desconto de crédito na apuração do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos, quais sejam, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.Conforme já consignado, os créditos possíveis foram exaustivamente enumerados nas próprias Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e suas alterações, que se encontram em total harmonia com o texto constitucional, sendo certo que inexistente permissão legal para qualquer outra exclusão além das enumeradas exaustivamente na legislação de regência, já que a base de cálculo das contribuições é o faturamento. Vale dizer, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas sim, tão somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviço.Dessa forma, apenas os gastos efetuados com os serviços aplicados ou consumidos diretamente na sua prestação resultam no direito à apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS. Por tudo isso, importa concluir, ao menos as despesas feitas com o pagamento da mão-de-obra prestada por pessoa física, não podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS e do PIS não-cumulativos, não havendo, em princípio, a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pela impetrante.Assim, indefiro a medida liminar pleiteada.Intime(m)-se.Oficie-se.Dê-se vista ao MPF.

001117-45.2013.403.6100 - HERMES VARGAS SILVA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 -

TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011238-73.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos. Ante a certidão de fl. 70, determino que a parte Impetrante acoste ao presente feito cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n. 0010337-08.2013.403.6100. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011333-06.2013.403.6100 - BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos. Diante das informações de fl. 93, parte final, providencie o impetrante a juntada de cópia das petições iniciais e eventuais decisões quanto aos processos de n.s 0011686-46.2013.403.6100, 0011687-31.2013.403.6100, 0005195-23.2013.403.6100, 0045668-42.1999.403.6100, 0046225-92.2000.403.6100, 0035995-83.2003.403.6100 e 0030191-95.2007.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012056-25.2013.403.6100 - ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficiem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0012198-29.2013.403.6100 - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)_se. Oficie-se.

0001225-31.2013.403.6127 - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020871-45.2012.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme demonstrado na decisão de fls. 138/142, a questão referente ao domicílio do autor é fundamental para o deslinde da questão versada nos autos. A oitiva dos policiais responsáveis pela apreensão do veículo é dispensável para tal comprovação, razão pela qual fica indeferida. O mesmo não se verifica em relação

ao pedido de oitiva de testemunhas, que muito poderá contribuir para o julgamento da lide, especialmente no que tange a comprovação da localidade do domicílio do autor. A realização de perícia no automóvel apreendido poderá ser realizada posteriormente, tendo em vista que a responsabilidade pela sua conservação é do respectivo depositário. Assim, designo audiência para produção de prova testemunhal, para o dia 09 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Determino às partes apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13122

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (depósito de fls. 223 e 275), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.333/339: Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO X NIKOLAJ IWTCHENKO FILHO X TAMARA IWTCHENKO ALVES DE LIMA(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

HABILITO no polo ativo da ação a viúva OLGA IWTCHENKO (CPF nº 155.229.718-78 - Procuração fls.206) e seus filhos NIKOLAJ IWTCHENKO FILHO (CPF nº 178.385.238-00 - Procuração fls.206) e TAMARA IWTCHENKO ALVES DE LIMA (CPF nº 179.412.598-18 - Procuração fls.206) como herdeiros e sucessores do autor-falecido NIKOLAJ IWTCHENKO. Ao SEDI para retificação. CUMPRA-SE a determinação de fls.204, OFICIANDO-SE ao E.TRF da 3ª Região. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 377/379: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores transferidos (Fls. 201/204), intimando-a a retirá-los, dando o devido encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 310/311 - Preliminarmente, providencie o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, nos termos da Portaria n.º 629 CORE de 26/11/2004, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o documento de fls. 311 tratar-se de recolhimento efetuado perante o Tribunal de Justiça (Poder Judiciário Estadual). Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006172-15.2013.403.6100 - CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATLANTIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HIMALAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CYRELA HOLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IC INCORPORADORA LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento), assegurando-lhes o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos. Alega a impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório ou assistencial. Aduz a impossibilidade de criação de hipótese de incidência tributária pelo Decreto nº 6727/09, que excluiu o aviso prévio das verbas trabalhistas que não integravam o salário de contribuição. Juntaram documentos às fls. 31/112.Liminar apreciada e deferida às fls. 117/119.Nas informações, a autoridade impetrada argumentou com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a compensação deverá observar as limitações legais (fls. 130/143). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 144/152), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 156/158).O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 10/04/2008. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e o auxílio doença e auxílio acidente do trabalho, há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto

neste artigo.As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 117/119 e CONCEDO a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados das impetrantes a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido. Após, cumpra-se a determinação de fls.1819 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MADELEINE ACCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 308/317: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 17.878,05(depósito de fls.306) intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3) - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.172/174) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 15.970,39 (depósito de fls.139) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 13123

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI

DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 940/951 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20120000273 e 20120000274, RPVs n.º 20130000305 até 20130000314. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Com a indicação dos CPFs dos requerentes EIRO HIROTA e MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO, expeça-se conforme já determinado às fls. 937. Int.

MONITORIA

000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 319/320: Dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se a DPU. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 117/123: Dê-se vista à CEF acerca da juntada aos autos da Carta Precatória n.º. 218/2012. Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE

Fls. 86/87: Dê-se ciência às partes. Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018284-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO JOSE DE PAULA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Fls. 65/76: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014225-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014225-7) - CARTONAGEM MODELO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à Fundação CESP, conforme requerido no item 2º de fls.494/495. Intime-se a União Federal para manifestação quanto ao valores referentes ao exercício de 2012. Após, apreciarei o requerido às fls.495, item 3º. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 654/655 - Ciência do desarquivamento do feito. Em sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/378 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000325 até 20130000327. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Considerando que não há qualquer constrição de bens ou patrimônio dos devedores apta a ensejar prejuízo ou dano de difícil reparação aos executados, INDEFIRO o pedido liminar.Fls. 289/337: Manifeste-se a CEF.Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls.385: Manifeste-se a exequente. Int.

0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1) - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.181/182: Manifeste-se a parte autora comprovando o vínculo no período pleiteado. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 53: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA

Fls. 84: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF, aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3956

MONITORIA

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

A autora reitera pedido já apreciado às fls. 178/179, que fica mantido. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Cumpra a autora, na maior brevidade possível, o ofício de fls. 319, regularizando as pendências apontadas diretamente na comarca de Itapetininga nos autos da Carta Precatória nº 3001666-03.2013.8260269, nº de ordem 460/13. Int.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013463-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAU COM/ DE AUTO PECAS LTDA X LAUDERCI VECCHI X SONIA REGINA VECCHI RODRIGUES X

MARCO ANTONIO RODRIGUES

Apresentem os executados bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido do Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012434-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS ALVES DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente

para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019079-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME APARECIDO INFANTI DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019191-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta à conta nº 0265.005.00310235-4, objeto do ofício nº 35/2013 div, verifiquei que em 26/10/2012 houve uma movimentação financeira, no valor de R\$ 4.287,94 a favor da autora (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Informo mais que, até a presente data a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o ofício nº 35/2013 div. Era o que me cabia informar. Arquivem-se os autos. Int.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Indefiro, o pedido de fl.285, uma vez que já houve diligência negativa no endereço informado. Forneça a autora no prazo de 10(dez) dias novo endereço para a citação dos réus. No silêncio, aguarda-se provocação em arquivo. Int.

0020305-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022575-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON APARECIDO MIRANDA SARDINHA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o

seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000786-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001884-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

CARTA PRECATORIA

0011123-52.2013.403.6100 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X CIA MATE LARANJEIRA X ANATALIO ORTIZ X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15 horas, para o depoimento da testemunha Maria Lucia Brandt, devendo a Secretaria intimá-la por mandado. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data designada para a oitiva, cabendo àquele juízo intimar às partes, bem como seus advogados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007741-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ROSA LOPES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATIL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSA LOPES SANTANA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 266/271.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o depósito judicial de fl. 174 . Int.

0000961-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0) - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo, sobrestado.

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1-Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da coautora CONOPEL, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal (fl. 1133). 2- Deverá também a SEDI, cadastrar no pólo ativo, o nome dos sócios da coautora Eletro RR Ltda. constantes no distrato juntado às fls. 1161/1162. 3-Deverá a coautora Adiplac trazer aos autos o número dos CPFs dos sócios José Alves de Aragão e Paulo Cesar Gomes de Aragão, para a expedição do

ofício requisitório em nome destes, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela coautora Peral, para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, ou trazer cópia do distrato da empresa com o nome dos sócios responsáveis pelo ativo e passivo, sem o qual não será possível a expedição do ofício requisitório. 5- Quanto às coautoras Rialto e Casa Sampieri, não há mais que se falar em compensação, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, independente da data do pedido. 6- Verifico que os débitos em nome da Casa Sampieri de Colchões estão suspensos em razão de adesão ao REFIS e embora existam débitos sem suspensão da exigibilidade em nome da empresa Rialto, cabe à União Federal, se for o caso, tomar as providências para eventual penhora no rosto dos autos. 7- Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista à autora, da documentação juntada aos autos pela União Federal às fls. 169/173, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.369: Indefiro seja oficiado à DRF/SP, como requerido, cabendo à exequente trazer aos autos os comprovantes de pagamento do IOF, indevidamente recolhidos, bem como o demonstrativo dos cálculos do valor da execução, além das peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré. Para tanto, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042831-14.1999.403.6100 (1999.61.00.042831-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista do processo fora do Cartório ao advogado Marcos Tanaka de Amorim, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, I, do CPC. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2) - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGOS X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4) - SERGIO JOSE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 362: Defiro a extração de cópias destes autos, bem como dos autos em apenso, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0010839-15.2011.403.6100 - SONIA MARIA REPLE(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PETICAO

0023969-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4)) SERGIO JOSE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem o s autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948586-14.1987.403.6100 (00.0948586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945086-37.1987.403.6100 (00.0945086-6)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado

judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal.3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, defiro seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários, nos termos da conta de fl. 334, homologada à fl. 346. Intime-se a parte autora, para que indique o nome do advogado que deverá constar no requisitório, bem como para que traga aos autos cópia de seu documento de identidade, no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo, sobrestado. Int.

0672420-80.1991.403.6100 (91.0672420-5) - ZELO NISTZU (SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI E AC000829 - ADINELSON MOTA E SP089191 - ISMAEL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ZELO NISTZU X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL S/A (SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 475. Para expedição do ofício requisitório com a devida compensação, são necessários os dados requisitados no despacho de fl. 367. Cumpra a União Federal o referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 475: Nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial poderá ser compensado com o valor a ser requisitado através do ofício precatório. Nos presentes autos, a União Federal apresentou os valores a serem compensados às fls. 449/473. Intimado a parte autora a se manifestar, esta ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 477. Diante do exposto, defiro a compensação dos débitos apresentados pela União Federal com o valor a ser requisitado nos autos. Decorrido o prazo recursal, intime-se a União Federal para que proceda a atualização do valor a ser compensado até a data da conta homologada, ou seja, 01/2012. Int.

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X

GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.488/512: O precatório de fl. 487, expedido em nome da ETL já incluiu os valores destinados à coautora Grupeletric, incorporada pela primeira. Aguarde-se o pagamento do ofício no arquivo, sobrestado. Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL
Considerando que o Requisitório expedido à fl. 227 foi cancelado em proposta pelo TRF-3, em razão da mudança do nome empresarial da autora, conforme seu registro na Receita Federal, deverá a mesma trazer aos autos, cópia de seus estatutos onde conste tal mudança, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 250, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6) - SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X RICARDO PALMIERI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILANRE INDUSTRIA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)
Diante da falta de manifestação da autora, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fl. 369. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a regularização da representação processual. Int.

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 644/648: Encaminhe-se à 3ª Vara de Bauru, cópia do despacho de fl. 627, bem como de fl. 628, em resposta ao seu ofício nº 487/2012 -SF03 e informe que a 1ª Vara de Bauru, solicitou às fls. 649/650, a transferência dos valores penhorados nestes autos para os autos da execução. Fls. 660/661: O valor referente ao pagamento do requisitório à coautora Anna Orlandi Lira já foi levantado, conforme recibo juntado às fls. 422/423. Quanto aos valores depositados em favor da coautora Basicl Materiais para Construção Ltda, os mesmos também já foram levantados (fls. 602, 604 e 632). Em relação à coautora Comércio de Frutas Wad, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca da alegação de prescrição do direito à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de transferência dos valores, requerido pela 1ª Vara de Bauru. Int.

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 494: Providencie a autora cópia do recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução, bem como do despacho que o recebeu, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise da possibilidade de prosseguimento nestes autos Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)
Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao cadastro da referida advogada no sistema informatizado, rotina ARDA, e republique-se o despacho de fl. 340. Dê-se vista às partes, da transmissão via

eletrônica, ao TRF-3, do RPV de fl. 342. Int. DESPACHO DE FL. 340: No presente feito a autora foi inicialmente representada pelos Drs. Ricardo Bernardi, OAB/SP 119576 e Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, OAB/SP 139.242. Às fls. 187/205, a autora junta o instrumento de procuração outorgando os poderes para os Drs. Ricardo Barretto Ferreira da Silva e Paulo Marcos Rodrigues Brancher. Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 325/326. A autora requer que o ofício requisitório nº 20130000048 seja retificado para que conste a autora como beneficiária do valor. Diante do exposto, intime-se os Drs. Ricardo Bernardi e Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 338/339. No silêncio, expeça-se ofício requisitório em nome do requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039821-64.1996.403.6100 (96.0039821-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PODEROSA VIDEO LTDA (SP111697 - FLAVIO EMYDIO POLISEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PODEROSA VIDEO LTDA

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004785-24.1997.403.6100 (97.0004785-7) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X UNIAO FEDERAL X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS

Fls. 3370: Expeça-se novo ofício de conversão em renda da União Federal, do valor histórico de R\$ 4.473,27, depositado na conta 005.267400-1 à fl. 3313, referente à sucumbência devida pela executada, sob o código de receita 2864. Diante da manifestação da União Federal às fls. 3349/3352, de que a totalidade dos depósitos efetuados nestes autos na conta 0265.280.000616-8 devem ser convertidos em renda da União, resta prejudicado o pedido da autora, de fls. 3368/3369. Dê-se vista à autora desta decisão. Após, se em termos, expeça-se o referido ofício, sob o código de receita 2880. Int.

0046090-85.1997.403.6100 (97.0046090-8) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Fls. 864/866 (SESC) e 869/871 (União Federal): Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI (SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARISA MANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 232. Dê-se vista à CEF, da homologação dos cálculos da contadoria, bem como da expedição do alvará à autora, dos valores incontroversos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 232: Sendo a Contadoria Judicial, órgão de confiança deste Juízo, e a elaboração dos cálculos nos termos do julgado, HOMOLOGO os cálculos elaborados de fls. 227/230, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 11.142,00 para a parte autora, em nome do Dr. Clóvis Inácio Pinheiro da Silva, OAB/SP 185.748, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021581-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021581-8) - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Fl. 346/347: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, correspondente ao valor da condenação fixada na sentença contra a CEF, no importe de R\$3.631,36, bem como dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de R\$363,14, em nome do procurador Dr. Antonio Lourenço Verri, OAB 112.440, devendo o patrono do exeqüente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

Expediente N° 8027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006628-63.1993.403.6100 (93.0006628-5) - ELSON BERNARDINELLI X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Compareça em Secretaria para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a certidão de objeto e pé expedido.Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 2255. Fl. 2260: Defiro o prazo complementar de 90(noventa) dias, para exame dos cálculos de liquidação, como requerido pela AGU. Int. DESPACHO DE FL. 2255: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/2013). Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, a desistência ao direito ao qual se funda esta ação, da servidora do Superior Tribunal Militar de São Paulo, CLAUDETE BASSANI CORREIA, como requerido à fl. 2168/2169. No mais, dê-se vista à União Federal, dos cálculos de liquidação de fls. 2225/2254. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3565

ACAO CIVIL PUBLICA

0002945-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002945-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0023882-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023882-0) - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Verifico que a petição inicial encontra-se com irregularidade quanto a indicação de valor à causa, conforme certificado às fls. 180 e nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC.Desta forma, atribua a parte autora valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON DE CARVALHO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 06/08/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN

Publique-se o despacho de fl.166.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.166:Recebo o Agravo Retido de fls. 162/165. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0006464-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/08/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0011549-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA LUIZ VARELA(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl.61.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.61:Indefiro a prova pericial requerida pela RÉ (fls.59/60) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005282-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RIBEIRO JARDIM

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/08/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029007-85.1999.403.6100 (1999.61.00.029007-2) - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0) - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6)) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) Tendo em vista que o leilão noticiado pelo autor ocorreu em 27.03.2013, ou seja, antes mesmo do desarquivamento dos presentes autos e que o imóvel já foi alienado através da Concorrência Pública nº 305/2013, conforme noticiado pela CEF (fls. 489/490), reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 470/477.Requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA X CARLA CRISTINA MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos sobre a regularização do instrumento de procuração, conforme apontado pela COHAB em audiência de 06.11.2012.Intimem-se.

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Preliminarmente, apresentem as partes os quesitos que pretendem que sejam respondidos, bem como, indiquem os Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP325201 - JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) Fls.355/356 - Ciência às partes.Tendo em vista a certidão de fls.356/357, aguarde-se a juntada aos autos do Laudo Pericial e, após, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 -

PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de reapreciação de pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ OTÁVIO MONTEIRO SERRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-invalidez. Afirma a parte autora, em síntese, que não obstante o anterior indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício aqui debatido, a prova pericial realizada nos autos diagnosticou um quadro clínico compatível com estado vegetativo persistente - coma vigil. Às fls. 186/187, a União Federal se manifestou sobre o laudo de fls. 166/178, aduzindo, em síntese, a ausência de situação fática de urgência, uma vez que o autor está internado em hospital conveniado ao Exército, além de ser beneficiário do FUSEX, que é o fundo custeador do tratamento que vem recebendo. Assevera que, em sendo o auxílio-invalidez um benefício para o custeio de tratamento hospitalar, uma vez que o autor já se encontra devidamente assistido e com tratamento custeado pelo FUSEX, o pagamento do benefício pleiteado representaria enriquecimento ilícito. Vieram os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório.
Fundamentando, decido. A questão dos autos envolve aspectos de ordem processual e de ordem material. Cumpre observar também que o objeto da ação é específico, isto é, diz respeito a uma situação ocorrida no passado, envolvendo a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez para militar, por ausência de comprovação da necessidade de cuidados e assistência permanentes, e a determinação de restituição dos valores recebidos a este título, em relação a período anterior, no qual esta necessidade foi constatada por juntas médicas do Exército. A extensão do pedido de tutela para um fato ocorrido em 2010, ou seja, o acometimento de um novo AVC, que tornou o autor sujeito à necessidade de assistência permanente, a rigor, veio a se renovar nesta data, portanto, completamente fora da lide, já formada. É certo que apesar da ausência de obstáculo ao ajuizamento de nova ação visando o reconhecimento que se busca, instaurando-se nova lide sob questão que nestes autos terminou por ser comprovada durante o trâmite, exigir-se este novo ajuizamento apenas viria a onerar o poder público, com a renovação de debates no bojo da referida ação, eventualmente até com novas perícias, ou seja, por um apego formalístico onerar-se-iam as mesmas partes em conflito. Assim, sem absolutamente adentrarmos no mérito do pedido formulado na peça inicial, entendemos que evitar essa situação torna legítima a competência deste juízo em decidir sob a renovação da tutela aqui pleiteada, na medida em que demonstrada nos autos a materialidade da enfermidade do autor, apta a ensejar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-invalidez. Embora razoáveis os argumentos expendidos pelo Advogado da União oficiante, de que o tratamento hospitalar que está sendo dispensado ao autor vem sendo custeado com verbas da União Federal, fato é que a Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabelece que o auxílio-invalidez é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Portanto, não existe qualquer desoneração do pagamento em razão do militar encontrar-se internado em hospital militar, mas tão somente o de necessitar de internação especializada. No caso, a própria lei prevê que por prescrição médica homologada por junta militar de saúde ocorra o pagamento do benefício. Nos autos, realizada a perícia, verifica-se estar constatado que, acometido de um novo AVC no ano de 2010, o autor se encontrava desde então internado em estado vegetativo. É certo, ainda, não constar nos autos que tenha sido renovado, diante deste fato novo, o pedido de pagamento deste benefício diretamente pelo Exército. Todavia, diante da constatação atual deste direito do autor, impossível não reconhecê-lo, em nome, mais uma vez, do apego formalístico pela circunstância de não haver sido pleiteado o benefício administrativamente. Atente-se, por oportuno, ser incabível ao juízo determinar, nesta oportunidade, o pagamento de atrasados, e sim tão somente o pagamento pelo Exército do referido auxílio, a partir do corrente mês. Para tanto, determino à Secretaria que extraia cópia do laudo médico realizado no bojo desta ação (fls. 166/178), encaminhando-o à Junta Militar de Saúde, a fim de que, instaurado de ofício o devido procedimento administrativo, possa homologar o laudo judicial e retomar o seu poder de periciar o autor, visando constatar a permanência do seu estado de necessidade de cuidados especiais. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, em caráter provisório e porque reputados presentes os requisitos para concessão, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes em que reiterada, para determinar à ré que restabeleça ao autor o pagamento do auxílio-invalidez, a partir do corrente mês, em razão do resultado do laudo de fls. 166/178. Cumpra-se a Secretaria o quanto acima determinado, com o envio de cópia do laudo para a Junta Militar de Saúde. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C (SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Embora compreenda este Juízo a recomendação na tabela de honorários de corresponder o trabalho pericial a 55% daquele valor, quer nos parecer não se apresentar como mais justo na fixação dos honorários periciais que deve vincular-se, basicamente, ao trabalho do profissional. Tivesse esse Juízo fixado o valor em R\$ 1.000,00 para o imóvel em questão, em tese, os honorários periciais corresponderiam a R\$ 550,00, o que não seria nenhum pouco

razoável. Neste contexto fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00, facultando ao Sr. Perito recusar o trabalho caso estime que terá prejuízo. Intime-se o Sr. Perito. para manifestação. Int.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

Converto o julgamento em diligência. Em petição de fl. 386/387, o Município de Franco da Rocha afirmou que com relação a ele, a demandante, no segundo parágrafo do TAC celebrado, renunciou expressamente ao seu direito, razão pela qual requer a extinção do feito com base no artigo 269, inc. V do CPC, inclusive com o recebimento de verba honorária. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC), apresentando, em caso positivo, procuração com poderes específicos para formular pedido de renúncia. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) Tendo em vista as informações prestadas pelo terceiro interessado BANCO ITAU LEASING S/A, às fls. 382/397, bem como os documentos apresentados, associado aos já juntados aos autos, ficou demonstrado ter a propriedade do veículo penhorado através do RENAJUD, às fls. 315, que não se consolidou por descumprimento contratual do arrendatário e, após, com a retomada judicial do veículo, ficou impedida de efetivar a transferência de propriedade, pois se sucederam diversas restrições judiciais, culminando com a ocorrida nos presentes autos. Desta forma, defiro o pedido formulado pelo Banco Itaú Leasing S/A para levantar a penhora on-line do veículo GM/Meriva de placa DIG 3895. Ciência a parte exequente, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo recursal, cumpra-se ao levantamento da penhora. Int.

0001941-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 06/08/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

Expediente Nº 3570

MONITORIA

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Fl. 261: Proceda a Secretaria, por meio do convênio BACEN-JUD, pesquisa de endereço do réu. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)- se mandado(s) de intimação. Int.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do

Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA REZENDE DE LIMA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA

1. Recebo como IMPUGNAÇÃO as fls. 83/98 no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019623-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019623-0) - OSWALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Apresente a CEF o termo de adesão do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029872-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029872-4) - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Proceda a CEF a juntada do comprovante de depósito em conta do autor, por meio de extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022330-39.1999.403.6100 (1999.61.00.022330-7) - ICONE EDITORA LTDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA X ICONE EDITORA LTDA - FILIAL Fls.375/383: Cumpra a Executada o despacho de fl.373, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora nos termos do art.475-J do CPC. Int.

0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 3574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016281-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LINÁRIO JOSÉ LEAL JÚNIOR objetivando o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa impondo ao réu as cominações previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92: perda da função pública (ou da eventual aposentadoria do requerido/réu agente público; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; pagamento da multa civil de até 100(cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos.Aduz o Ministério Público que instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.001.003913/2010-14 para apuração de lesão ao patrimônio público (erário) e prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). Informa que a origem do expediente remonta ao encaminhamento pelo Procurador da República Roberto Antonio Dassié Diana, que presidiu o procedimento Investigatório Criminal e de Controle Externo da Atividade Policial nº 1.34.001.000452/2008-11, do Ofício nº PR/SP-GABPR34-RADD-000042/2010, de 1º de março de 2010, ao Procurador da República Coordenador da Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo informando que referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar casos, no Estado de São Paulo, de instauração e sindicâncias e demais procedimentos administrativos disciplinares sem a devida instauração de inquérito policial ou comunicação ao MPF em desrespeito ao disposto no artigo 400, inciso II, artigo 404, caput e parágrafo 1º e artigo 427, caput e parágrafo 2º, todos do Decreto nº 59310/1966, artigo 171, da Lei nº 8.112/1990, artigo 15 da Lei nº 8429/1992, item 1 e 28 da Instrução Normativa nº 04/2001, do Diretor-Geral da Polícia Federal e item XI da Portaria nº 440/2001, do Diretor Geral de Polícia Federal em relação a fatos que configuram infração funcional e crime.Afirma que o Senhor Procurador da República Coordenador da Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, diante das referidas informações, determinou a autuação ex officio de 54 (cinquenta e quatro) peças informativas para fins de apuração dos fatos objetos dos procedimentos administrativos constantes da lista Inquéritos instaurados em atendimento à requisição constando da lista o Inquérito Policial nº 14/0035/2009 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 15/2007-SR/DPF/SP objeto específico de investigação no Inquérito Civil nº 1.34.001.003913/2010-14 instaurado para a apuração de lesão ao patrimônio público (erário) e prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).Informa a existência de ação penal (autos nº 0007881-07.2011.403.6181) em trâmite na 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e que todo o acervo probatório existente resultou de diligências ultimadas pelo Departamento de Polícia Federal coadjuvadas pelo Ministério Público Federal.Afirma que o conjunto probatório demonstra que o requerido, dolosamente, revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo de agente de polícia federal e que devia permanecer em segredo, resultando em dano a terceiro, ao entregar o Relatório de Missão Policial (RPM nº 380/2004) de caráter sigiloso, mediante requerimento da advogada Liédina Maria Moraes, que lhe forneceu recibo na petição, nas proximidades do prédio da Justiça Federal em São Paulo.Continua relatando que, após o recebimento do documento sigiloso a advogada peticionou sua juntada em ações possessórias, notadamente, nos Processos nºs 169/2001, 11/2002 e 76/2002, em trâmite no Juízo Cível da Comarca de Ubatuba, na qual afirma a amplitude da criminalidade que envolve as atividades dos requeridos e seus comparsas.No que se refere ao Relatório de Missão Policial (RPM nº 380/2004) informa ter sido resultado de diligências empreendidas pelo réu em face do empresário José Anselmo Massari que teve início após suposta denúncia anônima, feita por telefone, noticiando fatos criminosos por ele praticados.Ressalta que a Ordem de Missão Policial - OMB nº 380/2004 foi expedida após o réu ter se dirigido à empresa PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS conforme data do auto de constatação com as datas de início e término da ordem de missão encontrando-se em branco.A conduta do réu ensejou a impetração de habeas corpus preventivo por parte de Charles Ferreira Leite, contador das empresas de José Anselmo Massari, o qual foi negado, pois como os documentos já haviam sido entregues o pedido resultou prejudicado.O réu efetuou, ainda, a oitiva da sobrinha de

José Anselmo, a qual durou oito horas e em escritório particular, o que lhe é vedado pois o agente de polícia federal pode realizar oitivas desde que sejam céleres e nas dependências da Polícia Federal sendo irregular a realização de extensas oitivas sem que haja a condução por Delegado da Polícia Federal. Relata que a advogada Liédina Maria Moraes, no intuito de obter o documento sigiloso, efetuou dois requerimentos, um dirigido para Linário e outro para o Superintendente da Polícia Federal sendo que, antes do indeferimento do pedido, a advogada já tinha obtido o documento com o réu. Quanto às informações sigilosas, aduz que a Polícia Federal somente tomou conhecimento da utilização do documento em processo cível, em razão de petição de José Anselmo, dirigida à Corregedoria Regional da Polícia Federal. Afirma que a Instrução Normativa nº 05/2000 assegura o sigilo do documento e, além disso, uma análise do teor do RMP nº 380/2004 demonstra que se trata de matéria sensível e que não deveria ser divulgada pelo réu. Algumas dessas matérias referem-se à menção à indiciamento, pela Polícia Federal, em inquérito da década de 70, registro policiais, fotos e prontuários nos quais constam a informação de processo criminal da década de 90, a relação anual de Informações sociais - RAIS da empresa PROMOVE, etc. Quanto à punição em âmbito administrativo destaca que foram instauradas as Sindicâncias nºs 54/2004 e 142/2005, e o processo administrativo disciplinar nº 15/2007, além de inquérito policial e, em no âmbito administrativo o réu foi penalizado com suspensão por violação ao artigo 43, inciso X, da Lei nº 4.878/1965. A Comissão Disciplinar, o Senhor Corregedor Regional da Polícia Federal e o Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal, à época, não informaram ao Ministério Público Federal sobre a prática de fato criminoso por Linário, nem instauraram o pertinente inquérito policial. Quanto ao prejuízo causado pelo réu, cita as ações possessórias as quais, embora ainda estejam em curso, é certo que causaram prejuízo a José Anselmo e seus familiares, como exposto por Luiz Antonio Massari em sua oitiva, no processo administrativo disciplinar. As cópias do RMP nº 380/2004 encontram-se juntadas nas ações possessórias sendo prejudiciais as referências à quadrilha, crimes contra a ordem financeira, tributária e ambiental. São esses os fatos narrados pelo MPF. Quanto ao direito, justifica a presente ação na prática de atos de improbidade administrativa citando o artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal e, quanto às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional remete-se à aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992. Sustenta a legitimidade do Ministério Público Federal nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, e Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, afirma a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Requer a tramitação em segredo de justiça em decorrência da natureza sigilosa de dados, informações e documentos juntados aos autos. Junta aos autos cópia do Inquérito Civil nº 1.34.001.003913/2010-14 e anexos. Pelo despacho de fl. 940 foi deferida a tramitação do presente feito em segredo de justiça e determinado a expedição de mandado para notificação do réu para oferecimento de manifestação. Intimado, o réu manifestou-se às fls. 961/1008 alegando ter exercido suas atividades policiais no estrito cumprimento do dever legal. Esclarece que as investigações realizadas em face do senhor José Anselmo Massari, tiveram início por meio de uma denúncia anônima a qual foi realizada por uma mulher não identificada relatando que o investigado promoveu fraudes fiscais em São Paulo e Ubatuba. Conforme declarações da denunciante utilizava-se ele das cooperativas COOPERLAR, PRORESIDENCIA e da construtora CONAD COMERCIAL CONSTRUTORA para realizar atividades ilícitas. Desta forma, diligenciou para averiguação dos fatos narrados na delatio criminis, elaborando auto de constatação e, posteriormente, comunicou ao seu superior hierárquico. Ressalta que o Ministério Público Federal omitiu quem é, na verdade, o Sr. José Anselmo Massari. Para tanto, trouxe aos autos Termo de Declarações prestadas pelo senhor Erico Adriano Gomes Gil em 12/01/2005 e sua genitora Ana Reyjane Gomes Gil na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo relatando terem sido vítimas de golpe envolvendo terrenos na cidade de Ubatuba estando em total desespero com as represálias da suposta quadrilha de José Massari. O declarante Erico Adriano Gomes Gil foi vítima de homicídio em 13/08/2005 cuja autoria não foi determinada. Traz também declarações da advogada Liedina Maria de Moraes prestadas no Procedimento Administrativo nº 15/2007 esclarecendo que pessoas relacionadas com José Anselmo Massari continuavam tentando grilar terras na região de Ubatuba e que, em 2006 ingressou com uma ação de reintegração de posse com pedido de liminar, a qual foi acolhida, sendo que a tentativa de invasão ocorreu em parte na mesma área de terras, na qual já havia ingressado com uma outra ação no ano de 2000, sendo que o processo de 2006 leva o número 1542/2006. Sustenta que, analisando os depoimentos citados não há como classificar as investigações realizadas pelo requerido como arbitrárias ou desnecessárias pois, na época dos fatos, existiam indícios de diversas atividades ilícitas. Aduz que, em razão das investigações realizadas foi impetrado Habeas Corpus onde o requerido foi indicado como autoridade coatora que estaria supostamente realizando abusos e ameaças em face do paciente Charles Ferreira Leite (contador das empresas de José Anselmo Massari). O Habeas Corpus foi denegado por não vislumbrar a ameaça de violência ou coação ilegal in casu. Estes os fatos narrados pelo réu. Quanto ao direito, alega ausência de dolo, elemento imprescindível para a configuração dos atos de improbidade administrativa conforme previsão do artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Afirma que os elementos objetivos que podem ser verificados no caso concreto são os seguintes: 1) a punição administrativa não foi unânime vez que houve servidores que deram decisão em sentido contrário à

aplicação de penalidade administrativa face à conduta de Linário; 2) o requerido, ao proceder a entrega do RMP nº 380/2004, acreditava estar colaborando com a Justiça diante das informações ali contidas sobre fatos apurados em ações possessórias que tramitavam na comarca de Ubatuba; 3) na sindicância e no processo administrativo disciplinar não foi investigada a conduta de violação de sigilo funcional pois os corregedores da Polícia Federal entenderam pela não ocorrência desse delito; 4) a Instrução Normativa nº 05/2000-DG/DPF que trata do Relatório de Missão Policial não atribui caráter sigiloso a esse documento; 5) o Corregedor Geral da Polícia Federal exerceu controle posterior no procedimento administrativo determinando a pena de suspensão de 1(um) dia e também não entendeu que houvesse prática de ato de improbidade por Linário e, tampouco, comunicou o Ministério Público e, finalmente 6) o requerido não foi responsabilizado administrativamente pela suposta violação de sigilo funcional mas sim pela infração disciplinar prevista no artigo 43, X, da Lei 4.878/65 (retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição). Alega ainda que o Núcleo de Disciplina da Polícia Federal em sede de sindicância para apurar o caso em comento não verificou a ocorrência de qualquer ilícito sendo que a douta parecerista e o sindicante manifestaram-se favoráveis ao arquivamento do feito. Ressalta que foi arrolado como testemunha nas ações judiciais onde foi juntado o Relatório da Missão Policial e, caso não fosse juntado o referido relatório aos autos, o requerido, como testemunha teria que noticiar os fatos pois prestou compromisso de dizer a verdade sob pena de responder ao crime de falso testemunho. Quanto ao alegado dano causado à administração pública ou a terceiro não há prova nos autos, apenas a menção de ter causado prejuízo a José Anselmo e seus familiares. Ou seja, não se apresenta razoável justificar o ajuizamento da presente ação civil pública com base nos prejuízos citados sendo que a prova do dano deve ser incontestável para a tipificação da improbidade administrativa. Termina por requerer a rejeição da presente ação civil pública quanto ao requerido conforme a disposição do parágrafo 8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992, que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial somente deve ser recebida quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela existência de atos de improbidade, pela eventual procedência do pedido e adequação da via eleita. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode afinal, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. O autor justifica a presente ação civil pública na Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, caput e incisos I e III, que estabelece: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Sustenta o Ministério Público Federal que o réu, ao disponibilizar o Relatório de Missão Policial à advogada Liédina Maria Moraes, infringiu a Lei de Improbidade Administrativa entendendo que referido documento revestia-se do caráter sigiloso não procede. Isto porque, a Instrução Normativa nº 05/2000-DG, ao preceituar sobre a Ordem de Missão Policial e o Relatório de Missão Policial assim dispõe: Artigo 2º - Ordem de Missão Policial - Anexo I - é um documento de natureza policial de caráter sigiloso, de uso interno do Departamento da Polícia Federal - DPF (...) Parágrafo 1º - O conteúdo da OMP deverá permanecer em sigilo tendo conhecimento do mesmo apenas aqueles que necessitem em razão do serviço. Artigo 3º - Relatório de Missão Policial- Anexo III- é um documento interno do DPF elaborado durante ou após a missão do policial federal (...) Artigo 7º - Os Relatórios de Missão Policial e de Serviço administrativo deverão ser apresentados à autoridade determinante da respectiva OMP ou OSA no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do término da missão ou serviço. Parágrafo 1º - A OMP ou OSA será devolvida à autoridade determinante anexa ao respectivo RMP ou RSA. A Ordem de Missão Policial, prevista na Instrução Normativa nº 005/2000-DG/DPF, constitui o meio de instrumentalização e, sobretudo, de viabilização operacional da atividade persecutória, no âmbito da Polícia Federal, e encontra esteio, decerto, na própria natureza investigatória da atividade policial, que requer, por muitas das vezes, uma divisão, avocação, ou mesmo delegação de atribuições para o êxito, ou mesmo conveniência da investigação. Revela-se, portanto, como um instrumento legítimo de organização e desempenho da atividade policial e disto decorre seu caráter sigiloso. Realmente, no que se refere à ordem de missão policial, por óbvio que se há de tê-la como sigilosa na

medida que eventual divulgação antecipada poderia levar à destruição de provas incriminatórias pelos investigados. E sobre este aspecto o sigilo é de tal forma relevante que até mesmo agentes que dela participam recebem informações sobre a missão no momento de sua execução, ou seja, na imposição do sigilo, nem mesmo os agentes conhecem a missão antes do momento em que a operação é realizada. É certo que algumas emissoras de televisão já se encontram a postos para a transmissão de imagens da operação, quando registram a apreensão de computadores, documentos, etc. mas, mesmo nesta hipótese não se pode afirmar que tenha havido quebra de sigilo na medida que neste ponto já se está na execução da operação, momento cronologicamente posterior ao da ordem de missão e então não mais dotado de característica sigilosa. Nem teria sentido. Imagine-se uma operação da Polícia Federal, com agentes uniformizados e armados, em viaturas pretas e douradas, com faróis acesos e sirenes ligadas, em plena luz do dia, como sigilosa. A missão eventualmente poderia ser até aquele momento. A partir de então, não mais, afinal até mesmo seus alvos dela teriam conhecimento. Conforme se defluiu dos autos, no término ou durante a missão policial civil, deve ser redigido um Relatório de Missão Policial - RMP - cuja função é relatar os fatos ocorridos na missão policial, seu resultado e as providências necessárias, sejam as já tomadas durante a operação como as serem, eventualmente, tomadas. Assumindo a feição de ato administrativo, inclusive de controle da administração, não há que se atribuir caráter sigiloso, mesmo que se admita cautela em ser divulgado pela imprensa. Mas, o mais importante, no caso, é que a Instrução Normativa nº 05/2000-DG, ao preceituar sobre a Ordem de Missão Policial e o Relatório de Missão Policial não atribui a este Relatório o caráter de sigiloso. Tampouco consta nos autos que se tenha, determinado, justificadamente, esta reserva. E mesmo diante disto nunca seria absoluta diante da natural publicidade inerente aos atos da administração os quais, mesmo que parcialmente sob reserva, não alija de seu acesso os interessados. É o caso até destes autos que, mesmo em trâmite sob segredo de justiça, à ele podem ter acesso os advogados da parte ou ela própria, o MPF, os servidores da Vara e este Juízo. Pretender-se atribuir caráter sigiloso ao Relatório da Missão Policial, sem que isto tenha sido expressamente declarado pelo Delegado que o presidiu, sem previsão administrativa através da Instrução Normativa 05/2000-DG de sigilo deste documento é extrapolar a norma legal e, no caso, com maior gravidade na medida que intenta tipificar como ato de improbidade, dotado de severas consequências na vida pessoal e funcional de servidor público, e diante disto a ser interpretada sob princípios que regem o direito penal, com fundamento em inadmitida analogia. O Ministério Público Federal busca justificar a presente ação na Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, caput e incisos I e III, que estabelece: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; Impossível visualizar que no fornecimento de cópia do Relatório de Missão Policial teria o agente praticado ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência ou mesmo que tenha revelado fato que devesse permanecer em segredo. É certo que empregados na lei da improbidade expressões propositadamente vagas com a finalidade de proporcionar o ajuste da norma a realidades cambiantes, ou seja, com grau de indeterminação bastante elevado a dificultar a determinação de um conteúdo preciso se pode nela enquadrar, rigorosamente, qualquer comportamento de servidor que descumpra até mesmo uma ordem verbal. Daí porque, visando delimitar determinadas realidades dispostas de maneira bastante ampla exige-se de seu intérprete uma exegese a partir de um conteúdo mínimo passível de ser extraído de qualquer norma e a partir daí que se busque sua denotação ou conotação nos princípios e normas informadoras do ordenamento jurídico. O conteúdo então deverá provir do instituto que se examina e do sistema jurídico ao qual se submete. No caso concreto dos autos não se descreve a prática de ato estranho à competência funcional do agente a quem se endereçou petição no sentido de obter cópia do relatório de missão. A circunstância de haver sido endereçado petição equivalente ao Superintendente da DPF, que a indeferiu, posteriormente ao fornecimento do mesmo documento pelo agente, poderia ser tida como irregular se o indeferimento fosse anterior e, mesmo nesta circunstância, como inexistente, tecnicamente, a prática de um ato, não poderia merecer tal enquadramento. Prática de ato, no caso, refere-se a um ato com um fim determinado, ou seja, uma declaração que produz efeitos em decorrência do sistema jurídico assim o reconhecer. Cópia de Relatório de Missão Policial não se apresenta com este conteúdo, ou seja, não se apresenta como idôneo nem para reconhecer nem para negar direitos. À rigor, quando muito pode constituir peça de inquérito policial. Observa-se que não se afirma nos autos que o agente teria alterado seu conteúdo limitando-se a fornecer uma cópia. A afirmação da pseudo vítima da investigação de que teria sido prejudicado pela divulgação, em processo judicial, do conteúdo do relatório, não pode ser levada a sério na medida que, equivalente informação de instauração de inquérito policial não poderia. Diga-se, em passant, que o agente não estaria desonerado de prestar equivalente informação caso prestasse depoimento em juízo como terminou por acontecer. Quanto ao inciso III, revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo tampouco se visualiza esta ação no comportamento do agente. No caso, ainda que se aceite que agentes federais tenham entre suas atribuições conservar segredos, não se pode considerar inseridas entre as atribuições inerentes ao cargo, o alcance sobre relatórios de missão mas, quando muito, nos termos de regulamento, da própria missão. Diante disto, não há que se interpretar que o Relatório de Missão Policial reveste-se de caráter sigiloso. Atente-se que o relatório elaborado no processo administrativo disciplinar, PAD nº 15/2007, instaurado contra o réu, juntado aos autos às fls. 637/643, revela que a Comissão propôs o arquivamento dos autos por não

reconhecer a indicição do servidor como incurso nos incisos X, XXIX e XLII, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65. Afinal, foi proferida decisão com responsabilização do réu pela infração disciplinar prevista no artigo 43, X, da Lei nº 4.878/65 (retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição) cuja penalidade foi um dia de suspensão (fls.646/656).Improbidade constitui conduta de agente público que contraria as normas morais, a lei e os costumes indicando falta de honradez no que se refere ao que se espera da administração pública, a chamada corrupção administrativa que, sob variadas formas, desvirtua a administração pública afrontando os princípios da ordem jurídica e se revela, faticamente, na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, pelo exercício nocivo das funções que lhe são concedidas pelo Poder Público. É a concessão de obséquios e privilégios em detrimento dos interesses da sociedade.Nada disto se vê.Poderia, eventualmente, estranhar-se a forma como foi desencadeada a investigação - a partir de uma simples denúncia anônima - eventual ausência de ordem de missão por quem legitimado para fornecê-la, investigação por um único agente, tomada de depoimentos fora de recinto policial, etc. todavia, não é sobre estes fatos que presente ação incide, limitada que se encontra ao fornecimento do relatório de missão, do qual, inclusive, o agente solicitou recibo.Ora, ninguém, em seu juízo normal, fornece recibo de falcaturas e, no caso, o próprio fornecimento de recibo constitui um forte indicador da consciência do réu de não estar praticando qualquer ato irregular, quanto mais um ato tipificador de improbidade administrativa.Tendo este juízo suficiente sensibilidade para saber que para qualquer pessoa um inquérito policial não constitui uma mera peça informativa que nada significa além de uma apuração de eventual ato ilícito mas um real e efetivo tormento na vida de quem dele é alvo e, no caso, o próprio processamento desta ação - ainda que se possa afirmar nada significar em termos de culpabilidade, afinal, apenas se inicia e ao réu estar assegurado o exercício de ampla defesa - acarreta, desde o próprio ajuizamento, uma restrição ao prestígio funcional afora o desgaste pessoal apenas por se ver como alvo da mesma, a impelir, inclusive, desestímulo à função, recomendável, no caso, que seja abortado desde já seu andamento a fim de que seu próprio trâmite judicial não concretize, por si só, um ônus para o réu.DISPOSITIVOPElo exposto, por não visualizar como tipificado já nesta fase, na ação do Réu qualquer ato que possa tipificar-se como improbidade administrativa, REJEITO A PRESENTE AÇÃO, indeferindo a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/1992.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Vistos, em inspeção.HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 361), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0011613-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.913,16 (quatorze mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos), atualizada até 26/05/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 004093160000102421, firmado entre as partes em 21/09/2009.Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu não foi localizado para citação em nenhum dos endereços fornecidos pela ré (fls. 51, 58, 70, 79).A tentativa de conciliação restou prejudicada (65/68).Entretanto, a CEF informou que as partes compuseram-se, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 87 e 89). É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de

ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019377-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA VALENCIO RIBEIRO

Vistos, em inspeção. **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada administrativamente entre as partes (fls. 31/37), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que já foram pagos administrativamente pela ré, conforme fl. 37. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0019461-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.651,11 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 39.651,11 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) atualizada até 10/10/2012 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 31/32), não houve apresentação de embargos pelo réu (fl. 33). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 39.651,11 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) atualizada até 10/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a

falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 39.651,11 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) atualizada até 10/10/2012 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. **Condeno** a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0021716-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO DENELLE SPADACCI

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO DENELLE SPADACCI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.868,09 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), atualizada até 06/11/2012 (fl. 27), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 001655160000037740 firmado entre as partes em 05/05/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 38 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 39/45) trazendo aos autos comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD n. 001655160000037740. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022279-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.635,17 (vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta o autor que é credor da importância de R\$ 20.635,17 (vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) atualizada até 06/11/2012 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 31/32), não houve apresentação de embargos pelo réu (fl. 34). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 20.635,17 (vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) atualizada até 06/11/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a

falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 06/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 20.635,17 (vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos) atualizada até 06/11/2012 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-34.2002.403.6100 (2002.61.00.027665-9)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169314 - MARINA MAGRI BERINGHS RODRIGUES)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor (fls. 3.018/3.026) e pela União Federal (fls. 3.116/3.123), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o autor que a sentença embargada deve ser aclarada no que diz respeito a não fixação de honorários advocatícios visto ter sido vencedor na maior parte de seu pleito, ao contrário das rés, que foram quase que totalmente vencidas em suas defesas. Ademais, ressaltou o zelo profissional dos causídicos que atuaram na causa; o local da prestação do trabalho realizado nos autos; aliado, à natureza, vulto e importância da causa, com comprovado dispêndio de tempo exigido para elaboração, por se tratar de matéria complexa e pouco conhecida. Sustenta que ao deixar de fixar a verba honorária houve violação dos artigos 20, 3º e 4º; e 21, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que pré-questiona a fim de viabilizar a eventual interposição de recurso especial. A União Federal, por sua vez, alega que a sentença embargada possui contradição em sua parte dispositiva, no ponto em que fala de condenação em juros compensatórios e desapropriação. Sustenta que a sentença embargada estabeleceu obrigação de restituir em dinheiro, a diferença entre o valor da avaliação provisória do imóvel e o apurado nesta ação, com acréscimo de correção monetária e juros, contados da data do laudo, acrescida de juros compensatórios, contados da data do desapossamento, por considerar-se, neste caso, que a área que superou os créditos, foi objeto de desapropriação. Assevera que a sentença foi toda fundada no sentido de que houve um negócio bilateral, para depois falar em pagamento de juros compensatórios, contados do desapossamento. Aduz que a existência de eventual obrigação, além da que já foi totalmente cumprida na ação de prestação de contas, nasce de algum termo estabelecido no contrato, ou da determinação judicial no momento da sentença, razão pela qual é incabível falar em juros compensatórios. Questiona a União como poderia haver determinação de pagamento de juros compensatórios se a obrigação era de natureza contratual. Por fim, caso seja mantido o entendimento questionado, requereu seja incluído no dispositivo que no caso de o Município e o Estado pagarem à União, devem ser eles responsáveis também pelo pagamento dos juros compensatórios. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A obscuridade tanto pode se apresentar na fundamentação da decisão como no seu decisum e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer

decisão. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a serem conhecidas de ofício, pois, em relação a estas, não ocorreria a preclusão (CPC, 267, 3º). A contradição se verifica quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si. O CPC de 1973, antes da edição de lei nº 8.950/94, prendia-se à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, portanto, inócua. Embora haja uma certa relutância em aceitar-se a modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, ela inexistente em relação ao erro material à partir do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, assim, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstraída, resultará em julgamento diverso. Atualmente, já se admite o conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo que não seja caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação das provas do processo, se ocorrer erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição abraçada pelo STJ como observa Humberto Theodoro Júnior, quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira ensina: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensejar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração. Carlos de Araújo Cintra, em estudo na RT 595/17, esclarece: Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a esta força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto. Assente que os princípios do *due process of law* e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em apertada síntese, prestando-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juízo, diante deste entendimento, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. No caso dos autos sustentou o Autor que a sentença embargada deve ser aclarada no que diz respeito a não fixação de honorários advocatícios visto ter sido vencedor na maior parte de seu pleito, ao contrário das rés, que foram quase que totalmente vencidas em suas defesas. Ademais, ressaltou o zelo profissional dos causídicos que atuaram na causa; o local da prestação do trabalho realizado nos autos; aliado, à natureza, vulto e importância da causa, com comprovado dispêndio de tempo exigido para elaboração, por se tratar de matéria complexa e pouco conhecida. Sustenta ainda que, ao deixar de fixar a verba honorária teria havido violação dos artigos 20, 3º e 4º; e 21, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, o qual pré-questiona, a fim de viabilizar a eventual interposição de recurso especial. Sobre este ponto, impossível ao Juízo deixar de reconhecer o zelo profissional dos causídicos que atuaram, ao vulto e importância da causa e o comprovado dispêndio de tempo, bastando, para tanto, considerar o tempo de trâmite da ação. Igualmente a complexidade quando se considera voltar-se contra ato, em sua gênese, proveniente de período revolucionário. Porém, este trabalho, a rigor, foi de todos, inclusive dos Réus, União, Estado e Município de São Paulo, e diríamos, com maior dificuldade, por terem que defender o indefensável: um descumprimento do Decreto e do contrato documentado. Ademais disto, a sentença não foi omissa e tampouco obscura em relação a este aspecto. Ao contrário, foi clara ao decidir a ocorrência de sucumbência recíproca entre Autor e Réus, sendo certo ser impossível estabelecer com precisão milimétrica quem teria vencido ou perdido mais ou menos na ação, motivo deste juízo adotar como critério uma lógica do razoável, mesmo diante do princípio da causalidade a permitir impor aos Réus o ônus da sucumbência, ainda que parcial por força daquele princípio. De toda sorte, constitui aspecto da sentença que se encontra sob o manto da imutabilidade pelo próprio Juízo que a decidiu devendo por isto, se for o caso, ser objeto de recurso próprio. A União Federal sustenta conter a sentença contradição em sua parte dispositiva no ponto em que falou em condenação em juros compensatórios e desapropriação, estabelecendo a obrigação de restituir, em dinheiro, a diferença entre o valor da avaliação provisória do imóvel e o apurado na ação, com acréscimo de correção monetária e juros, contados da data do laudo, acrescida de juros compensatórios, contados da data do

desapossamento, por considerar, neste caso, que a área superando os créditos, foi objeto de desapropriação, após ter sido toda fundada no sentido de ter havido um negócio bilateral e depois falar em pagamento de juros compensatórios, contados do desapossamento. Mais ainda, que a existência de eventual obrigação, além da que já foi cumprida na ação de prestação de contas, nasceria de algum termo estabelecido no contrato, ou de determinação judicial, no momento da sentença, razão pela qual seria incabível se falar em juros compensatórios, questionando a União como poderia haver determinação de pagamento de juros compensatórios se a obrigação era de natureza contratual, para encerrar afirmando que, no caso de ser mantido o entendimento questionado seja incluído no dispositivo, no caso de o Município e o Estado pagarem à União, serem eles responsáveis também pelo pagamento dos juros compensatórios. Sobre estas questões, oportuno observar logo de início ter expressamente constado no dispositivo da sentença: a condenação das Rés em cumprir, na íntegra, o Compromisso de Compra e Venda da Gleba A do Sítio Santa Fé, objeto de confisco de bens do Grupo Abdalla, exercendo o Governo do Estado de São Paulo a opção: a) de conservar área equivalente a seus créditos de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros); b) restituir a totalidade da área, retomando a cobrança de seus créditos junto à Companhia de Cimento Portland Perus e Estrada de Ferro Perus-Pirapora S.A., ou, c) da União Federal indenizar, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado nesta ação e, do Município de São Paulo de exercer a opção: a) de conservar apenas parte da área equivalente a Cr\$ 282.623.090,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte três mil e noventa cruzeiros por ela pagos ou, b) de indenizar a União Federal, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado no bojo desta ação.... Como o próprio contrato possuía opções, por óbvio que seu cumprimento, na íntegra, obrigaria que se atendesse a estas opções: - do Governo do Estado de São Paulo, de conservar área equivalente a seus créditos de Cr 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) moeda da época OU - restituir a totalidade da área correspondente (aquele crédito) e retomar a cobrança de seus créditos (fiscais) junto à Companhia de Cimento Portland Perus e Estrada de Ferro Pirapora S/A. Portanto, como opção, o Município de São Paulo tem o direito, nos termos do contrato: de conservar apenas parte da área equivalente a Cr\$ 282.623.090,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte três mil e noventa cruzeiros) por ele pagos e, diante da expressão apenas a óbvia (obrigação de) restituição em área do que o superasse. Quanto à indenização, o dispositivo ao reconhecer a obrigação da União Federal tem o seguinte teor: b) de indenizar, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado no bojo desta ação, com as seguintes retificações no Laudo do Senhor Perito Judicial: a) despesas dos lotes populares, respectivamente, de 8% e 6% para as administrativas e de comercialização; b) taxas, pela CAJUFA, nas médias de 10% para as administrativas, 8% para as de comercialização e de 25%, de lucro do empreendedor e, finalmente, c) preço da madeira, pela média, ou seja: de serraria R\$ 88,21/st; para celulose R\$ 34,70/st e para energia (lenha) R\$ 36,03/st, mantidos os demais valores do Laudo. Nesta oportunidade cabível a este Juízo observar que as retificações de valores do laudo atenderam a ponderações do assistente técnico do Município e se voltaram em reduzir o valor da indenização e não ao seu aumento. Prosseguindo, no dispositivo, observou este Juízo ainda, que: Eventual restituição ao Autor da área ou dinheiro, pela União, assim que os receba do Estado e Município de São Paulo será decorrência tanto do cumprimento do Decreto do confisco como de coisa julgada em ação de prestação de contas. E no exato ponto referido nos embargos de declaração indicado como contraditório, da União estar obrigada a indenizar em dinheiro, isto é, caso não o faça por meio de restituição em área. Confirma-se, a este propósito o texto da sentença: Em caso da indenização ser realizada em dinheiro deverá ela merecer correção monetária e juros conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados da data do laudo acrescida de juros compensatórios contados da data do desapossamento por considerar-se, neste caso, que a área que superou os créditos foi objeto de desapropriação. Com a definição do critério de emprego de correção monetária e juros pretendeu-se tão somente evitar que eventual discussão de indenização, em dinheiro, pela União, venha a se renovar no futuro sobre os índices a serem aplicados na hipótese, ou seja, no caso conserve em seu poder as áreas que lhe forem restituídas pelo Governo do Estado e pelo Município de São Paulo, este último, no que superar seus créditos nas áreas conservadas, consideradas as glebas a e b, nos termos do contrato e, o Estado de São Paulo, pelo exercício da opção de retomar, perante as empresas, seus créditos fiscais de Cr\$ 300.000.000,00. Atualmente, face às novas exigências do Código de Processo Civil que na fase de liquidação transfere ao credor a incumbência de elaboração dos cálculos que instrumentalizarão a execução, com mais razão impõe-se esta definição já nesta fase de conhecimento, a fim de que, iniciando-se aquela, esta questão já esteja solucionada e não haja supressão de instância. Buscou também, nos termos da fundamentação, fixar a obrigação na pessoa da União Federal, afastando-a do Estado e do município de São Paulo na medida em que os atos concretos tanto do confisco, como de cessão da área, afora a omissão de reavaliação concentrava-se na União seja nos termos do decreto como do contrato de cessão. Atente-se que estabelecidas no Decreto, como veículo regulamentador da atividade administrativa a ser realizada pela União Federal a fim de obter os efeitos aos quais o confisco se preordenava - transmissão de bens suficientes para satisfazer as obrigações fiscais das empresas do grupo Abdalla - não determinava obrigações sobre o Estado de São Paulo nem sobre o município da capital. As obrigações nele estabelecidas ficaram concentradas na União Federal, disto resultando que mesmo havendo descumprimento pelo Estado ou pelo Município, a União não se desonera de suas obrigações, nos exatos termos do referido decreto determinando a

restituição do que sobeja. A União Federal, recebendo a área que sobejar os créditos do município ou, do Estado de São Paulo, o que sobejar seu crédito caso não opte ele pela restituição da integralidade da área retomando seus créditos junto às empresas, fica desonerada da obrigação de indenizar, caso a restitua ao Autor fica desonerada da indenização porque, neste caso, a restituição se faria nos exatos termos da sentença de prestação de contas. Ex vi contractus, o Estado se desonera de qualquer prestação mediante a opção de retomada de seus créditos; o Município, conservando apenas parte da área equivalente a Cr\$ 282.623.090,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte três mil e noventa cruzeiros por ele pagos da área objeto de confisco e a União, diante do Decreto do confisco e sentença proferida na referida ação de prestação de contas, restituindo a área ao Autor. Finalmente, quanto aos juros compensatórios, considerado o anormal e incomum modo de desapossamento da área através de confisco, é de se considerar como dies a quo de sua contagem, a data da citação nesta ação. Sobre as áreas que sobejarem seus créditos que o município ou o estado optarem por conservar, ou seja, sobre áreas acima do valor dos respectivos créditos, estarão eles obrigados ao pagamento de juros compensatórios em favor da União Federal a fim de que possa esta satisfazer sua obrigação. Prestados estes esclarecimentos destinados à melhor compreensão do julgado e tendo em vista que a prestação jurisdicional deve ser o mais completa possível, cabível, em nome da clareza, não propriamente uma alteração do decidido, mas a complementação de algo que se encontrava implícito no julgado. **DISPOSITIVO** Isto posto, recebo por tempestivos os Embargos de Declaração opostos e dou-lhes provimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível e que não haja supressão de instância para, no dispositivo da sentença proferida, sem modificá-lo o conteúdo, porém, complementando-o, conste o seguinte: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação **PARA CONDENAR** o Governo do Município de São Paulo, o Governo do Estado de São Paulo e a União Federal, a cumprirem, na íntegra, o Compromisso de Compra e Venda da Gleba A do Sítio Santa Fé, objeto de confisco de bens do Grupo Abdalla, exercendo o Governo do Estado de São Paulo a opção: a) de conservar área equivalente a seus créditos de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros); b) restituir a totalidade da área e retomar a cobrança de seus créditos junto às Companhia de Cimento Portland Perus e Estrada de Ferro Perus-Pirapora S/A, ou c) de indenizar a União Federal, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado nesta ação mantendo a proporção de aquisição original; do Município de São Paulo exercer a opção: a) de conservar apenas parte da área equivalente a Cr\$ 282.623.090,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte três mil e noventa cruzeiros por ele pagos, restituindo para a União Federal, em área, o que sobejar aquele valor, ou, b) de indenizar a União Federal, em dinheiro, da diferença entre o valor da avaliação provisória e o apurado no bojo desta ação. No Laudo do Senhor Perito Judicial devem ser feitas as seguintes alterações consideradas mais justas: a) as despesas dos lotes populares devem ser, respectivamente, de 8% e 6% para as administrativas e de comercialização; b) as taxas, pela CAJUFA, deverão ser nas médias de 10% para as administrativas, 8% para as de comercialização e de 25%, de lucro do empreendedor e, finalmente, c) o preço da madeira será considerado pela média, ou seja: de serraria R\$ 88,21/st; para celulose R\$ 34,70/st e para energia (lenha) R\$ 36,03/st, mantidos os demais valores do Laudo. Eventual restituição ao Autor da área, pela União, assim que a receba do Estado e Município de São Paulo será decorrência tanto do cumprimento do Decreto do confisco como de coisa julgada em ação de prestação de contas. Em caso da indenização ser realizada em dinheiro deverá ela merecer correção monetária e juros conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados da data do laudo e acrescida de juros compensatórios contados da data do desapossamento, reputada esta como a da citação nesta ação por, neste caso, considerar-se que a área superando os créditos foi objeto de desapropriação naquela oportunidade e não, propriamente, no confisco. No caso do Município e do Estado de São Paulo optarem por conservar a área em seu poder, indenizando a União Federal, fará ela jus ao pagamento, além da correção monetária e juros conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal nas hipóteses de desapropriações, ao pagamento de juros compensatórios pelo Município e Estado de São Paulo. Por visualizar sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários para as partes, por julgá-los compensados entre elas. Em relação às despesas do processo, sejam as custas e honorários da perícia judicial, as partes nesta ação: Autor, União Federal, Estado de São Paulo e Município da Capital, deverão concorrer com o pagamento na proporção de 25% para cada uma. Fixo, nesta oportunidade, como honorários definitivos do Senhor Perito Judicial, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que mesmo situados em patamar inferior a 50% do pretendido, são reputados como suficientes para remunerar o trabalho realizado. Os honorários dos assistentes técnicos deverão ser suportados pelas respectivas partes que os contrataram. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2013 Registro n.º 00135. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 443/445. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal de fls. 200/213 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0015254-37.2013.403.0000 (fls. 524/537) interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 512.2 - Aguarde-se em Secretaria da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a ser proferida nos autos do recurso supracitado. Intime-se.

0034239-63.2008.403.6100 (2008.61.00.034239-7) - BERTA EMI X CELINA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO X MIGUEL TORRES BALLESTERO X ORDALIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X RUTH EMY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da ré de fls. 194/208 (reiterada à fl. 217) e da parte autora, de fls. 210/216, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 302/314 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA X ESMERALDA TREVISAN X GERALDA INES FIDELIS X JURACY SALA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão supra, recolha a parte autora a diferença do valor das custas de preparo, conforme indicado na planilha de fl. 430, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção da apelação de fls. 412/426. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte Autora de fls. 230/261 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Fl. 263: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente à fl. 263, devendo a parte autora indicar o banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na guia GRU. 3 - Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. 4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001673-22.2012.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SÉRGIO SARKIS AGAZARIAN, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente distribuída perante a 19ª Vara Federal Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando a sua condenação a título de danos materiais com o pagamento de juros e correção monetária sobre valores constantes de sua conta corrente, pelo período em que permaneceram bloqueados indevidamente. Requer, ainda, a título de indenização por danos morais, o pagamento do valor correspondente a 50 ou 100 vezes o valor do crédito, ou, ainda, o valor a ser arbitrado pelo Juízo. Fundamentando a pretensão, sustentou que em 03/03/2001, efetuou um depósito de R\$ 304.446,12 em sua conta corrente de nº 1462-0, na agência nº 4077, da Caixa Econômica Federal, dos quais efetuou o saque de R\$ 4.000,00, e, posteriormente, de R\$ 2.000,00, sendo

que, ao tentar efetuar um novo saque, no valor de R\$ 50.000,00, foi informado pelo gerente de que tanto a conta quanto o dinheiro depositado se encontravam bloqueados, e que seria aberto um inquérito policial para averiguação. Aduz, porém, que nunca foi intimado para prestar esclarecimentos e decorridos mais de 04 anos, não obteve qualquer informação, permanecendo o dinheiro depositado naquela agência sem qualquer forma de correção ou atualização monetária. Afirma que, em 29/01/2010, foi informado pelo novo gerente de que não havia determinação judicial de bloqueio, momento em que efetuou a aplicação da importância remanescente de R\$ 298.405,00, mas que sem qualquer autorização, a CEF retirou de sua conta o valor de R\$ 2.041,00. Assevera que, pela ansiedade que toda a situação lhe causou teve sua saúde agravada, sofrendo, inclusive, um princípio de infarto, e que, na tentativa de solucionar o problema, foi orientado a solicitar esclarecimentos por carta encaminhada ao departamento jurídico do banco não logrando êxito em obter resposta satisfatória. Sustenta, assim, fazer jus à correção monetária dos valores que permaneceram indevidamente bloqueados, bem como à indenização pelos danos morais sofridos aqui buscada. Não houve pedido de antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 10/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido a fl. 85. Por despacho proferido às fls. 67/68, foi determinada a remessa dos autos ao juízo da 23ª Vara Federal Cível, para redistribuição por dependência aos autos do processo 0010080-85.2010.403.6100. Em cumprimento ao despacho de fl. 72, a parte autora, às fls. 73/84, emendou a petição inicial, alegando que os processos nos quais se determinou o bloqueio judicial de sua conta foram julgados e arquivados, nada se provando contra ele, razão pela qual, os bloqueios já deveriam ter sido levantados. Afirmou também que o valor constante de sua conta que foi aplicado continua bloqueado, mesmo após a apresentação à CEF de certidão negativa do Distribuidor Criminal, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos danos causados e prejuízos sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 94/106, com documentos (fls. 107/121), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a existência de ordens judiciais de bloqueio de valores existentes na conta-corrente do autor, provenientes da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo e do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO, em cumprimento das quais efetuou os bloqueios aqui rebatidos. Aduziu que o autor não demonstrou nos autos eventual ordem de desbloqueio dos valores, tampouco o resultado final das ações que alega terem sido julgadas e arquivadas com resultado negativo assim como também não comprovou a abertura de inquérito policial pelo gerente da CEF e o suposto desfalque da quantia de R\$ 2.041,00 de sua conta corrente. Consignou, diante disso, a inexistência do dever de indenizar, pela observância de determinação judicial para a realização de bloqueio, a qual não foi revogada cabendo ao autor pleitear o desbloqueio ante o juízo competente. Asseverou, por fim, a inexistência de danos morais e a litigância de má-fé, pugnando pela improcedência da ação. Réplica com documentos às fls. 124/147. À fl. 151 foi proferido despacho de indeferimento de produção de prova pericial, grafotécnica e oral. O autor juntou documentos às fls. 154/164 e 165/174. Houve manifestação da CEF às fls. 179/180. Os autos foram encaminhados a este Juízo Federal nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária (fl. 183). À fl. 186, foi proferido por este Juízo despacho determinando ao autor a regularização de sua representação processual diante da ausência de procuração nos autos, o que foi atendido às fls. 187/188. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com danos morais, tendo por fundamento suposto bloqueio indevido de valores constantes da conta-corrente do autor. Das Preliminares Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF, diante da emenda apresentada pela parte autora às fls. 73/84, acolhida como aditamento à inicial à fl. 85. Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de prescrição, uma vez que, nos termos do artigo 189 do Código Civil, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, ou seja, com a violação do direito. No caso dos autos, em que o pedido reside no reconhecimento da ilegalidade da manutenção dos bloqueios realizados em conta corrente, o surgimento da pretensão é matéria que se confunde com o mérito da ação e com ele deverá ser examinado. Neste mesmo diapasão rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir alegada em contestação por encontrar-se imbricada com o mérito. MÉRITO Inicialmente, há que se definir, por relevante no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653,

Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar.No caso dos autos, o ônus da prova recairia, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, de ter adotado todas as cautelas na proteção dos interesses do correntista na manutenção dos recursos financeiros que lhe pertencem e asseguramento de sua movimentação.Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes.O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado.Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art.14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, pretende o autor demonstrar a manutenção indevida de bloqueios realizados em sua conta-corrente no valor total de R\$ 298.405,00, decorrentes de ordens judiciais, sob a alegação de que tais ordens se encontram revogadas, já que os processos nos quais foram expedidas foram julgados e arquivados, com resultado negativo.Posto isso, da análise dos documentos de fls. 14/18 e 20/21, é fato incontroverso que a CEF efetuou o bloqueio do numerário existente na conta corrente nº 001-1462-0, agência 4077, de titularidade do autor, em estrito cumprimento às ordens judiciais expedidas nos autos das ações cautelares nºs 2002.61.00.013370-8 e 2003.61.00.013941-7 (ações principais nºs 2003.61.00.014875-0 e 2003.61.00.024641-8, respectivamente), da 15ª Vara Federal desta Seção Judiciária e procedimento cautelar nº 050.06.018071-4, do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO 4.1.2.Por outro lado, ao contrário do alegado pelo autor, não há nos autos comprovação de decisões finais nos processos acima referidos que lhe tenham sido favoráveis, culminando em ordens de desbloqueio.Conforme documento de fls. 113, as ações 2003.61.00.013941-7 e 2003.61.00.024641-8 foram julgadas parcialmente procedentes para condenar a CEF a restituir à Construtora Andrade Gutierrez S/A a quantia de R\$ 60.121,74. Entretanto, no que se refere às ações 2002.61.00.013370-8 e 2003.61.00.014875-0, nas quais o ora autor figurou no pólo passivo, verifica-se pelo documento de fl. 132 que foram ambas julgadas procedentes para condená-lo a restituir o valor de R\$ 73.000,00, determinando-se o estorno à instituição financeira do valor que se encontrava bloqueado na conta 1462-0 (R\$ 22.000,00).Quanto ao procedimento cautelar nº 050.06.018071-4, no qual foi determinado o bloqueio da importância de R\$ 304.433,98, com bloqueio efetivo do valor de R\$ 299.289,15 (fl. 20), valor este similar ao reclamado nesta ação, verifica-se não só a ausência de decisão final, como a determinação de transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, à disposição do Inquérito Policial nº 210/06, conforme ofício de fl. 21. Ademais, vê-se que referido processo tramita em segredo de justiça, de modo que caberia tão somente ao autor, como parte naquele, diligenciar para demonstrar à instituição financeira eventual ordem de desbloqueio.Ressalte-se ainda o teor do documento de fls. 120/121, datado de 09/03/2006, através do qual o autor comunicou à CEF, por ocasião do crédito da importância de R\$ 304.433,98 em sua conta, que não reconhecia a procedência do valor, requerendo o seu estorno à origem infirmado com isto a própria titularidade do numerário.No caso, impossível desconhecer a presença de latente contradição nas alegações postas em juízo pelo autor, que, mesmo conhecedor das decisões judiciais contra si emanadas, pleiteia por meio desta ação o desbloqueio de valor por ele antes refutado como de sua propriedade, além da respectiva atualização monetária do período em que permaneceram bloqueados e a indenização pelos danos morais sofridos. Neste contexto em que os bloqueios foram legítimos, decorrentes de ordens judiciais das quais não poderia a CEF se furtar ao cumprimento, e ainda, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a existência de ordens de desbloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, impossível não concluir pela ausência de qualquer defeito na prestação do serviço pela CEF. Assim, por se verificar ausente tanto a hipótese do dano material como do dano moral alegados, de regra a improcedência desta ação. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO o

autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006803-90.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte Autora de fls. 54/68 em ambos os efeitos. AP 1,5 Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, mediante o depósito dos valores integrais dos créditos cobrados, a manutenção de sua regularidade fiscal, assegurando-lhe que os débitos previdenciários objeto de parte do PCND 0006638/2011 não sejam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros perante o INSS, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não acarretem sua inclusão no CADIN. Alega, em síntese, que em consulta junto à Receita Federal do Brasil, em conjunto com o Instituto Nacional de Seguro Social, constatou a existência de débitos que impedem a emissão da pretendida CND, sendo que parte dos débitos é objeto do PCND 0006638/2011. Aduz, porém, que enquanto não ajuizada a competente ação de execução fiscal, está impedida de garantir os supostos débitos previdenciários, razão pela qual pretende garantir os mesmos mediante a realização de depósito judicial nestes autos, nos termos do artigo 9º, inciso I e 3º da Lei 6.830/80. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/305). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 306. Às fls. 329/347, o autor requereu a juntada das cópias das guias de depósitos judiciais, no valor total de R\$ 4.425.813,31. Por decisão proferida às fls. 348/349, foi determinada a manutenção destes autos em secretaria como autos suplementares, para conter o comprovante de depósito da exação questionada, devendo permanecer adstrito à ação principal a ser proposta no trintídio. O autor interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos às fls. 358/359 para deferir a liminar requerida e reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo de futura execução fiscal, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros se por outros débitos além dos consubstanciados sob os nºs 49900595-3, 49900745-0, 49900765-4, 49900829-4, 49900948-7, 4991112-0, 49903119-9, 49904325-1, 49904418-5, 49904581-5, 49904725-7, 49904923-3, 49905004-5, 49905227-7, 49905646-9, 49906061-0 e 49906139-0 não houver legitimidade para a recusa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 369/376, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 378/382. Em cumprimento aos despachos de fls. 384 e 404, a União se manifestou às fls. 386/403 e 406/423, com apresentação de documentos, informando que os DEBCADS 49900595-3, 49900745-0 e 49900765-4 não se encontram ajuizados, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito, desde 28/05/2004, e que os demais DEBCADS mencionados na supra decisão encontram-se ajuizados. O autor se manifestou às fls. 425/567, aduzindo que os extratos apresentados pela ré às fls. 407 e seguintes comunicam novas informações, não constantes dos sistemas da procuradoria à época do ajuizamento desta ação (agosto/2011), requerendo assim a transferência dos depósitos referentes aos DEBCADS com execução fiscal ajuizada à ordem do Juízo da Execução Fiscal competente, o levantamento dos depósitos relativos aos DEBCADS que se encontram garantidos por depósitos realizados em 2004, e a extinção da ação, com a condenação da União em honorários advocatícios. As partes novamente se manifestaram às fls. 571/572 e 576/579, e em cumprimento ao despacho de fl. 581, a União Federal informou às fls. 583/584 que o DEBCAD nº 49900829-4, que se encontra garantido por depósito realizado nestes autos (fls. 334 e 584), não se encontra ajuizado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, o depósito judicial dos débitos existentes em seu nome para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa até a transferência da garantia apresentada para as ações executivas a serem ajuizadas pela requerida. Quanto aos DEBCADS nº 49900595-3, 49900745-0, 49900765-4, 49900948-7, 49901112-0, 49903119-9, 49904325-1, 49904418-5, 49904581-5, 49904725-7, 49904923-3, 49905004-5, 49905227-7, 49905646-9, 49906061-0 e 49906139-0. Inicialmente, cumpre destacar que os créditos de nºs. 49900595-3, 49900745-0 e

49900765-4, embora não possuam execução fiscal ajuizada, encontram-se com a exigibilidade suspensa por depósitos realizados em 28/05/2004, conforme noticiado pela própria União (fls. 387/389), e não em decorrência dos depósitos aqui realizados, que se deram, portanto, em duplicidade. Por sua vez, quanto aos créditos de nº 49900948-7, 49901112-0, 49903119-9, 4994325-1, 49904418-5, 4994581-5, 49904725-7, 49904923-3, 49905004-5, 49905227-7, 49905646-9, 49906061-0 e 49906139-0, observa-se pela documentação acostada pela ré às fls. 391/403 que todos tiveram execução fiscal ajuizada em momento anterior ao ajuizamento desta ação cautelar (nos anos de 1999, 2004 e 2005). Ressalte-se ainda que dentre esses créditos, dois deles também já se encontravam garantidos por depósito quando do ajuizamento desta ação, quais sejam, os de nº 49901112-0 e 49904581-5, conforme anotações do sistema da Procuradoria da Fazenda de fls. 392 e 396 (28/06/2004 e 30/08/2004, respectivamente). Posto isso, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos créditos acima referidos, parte já previamente garantidos e parte previamente ajuizados, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Desta forma, assegurados tais débitos neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, ausente o binômio necessidade-adequação, uma vez que previamente assegurados ou com execução fiscal ajuizada, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Quanto ao DEBCAD nº 49900829-4. Inicialmente, ressalte-se que o depósito judicial está entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, e encontra-se inserido no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Por outro lado, consigne-se que tal medida, de fato, não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elidindo, pois, sua cobrança, não sendo, porém, este o objeto desta demanda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça existe a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. 2. A finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AI 00236628520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448494, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3

Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 00012563620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463716, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)O crédito de nº 49900829-4 permanece sem ajuizamento da respectiva execução fiscal, conforme noticiado pela União Federal às fls. 583/584. Assim, ante o depósito judicial realizado nestes autos em agosto de 2011, no valor de R\$ 158.623,90 (fl. 334), o mesmo cobrado pela ré à fl. 94, de rigor a procedência da demanda no tocante a este crédito, para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo o autor carecedor da ação e EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de reconhecimento da garantia dos créditos de nºs 49900595-3, 49900745-0, 49900765-4, 49900948-7, 49901112-0, 49903119-9, 4994325-1, 49904418-5, 4994581-5, 49904725-7, 49904923-3, 49905004-5, 49905227-7, 49905646-9, 49906061-0 e 49906139-0. 2) Diante do depósito judicial apresentado nestes autos à fl. 334, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino à requerida que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do requerente, nem proceda à inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, exclusivamente em decorrência do crédito de nº 49900829-4, até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 01ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº 1999.61.82.066730-1, o depósito judicial de fls. 343, no valor de R\$ 203.919,84; à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos Processos nºs 0000025-33.2004.403.61.82, 1999.61.82.066731-3 e 1999.61.82.060244-6, os depósitos de fls. 337, 338 e 346, nos valores de R\$ 53.585,57, R\$ 78.321,36 e R\$ 67.373,51, respectivamente; à disposição da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº 1999.61.82.066732-5, o depósito de fl. 335, no valor de R\$ 2.840.941,68; à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos Processos nº 1999.61.82.060245-8, 1999.61.82.066729-5 e 1999.61.82.060247-1, os depósitos de fls. 339, 342, e 344, nos valores de R\$ 218.355,12, R\$ 7.901,73 e R\$ 83.129,41, respectivamente; à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº 1999.61.82.060246-0, o depósito de fl. 347, no valor de R\$ 38.414,62; e à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos Processos nº 2004.61.82.049499-4 e 2004.61.82.049500-7, os depósitos de fls. 341 e 345, nos valores de R\$ 10.188,59 e R\$ 23.210,12, respectivamente. Cumprido, oficie-se aos Juízos para ciência. No que se refere aos depósitos relativos aos créditos de nºs 49900595-3 (fl. 331), 49900745-0 (fl. 332), 49900765-4 (fl. 333), 49901112-0 (fl. 336) e 49904581-5 (fl. 340), deverão ser levantados pelo requerente, posto que feitos em duplicidade, para a garantia de créditos tributários já anteriormente garantidos (fls. 387, 388, 389, 392 e 396). Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado até a comunicação pelas partes do ajuizamento da execução fiscal relativa ao crédito de nº 49900829-4, quando deverá ser transferido o montante depositado nestes autos à fl. 334. Em razão das informações desatualizadas constantes de seus bancos de dados à época do ajuizamento da ação, condeno a ré, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, montante este que deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010372-65.2013.403.6100 - ANA LUIZA DA COSTA(SP092343 - DENISE CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por ANA LUIZA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a cancelar o primeiro leilão público ocorrido em 06/06/2013, do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial. Junta documentos (fls. 06/31), atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, a autora adquiriu um imóvel localizado na Rua José Maria de Melo nº 155, através de Instrumento Particular de Contrato de Venda (fls. 10/20) em 21/06/2002. Em razão de enfermidade (câncer na tireóide) e suas conseqüências ficou inadimplente deixando de efetuar o pagamento de suas dívidas.O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame acerca do contrato celebrado entre as partes na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002194-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002194-6) - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES
Vistos, em inspeção.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 146/152, mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 190/196), que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 511,24, atualizado até julho/2012. Intimada, através de seu patrono, a executada não se manifestou.Às fls. 210 a CEF requereu a expedição de mandado de penhora, apontando como devido o valor de R\$ 511,37, atualizado até outubro/2012, o que foi indeferido, vez que a autora deveria primeiramente deveria ser intimada pessoalmente para satisfação do débito. Intimada pessoalmente (fl. 216), a autora efetuou depósito judicial do valor apontado pela CEF (fl. 217).Ciente, a CEF informou que aceita o depósito efetuado pela executada e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 326). É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, com poderes para receber e dar quitação às fls. 75, referente à quantia total de R\$ 511,37, com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 704824-9, com data de início em 08.03.2013, conforme guia de depósito às fls. 217.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada

do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CHILITANO GOUVEA

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 325/327, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, a CEF informou que o valor do crédito exequendo é de R\$ 950,53, atualizado até junho/2011 e requereu a intimação da executada para pagamento. Intimada, a executada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido a fl. 344, motivando a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, parcialmente provido pelo E.TRF/3ª Região, para determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Em petição de fl. 355 a parte executada requereu o parcelamento do valor devido em cinco parcelas, com o que concordou a CEF, em petição de fl. 363. Após a juntada aos autos de petições da parte executada, nas quais anexou cópia de guias de depósitos para comprovar o depósito judicial das cinco parcelas, no valor de R\$ 190,11 cada, a CEF foi intimada para informar se houve a satisfação integral de seu crédito (fl. 383). Em petição de fl. 389 a CEF apenas requereu a expedição de alvará de levantamento, em nome de seu patrono. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, RG nº 5.690.149, CPF nº 433.674.378-91, OAB/SP nº 85.526, com poderes para receber e dar quitação às fls. 386/387, referente à quantia total de R\$ 950,55, com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 704.193-7, com data de início em 05.11.2012, conforme guias de depósito às fls. 367, 375, 378, 379 e 382 e extrato da conta de fl. 390. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 79/84, corrigida às fls. 89, em que se julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a autora: 1) a título de danos materiais a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ); 2) a título de danos morais, a quantia de R\$ 2630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), computando-se exclusivamente juros moratórios pela variação da Taxa Selic, desde a data do arbitramento, sem cumulação com outros índices de correção monetária; 3) custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, a autora requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 3.267,30, atualizado até 01.12.2012. Em petição de fls. 100/102 a CEF apresentou guia, comprovando o depósito judicial do valor requerido pela exequente. Ciente, a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 104). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, na pessoa da advogada Mirian Miras Sanches Colameo, OAB/SP nº 187.886, com poderes para receber e dar quitação às fls. 11, referente à quantia total de R\$ 3.267,30, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 702489-7, com data de início em 06/02/2013, conforme guia de depósito às fls. 102. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, número do RG e CPF. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022107-66.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 20.843,45 (vinte mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); inaplicabilidade da multa de 10% do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; utilização do índice de correção monetária diverso da Justiça Federal e pedido de atribuição de efeito

suspensivo. Traz memória de cálculo às fls. 74/75 e guia de depósito judicial à fl. 76A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 77). Resposta à impugnação à fls. 78/79. Cálculo da contadoria às fls. 81/85 fixando como correto o valor de R\$ 20.904,38 (vinte mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizados até 31/07/2012. As partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 90 e 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 53/56), atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, atualizado até 28/08/2012 apurou o valor de R\$ 21.062,71 (vinte e um mil sessenta e dois reais e setenta e um centavos). Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 82 que, em 31/07/2012, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 25.761,56 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 20.904,38 (vinte mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos). As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 20.904,38 (vinte mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para julho de 2012 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 76, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado na pessoa da advogada, Dra. Ana Paula F. Bittar Arruda, OAB/SP nº 99.872 no valor acima fixado, sem incidência do imposto de renda, e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3575

MANDADO DE SEGURANCA

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL
Tendo em vista que a Dra. Simone Cristiane R. Herrera OAB/SP 253.038, não possui procuração nos autos, regularize o impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021218-78.2012.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada de fls. 122/128. Nada requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para Parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021983-49.2012.403.6100 - GALVAO FERREIRA GUEDES - TRACAO CENTRO X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - READEQUACAO BRAS X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LOTE 2 LINHA D X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LOTE 1 LINHA B X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LOTE 1 LINHA A X CONSORCIO FERREIRA GUEDES GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE X GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 7 RUBI X CONSORCIO GALVAO FERREIRA GUEDES - LINHA 10 TURQUESA - BRAS X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 389 Fls. 357/360: Oficie-se à CEF para que proceda à retificação da guia de depósito de fls. 359, devendo constar como competência de depósito o mês de março de 2013, uma vez que consta dos autos, à fl. 372, a guia de depósito da competência do mês de fevereiro de 2013, com data de vencimento em 20/03/2013, devidamente paga. Indefiro a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE NACIONAL, SENAI E SESI no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de ato coator por parte de referidas instituições, cabendo tão somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária a discussão acerca da arrecadação e controle dos créditos tributários aqui discutidos. Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Ante o teor das petições de fls. 353/354 e 361/362, e que, conforme petição inicial, a Galvão Engenharia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.340.937/0001-79 consta apenas como representante das empresas empetrantes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar a Galvão Engenharia S/A e

Construtora Ferreira Guedes S/A apenas como representantes das empresas autoras.Intimem-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 131/132: Homologo a desistência do pedido de depósito judicial constante do item c da petição inicial.Indefiro a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE NACIONAL, SENAI E SESI no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de ato coator por parte de referidas instituições, cabendo tão somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária a discussão acerca da arrecadação e controle dos créditos tributários aqui discutidos.Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003900-48.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 163/165: O exame do documento apresentado pela impetrante (fl. 165), por se encontrar incompleto, não permite a este Juízo aferir se a Autoridade Impetrada incluiu em seus registros o Processo Administrativo nº 10880.720.811/2013-49 no rol dos débitos em cobrança ou daqueles com suspensão de exigibilidade. Comparando o relatório informações fiscais do contribuinte juntado com a inicial e o documento de fl. 165, aparentemente não assiste razão ao impetrante, visto que os débitos com o apontamento DEVEDOR - EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO, são apontados no rol de débitos com exigibilidade suspensa, conforme se vê a fl. 59 dos autos.Diante disto, apresente a impetrante o documento de fl. 165 na íntegra, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0004665-19.2013.403.6100 - ALAN FERES X DARLAN OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO ARCHANJO X NOEL ALEXANDRE MARTINS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Tendo em vista o contrato de fls. 32/37 e os músicos ali destacados como integrantes da apresentação musical contratada, esclareça os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a presença de Darlan Oliveira da Silva e Luciano Archanjo no pólo ativo da ação, e a não inclusão no mesmo de Guilherme M. de Menezes, Maurício Gallaci Pereira, Hélio Prado Neto e Jailton Cardoso. Fls. 43/45: Admito a legitimidade do gerente regional do trabalho e emprego em São Paulo para figurar no pólo passivo da ação. Assim, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Cumpridas as determinações e com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0004909-45.2013.403.6100 - PET & VET COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP FLS. 165 Providencie a Secretaria a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para ciência e cumprimento do despacho de fl. 148, uma vez que somente foi providenciada a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fl. 149).Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado por N. J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias de 1/3, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas/justificadas, bem como a título de salário maternidade, salário paternidade e vale-transporte pago em dinheiro.Pretende ainda determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor sanções por conta do não recolhimento, tais como negar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS e incluir seu nome no CADIN. Afirma a impetrante, em síntese, que está pacificado na jurisprudência

entendimento no sentido de que os pagamentos correspondentes ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio não tem natureza remuneratória, e sim de ressarcimento, e de que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço, e, portanto, não recebe salário, mas uma verba de caráter previdenciário, e por fim, que o terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas, férias, salário maternidade e licença paternidade não se incorporam ao conceito de remuneração e sim de indenização, de modo que não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 146). Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 153/157, aduzindo, em síntese, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a Instrução Normativa nº 99 de 23/08/2012, que determina em seu artigo 8º tudo o que é considerado como de natureza salarial para fins de base de cálculo do recolhimento do FGTS, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho. Ressalta que referido dispositivo refere-se expressamente ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-acidente nos 15 primeiros dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, e ao terço constitucional de férias, o que deve, portanto, ser respeitado pelos auditores fiscais do trabalho. Afirma ainda que, quanto ao vale-transporte, embora a legislação estabeleça que este não tem natureza salarial e não constitui base de cálculo do FGTS, é vedado ao empregador substituí-lo por antecipação em dinheiro, logo, o pagamento habitual em dinheiro tem natureza salarial e o seu valor deve ser incluído no salário-de-contribuição para efeito de cálculo de FGTS. Por fim, assevera que as faltas abonadas são consideradas como dias trabalhados, sendo pagas, deste modo, como salário e não como indenização. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece em seu artigo 15 que todos os empregadores ficam obrigados a depositar mensalmente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada trabalhador. Destaca-se, neste aspecto, o caput do artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A própria Lei 8.036/90 previu expressamente em seu art. 15, 6º a exclusão de incidência de FGTS das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade e à licença-paternidade, estes têm natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; Assim, ambos os direitos revelam-se eminentemente trabalhistas, pois são licenças remuneradas previstas constitucionalmente, e geradoras, portanto, de obrigações próprias do empregador, que não se exime de recolher sobre elas a contribuição devida ao FGTS. Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do

empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição ao FGTS. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição aqui combatida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). ADMINISTRATIVO. CEF. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8036/90. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. 2. EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS requerem o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas concernentes a 1/3 constitucional de férias, às horas extraordinariamente trabalhadas e ao salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio-doença/enfermidade (primeiros 15 dias pagos pela empresa). 3. A CEF requer o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas concernentes ao auxílio-doença (primeiros quinze dias) e ao terço constitucional de férias. 4. Conforme entendimento consolidado do STJ possuem natureza remuneratória o salário-maternidade e os valores decorrentes de horas extraordinárias. 5. Em contrapartida, possuem natureza indenizatória os valores percebidos pelo empregado a título de auxílio-doença (os primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado. 6. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, devendo-se afastar a incidência da contribuição objeto destes autos sobre as referidas verbas. 7. Apelação da parte demandante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias, e, apelação da CEF improvida.. (grifos nossos). (TRF 5 - PRIMEIRA TURMA - AC 00128444920114058300AC - Apelação Cível - 540446 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 227) Outrossim, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional) e abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O abono de férias tem caráter indenizatório, uma vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Já o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O

posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009)O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso).Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.O vale-transporte, por sua vez, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)A fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício.Neste sentido é o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do

conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). Desta forma, como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas desta natureza, estas não devem ser exigidas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (AMS 200361000366355 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 683). Com relação ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou seu caráter indenizatório, motivo pelo qual não é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre tal verba. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CEF. APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8036/90. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. 2. EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS requerem o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas concernentes a 1/3 constitucional de férias, às horas extraordinariamente trabalhadas e ao salário maternidade; aviso prévio indenizado e auxílio-doença/enfermidade (primeiros 15 dias pagos pela empresa). 3. A CEF requer o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas concernentes ao auxílio-doença (primeiros quinze dias) e ao terço constitucional de férias. 4. Conforme entendimento consolidado do STJ possuem natureza remuneratória o salário-maternidade e os valores decorrentes de horas extraordinárias. 5. Em contrapartida, possuem natureza indenizatória os valores percebidos pelo empregado a título de auxílio-doença (os primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado. 6. Nos termos do entendimento consolidado do STJ, o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, devendo-se afastar a incidência da contribuição objeto destes autos sobre as referidas verbas. 7. Apelação da parte demandante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição para o FGTS sobre o terço constitucional de férias, e, apelação da CEF improvida. (AC 00128444920114058300 AC - Apelação Cível - 540446; Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5, 1ª Turma - DJE - Data::14/06/2012 - Página::227). Por fim, pretende**

a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas por lei. Neste ponto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais pagamentos ostentam natureza indenizatória, não incidindo, portanto, sobre os mesmos a contribuição ao fundo de garantia por tempo de serviço. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida apenas para suspender a exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de 1/3 (um terço), faltas abonadas e vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de negar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS ou de proceder a inclusão do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0007332-75.2013.403.6100 - EDERLE CIASCA DE LORENZI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da petição de fl. 50, regularize a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, apresentando procuração com poder para desistir da ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008321-81.2013.403.6100 - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/61: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de férias e salário maternidade são indevidos, pois nessas hipóteses não ocorre a prestação de serviço, não se revestindo a parcela paga ao empregado de natureza salarial, mas sim indenizatória. Alega que, no tocante ao vale transporte, tem-se posição do Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência da contribuição patronal, pois também não ostenta natureza remuneratória. À fl. 31 foi proferido despacho para que a impetrante emendasse a inicial, apresentando, inclusive, as vias originais da petição inicial e documentos que a instruíram. Às fls. 32/56 foram juntados os documentos originais, e às fls. 58/62 a impetrante cumpriu o quanto determinado à fl. 31. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de

cento e vinte dias; (grifei).Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Da mesma forma, as férias, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, resta configurada a sua natureza remuneratória.Por outro lado, o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício, ainda que paga em dinheiro.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto

instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia.(AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010).Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária somente nos casos em que o empregador entrega o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido, ainda que pago em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados da impetrante.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0009211-20.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROFASHION COMERCIAL LTDA. contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo que a autoridade impetrada expeça a certidão informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Afirmo o impetrante, em síntese, que créditos não alocados correspondem aos valores pagos pelos contribuintes que não são vinculados à quitação de nenhum tributo e, por isso, ficam indisponíveis nas contas-correntes da pessoa jurídica (sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas) vinculados ao seu CNPJ, sem qualquer destinação por parte da Receita Federal, porque não encontrou o código correspondente ou porque tais valores foram pagos a maior. Alega que decorridos aproximadamente quatro meses do protocolo do pedido de expedição de certidão de créditos não alocados/disponíveis até a presente data, a autoridade impetrada não apreciou o requerimento efetivado pela impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 7680, aduzindo, em síntese, que a pretensão da impetrante carece de previsão legal, razão pela qual sua solicitação administrativa de emissão de certidão informativa em que constem eventuais registros de créditos não alocados em seu nome não pode ser atendida. Aduz que não é possível o fornecimento de certidão que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistema de controle do órgão, pois não existe certidão para tal finalidade. Transcreveu trechos de sentenças proferidas por outros Juízos da Justiça Federal de São Paulo, em casos análogos ao presente, nas quais foi denegada a segurança requerida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do sistema CONTACORP/SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações do CONTACORP/SINCOR, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração deste mandamus. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações do CONTACORP/SINCOR não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:168 - grifo nosso) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da

existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação.(RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::09/02/2009 - Página::45 - grifo nosso)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::09/10/2009 - Página::375 - grifo nosso).O princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal deve ser observado pela Administração, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada forneça certidão informativa revelando a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da impetrante - sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0009553-31.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE TAVARES FERNANDES X ANA LIDIA FILOMENO FERNANDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 35/38, informando a Autoridade Impetrada já haver procedido em 16.05.2013 à análise do requerimento protocolado sob nº 04977.003028/2013-45, manifestem-se os impetrantes acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009743-91.2013.403.6100 - SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 87/100 e 101/107, informe a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por LEONARDO MELCHOR MATIELLO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego do impetrante.Aduz o impetrante, em síntese, ter trabalhado no período de 11.09.2007 a 02.12.2008 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, tendo sido demitido sem justa causa.Assevera ter requerido o seguro-desemprego, porém, a Autoridade Impetrada bloqueou o pagamento das parcelas a que faria jus, sob argumento de que a rescisão de seu contrato de trabalho teria ocorrido em razão de adesão a plano de dispensa incentivado, o que não ocorreu.Argumenta que o seguro-desemprego seria devido, mesmo na hipótese de adesão a referido plano, vez que o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato previu expressamente que todos os trabalhadores incluídos nos planos de desligamento incentivado, receberão integralmente os seus direitos decorrentes da dispensa sem justa causa.A ação foi ajuizada originalmente perante a Justiça do Trabalho

da 2ª Região, tendo sido distribuída ao Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual indeferiu o pedido de liminar, por entender que o impetrante não preencheu os requisitos previstos no inciso II, do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 (II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses); .Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 34/43, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento do feito. No mérito, sustentou que a adesão a plano de demissão involuntária não dá direito ao benefício do seguro-desemprego, por não caracterizar dispensa sem justa causa, conforme preceitua o artigo 6º da Resolução nº 467/2005, bem como a Informação nº 17/ASJUR/SPES/MTE, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Às fls. 46 foi expedido mandado intimação, dirigido à Autoridade Impetrada, para ciência da designação de julgamento. Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço da autoridade impetrada, ocasião em que foi informado que a sua representação processual é desenvolvida pela PRU/AGU. Diante disto, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço informado e intimou o Advogado da União para ciência da audiência de julgamento. Às fls. 50/51 o Juízo da 31ª Vara do Trabalho, entendendo que não houve adesão a plano de demissão incentivado, mas dispensa sem justa causa, proferiu sentença para julgar procedente o pedido inicial e conceder a segurança, determinando o desbloqueio das parcelas do benefício do seguro desemprego. Em seguida, a União interpôs Recurso Ordinário (fls. 54/70), cujo provimento foi dado pelo E.Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuído a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos, vez que não se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente no pagamento imediato do seguro desemprego, inexistindo risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem.Além disto, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09 não permite a concessão de medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza..Isto posto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido às fl. 03 e 09. Anote-se.Verifica-se nos autos que Autoridade Impetrada já prestou suas informações (fls. 34/43) e que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União) já ingressou no feito. Expeça-se ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a rescisão do contrato de trabalho do impetrante se deu em razão de adesão a plano de desligamento incentivado, ou se decorreu de dispensa imotivada, sem justa causa. Com a vinda desta informação, dê-se ciência às partes e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010874-04.2013.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de:a) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.b) regularizar a sua representação processual, mediante apresentação de documento que comprove a eleição da Sra. Susana Ueta Waldeck para o cargo de Vice Presidente, tendo em vista o disposto no artigo 25, 1º do Estatuto Social da empresa (fl. 41 verso).c) apresentar cópia das petições iniciais das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 54/55, notadamente do Processo nº 0000720-58.2012.403.6100, que tem como objeto a contribuição sobre folha de salários sobre determinadas verbas e outras, o que impede este Juízo de verificar se algumas das verbas apontadas no presente mandamus já foram objeto de apreciação em outra ação.Após o cumprimento pelo impetrante da determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0011016-08.2013.403.6100 - CLAUDIA LUMBAU(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA LUMBAU em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Sr. Maurício Ceschin), tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada efetue o desbloqueio de sua conta corrente

(03494-6 100), bem como de sua conta poupança (03494-6 500), mantidas junto à agência nº 8462 do Banco Itaú. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido eleita membro do Conselho Deliberativo da Associação Classes Laboriosas - AACL, em eleição realizada em 28.11.2009, para exercer mandato por 04 anos (01.01.2010 a 31.12.2013). Alega que em razão de oposição da diretoria existente, contrária aos conselheiros eleitos, somente passou a exercer sua função em 11.08.2011, conforme ata da 55ª Reunião do Conselho Deliberativo da AACL, realizada em 05.09.2011, de onde se infere que somente nesta reunião é que os eleitos se reuniram pela primeira vez. Assevera que para a sua surpresa, em 28.05.2013, foi comunicada pela agência nº 8462 do Banco Itaú que suas contas bancárias foram colocadas em indisponibilidade por ordem emanada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em razão disto, foi bloqueado o valor de R\$ 10,01 de sua conta corrente; R\$ 14.539,49 de sua conta poupança; e, R\$ 8375,24 de seu investimento em renda fixa. Ressalta que na comunicação enviada pelo banco consta impropriamente que a ordem de bloqueio foi emanada pelo Poder Judiciário, através do Juízo: ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Informa que a conta corrente mantida junto ao Banco Itaú se destina a receber proventos de aposentadoria pagos mensalmente pelo INSS. Sustenta que nos termos do artigo 649 do CPC, são impenhoráveis os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Alega desconhecer as razões da determinação de indisponibilidade de seus bens, visto que ainda não foi ouvida no processo administrativo instaurado contra si pela AACL. Aduz ter apenas apurado que a Autoridade Impetrada baseou seu ato nas disposições do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98, porém, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal determina que não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Às fls. 37 foi determinada a intimação da impetrante para emenda da inicial. Em petição de fls. 39/46 a impetrante corrigiu o valor da causa, recolhendo as custas complementares; esclareceu não possuir outras contas bancárias além das que foram mencionadas no documento de fl. 31; esclareceu que a conta poupança é a única que possui titulada em seu nome; apresentou contrafês e extratos de sua conta corrente. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 39/46 como emenda à inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite a este Juízo verificar que a impetrante recebe seus proventos de aposentadoria através da conta corrente (03494-6 100) que mantém junto à agência nº 8462 do Banco Itaú, sendo que de tal conta foi realizado bloqueio em 27.05.2013 do valor de R\$ 10,01. Em 07.06.2013, ainda foi realizado o bloqueio de R\$ 1.906,43. Vinculadas a esta conta corrente a impetrante ainda possui uma conta poupança (03494-6 500) e uma aplicação em renda fixa (03494-6 100), sobre as quais também incidiram o bloqueio nos valores de R\$ 14.539,49 (poupança) e R\$ 8.375,24 (renda fixa). Ocorre que o artigo 649 do Código de Processo Civil é expresso nos seguintes termos: Artigo 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo, bem como, X- até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Neste sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ADMINISTRADORES. LEI Nº 9.656/98. EXCEÇÃO QUANTO AOS BENS INALIENÁVEIS E IMPENHORÁVEIS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que determinou o bloqueio da conta bancária por meio da qual a impetrante recebe, mensalmente, seus proventos de aposentadoria, quando da decretação, com base na Lei nº 9.656/98, da indisponibilidade dos bens de todos os diretores do Hospital São Marcos S/A, instituição na qual exercia o cargo de Vice-Presidente. - De acordo com os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.656/1998, legislação que dispõe sobre os Planos de Seguros Privados de Assistência à Saúde, o ato que decreta o regime de Direção Fiscal ou a Liquidação Extrajudicial gera, como efeito, a indisponibilidade dos bens dos administradores, inclusive aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores à referida decretação, excluindo-se, no entanto, na forma do 4º, do artigo 24-A, os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. - Segundo o artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução, IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo, bem como, X- até o limite de 40 (quarenta)

salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. - Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar o desbloqueio das contas poupança da impetrante, ali especificadas, no que se refere aos valores de natureza alimentar, cuja fonte pagadora seja o INSS, ou até o limite de 40 (quarenta salários mínimos), na forma do artigo 649, incisos IV e X, do CPC. - Precedentes citados. - Remessa necessária desprovida. (REO 200951010211926 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 514411 - Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data::15/06/2011 - Página::207) No que se refere ao saldo existente em conta corrente, cumpre ressaltar que a impenhorabilidade somente incide sobre os valores creditados a título de proventos de aposentadoria, razão pela qual não há que se falar em desbloqueio total da conta corrente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie o desbloqueio de valores creditados, a título de proventos de aposentadoria, na conta corrente da impetrante (03494-6 100), bem como dos valores existentes em sua conta poupança (03494-6 500), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, ambas mantidas junto à agência nº 8462 do Banco Itaú. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011138-21.2013.403.6100 - EMPARSANCO S/A(SP107117 - ARTUR MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 205 - Indefiro o pedido da impetrante de fls. 105/120, relativo ao descumprimento da liminar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 102/103. Manifeste-se a Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela impetrante às fls. 121/203, com a qual apresenta documentos visando comprovar o reforço da garantia ofertada administrativamente. Intime-se. Oficie-se.

0011172-93.2013.403.6100 - L.T.D. ENGENHARIA LTDA(SP324718 - DOROTHY RODRIGUES GAYA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 198. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; b) regularizar a representação processual da empresa impetrante, trazendo aos autos seus atos constitutivos bem como cópia do contrato social; c) apresentar cópias dos documentos que instruíram a inicial, necessárias à instrução da contrafé; d) indicar o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo para tanto, ser apresentada mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação; Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 04. Anote-se. Intimem-se.

0011382-47.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO PEREZ GARCIA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar o impetrante ao prévio agendamento para realizar vistas e efetuar cópias do Processo Administrativo nº 155.934.752-7. Sustenta que por diversas vezes tentou obter cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria de seu cliente, o que vem sendo negado injustificadamente pelo Impetrado. Alega ter sido agendado o dia 15.05.2013 para retirada da cópia do processo administrativo, porém, no dia marcado lhe foi informado que o processo não estava disponível, pois havia sido

encaminhado para outra agência. Diante disto, buscou efetuar novo agendamento pela internet, porém, a data mais próxima para o seu atendimento é 23.07.2013. Fundamenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 18/19, por se tratarem de processos administrativos diversos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, tendo em vista que não há nos autos prova de que já houve um primeiro agendamento para dia 15.05.2013, que teria sido negligenciado pela Autoridade Impetrada e, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011501-08.2013.403.6100 - CATIA CRISTINA FARIAS (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011867-47.2013.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 79 1 - Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial e documentos, bem como, dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. 2 - Indefiro a inclusão do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE NACIONAL - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA no pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de ato coator por parte de referidas instituições, cabendo tão somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT a discussão acerca da arrecadação e controle dos créditos tributários aqui discutidos. 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011872-69.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

FLS. 71 VERSO Face a informação retro, determino à parte impetrante que proceda a substituição dos documentos que acompanharam a inicial do mandado de segurança em epígrafe e formato digital (PDF), nos termos do Comunicado Interno nº 02/2012-COOR/CÍVEL, bem como nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Regularizada a documentação e finalizada a autuação, remetam-se os autos à Vara. Cumpra-se. FLS. 76 Primeiramente publique-se o despacho de fls. 71 verso, para cumprimento pela IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que: a) indique os endereços completos das autoridades coatoras elencadas às fls. 03; b) apresente uma cópia dos documentos que acompanham

a petição inicial para regularização da contrafé incompleta de fls. 75 e, ainda, 01(UMA) contrafé completa para a notificação do segundo impetrado. Após, cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da medida liminar. Intime-se.

0011880-46.2013.403.6100 - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGILY SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor da emissão de fatura ou fatura de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa optante do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que implica, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o recolhimento mensal dos impostos e tributos mediante documento único de arrecadação, na qual se insere a contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Aduz que o sistema de arrecadação que lhe é destinado é incompatível com o regime de substituição tributária prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, que disciplina regras gerais sobre tributação da seguridade social. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 9.317/96, acerca das implicações da inscrição no Simples: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000). Por sua vez, prevê o art. 31 da Lei nº. 8.212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Depreende-se dos textos legais transcritos acima que em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do Simples, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta. Desta forma, o sistema de arrecadação da legislação que instituiu o Simples não é compatível com o regime de substituição tributária da Lei de Custeio, posto que a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, no percentual de 11%, torna ineficaz o benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importando, ainda, em arrecadação do mesmo tributo. Diante do conflito de normas, verificado entre o sistema de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei de Custeio, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, e o regime de unificação de tributos do Simples, consubstanciado na realização de pagamento único de todos os tributos federais, adotado pelas pequenas e microempresas, aplica-se a lei especial, que no caso, é a Lei nº. 9.317/96, tendo em vista que se trata de empresa optante pelo regime simplificado de tributação. Não é outro o entendimento consolidado na Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é

incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200901023112 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:29/04/2010). Desta forma, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a exigência da retenção de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, para as empresas que recolhem os tributos federais, incluindo a contribuição previdenciária, de acordo com o sistema simplificado de tributação, como é o caso da empresa autora. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela empresa impetrante, optante pelo Simples, para afastar a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura resultante de prestação de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº. 8.212/91. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após o cumprimento da determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011922-95.2013.403.6100 - CACILDO ITAGGEMEIR GALINDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 16. Anote-se. Intimem-se.

0012073-61.2013.403.6100 - LIGIA ROSA PORCHAT VIEIRA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X SUPERINTENDENTE SERVICO INATIVO PENSIONISTAS RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. O exame da cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.001779/2007-45 (fls. 133/241) permite verificar que ainda não houve apreciação do pedido de fl. 27 (do Processo Administrativo) de inclusão da impetrante como dependente legal de sua tia, formulado após o despacho publicado em 24.08.2012. Ressalte-se que o documento de fls. 231/241 (114/124 do Processo Administrativo) trata-se apenas de pesquisa de jurisprudência, realizada no âmbito administrativo, não consistindo em decisão do pedido. Diante disto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Tendo em vista que o direito aqui discutido envolve direito de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012117-80.2013.403.6100 - ERIC MATHEU JACOMO FREIRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

FLS. 68 Ciência da r. decisão proferida às fls. 60/65. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularizar a petição inicial, subscrevendo-a, apresentar procuração de fl. 19 em seu original, comprovar o recolhimento das custas judiciais, e, tendo em vista a certidão de fl. 57, apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: conforme item a do despacho de fls. 98, comprove a parte autora ser a co-titular da conta poupança 99016789-0, posto que a co-titular expressa no extrato MARIA A B GIORGETE é estranha aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento dos documentos relativos a essa conta. Comprovada a co-titularidade da parte autora na conta supra mencionada, cumpra a determinação do item b do despacho de fls. 98, incluindo a referida co-titular na presente demanda. Int.

0009137-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fls. 137: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 135. Int.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 132 para cumprimento da determinação de fls. 129. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Fls. 646/659: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte HDI SEGUROS cumpra a determinação de fls. 644. Após, abra-se vista dos autos à autora INSS. Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 637 tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da resposta apresentada pela 52ª Vara do Trabalho às fls. 118/120. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Fls. 93/94: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT AÇAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Tendo em vista o manifestado pelo INPI em sua defesa às fls. 47/53 defiro o seu ingresso no presente feito como assistente da autora. Ao SEDI para retificação do pólo. Como primeiro ponto que a este Juízo cabe observar, encontra-se o fato desta ação ter sido movida em São Paulo, embora de conhecimento que o INPI e a ré teriam domicílio no Rio de Janeiro - RJ. Impossível tampouco ao Juízo desconhecer que a autora, embora detentora da marca SPORT AÇÃO em seu desenho com a inserção das palavras o faz de forma a compor a palavra SPORTAÇÃO, ou seja, sem espaço entre elas. Diante deste simples fato, quer parecer para este Juízo, em uma análise perfunctória, inexistir a identidade fonética atribuída pelo Sr. Procurador do INPI, no bojo desta ação, ao requerer a anulação do registro ESPORTE E AÇÃO, ou seja, com a identidade fonética não só mais clara e

objetiva para explorar o setor esportivo do que a marca SPORTAÇÃO que a rigor, foneticamente estaria mais próxima da palavra exportação do que destinada à artigos esportivos. De toda sorte, os autos noticiam o ajuizamento de ação pela ré em face do INPI diante da ressalva da exclusividade de uso de elemento normativo. É certo que aquela ação dirigida ao INPI não interfere no âmbito restrito desta ação, todavia permite inferir, diante do andamento daquela, nada obstante a liquidação da ré, que aquela ação permanece em andamento, discutindo a marca. Providencie, pois, a autora a citação da ré na pessoa de seus sócios, indicados às fls. 92, fornecendo os endereços para tanto, salientando este Juízo que a ação será extinta se não houver o cumprimento desta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Fls. 126/135: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011107-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Defiro o pedido da parte autora de fls. 69 de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 67. Int.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 111/126. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013788-75.2012.403.6100 - FERNARDO SAKZENIAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento em 48 horas. Int.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Embora a parte autora tenha, às fls. 144/155, satisfeito parte do comando de fls. 137, relativamente à divergência apontada na Licença de Importação com a Declaração de Importação correspondente, certo é que o extrato bancário apresentado não é prova suficiente para demonstrar que o valor sacado efetivamente foi utilizado para a finalidade de recolhimento do tributo questionado nos autos, razão pela qual cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 137, trazendo aos autos a prova do recolhimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora de levantamento de fls. 109/112. Int.

0018089-65.2012.403.6100 - MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré em sua defesa às fls. 61/96. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, posto que para que a ré Caixa Econômica Federal possa obter os extratos determinados às fls. 46 junto às Instituições Financeiras depositárias

do FGTS necessita da documentação relacionada às fls. 76/78. Deverá a ré observar a relação de Instituições Financeiras indicadas no documento de fls. 31.Int.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUIARD MEILLIET(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da negativa da parte autora, às fls. 186/188, à proposta de acordo apresentada pela ré União Federal às fls.176/184, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., De início, rejeito a alegação de ausência de documento indispensável, porquanto a inicial está instruída com o necessário à propositura da ação. Não se pode olvidar que os documentos mencionados no art. 283 do CPC são aqueles necessários à própria propositura e não aqueles que podem ser apresentados posteriormente, que se referem ao ônus da prova, para a apreciação do mérito. A propósito disso, consoante já se decidiu:A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio. (STJ - RT 757/142) Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presentes os requisitos legais. Por primeiro, no que tange à verossimilhança do direito e à prova inequívoca do alegado, observo que, a par do debate acerca da questão jurídica suscitada, a autora não acostou aos autos elementos que demonstrassem, mesmo em cognição sumária, o quadro fático relatado, inclusive em relação aos produtos que são importados. Sequer, aliás, juntou cópia dos autos do processo administrativo. Ainda, de ver-se que a ré, na contestação, não confirma o quadro fático relatado na inicial. Outrossim, deflui-se, de todo modo, que a questão sub iudice demanda cognição mais aprofundada. Em acréscimo, também não se revela claro a contento o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação asseverado, porquanto, além da data da aventada alteração de entendimento da ré (que seria 2009), não depreendo mesmo relatos ou elementos acerca de dados concretos a respeito da imposição à autora, o que faz dimanar dúvidas quanto à urgência acenada. Desta sorte, dimanam-se ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e análise. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que apresente réplica.Int.

0003897-93.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0004733-66.2013.403.6100 - CONSTRUEMP - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/183: mantenho a decisão agravada pela parte autora pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à ré.Int.

0005866-46.2013.403.6100 - MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em relação à conta poupança nº 99007538-1 a parte autora demonstrou ser MARIA ILDA RANGEL a sua co-titular, conforme documento de fls. 309, devendo a parte autora regularizar o pólo ativo para fazer incluir referida parte na demanda como litisconsorte ativa necessária. Contudo em relação à conta poupança nº 0060790-0 ainda pende de comprovação, conforme determinado às fls. 378, cabendo à parte autora diligenciar junto à instituição financeira tal informação, sendo que somente na hipótese de comprovada e injustificada ausência de prestação de informações é que este Juízo analisará o pedido de expedição de ofício à agência bancária correspondente

conforme requerido às fls. 380. Em relação ao pólo ativo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 378, na medida em que à época do inventário referidas contas não tinham expressão econômica, hoje, com a demanda pretendida, já se verifica e como tal deverá a parte autora formalizar a sobrepartilha pela via judicial ou extrajudicial, conforme o caso, trazendo aos autos exatamente a parte detentora atual dos direitos e obrigações sobre referidas contas poupança. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra. Int.

0012097-89.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada para a suspensão de sua exigibilidade. Assim brevemente relatados, D E C I D O Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls.

108/110. Vislumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2295

DEPOSITO

0006886-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006886-0) - INSS/FAZENDA X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X YOSUKE KATO X TERESA KATO(SP022044 - TAKESHI HIRAI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 266: Nada a decidir tendo em vista a liberação do RPV às fls. 261. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 267. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada para retirar a referida certidão. Int.

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Recebo a apelação da autora às fls.272-284 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACY BATISTA DE MORAES

Fls. 102: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI

Fls.105: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 567). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X

SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a expedição de certidão de inteiro, remeto-me ao despacho de fls. 931, devendo a exequente recolher o valor de R\$10,00 e retirar a referida certidão no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 87/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007702-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007702-3) - ANDRE LUIZ CAMPOS PINHEIRO(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001048-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001048-6) - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0028396-54.2007.403.6100 (2007.61.00.028396-0) - ALEXANDRE MACEDO LUZES(DF003258 - CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002687-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002687-6) - NUMATEL COM/ TELECOMUNICACOES LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007803-28.2012.403.6100 - EDUARDO SEFERIAN X MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022224-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA CRISTINA DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO VALLE
Fl. 60: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/15 e a substituição pela cópia anexa. Cumpra a Secretaria. Com a publicação deste despacho fica a CEF intimada a retirar o documento original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

Expediente Nº 2299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021611-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 94 e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original juntado às fls. 10/15 formulado pela CEF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022798-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO FRANCISCO PEREIRA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 51 e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original juntado às fls. 10/15 formulado pela CEF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de MARIA NEIDE PITOMBO GILES, objetivando a cobrança da importância de R\$44.329,83 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada em setembro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4090.160.0000367-08 firmado em 10.03.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré ofertou embargos monitorios (fls. 38/56), sustentando a abusividade da aplicação de juros contratuais, da correção monetária pela TR, da capitalização de juros, da comissão de permanência cumulada com a correção monetária e das taxas e tarifas. Pediu, ainda, a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação da CEF às fls. 64/86. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fls. 62/63), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial e oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e de testemunhas (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. Reputo prejudicada a designação de audiência de conciliação, tendo em vista a informação prestada pela autora à fl. 85. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir

de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso.

... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Dessa forma, afasto o pedido de produção de provas formulado pela embargante. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 04.03.2010 (fls. 06/12), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Darcy Fruet, lote 11, Quadra 26, na cidade de Sorocaba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira de cinco meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a aplicação das regras do CDC às instituições bancárias o STJ consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Verifica-se, ainda, que a instituição financeira credora não violou os ditames previstos no CDC, tendo em vista que informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a taxa de juros contratuais, a correção monetária pela TR, a capitalização de juros, a comissão de permanência cumulada com a correção monetária as taxas e tarifas cobradas. Pois bem. **JUROS REMUNERATÓRIOS** contrato de financiamento em questão prevê que a taxa de juros de 1.57% (um ponto cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pela devedora esteja revestido de vícios ou que a embargante definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pela embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** Como se sabe, a correção monetária é efetuada quando há alteração do poder aquisitivo da moeda nacional e não representava uma nova avaliação e sim o ajustamento dos valores originais para a data presente, aplicando os indexadores oficiais. No contrato de financiamento celebrado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima). Assim, diferentemente do que alega a embargante não é ilícita a aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária. Ademais, não se constata a alegada cobrança cumulada da

comissão de permanência com a correção monetária (doc. fls. 15) TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 04.03.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após

31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Quanto à firmação de que foram aplicadas taxas e tarifas indevidas, a embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF3, Apelação Cível 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJ 17.09.2008). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Posto isso, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$44.329,83 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada em setembro/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN III

Diante da informação de existência de ações com objetos análogos ao do presente feito (fls. 26/30), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente cópias das petições iniciais, juntamente com os protocolos de distribuição (etiquetas), referentes aos autos n.º 0007363-95.2013.403.6100 e 0007365-65.2013.403.6100, em trâmite perante às 16.ª e 24.ª Varas Cíveis, respectivamente, a fim de verificar prevenção entre os feitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes, através da imprensa oficial, acerca da audiência designada para o dia 05/08/2013, às 13 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 76), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com as homenagens de praxe. P.R.I.

0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes, através da imprensa oficial, acerca da audiência designada para o dia 19/08/2013, às 15 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL COLETIVA

0010799-33.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 284/286, em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a credora, em suas manifestações de fls. 448 e 452, apenas pede dilação de prazo, sem cumprir o determinado no despacho de fls. 447. Verifico, da leitura dos autos, que já houve diversas diligências na tentativa de localização de bens do requerido. Há notícia de Bacenjud realizado mais de uma vez, além de pesquisas trazidas pela requerente junto a Cartório de Registro de Imóveis, sem êxito. Além disso, o bem penhorado (veículo placa CRJ 7793), que também foi penhorado nos autos n.º 2004.61.00.022354-8, já foi incluído em hasta pública três vezes e mesmo assim não foi arrematado. No sistema processual, há informação de que a penhora efetuada naqueles autos foi levantada porque a CEF não possuía mais interesse na constrição judicial do veículo. Por todo o exposto, esclareça, a CEF, seu interesse na penhora realizada nestes autos, bem como o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, levante-se a penhora realizada nestes autos, intimando o depositário, e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI(SP300716 - THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a credora, em suas manifestações de fls. 244 e 248, apenas pede dilação de prazo, sem cumprir o determinado no despacho de fls. 241. Levando em consideração que já foram realizadas diversas diligências nos autos a fim de localizar bens penhoráveis dos requeridos, como Bacenjud, Renajud e Infojud, todas infrutíferas, tendo, os requeridos, sido intimados a indicar bens a penhora, sem terem se manifestado, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que os requeridos foram citados fictamente e não se sabe ao certo se deles necessitam. Recebo os embargos de fls. 250/265, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a

autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 250/265.Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA
Fls. 979: Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OHANS BANOUS
Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, que efetivou as publicações do edital de fls.118, sob pena de ela ser considerada nula.Int.

0012354-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 110, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0004086-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 44, determino às partes que apresentem o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado.Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0006986-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE ALVES DO CARMO(SP166312 - EDSON LOPES)
Diante da petição de fls. 97, em que a autora manifesta desinteresse nos valores bloqueados às fls. 79/79v., determino o seu desbloqueio.Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.Defiro, também, o pedido de penhora on line de veículos de propriedade da requerida até o montante do débito executado.Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando a proprietária do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeada por este Juízo como depositária do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Na impossibilidade de serem penhorados veículos e diante das pesquisas feitas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO; BACENJUD NEGATIVO

0020223-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO FRANCISCO PEREIRA
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA
Pede a embargante a extinção dos presentes embargos, informando que as partes compuseram-se amigavelmente.No entanto, não há nada a ser decidido por este Juízo, vez que o feito foi julgado improcedente e a embargante já pagou à embargada os honorários advocatícios a que foi condenada.Traslade-se cópia da petição de fls. 350/355 para a ação de execução n. 0006677-79.2008.403.6100.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0018810-51.2011.403.6100 - SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO

E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Não sendo formalizado o acordo pelas partes nos autos executivos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 528/529), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após, o levantamento pela exequente do valor bloqueado nos autos, deverão os executados comparecerem na agência de relacionamento para ter ciência da memória de cálculo do empréstimo e assinar o termo de renegociação. Determino que seja verificado junto ao RENAJUD acerca de eventual restrição que porventura recaia sobre o veículo penhorado e descrito às fls. 425, a fim de se evitar nulidade de futuro leilão a ser designado. Em sendo constatada a pendência de alienação fiduciária sobre o veículo, proceda-se ao levantamento da penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PENHORA DO VEICULO RETIRADA PORQUE HÁ PENDÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dos executados até o montante do débito executado. Tendo em vista o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade do requerido até o montante do débito executado, defiro a diligência junto ao Bacenjud e Renajud. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de dez dias. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Fls. 119; Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Fls. 339: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecado de fls. 210, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência do oficial de justiça, necessária ao preparo da carta precatória de fls. 203, no valor de R\$ 13,59, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma. Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Deixo, por ora, de decidir acerca do pedido de fls. 230, para que a exequente se manifeste sobre a petição de fls. 232/237, no prazo de 10 dias, em que a executada informa a efetivação de acordo.Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado Antônio Rudy Campelo de Oliveira. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu supracitado, sob pena de a citação ser considerada nula. Assim, determino que seja diligenciado junto ao Bacenjud, WebService, SIEL e ao Renajud, o seu atual endereço. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que apresente a pesquisa do endereço junto aos Cartórios de Registros de Imóveis do executado acima e, em havendo, apresente o seu endereço atual, e, caso estas restem negativas, venham-me os autos conclusos para deferimento do pedido de expedição de edital de citação. Determino, ainda, à exequente que também apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que se possa deferir a diligência junto ao INFOJUD em nome de East Índia e Marcos Maia, no prazo de 15 dias. Apresentadas as pesquisas acima citadas, e não sendo localizados bens, proceda-se ao Infojud. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIA POSITIVA PARA ANTONIO RUDY - EXPEDIDO MANDADO

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Fls. 204: Diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda da executada. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que a exequente dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Indefiro o pedido de penhora on line e de veículos requerida, tendo em vista a certidão de fls. 174v. que informa a diligência negativa junto ao Renajud e a diligência junto ao Bacenjud, de fls. 162/163, já efetuada nos autos em menos de um ano. Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 109, apresente a exequente as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis em nome dos executados Carlos Giudici Neto e da empresa executada, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o ofício do juízo deprecado de fls. 108, determino à exequente que providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória de fls. 103, bem como da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 27,18, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado e seu recolhimento comprovado neste juízo. Publique-se o despacho de fls. 99. Int.

0015098-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Revedo posicionamento anterior, defiro a penhora on line requerida. Com efeito, conforme decidido nos autos do AI n.º 0036094-39.2011.403.0000 pela Egrégia 5ª Turma do TRF3, em 14.5.12, por decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 25.5.12, de relatoria de ANTONIO CEDENHO, (...) após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Realizada a diligência acima determinada, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Diante do quanto acima determinado, deixo de apreciar a manifestação de fls. 55, em que a exequente pede dilação de prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Ciência a exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 124. Analisando os autos, verifico que a carta precatória de fls. 116/124 não foi integralmente cumprida, vez que não consta diligência para a executada CRISA COMERCIAL e nem foi diligenciado no endereço da rua Sergio Cardoso. Assim, reenvie-se novamente a carta precatória supracitada para a Comarca de Taboão da Serra, a fim de que tenha integral cumprimento. Caso a carta precatória acima retorne negativa, determino, desde já, as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro das executadas. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual das executadas, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int.

0008524-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIROMI KANNO

Analisando o título executivo de fls. 14/15, verifico que se trata de TERMO DE NOVAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, relativo às anuidades dos anos de 2009 e 2010. A efetivação de acordo não retira a natureza fiscal do crédito cobrado e com a criação das varas especializadas das Execuções Fiscais, retirou-se a competência das Varas Cíveis, passando-a de forma absoluta para as varas fiscais. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAMENTO. COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DAS ANUIDADES. (...) Por expressa previsão do art. 149 da Carta Magna, as contribuições de interesse das categorias profissionais destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III da Constituição Federal de 1988. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200370000814766, 2ª T do TRF 4ª R, j. em 27/02/2007, D.E de 07/03/2007, Rel. LEANDRO PAULSEN) Assim, diante incompetência absoluta deste Juízo Cível em processar a presente ação executiva, determino a sua remessa ao SEDI, para que seja redistribuída à uma das Varas das Execuções Fiscais. Int.

Expediente Nº 3403

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 -

ERIKA ALVES OLIVER)

Intimado o parquet acerca do despacho de fls. 359, pede, em sua manifestação de fls. 378, o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de eventualmente juntar documentos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, mas defiro ao MPF o prazo de 60 dias para eventual juntada de documentos relativos aos fatos, diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 378 até a presente data. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos a dizerem se têm provas a produzir, justificando-as, em dez dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao CREA, intimando-o, inclusive, da decisão de fls. 384/384v. O presente despacho deverá ser publicado após o retorno do parquet. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MPF E CREA DISSERAM QUE NÃO TEM MAIS PROVAS A PRODUZIR EM JULHO DE 2013, APÓS TEREM CIÊNCIA DESTE DESPACHO.

USUCAPIAO

0009828-77.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO X ELIUDE GALDINO DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ROBERTO SAMPAIO E ELIUDE GALDINO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião especial urbano, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam que são possuidores do imóvel há mais de nove anos, tendo pago os tributos que recaem sobre o mesmo. Alegam que detêm o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, não tendo sido promovida nenhuma medida para sua desocupação por parte da ré. Aduzem que a ré colocou o mencionado imóvel à disposição de terceiros interessados em comprá-lo. Sustentam ter direito ao usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, combinado com o artigo 941 do Código de Processo Civil. Sustentam, ainda, que decorrido o lapso de tempo, deve ser declarada a posse e o domínio em seu favor, a fim de ser registrado perante o Registro de Imóveis. Pedem que seja concedida a liminar para garantir a manutenção da posse direta no imóvel, até decisão final, devendo a ré se abster de prosseguir com a venda a terceiros ou, então, suspender seus efeitos, se a mesma já tiver sido realizada. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Acostou os documentos de fls. 23/287. Às fls. 291/293, os autores esclareceram que adentraram no imóvel, objeto da presente ação, que estava desocupado e abandonado. Alegam que o imóvel foi retomado pela CEF em julho de 2002, mas que ela nada fez para desocupá-lo. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 291/293 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, inicialmente, a ausência de verossimilhança nas alegações dos autores. Vejamos. O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. O instituto do usucapião já era disciplinado no Código Civil de 1917. Com efeito, os arts. 550 e 551 do referido diploma legal estabeleciam os requisitos do usucapião extraordinário e ordinário. Para ambos, era necessário o animus domini, ou seja, a vontade de ter a coisa como dono. E este requisito também aparece no já transcrito art. 183 da Constituição: ...possuir como sua área... A respeito deste requisito, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina: Verifica-se, pois, que no tocante ao animus domini, há necessariamente uma atitude psicológica de proprietário por parte do possuidor: há um requisito psíquico de tal forma mesclado com a posse que se torna elemento essencial para o usucapião.... Devem ser excluídos, também, os que, temporariamente, exercem posse direta sobre a coisa, em decorrência de obrigação ou direito, tais como o locatário, o comodatário, o usufrutuário e o credor pignoratício. Nenhum deles possui com animus domini porque em virtude da causa da posse, se torna impossível possuírem a coisa como proprietários. Nesse sentido, confirmam-se os arestos sobre comodato publicados in RT 542/212, 637/162, 637/168, bem como o inserto na RJTJESP 92/245. Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que, permanecendo o alienante do imóvel na posse direta do bem após regular notificação para desocupação, caracterizada está a posse injusta, que lhe impede a alegação de usucapião, dada a ausência de animus domini, ensejando ao adquirente a ação reivindicatória (RT 615/172) (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág. 46) Na hipótese dos autos, os autores ocuparam um imóvel pertencente a um mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que o imóvel, objeto do financiamento, foi retomado pela ré, por meio de arrematação extrajudicial, em julho de 2002. É o que demonstra a certidão de registro de imóveis acostada às fls. 31/32. No entanto, após a arrematação do imóvel, os autores continuaram residindo no imóvel. Ora, os autores não possuem nenhum vínculo com a CEF e, por isso, detêm a posse precária do imóvel. Não podem, assim, os autores sustentar a posse com ânimo de dono, além de não ter ficado demonstrado, nessa análise sumária, que a ré não se

opôs à posse dos autores. Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais tem entendido que os imóveis que são objeto de financiamento com recursos do SFH não podem ser usucapidos, como no caso dos autos. Confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC nº 00140321320084036110, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2011, Relator: Silva Neto - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PESSOA ESTRANHA AO ANTIGO CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (TRF da 2ª Região, AC 386440, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93). 3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (AC nº 200885000029390, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/03/2011, DJE de 07/04/2011, p. 301, Relator: Francisco Wildo - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. O usucapião urbano encontra previsão no art. 183, da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, os quais, com idêntica redação, dispõem que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No vertente caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir foi financiado por Adenauer Lemos de Oliveira, filho do Apelante, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS do Comprador, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A posse do Apelante nunca foi tida com animus domini, uma vez que seu filho continuou exercendo as faculdades atinentes à posse, mantendo aquele uma posição de mera detenção com a coisa, bem como possuía o Recorrente o pleno conhecimento da situação do bem, vez que ele mesmo assinou avisos de recebimento de cobranças da CEF em face ao seu filho; portanto, impossível sua posse mansa da coisa e como se proprietário fosse. Estando o imóvel gravado com garantia hipotecária da CEF, realizada, repiso, pelo filho do Apelante, entendo, inclusive, a Caixa apresentado oposição conforme referido alhures, afastada, também, a ocorrência da posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapião. Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (AC nº 200851040021321, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/11/2012, E-DJF2R de 12/12/2012, Relator: Guilherme Diefenthaler - grifei) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (AC nº 200371000464472, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/05/2010, DE de 19/05/2010, Relatora: Maria Lucia Luz Leiria - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Apresentem os autores as certidões possessórias do cartório distribuidor em seus nomes, bem como planta e memorial descritivo do imóvel. Apresentem, ainda, nome e endereço dos confrontantes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do

feito.Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Expeçam-se, também, cartas de cientificação e edital para conhecimento dos terceiros interessados e réus incertos.Publique-se.

MONITORIA

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o requerido dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0011188-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X FERNANDA FERREIRA SALVADOR(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, conforme determinado no acórdão de fls. 232/232v, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0032567-54.2007.403.6100 (2007.61.00.032567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada do débito, de acordo com o quanto determinado no acórdão de fls. 257/260, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Ciência a autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 116.Tendo em vista a certidão negativa supracitada, determino a diligência junto ao RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de intimação.Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual do requerido, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0008380-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015592-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA OCCHIALINI

Ciência as partes do desarquivamento.Fls. 56 e 59/61: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 47/48 que

homologou a transação e julgou extinto o feito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019430-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Tendo em vista a composição entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após a publicação deste, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0019449-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY MARQUES CHEDID

Tendo em vista a composição entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista a composição entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 127 no prazo improrrogável de dez dias, devendo esclarecer, comprovando suas alegações, a afirmação de que a ré pagou apenas 5 parcelas, tendo em vista os extratos constantes dos autos que dão conta de que houve o pagamento de 9 parcelas e o cálculo da autora descontando apenas 4 parcelas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, se em termos, por ser de direito a matéria discutida nestes autos. Int.

0001881-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE APARECIDA DA COSTA

Tendo em vista a composição entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após a publicação deste despacho, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação aos bens do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0002948-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELINA APARECIDA TELES MOREIRA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003019-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação aos bens do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0011534-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Tendo em vista a composição entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017027-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALVES FILHO

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação - CONSTRUCARD e as audiências a serem realizadas na semana de 05 a 08 de agosto, intimem-se as partes a comparecer no dia 05 de agosto de 2013, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0003514-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CREZEIDE LEODORO
Desentranhe-se a manifestação de fls. 92/103, encaminhando-a ao Setor de Distribuição, por se tratar de exceção de incompetência. Diante da interposição de exceção de incompetência, suspendo a presente ação monitória até a sua decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006507-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.2012.403.6100) CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Tendo em vista a alegação da embargante de falsidade de sua assinatura aposta no título executivo, suspendo a execução somente em relação à embargante/executada, CAMILA, vez que as suas alegações não aproveitam aos demais executados. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição dos embargos à execução. Traslade-se cópia do presente para a ação de execução n. 0001472-30.2011.403.6100. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020176-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)) JULIANA ALMOFREI MENGHEL(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MARCELO DE CARVALHO PIRK X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIURK X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK

Recebo a apelação de fls. 160/173, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 349v., proceda-se aos seu desbloqueio. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido às fls. 356. Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dos executados KALANDRA e ALVARO, até o montante do débito executado. Tendo em vista o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dos executados até o montante do débito, defiro a diligência junto ao Bacenjud e Renajud.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de dez dias. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO; RENAJUD POSITIVO DE VEICULO DE ALVARO

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Recebo os embargos à penhora de fls. 171/178 como simples petição e passo a analisá-la. Pede o executado, às fls. 171/178, o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta salário, juntando, para tanto, o seu recibo de pagamento que informa o número de sua conta e o banco que recebe os proventos. No entanto, não restou demonstrado que os valores bloqueados foram depositados em sua conta salário. Verifico, ainda, que os valores

bloqueados em nome do executado em questão foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo. É certo que a conta corrente não está penhorada, mas tão somente os valores constrictos e já transferidos para estes autos (fls. 169/170). em sendo comprovada a impenhorabilidade dos valores transferidos de propriedade do executado AYRTON, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual levantamento de tais valores. Publique-se a decisão de fls. 161. Int.

0010922-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Revedo posicionamento anterior, defiro a penhora on line requerida. Com efeito, conforme decidido nos autos do AI n.º 0036094-39.2011.403.0000 pela Egrégia 5ª Turma do TRF3, em 14.5.12, por decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 25.5.12, de relatoria de ANTONIO CEDENHO, (...) após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que se trata de entendimento assente no Colendo TRF3. Analisando a petição de fls. 48, em que a exequente pede prazo para juntar aos autos as pesquisas do DETRAN, inconteste é a sua vontade de verificar junto a tal órgão a existência de veículos penhoráveis. Nestes termos, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD a penhora de veículos da executada. Realizadas as diligências acima determinadas, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5790

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001756-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 111, defiro o quanto requerido pela representante do MPF em sua manifestação de fls. 113vº. Intime-se à DRª. FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/SP 235.558, para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada dos bens no depósito judicial da Justiça Federal, sob pena de não o fazendo ser-lhes-ão aplicada a pena de perdimento em favor da União. Encaminhem-se, por correio eletrônico (fls. 02), os documentos de fls. 111/112 e deste despacho.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0002584-39.1999.403.6181 (1999.61.81.002584-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CID RIBEIRO DA COSTA(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X APARECIDO ALVES DA COSTA X

LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA X ADRIANO MARQUES TORQUATO

Fls. 518/519: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Cid Ribeiro da Costa pela qual se:- alega a inocência do acusado;- requer a expedição de ofícios à JUCESP e Receita Federal;- pleiteia a realização de acareação entre o réu e Luciano Vasconcelos de Canha. Não foram arroladas testemunhas. DECIDO1- Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal tendo em vista que a questão do nome do réu já foi retificada por meio do aditamento à denúncia de fls. 315, recebido por este Juízo às fls. 317. Ademais, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 41/43, que o nome constante de um dos sócios da pessoa jurídica T.R.U.E. Comercial Ltda, é Cid Ribeiro da Costa e não Cid Ribeiro da Silva.2- Apreciarei o requerimento de acareação formulado após a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como de Luciano Vasconcelos de Canha, que, em face da desistência formulada às fls. 444, será ouvido como testemunha do Juízo.3- Assim não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 12/08/2013, às 14h30min a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Julio Cezar Alves da Cunha e Renata Vasconcelos de Canha, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; para oitiva da testemunha do Juízo Luciano Vasconcelos de Canha, que deverá ser intimada por carta precatória (fls. 433 verso), bem como para o interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. 5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 17 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3511

ACAO PENAL

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

1. Fl. 400: Defiro a exclusão das testemunhas Vera Lucia Castilho e Nilson Souza do rol apresentado pela defesa.2. Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2013, às 14 h 00 min, para audiência de instrução, na qual proceder-se-á à inquirição das testemunhas Ulisses Prates Junior e Mario Menin Junior, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, bem como da testemunha de defesa Elizeu Soares de Camargo Neto, que deverá ser intimada. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência.3. Expeçam-se cartas precatórias:a) à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para inquirição da vítima José Anselmo Massari;b) à Comarca de Jacareí/SP para inquirição da vítima Luiz Antonio Massari e das testemunhas de acusação Charles Ferreira Leite, Aparecida Lourdes Grespan e Paulo Celso Leite;c) à Subseção Judiciária de Campinas/SP para inquirição da testemunha de acusação Roberto Boreli Zuzi;d) à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para inquirição da testemunha comum à acusação e à defesa Liédina Maria de Moraes e das testemunhas de defesa Ailton de Darmiro de Oliveira e Marcio Rogério de Moraes Almeida;e) à Comarca de Ubatuba/SP para inquirição das testemunhas de defesa Ana Reyjane Gomes Gil, Waldemar Inocêncio Borges e Carlos Bastos Xavier; ef) à Comarca de São Sebastião/SP para inquirição da testemunha de defesa Priscila Dulce Dalledone Siqueira. Todas as cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, bem como com a solicitação de que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência designada neste Juízo, relativamente às cartas precatórias das alíneas a, b e c, e, em data posterior, no que se refere às demais cartas precatórias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição das precatórias, bem como de que este Juízo aplicará o disposto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal.4. Oportunamente, determinarei a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do acusado.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 396/398, inclusive para que informe se insiste no depoimento da testemunha APF Menin, fornecendo seu atual endereço, bem como para que esclareça o requerimento de fl. 169, último parágrafo, à vista da manifestação de fl. 375.6. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3512

CARTA PRECATORIA

0010086-09.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem formulado pela acusada JIANG PAI HUA às fls. 38/41, autorizando-a a viajar à China no período compreendido entre 15 de julho de 2013 e 20 de agosto de 2013, devendo a mesma se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Int.

ACAO PENAL

0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

(...)4. Intime-se o novo defensor constituído a se manifestar, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias, sobre eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0000854-07.2010.403.6181 (2010.61.81.000854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7)) JUSTICA PUBLICA X VALMIR FRIAS GONCALVES(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)

Intime-se o acusado, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não comparecimento em juízo nos meses de fevereiro e agosto de 2011 e fevereiro e maio de 2012, bem como a não apresentação das certidões criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, nos termos das alíneas d e e do termo de suspensão condicional do processo de fls. 557/vº. Intime-se, por publicação, a defensora constituída do inteiro teor deste despacho. Uma vez apresentada a justificativa, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0012204-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X EDNE NOVAES ROCHA

Fls. 346/348: Anote-se. Tendo em vista que o corréu Isaias Antonio Silva Costa constituiu defensor à fl. 348, desonero a Defensoria Pública da União do encargo para o qual foi nomeada à fl. 299. Dê-se ciência à DPU. Intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação em favor do acusado Isaias Antonio Silva Costa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, atentando para o disposto nas alíneas a, b e c do item 14 da decisão de fls. 298/299v.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL

0006230-08.2009.403.6181 (2009.61.81.006230-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE DE PAIVA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA E SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE DE PAIVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 326/328. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Em relação a PEDRO LUIZ ALVES e ANA PAULA DE PAIVA, nos termos da manifestação ministerial de fl. 321, os quais não apresentam contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o

ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0009171-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE

Intime-se a defesa constituída de Demosthenes Nicolopoulos e Anastácia Nicolopoulos para apresentar resposta á acusação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a certidão de fls. 187, abra-se vista oportunamente ao Ministério Público Federal para manifestar o que entender de direito.

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL

0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANO AURÉLIO FORTE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I e V, do Código Penal. Segundo narra a inicial, em 22 de novembro de 2004, o acusado teria sido surpreendido por policiais civis na posse de substâncias anabolizantes de procedência estrangeira sujeitas a controle especial pela ANVISA. Após o recebimento da denúncia (fls. 260/262), o acusado foi devidamente citado para que apresentasse resposta escrita à acusação (fl. 281). A defesa foi apresentada pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Caso seja afastada a preliminar argüida, requer a declaração da nulidade da prisão em flagrante por desrespeito ao artigo 564 do Código de Processo Penal (fls. 285/291). É o relatório. Fundamento e decido. De início verifico que inexistente no caso em análise a aventada prescrição da pretensão punitiva estatal. O acusado foi denunciado pelo artigo 273, 1º, inciso V, do Código Penal; e não pelo artigo 334 do mesmo diploma legal. A capitulação dada na fase inquisitiva pela autoridade policial não vincula o órgão ministerial e nem o juízo. Não é demais esclarecer que o acusado defende-se dos fatos narrados e não da capitulação legal. Sendo assim, no delito previsto no artigo 273, 1º, inciso V, do Código Penal opera-se a prescrição em 20 (vinte) anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso I, do Código Penal, vez que a pena máxima privativa de liberdade é de 15 (quinze) anos de reclusão. Os fatos imputados ao acusado teriam ocorrido em 22 de novembro de 2004. Já a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2012. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu o período de apenas 07 (sete) anos 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias. Destarte, permanece a justa causa para a ação penal em razão da ausência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A alegação de nulidade do flagrante realizado também não prospera. Compulsando os autos verifica-se que a comunicação de crime a partir de pessoas não identificadas apenas levou os policiais a permanecerem em campana no local indicado, ocasião em que puderam observar que um rapaz com as características apontadas saiu de um prédio portando uma sacola plástica preta. Naquele momento os policiais responsáveis pela diligência abordaram FABIANO AURÉLIO FORTE e encontraram no interior da sacola ampolas e comprimidos. Após Fabiano ter informado que no interior de sua residência havia mais anabolizantes, os policiais lograram encontrar em seu interior, dentro de uma geladeira, grande quantidade de ampolas e comprimidos. Portanto a comunicação anônima de crime apenas deu ensejo à verificação dos fatos. Já formalização do flagrante ocorreu em virtude da posse pelo acusado de ampolas e comprimidos sem registros e de procedência ignorada. Diante destes argumentos fica clara a regularidade do flagrante efetuado pela autoridade policial. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de outubro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL

0009947-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA MACIEL MONTEIRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MURILO ROHM ZAMPOL(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 22/07 a 26/07/2013, prazo para a defesa do réu Alexandre da Costa Maciel Monteiro;- 30/07 a 03/08/2013, prazo para a defesa do réu Murilo Rohm Zampol. Apesar do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do

prazo final, qual seja, 03/08/2013 ou no primeiro dia útil após a referida data.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2655

INQUERITO POLICIAL

0009125-49.2003.403.6181 (2003.61.81.009125-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETE MITIKO KOBAYASHI) X JIAO WENJIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Irresignado com o montante de atualização monetária aplicada ao saldo da fiança depositada à ordem deste Juízo na CEF, que segundo apurou junto a AASP, deveria ter sido corrigida em cifra maior, Jiao Wenjin requer a expedição de Ofício à instituição financeira para que esclareça a divergência apontada (fls. 327/330). Ocorre que os índices de correção e atualização monetárias aplicáveis aos depósitos judiciais são objeto de legislação própria, não competindo a este Juízo Criminal a fiscalização e/ou qualquer ingerência na aplicação dos índices estabelecidos para tais correções. Assim, indefiro o pedido do requerente ao qual é facultado pleitear a revisão no foro adequado, v.g. numa das Varas Cíveis deste Foro Federal. Intime-se o requerente desta deliberação através da imprensa oficial e a seguir retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL

0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO

Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º do Provimento CORE 64/2005, autuem-se em apartado as cópias de documentos encaminhadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1302. Extraia-se mais uma cópia e encaminhe-se aos autos da ação penal nº 0011443-87.2012.403.6181, com a mesma finalidade, em relação à acusada REGINA HELENA DE MIRANDA. Providencie a Secretaria o apensamento dos itens acima referidos aos autos principais no sistema processual MUMPS. Cumpra-se. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para ciência da certidão de fls. 1303. Publique-se a decisão de fls. 1291 juntamente com o presente despacho. DECISÃO DE FLS. 1291: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JULHO de 2013 às 14h30. Depreque-se a intimação, escolta e requisição do acusado EDUARDO ROCHA à Subseção de Guarulhos/SP (fls. 1159). Oficie-se à Superintendência Regional do INSS requisitando o comparecimento das testemunhas de defesa CONCEIÇÃO, OSVALDO GARCIA, JOSÉ, e ELZA (fls. 1289/1290). Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha OSVALDO GUENA à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de trinta dias. As acusadas ROSELI e SOLANGE, e a testemunha de defesa APARECIDO deverão ser intimadas por mandado a comparecer à audiência supra. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

Expediente Nº 2775

CARTA PRECATORIA

0008013-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal defiro o pedido formulado às folhas 55/59, para viagem no período de 18 de julho de 2013 a 10 de agosto de 2013. Intime-se o réu da necessidade de comparecimento a

este Juízo em até 3 (três) dias úteis após seu retorno ao país. Expeça-se o necessário.

0002374-94.2013.403.6181 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMARES - PE X JUSTICA PUBLICA X JOSE DA FONSECA DINIZ(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do solicitado às folhas 65/66 e considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça juntadas às folhas 60, 62 e 64, redesigno o dia 19 de agosto de 2013, às 15:30 horas para a oitiva das testemunhas, que deverão ser apresentadas pela defesa independente de intimação. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. CPP.0026.000085-1/2012, extraída dos autos nº 0008763-23.2012.4.05.8300), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1802

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003303-30.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) EVARISTO LOPES NETO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes a juntarem aos autos cópias de suas Declarações de Renda - Pessoa Física, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO ANTONIO DE ALMEIDA, AFONSO CELSO DE MELO e URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 18.01.2008 (fl. 654). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou procedente o pedido formulado na denúncia para: a) absolver URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR da prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 5º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) condenar MAURO ANTONIO DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada dia-multa; c) condenar AFONSO CELSO DE MELO pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo cada dia-multa, substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 01.02.2013 (fl. 1063). Às fls. 1067/1074, a defesa de MAURO ANTONIO DE MELO interpôs recurso de apelação, devidamente recebido à fl. 1084. A r. sentença transitou em julgado para a Acusação em 13.02.2013 (fl. 1077-verso). A defesa de AFONSO CELSO DE MELO opôs embargos de declaração à r. sentença, com fundamento no art. 382, do CPP (fls. 1078/1079). Este Juízo conheceu dos embargos de declaração e sanou a omissão apontada pela defesa do Embargante, esclarecendo que as fraudes que foram consideradas para a fundamentação da r. sentença ocorreram até o dia 31.12.1999 (fl. 1081). A defesa de AFONSO CELSO DE MELO interpôs, então, recurso de Apelação (fls. 1090/1092), bem como apresentou petição sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de

05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso em comento. Primeiramente, segundo certidão de fl. 1077-verso, a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 13.02.2013. Conforme consta dos autos tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7492/86, o réu AFONSO CELSO DE MELO foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa. A pena em referência prescreve em 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que entre a data dos fatos - ocorridos até 1999 - e a data do recebimento da denúncia - 18.01.2008 (fl. 654) - transcorreram cerca de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição das penas aplicadas em razão do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado AFONSO CELSO DE MELO, brasileiro, portador do RG nº 15.226.162-SSP-SP e do CPF nº 051.350.358-77, relativamente ao delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7492/86, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. Intime-se a defesa do réu AFONSO CELSO DE MELO para manifestar se insiste no recurso de apelação interposto às fls. 1090. Cumpra-se o despacho de fl. 1084. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0007527-05.2005.403.6112 (2005.61.12.007527-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WANDERLEY QUINTERIO X HELIO DOS SANTOS MAZZO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 581/586: Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional da República, por meio da qual foi imputada aos acusados HÉLIO DOS SANTOS MAZZO, brasileiro, casado, médico, nascido em 21/09/1952, portador da cédula de identidade n.º 5.435.943 e inscrito no CPF sob o n.º 544.444.708-87, e JOSÉ WANDERLEY QUINTEIRO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade n.º 7.695.504-7/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 044.808.608-51, a prática do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 26 de julho de 2003, o denunciado Hélio dos Santos Mazzo teria obtido, mediante fraude, junto ao Banco do Brasil - com valores repassados pelo BNDES através da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAMA - financiamento no valor de R\$ 150.000,00 destinados à recuperação de 500 hectares de pastagens degradadas e outras benfeitorias na Fazenda Santa Felicidade, de sua propriedade. Narra ainda que a fraude se deu com a utilização da Nota de Prestação de Serviços Sobre Qualquer Natureza de n.º 006, no valor de R\$ 130.975,00, emitida por Associação Gleba XV - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS, nota essa ideologicamente falsa uma vez que Antonio Donival não prestara quaisquer serviços junto à Fazenda Santa Felicidade. A nota em comento fora providenciada pelo corréu JOSÉ WANDERLEY QUINTEIRO que a teria subtraído do talonário pertencente a Antonio Donival Gomes dos Santos com o fito de possibilitar o financiamento em favor de HÉLIO DOS SANTOS MAZZO. Antonio Donival Gomes dos Santos, por ser analfabeto, teria sido informado do uso indevido de seu talonário de nota fiscais, fato este comunicado à AMPREMA - Associação dos Moradores de Primavera e Rosana pela Ética e Moralidade Administrativa, por meio de seu presidente Nelson Vidal dos Santos que, diante da situação, comunicou à autoridade policial de Rosana/SP, motivo pelo qual fora instaurado o respectivo inquérito policial. Foram arroladas três testemunhas pela acusação. O feito teve curso perante a Justiça Estadual, e posteriormente, foi encaminhado a esta Vara Especializada por apurar eventual delito tipificado pela Lei n.º 7492/86. Diante da informação de fls. 180, dando conta que HÉLIO DOS SANTOS MAZZO fora eleito prefeito da cidade de Presidente Bernardes/SP, com fundamento nos artigos 78, III, e 84 do Código de Processo Penal, foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 314 consta ofício da Justiça Eleitoral e, em decorrência do ali contido, o presente retornou a este juízo, sendo recebida a denúncia em 29 de abril de 2009 (fls. 330). Citados, os réus ofereceram respostas escritas à acusação (fls. 348/354 e 374/375). José Wanderlei, foi representado pela Defensoria Pública da União. Foi ratificada a decisão de recebimento da denúncia e o processo teve seguimento com a apreciação da resposta escrita à acusação. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e o processo teve seguimento (fls. 377/381). Foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa de José Wanderley, Antonio Donival Gomes dos Santos (fl. 403), Manoel Oliveira Rozário Filho (fl. 402) e Nelson Vidal dos Santos (fl. 404). Pela defesa de Hélio foram ouvidos Arnaldo Beatriz Vieira (fls. 433/435), José Roberto Siqueira Trovo (mídia - fls. 459) e José Arthur Belonci (mídia fls. 508 verso). Prejudicadas as oitivas de Mário Correia de Lima e José Augusto Trovo (fls. 544). Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União nada requereram nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 546 e 548), deixando transcorrer in albis o prazo a defesa constituída por Hélio (fl. 550). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 551/554), propugnou pela condenação dos denunciados. Pelo acusado José Wanderlei Quintero, em apertada síntese, alegou-se que a nota fiscal em questão referiu-se a serviços efetivamente prestados; que o financiamento foi concedido previamente e que depois de concluído, e vistoriado pelo órgão competente, é que essa foi apresentada.

Ressaltou que em nenhum momento a nota fiscal fora utilizada para obtenção de crédito e que o corréu Hélio não sentiu qualquer dificuldade perante o banco financiador, tendo inclusive quitado o valor integral da dívida. Destacou que o parquet não esclareceu como a fraude teria ocorrido e que não demonstrou o dano ao sistema financeiro nacional, juntando jurisprudência. Por fim, argumenta pela não comprovação do elemento subjetivo - ausência de dolo - eis que José não sabia da falsidade da nota, e, em caso de condenação, seja a pena fixada no piso mínimo legal. Por sua vez, a defesa de Hélio asseverou que não restou caracterizado o delito ao réu imputado; que os recursos obtidos foram integralmente revertidos para o fim a que se destinava; que teria contratado profissional para elaboração de projeto técnico e execução dos serviços, no caso José Wanderley Quintero; e, ainda, que não houve o dolo específico reclamado pelo tipo penal. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO feito se encontra em ordem não tendo sido argüidas questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas. Quanto ao mérito da pretensão punitiva, imputa-se aos réus a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A fraude narrada na denúncia consistiria no seguinte: o acusado Hélio dos Santos Mazzo teria obtido financiamento junto ao BNDES, por meio do Programa PROPASTO, com intermediação do Banco do Brasil, para realização da recuperação da 500,00 hectares de pastagens degradadas, compreendendo a construção de 5,00 cinco quilômetros de cercas, gradagem e plantio da gramínea Brizantha no imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Canarana/SP. Para tanto, teria apresentado nota fiscal ideologicamente falsa. A falsidade ideológica consistiria no teor da nota emitida por Associação Gleba XV - Antonio Donival Gomes dos Santos, no valor de R\$ 130.975,00, sendo que este jamais prestou quaisquer serviços a Hélio dos Santos Mazzo ou para a Fazenda Santa Felicidade. A nota questionada teria sido obtida pelo corréu José Wanderley Quintero, à época dos fatos, Diretor da Divisão de Agricultura e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, à revelia de Antonio Donival Gomes dos Santos, uma vez que este último, por ser analfabeto, entregou-lhe o talonário entendendo ser necessário em razão de já ter realizado serviços perante a Prefeitura Municipal de Rosana/SP. Pela análise dos elementos coligidos verifica-se ser lógica e cronologicamente impossível a prática do delito. É que para que o financiamento possa ser obtido mediante fraude, é necessário que a fraude seja antecedente à obtenção do financiamento, já que é mediante aquela que este será obtido. Ou seja, para a caracterização do delito previsto no art. 19 seria necessário que a fraude ocorresse anteriormente à liberação do crédito, justamente para que o credor, induzido a erro, liberasse o financiamento (STJ, RHC 10.549/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 13.03.2001, DJ 18.06.2001, grifei). A cédula rural hipotecária n.º 20/10212-7 (fls. 114/119) fora registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, em 26.06.2003; da data da nota apresentada ao Banco, consta o dia 14.07.2003 - referente ao período compreendido entre 12.05.2003 a 10.07.2003 - e conforme o ofício de fls. 111 - item b- há a informação de que A nota de prestação de serviços de qualquer natureza, n.º 006, da Associação Gleba XV foi juntada ao projeto como comprovante de gastos efetuados., o que me leva a inferir que os valores foram liberados e posteriormente é que a nota foi apresentada somente como comprovação dos serviços realizados. Portanto, não há que se falar em obtenção de financiamento mediante fraude. O denunciado Hélio expôs em seu interrogatório (mídia à fl. 510) que não sentiu qualquer dificuldade em obter o financiamento, tendo deixado a cargo de José Wanderley Quintero, indicado pelo próprio Banco do Brasil, a elaboração do projeto e execução da obra de benfeitoria na Fazenda Santa Felicidade. De outra banda, o acusado José alega ter feito tão-somente o projeto. Aduziu ter ciência de que o teor da nota efetivamente não correspondia com a realidade dos fatos e que, embora não saiba precisar se o financiamento é obtido antes ou depois da apresentação dos documentos, pelo que lhe foi dito, a nota seria para prestar contas junto ao banco. No caso concreto, porém, o denunciado Hélio, pelo que se observa dos elementos trazidos aos autos e, especialmente, pela informação prestada pelo Banco do Brasil, às fls. 111, obteve o financiamento e somente em momento posterior é que houve a necessidade de justificar os gastos efetuados. Feitas essas considerações, entendo que o fato narrado é atípico porque a fraude ocorreu após a concessão do financiamento - e, portanto, não foi mediante tal ato que o financiamento foi concedido. De outra banda, não se pode deixar de destacar a conduta penalmente reprovável de JOSÉ WANDERLEY QUINTEIRO que se utilizou do talonário de notas de Antonio Donival Gomes dos Santos, consoante admitiu em sede de interrogatório (mídia de fls. 540), frisando que Antonio não realizou quaisquer serviços perante a Fazenda Santa Felicidade, acrescentando, ainda, que tinha plena consciência de que o teor do que fez ali constar não retratava a verdade dos fatos. Vale destacar que Antonio Donival é analfabeto (fls. 403). A meu ver, embora a denúncia tenha qualificado a conduta do réu como tipificada no artigo 19, único, da lei nº 7.492/1986, c/c artigo 29 do Código Penal, essa não seria a capitulação correta. Diante de sua incorreção, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, é permitido ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A emendatio libelli faz-se necessária porque embora o delito previsto no artigo 19, único, da Lei 7.492/86 não reste cabalmente demonstrado, a denúncia descreve de forma clara a falsidade ideológica quanto à nota em questão, conforme o seguinte trecho: (...) A fraude consistia na utilização da Nota de Prestação de Serviços sobre qualquer natureza

n.006, no valor de R\$ 130.975,00 emitida por ASSOCIAÇÃO GLEBA XV - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS (fls. 55 e 100), nota essa ideologicamente falsa um vez que Antonio Donival Gomes dos Santos não prestou serviço algum na Fazenda Santa Felicidade (Cfr. fls. 34). (...) Assim sendo, trata-se, claramente, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, redigido da seguinte forma (destaquei): Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. José inseriu declaração falsa na respectiva nota a fim de justificar os gastos realizados para a realização das benfeitorias na Fazenda Santa Felicidade. É evidente, pois, além da materialidade, a autoria desse delito. Também está claro o dolo, consoante se observa de seu interrogatório realizado por meio audiovisual. Embora o acusado tenha afirmado que agiu desta forma a mando de HÉLIO, esta assertiva soa divorciada dos elementos coligidos nos autos, bem como não encontra amparo no conjunto probatório. Concluo, pois, que JOSÉ infringiu o disposto no artigo 299, caput, do Código Penal. Comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado José Wanderley Quintero conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica rar de forma negativa. Não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado, que não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da sua personalidade, bem como os motivos do crime não merecem reprimenda. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido devem ser consideradas contrariamente ao réu, pois este aproveitou-se da condição de Antonio Donival Gomes dos Santos, analfabeto. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Como houve apenas uma circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano, 1 (mês) e quinze dias de reclusão. Não estão configuradas agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 1 (ano), 1 (mês) e quinze dias de reclusão. Pautando-me nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 32 (trinta e dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (meio) salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período (artigo 46, 4º, do Código Penal); e (ii) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, 4º, do Código Penal). Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no artigo 77, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para absolver os acusados HÉLIO DOS SANTOS MAZZO, brasileiro, casado, médico, nascido em 21/09/1952, portador da cédula de identidade n.º 5.435.943 e inscrito no CPF sob o n.º 544.444.708-87 e JOSÉ WANDERLEY QUINTEIRO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade n.º 7.695.504-7/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 044.808.608-51, pela imputação da prática do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 29 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e para condenar JOSÉ WANDERLEY QUINTERO, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 1 (um) mês e quinze dias de reclusão, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. A pena de multa poderá ser parcelada. Deixo de condená-lo às custas porquanto defendido pela Defensoria Pública da União. Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. São Paulo, 17 de junho de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

Criminal/SP*****
***** SENTENÇA DE FLS 586/587: O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HÉLIO DOS SANTOS MAZZO E JOSÉ WANDERLEY QUINTEIRO, imputando-lhes a prática delitos previstos nos artigo 19, único da Lei 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2009 (fls. 330). Após regular instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) absolver os acusados HÉLIO DOS SANTOS MAZZO e JOSÉ WANDERLEY

QUINTÉRIO, pela imputação da prática do delito descrito no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 29 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e b) condenar JOSÉ WANDERLEY QUINTÉRIO, tendo sido aplicado o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 1 (um) mês e quinze dias de reclusão, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 20 (vinte) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. A sentença foi publicada em secretaria em 17 de junho de 2013 (fl. 589) e transitou em julgado para a Acusação em 24 de junho de 2013 (fl. 588). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, o réu JOSÉ WANDERLEY QUINTÉRIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 01 (um) mês e quinze dias de reclusão bem como ao pagamento de 32 dias-multa. As penas em referência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - 26.07.2003 - e a data do recebimento da denúncia - 29.04.2009 (fls. 330) - transcorreram cerca de 07 (sete) anos é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu JOSÉ WANDERLEY QUINTÉRIO, relativamente ao delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0006147-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006147-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN FIRMINO DA SILVA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X WILLIAM MANOEL SOMOCELI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP307557 - EDUARDO ALMEIDA BONESSO)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados por Willian Manoel Simoceli, aduzindo omissão quanto à prescrição, omissão quanto ao aumento da pena-base, além de omissão quanto à condição econômica do réu, eis que imposta pena pecuniária muito alta. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não existe omissão, nem em tese, acerca da prescrição. Aliás, a defesa comete erro primário e bisonho ao apontar incorretamente a data de recebimento da denúncia como sendo o dia 12 de janeiro de 2012, alegadamente há mais de dez anos do delito cometido (fl. 494, segundo parágrafo). Em verdade, a simples leitura do processo demonstra que o recebimento da denúncia se deu em 15 de junho de 2010 (fl. 270). Considerando que os fatos ocorreram entre 2001 e 2002 (fl. 267, primeiro parágrafo) e considerando que o delito objeto da presente ação penal tem pena máxima de seis anos (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86), a prescrição ocorre em 12 anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal. Num raciocínio mais do que sofismático, a defesa alude, ainda, que o Juízo se manifestou apenas sobre a prescrição virtual (fl. 494, terceiro parágrafo), que, como qualquer mínimo conhecedor do Direito Penal bem sabe, tem por base a perspectiva da pena em concreto. Só que, conforme bem ponderado na sentença (fl. 452 verso, primeiro parágrafo), o pleito de prescrição virtual não tem previsão legal, sendo apenas uma forma inventada pela doutrina e jurisprudência para deixar de aplicar a norma penal da prescrição retroativa que, apesar de constitucional, viola o bom senso. Tanto ofende o bom senso que se buscam duas formas igualmente ilegais de evitar tal norma: 1) prescrição virtual ou antecipada; 2) aplicação de uma pena maior do que a que normalmente seria aplicada para evitar a prescrição retroativa. Tais formas visam evitar o resultado da aplicação da prescrição retroativa: um processo inútil. Porém, são soluções ilegais e a solução preconizada pela lei é a prescrição retroativa, a qual, goste-se ou não dela, não ofende qualquer norma constitucional. O sofisma do raciocínio do embargante consiste em utilizar justamente a pena em concreto para defender a sua tese de prescrição (fl. 494, último parágrafo). Ora, o juiz, quando profere a sentença, está absolutamente impedido de decretar a prescrição pela pena em concreto, tendo em vista que não tem o dom da onisciência para saber se o Ministério Público Federal irá recorrer ou não para que a pena aplicada seja aumentada. Assim, não existe forma de o juiz decretar a prescrição retroativa ou intercorrente com base na pena em concreto. A única forma seria justamente aceitar a tal da prescrição virtual, a qual foi expressamente negada, conforme já visto. Não existe, portanto, qualquer omissão da sentença em relação à prescrição, cabendo aqui a observação de que a mudança de data do recebimento da

denúncia pela defesa (fl. 494, segundo parágrafo) beira à litigância de má-fé. Quanto à alegação de omissão no sentido de que deveria ser fundamentado o aumento da pena-base, o pedido do embargante é manifestamente incoerente. Porque na própria peça dos embargos, transcreve os fundamentos pelos quais foi aumentada a pena-base (fl. 495, último parágrafo). O argumento do embargante de que não houve análise quanto às circunstâncias do crime, mas apenas quanto à gravidade, representa uma contradição em termos. Ora, justamente, aumenta-se a pena-base com suporte na maior gravidade demonstrada pelas circunstâncias do crime. Note-se, a propósito, que a pena-base não foi aumentada por conta da gravidade abstrata do delito em si. Isso somente ocorreria se a operação de dólar-cabo fosse a única hipótese de cometimento do delito. Obviamente não é. E justamente isso foi apontado na sentença (fl. 461 verso, terceiro parágrafo). Logo, não houve qualquer omissão na fundamentação da sentença, sendo que eventual inconformismo quanto aos fundamentos utilizados para aumentar a pena-base deveria ter sido apresentado por meio do recurso adequado para a instância superior. Por fim, também não existe a alegada omissão quanto à fundamentação sobre a capacidade econômica do réu. Aliás, trata-se novamente de argumento da defesa que deveria ser apresentado por meio de recurso próprio à superior instância. Tanto é que o embargante aduz omissão, porém, ao mesmo tempo, se refere aos fundamentos utilizados na sentença sobre a capacidade econômica do réu. No caso, a sentença foi clara ao mencionar que o réu, em seu interrogatório, recebia em torno de vinte e cinco mil reais mensais (fl. 461 verso, penúltimo parágrafo). Assim, o argumento do embargante no sentido de que essa remuneração mensal não justificaria pena tão alta mais uma vez visa à reforma da sentença, não caracterizando, nem em tese, omissão. Em suma, o embargante alegou supostas três omissões que não existiram nem ao menos em tese, tanto que em todos os casos o próprio embargante se referiu aos respectivos fundamentos da sentença. Com efeito, o embargante: 1) alegou omissão quanto à prescrição com base na pena em concreto (fl. 494, último parágrafo), porém referiu que a própria sentença descartou a prescrição virtual (fl. 494, penúltimo parágrafo); 2) alegou omissão quanto à fundamentação da majoração da pena-base (fl. 495, primeiro parágrafo) porém transcreveu o trecho da sentença que justamente motivou a majoração da pena-base (fl. 495, último parágrafo); 3) alegou omissão quanto à análise da situação econômica do réu (fl. 497, penúltimo parágrafo), porém referiu-se justamente ao trecho da sentença que trata da capacidade econômica do réu (fl. 497, segundo parágrafo). Com toda a devida vênia aos entendimentos em contrário, entendo que os embargos só podem ser conhecidos quando efetivamente existentes alguns dos seus requisitos. No caso em apreço, inexistiu qualquer omissão da sentença, tanto que todos os respectivos fundamentos da sentença supostamente omissa foram mencionados nos próprios embargos. Assim, deveria o embargante ter apresentado o recurso próprio para tentar fazer valer a sua argumentação perante a autoridade superior. Os embargos ofertados sem a presença dos requisitos de admissibilidade não devem ser conhecidos, eis que o seu intuito é meramente protelatório. Diante do exposto, não conheço os embargos opostos, pela total ausência dos requisitos previstos no art. 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0004929-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIDE MORIYA (SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUAN GORO MORIYA MORIYA (SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 521/531: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 101/2013 Folha(s) : 593 SENTENÇA DE FLS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUAN GORO MORIYA MORIYA, paraguaio, casado, engenheiro mecânico, portador do RNE W-470343-E, inscrito no CPF sob o nº 411.079.268-15, e HIDE MORIYA, japonesa, casada, portadora do RNE W-391453, inscrita no CPF sob o nº 055.866.598-59, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). 1. A denúncia (fls. 211/213) expõe que, durante o período compreendido entre 2001 e 2004, os denunciado teriam mantido depósitos no exterior sem declaração de sua existência e montante ao Banco Central do Brasil. Não foram arroladas testemunhas de acusação. 2. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2012 (fls. 214/215). Os réus foram citados (fls. 226/229) e apresentaram resposta escrita à acusação, juntada às fls. 234/262. Foram arroladas, no total, 14 testemunhas, sendo algumas delas residentes no exterior. Em decisão proferida em 31 de julho de 2012 (fls. 266/270), não foram reconhecidos vícios no recebimento da denúncia, nem causas de absolvição sumária, de modo que o feito prosseguiu. Foram ouvidas testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 573/576). Após, o Ministério Público Federal requereu a juntada das declarações de imposto de renda dos acusados, desde 1998 até 2005 (fl. 418), o que foi deferido. A Defesa nada requereu (fl. 418). 4. Juntadas as informações solicitadas (fls. 458/462), o Ministério Público Federal requereu a absolvição de HIDE MORIYA e a condenação de JUAN GORO MORIYA MORIYA. A Defesa, nas alegações finais acostadas às fls. 469/516, alegou, preliminarmente, a nulidade da quebra de sigilo bancário, seja pela inobservância dos procedimentos exigidos pelo MLAT, pela inexistência da cadeia de custódia de prova ou, ainda, pela ausência de cópia original e tradução dos documentos encaminhados pelos EUA. Também como questão preliminar, postulou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requereu o reconhecimento da ausência de prova da

materialidade delitiva ou, subsidiariamente, a absolvição de HIDE MORIYA por falta de dolo ou por ausência de culpabilidade. É o relatório. DECIDO. 5. Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas, já foram todas fundamentadamente afastadas na decisão proferida em 31 de julho de 2012 (fls. 266/270), por ocasião da apreciação da resposta escrita à acusação. Remeto ao quanto lá exposto, a fim de evitar repetições desnecessárias. Passo, portanto, ao exame do mérito da pretensão punitiva. 6. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 prevê duas figuras típicas inconfundíveis: uma prevista na parte inicial e outra na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 7. O primeiro dos delitos é a evasão de divisas propriamente dita. Esse delito se caracteriza pela saída de moeda ou divisa do país sem autorização legal. Na época em que editada a Lei nº 7.492/1986, deixar o território nacional com dinheiro ou realizar a remessa de valores exigia autorização prévia das autoridades brasileiras. Atualmente, essa exigência não mais existe, bastando, para sua legalidade, que a transferência eletrônica seja realizada por via bancária, com ou sem contrato de câmbio, a depender do valor da transação, ou comunicada, se o porte for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de saída física do país. Por essa razão, tem-se entendido que, hoje, deve ser lida a cláusula sem autorização legal como exigência de fraude ou clandestinidade. Ou seja, é preciso que os valores inicialmente existentes no Brasil sejam remetidos, de forma clandestina ou fraudulenta, para o exterior. Entre tais remessas clandestinas se enquadram as operações denominadas de dólar-cabo, em que, através de um sistema de compensação privada de créditos, baseado na confiança entre os participantes, o doleiro recebe valores em reais no Brasil em contrapartida à disponibilização do equivalente em dólares no exterior ao cliente. É que, nesse caso, apesar de não fisicamente, dá-se uma saída contábil-financeira dos valores do país, restando fraudados os controles de fluxo financeiro e cambial empreendidos pelas autoridades brasileiras. O Ministério Público Federal, contudo, nada especificou a respeito dessas condutas na denúncia. A imputação é clara no sentido de que os acusados teriam mantido depósitos no exterior não declarados ao Banco Central do Brasil, incidindo, assim, no tipo previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22. 8. Trata-se, pois, apenas a imputação referente ao delito do artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, ou seja, da manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 9. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p. 51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7.

ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.¹⁰ No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma? A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio. ar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado dirty floating (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do

juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), s sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior). 11. Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) JIV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUITAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...) VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial

acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008) Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 12. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal. Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas. 13. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal? Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais

Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei) . Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma maxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuisse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.442/09 e Resoluções nºs 3.854/10 e 3.523/11) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.442/2009 e as Resoluções nº 3.854/2010 e 3.523/11.14. No caso concreto, verifico que não constam dos autos extratos da conta bancária que permitam verificar se, no dia 31.12.2004, havia valores depositados a serem declarados ao BACEN. A ausência desses extratos, por si só, impede a condenação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. 1. Não estando descrito na denúncia os depósitos mantidos no exterior que deveriam ter sido informados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86), de forma a garantir o amplo exercício do direito de defesa do réu, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória instaurada, por violação ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Embora não se tenha exigido o saldo bancário no dia 31 de dezembro na própria denúncia, dado que tal ônus se impõe à defesa, forte no artigo 156 do CPP (ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), não se pode perder de vista que, diante das recentes alterações no processo penal brasileiro, especificamente a do art. 397, inciso I, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;], a defesa poderá trazer, por ocasião da defesa preliminar, extrato bancário infirmando a acusação. Portanto, é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro. (TRF4, RSE 200771000287269, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009, julg. 30.09.2009) Se não se sabe o valor existente na conta, como se aferir se havia a obrigação de declará-los? A juntada de laudos que demonstram movimentações na conta não é suficiente, pois, evidentemente, nada diz sobre o saldo mantido em depósito nas datas determinadas pela regulamentação do BACEN. Quanto a esse ponto, aliás, destaco que no julgamento da recente e paradigmática Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu justamente que, para a caracterização do delito, é necessária a comprovação do valor dos depósitos mantidos no exterior na data e nos limites fixados pelo BACEN (cf. Informativo STF nº 684, AP 470/MG - 138). 15. Diferente é a situação em relação aos anos-base 2001, 2002 e 2003. Neste caso, verifico que há extratos bancários referentes aos períodos indicados. Em 31.12.2001, a conta corrente de HIDE MORIYA e

JUAN GORO mantida no EUROBANK possuía um saldo de US\$ 25.016,43 (fl. 134 do Apenso I). O valor do depósito tornava inexigível a declaração ao Banco Central do Brasil. O fato é atípico, portanto. Em 31.12.2002, a conta corrente de HIDE MORIYA e JUAN GORO mantida no EUROBANK possuía, em 24.12.2012, um saldo de apenas US\$ 1.006,40 (fl. 93 do Apenso I). O valor do depósito tornava inexigível a declaração ao Banco Central do Brasil. O fato é atípico, portanto. Em 31.12.2003, a conta corrente de HIDE MORIYA e JUAN GORO mantida no Banco JP MORGAN CHASE detinha um saldo de US\$ 112.073,12 (fl. 49 do Apenso I). Já a conta mantida no EUROBANK possuía um saldo de US\$ 87.990,98 (fl. 76 do Apenso I). A soma dos valores é de US\$ 200.064,10. De acordo com a Circular BACEN nº 3.225/2004, o limite mínimo a exigir a declaração de capitais brasileiros no exterior para a data-base 31.12.2003 era de US\$ 100.000,00. Está demonstrada, pois, a materialidade do delito em relação ao ano-base de 2003. O crime se consumou em 01.06.2004, pois o último dia para a apresentação da declaração se deu em 31 de maio de 2004 (artigo 1º da Circular BACEN nº 3.225/2004). A autoria do delito deve ser atribuída somente ao réu JUAN GORO MORIYA MORIYA, que, conforme declarado no interrogatório de ambos os réus, era o titular do dinheiro e quem prestava às autoridades brasileiras as declarações referentes a rendimentos e propriedade de bens. Restou claro da instrução processual que HIDE MORIYA tampouco movimentava as contas. Tenho o dolo por comprovado, por outro lado, pelo fato de que os valores mantidos no exterior, além de não terem sido declarados ao BACEN tampouco o foram à Receita Federal. É que é plausível o desconhecimento, por vezes, da obrigação de apresentar declaração de capitais brasileiros no exterior ao BACEN. Mas ninguém desconhece o campo bens e direitos da declaração de imposto de renda de pessoa física. No caso concreto, JUAN GORO MORIYA MORIYA sequer apresentou declaração de imposto de renda no período, o que demonstra, a meu ver, inequívoco intuito de esconder a existência e propriedade dos depósitos. Ressalto que, conforme verificado na instrução processual, o réu residia no Brasil no período, de modo que era sua obrigação apresentar a declaração de imposto de renda. 16. Passo à dosimetria da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, reputo que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, pois não foram identificados especiais subterfúgios para esconder a existência dos depósitos no exterior. De outro lado, os elementos colhidos na instrução processual indicam uma excelente conduta social do acusado. Não há elementos para uma apreciação efetiva da personalidade do acusado. Por sua vez, as consequências do delito não foram especialmente reprováveis, pois os valores mantidos sem declaração ao BACEN não são especialmente elevados. Além disso, tudo indica que o dinheiro tinha origem lícita. O acusado possui bons antecedentes. Os motivos do crime não merecem especial reprovação. As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido tampouco militam contrariamente ao réu. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, valoradas positivamente todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena, de forma definitiva, em 2 (dois) anos de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Arbitro o valor de cada dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, dada a boa condição econômica do acusado. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. 17. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de: no CPF sob o nº 006.575.558-86, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) condenar JUAN GORO MORIYA MORIYA, paraguaio, casado, engenheiro mecânico, portador do RNE W-470343-E, inscrito no CPF sob o nº 411.079.268-15, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 5 salários mínimos cada dia-multa, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50

(cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, façam-se os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição em concreto. São Paulo, 20 de junho de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**SENTENÇA DE FLS. 541/542; Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Juan Goro Moriya Moryia e Hide Moriya, qualificados nos autos, como incursos na sanção prevista no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 03.05.2012 (fls. 214/215). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) absolver Hide Moriya pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) condenar Juan Goro Moriya Moryia pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada dia-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II, III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 20.06.2013 (fl. 532), e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28.07.2013 (fl. 539). Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado na sentença. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Primeiramente, segundo certidão de fl. 539 a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 28.07.2013. O acusado é nascido em 10.02.1943, tendo completado 70 (setenta) anos de idade neste ano de 2013, de forma a atrair a incidência da norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme consta dos autos, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da parte final, da Lei 7.492/86, o réu JUAN GORO MORIYA MORYIA foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena em referência prescreve em 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, c.c. artigo 115, todos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - 01.06.2004 (fl. 529-verso) - e a data do recebimento da denúncia 03.05.2012 (fls. 214/215) - transcorreram cerca de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JUAN GORO MORIYA MORYIA, paraguaio, portador do RNE W-470343-E e do CPF nº 411.079.268-15, relativamente ao delito tipificado no 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 4.792/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, 114, inciso II, e 115 todos do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1808

ACAO PENAL

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO (SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI

HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Analiso, na sequência, os requerimentos formulados às fls. 3.111 (pela defesa de MAURO SPONCHIADO e EDMUNDO ROCHA GORINI) e às fls. 3.112/3.113 (pela defesa de CARLOS ROBERTO LIBONI, EDSON SAVÉRIO BENELLI, PAULO SATURNINO LOREZANTO e GILMAR DE MATOS CALDEIRA).1. Em primeiro lugar, aprecio o pedido de revogação das restrições impostas ao status libertatis réu CARLOS ROBERTO LIBONI.1.1 De início, esclareço que, a despeito do quanto sustentado pela defesa do acusado em questão, no sentido de que não foi requerida a devolução do valor depositado a título de fiança, mas, tão-somente, fossem baixadas as restrições constantes em nome de CARLOS ROBERTO LIBONI, ou subsidiariamente, apenas revogação da restrição relativa às viagens (fls. 3313), fato é que, se algum erro existiu, ele deve ser creditado à própria defesa, que, no preâmbulo da anterior petição de fls. 2954/2959, aduziu que vinha requerer a revogação da decisão que lhe impôs a fiança (fls. 2009/2013) (grifado do original; negritei).Ora, é de meridiana clareza que se a ilustrada defesa de CARLOS ROBERTO LIBONI postulou a revogação da decisão que impôs a fiança ao aludido acusado, a devolução dos valores afiançados era desdobramento lógico e natural do pedido.Feita o esclarecimento supra, passo a analisar a pretendida revogação das demais restrições impostas ao status libertatis do réu CARLOS ROBERTO LIBONI, que fora formulada como pedido subsidiário na petição em referência (fls. 2954/2959) e, por lapso, não foi apreciada por este magistrado.1.2 Pois bem. Reputo que a fiança imposta ao réu em alusão - medida que ainda subsiste -, por si só, é garantia suficiente ao cumprimento das obrigações processuais que lhe competem enquanto parte passiva nestes autos. Em sendo assim, revogo as demais obrigações que lhe foram impostas na decisão de fls. 2009/2013.De conseguinte, determino seja oficiado ao setor competente da Polícia Federal informando que, a partir desta data, não existem mais quaisquer restrições à saída do País pelo acusado CARLOS ROBERTO LIBONI.Dê-se ciência a defesa de CARLOS ROBERTO LIBONI e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.2. Diante das manifestações de fls. 3111 e fls. 3112/3113, defiro a oitiva das testemunhas Chalin Savegnago - arrolada pela defesa de MAURO SPONCHIADO e EDMUNDO ROCHA GORINI -, Mário Clóvis Garrefa, Eduardo Alberto Meneses Munhoz e Benedito Sinastre - arroladas em substituição a Cláudio Fayad, Álvaro Nader e José Mauro Tazinafo; o primeiro havia sido indicado pelo acusado CARLOS ROBERTO LIBONI e os dois últimos por EDSON SAVÉRIO BENELLI.Para a oitiva de todas as testemunhas em referência, expeça-se Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, que deverá cumprir a deprecata no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o processo continuará seu regular trâmite, nos termos do artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal.O endereço de Chalin Savegnago está disponível às fls. 3.020; já para a intimação de Mário Clóvis Garrefa, Eduardo Alberto Meneses Munhoz e Benedito (Aparecido) Sinastre deverão ser considerados, além dos endereços indicados na petição de fls. 3.112/3.113, aqueles pesquisados pela diligente Secretaria deste Juízo a pedido verbal deste magistrado e acostados às fls. 3.315/3.317 dos autos.Ressalto, por fim, que é ônus da acusação e da Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, qualificar corretamente as testemunhas, apontando seu nome completo e o seu endereço de forma precisa e atualizada. Portanto, a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes ou nos quais as testemunhas não sejam encontradas tornará prejudicada a sua oitiva, salvo em casos excepcionalmente justificados.Expedida a precatória, intemem-se as partes. 3. Sem prejuízo, designo, desde logo, para o dia 30 de OUTUBRO de 2013, a partir das 14H30MIN, audiência para a o interrogatório de todos os seis réus, que deverão ser pessoalmente intimados a comparecer ao ato.Intemem-se as partes. Cumpra-se.São Paulo, 18 de junho de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto//////////////////////////////////////Foram expedidas Cartas Precatórias nº 143/2013 para Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva das testemunhas Chalin, Mário, Eduardo e Benedito e intimação dos réus para audiência de interrogatório, e 144/2013 para Seção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação dos réus para audiência de interrogatório.

Expediente Nº 1809

ACAO PENAL

0011432-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO)

Em vista da petição de fls. 255/256, intime-se o advogado subscritor da decisão de fls. 247 e verso, e também para regularizar sua situação nos autos no prazo legal. Intime-se a Defensoria Pública da União.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8483

ACAO PENAL

0002167-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO)

Tendo em vista as contrarrazões juntadas às folhas 191/200, intime-se o Dr. MAURO REINALDO RICARDO, OAB/SP 290.640, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda representa o réu. Em caso afirmativo, fica desde já intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de mandato. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de folhas 238/239-verso.

Expediente Nº 8484

ACAO PENAL

0006169-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CREMONEZI(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

Tendo em vista o contido na certidão de folhas 238 e na relação de entidades habilitadas (item 15 de folha 241) intime-se a defesa técnica do réu explicitando que os depósitos para o Instituto Meninos de São Judas Tadeu deverão ser feitos no Banco Bradesco, Agência 2818-5 e conta corrente n. 11.000-0. Ciência ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL

0000575-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X KI HO CHANG(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Tendo em vista as informações de fls. 485/487, designo o dia 19 DE SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para novo interrogatório do réu HA YONG UM, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL

0010468-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS SEMIATZH(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS)

1- Fls. 86/87: noto que a Oficial de Justiça não fez menção a eventual tentativa de contato da testemunha nos telefones indicados no mandado. Assim, determino seu desentranhamento e devolução à CEUNI para complemento da diligência, mantendo-se cópia nos autos.2- Fls. 88/89: expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, visando a intimação da testemunha de acusação CARLOS ALBERTO MENDES JÚNIOR, a fim de ser inquirida por este Juízo pelo Sistema de Videoconferência na audiência a ser realizada no dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 horas A Secretaria deverá providenciar a reserva da Sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum e a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (callcenter).3- Ciência ao Ministério Público Federal.4- Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 4357

ACAO PENAL

0011795-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIANYU ZHENG X VLADEMIR MARINE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 130/131, designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução para o réu VLADEMIR MARINE.2. Requisite-se a testemunha de acusação arrolada à fl. 103.3. Resta preclusa a indicação de testemunhas por este acusado, visto que o momento oportuno para tanto é a apresentação da resposta à acusação.4. Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual para o acusado XIANYU ZHENG, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 130/131.5. Intimem-se os acusados e seus defensores constituídos.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL

0002635-06.2006.403.6181 (2006.61.81.002635-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X EDUARDO FERNANDES X NEUSA GERALDA DOS SANTOS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo dispostos no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as defesas dos acusados para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE.

Expediente Nº 4359

INQUERITO POLICIAL

0005272-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO PAGEU SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO MARCOS PAULO PAGEU SILVA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.)1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal e as respectivas Razões Recursais às fls. 73/75, nos termos dos artigos 586 e 588, ambos do Código de Processo Penal.2. Intime-se a defesa do acusado MARCOS

PAULO PAGEU SILVA para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 02 (dois) dias, vindo a seguir conclusos para despacho de sustentação ou reforma. São Paulo, 01 de julho de 2013.

ACAO PENAL

0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERNANDA DE CARLI BASTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA FERNANDA DE CARLI BASTOS PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, ESCLAREÇA SE PERMANECEU, POR EQUÍVOCO, NA POSSE DA MÍDIA DE FL. 378).Converto o julgamento em diligência.A mídia contendo o depoimento da testemunha de defesa Mario Luiz de Oliveira, prestado perante o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas, não se encontra encartada no envelope de fls. 378.Tendo em vista que os autos saíram em carga às partes para apresentação de memoriais, intimem-se acusação e defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareçam se permaneceram, por equívoco, na posse da referida mídia, restituindo-a ao Juízo. São Paulo, 03 de julho de 2013.

0014897-51.2007.403.6181 (2007.61.81.014897-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE SOUZA X FABIO ADRIANO AFONSO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)
(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS CLAUDIO DE SOUZA E FABIO ADRIANO AFONSO PARA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).(…) abra-se vista (…) em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...) São Paulo, 09 de maio de 2013.

0002115-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAMASTOR LIMA FERREIRA(SP106195 - ORESTES DOMINGUES)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO ANTONIO ADAMASTOR LIMA PEREIRA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PARA O DIA 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS.)Designo o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 96/97, nos termos do artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:1. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial; 2. Comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e3. Prestação pecuniária à entidade beneficente indicada por este Juízo no valor de R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), podendo ser parcelada em até 12 (doze) vezes de R\$ 100,00 (cem reais) cada.Intime-se o acusado ANTONIO ADAMASTOR LIMA FERREIRA, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado para atuar em sua defesa e que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo ou público para o ato.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 03 de junho de 2013.

0002457-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EBRIMA SILLAH(SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X KEISHA HUGHES(SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA ANDRÉIA DE PAULO LIMA - OAB/SP n.º 320.090, CONSTITUÍDA PELOS RÉUS EBRIMA SILLAH E KEISHA HUGHES, A DECLINAR, NO PRAZO DE 05 DIAS,ENDEREÇO NO QUAL OS ACUSADOS PODEM SER ENCONTRADOS).Tendo em vista que não há endereço nos autos dos acusados, intime-se a advogada Andréia de Paulo Lima - OAB/SP n.º 320.090, constituída pelos réus, conforme fls.22 e 36, a declinar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço no qual os acusados podem ser encontrados.(…) São Paulo, 03 de julho de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005024-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064527-34.2011.403.6182) PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007692-65.2007.403.6182 (2007.61.82.007692-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KARINA TOFANELLO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0010970-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SILENE BATISTA SANTANA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0022119-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCIDES DA SILVA MOURA

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0034503-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA JARDIM COLEGIO LTDA - ME(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013260-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROBERTA SANTOS SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não

necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013921-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ELISANGELA CRISTINA PICCA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021263-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GURGEL DO AMARAL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0064527-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0011123-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE RODRIGUES ALONSO MARQUES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 31/32), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015103-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZABEL CRISTINA GRACIANO

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 31/32), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0015427-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DANIELY MINEIRO FIALHO DE CARVALHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019831-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALOISIO BOM DE OLIVEIRA JUNIOR
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0019865-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GIULIANA GORETI MORELHAO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0020087-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA CAROLINA BORO
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0020088-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA EUGENIA AQUARONE SALZSTEIN
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0020114-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAERCIO GRIAO (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0020121-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALVARO ANTONIO NOGUEIRA DOMINGOS (SP231517 - MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA)
Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

0043961-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CLAUDIO MAGAGNA CROSP (TPD)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046183-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GISELE RODRIGUES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume

de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0051098-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059584-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALINE CAMPOS SALES MESQUITA YASBECK

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0060073-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KEILA CELINA RIBEIRO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0060214-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IARA FERNANDES GRANERO ZAMPIERI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0061799-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE STACHI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como

por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004829-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO GOLDBERG

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520424-07.1996.403.6182 (96.0520424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517096-06.1995.403.6182 (95.0517096-3)) AZULAY & CIA/ LTDA(RJ045196 - REMIS ALMEIDA ESTOL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

AZULAY & CIA. LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargado o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO. Inicialmente foi determinado que se aguardasse pela regularização da Execução Fiscal de origem (folha 15) e, posteriormente, determinou o retorno em conclusão para prolação de sentença (folha 16). A despeito do contido na folha 16, veio a ser determinado o arquivamento dos autos, no aguardo de provocação da parte exequente, com o escopo de conseguir a formalização de depósito (folha 17). Sem que se cumprisse a ordem de arquivamento, este Juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprovasse a integralidade da garantia. Diante de omissão da parte embargante, conforme foi certificado no verso da folha 18, estes autos vieram conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por isso uma peça vestibular de embargos deve conter todos os elementos indispensáveis à espécie, inclusive sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Nesta linha de raciocínio, se o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, resta evidente a necessidade de que nos embargos se comprove a garantia. No caso presente, conforme foi relatado, embora tenha havido exortação para que a parte embargante comprovasse a integralidade da garantia, nenhuma providência foi adotada. Apenas a falta de comprovação da garantia, nos autos dos embargos, já seria bastante para justificar a extinção deste feito. E ainda que se pretendesse superar esta questão de forma, a análise dos autos da Execução Fiscal de origem evidencia que a penhora que lá foi intentada não se completou, por falta de depositário. Vale aqui consignar o que é estabelecido no artigo 664 do Código de Processo Civil: Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. DISPOSITIVO Assim, com fulcro nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em

vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044630-35.2002.403.6182 (2002.61.82.044630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033158-42.1999.403.6182 (1999.61.82.033158-0)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em sua peça vestibular, a parte embargante primeiro afirmou haver exagero de arrecadação tributária no Brasil; depois disse que a Execução Fiscal de origem cuida de alegado crédito relativo a COFINS - que seria inconstitucional por incidir sobre o faturamento, que já seria alcançado pelo ICM, além de ferir o princípio da não-cumulatividade. Ainda afirmou que a multa tem efeito confiscatório, traçando paralelo entre as consequências de inadimplência definidas pelo Código Civil e pela legislação tributária. Então, ainda sustentou a inconstitucionalidade do encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69 e, por fim, apresentou requerimentos procedimentais - relativos à produção de prova pericial e requisição dos autos do processo administrativo. Inicialmente o Juízo determinou que se aguardasse pela regularização da Execução Fiscal de origem (folha 31); depois fixou prazo para que fosse apresentada comprovação de garantia (folha 33) e, ainda depois, fixou novo prazo para que apresentasse cópia da Certidão de Dívida Ativa e comprovante da garantia do Juízo, além de regularizar a representação (folha 35). Nenhuma das oportunidades foi aproveitada (certidões nos versos das folhas 33 e 35). Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por isso uma peça vestibular de embargos deve conter todos os elementos indispensáveis à espécie, inclusive sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Nesta linha de raciocínio, se o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, resta evidente a necessidade de que nos embargos se comprove a garantia. É certo que, por instrumentalidade do processo, em muitas oportunidades se aguarda pela complementação das providências relativas à efetiva constituição da garantia. Entretanto, assim não é recomendável fazer-se quando o período se alonga excessivamente e, aqui, tem-se embargos protocolizados já há mais de uma década, sem que a parte embargante demonstre efetiva disposição em promover o andamento, mesmo quando exortada a fazê-lo. Mas, ainda preliminarmente, é certo que a parte embargante precisa estar adequadamente representada em Juízo. Acerca deste tema, é disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil: Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. E, no caso em apreço, embora intimado a regularizar a situação, a parte embargante permaneceu inerte, conforme foi relatado. **DISPOSITIVO** Assim, com fulcro nos artigos 27, 283 e 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, depois, promova-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022163-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-22.2008.403.6182 (2008.61.82.011786-9)) JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JEPIME COMÉRCIO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativos à Execução Fiscal 2008.61.82.011786-9, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como embargado. Sustentou a ocorrência de prescrição, também falando em decadência. Abordou a responsabilização de seus sócios e disse que a parte exequente afirmou a existência de declaração, mas não apresentou o correspondente processo administrativo. Além disso, pugnou pela impertinência da aplicação de encargos na forma pretendida pela parte embargada. Rematou pedindo que seja declarada a prescrição ou que se defira a produção de provas, inclusive determinando que seja trazida cópia do processo administrativo referente ao afirmado crédito. O Juízo conferiu oportunidade para que se comprovasse a garantia da Execução Fiscal de origem - o que não se cumpriu (frente e verso da folha 7). Depois foi determinado que se aguardasse pela regularização da Execução Fiscal (folha 8) e a parte embargante limitou-se a trazer documentos alusivos à sua representação (folhas 13 e seguintes). **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por isso uma peça vestibular de embargos deve conter todos os elementos indispensáveis à espécie, inclusive sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Nesta linha de raciocínio, se o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, resta evidente a necessidade de que nos embargos se comprove a garantia. No presente caso, conforme foi

relatado, o Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante comprovasse a garantia do Juízo, mas a providência não foi adotada. A simples falta de comprovação da garantia é bastante para justificar o indeferimento da petição inicial e consequente extinção dos embargos, eis que incumbe à parte embargante comprovar o cumprimento daquela condição. Entretanto, ainda mais que isso, o exame dos autos da Execução Fiscal de origem revela que efetivamente não houve garantia e, por ser assim, a situação é exatamente aquela tratada no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. **DISPOSITIVO** Assim, com fulcro nos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023066-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-31.1999.403.6182 (1999.61.82.000418-0)) GIAN CARLO BOLLA X CLAUDIA BOLLA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

RELATÓRIO GIAN CARLO BOLLA e CLAUDIA BOLLA opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em vista dos autos 1999.61.82.000418-0, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Considerando que os aqui embargantes não figuravam como partes na Execução Fiscal de origem, além de que a penhora incidente sobre seu imóvel não seria subsistente, este Juízo conferiu oportunidade para esclarecimentos. Conforme consta das folhas 97 e seguintes, os embargantes ponderaram que seus nomes figuram na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial, além de que a penhora sobre o imóvel teria sido renovada, em reforço. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** É certo que os nomes de Gean Carlo Bolla e Claudia Bolla aparecem na Certidão de Dívida Ativa e na petição inicial, onde estão identificados como co-responsáveis. Entretanto, além de não aparecerem no registro da autuação, o Juízo não determinou a citação deles e a parte exequente não adotou providência que pudesse configurar-se como ato tendente a promover tal citação. Neste contexto, os que aqui são embargantes não são executados na Execução Fiscal de origem e, por isso, falta-lhes legitimidade processual. É presumível que se imaginaram executados em vista de ter havido penhora incidente sobre imóvel pertencente a Gean Carlo. Entretanto, aquela constrição resultou de equívoco e foi desconstituída - e aqui se fala exatamente daquela que foi materializada em reforço, referida pela parte embargante na folha 98. A manifesta ilegitimidade enseja o indeferimento da petição inicial - o que resulta na extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base no inciso II do artigo 295, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e VI do artigo 267 - todos do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se estes autos.

0046664-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-91.2010.403.6182) LIU LIQUAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

LIU LIQUAN opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 0012430-91.2010.403.6182. Oportunizou-se a demonstração da garantia da execução (folha 50), tendo a parte embargante silenciado quanto a isto. Os embargos sequer foram recebidos. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, incluindo-se a garantia da execução, que não ocorreu, conforme se depreende da análise do feito executivo. Nesse diapasão, a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, assim, uma vez não demonstrada a garantia da execução, o presente feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022869-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-90.2011.403.6182) CASA BRANCA SAUNAS E DRINKS LTDA ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIO CASA BRANCA SAUNAS E DRINKS LTDA ME opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.0006666-90.2011.403.6182. A embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como ilegalidade da multa. Oportunizou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social da embargante, comprovante de garantia do juízo, bem como que fosse atribuído valor à causa (folha 12). A parte embargante não se manifestou no prazo determinado. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Além disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. Por fim, a embargante deixou de regularizar sua representação processual, inexistindo procuração assinada por quem detém poderes para constituir advogado que defenda os interesses da sociedade, restando inviável o seguimento do feito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031602-24.2007.403.6182 (2007.61.82.031602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528644-91.1996.403.6182 (96.0528644-0)) ALEXANDRE RICCI DE MORAES(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

ALEXANDRE RICCI DE MORAES opôs os presentes Embargos de Terceiro, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Afirmou-se detentor de direito de aquisição de imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal 96.0528644-0, em decorrência de Contrato de Compromisso de Compra e Venda que firmou. Consignou que a constrição teria ocorrido em 8 de março de 2007, sendo que ainda antes, em 9 de janeiro de 2006, teria sido celebrado o contrato referido. Então, ao final pediu o acolhimento dos presentes embargos para produzir-se o levantamento da penhora questionada. Depois de ocorrer o ajustamento do valor da causa, os embargos foram recebidos (folha 25) e então a Fazenda Nacional apresentou contestação. Em sua peça de resistência, a parte embargada afirmou que a parte embargante, para comprovar o tal compromisso de compra e venda, limitou-se a apresentar cópia simples do instrumento e, além disso, a boa-fé não poderia ser presumida porque, se houve diligência mínima, o mesmo embargante teria tomado conhecimento da situação patrimonial do executado. Disse também que, havendo dívida inscrita, em fase de execução, alienação de bens é presumivelmente fraudulenta. Por fim, sustentou a impossibilidade de que a parte embargada sofra condenação relativa a honorários advocatícios. Tendo oportunidade de manifestar-se quanto à resposta, a parte embargante apresentou impugnação genérica, reiterando os termos de sua peça vestibular. A despeito de precedente determinação de remessa para sentença (folha 38), este Juízo fixou prazos para especificação de provas - o que não foi feito pelas partes (folhas 41 e 42).FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente é oportuno consignar que, de acordo com o artigo 1.245 do Código Civil, Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. No caso presente, a afirmada transação imobiliária não foi registrada, como demonstra o documento acostado como folha 15. A par disso, de acordo com o que a Fazenda Nacional destacou, a parte embargante limitou-se a apresentar cópia simples de um instrumento intitulado CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Além de cuidar-se de cópia simples, não consta nenhum sinal público do qual poderia decorrer alguma segurança quanto à data de sua celebração. Não há, por exemplo, reconhecimento de firma. Tem-se documento particular, somente assinado por particulares. É valioso destacar que a tese apresentada pela parte embargante tem fundamento fático na precedência da celebração do compromisso, relativamente à penhora. Por este prisma, afigurava-se indispensável que houvesse comprovação segura quanto à data da contratação. A parte embargante, a quem incumbia provar o fato indispensável ao acolhimento de sua pretensão, a par de não fazê-lo ao tempo em que apresentou a petição inicial, deixou de aproveitar ensejo definido por este Juízo, quando exortou as partes às providências tendentes a produzir provas.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, mantendo a penhora questionada e, deste modo, extinguindo o feito com resolução do

mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a supor os ônus financeiros correspondentes às custas incidentes e, igualmente, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, atualizado até seu efetivo pagamento - atentando ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531776-16.1983.403.6182 (00.0531776-2) - IAPAS/CEF X AUTO POSTO SAO JERONIMO LTDA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X JOSE MARCOS VALIM X PEDRO LUIZ LOVO DE ARAUJO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 143/149). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0761958-20.1991.403.6182 (00.0761958-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 76/77). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, defiro desde logo o desentranhamento da carta de fiança (folha 45), a ser entregue ao procurador da executada devidamente constituído nos autos, e mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0501789-12.1995.403.6182 (95.0501789-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PESTANA MODAS JOVEM LTDA ME(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP130847 - RENATA IAVELBERG)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 107/108). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505914-52.1997.403.6182 (97.0505914-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X OURICO S/A IND/ E COM/ X MARIO HUGO MAUS X INGRID MAUS(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 215/217). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo

Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 193/194). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição, comunicando-se a autoridade de trânsito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523981-31.1998.403.6182 (98.0523981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 57/58). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0523982-16.1998.403.6182 (98.0523982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 51/52). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0542437-29.1998.403.6182 (98.0542437-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 144/145). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 116/118). Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035638-90.1999.403.6182 (1999.61.82.035638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INF PRIM E SEG GRAUS CAZUZA LTDA(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 87/90). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045060-89.1999.403.6182 (1999.61.82.045060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 183/184). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Nada a deliberar sobre o requerido às folhas 168/172, haja vista que o veículo GM, S10, placas CDV-0194, Chassi 9BG124AS0YC428140, foi objeto de arrematação nestes autos em 19/06/2008 (folha 111/112), data esta anterior à arrematação pelo requerente junto à 16ª Vara do Trabalho de São Paulo (folha 169). Deixo de intimar o requerente Ary Santos Junior (folha 168), ante a ausência de advogado constituído por ele nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0080761-14.1999.403.6182 (1999.61.82.080761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REMARPLAST EMBALAGENS LTDA X RENATO PINOTTI PELLEGRINO X REGINALDO PEREIRA SOARES X MARIO MALANDRIN ANDRIJIC NETO(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 107/108). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 18/19 e 47/48). Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058028-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUIZA VEICULOS LIMITADA(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 168/169). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-48.2005.403.6182 (2005.61.82.011222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA BOOK STAR LTDA. X JAIR FARABOTTI JUNIOR(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu

o pagamento integral do débito (folhas 58/59). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Restará prejudicada a determinação de folha 50, em razão do acolhimento do pleito de extinção encartado como folhas 58/59. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

000035-09.2006.403.6182 (2006.61.82.000035-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 87/89). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027046-76.2007.403.6182 (2007.61.82.027046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 134/135). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005427-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005427-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 33/34). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031395-88.2008.403.6182 (2008.61.82.031395-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON MARCELINO DE

TOLEDO(SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI E SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 28). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folha 10. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folha 28) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045458-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX BARREDS MODA LTDA. X HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA X JOSE VALBERTO SIQUEIRA MANGABEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 66/71). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041010-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 22/24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043061-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERROT EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 124 e seguintes) alegando que os débitos ora executados foram incluídos em pedido de Parcelamento do Simples Nacional de 2009, sendo que a executada requereu o parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte

executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0072816-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANCHETE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 48/51). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folhas 25 e 51. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folha 49/50) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010371-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento desnecessário ou inoportuno tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor. No caso presente, considerando-se o documento da folha 37, a parte executada havia feito pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa com cobrança em duplicidade, bem como o documento da folha 55 com manifestação do Procurador da Fazenda Nacional para fins de extinção por cancelamento das inscrições. Portanto, era dispensável o executivo e dele resultou a pertinência de contratar defesa, justificando-se a condenação. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015537-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBONE E FAICAL ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 54/58). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018911-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim estando relatado o caso,

decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelos extratos juntados como folhas 91/96, denota-se que houve extinção do débito em virtude de cancelamento, após a sua inscrição em dívida ativa e não por pagamento, como aduz a União.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que sua imposição é pertinente de acordo com a causalidade ou, por outras palavras, aquele ônus se impõe quando um ajuizamento inoportuno ou prosseguimento desnecessário da execução tenha ensejado à parte contrária a necessidade de contratar defensor.No caso presente, apesar da executada ter ingressado com os procedimentos administrativos de revisão de débitos junto à Receita Federal em agosto de 2011, conforme consta de ofício acostado à folha 66, a exequente ajuizou a presente ação de execução fiscal em abril de 2012, compelindo a parte executada a constituir procurador para defendê-la em Juízo, arcando, dessa forma, com o ônus financeiro correspondente.Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0023660-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALDEMAR SAMUEL LAZZURI(SP232094 - KARINA VENTURINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 16/17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1618

EXECUCAO FISCAL

0519160-23.1994.403.6182 (94.0519160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A X KLAUS BERNDT BRUTSCHER X JUAN MATOS LOPES X CARLOS TEZONI MANZINI(Proc. JOSE ROBERTO MACHARETA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SCHNITT FÁBRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.KLAUS BERNDT BRUTSHCER e JUAN MATOS LOPES apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente postou-se contra a pretensão de KLAUS BERNDT BRUTSHCER e concordou com a pretensão de JUAN MATOS LOPES.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se

pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado por JUAN MATOS LOPES, de sorte a determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Em relação à pretensão de KLAUS BERNDT BRUTSCHER, de palmar evidência que as questões suscitadas não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei

8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídas em 25/02/1993. A ação foi proposta em 07/12/1994 e na data de 20/01/1995 foi realizada a citação da empresa executada. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. 3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação a KLAUS BERNDT BRUTSHCER. O nome do representante legal constava na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto: (1) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por KLAUS BERNDT BRUTSHCER; (2) acolho a exceção de pré-executividade apresentada por JUAN MATOS LOPES, para determinar a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda. Em relação a JUAN MATOS LOPES, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0561555-25.1997.403.6182 (97.0561555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FERRAMENTAS STANLEY LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)
Junte a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do processo nº. 0008463-47.1997.403.6100, contendo as informações requeridas pela exequente às fls. 96/97. Intime-se.

0577792-37.1997.403.6182 (97.0577792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)
Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 282. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 142/280. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0524326-94.1998.403.6182 (98.0524326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X APSOM IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA X VALMIR ROSA DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Vistos em decisão. 1 - Tendo em vista que a parte exequente não se opõe à liberação dos valores bloqueados, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de desbloqueio. 2 - Expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação, no endereço informado a fl. 146 (Rua Waldemar Blatkauskcas, 71, Caxingui). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local. 3 - Por fim, após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0006336-16.1999.403.6182 (1999.61.82.006336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 191. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove João Bianco a existência do noticiado processo falimentar (fl. 173), mediante apresentação de certidão adequada. Com a apresentação do documento, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0020168-82.2000.403.6182 (2000.61.82.020168-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO FORTALEZA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. JOSÉ GARCIA NETO

apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a nulidade da citação perpetrada nos autos; [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrar o crédito tributário; [iii] a consumação da prescrição intercorrente; e [iv] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do

processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 10, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da parte executada.

3 - DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (11/1995) e a efetiva citação do co-devedor JOSÉ GARCIA NETO (26/07/2000) não decorreu o prazo de cinco anos.

4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

2 - Fl. 84: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0065840-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Recebo nesta data a conclusão supra. Confiro à parte excipiente Renato Toledo de Queiroz, 15 (quinze) dias para apresentar cópia do resultado do exame grafotécnico noticiado nos autos. Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050014-71.2005.403.6182 (2005.61.82.050014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUARA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JOSE RODRIGUES DE MOURA X MILTON DAVID DA COSTA GOMES(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IGUARA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a ilegitimidade dos representantes legais para figurarem no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência parcial do pedido. Contudo, reconheceu a procedência do pedido em relação a José Rodrigues de Moura. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA A União não se opôs à pretensão de José Rodrigues de Moura, de sorte a determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Assentado isso, pretende MILTON DAVID DA COSTA GOMES a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se

caracterizando como mero empregado. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO Em uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição.O pedido também não merece provimento.Entre o vencimento do tributo mais remoto (11/11/2002) e o advento do despacho que ordenou a citação (14/10/2005) não decorreu o lustro legal.Diante do exposto: (1) rejeito a exceção de pré-executividade oposta por IGUARA COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e MILTON DAVID DA COSTA GOMES; (2) acolho a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, a fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda.Em razão da exclusão de José Rodrigues de Moura, arcará a União com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.

0017776-62.2006.403.6182 (2006.61.82.017776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILCARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES JUNIOR(SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA E SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)

Vistos em decisão.1 - Fls. 243/250 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 102/105, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JOSÉ LUIZ RODRIGUES JUNIOR do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, proceda-se a nova tentativa de citação de Maria Margarete Rodrigues Teixeira, no endereço fornecido a fl. 270. Intimem-se. Cumpra-se.

0029558-66.2006.403.6182 (2006.61.82.029558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUREWAY CONSULTORIA DESENV. NEGOCIOS E PARTICIPACAO LTD(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUREWAY CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito; e (2) a ocorrência de pagamento de parte dos créditos em cobro. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Em relação à pretensão de extinguir a execução fiscal em razão do parcelamento administrativo, a pretensão não prospera. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V

- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda.Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível.Quanto aos pagamentos alegados, a parte exequente não se opõe ao reconhecimento da extinção dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80706007808-00, 80605013725-52, 80604004682-60 e 80603076716-47.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, com a finalidade de excluir da demanda os débitos extintos por pagamento, nos termos da fundamentação.Intimem-se.

0033344-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.06.038511-15.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário em cobro, em razão de pagamento e de compensação.Apoiada em parecer administrativo, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada.No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão de pagamento e de compensação.De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve pagamento parcial e regular pedido de compensação, em observância ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; já a exequente sustenta a não localização de qualquer pedido de compensação vinculado aos valores inscritos em dívida ativa e o prévio abatimento dos valores efetivamente recolhidos.Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.Intimem-se.

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0049993-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 211/221, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição parcial dos débitos em cobro, bem como para afastar a cobrança das multas pecuniárias sobre as dívidas da massa liquidanda e determinar a não incidência dos juros apenas a partir da decretação da liquidação extrajudicial e somente se o passivo não for integralmente pago.Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta da existência de contradição e erro material no que tange à indicação da ocorrência da prescrição com relação às declarações de rendimentos nº. 000000980820628313 e 000100199980027035 na parte final da decisão, bem como omissão acerca da alegação às fls. 120/121 concernente à disciplina da multa. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Contudo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, infiro a existência de inexatidão material no decismum. Com efeito, consta na parte final da decisão os nºs. 00100200170567918 e 00100200050198162 das declarações de rendimento, quando o correto são os nºs. 000000980820628313 e 001001999980027035. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico as inexatidões materiais, para que, onde se lê: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para: (1) reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações nº. 00100200170567918 e 00100200050198162;..., leia-se: Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para: (1) reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações nº. 000000980820628313 e 001001999980027035, que passa fazer parte integrante do decismum, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0040020-77.2009.403.6182 (2009.61.82.040020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO PRISZKULNIK(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 190/193: 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIMÃO PRISZKULNIK, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, relativos a débitos de IRPF, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto decorrentes de lançamento suplementar realizado pela Administração sem observar deduções asseguradas pela legislação tributária. Sustentou, outrossim, a pendência de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a impor causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Requereu o processamento do feito em segredo de justiça, bem como a prioridade de tramitação. Juntou os documentos de fls. 26/104. Regularmente intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inadequação do incidente (fls. 109/110 verso). É a síntese do necessário.

DECIDO. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a correção da atividade administrativa destinada à revisão da base de cálculo do tributo devido. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, inclusive técnica, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. De outro lado, em relação à aventada causa de suspensão de exigibilidade, a pretensão não prospera. O pedido de revisão do débito não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art. 142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...). À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80 (VIEIRA, Maria Leonor Leite. A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. São Paulo: Dialética, 1996, p.57-58) Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Não se pode pretender que a interposição de pedido administrativo de revisão possua o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não havia norma jurídica a inibir a exigibilidade do crédito nesse caso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Em face da natureza dos documentos juntados às fls. 26/101, defiro o pedido da parte executada de tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSJ.3 - Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do Código Civil. Anote-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 197: Fls. 194/196: Atenda-se.

0003366-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.1 - Fls. 45/51: Não se verifica qualquer eiva de nulidade na penhora incidente sobre bens integrantes do estoque rotativo da pessoa jurídica executada, exatamente porquanto destinados à comercialização. O objeto de proteção da norma veiculada no artigo 649, IV do CPC são as máquinas, os objetos, os instrumentos e os utensílios indispensáveis ao exercício profissional, de finalidade totalmente distinta dos bens integrantes do estoque rotativo. Anote-se que a ordem prevista no art. 11 da LEF não tem caráter rígido e absoluto, podendo admitir variação de acordo com as vicissitudes do caso concreto. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada.2 - Certifique a Secretaria a eventual oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003764-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Por ora, apresente a executada certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia da execução, bem como certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0040913-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMETRIA USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo do débito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exequente. Em relação à pretensão de extinguir a execução fiscal em razão do parcelamento administrativo, a pretensão não prospera. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0545270-54.1997.403.6182 (97.0545270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN

Fls. 168/169: Anote-se na capa dos autos, para os fins legais, tratar-se de pessoa idosa, com prioridade no andamento do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Por ora, junte a requerente RITA TERNI COSTA extratos da movimentação bancária, reativo ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, a fim de que possa ser devidamente analisado seu pedido de desbloqueio da referida conta. Prazo: 15 (quinze) dias, Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, Intime-se.

0503064-88.1998.403.6182 (98.0503064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA X CARLO PORRO(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Fls. 245/246: A exequente não comprovou qual a conduta típica praticada por CARLO PORRO, tendo em vista que a única menção da possível prática de crime falimentar consiste na anotação da JUCESP de extinção da punibilidade (fl. 265). Ora, tal informação é excessivamente vaga e não demonstra, por si só, a prática de conduta tipificada como crime falimentar. Posto isso, indefiro o pedido de inclusão do referido sócio no pólo passivo fundamentado na prática de crime falimentar. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 215/236), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLO PORRO do pólo passivo. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, officie-se à instituição bancária para que proceda à liberação do valor bloqueado (fl. 130).

0517638-19.1998.403.6182 (98.0517638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS X LUIS RAMOS PETRILLO X MARCOS TADEU MACHADO(SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA)

Vistos em decisão.Fls. 187/190: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ RAMON PETRILLO, tirados em face da decisão interlocutória que acolheu rejeição exceção de pré-executividade.Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver premissa equivocada na fundamentação r. decisum.A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese

do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0553982-96.1998.403.6182 (98.0553982-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº. 0017035-55.1998.403.6100, devendo os autos permanecer sobrestado, em Secretaria, aguardando provocação das partes. Intimem-se.

0559053-79.1998.403.6182 (98.0559053-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X LUIS RODRIGUES FILHO X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BAMBINA ARTES GRÁFICAS EM ETIQUETAS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.729.155-0.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de pugnar pela desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de titularidade do representante legal.A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. DecidoA pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a extensão da responsabilidade patrimonial, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.No caso em apreço, a situação se agrava. A parte legitimada já realizou pedido de levantamento da constrição havida sob o imóvel objeto da matrícula n.º 57.103, não restando acolhido por este Juízo. Atualmente, a questão encontra-se no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029825-0. Por consequência, a discussão não poderia ser reaberta na presente sede, ainda que pelo próprio legitimado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Adotem-se as medidas necessárias para a realização da praça pública.Intimem-se.

0006693-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência dos demais coproprietários do imóvel oferecido à penhora. Caso decorra o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para livre penhora de bens e demais atos decorrentes. Intime-se.

0047696-28.1999.403.6182 (1999.61.82.047696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA. (nova razão social de KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.) apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: (1) a consumação da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal; e (2) a decretação de falência da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo

podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas exceções de pré-executividade. 1 - DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO Alega a pessoa jurídica executada a consumação da prescrição, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Atente-se, inicialmente, que a cobrança não versa sobre contribuição previdenciária, de modo que é totalmente descabida a aplicação do fundamento lembrado pela parte excipiente para estribar sua tese. De qualquer modo, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a despeito de não existir informação precisa acerca da data de recepção das declarações de rendimentos que subsidiaram a constituição dos créditos, é possível afirmar a não consumação da prescrição. Entre o vencimento do tributo mais antigo e a citação não decorreu o lustro legal. Esclareça-se que, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). A efetiva citação postal dos corresponsáveis ocorreu em 2000, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. 2 - DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Com fundamento na certidão de fl. 204, não é possível inferir que o patrimônio da pessoa jurídica executada foi arrecadado e alienado no bojo dos autos de processo falimentar. Ao contrário, extrai-se a extinção do referido processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de credores habilitados. Daí restar viável o prosseguimento do feito, em face da pessoa jurídica executada. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA. Sem custas. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes, inclusive no concernente à nova denominação social da pessoa jurídica executada (Retec Refratários Técnicos Ltda). 3 - Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0047059-43.2000.403.6182 (2000.61.82.047059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) Fls. 307/208: Apresente a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Com a juntada do documento, tronem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016330-92.2004.403.6182 (2004.61.82.016330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMY - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CLAUDIA DE OLIVEIRA X GERSON FABIANO BULGARELLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CNY - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. O co-executado GERSON FABIANO BULGARELLI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; (2) a consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a

manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos

que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos.De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.Intimem-se.

0019400-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S A X ADHMAR LOUREIRO DA CRUZ X FRANCISCO DE BENEDICTIS X RICARDO LOUREIRO DA CRUZ

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRIMA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80203026966-85.RICARDO LOUREIRO DA CRUZ apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após a constituição do débito, sem o advento da citação.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório do necessário. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de objeção de pré-executividade.1. DA QUALIDADE DA PARTE EXCIPIENTE E DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADEDa leitura dos autos, infere-se que, com fundamento nas razões elencadas na decisão de fls. 143/144, à vista do encerramento do processo de inventário instaurado, foi determinada a inclusão do herdeiro de Adhmar Loureiro da Cruz no pólo passivo da demanda. Em termos materiais, a inclusão da parte excipiente no pólo passivo é consentânea com o direito positivo, porquanto estão os sucessores obrigados ao pagamento dos créditos apurados mesmo sem revestirem a condição de representante legal da pessoa jurídica executada. Destaque-se que, uma vez realizada a partilha, por consequência lógica, a herança desaparece, mas isso não pode determinar que os direitos creditórios pertencentes aos credores do de cujus restem frustrados, pois, os mesmos somente deixarão de existir pelas formas estabelecidas em lei.Eis o teor do fundamento legal da imputação de responsabilidade tributária à parte excipiente:Art. 131. São pessoalmente responsáveis:I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou aquisição, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.No aspecto processual, findo o processamento do inventário e sobrevindo a partilha no curso da demanda, deve a figura do espólio ser sucedida pelos herdeiros. Deriva, por consequência, a sucessão processual do espólio pelos herdeiros, nomeada no artigo 43 de substituição processual.Caracterizada a sucessão

processual de Adhmar Loureiro da Cruz, seu herdeiro assume em caráter de continuidade a posição processual do sucedido no exato estado em que se encontra, submetendo-se aos efeitos dos atos praticados no curso da causa.2. DA PRESCRIÇÃO Conforme adrede assinalado, por se tratar de hipótese de sucessão processual do espólio por herdeiro, a análise da questão afeta à prescrição deve ser perpetrada à luz da situação processual ostentada pelo sucedido. 2.1 DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA (ART. 174 DO CTN) Nos termos do artigo 174 do CTN, a cobrança do crédito tributário deve ocorrer no prazo de cinco anos, a contar de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o tributo mais remoto foi constituído por auto de infração, em 17/12/2002. A ação foi proposta em 14/06/2004. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Convém aduzir, neste ponto, que a jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que existir mora imputável à parte credora. Confira-se, a propósito do assunto, o entendimento exposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. Luiz Fux.2.2 DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em setembro de 2004. O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em setembro de 2009. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 1/08/2005, dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício,

a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não pôs fim ao processo. Sem custas processuais, por ausência de previsão legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0034889-97.2004.403.6182 (2004.61.82.034889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUROCIRURGIA NEUROLOGIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Mantenho a r. decisão de fl. 123 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento interposto pela executada. Intimem-se.

0038910-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038910-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Tendo em vista que o acórdão transitou em julgado (fl.143), defiro o pedido e levantamento da penhora formulado a fl. 144. Oficie-se ao DETRAN. Após o cumprimento, remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0049987-25.2004.403.6182 (2004.61.82.049987-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X ROBERTO ESTEVES X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o cancelamento da NFLD 34.419.032-6, conforme informado na folha 206, e, considerando a sentença que julgou procedente a Ação Anulatória nº 2008.34.00.041064-5, que tem por objeto a desconstituição da NFLD 35.419.040-7, aguarde-se o julgamento definitivo daquele processo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se oportuna provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0056931-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMR - CONTACT REPRESENTACOES LTDA X RAFAEL MARQUES REBOUCAS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RMR CONTACT REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributários representados nas certidões de dívida ativa. RAFAEL MARQUES REBOUCAS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de cobrança do crédito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 2. DA PRESCRIÇÃO Acerca da contagem do prazo prescricional, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do

dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) No caso dos autos, a ação foi proposta em 20/10/2004. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas DCTFs n.ºs 000100199930028858 e 000100199910104321, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; eb) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos, porquanto não decorrido o prazo de cinco anos até a interrupção do prazo extintivo. 2 - DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAR A PRETENSÃO Vindicada a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos

acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 21/10/2005 (fl. 33 verso).O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 12/09/2010.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 26/02/2007, dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários constituídos através das DCTFs n.ºs 000100199930028858 e 000100199910104321.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não teve o condão de colocar fim ao processo.2- Em termos de prosseguimento, apresente a parte exequente o valor do débito atualizado, em atenção aos parâmetros fixados na presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0060429-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VALENTINI
Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação concreta do exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001319-86.2005.403.6182 (2005.61.82.001319-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSELI BAPTISTA
Defiro o pedido formulado pelo exequente na folha 52 para suspender o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes. Int.

0009489-47.2005.403.6182 (2005.61.82.009489-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL ANICETO DE SOUZA CAMPOS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento interposto pelo exequente (fls. 53/54), remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de fls. 32/34. Intime-se.

0009927-73.2005.403.6182 (2005.61.82.009927-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO BARONI DE BAPTISTA

Tendo em vista que foi indeferido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fls. 37/39. Intime-se.

0018780-71.2005.403.6182 (2005.61.82.018780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA.(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X EDSON MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X PAULO CESAR RIZARDI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X EDILEUSA SOUZA SANTOS X DANIEL BAPTISTA

1. Fls. 117/129: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a excipiente sua representação processual, tendo em vista os sócios da pessoa jurídica executada outorgaram as procurações de fls. 130/133. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 213/215: Não obstante a irregularidade apontada, a fim de evitar tumulto processual, proceda a Secretaria a regularização da representação processual de Mercadinho Luna & Baptista Dia A Dia no sistema processual, certificando-se nos autos. Após, publique-se os despachos de fls. 203 e 207. 3. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 203: Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. DESPACHO DE FL. 207: Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0032357-19.2005.403.6182 (2005.61.82.032357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA.(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DANIEL BAPTISTA X EDSON MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X ROSELI APARECIDA RIZARDI MARTINS(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X PAULO CESAR RIZARDI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X VERA LUCIA RIZARDI LUCIETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X EDILEUSA SOUZA SANTOS

1. Fls. 83/95: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a excipiente sua representação processual, tendo em vista os sócios da pessoa jurídica executada outorgaram as procurações de fls. 97/100. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 139/141: Não obstante a irregularidade apontada, a fim de evitar tumulto processual, proceda a Secretaria a regularização da representação processual de Mercadinho Luna & Baptista Dia A Dia no sistema processual, certificando-se nos autos. Após, publique-se os despachos de fls. 130 e 135. 3. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 130: Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-

se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. DESPACHO DE FL. 135: I) Em face da não consolidação do parcelamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) MERCADINHO LUNA & BAPTISTA DIA A DIA LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento. VI) Após o cumprimento dos itens II e III, intímem-se.

0058960-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058960-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

Vistos em decisão. 1 - Fls. 92/98 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 103/109, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ANTÔNIO PAULO TEIXEIRA MAGALHÃES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme informação da parte exequente (fl. 109), suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Intímem-se.

0008520-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LA ORENZANA LTDA X JORGE DE GOUVEIA X RAPHAEL CHAMELET X AMILCAR AUGUSTO VILA REAL MOS X LINDA CASSEB CHAMELET X ALLYNE WANESSA FERNANDES X ERICA BARONE(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X RONIVALDO DAS FLORES X ADALGISA DA SILVA X ALDA FIGUEIRA GOUVEIA

1 - Fls. 161/178 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 199 verso, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ERICA BARONE BERNARDI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sem custas. 2 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 199, excludo os nomes de JORGE DE GOUVEIA, RAPHAEL CAHMALET, ALMICAR AUGUSTO VILA REAL MOS, LINDA CASSEB CHAMELET, ALLYNE WANESSA FERNANDES, ALDA FIGUEIRA GOUVEIA e ALDA FIGUEIRA GOUVEIA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intímem-se. Cumpra-se.

0044463-76.2006.403.6182 (2006.61.82.044463-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO CESAR GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 43, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intímem-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005850-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Fl. 118: Ciência à parte executada, da substituição da CDA nº. 80.6.07.004716-23. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para

leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0006167-48.2007.403.6182 (2007.61.82.006167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST DE MOL OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 87. Tendo em vista a condenação da exequente em honorários, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0021593-03.2007.403.6182 (2007.61.82.021593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACG - SUPRIMENTOS E PAPELARIA LTDA X MARLENE VILELA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA SOUSA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ACG SUPRIMENTOS E PAPELARIA LTDA.E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.MARLENE VILELA HUERTAS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade de cada uma das executadas.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVAEm seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ

14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Ainda, convém aduzir que alegação de fraude por ocasião da inclusão da parte excipiente no quadro societário não prescinde da produção de provas, incabível na presente sede. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome da parte excipiente (Marlene Vilela Huertas). Cumpra-se.Intimem-se.

0023965-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Em face das alegações das partes (fls. 162/163 e 170/verso), aguarde-se a decisão final acerca do pedido de compensação do débito exequendo formulado na Ação Ordinária nº. 0013978-39.1992.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se provocação das partes. Intimem-se.

0003086-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003086-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIO ALEGAR POLLI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 39, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007894-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007894-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONGUSTO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ELIZABETH ANTONIA FRANCO DE OLIVEIRA X ALCI ALVES DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BONGUSTO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. ALCI ALVES DO NASCIMENTO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam de Elizabeth Antônia Franco de Oliveira. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela executada na objeção de pré-executividade. A parte excipiente não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, a parte excipiente não goza de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de outra sócia. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da parte excipiente argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0035449-97.2008.403.6182 (2008.61.82.035449-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA BAPTISTA
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002928-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002928-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LIMITADA X FRANCISCO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X GEAN CARLA FELIX DE MORAES

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em face de AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. O co-executado FRANCISCO PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade pelo pagamento do débito. Em consulta ao andamento atualizado dos autos da ação cível n.º 0130184-03.2007.8.26.0001, verifica-se que a demanda aforada pela parte excipiente no intuito de ser excluída do quadro societário da pessoa jurídica executada foi julgada improcedente. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. Intime-se.

0008587-55.2009.403.6182 (2009.61.82.008587-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE NUNES FARIAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0009011-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009011-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO FELIX DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fl. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030150-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CERBI DA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação de fl. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044498-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. ASSAHI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição e a ocorrência de vícios no processo administrativo de constituição do crédito. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso,

há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a data de constituição definitiva do crédito tributário. Através do acervo constante nos autos, não é possível conhecer a existência discussão administrativa após a notificação do lançamento. Ainda, sobre os alegados vícios na constituição do débito, a parte executada não apresentou cópia integral dos autos do processo administrativo, de modo a inviabilizar a análise da procedência de suas afirmações. Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas documentais. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0044854-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STANTON CHASE INTERNATIONAL BRAZIL S/C LTDA., com o escopo de satisfazer os débitos objetos de inscrição em dívida ativa da União, apontados na CDA. Em 19/03/2012, requereu a parte executada a paralisação do curso do processo de execução fiscal, sem a constrição patrimonial de bens da devedora, tendo em vista a pendência de recuperação judicial. É o relatório. Decido. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0015332-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação de fl. 39, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036233-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito, em relação aos débitos corporificados na CDA n.º 80.6.12.001006-24. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar

indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo, cuja rescisão ocorreu apenas em 2011. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 29/12/2011, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 29/12/2016. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 14/06/2012. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 17/09/2012, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514787-07.1998.403.6182 (98.0514787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após a regularização, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor oferecido pela UNIÃO à fl. 260 como quitação dos honorários devidos. Int.

0001983-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor oferecido pela executada para quitação dos honorários devidos (fl. 99). Intime-se.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0527696-28.1991.403.6182 (00.0527696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504363-28.1983.403.6182 (00.0504363-8)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Aceito nesta data a conclusão supra. 1. Junte a Secretaria cópia da nova CDA aos autos da Execução Fiscal em apenso. 2. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 127 e seguintes) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012149-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002262-7)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 373/374: Confiro o prazo de 30(trinta)dias, para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão de fl. 372.Intimem-se. Cumpra-se.

0020464-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-76.2008.403.6182 (2008.61.82.032327-5)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036218-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584866-45.1997.403.6182 (97.0584866-1)) ODAIR GOMES FERNANDES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. 1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053334-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-16.2012.403.6182) VENTURA HOLDING S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da

execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042697-51.2007.403.6182 (2007.61.82.042697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0)) ELAINE PASSOS FAGUNDES(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

1. Fls. 236/237: Em atenção ao pedido da parte embargante, expeça-se ofício ao Banco HSBC Bank Brasil S.A, para que apresente, se possível, os extratos das aplicações financeiras FAQ HSBC RENDA FIXA PREMIER e FAQ HSBC DI PLUS PREMIER vinculadas a conta corrente nº. 1969/00099-26, Agência 196, no período de 17/09/2003 até 22/08/2005 (data da comunicação da instituição financeira do cumprimento da ordem de bloqueio), com a identificação das origens dos depósitos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 317. 1. Cumpra a co-executada Lidia Rachele Vitiello integralmente a decisão de fls. 216/217, juntando aos autos a certidão de óbito de Giancarlo Vitiello, bem como informe a existência de inventário e nomeação de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Fls. 197/199 e 318/321: Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a co-executada Lidia Rachele Vitiello extratos de movimentação das contas bancárias, os quais deverão corresponder ao período de 90 (noventa) dias anteriores a efetivação dos bloqueios. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0933812-71.1990.403.6100 (00.0933812-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X WIGDER STORCH(SP082235 - CLARICE DE OLIVEIRA)

Fls. 66/68 - Intime-se o executado a recolher o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens.Int.

0519198-35.1994.403.6182 (94.0519198-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECOES PRIMEIRO LTDA X MYUNG YUL LEE X EUNG KYUN SHIN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Fls. 224/230 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi

devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0523988-91.1996.403.6182 (96.0523988-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154 - Dê-se ciência à executada para que providencie o pagamento do débito. Na ausência de manifestação, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 143.Int.

0570966-92.1997.403.6182 (97.0570966-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X FRANCISCO MANOEL NOGUEIRA FERNANDES(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP166643 - MARINA STUCCHI SALLES E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Fls. 510/535 - O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução (fls. 537/548), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição da exequente, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0504432-35.1998.403.6182 (98.0504432-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOHAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MI SUN KWAK X SEUNG HO LEE X YOUNG HO LEE(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0524094-82.1998.403.6182 (98.0524094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDAS FRANQUIAS E SERVICOS LTDA(SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA)

Fls. 126/155 - Face a manifestação da exequente passo a apreciar o pedido no tocante ao parcelamento do débito. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 126/155, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0532486-11.1998.403.6182 (98.0532486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Tendo em vista o documento de fls. 339/346, comprovando que o imóvel matrícula n.ºs 60.054, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, defiro o pedido de fls. 352/354, para determinar o cancelamento da referida penhora. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0554198-57.1998.403.6182 (98.0554198-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COM X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X

TAKAJU NOMOTO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP077459 - LUCIA FATIMA GOMES E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP315170 - ALLAN CESAR BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista o documento de fls. 811/812, comprovando que o imóvel matrícula n.ºs 60.054, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, bem como a concordância da parte exequente externada a fl. 779, defiro o pedido de fls. 830/832, para determinar o cancelamento da referida penhora. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0559811-58.1998.403.6182 (98.0559811-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME LINO DA SILVA X TELMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP264217 - JULIANE DE SOUZA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0002391-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002391-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X FAZENDA HARAS SAO MARCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Considerando que o débito exequendo encontra-se garantido pelo depósito de fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0033950-59.2000.403.6182. Intimem-se.

0030495-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030495-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS - SEADE(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0041290-43.1999.403.6100. Intimem-se.

0051130-25.1999.403.6182 (1999.61.82.051130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP172299 - ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA E SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0022624-97.2003.403.6182 (2003.61.82.022624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 92 e seguintes: Antes de apreciar o pedido da exequente de prosseguimento do feito, face as alegações de pagamento do débito, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao saldo devedor remanescente apontado pela exequente (fls. 129) e, em sendo o caso, comprove o pagamento do mesmo, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens. Int.

0012842-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP203473 - CARLA REGINA LOHN E SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP144020 - ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

Fls. 88/89 - Observa-se na procuração apresentada pela parte interessada, que não houve o cumprimento do

constante na certidão de fls. 85. Destarte, com base no r. despacho de fls. 86, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a interessada e cumpra-se.

0019656-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCERIA RECANTO DO LIBANO LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X ANA MONTEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOCERIA RECANTO DO LÍBANO LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. DOCERIA RECANTO DO LÍBANO LTDA. ME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; e (2) a necessária apresentação dos autos do processo administrativo. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impede consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida e juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª região; rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1- DA PRESCRIÇÃO prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso especial n.º 707.356-PR. Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao parcelamento administrativo, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 17/04/2003. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 17/04/2008. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07/03/2005 e a citação em 29/05/2006. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. 2 - DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO De acordo com a norma insculpida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ... Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a

Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.

0020097-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDUANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA X EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA REVIEW LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEm seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as

atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN)Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/04/2005. As declarações de rendimentos foram recepcionadas pelo Fisco Federal nas datas indicadas no documento de fl. 223.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: (1) a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas declarações n.º 038427, 161507, 229082 e 123901, porquanto a propositura da demanda não observou o lustro legal; e(2) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas demais declarações, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ).Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.º 038427, 161507, 229082 e 123901, em razão do advento da prescrição.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas, em razão da ausência de previsão legal.2 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0031676-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Não tendo sido cumprida a determinação contida no r. despacho de fls. 126 pelo apelante e, com base no que foi decidido no E. TRF da 3.^a Região (fls. 156/163, julgo deserta a apelação interposta. Intime-se o interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0034712-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034712-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JONAS CORREIA BEZERRA

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intimem-se.

0039324-80.2005.403.6182 (2005.61.82.039324-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ FERREIRA

1) Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema BACEN JUD (R\$ 10,72) e, considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. 2) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3) Em seguida, dê-se vista à(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 4) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da(o) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025358-16.2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054711-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOBELLE AUTOMOVEIS LIMITADA X NADIR FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X RICARDO GOMES FELTRE X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO X CRISTIANE FREITAS BEZERRA LIMA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO

Por ora, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço fornecido pela parte exequente(fl. 91). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0004010-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004010-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PASQUALE LISA

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intemem-se.

0049432-03.2007.403.6182 (2007.61.82.049432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a pessoa jurídica executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, o contrato social ou última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001445-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 15.

0017731-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017731-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ATHENAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fls. 27/29 - Intime-se a executada a complementar o pagamento realizado, com os honorários advocatícios, conforme apontado pela exequente em sua manifestação. Int.

0020986-53.2008.403.6182 (2008.61.82.020986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CHRISTIANE MEIRELES DA SILVA

1) Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema BACEN JUD (R\$ 7,62) e, considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. 2) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3) Em seguida, dê-se vista à(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 4) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação da(o) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024090-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 286/287, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006314-06.2009.403.6182 (2009.61.82.006314-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZETE GONCALVES DE LIMA

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem

legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intímese.

0010783-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010783-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 56/57 - Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens.Int.

0031674-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 197/198, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034552-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERTAN COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 91/95 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034575-78.2009.403.6182 (2009.61.82.034575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)
Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada HMM SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intima-se a executada, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0005838-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELSON LUCIO DE CARVALHO
I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a

inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime-se o(a) executado(a). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008702-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLEI DELLACQUA

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime-se o(a) executado(a). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013316-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE MARQUES FURUKAMA

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intímem-se.

0038562-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X SERGIANE VIEIRA MANAIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015223-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YONA PEREIRA DA SILVA

I) Tendo em vista que o(a) devedor(a) não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo,

certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime-se o(a) executado(a), a fim de que se manifeste nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil. V) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VI) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. VII) Após o cumprimento dos itens II e III, intimem-se.

0074214-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES ROMAST LTDA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução de débito aforada pela UNIÃO em face de CONFECÇÕES ROMAT LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, devidamente apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da decadência do direito de constituir os créditos.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia de cancelamento administrativo, excludo da presente cobrança os débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80211051757-96, 806110930015-07, 80611093016-98 e 80711019917-90. Em relação aos débitos remanescentes, passo à análise da pretensão da parte executada de ver declarada a extinção dos créditos, em razão da decadência.A pretensão não merece prosperar.Nos termos do artigo 173 do C.T.N.:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve-se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. In casu, determinada a aplicação da regra concernente ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, verifica-se que a notificação do lançamento foi realizada de modo tempestivo, consoante se infere da análise detida da CDA. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o incidente não teve o condão de colocar fim à demanda proposta.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008182-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X GISELE APARECIDA MARQUES(SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de GISELE APARECIDA MARQUES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição; [ii] a vedação ao aforamento da demanda referente a dívidas inferiores a 4 (quatro) anuidades imposta pela Lei n.º 12514/2011; e [iii] a inexigibilidade do débito, em razão do não exercício da profissão.Regularmente intimada a parte exequente refutou as alegações e requereu a improcedência dos pedidos.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos,

determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1- DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débito atinente às anuidades e multa eleitoral. 1. 1. DAS ANUIDADES A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais. Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...) II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. (...) IV - Medida cautelar improcedente. (STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 5. Apelação provida. (TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com o despacho que ordena a citação. Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Apesar da inexistência de cópia do processo administrativo, é possível afirmar que o débito era exigível desde o vencimento de cada anuidade, no mês de março de cada exercício. A ação foi proposta em 22/02/2012. O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/05/2012. Assentadas tais premissas, tomando-se por base os termos adrede mencionados, verifica-se a

ocorrência do decurso do prazo prescricional, em relação às anuidades devidas nos exercícios de 2005 e 2006. 1.2 DA MULTA ADMINISTRATIVAAs multas administrativas impostas por conselho fiscalizador de profissões possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos)Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei n.º 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei n.º 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs n.º 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs n.º 57175/03 a 57180/03. (TRF 3ª Região: AC 1264377/SP: Rel. Des. Federal Juiz Márcio Moraes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 27/03/2008; Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 761) In casu, exige-se nos autos multa eleitoral dos exercícios de 2005 a 2009. A demanda foi ajuizada em 22/02/2012 e a citação ordenada em 25/05/2012. Destarte, revela-se cristalino a ocorrência do decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito apenas em relação à multa eleitoral do exercício de 2005. 2 - DA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N.º 12.514/2011 Remanescem em cobro as anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como as multas eleitorais dos exercícios de 2007 e 2009. De tal modo, não é aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3 - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE Além de multas eleitorais, a presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). Ora, a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar

da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a parte excipiente assevera não exercer a profissão; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por GISELE APARECIDA MARQUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, apenas para reconhecer a extinção do crédito em cobro relativo às anuidades de 2005 e 2006 e à multa eleitoral do exercício de 2005, em razão da consumação da prescrição. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Em prosseguimento, apresente a parte exequente memória atualizada do valor devido, elaborada em obediência aos termos da fundamentação acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0020202-37.2012.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de PRESENTES AZUSSA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista decisão judicial que desconstituiu o auto de infração que deu origem ao crédito em cobro. Requereu, ao cabo, a extinção do processo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Se a decisão judicial alcançada em sede de mandado de segurança noticiada pela parte executada fosse ANTERIOR a 17/04/2012, impediria o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei processual. In casu, a decisão judicial noticiada é POSTERIOR ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Tendo em vista a decisão noticiada a fls. 07/10, determino a suspensão do curso do processo, até julgamento definitivo dos autos do mandado de segurança tombado sob n.º 00066410320094036100. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Incumbirá às partes, no momento oportuno, adotar as providências necessárias para noticiar a alteração do estado de exigibilidade do débito estampado na CDA. Novas manifestações de mera dilação de prazo não impedirão a execução da medida ora determinada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053206-91.1977.403.6182 (00.0053206-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA X PAULO RODOLPHO NAU X WERNER SCHELIGA - ESPOLIO X OLGA SCHELIGA NAU X CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)

Vistos em inspeção. CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY opôs embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 389/393, que acolheu em parte e exceção de pré-executividade apresentada por Sérgio Barghetti, a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do excipiente e rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Clive Leonardo Cannel Ashby. Pretende ver reconhecida a prescrição do direito de redirecionamento do feito, eis que matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, não obstante não ter sido alegada em sede de exceção de pré-executividade. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Cumpre observar que, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição deve ser alegada em contestação, na apelação ou em contrarrazões, sendo inviável o questionamento originário em sede de embargos de declaração, visando conferir ao recurso caráter infringente. A propósito: PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003. II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado. III- Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua

alegação em sede de embargos de declaração. Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 900570 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0245809-9; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador:Primeira Turma; decisão unânime; Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 136)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0503880-32.1982.403.6182 (00.0503880-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA BELA VISTA LTDA X DOMINGOS ROMANELLI X CELSO DE PALMA X JAYME JOSE PASTORI X SERGIO DE PALMA X ARNALDO DE PALMA X LOURDES STURARO DE PALMA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 466. 1. Dê-se ciência aos executados da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do 8º, artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.2. Sem prejuízo, manifestem-se os excipientes se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 387/401. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA X ABDO JORGE CREDE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ZENON FLORIDO ESPIN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER) X SANTIAGO MARCILIO SAMORA

Vistos em inspeção. Fls. 522/523: Alega o coexecutado Abdo Jorge Crede que até o momento a parte exequente não se manifestou sobre o teor da petição de fls. 381/386, não obstante regularmente intimada para fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme despacho de fl. 381. Em que pese as alegações do coexecutado, compulsando os autos verifico que a questão afeta à legitimidade passiva ad causam de Abdo Jorge Crede já foi objeto de análise na decisão de fls. 323/328, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 208/300, tendo em vista que o coexecutado Abdo Jorge Crede figura no título executivo extrajudicial, assim imprescindível a oposição de embargos à execução fiscal para a demonstração da ausência de responsabilidade do representante legal da pessoa jurídica executada. Ainda, na mesma decisão restou consignado que o crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, razão pela qual a demanda pode prosseguir contra os responsáveis pelo crédito fiscal, indicados da Certidão de Dívida Ativa. A referida decisão foi publicada no DJE em 05/10/2009 (fl. 330) e não há notícia de interposição de recurso.Nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo, matéria já decidida, sobre a qual já se operou a preclusão. Dessa forma, as questões concernentes à legitimidade passiva de Abdo Jorge Crede já foram apreciadas nestes autos. Resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria.No que tange ao pedido de cancelamento da penhora sobre seus bens pessoais, o coexecutado Abdo Jorge Crede não comprovou documentalmente se tratar bens de natureza impenhorável. Intimem-se. Cumpra-se.

0029710-61.1999.403.6182 (1999.61.82.029710-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANTONIO FERES FILHO X MICHEL CHEHAIBAR X GILBERTO JOSE DE MATTOS X SILVIO COTORELLO X FABIO HADDAD ARON(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.MICHEL CHAHAIBAR apresentou exceção de pré-executividade (FLS. 202/212), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam e requerer o desbloqueio dos valores de sua titularidade, bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte excipiente demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a parte excipiente não comprovou documentalmente tratar-se de verba de natureza impenhorável. 2 - Fls. 197/200: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado FABIO HADDAD ARON em face da decisão fls. 189/190, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o co-executado do pólo passivo do feito. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão à parte embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. Após manifestação da parte executada, mediante exceção de pré-executividade, restou reconhecida a impossibilidade de atribuir responsabilidade ao coexecutado Fabio Haddad Aron pelo pagamento do débito, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. O redirecionamento da demanda foi indevido e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 189/190 e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil), levando-se em consideração a natureza e a importância da

causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Intimem-se.

0008988-69.2000.403.6182 (2000.61.82.008988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YMP SERVICOS E REPRESENTACOES SC LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0039693-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039693-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DI MARI LTDA X AMALIA DEMMA DI MARI X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Fls. 229: oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 30ª Vara do Trabalho em São Paulo, informando-lhe que são partes no presente feito executivo fiscal FAZENDA NACIONAL/CEF X IND/ E COM/ DI MARI LTDA, AMALIA DEMMA DI MARI e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, bem como que, em 15 de abril de 2011 foi juntado nestes autos, às fls. 219, ofício da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo noticiando o praxeamento do imóvel nº 160.651, bem como que, às fls. 224/225, há notícia da arrematação do referido imóvel, em 05 de julho de 2011, pendente de confirmação a teor do despacho de fls. 227. Cópia deste despacho servirá como ofício. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 227. Int.

0020112-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA E SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 215. Fls. 211/214: Trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Alega a parte executada que, em face da sentença de fl. 192 que julgou extinto o processo, com base no artigo 26 da Lei nº. 6.380/80, mister a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Em que pese as alegações da executada, compulsando os autos verifico que a questão afeta à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários já foi objeto de pedido idêntico deduzido em sede de embargos de declaração (fls. 194/197), os quais não foram conhecidos por serem intempestivos (fls. 207/209). A referida decisão foi publicada no DJE em 10/11/2011 (fl. 210) e não há notícia de interposição de recurso. Nos termos dos artigos 471 e seguintes do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz decidir novamente questões já resolvidas, e à parte, discutir no curso do processo, matéria já decidida, sobre a qual já se operou a preclusão. Dessa forma, as questões concernentes à fixação dos honorários advocatícios devem ser postuladas em recurso próprio, se tempestivo. Resta obstada, pela preclusão, nova análise da matéria. Intimem-se. Cumpra-se.

0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X VIVIANE MOSER X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 77/81 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 149, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0011050-09.2005.403.6182 (2005.61.82.011050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMSEP SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME X SEPHORA MARIA JUSTINO DANTAS X SAMUEL RIBAS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMSEP SPLOÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributários inscritos em dívida ativa, apontados na petição inicial. SAMUEL RIBAS apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 12/01/2005, após separação consensual da ex-sócia Sephora Maria Justino Dantas Ribas em 21/02/2003. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor

do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever

jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada por ocasião da dissolução irregular. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0019860-36.2006.403.6182 (2006.61.82.019860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S.A. X MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS X JOSE LUIZ SALGUEIRO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO X JOSE DE SA CABRAL MOREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X MARIA DULCINEA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 551/567 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 553/567) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito quanto aos documentos de fls. 584 e seguintes. Int.

0025029-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001321-85.2007.403.6182 (2007.61.82.001321-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a executada acerca do pedido da exequente acerca do pagamento do débito remanescente (fls. 41/46). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005269-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUALTEC INFORMATICA LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)
VISTO EM INSPEÇÃO. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de fl. 46. Intimem-se.

0023964-37.2007.403.6182 (2007.61.82.023964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE REMITTANCE LTDA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X ELISABETE ANTUNES DE FREITAS(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CARLOS MARTINS COELHO JUNIOR
Vistos em decisão. Fls. 293/295: Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISABETE ANTUNES DE FREITAS, tirados em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decisum, ao não reconhecer a ocorrência de decadência. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual,

em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0006243-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006243-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO UIRAPURU LTDA X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X JOSE ROBERTO CURY(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X REDE TRICURY COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO UIRAPURU LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.JORGE CURY NETO e JOSÉ ROBERTO CURY apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial; e [iii] a consumação da decadência e da prescrição.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão

veiculada na exceção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALCuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.De outro lado, a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, por ter sido extraído contra pessoa jurídica já extinta por incorporação, não colhe.Consoante se infere da análise do documento de fl. 118/119, por ocasião da fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, a parte autuada apresentou-se ao agente vistor como Auto Posto Uirapuru Ltda., inclusive utilizando-se de carimbo com referida denominação social.De tal sorte, a parte não pode se queixar do próprio comportamento contraditório, a fim de impor embaraços à validade do título executivo e do procedimento administrativo a partir daí deflagrado. Note-se, demais disso, que a sucessora da pessoa jurídica já se encontra integrada ao pólo passivo da demanda, afastando eventual alegação de nulidade.3 - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃOobre as alegações de decadência e de prescrição, como anteriormente assentado, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material,

pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. No petição apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. De fato, as questões relacionadas à decadência e à prescrição não dispensam a análise integral dos autos do processo administrativo, não apresentado pela parte executada. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é próprio de embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da expressão massa falida à denominação social de Rede Tricury Com. Serviços e Participações Ltda. 3 - Após, expeça-se mandado de citação para o síndico da massa falida de Rede Tricury Com. Serviços e Participações Ltda., bem como para Carlos Eduardo Cury (Av. Guaramonis, 487, ap. 121, Indianópolis, São Paulo, SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0020030-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DETASA S/A INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A coexecutada DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES apresentou exceção de pré-executividade a fim de aguir; [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a ocorrência da decadência. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES A inclusão de DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no polo passivo da decisão foi determinada pela decisão de fls. 444/453, que, em breve síntese, reconheceu a existência de sucessão tributária entre a executada e DETASA AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO, bem como a formação de grupo econômico. Nessa esteira, é de se observar que a excipiente não interpôs recurso contra a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ou seja, não trouxe essa alegação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos da execução. Além disto, a parte excipiente não trouxe aos autos nenhum fato novo ou documento apto a alterar o posicionamento do Juízo acerca de sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, razão pela qual adoto os fundamentos da decisão de fls. 444/453 para manter DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no polo passivo da presente execução fiscal. Por fim, não se pode perder de perspectiva que o tema já foi tratado por este juízo às fls. 571. 2. DECADÊNCIA A parte excipiente alega a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente

efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Conforme auto de infração acostado às fls. 710/889, o crédito foi constituído contra a empresa DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado na data de 11/04/2003 em decorrência do descumprimento da obrigação acessória, no caso, a não apresentação de arquivos magnéticos contendo o Plano de Contas e os lançamentos contábeis do período de 01/01/1998 a 31/12/1998 e os livros solicitados. Após o lançamento de ofício, houve impugnação do auto de infração, seguindo-se, em 02/07/2007 decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO que o considerou. Portanto, não se verificou o decurso do prazo quinquenal relativo à decadência (artigo 173, I do CTN). Demais disto, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência de decadência em relação a um dos executados, pois a constituição do crédito em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis. Vale, outrossim, destacar que, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 02/06/2009 (fl. 02), também não se pode alegar a inobservância do quinquênio legal relativamente ao ajuizamento da ação. Assim, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 761488, Processo: 200501034238-SC fonte: DJ: 11/09/2007, p. 00212) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por DGV S/A ADMINISTRAÇÃO A PARTICIPAÇÕES. Intimem-se. Cumpra-se.

0028829-35.2009.403.6182 (2009.61.82.028829-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de BALUARTE S/A CORRETORA DE CÂMBIO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado na CDA. Os autos foram distribuídos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo em 14/07/2009. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ocorrência de decadência, em razão do decurso do prazo de cinco anos sem o advento de notificação do lançamento tributário; [ii] a inexigibilidade dos valores indicados na inicial, em razão de prévio depósito judicial do montante integral em dinheiro. A parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA NÃO

OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Sem razão, contudo. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve-se distinguir quatro hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve declaração integral e pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) houve declaração integral e não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN; e d) não houve declaração integral: aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, para a realização do lançamento de supletivo pelo Fisco. In casu, o fato impositivo mais remoto tratado nos autos ocorreu em 10/01/1996. De outro lado, conforme se infere da leitura dos documentos que instruíram os autos, a parte excipiente foi notificada da constituição do crédito tributário em 12/07/1999, anteriormente ao decurso do lustro legal. Afasta-se, portanto, a arguição de consumação da decadência.

2. DA INEXIGIBILIDADE DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA Pretende o excipiente seja reconhecida a inexigibilidade do valor especificado na CDA, em razão do prévio depósito nos autos da ação declaratória n.º 3990-68.1990.4.01.3400, em tramite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Contudo, como já restou assentado, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. De fato, as questões relacionadas à suficiência do depósito judicial foram controvertidas pela parte exequente em sua impugnação, de modo a não prescindir a hipótese de dilação probatória. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se.

0033713-10.2009.403.6182 (2009.61.82.033713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIRA(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Vistos em inspeção. 1. Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento das CDAs ns. 80.6.09.013136-34 e 80.7.09.003950-30 (fl. 106), excludo-a(s) da presente execução. 2. Dê-se ciência à pessoa jurídica executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 118/129) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. 3. Tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014744-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Aceito nesta data a conclusão lançada a 653.1. Fls. 641: Confiro o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, confiro à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança referido a fl. 595. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0071296-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JULIA LOPES DE LIMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, informe o exequente o endereço atual da executada, mencionado na petição de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intime-se.

0037963-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNA ISABEL RAMOS DE ALMEIDA CANDIDO

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28/29, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9)) CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante das contestações (fls. 07/12 e 65/70) e documento(s) a elas acostado(s).
2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028205-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Fls. 165/166: confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra o despacho precedente de fls. 164, sob pena de extinção do feito. Int.

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens, desapensando-se. Trasladem-se para os autos da execução cópias deste despacho. Int.

0054079-12.2005.403.6182 (2005.61.82.054079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0)) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE (ESPOLIO)(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 188/270.
2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0050213-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s).
2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0023874-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X AURELIO HELDE GIMENEZ - ESPOLIO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s).

2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0049123-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533004-35.1997.403.6182 (97.0533004-2)) JOAO CHECCHIA FILHO(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 75/80: vista ao embargante. 2. Após, tornem conclusos.

0001991-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037361-61.2010.403.6182) LEVTON-COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s).

2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0011561-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042140-59.2010.403.6182) COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s).

2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002086-56.2007.403.6182 (2007.61.82.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027120-14.1999.403.6182 (1999.61.82.027120-0)) JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS KOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X CLAUDIO HENRIQUE SALES X OSCAR JORGE PERES

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, recolha as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória, perante a Justiça Estadual, conforme requerido à fl. 139 e reiterado à fl. 148. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se também a embargante acerca da certidão negativa de fls. 138. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017138-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031090-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031090-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ao valor da causa de fls. 02/03. Intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047147-08.2005.403.6182 (2005.61.82.047147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-11.1999.403.6182 (1999.61.82.008438-1)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. 1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A ARREMATACAO

0061865-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 277/278 e 279/280: os pedidos em tela deverão ser requeridos nos autos da ação principal, qual seja: execução fiscal nº 0513555-62.1995.403.6182.2. No mais, cumpra o embargado NILO AMORIM, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho precedente de fls. 274. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008237-43.2004.403.6182 (2004.61.82.008237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-10.2000.403.6182 (2000.61.82.019261-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. 1.Recebo a apelação de fls. 703/715, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2.Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5.Int.

0027629-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 1167/1179, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0045322-92.2006.403.6182 (2006.61.82.045322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052537-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052537-1)) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 151/172, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Pretende a apelante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, alegando, em síntese, ser possível a reforma da sentença em seu benefício; que, caso o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, ocasionará prejuízos à empresa com o prosseguimento do feito executivo em caráter definitivo.Nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC, admite-se a excepcional concessão do efeito suspensivo às hipóteses do artigo 520 do mesmo estatuto processual, desde que, acrescido à relevância dos fundamentos do pedido, esteja circunstante o periculum in mora.No caso dos autos, à luz da fundamentação da sentença recorrida, não verifico a comprovação da plausibilidade das alegações formuladas pela parte apelante em suas razões recursais. De outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de periculum in mora, eis que a embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Ausente, portanto, os requisitos legais, indefiro o pedido de excepcional atribuição de efeito suspensivo formulado pela apelante.3. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões por parte da UNIÃO FEDERAL (fls. 183/190), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5.Int.

0010092-18.2008.403.6182 (2008.61.82.010092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001154-0)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 243/254. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ascautelas legais, desapensando-

se. 4. Int.

0015434-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032941-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032941-4)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98. Após, traslade-se cópia da referida certidão, bem como deste despacho para os autos da execução. 2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Fl. 101: prejudicado o pedido em razão de sentença prolatada às fls. 97/98. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 5. Int.

0027487-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009391-5)) MERCOMETAL INTERMEDIACOES S/S LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 179/183. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais, desapensando-se. 4. Int.

0000754-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046856-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046856-6)) NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 403/417, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0013726-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031769-0)) CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos em inspeção. 1. Trasladem-se cópias de fls. 90 e deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Desapensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Manifeste-se o(a) embargante(a) para requerer o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

0036085-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055531-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055531-1)) P P G INDL/ DO BRASIL LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as apelações de fls. 184/207 e 215/226, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões por parte de PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA - TINTAS E VERNIZES LTDA (fls. 234/252), dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0007798-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000256-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) EDUARDO ANACLETO DA SILVA(SP130652 - VILIBALDO

ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Fls. 60/61: confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 58, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013131-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9)) ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ION INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito, a fim de desconstituir a arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 28.652, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, levada a cabo em 10/12/2012 perante os autos da execução fiscal n.º 0029389-26.1999.403.6182. Com a petição inicial (fls. 03/14), apresentou os documentos de fls. 15/63. É o relatório. Passo a decidir. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n.º 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Por conseqüência, em se tratando de competência absoluta, o processamento do presente feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. A propósito do assunto, convém a transcrição de excerto do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. André Nabarrete, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n.º 2000.03.00.044288-2, suscitado em ação anulatória de arrematação de bem penhorado em executivo fiscal: Conflito de competência entre os Juízos Federais da 4ª e 5ª Varas, ambas em São Jose do Rio Preto/SP, em ação anulatória de arrematação de bem penhorado em executivo fiscal ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que foi realizada por preço vil. (...) Ora, dada a variedade de ações possíveis concernentes a tributo, a vara de execuções fiscais foi limitada não propriamente à matéria, mas ao procedimento específico estabelecido da Lei de Execuções Fiscais. Daí decorre que, no campo da cognição, está adstrita aos embargos previstos nessa legislação. Inquestionável, todavia, a natureza absoluta dessa competência. Logo, não há como modificá-la em razão da conexão. Nesta corte, em casos análogos, nos quais se discute conexão entre ação anulatória de débito e embargos à execução, predomina o entendimento de não admitir a modificação da competência em virtude da natureza absoluta da distinção de atribuições, verbis: (...) O Superior Tribunal de Justiça também tem julgado na mesma linha: (...) Assim, no caso em apreço, embora pertencentes à Subseção Judiciária em São José do Rio Preto/SP, os Juízos têm competência funcional distinta, instituída pelo Provimento 168/99 do CJF, com fulcro na Lei n.º 8416/92. A ação de execução fiscal tramita em vara especializada, o que, de um lado, limita o Juízo apenas ao conhecimento dos respectivos embargos (artigo 16, Lei 6830/80) e, por outro, exclui a atribuição para essas causas de qualquer outro juízo, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.830/80. Descabida, portanto, a reunião da ação anulatória de arrematação e da execução fiscal perante o suscitante, porquanto é absolutamente incompetente para julgar a primeira. Para aqueles que eventualmente não reconheçam ser hipótese de competência absoluta, pode-se ainda objetar que a reunião de processos por conexão só é possível entre processos de conhecimento, o que não se dá in casu, em que um deles é executivo. Nesse sentido: (...) Resta enfrentar a tese do suscitado de que não pode rever e modificar a decisão de outro juiz de mesma instância. Ocorre que a arrematação é ato estatal judicial pelo qual se opera a transferência coacta de bens do executado para o arrematante. É um ato executório. Não é sentença, nem decisão interlocutória. Como tal, submete-se à disciplina do artigo 486 do CPC: os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Em conseqüência, são anuláveis as arrematações como os demais atos jurídicos, nas hipóteses e condições do Código Civil. Se não são recorríveis ou objeto de ação rescisória, são passíveis de ação anulatória. Esta é conhecida por juízo de 1º grau de jurisdição e não por tribunal. Não é caso de reforma (sentença ou decisão) ou rescisão (coisa julgada material). Logo, o juízo que a processar e julgar não está exercendo jurisdição do 2º grau. Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara em São José do Rio Preto/SP. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-

se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043369-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523393-24.1998.403.6182 (98.0523393-6)) DSB FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE APLIC FINANCEIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Manifeste-se a Embargante e, em seguida, a Embargada, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, podendo indicar assistentes técnicos se assim desejarem. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO X MUNIQUE MAYUMI SETO(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Embargante para apresentação das provas determinadas pela decisão de fls. 91/92. Após, dê-se vista à Embargada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA) Em conformidade com a decisão de fls. 25/26, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo das ações declaratórias. Intimem-se.

0539903-49.1997.403.6182 (97.0539903-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FERNANDO WILSON SEFTON X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X RICARDO JUCHEM SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 97. Fls. 43/58: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, intimem-se os excipientes para regularizar as representações processuais, juntando aos autos procurações originais ou cópias autenticadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0586806-45.1997.403.6182 (97.0586806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) Informe a parte executada acerca da conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 92.0044024-0 para extinção do débito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a informação, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0523393-24.1998.403.6182 (98.0523393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DSB FUNDO DE INV EM QUOTAS DE FUNDO DE APLIC FINANCEIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0554277-36.1998.403.6182 (98.0554277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DICTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X CLAUDIO YVHASZ(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) Pela petição de fls. 189/198 a executada ABILITY BRASIL INFORMÁTICA LTDA requereu: 1) o desampensamento dos autos nº. 2000.6182.049804-0; e 2) a decretação de nulidade dos atos processuais praticados após o oferecimento de bem à penhora (fls. 82/83), especialmente os despachos/decisões de fls. 119/120, 128 e 184/185. O exequente manifestou-se às fls. 202/207 pelo indeferimento dos pedidos formulados pela executada. Relatei. Decido. O apensamento da execução nº. 2000.61.82.049804-0 foi determinado pelo despacho proferido na folha 54 daqueles autos, a fim de que sejam praticados nestes autos os atos ulteriores do processo. Não sendo demonstrado pela requerente qualquer causa para reconsideração do referido despacho, indefiro o pedido de desampensamento. No que tange às propaladas nulidades, verifico que, de fato, o despacho de

fl. 128 foi proferido pelo mesmo magistrado que reconheceu sua suspeição (fl. 113). Porém, referido despacho não tem conteúdo decisório, tratando-se de mero ato ordinatório, posto que apenas determinou a juntada do rol de bens dos executados e abertura de vista ao exequente, não caracterizando, assim, qualquer prejuízo aos executados. De outro lado, as decisões de fls. 119/120 e 184/185 foram devidamente fundamentadas, cabendo à parte interessada, se o caso, manejar os recursos legais para impugná-las, não havendo motivos para reconsiderá-las. Ademais, a executada não apresentou a certidão de inteiro teor da ação consignatória e o extrato atualizado dos depósitos efetuados no referido feito, conforme determinado no despacho de fl. 215. Diante disso, afastou as nulidades arguidas pela parte executada. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 184/185.

0055167-95.1999.403.6182 (1999.61.82.055167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X JOSE DANIEL GLEZER(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ARIE MILNER X MAURICIO MILNER(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 149/151: Regularize a executada ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL LTDA sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o oferecimento de bens à penhora. Apesar da manifestação contrária da exequente, assiste razão à advogada do coexecutado JOSÉ DANIEL GLEIZER quanto ao pedido de fls. 160/161. Muito embora tenha sido certificado na folha 133 a disponibilização do teor da decisão de fls. 130/133 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a i. advogada não estava incluída no sistema processual, sendo imperioso reconhecer a nulidade de sua intimação acerca da decisão em questão. Providencie a Secretaria a inclusão do teor da referida decisão para fins de intimação. Sem prejuízo, cite-se o coexecutado ARIE MILNER por edital conforme requerido pela exequente. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 130/133: Trata-se de execução de dívida concernente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 1996, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/09. Após citação por carta com aviso de recebimento, fls. 11, deixou-se de cumprir mandado de penhora, porquanto o imóvel indicado como sede da empresa encontrava-se desocupado (fls. 15). A exequente requereu a suspensão da execução em face da opção pelo REFIS, fls. 27, o que foi deferido, fls. 30. Em virtude da notícia de exclusão do programa de parcelamento, determinou-se, à exequente, que indicasse bens à penhora, fls. 39. Com indicação de novo endereço e de veículos de propriedade da empresa, expediu-se mandado de penhora, fls. 53, mais uma vez não cumprido. No local não estava instalada a executada, fls. 57. Deferiu-se, então, requerimento para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, fls. 59/69. Walter Duarte Peixoto, citado por carta em 15/12/2006 (fls. 70), requer sua exclusão do processo, uma vez que jamais foi representante legal da empresa, ocupando cargo de gerência, administração ou diretoria (fls. 72/73). Jamais participou do quadro societário e seu nome foi equivocadamente indicado. José Daniel Glezer, também citado por carta em dezembro de 2006, fls. 84, apresenta pedido de exclusão, aduzindo que não possui qualquer vínculo com a empresa executada, porquanto há muito tempo retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas a terceiro, Arie Milner (fls. 95/121). Aponta, ainda, ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica e que não é o responsável tributário pelo débito, uma vez que sempre atuou na área operacional. Os executados Arie Milner e Maurício Milner não foram localizados para citação, fls. 85 e 86. A exequente aponta equívoco quanto a Walter Duarte Peixoto, não se opondo à pretendida exclusão. No que toca ao co-executado José Daniel Glezer, insiste em sua responsabilidade tributária, diante da dissolução irregular da sociedade e do fato de assinar pela empresa no ano de 1996, período do débito em cobrança (fls. 123/126). Decido. Ressaltando-se a concordância da exequente, determino seja excluído do pólo passivo Walter Duarte Peixoto. Verifica-se, da documentação juntada aos autos, fls. 49/51 e 62/65, que não figurou como sócio da empresa executada. A indicação de seu nome, às fls. 96, decorreu de equívoco. Trata-se de parte ilegítima. Assim, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Quanto ao pedido formulado pelo co-executado José Daniel Glezer, não comporta acolhimento nesta sede. Consoante Ficha Cadastral da JUCESP, fls. 62/64, figurava como sócio gerente da empresa executada no período do débito, ano de 1996. Retirou-se da sociedade, somente, em 09/12/1997. Veja-se, também, alteração contratual às fls. 99/106. Além disso, os autos revelaram indícios de dissolução irregular da empresa, não localizada pelo Oficial de Justiça nas duas tentativas de penhora. Tal fato autoriza a inclusão dos sócios gerentes com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tampouco convenções particulares, por ocasião da cessão de cotas sociais, podem ser opostas ao Fisco, nos termos do artigo 123 do mesmo Código. Por outro lado, não lhe socorre a alegação de ter sido admitido como sócio em 1974 para cargo de responsabilidade técnica da empresa. O efetivo desempenho, ou não, de atos de gestão é matéria que demanda dilação probatória, não podendo ser apreciada nos autos do processo executivo. Considerados os indícios de encerramento irregular de atividades, para sua inclusão como executado basta a constatação dos poderes de gerência em contrato, na época do débito. Tal demonstração está nos autos. Rejeito,

portanto, a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 88/97, por José Daniel Glezer, sem prejuízo de nova discussão em sede de embargos. Baixem os autos ao SEDI com urgência. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto aos demais executados, não localizados, fls. 85 e 86. Int.

0047877-92.2000.403.6182 (2000.61.82.047877-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FIBERSHOP COM/ REPRESENTACOES LTDA X DOMINGOS PEDRO MARCILIO MORENO X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

1) Preliminarmente, consigno que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 26/08/2011 (fls. 72/75), sendo que a petição da executada noticiando o pagamento do débito executado foi protocolada em 17/11/2011 (fl. 79). Ressalto, também, que este Juízo conta com acervo de feitos em tramitação superior a 24.000 (vinte e quatro mil) processos, fato que notoriamente acarreta sobrecarga de trabalho, em detrimento da almejada celeridade na prestação jurisdicional, em que pese os esforços empenhados nesse sentido. A par disso, vale lembrar que a parte interessada não se valeu da faculdade de, devidamente representada por advogado, despachar diretamente com o juiz, no sentido de explicitar a urgência no atendimento de seu pedido. 2) Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, autorizo o desbloqueio da totalidade do valor bloqueado na conta do coexecutado DOMINGOS PEDRO MORCILLO MORENO. 3) Considerando a existência de débito remanescente ad cautelam, determino a reserva da importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) com relação ao valor bloqueado do coexecutado CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA, determinando o desbloqueio do restante. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4) Sem prejuízo, proceda a executada FIBERSHOP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ao recolhimento do débito remanescente, bem como manifeste-se a respeito da individualização dos valores para as contas vinculadas do FGTS, conforme petição da executada de fls. 142/146. Prazo: 15 (quinze) dias. 5) Com a manifestação da executada, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0060137-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Fls. 147/148 - Indefiro o pedido de levantamento da penhora em imóvel, realizada em garantia do juízo, em razão de que a mesma foi efetivada em 05/10/2001 (fls. 47) e o pedido de parcelamento do débito se deu em 23/07/2003 (fls. 101) sendo posterior, portanto, à efetivação da penhora em garantia. Dado o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à situação atual da executada perante o parcelamento especial deferido anteriormente. Int.

0054370-46.2004.403.6182 (2004.61.82.054370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizada a representação, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0057136-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057136-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES E SP317389 - RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR)

DESPACHO DE FL. 112. Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 107. Fl. 111: Tendo em vista que a sentença proferida a fl. 90 transitou em julgado (fls. 108) e não foi objeto de recurso, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 59, em favor da parte executada, bem como proceda-se ao levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos de propriedade do executado (fl. 61). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 118. Em complemento ao despacho de fl. 112, expeça-se mandado para intimar a executada CL BRASIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, acerca do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fls. 40/42), a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004912-89.2006.403.6182 (2006.61.82.004912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLAYTON BRANCO S/C X CLAYTON BRANCO X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 137. Vistos em decisão. 1 - Fls. 81/87 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 106/107 e 121, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de SÔNIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao

pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, expeça-se mandado de citação, em face da empresa executada, conforme requerido pela exequente a fl. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

0056049-13.2006.403.6182 (2006.61.82.056049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 150/158 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente para indicar bens para reforço da penhora. Intimem-se.

0003267-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003267-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X MARIA DO SOCORRO FREIRE MACHADO X JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Esclareça a parte executada a divergência de nomes conforme informação de fl. 135, promovendo as devidas regularizações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0028860-26.2007.403.6182 (2007.61.82.028860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO

Vistos em decisão. Fls. 179/195: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado Luiz Nelson Guedes Carvalho, tirados em face da decisão de fls. 172/177, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 128/145. Fundam-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição e omissão no r. decismum, no que tange à caracterização da dissolução de fato da pessoa jurídica executada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, desvela-se importante consignar que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade considerou, para concluir pela dissolução de fato da pessoa jurídica executada, a diligência realizada pelo oficial de justiça no endereço informado como sede da principal devedora, em 21/09/2009 (cf. certidão de fl. 19). Note-se que a alteração da sede da sociedade ocorreu somente em 24/10/2012, consoante se infere da análise do instrumento particular de fls. 220/226. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 207/209: Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento administrativo do débito. Intimem-se.

0024829-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSCAR EDUARDO TEMESIO ESPINO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)(s) executado(a)(s) eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos

autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0017378-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Nos termos da decisão de fl. 264, aguarde-se em Secretaria o julgamento da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução.Intimem-se.

0027184-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027184-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA JARDIM SUL LTDA - EPP

VISTO EM INSPEÇÃO.I) Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandados. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029898-05.2009.403.6182 (2009.61.82.029898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLTRONIC TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0045115-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP050510 - IVAN D ANGELO)

I) Fls. 588/589: Não vislumbro a conveniência da unidade da garantia da execução para a reunião destes autos com a execução fiscal nº. 0030134-06.1999.403.6182, em trâmite pela 1ª. Vara deste Fórum das Execuções Fiscais. Ademais, não restou comprovado que os tributos que originaram os débitos em execução são os mesmos, que as partes também são as mesmas e que ambas as execuções estejam na mesma fase. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s). VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0050370-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVIMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Indefiro a nomeação de bens pela executada às fls. 49/59, tendo em vista sua intempestividade, sua recusa pela exequente, bem como por não atender a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Prejudicado também o pedido de expedição de mandado de penhora formulado pela exequente, posto que tal medida já foi diligenciada, resultando negativa, conforme certidão de fl. 101. Sendo assim, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0055803-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

DECISÃO01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÔNIA MARENGO ALVES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto abrangidos por regra de isenção ou não tributação; e (2) a existência de conexão com autos da ação ordinária n.º 0017594-89.2010.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente. DECIDO. Em relação à inexigibilidade dos valores estampados na CDA, em razão de incidência de regra de não tributação, entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a existência do direito a não tributação, decorrente da detenção de doença grave. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero

de ordinização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. No concernente ao pedido de reunião de processos, a pretensão também não prospera. Não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes autos de execução fiscal e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da função (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a execução fiscal não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Tendo em vista o tempo decorrido, noticie a parte executada a fase atual do mencionado processo de conhecimento. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041535-89.2005.403.6182 (2005.61.82.041535-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de procuração juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando a concordância do executado com o valor cobrado a título de honorários advocatícios, no mesmo prazo, indique o exequente o beneficiário do ofício requisitório, informando nome e número do CPF, observando que deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 1690

EXECUCAO FISCAL

0010690-02.1990.403.6182 (90.0010690-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 125/126 para o que de direito. Int.

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0551853-21.1998.403.6182 (98.0551853-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA) X MOISE ELJA BECAK X LUCIO PATERNO X CELINA PATERNO X RICARDO BECAK(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Indefiro o pedido de fls. 116/117 por falta de amparo legal. Os créditos da União não se sujeitam a concurso de credores e não lhes são aplicados os preceitos contidos na Lei de Falências, conforme disposição no art. 5.º da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a presente execução se encontra garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 113/114), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o encerramento do processo falimentar ou, provocação das partes. Intimem-se.

0001287-91.1999.403.6182 (1999.61.82.001287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, observando-se o endereço indicado pela exequente. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0015415-19.1999.403.6182 (1999.61.82.015415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUSICAL BOX COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
I) Em substituição à penhora anterior e, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0052865-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 119/132, para o que de direito.Int.

0038656-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0044592-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. X LUNAPAR PARTICIPACOES LTDA X COML/ AGROPASTORIL PIRES DA COSTA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD)
Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0057776-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSUTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CLARICE FIDELIS DA SILVA X FRANCISCO HELIO DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES)
Fls. 62/66 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0011998-48.2005.403.6182 (2005.61.82.011998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 9.000.000,00 (fls. 389).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 357/375) porque não interessa à exequente (fls. 380/395) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução. Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 16/06/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 9.000.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente

nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0016772-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA PREZOTTO

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017136-93.2005.403.6182 (2005.61.82.017136-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE DE PAULA GOMES

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018803-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000601-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WKS LIMS E SISTEMAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DULCE MARY RIEDEL GHIGONETTO X JOAO BATISTA GONCALVES X RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006226-70.2006.403.6182 (2006.61.82.006226-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRO DE SA ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014867-47.2006.403.6182 (2006.61.82.014867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRO S ABRASIVOS LTDA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA E SP022674 - AUGUSTO MELACE)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o

bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017205-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017205-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X J DARIN IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030829-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0038639-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 221 - Defiro o pedido.Intime-se o interessado, na pessoa de seu insigne patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação comprobatória solicitada.Int.

0040586-31.2006.403.6182 (2006.61.82.040586-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON GOMES DE SOUSA

Já houve a citação do executado conforme pode ser verificado nos autos.Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0049325-90.2006.403.6182 (2006.61.82.049325-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PATRICIA VILELA AUGUSTO

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0054053-77.2006.403.6182 (2006.61.82.054053-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NATURAL LIFE IND/ FARMACEUTICA LTDA X MARISA MOTTA X WALDEMAR MOTTA NETO

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0050018-40.2007.403.6182 (2007.61.82.050018-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO DOS SANTOS PASCOA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004072-74.2009.403.6182 (2009.61.82.004072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPSOFT SISTEMAS LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014878-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETHA ADMINISTRACAO DE BENS S/C. LTDA.(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 12.000,00 (fls. 150). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 122/123) porque não interessa à exequente (fls. 147/148) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) nos autos, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento parcial do débito. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018754-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041774-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INJEFOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURE(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 92/106, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 10 009196-20, destes autos. Intime-se a executada a comprovar o alegado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0047218-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEYDE FERREIRA ALVES

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0050194-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISVAL S/C DE EMPR IMOB E PART LTDA

Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000159-16.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

I) Considerando a recusa manifestada pelo exequente, indefiro a nomeação de bens oferecida pelo executado às

fls. 06/13. II) Tendo em vista o não pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) executado(a) eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0071315-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUTE MARIA MACIEL

Indefiro, por ora, o pedido da exequente em razão de que não houve a citação de todos os executados como pode ser verificado nos autos. Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000547-79.2012.403.6182 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CSHG RENDA FIXA PRE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Intime-se o(s) executado(s) a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033293-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027973-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027973-3)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À ARREMATACÃO Autos nº 0033293-34.2011.4.03.6182 Embargante: Griffé - Comércio Importação e Exportação Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Registro nº 581/2013 Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação opostos por Griffé - Comércio Importação e Exportação Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a anulação de arrematação realizada no bojo da execução fiscal nº 0027973-76.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, a extinção do crédito tributário

pela compensação ocorrida após a penhora. A União manifestou-se às fls. 56/63 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 66/74. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos à arrematação são tempestivos, eis que expedido auto de arrematação de bem móvel em 30/06/2012 (fl. 52), decorreu prazo inferior a 05 (cinco) dias do protocolo desta demanda (fl. 02), nos termos do art. 746 do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos à arrematação estão previstos no artigo 746, caput, do CPC, in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. O embargante alegou nulidade da arrematação de bens móveis com fundamento no pedido de compensação dos débitos tributários superveniente à penhora. Observo que a questão já foi enfrentada por duas vezes no bojo da execução fiscal nº 0027973-76.2006.4.03.6182 (fls. 101 e 112), com indeferimento do pedido de suspensão do leilão com base no pedido de compensação, razão pela qual se operou a preclusão, prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à arrematação. Trago jurisprudência em hipótese análoga: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008) Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à arrematação. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA., ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 2003.61.82.030405-2. Alega também excesso da execução. Não houve garantia integral do juízo no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 37/37 verso. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE

GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante a juntada de cópia do processo administrativo nº 10880.200257/2003-14, no prazo de trinta dias.Esclareço que a intervenção do juízo só se justifica quando comprovada a impossibilidade de se obter as cópias necessárias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0020050-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-06.2007.403.6182 (2007.61.82.009332-0)) ENGI-SP EQUIPAMENTOS LTDA.(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação objetiva sobre o pagamento do débito tributário, em face do documento de fl. 06 (cuja cópia deve ser encaminhada com o ofício), chancelado por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atestando o pagamento de valor compatível ao crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 2007.61.82.009332-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0014481-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) JULIO CHIANG CHIN LONG X CHIANG MU KUN(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA E SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW E SP236166 - RAUL MONEGAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(SP315211 - CAIO SIMON ROSA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0014481-12.2009.4.03.6182Embargante: Julio Chiang Chin Long e Ching Mu KinEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Julio Chiang Chin Long e Ching Mu Kin em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.014268-9.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a sua ilegitimidade passiva ad causam.A União manifestou-se às fls. 81/81 verso reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Verifico que a embargada após a propositura do presente feito reconheceu a ilegitimidade dos embargantes na qualidade de executados no bojo da execução fiscal nº 2007.61.82.014268-9, o que dá ensejo à extinção do feito com resolução do mérito, prejudicadas as demais questões postas na exordial.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo os embargantes Julio Chiang Chin Long e Ching Mu Kin do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.049185-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, determino se proceda ao desapensamento destes autos e ao arquivamento, com baixa na distribuição.P.R.I.

0028889-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a prescrição da pretensão do Fisco e o excesso da execução.Especialmente no que se refere à primeira causa de pedir é imprescindível a apresentação do processo administrativo ou DCTF que deu ensejo à expedição de certidão de dívida ativa pela embargada, nos termos requeridos pela embargante à fl. 239/240.Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente cópia integral da DCTF nº 970813326243, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0029377-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038665-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038665-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fl. 50: defiro. Intime-se, nos termos requeridos.

0046697-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033427-95.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.DROGARIA SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, que não desrespeitou o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e o excesso na aplicação das multas.A embargada apresentou impugnação às fls. 130/138, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 163/169.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho embargado, não incorrendo em infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60.A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento.A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição do Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico responsável nas dependências da farmácia ou drogaria, ainda que seja oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça.Trago jurisprudência sobre o tema:ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques)ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.

1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia, tendo sido a mesma aplicada nos termos legais. Nem há que se falar em ilegalidade na fixação da punição dentro dos parâmetros legais, no uso da discricionariedade administrativa, desde que não ultrapasse a razoabilidade no caso concreto. A embargada fixou a multa imposta nos termos dos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sem que os valores de R\$ 1.350,00 (NR 1274780) e R\$ 2.700,00 (NRs 2278066, 2281193, 2282650, 2285009 e 2286417), este último em razão da reincidência (fl. 90) me pareçam exorbitantes para punição a infrações administrativas lesivas aos consumidores. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0033427-95.2010.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049322-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033782-08.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. DROGARIA SÃO PAULO S/A, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF alegando, em síntese, que não desrespeitou o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e o excesso na aplicação das multas. A embargada apresentou impugnação às fls. 104/113, pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 118/123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho embargado, não incorrendo em infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição do Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão

manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico responsável nas dependências da farmácia ou drogaria, ainda que seja oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques) ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia, tendo sido a mesma aplicada nos termos legais. Nem há que se falar em ilegalidade na fixação da punição dentro dos parâmetros legais, no uso da discricionariedade administrativa, desde que não ultrapasse a razoabilidade no caso concreto. A embargada fixou a multa imposta nos termos dos artigos 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sem que os valores de R\$ 1.566,00 (NR 1275290) e R\$ 1.590,00 (NR 1294012), me pareçam exorbitantes para punição a infrações administrativas lesivas aos consumidores. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0033782-08.2010.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030459-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012043-5)) PET SHOP GRANDE CAO LTDA - ME (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0030459-58.2011.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CPET SHOP GRANDE CÃO LTDA - ME, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.012043-5. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do pagamento do débito inscrito em dívida ativa. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observando o princípio da causalidade, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059754-58.2002.403.6182 (2002.61.82.059754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WANDERLEY TERRIBELI(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008791-75.2004.403.6182 (2004.61.82.008791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA X WESLEY PAULO BATISTA X VALTER SILVA BATISTA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022136-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA BIG COMPRA LTDA X NEURYVAN FONSECA MARTINS X MARLUCIA FONSECA MARTINS

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 67, arguindo a existência de erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 67.Os co-executados Mercearia Big Compra Ltda. e Marluvia Fonseca Martins foram citados por edital, nos termos da decisão de fl. 59 e certidão de fl. 60.Desta forma, passo a analisar o pedido de constrição eletrônica de ativos financeiros dos executados.Inicio a análise do pedido afirmando que a legitimidade é matéria de ordem pública, sendo apreciável de ofício, sem vinculação aos fundamentos fáticos e jurídicos narrados pelas partes nem ao fenômeno da preclusão. Feita a observação acima, ressalto que para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). No caso em tela, os executados Marluvia Fonseca Martins e Neuryvan Fonseca Martins (espólio) não estão arrolados na CDA que deu ensejo ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 03) e a tentativa de citação da executada Mercearia Big Compra Ltda. deu-se exclusivamente por Aviso de Recebimento (AR) que restou negativo (fl. 11).Desta forma, concluo que devem os co-executados Marluvia Fonseca Martins e Neuryvan Fonseca Martins (espólio) ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.Quanto à citação por edital da empresa Mercearia Big Compra Ltda., também reputo nula, ao menos antes de esgotados todos os meios processuais para citação pessoal, v.g. citação por oficial de justiça, sendo a citação ficta medida de caráter notadamente excepcional.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, reconsidero o quanto determinado na decisão de fl. 67, tornando-a sem efeito e determino em termos de prosseguimento a exclusão de ofício dos co-executados MARLUCIA FONSECA MARTINS E NEURYVAN FONSECA MARTINS (ESPÓLIO) do polo passivo da presente execução fiscal.Indefiro o pedido de constrição eletrônica de ativos financeiros da empresa Mercearia Big Compra Ltda., ante a nulidade de sua citação por edital, determinando seja

dada vista dos autos à exequente para prosseguimento do feito pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

0025357-02.2004.403.6182 (2004.61.82.025357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORION TEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYON A KWON X YOO SIK HONG X JORGE LUIZ BRANDAO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X PAULO CESAR LHACER X JOSELITO PEREIRA DE LIMA

Fls. 65/71: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE LUIZ BRANDÃO, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 79/96 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE

DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, na data de 28/09/1999, conforme documento de fls. 87. A execução foi ajuizada em 17/06/2004 (fls. 02-v), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Alega ainda o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 33/35, o que foi deferido às fls. 54. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fls. 25. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Proceda-se, inicialmente, a citação dos demais executados, nos termos requeridos às fls. 86. Intimem-se.

0030597-69.2004.403.6182 (2004.61.82.030597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Fls. 63/116: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO JOSEPH BOURI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 135/140 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, na data de 27/09/1999, conforme documento de fls. 143. A execução foi ajuizada em 24/06/2004, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Alega ainda o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios (fls. 21/22) no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece

algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Nem há comprovação de que houve falência da executada, o que poderia levar, inclusive, à extinção do feito. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para afastar a ocorrência da prescrição e, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal ANTONIO JOSEPH BOURI, por ilegitimidade passiva *ad causam*, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a MIKHAIL JOSEPH BOVERI. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser

atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de ANTONIO JOSEPH BOURI e MIKHAIL JOSEPH BOVERI do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0030827-14.2004.403.6182 (2004.61.82.030827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE RJ LTDA

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 55, arguindo a existência de erro material. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de erro material na decisão de fl. 55. A petição de fls. 43/44 efetivamente contém pedido preliminar de citação dos executados por edital e, apenas posteriormente, a constrição eletrônica de ativos através do sistema Bacen-Jud. Desta forma, passo a analisar o pedido de citação por edital dos executados. Início a análise do pedido de citação por edital dos executados afirmando que a legitimidade é matéria de ordem pública, sendo apreciável de ofício, portanto, não se limita aos fundamentos fáticos e jurídicos narrados pelas partes nem ao fenômeno da preclusão. Feita a observação acima, ressalto que para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). No caso em tela, os executados Ana Helena Barroso Barros e Paulo Barroso de Barros não estão arrolados na CDA que deu ensejo ao ajuizamento desta execução fiscal (fl. 03) e a tentativa de citação da executada Restaurante RJ Ltda. deu-se exclusivamente por Aviso de Recebimento (AR) que restou negativo (fl. 10). Desta forma, até que se cumpra a diligência de citação por oficial de justiça, devem os co-executados Ana Helena Barroso Barros e Paulo Barroso de Barros ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Quanto à citação por edital da empresa Restaurante RJ Ltda., também reputo incabível no momento, haja vista o não esgotamento de todos os meios processuais para citação pessoal antes da citação ficta, v.g. citação por oficial de justiça, sendo a última de caráter notadamente excepcional. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, reconsidero o quanto determinado na decisão de fl. 55, tornando-a sem efeito e determino em termos de prosseguimento a exclusão de ofício dos co-executados ANA HELENA BARROSO BARROS E PAULO BARROSO DE BARROS do polo passivo da presente execução fiscal. Indefero o pedido de citação por edital da empresa Restaurante RJ Ltda., determinando seja dada vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

0016865-84.2005.403.6182 (2005.61.82.016865-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO KATSUTOSHI MAEDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020837-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS FERREIRA E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Fls. 81/89: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MITSUO KAWATE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 113/118 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões

de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo e através de lavratura de auto de infração. O documento de fls. 125 comprova que a excipiente aderiu ao parcelamento em 20/12/2001, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN), o qual foi cancelado em 01/01/2002. A execução foi ajuizada em 30/03/2005, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Alega ainda o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente

fundamentou o pedido de inclusão dos sócios (fls. 52/55) no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se

reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Nem há comprovação de que houve falência da executada, o que poderia levar, inclusive, à extinção do feito. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para afastar a ocorrência da prescrição e, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal MITSUO KAWATE, por ilegitimidade passiva ad causam, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a JORGE MASSAR KIMURA, ANTONIO DE PÁDUA NEVES e ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de MITSUO KAWATE e JORGE MASSAR KIMURA, ANTONIO DE PÁDUA NEVES e ARTUR JAIME PACHECO DO AMARAL do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0049587-74.2005.403.6182 (2005.61.82.049587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ANGELA BERLOFFA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006447-53.2006.403.6182 (2006.61.82.006447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMEIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Fls. 100/109:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GENTILE AZIZ CHAMOUN em face da FAZENDA NACIONAL alegando nulidade da citação e prescrição.A União manifestou-se às fls. 113/115 pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a

Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Apesar de o excipiente ter alegado a nulidade de citação e a prescrição da pretensão do Fisco, cumpre inicialmente analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva dos coexecutados, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo. Feitas essas considerações, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 58/59, o que foi deferido à fls. 90/92. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a citação por via postal foi positiva (fls. 39), sendo corroborada pela certidão de oficial de justiça (fls. 44) que atestou não ter encontrado bens passíveis de penhora. O inadimplemento da obrigação tributária, associado à inexistência de bens penhoráveis, não enseja a responsabilidade dos sócios. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os coexecutados do polo passivo da execução fiscal. Determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados GENTILLE AZIZ CHAMOUN e CHAMOUN AZIZ CHAMOUN, dando por prejudicada as matérias alegadas na exceção de pré-executividade oposta. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de GENTILLE AZIZ CHAMOUN e CHAMOUN AZIZ CHAMOUN do pólo passivo deste feito. Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009033-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRENZE INDUSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA

Fls. 78/88: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 103/108 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como

da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das DCTF's pelo sujeito passivo. O documento de fls. 114 comprova que a excipiente aderiu ao parcelamento em 13/06/1994, ocorrendo a rescisão em 13/09/1999. Depois, em 21/03/2000 houve nova adesão, com rescisão ocorrida em 01/03/2004 (fls. 112), interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A execução foi ajuizada em 11/04/2008, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

0002775-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002775-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CLEITON MACHADO DA COSTA(SPI83134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SPI38728 - ROBERTO FERREIRA)
Vistos, etc. Fls. 58/62: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CLEITON MACHADO DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, alegando a ocorrência da prescrição e a impenhorabilidade de valores bloqueados. Manifestação da exequente às fls. 81/91, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão da exequente não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em questão as anuidades são cobradas através de boletos emitidos pelo exequente e, se não pagas na data do vencimento, o crédito estará constituído, passando a correr o prazo de 05 anos para cobrança judicial da mesma. Importante considerar ainda que se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. A exceção foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável,

unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 18/09/2007 (fls. 92). Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto ao pedido de desbloqueio, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; O bloqueio recaiu sobre o montante de R\$ 514,79 (quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), conforme se denota do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores de fls. 53/54. Já o documento de fls. 73 comprova que o valor bloqueado é decorrente do pagamento de salário percebido pelo excipiente, portanto, abrangido pela impenhorabilidade prevista na lei. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para afastar a ocorrência da prescrição e deferir o pedido de desbloqueio, para o fim de determinar o levantamento da quantia de R\$ 514,79, transferidos a disposição deste juízo. Após, com a informação do nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, observando-se que a pessoa indicada deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se com urgência. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias Intimem-se pela imprensa oficial.

0012043-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012043-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP GRANDE CAO (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028824-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR AZEVEDO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029633-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DAVID DE SOUSA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043601-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 122/135: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO SEPE & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 152/154 reconhecendo parcialmente o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator:

MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 07/10/2005, 05/04/2006 e 16/01/2008, conforme documentos de fls. 175. A execução foi ajuizada em 19/10/2010, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, somente o crédito tributário oriundo da DCTF nº 1000.000.2005.20900995441, entregue em 07/10/2005 está prescrito, pois, em relação aos demais não transcorreu 05 (cinco) ano até a interrupção da prescrição. Isto posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela DCTF nº 1000.000.2005.20900995441. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Intime-se a executada para que proceda a substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

0001137-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIMAR PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME.(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) Fls. 127/138: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIMAR PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 150/152 reconhecendo parcialmente o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da

ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das DCTF's, realizada pelo sujeito passivo nas datas de 26/05/2003, 18/05/2004, 25/05/2004, 11/05/2006 e 20/04/2007, conforme documento de fls. 153.A execução foi ajuizada em 12/01/2011, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, os créditos tributários representados pelas CDA's nº 80.4.05.016970-31 e 80.4.09.009771-19 estão prescritos, pois, em relação aos demais não transcorreu 05 (cinco) ano até a interrupção da prescrição.Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDA's nº 80.4.05.016970-31 e 80.4.09.009771-19.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Intime-se a executada para que proceda ao cancelamento em seu sistema das referidas CDA's e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005259-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGURA COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE APARELHOS, SERVICOS E(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

Fls. 42/45:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SEGURA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE APARELHOS E SERVIÇOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 64/66 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o

termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das DCTF's, realizada pelo sujeito passivo nas datas de 23/05/2006 e 05/03/2008, conforme documento de fls. 67. A execução foi ajuizada em 16/01/2011, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0026134-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIAN FELIPE ALVES DA SILVA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0026134-40.2011.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Executado: ADRIAN FELIPE ALVES DA SILVA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045098-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K. F. G. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA .

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056988-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUVENAL MESSIAS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057769-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ DUARTE BRAGANCA(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antonio Luiz Duarte Bragança, objetivando a cobrança de rendimentos auferidos no ano base/exercício de 2003 e multa do lançamento suplementar, no valor total de R\$ 324.590,01 (trezentos e vinte quatro mil quinhentos e noventa reais e um centavos) - base setembro de 2011, inscritos em dívida ativa nº 80 1 11 001961-94. O executado foi citado (fls. 08) e compareceu em Juízo apresentando a exceção de pré-executividade de fls. 09/24 alegando falta de certeza e liquidez da CDA, em razão da desconsideração indevida de seu vínculo de emprego, realizada pelo Fisco. Juntou documentos às fls. 31/105. A exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade às fls. 108/110, pela sua rejeição. Requereu a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil para que informe a conclusão da análise do processo administrativo nº 11080.012078/2007-25. O executado apresentou a petição de fls. 113/116. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza tributária, visando cobrança de rendimentos auferidos no ano base/exercício de 2003 e multa do lançamento suplementar. Na hipótese em comento não pode a exequente ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) O argumento utilizado pelo Fisco para negar a dedução do imposto de renda retido na fonte (fls. 39), de que não foi demonstrado vínculo com a empresa OPP Química AS não se sustenta. Os documentos de fls. 79/86 comprovam que o executado, à época dos fatos geradores, era empregado da empresa OPP QUÍMICA S/A,

sendo que a empresa foi incorporada pela BRASKEM S/A (fls. 60/66 e 67).Ademais, a própria exequente admitiu, na resposta à exceção de pré-executividade, que: Ademais, verifica-se, de fato, que o processo administrativo nº 11080.012078/2007-25 ainda se encontra sob análise, desde 27.06.2012, conforme extrato Comprot em anexo. Assim, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, sendo defeso a exequente promover a sua execução fiscal.Com efeito, a exequente é carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, eis que sucumbente integralmente. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).P.R.I.

0001161-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Autos nº 0001161-84.2012.4.03.6182Fls. 77/80: A questão envolvendo parcelamento já foi analisada em exceção de pré-executividade.Quanto ao reforço da penhora para desbloqueio de valores, observo que a prioridade na constrição de bens recai sobre dinheiro, portanto, neste momento, não há que se falar em desbloqueio dos ativos.Intimem-se as partes da presente decisão, dando-se ciência à exequente, inclusive para manifestação sobre a alegação de pagamento e sobre a aceitação da penhora indicada pela executada.São Paulo, 28 de junho de 2013.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

0015392-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA GIANANTE GASPAR FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020038-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIO KUROIWA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando o valor irrisório do complemento das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, ante a evidente falta de interesse econômico na medida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021840-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GERMAN ANDRES RECCIUS PUGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023434-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILMA MORI RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026551-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FELICIANO AKIO TAKASHIMA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054160-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAL DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença em que a União objetiva a satisfação do julgado, após o seu transito em julgado.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação versou pedido anulatório pelo rito ordinário, em que se buscou a declaração de nulidade de auto de infração envolvendo o recolhimento de PIS. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).A fase executiva de cumprimento de sentença não altera a competência, permanecendo o processamento junto à Vara originalmente competente.Por consequência, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária.Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 553 e declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005184-39.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEWTON CESAR ALVES

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0005184-39.2013.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: NEWTON CESAR ALVES Sentença tipo C Registro nº 550/2013 Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita.A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude.Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito.A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo

homenagem à economia e celeridade processuais.2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos.3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do executado. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0027726-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030322-0)) ROSSET & CIA LTDA (RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

8ª Vara de Execuções Fiscais Ação Cautelar nº 0027726-51.2013.4.03.6182 Exeqüente: ROSSET & CIA. LTDA. Executado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 188 dos autos, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038007-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066740-91.2003.403.6182 (2003.61.82.066740-9)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA (SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0038007-81.2004.4.03.6182 EMBARGANTE: TAIGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFLÁVEIS LTDA. EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. 573/2013 Vistos etc. TAIGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFLÁVEIS LTDA., ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 2003.61.82.066740-9. Alega também excesso da execução. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 42/43. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar de a execução fiscal não estar devidamente garantida, a ação prosseguiu. Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo

736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos

termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023912-46.2004.403.6182 (2004.61.82.023912-0)) SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 2005.61.82.004685-0 Embargante: Servi-Control Indústria de Controles Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Servi-Control Indústria de Controles Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2004.61.82.023912-0. A embargante opôs primeiros embargos à execução alegando a duplicidade na cobrança dos débitos fiscais, o que gerou substituição da CDA e a oposição de novos embargos. Nos novos embargos a embargante alega que os consectários exigidos pela exequente, em especial correção monetária, correção monetária incidente sobre a multa moratória, encargo do Decreto-Lei 1.025/69, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais (fls. 98/126). A União manifestou-se às fls. 143/154 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.** Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da

SELIC na espécie. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto. Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003). Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal no patamar de 20%, conforme consta das CDAs, ou ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, inexistindo ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária. A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FÁBIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0027112-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050277-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050277-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIRSON DE JESUS GOMES - ME(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)

Vistos etc.ADIRSON DE JESUS GOMES-ME, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o restabelecimento de acordo rompido unilateralmente pela embargada (exclusão do SIMPLES).Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 60/61.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, prosseguir a ação. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG,

Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010992-35.2007.403.6182 (2007.61.82.010992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027352-3)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0010992-35.2007.4.03.6182Embargante: Cimentoforte Comercial Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cimentoforte Comercial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2003.61.82.027352-3. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial, multa moratória, juros calculados pela SELIC, e encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 121/140 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista constar da CDA com inscrição 80 6 02 074152-90 que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria embargante, que não apresentou prova documental ou requereu a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelo artigo 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente. Após a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a norma constitucional matriz da incidência da COFINS passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são atualmente, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98 ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91. A questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas

de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º Lei 187/36). Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS o produto de todas as vendas, vemos que a integra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional tem cunho ainda mais abrangente. Pretendeu o Constituinte Derivado abranger a quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, ainda que não compreendidos no conceito acima trazido. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar todo o faturamento, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguinte ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Concluindo, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recai sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por fim, a exclusão, pelo legislador, do montante a ser pago a título de IPI das bases de cálculo da COFINS e do PIS não induz à obrigatoriedade de tratamento idêntico quanto ao ICMS, muito menos torna inconstitucional o dispositivo legal de sua previsão. Trazemos a jurisprudência quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, especificamente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ICMS está incluído no cálculo do PIS e da Cofins, conforme determina as Súmulas n. 68 e 94/STJ. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RESP 201201619384 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336985, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 08/02/2013) Por todo o exposto, não há inconstitucionalidade na exigência. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545)(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não

podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, ou em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, não acarretando ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.No que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...)2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda

Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0039362-24.2007.403.6182 (2007.61.82.039362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052536-37.2006.403.6182 (2006.61.82.052536-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Banco Santander Banespa S/A Embargada: Comissão de Valores Mobiliários - CVMAutos n.º 0039362-24.2007.4.03.6182ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 155/159, em face da sentença acostada às fls. 145/153, arguindo a existência de obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada. A questão atinente à decadência dos débitos tributários foi devidamente decidida e fundamentada na sentença de fls. 145/153, na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013391-03.2008.403.6182 (2008.61.82.013391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018169-5)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0013391-03.2008.403.6182 Embargos à Execução Fiscal WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0018169-50.2007.403.6182. As fls. 243/244 dos autos da execução fiscal, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. E, às fls. 246/248, também da execução, houve a comprovação da revogação dos poderes outorgados aos seus procuradores, estendendo os efeitos aos presentes embargos à execução. Em razão disso, a embargante foi pessoalmente intimada (fls. 190/196) para constituição de novo advogado, bem como, para informar se o débito cobrado na execução fiscal foi incluído no parcelamento, deixando o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. É o Relatório. Decido. O parcelamento do débito pelo embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Além disso, a embargante revogou os poderes outorgados aos seus procuradores, sendo devidamente intimada para regularização de sua representação processual, deixando, porém, de sanar tal defeito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a irregularidade na representação processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observando o princípio da causalidade, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013393-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-62.2002.403.6182 (2002.61.82.011008-3)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS

LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013393-70.2008.4.03.6182 Embargante: Walter dos Reis Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Walter dos Reis em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2002.61.82.011008-3. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz, ainda, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família. A União manifestou-se às fls. 217/236 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 240/252. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante, Diretor Administrativo e Financeiro da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. Quanto à dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). A embargada impugnou os embargos ao afirmar que o artigo 135, III, do CTN não se aplica ao caso, eis que se subsume ao caso concreto do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Nota-se que em dispositivo legal similar previsto para os débitos tributários previdenciários, art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, torna-se incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem

a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) A tudo que se refere doutrina e jurisprudência acerca do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 aplica-se analogicamente ao disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. No caso em tela, a empresa executada foi citada apenas por aviso de recebimento (fl. 21 da execução fiscal), sem confirmação de dissolução irregular por diligência conduzida por oficial de justiça, nem houve comprovação de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social realizados pelo embargante, escoradas as alegações apenas no fato deste exercer a Diretoria Administrativa e Financeira da empresa. Por fim, ressalto que a presente sentença não afronta o decidido pelo E. TRF/3ª Região em sede de agravo de instrumento no bojo da execução fiscal nº 2002.61.82.011008-3 (fls. 122/130 daquele feito), pois naquela decisão apenas afirmou-se a inadequação do pedido envolvendo ilegitimidade passiva formulado em exceção de pré-executividade. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante Walter dos Reis do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.82.011008-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0013395-40.2008.403.6182 (2008.61.82.013395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031663-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031663-8)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013395-40.2008.4.03.6182 Embargante: Walma Indústria e Comércio Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual requer a embargante o reconhecimento da nulidade dos autos de infração que subsidiaram o ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.82.031663-8. Alega a autora que os produtos por ela produzidos e apreendidos pela embargada, constantes dos autos de infração nº 702211, 702914 e 122/066, arrolados nas CDAs que embasaram o ajuizamento

da execução fiscal em apenso, são antigos e a responsabilidade pela manutenção de estoques defasados em relação à norma técnica seria exclusiva dos lojistas. A embargante também arguiu a nulidade das CDAs pelo cerceamento de defesa no âmbito administrativo. O INMETRO apresentou impugnação às fls. 46/62, pleiteando a improcedência dos embargos. Instadas as partes a especificar provas (fl. 149), limitou-se a embargante a requerer a suspensão do feito pelo pedido de parcelamento (fl. 150/151). A embargada ficou-se inerte (fl. 158). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, insta ressaltar que o pedido de parcelamento administrativo realizado pela embargante após o ajuizamento da execução fiscal não suspende a tramitação dos embargos à execução, possível, portanto, o julgamento de mérito da lide. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a juntada do processo administrativo no bojo destes embargos à execução demonstrou a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive através da apresentação de recurso administrativo pela embargante (fls. 74/82). O INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é autarquia federal que tem por escopo o controle da qualidade e adequação dos padrões de pesos e medidas dos produtos comercializados. É órgão executivo central do CONMETRO, Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e goza de poder de polícia para cumprimento de sua finalidade. A possibilidade do INMETRO impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas está pacificada na jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (Processo: RESP 200802661026 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578, Relatora: ELIANA CALMON, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 29/10/2009) Evidente que o INMETRO tem atribuição altamente técnica ao efetivar fiscalização dos produtos para aferição do cumprimento de pesos e medidas regulamentados. Por essa razão, necessária se faz a constante adequação das normas técnicas, realizada por especialistas na área da metrologia, motivo pelo qual o artigo 3º da Lei 5966/73 possibilitou a expedição de normas referentes a materiais e produtos industriais ao CONMETRO, e, portanto, ao seu órgão central, o INMETRO. Desta forma, apesar de não haver impugnação da embargante nesse sentido, não há que se falar em ilegalidade na fixação de parâmetros técnicos através de atos infra-legais, na hipótese portarias, desde que em consonância com a norma legal que a subsidia. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA.- Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação.- Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa.- Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO. Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80.- Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência. (Acórdão Origem: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL ,Processo: 200372010054104 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2005 Documento: TRF400110854, Fonte DJU DATA:27/07/2005 PÁGINA: 722, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Feitas essas observações, passo à análise do caso concreto.A embargante em momento algum se insurge contra: o procedimento da embargada na apreensão dos produtos; o fato de ser a produtora dos bens apreendidos; o embasamento legal das multas administrativas ou a competência do INMETRO para tanto, portanto reputo tais questões como incontroversas.A execução fiscal nº 2006.61.82.031663-8 objetiva a cobrança de multas administrativas decorrentes da apreensão no comércio varejista de produtos fabricados pela embargante sem ostentar selo de certificação do INMETRO (processo nº 11040/03-MG, AI 122/066) e comercialização de receptáculos para lâmpadas incandescentes sem possuir sistema de travamento contra rotação acidental (processo nº 35438/99-MG, Ais 702211 e 702914).O embargante não nega o cometimento da infração administrativa consistente na ausência do selo de certificação do INMETRO das mercadorias por ele produzidos.Além disso, não provou que os produtos foram produzidos em data anterior às exigências legais apontadas como fundamentos da autuação, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que a responsabilidade pela infração não foi sua, mas do lojista que manteve produtos antigos em estoque.Conforme bem salientou a embargada, mesmo que os produtos apreendidos fossem de estoques antigos mantidos indevidamente pelos lojistas, não se fala em isenção da responsabilidade da embargante. Este tem o dever de informar os consumidores e de esclarecer os lojistas sobre as alterações normativas incidentes sobre os produtos por ele produzidos, o que poderia ter sido facilmente realizado através de informes nos meios de comunicação e de notificações junto aos clientes do varejo. Assim sendo, observo que a embargante não comprovou documentalmente o cumprimento de tais medidas informativas no âmbito administrativo ou em juízo, nem pleiteou a produção de provas que poderiam embasar suas afirmações. Nesse ponto, insta ressaltar que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, que prevalece quando não afastada no caso concreto.Nesse sentido a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 337701, Processo: 199151010288140 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF200134924Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO Ementa PROCESSO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. ATO DE POLÍCIA. INMETRO.1. As alegações deduzidas pela parte autora, ora apelante, não foram suficientes para abalar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos fiscais do INMETRO, pois carecem de um mínimo suporte probatório indicativo de vício que conduza à anulação do auto de infração.2. O estabelecimento comercial foi autuado por acondicionar e expor à venda, mercadoria pré-medida, sem a necessária indicação da quantidade líquida na embalagem, em ofensa ao item 14 do Capítulo V, da Resolução nº 11/88 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.3. Tais fatos não têm o condão de eximir o Apelante da responsabilidade pela ilicitude constatada pelos fiscais do INMETRO, haja vista que cabia ao estabelecimento comercial proceder à etiquetagem de suas mercadorias com a utilização de material adequado e de boa qualidade, além de observar a natureza dos produtos expostos à venda em consonância com a legislação metrológica, bem como a forma de acondicionamento necessária à preservação de suas propriedades.4. Apelação improvida.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2006.61.82.031663-8. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0035626-27.2009.403.6182 (2009.61.82.035626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018982-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018982-0)) POSTO DE SERVICO ROBRU LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0035626-27.2009.4.03.6182EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇOS ROBRU LTDA.EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CREG. 577/2013Vistos etc.POSTO DE SERVIÇOS ROBRU LTDA., ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 2005.61.82.018982-0.Não houve garantia integral do juízo no bojo dos autos principais, conforme decisão de fls. 143/144.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA

ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu) Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037966-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047787-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047787-0)) CONFECÇÕES PYONG AN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0037966-41.2009.4.03.6182 Embargante: Pyong An Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio do qual requer a embargante o reconhecimento da nulidade dos autos de infração que subsidiaram o ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.82.047787-0. Alega a autora que a CDA não explicitou o critério de escolha do tipo de penalidade e do parâmetro de valores, o que gera iliquidez do título executivo. O INMETRO apresentou impugnação às fls. 35/45, pleiteando a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 49/51. A embargada apresentou petição às fls. 54/57 juntando cópia do processo administrativo (fls. 58/73). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente ressalto que a embargante não nega o cometimento da infração administrativa nem impugna a apreensão dos produtos por ela comercializados junto a varejistas, portanto tratam-se de pontos incontroversos. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a juntada do processo administrativo no bojo destes embargos à execução demonstrou a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 69/70), sem que a embargante tivesse utilizado a faculdade de oferecer defesa administrativa. O INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é autarquia federal que tem por escopo o controle da qualidade e adequação dos padrões de pesos e medidas dos produtos comercializados. É órgão executivo central do CONMETRO, Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e goza de poder de polícia para cumprimento de sua finalidade. A possibilidade do INMETRO impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas está pacificada na jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (Processo: RESP 200802661026 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578, Relatora: ELIANA CALMON, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 29/10/2009) Evidente que o INMETRO tem atribuição altamente técnica ao efetivar fiscalização dos produtos para aferição do cumprimento de pesos e medidas regulamentados. Por essa razão, necessária se faz a constante adequação das normas técnicas, realizada por especialistas na área da metrologia, motivo pelo qual o artigo 3º da Lei 5966/73 possibilitou a expedição de normas referentes a materiais e produtos industriais ao CONMETRO, e, portanto, ao seu órgão central, o INMETRO. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na fixação da punição dentro dos parâmetros legais, no uso da discricionariedade administrativa, desde que não ultrapassem a razoabilidade no caso concreto. A embargada fixou a multa imposta nos termos dos artigos 8º c.c. 9º da Lei nº 9.933/1999. O valor de R\$ 555,31 não é evidentemente exorbitante para a punição da infração administrativa lesiva ao consumidor, de modo que permita ao Judiciário ingressar no mérito do ato legislativo, com base no princípio constitucional da proporcionalidade ou proibição do excesso. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o fixado no bojo da execução fiscal nº 2009.61.82.037966-2. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da

execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0049649-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036025-56.2009.403.6182 (2009.61.82.036025-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118562 - MARA REGINA CASTILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2009.61.82.036025-2.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do ICMS-Importação é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário e a imunidade tributária recíproca.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 34/61 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.A embargada apresentou cópia do processo administrativo às fls. 62/887.Réplica às fls. 890/894.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Analisando a certidão de dívida ativa, observo que há a cobrança do ICMS - Importação em razão da importação de bens pela CNEN entre junho de 1995 e novembro de 1996.De início não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão da embargada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL

MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional (29/02/2000, fl. 04). A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas da Fazenda Pública (Justiça Estadual), tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o fato gerador da obrigação tributária deu-se entre junho de 1995 e novembro de 1996 (fls. 07/16 da execução fiscal) e a constituição do crédito tributário deu-se por apresentação de declaração (GIA-I) em 16/12/1999 (fl. 06); a ação executiva foi ajuizada em 28/04/2000 inicialmente perante a Justiça Estadual, ocasião em que foi determinada a citação (12/04/2004, fl. 40 da execução fiscal). Em 15/12/2008 o juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 78/83). Ressalto, novamente, que nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC, ainda quando ordenada por juiz incompetente (...) a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A imunidade tributária é hipótese de exclusão de determinados fatos da possibilidade de incidência da norma tributária. É uma não-incidência constitucionalmente estipulada e bem assim uma limitação ao poder de tributar.A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços.A embargada alega a ocorrência de confissão de dívida pela embargante ao aderir a programa de parcelamento de débitos, porém tal fato não afasta a imunidade tributária e a conseqüente cobrança indevida do tributo, haja vista ser a imunidade verdadeira hipótese limitativa da competência tributária.Desta forma, sendo a parte embargante autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse.Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. Controverte-se a respeito da imunidade recíproca em relação aos imóveis da União, independentemente de sua destinação, bem como sobre o ônus da prova de não estarem os imóveis vinculados às atividades essenciais daquela Autarquia. 2. O Tribunal de origem concluiu: É inquestionável a imunidade (não-incidência constitucional) em relação ao IPTU sobre os bens de propriedade da União, exata hipótese aqui tratada. Assim, não há que se comprovar a afetação do patrimônio às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, eis que tal exigência se destina às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, não aos entes federativos. 3. No Recurso Especial, o Município recorrente não impugnou o argumento do acórdão recorrido de que, no presente caso, é desnecessário produzir prova da afetação dos bens às finalidades essenciais, visto que tal exigência se destina às autarquias e fundações, e não à União, que goza de imunidade tributária incondicionada. Limitou-se a alegar que o acórdão impugnado contrariou os arts. 333, I e II, e 334, IV, do CPC, sustentando a tese de que cabe à ora recorrida (União) o ônus de demonstrar a vinculação entre os imóveis e sua finalidade institucional. 4. Assim sendo, seja por prescindir de fundamento não atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja porque os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o Recurso Especial. 5. Recurso especial não conhecido.(Processo: RESP 201202759449 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360819, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:07/03/2013)Ressalto, no ponto, que o ICMS-Importação difere do ICMS tradicional, que tributa a circulação de mercadorias com finalidade de revenda, diferenciando o contribuinte de fato e de direito. No caso do ICMS-Importação a incidência se dá sobre bem e mercadoria, pouco importando se o aludido bem será ou não revendido, gerando identidade entre contribuinte de fato e de direito,

razão pela qual equivale à tributação sobre o patrimônio. Trago jurisprudência sobre o tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE A MUNICÍPIO NA HIPÓTESE DE O ENTE FEDERADO OCUPAR POSIÇÃO PRÓPRIA DE CONTRIBUINTE (IMPORTADOR). RISCO À LIVRE-INICIATIVA E À CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição aplica-se às operações de importação de bens realizadas por municípios, quando o ente público for o importador do bem (identidade entre o contribuinte de direito e o contribuinte de fato). Compete ao ente tributante provar que as operações de importação desoneradas estão influenciando negativamente no mercado, a ponto de violar o art. 170 da Constituição. Impossibilidade de presumir risco à livre-iniciativa e à concorrência. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AI 518405 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 06/04/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010) Posto isto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 2009.61.82.036025-2. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0015067-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0)) STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN (SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Stefan Albert Wentland Burstin contra o Conselho Regional de Química - CRQ/SP em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.036238-0. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade do processo administrativo ante a ausência de notificação do débito, não exercer a atividade de químico desde 1967, além de ter requerido o desligamento junto à embargada em 2004. O CRQ/SP manifestou-se às fls. 24/38 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 55/57. Instadas as partes a especificar provas (fl. 58), nada requereram (fls. 59 e 60). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O embargante pretende a desconstituição da CDA apresentada no bojo da execução fiscal nº 2007.61.82.036238-0 com fundamento na nulidade do processo administrativo e no não exercício da atividade de químico. O pedido é improcedente. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista a juntada de documentos (fls. 47/49) que comprovam a emissão de aviso de cobrança amigável e encaminhamento através de aviso de recebimento (AR), sem que tenha o embargante apresentado prova documental ou requerido a produção de outra prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Os conselhos profissionais para manutenção de suas atividades básicas têm direito à cobrança de anuidades dos seus membros. Para a cobrança de anuidades e multas é desnecessário o efetivo exercício da profissão de arquiteto, pois o fato gerador da obrigação se dá com a mera filiação e inscrição nos quadros do conselho profissional, o que lhe confere a possibilidade de exercer a profissão legalmente, ainda que assim não o faça por qualquer razão. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 00093630620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

435561, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012) Observo ter restado comprovado que o embargante requereu a inscrição junto ao CRQ/SP em 1961, nos termos do documento de fl. 44, com requerimento de emissão de segunda via da carteira profissional no ano de 2000 (fl. 45). A embargada apresentou à fl. 47 o termo de declaração profissional em que há orientações dadas pelo fiscal ao embargante no sentido de definir a continuidade ou não de sua inscrição junto ao conselho profissional. Desta forma, não há no comportamento demonstrado pelo Conselho Profissional qualquer ânimo em inviabilizar o desligamento do embargante do seu quadro de inscritos. O embargante, por sua vez, não apresentou qualquer prova documental de que tenha requerido posteriormente sua desfiliação, faculdade passível de ser exercida a qualquer tempo, nem requereu a produção de outra prova hábil a comprovar suas alegações. Concluo, portanto, que o CRQ/SP procedeu corretamente ao cobrar as anuidades através da CDA constantes da execução fiscal em apenso. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2007.61.82.036238-0. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0015410-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021033-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021033-2)) JOAO E MARIA - CABELO, ESTETICA E MODA LTDA - ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0015410-11.2010.4.03.6182 Embargante: João e Maria - Cabelo, Estética e Moda Ltda. - ME Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João e Maria - Cabelo, Estética e Moda Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.021033-2. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário constante da CDA 80 4 05 012622-21 e o excesso de execução quanto às demais CDAs, conforme documentos comprobatórios. A União não apresentou impugnação no prazo legal (fl. 62 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a embargante não ter alegado a revelia da Fazenda Pública pela não apresentação de impugnação, importante ressaltar que nos termos da Súmula nº 256 do extinto TFR não se verificam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública nos embargos à execução. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de pagamento total ou parcial. Os documentos apresentados nestes autos (fls. 25/49) foram analisados administrativamente pela autoridade fiscal, advindo a decisão encartada às fls. 100/105 da execução fiscal nº 2006.61.82.021033-2, a ressaltar que não foram encontrados pagamentos disponíveis para os débitos inscritos. Ademais, não há identificação dos documentos de fls. 25/49 sobre quais débitos estariam sendo saldados, nem sobre a quais parcelamentos estariam se referindo. A comprovação do pagamento, total ou parcial, com afastamento da presunção de veracidade das CDAs, somente poderia se dar mediante a produção de prova pericial contábil, porém, a parte interessada (embargante) não requereu a realização de tal diligência no momento processual oportuno (fls. 63 e 63 verso). Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016260-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2)) FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0016260-65.2010.4.03.6182 Embargante: Francisco Tosta Valim Filho Embargada: Comissão de Valores Mobiliários - CVM 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Francisco Tosta Valim Filho em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2009.61.82.019547-2. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, ante a inépcia da petição inicial, haja vista a nulidade da CDA por ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo, além do desvio de finalidade decorrente da ausência de pressupostos de fato e de direito. A CVM impugnou os embargos às fls. 67/85 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 136/143. É o

relatório.Fundamento e decido.A alegação de inépcia da petição inicial pela inobservância do devido processo legal administrativo se confunde com o mérito e será analisada oportunamente.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, ressalto que a matéria de fundo do direito, qual seja, a correção na aplicação da multa cominatória prevista no artigo 9º, inciso II, c.c. o artigo 11, 11, da Lei nº 6.385/76, foi abordada apenas no aspecto formal pelo embargante, sem qualquer demonstração de que tenha apresentado a informação sobre negociação de ações à CVM no prazo legal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na atividade fiscalizatória no âmbito administrativo.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito e também o cômputo dos encargos, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao exequente apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O contraditório e a ampla defesa são consectários do devido processo legal, garantidos judicialmente e administrativamente, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.A autoridade pública para atendimento do princípio do contraditório deverá assegurar ao administrado a ciência de existência do processo administrativo e a oportunidade de oferecer resposta a ser efetivamente considerada na análise da solução dada ao caso concreto.No caso em tela, a intimação sobre a cominação de multa administrativa pela embargada está regulada pelo artigo 1º c.c artigo 2º, 1º a 3º, da Instrução CVM 273/98, in verbis: Art. 1º Estão sujeitas à multa cominatória imposta pela CVM, por dia de atraso no cumprimento dos prazos e conforme os valores constantes dos respectivos normativos, todas as pessoas físicas, jurídicas e demais entidades reguladas pela CVM.(...)Art. 2º Verificado o descumprimento da obrigação, o Superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação da multa cominatória.1º Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.2º A comunicação far-se-á mediante registro postal com aviso de recebimento (AR).3º Após decorrido o prazo para recolhimento da multa incidirão juros moratórios previstos em lei. (grifo meu)Observo que o embargante foi intimado da decisão administrativa de fls. 114/115, apesar de o aviso de recebimento de fl. 116 estar endereçado ao Diretor de Relações com investidores da CMA Participações S/A. A afirmação é corroborada pelo relato contido na exordial (fl. 03), in verbis: A imposição da penalidade resultou do processo administrativo RJ/2006-03931, em que nota-se verdadeira imposição unilateral do ato administrativo, sem contraditório ou ampla defesa, notando-se que o Embargante foi unilateralmente intimado a pagar multa, sem oportunidade de defesa (negrito meu). O direito à apresentação de defesa não precisa estar expresso na decisão administrativa, pois deriva diretamente da lei, no caso, artigo 11, 4º, da Lei nº 6.385/76, c.c. o artigo 2º, 1º a 3º, da Instrução CVM 273/98, que se presume de conhecimento geral, inexistindo nulidade no ponto. O desvio de finalidade aventado pelo embargante também não está comprovado.A decisão administrativa de fls. 115/116 discriminou as razões fáticas (irregularidades na prestação de informação sobre negociação de administradores e pessoas ligadas) e jurídicas (artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002) que deram ensejo à multa punitiva, possibilitando pleno exercício do direito de defesa pelo embargante.Observo, ademais, que a condição do embargante de Diretor Geral da empresa Net Serviços de Comunicação S/A o obriga ao dever de informação das negociações de ações junto à CVM, sendo desnecessária a condição de sócio.Nesse sentido o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.385/76 c.c. o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002, in verbis:Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15); b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; c) dos fundos e sociedades de investimento; d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24); e) dos auditores independentes; f) dos consultores e analistas de valores mobiliários; g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não equitativas; II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ficam obrigados a comunicar à CVM, à companhia e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controladas ou controladoras, que sejam companhias abertas, ou a eles referenciados, de

que sejam titulares, bem como as alterações em suas posições. Portanto, há perfeita subsunção da hipótese fática com o preceito jurídico invocado pela embargada, justificada plenamente a cobrança de multa pela infração administrativa. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 2009.61.82.019547-2. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0017203-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022771-3)) KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0017203-82.2010.4.03.6182 Embargante: KLM Cia Real Holandesa de Aviação Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KLM Cia Real Holandesa de Aviação em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2007.61.82.022771-3. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA, a ausência de responsabilidade na violação das mercadorias importadas e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-Importação no cálculo do PIS/COFINS-Importação. A União apresentou impugnação às fls. 243/253 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 258/263, ocasião em que a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 266 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A fundamentação legal do tributo e da aplicação da multa foi complementada pela embargada, nos termos apontados às fls. 111/113, sem gerar qualquer prejuízo à embargante, haja vista coincidirem com os expostos na Notificação de Lançamento constante do processo administrativo. Os valores apontados pela CDA gozam de presunção de liquidez e certeza, não afastada pela embargante, que impugnou genericamente o cálculo realizado sem produzir prova idônea para corroborar as assertivas, lembrando-se a opção da executada em requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 263). Nem há que se falar em nulidade pela substituição da CDA operada pelo Fisco, haja vista a expressa possibilidade no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, com pleno exercício do direito de defesa pela executada, que apresentou novos embargos à execução. 2) Responsabilidade Tributária da Embargante: A embargante, companhia aérea transportadora de cargas e passageiros, alega que não foi responsável pelo extravio das mercadorias importadas pela empresa Solectron Industrial e Comercial Serviços Exportação, objeto do conhecimento de carga MAWB 074 7635 3826 e HAWB 3275965232, portanto não seria a responsável pelo pagamento dos tributos incidentes. A responsabilidade tributária da transportadora durante o transporte de mercadorias está prevista no artigo 128 do CTN c.c. o artigo 32, I, do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; O processo administrativo que determinou a responsabilidade da embargante ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de 01 volume pesando 33,5 Kg, contendo 1200 unidades de processadores eletrônicos Hewlett Packard, teve em seu bojo termo de vistoria aduaneira oficial (fls. 155/156), cujos trechos mais relevantes ora transcrevo: O volume acobertado pelo MAWB 074 7635 3826 HAWB 3275965232 foi apresentado pela depositária, tendo sido constatado o que se segue: a) Apuramos divergência de peso (13,800 Kg) a menor, na pesagem do volume pela depositária INFRAERO (19,170 Kg) em relação ao peso declarado (33,500 Kg) no HAWB 3275965232 e no sistema de controle informatizado MANTRA Importação (IN/SRF 102/94); b) Procedendo-se nova pesagem do volume, constatamos o peso de 19,000 kg, conforme etiqueta anexa ao verso da folha 09. c) Procedendo-se a abertura do volume para conferência física, verificamos a falta total das mercadorias contidas em seu interior, e que foram substituídas por pedras e tijolos. d) Constatamos a falta total das mercadorias descritas na fatura comercial nº

AAH0029674, emitida por Hewlett Packard México., anexa à folha 03/04, tratando-se de 1.200 (um mil e duzentas) unidades de processadores ICUPPSCT5162.93GHZ/533MHZ1ME0 (Descrição Comercial: P4 -516 2.93G 533 P 775), ao preço unitário de USD 158,396 e preço total de USD 190.075,20. Diante dos fatos, conclui-se que a falta de mercadorias deu-se antes do recebimento e do armazenamento da carga. Considerando-se que o transportador aéreo não apresentou elementos suficientes que excluíssem sua responsabilidade quanto ao extravio dos volumes; Considerando-se, enfim, o disposto nos artigos 72, 73, 104, 591, 593 e 596 do Decreto nº 4.543/2002, atribui-se ao transportador aéreo, KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, CNPJ nº 33.643.420/0001-45, a responsabilidade pelos tributos e multa devidos, relativos à operação de importação, no que tange à totalidade da mercadoria faltante, cujo demonstrativo de quantidade e valor encontra-se em anexo. Feito o destaque, ressalto que as conclusões do processo administrativo, embasado pela vistoria aduaneira oficial, presenciada inclusive pelo representante da embargante, gozam de presunção relativa de veracidade, não afastada pela executada, que se limitou a apresentar hipótese alternativa dissociada de qualquer prova produzida, sendo relevante relembrar que a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 263). 3) Da inconstitucionalidade do conceito de valor aduaneiro para incidência do PIS-Importação e COFINS-Importação: A embargante se insurge contra a definição de valor aduaneiro utilizada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 para fixar a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, que transcrevo in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Observo que o conceito de valor aduaneiro deriva do direito privado, especialmente dos acordos internacionais de livre comércio (GATT), sem que o ICMS-Importação esteja embutido no aludido conceito, razão pela qual não poderia a lei ordinária realizar tal alteração, nos termos do artigo 110 do CTN. O C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS na fixação da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, conforme ementa abaixo transcrita: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (grifo meu) (RE 559937/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: MIN. ELLEN GRACIE, Redator para acórdão MIN. DIAS TOFFOLI, Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 6, de 20/03/2013. DJE nº 61, divulgado em 03/04/2013) Desta forma, no ponto, assiste razão à embargante. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº 80 3 06 004221-06 para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031065-04.2002.403.6182 (2002.61.82.031065-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARROCERIAS INCAR LTDA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)

Fls. 66/73: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE CARROCERIAS INCAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 83/88 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. De início, cumpre esclarecer que integra o polo passivo da ação apenas a empresa executada, ora excipiente, não havendo a inclusão de nenhum dos sócios até o momento. Ademais, a legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de

Processo Civil). Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Desta forma, cabe somente àquele que tem seu direito atingido a busca da tutela jurisdicional. Assim, não conheço do pedido veiculado pela excipiente. Quanto a prescrição, o seu termo inicial se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da DCTF, realizada pelo sujeito passivo na data de 20/04/1998, conforme documento de fls. 91. A execução foi ajuizada em 29/07/2002, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial

de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando a executada Indústria de Carroceria Incar Ltda. devidamente citada (fls. 65), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos mesmos, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0038931-63.2002.403.6182 (2002.61.82.038931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELASA TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO X IVAN TOLEDO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 66/70: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVAN TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 102/105 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da

entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante termo de confissão espontânea ocorrido em 27/03/1997 (fls. 04/14).O documento de fls. 122 comprova que a excipiente aderiu ao parcelamento, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN), o qual foi indeferido em 16 de julho de 2001.A execução foi ajuizada em 05/09/2002, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Estando os executados devidamente citados (fls. 17, 97 e 98), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos mesmos, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0054429-05.2002.403.6182 (2002.61.82.054429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X EDUARDO HEINLIK X LAVINHA PINTO CUPPARI

Fls. 68/80:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HEDEL SERVICE ELETRÔNICA LTDA e EDEMAR CUPPARI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 102/103 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o

termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante Termo de Confissão Espontânea ocorrido em 10/08/2000, acrescentando ainda a informação de fls. 105 de que a excipiente teria aderido ao parcelamento, interrompendo a prescrição, o qual foi rescindido em 03/05/2002. A execução foi ajuizada em 03/12/2002, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando os executados devidamente citados (fls. 08, 20, 66 e 67), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos mesmos, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0062460-14.2002.403.6182 (2002.61.82.062460-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS (SP106172 - CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0062460-14.2002.4.03.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EMANUEL DE SOUSA FREITAS MALHEIROS DIAS SENTENÇA TIPO A Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 23/23v). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 14), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à

morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001185-89.2003.403.6182 (2003.61.82.011185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA - ESPOLIO(SP243169 - CARIN HOSOE E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)
SENTENÇA TIPO C 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAISEXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.82.011185-7 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA - ESPÓLIO objetivando o recebimento da quantia total de R\$ 12.073,80 (doze mil e setenta e três reais e oitenta centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 02 016989-10 (fls. 02/04). A distribuição da ação ocorreu em 23 de abril de 2003 (fls. 02). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face de SERGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA em 23 de abril de 2003, data posterior ao seu falecimento, ocorrido em 19 de abril de 1998 (fls. 57). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Em conseqüência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo dos filhos do devedor, pois disto somente se cogitaria se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, o falecimento se deu, repita-se, antes do ajuizamento da execução. Neste preciso sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 - TRF3 - SEXTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). P. R. I.

0015519-69.2003.403.6182 (2003.61.82.015519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Proceda-se o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0018330-65.2004.403.6182 (2004.61.82.018330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CSM ASSESSORIA E CONSULTORIA TECN DE SEGS S/C LTDA ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) CSM Assessoria e Consultoria Técnica de Segs S/C Ltda., conforme pedido apresentado às fls.80/86, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 18). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0028257-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOUTOR COPY COPIAS E SERVICOS S/C LTDA(SP098132 - ANTONIO PEIXOTO JUNIOR)

Fls. 89/98: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOUTOR COPY CÓPIAS E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 117/124 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº

6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, nas datas de 15/05/2000, 15/08/2000, 13/11/2000 e 25/11/2002, conforme documento de fls. 125.A execução foi ajuizada em 12/04/2005, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Estando a executada devidamente citada, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado citado, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0001414-77.2009.403.6182 (2009.61.82.001414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Proceda-se o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004327-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

M. DO SOCORRO DE CARVALHO - ME(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES)

Fls. 25/33: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M. DO SOCORRO DE CARVALHO - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 61/67 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, na data de 31/05/2005, conforme documento de fls. 68. A execução foi

ajuizada em 19/01/2010, ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Estando a executada devidamente citada, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado citado, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0037904-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAROLINA MAYUMI WATANABE

8ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0037904-93.2012.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO-CROSPE Executado: CAROLINA MAYUMI WATANABE Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012066-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059006-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, a partir de fls. 500, renumerando-se as folhas, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64. Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação, inclusive para manifestação acerca da petição de fls. 473/626.

0045137-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-21.2006.403.6182 (2006.61.82.022965-1)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA. (SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 98/103 que julgou extinto o feito com julgamento do mérito, alegando contradição. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0013584-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020833-15.2011.403.6182) EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA (SP229530 - CRISTINA MATOS)

DOS SANTOS E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICAÇÕES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0020833-15.2011.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos das execuções fiscais, em razão do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa.Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042629-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025949-70.2009.403.6182 (2009.61.82.025949-8)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) BREDA S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ME, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2009.61.82.025949-8.As partes transigiram em audiência de conciliação, concordando com a extinção da execução fiscal e com isso, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários de sucumbência em razão do acordo firmado entre as partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0072715-02.2000.403.6182 (2000.61.82.072715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSIONE TRANSPORTES LTDA(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição de fls. 41, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021292-66.2001.403.6182 (2001.61.82.021292-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023451-79.2001.403.6182 (2001.61.82.023451-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AFEC ASSOCIACAO FUTURO DE EDUCACAO E CULTURA X EDNA EMILIA BRONETTA X APARECIDA GIZELDA PAZIM VENTURA(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036134-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X HIROKUNI ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou petição de fls. 110/112 alegando a quitação do débito, em razão do integral pagamento do parcelamento efetuado por ela.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 115 informando que de fato o parcelamento foi liquidado, porém não foi concluída sua consolidação e, por isso, não há anotação no sistema.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese a alegação da exequente, sustentando a manutenção do crédito tributário pela ausência de consolidação de parcelamento, reputo que o pagamento do débito pela executada resta evidente.A ausência de consolidação do parcelamento não é fator impeditivo da extinção do crédito tributário, desde que, observado o critério previsto no artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009, conclua a autoridade fiscalizadora pela suficiência das parcelas adimplidas na quitação do débito.Corroborando a assertiva aponto a manifestação da própria exequente (fl. 115) e o documento juntado à fl. 117, que confirma a liquidação do parcelamento.Diante disso, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057154-30.2003.403.6182 (2003.61.82.057154-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO CESAR COSTA BORGNETH

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fls. 19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

0062563-84.2003.403.6182 (2003.61.82.062563-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIANA SANDREA BICALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001996-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001996-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CCI CENTRAL DE CADASTR DE INDIVIDUOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061966-81.2004.403.6182 (2004.61.82.061966-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETE PEREIRA DA

SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065190-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065190-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS RODRIGUES DE ARAGAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003007-83.2005.403.6182 (2005.61.82.003007-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X WALTER JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

0005261-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005261-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CCI CENTRAL DE CADASTR DE INDIVIDUOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010061-03.2005.403.6182 (2005.61.82.010061-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010093-08.2005.403.6182 (2005.61.82.010093-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALEXANDRE BORBA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014845-23.2005.403.6182 (2005.61.82.014845-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEDIC ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fls. 24/25.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

0035168-49.2005.403.6182 (2005.61.82.035168-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLIHERVAS PROD VEGETAIS E HOMEOP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035740-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035740-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VILLA DESTA LTDA X RUDOLF MANFRED HOFMANN X ADOLF GORDIM X HIROYUKI FUKAMIZU

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046490-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046490-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GABRIEL LAZCANO ALCALA(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058635-57.2005.403.6182 (2005.61.82.058635-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OVERLANDO ALVES MEIRA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011638-79.2006.403.6182 (2006.61.82.011638-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAURA BIROLINI CLASTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016831-75.2006.403.6182 (2006.61.82.016831-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARINNA NATAN IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040598-45.2006.403.6182 (2006.61.82.040598-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO EDUARDO VOGEL MUDJELIB

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050899-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050899-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOHNNY RECHE BISCAIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053271-70.2006.403.6182 (2006.61.82.053271-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA LELIS LEANDRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008135-16.2007.403.6182 (2007.61.82.008135-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FABRICIA ALVES DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030043-32.2007.403.6182 (2007.61.82.030043-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI BARBOSA LIMA SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032880-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032880-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZEFIR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MA X MARIA CRISTINA FERNANDES X JORGE ALFREDO BRANDAO DOS SANTOS PIMENTEL X CARLOS ALBERTO FATORELLI X MARIO CANDIDO FERREIRA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 102/103: Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome da empresa executada, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Na mesma petição a exequente informou que houve o pagamento parcial do débito, restando uma dívida no valor de R\$ 16.714,93 (dezesesseis mil setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos).Vale consignar que a empresa executada foi validamente citada (fl. 60).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Fls. 110: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a executada Maria Cristina juntar o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0036667-97.2007.403.6182 (2007.61.82.036667-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERAFINA RIPARI PAWLOSKI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 17,24 (dezesete reais e vinte e quatro).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

0044733-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044733-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVONEY DAS NEVES NUNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007519-70.2009.403.6182 (2009.61.82.007519-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISABETE DOS SANTOS CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036432-62.2009.403.6182 (2009.61.82.036432-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMUNDO EBOLI BONINI3

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por remissão nos termos da manifestação de fls. 21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

0050457-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050457-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANILO PALHARES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052631-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052631-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMAR MAZOTINI

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Recolha o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo remanescente das custas, no valor de R\$ 11,93 (onze reais e noventa e três centavos).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se pela imprensa oficial.

0052810-93.2009.403.6182 (2009.61.82.052810-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST LERICHE DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019293-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021149-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA GESTAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022044-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENFASE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033378-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033494-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JANGADEIRO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002695-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 13/32: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexigibilidade do título executivo e prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 487/499 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o crédito tributário em cobro nesta ação foi constituído em 13/06/2003 com a decisão proferida no processo administrativo nº 10880.000374/2001-18 (fls. 330).Como a ação foi ajuizada em 2010, em tese teria ocorrido a prescrição.Ocorre que a própria excipiente alegou que a exigibilidade está suspensa em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 335/339).Porém, o documento de fls. 509 afasta tanto a ocorrência da prescrição como a suspensão da exigibilidade, pois comprova que em 14/09/2006 a excipiente aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, e interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Conforme o mesmo documento de fls. 509, a excipiente foi excluída do parcelamento em 21/10/2009, a ação foi ajuizada em 06/08/2010, não transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco, nem em suspensão da exigibilidade, em razão da confissão da dívida.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Fls. 512: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº0000776-24.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível em São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Com a notícia da penhora, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0020833-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas suas declarações.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028572-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN RODRIGUES SOARES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028576-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028884-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETROMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028949-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EQUADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028980-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFECT SYSTEM AUTO SERVICE SERVICOS AUTOMOTIVOS I

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029056-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JHM CONST INC EMPR IMOB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029068-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUNANNI CONSTRUÇÕES VIARIAS E HABITACIONAIS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029069-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCTOR ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029121-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029316-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIADIS TECNOLOGIA IND.COMERCIO IMP.E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029603-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERTEC MANUTENCAO E INSTALACAO S/C.LTDA.ME.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029605-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BERTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029624-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATIMA TERESA SAMARTINO SANTINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029712-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIST AUTO EFIRENET MODULAR PROT CONTRA INCENDIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029832-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ALVES DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029862-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSUE GONCALVES SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029886-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A & F S ARQUITETURA S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029914-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEITE PINTO & ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029961-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS MARQUES SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030067-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRALINK EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030137-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MARSILI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030215-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMERICA REVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054631-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO CLEMENTE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019692-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA LETICIA MELITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050182-29.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP253946 - MICHELLY MORETTI E SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) J.CONCLUSOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008075-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042359-82.2004.403.6182 (2004.61.82.042359-8)) BANCO ITAU BBA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO ITAU BBA S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes. 2. Cumprido o item supra, defiro a carga dos autos, conforme requerido às fls. 149 da execução fiscal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-16.1987.403.6183 (87.0002677-8) - EDISON ALESSIO X EDNA MARIA ALESSIO X ANGELO ALESSIO NETO X BENEDITO DO AMPARO X ALVARO ANTONIO DE ALCANTARA X BENEDITO BARBOSA X GERALDA APPARECIDA ALESSIO X MAVIEL MACEDO CUNHA X PEDRO MARCOS DA SILVA X RISOLETA SENGER RODRIGUES X SANTOS EDUARDO DE ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios remanescentes aos cohabilitados de Geralda Aparecida Alessio (sucessora de Angelo Alessio Junior). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

0031189-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031189-0) - ANISIO MARTINS LEITE X CICERO HONORIO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO DE CEZARE X FRANCISCO FARIAS X FRANCISCO MORCINELLI FILHO X GERSON FIRMINO DA SILVA X GUIDO RIBEIRO NOVAES X INACIO ALFREDO PAZ X IRACY CUSTODIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9) - PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0) - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0) - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Pablo Nunes de Almeida, bem como da reexpedição dos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0) - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem a incapacidade enquanto ainda mantinha qualidade de segurada, tendo em vista pleitear a concessão de auxílio-doença desde a negativa, ocorrida em 06/03/2008 (fls. 10). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Int.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão da antecipação de tutela.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO

DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186-187: à contadoria para resposta.2. Fls. 188-198: ciência ao INSS.Int.

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Fls. 246-262: ciência ao INSS.Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: defiro à parte autora, o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0013783-66.2010.403.6183 - TANIA REGINA RAMIRES HENSEL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302-303: ciência ao INSS.2. À contadoria para verificar se a revisão da renda mensal inicial foi feita corretamente. Int.

0011720-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001468-35.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo

Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a autora já apresentou réplica e informou que não pretende produzir provas, concedo ao INSS o prazo de 5 dias para especificação de provas. 2. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a petição de fl. 270, considerando que na inicial já consta o pedido de aposentadoria por invalidez.2. Explique, ainda, o pedido de retificação do nome da autora, no polo passivo da ação.Int.

0002122-85.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS, conforme já determinado.2. Considerando a informação de fl. 76, apresente o INSS, no prazo da contestação, a simulação/contagem de tempo de serviço que embasou a concessão do benefício com o tempo de 35 anos, 8 meses e 29 dias.Int.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 1º da Lei 1060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo do valor das custas judiciais, caso haja prova em contrário da sua condição de necessitada. 2 - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à perícia médica. 3 - Cite-se. Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 1º da Lei 1060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo do valor das custas judiciais, caso haja prova

em contrario da sua condição de necessitada. 2 - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à perícia médica. 3 - Cite-se. Int.

0005336-84.2013.403.6183 - PRISCILA LOUISE DA SILVA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias: a) quem integra o pólo ativo, observando o artigo 16 da Lei 8.213/91, b) se a viúva está recebendo o benefício de pensão por morte, c) qual advogado está representando-a, tendo em vista o substabelecimento SEM RESERVAS DE FLS. 334. 2. Em igual prazo, tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de prova pericial indireta, a fim de demonstrar o alegado na inicial. 3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro, repita-se, que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. 2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 117-124: Mantenho a decisão agravada. 5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. 2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 337-344: mantenho a decisão agravada. 5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0013488-92.2011.403.6183 - ALIA MONTEIRO BORGES(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000615-8) - OSVALDO BEZUOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005978-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005978-3) - AIRTON FLORINDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8) - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002142-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002142-5) - JAYME DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA

E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização às fls. 533 e 534, cumpra-se o despacho de fl. 516, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006614-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006614-7) - CARLOS PEDROSO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006912-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006912-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, com a prolação da sentença, o juiz cumpriu o seu ofício jurisdicional, nada há a decidir em relação ao pedido constante da petição em tela (fls. 201-202).Considerando a certidão de fl. 200, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0053274-51.2009.403.6301 - ODAIR ALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 188-190, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de

resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 184. Int.

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010883-42.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000916-36.2013.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002396-49.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA GUILHERMINO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004306-14.2013.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004471-61.2013.403.6183 - BASILIO BORYSIUK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004477-68.2013.403.6183 - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004589-37.2013.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005408-71.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO TANJIONI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4) - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Por um lapso não foi expedido ofício requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes à autora NILVA CAVACO. Assim, sendo, expeça-se referido ofício. Int.

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 194, expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos embargos à execução de fls. 190-192. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Deixo de expedir o ofício requisitório ao autor ROMOLO VIEIRA MARINHO, em vista do termo de fl. 206. Assim, comprove a parte autora, documentalmente, com cópias da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações, quanto ao supramencionado autor. Int.

0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 293, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório a título de honorários de sucumbência. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FINOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360 Analisando os documentos de fls. 303-343, não há que se falar em prevenção deste feito com os processos 95.0706019-7 e 96.0706631-6. Assim sendo, expeça-se os Ofícios Requisitórios para os autores ALCIDES ALMEIDA e NICOLA FINOCHIO, com destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes dos comprovantes de pagamento juntados aos autos às fls. 348-349 e 351-357 e dos extratos de fls. 344-347. Int.

0006766-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006766-0) - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X ODETE ALVES DOS SANTOS X MARIO FERRAZ PEDRO X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, ofFl. 296 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$36.551,49, depositado em nome de Mario Ferraz pedro, na conta nº1200121802055, iniciada em 20/04/2011. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANTONIO CLAUDINO PEDRO FILHO, sucessor processual do mesmo.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 292, expedindo-se ofícios requisitórios à autora ODETE ALVES DOS SANTOS, bem como dos honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0) - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO(SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010365-86.2011.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010689-76.2011.403.6183 - LEONOR MARIA DE JESUS CARACHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0006473-38.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011177-94.2012.403.6183 - DARLI MARIA COTA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, baixando em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos a respeito das alegações da parte embargada às fls. 90/91, bem como apresente os cálculos de liquidação considerando a data em que foi apresentada a conta pela parte autora (02/2007) e pela parte ré (03/2008). Após, dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005158-09.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013631-81.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0007323-92.2012.403.6183 - WALKIRIA LANG(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0008079-04.2012.403.6183 - MARCIO MIGUEL AUTOMARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009607-73.2012.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010959-66.2012.403.6183 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004277-61.2013.403.6183 - ORLANDO TANCREDO FILHO(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 270/273-item 4: Intime-se a parte autora para que esclareça se existem deduções a serem feitas e o valor total

das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9) - SEBASTIAO MENDES PEDROZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 336/340: Nada a decidir uma vez que, conforme planilha de cálculos ora apresentados, o período é respectivo à planilha de cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/288, acolhidos na decisão de fl. 297, haja vista expressa concordância da parte autora com os mesmos, sendo que, eventual discordância deveria ter sido manifestada em momento oportuno, quando do despacho de fl. 289. Assim, ante a certidão de fl. 341, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 334, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 585: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença da extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 583. Int.

0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0) - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER X SUZANA PANDOLFO SCHREINER X ROSELI ANDREOTTI SCHREINER (SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 212: Tendo em vista que os benefícios das sucessoras do autor falecido Luiz Carlos Silveira Schreiner encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal das autoras e da verba honorária, ressaltando que os valores serão creditados em conta corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, em conta a ser criada especificamente para esse fim. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal de RODRIGO MANSUR e JULIANA MANSUR, sucessores do autor falecido Emérito Félix Angulo, bem como da verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277: Novamente equivocada a manifestação da parte autora quando às deduções nos termos da Resolução 168/2011, tendo em vista não tratarem-se de alíquotas ou isenção de IR tão somente em relação à renda mensal de benefício do autor, podendo o mesmo prover-se de outras fontes de rendas, eventualmente tributáveis. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 273, informando expressamente se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Atente novamente o patrono quanto ao consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 268. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a deliberação quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no

item 3 do despacho de fl. 220, pois equivocada a manifestação de fls. 235/239, vez que não se trata de retenção ou não de imposto de renda, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 4 do 4º parágrafo da decisão de fls. 198/199, pois equivocada a manifestação de fls. 204/205, item 4, uma vez que não se trata de valor referente à eventual cálculo a ser averiguado pela instituição financeira, e sim de eventual dedução informada pelo autor, quando de sua declaração de Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 393, informando se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração de Imposto de Renda dos autores. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos ofícios requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 9213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes no 1º parágrafo do despacho de fl. 135, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que o INSS requereu que fosse descontado do crédito a ser requerido para o autor, o valor referente à condenação do autor em honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante a informação prestada pela Contadoria Judicial, à fl. 188, constato que o valor a ser requisitado deverá ser o apurado por aquela Contadoria, no importe total(principal e honorários) de R\$ 579,18 (Quinhentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), referente a MAIO/1996. Após, decorrido o prazo legal para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 202/225, referente aos autos 0743881-67.1985.403.6183, autor EUSEBIO

JUSTINO, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a esse autor, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Em relação às habilitações de eventuais sucessores dos autores falecidos GIOVANNI LONIGRO, JAYME VITAL DE ANDRADE e WANDIR CARDOSO BISPO, defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 201. No caso de apresentação de pretensos sucessores, em igual prazo deverá ainda o patrono, em relação aos mesmos, proceder à informação determinada no 2º parágrafo do despacho de fl. 186, consignando que equivocada a manifestação de fl. 187, uma vez que não se trata de descontos a serem efetuados nos créditos dos autores, e sim de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração de Imposto de Renda dos habilitandos. Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 557, HOMOLOGO a habilitação de NILDA BENEDICTO ANGELI-CPF 362.125.818-35, representada pelo seu curador definitivo JOSÉ VAGNER ANGELI-CPF 937.788.648-15, como sucessora do autor falecido Carlos Angeli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação acerca de todos os ofícios requisitórios ainda pendentes de requisição. Int.

0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7) - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISaura DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 871: Intime-se a patrona da parte autora para que, comprove documentalmente nos autos as diligências efetuadas no sentido de localizar os autores JOSÉ FERNANDO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ MAURICIO DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, ANDRE VIEIRA ANDRADE, ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE e ANDERSON VIEIRA ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fls. 875/879 e as informações de fls. 872/873, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no mesmo prazo acima determinado. Int.

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDITA MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de fl. 170, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Verifico que os autos encontravam-se no arquivo sobrestado desde 23 de janeiro de 2006 (fl. 154), no aguardo do Alvará de Levantamento liquidado nº 139/2003, retirado pelo patrono em 05/03/2004 (fl. 149 verso), e tão somente por solicitação deste Juízo, os autos foram desarquivados. Instado por este Juízo, o gerente da Caixa Econômica Federal informou, através do ofício de fls. 160/164 de Abril de 2013, que o referido Alvará ainda não tinha sido apresentado para liquidação. Devidamente intimado para tanto, o patrono devolveu a via original do Alvará retirado em Juízo, sem quaisquer esclarecimentos, informando apenas o interesse no prosseguimento da execução. Assim, por ora, ante o acima exposto, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça o motivo

pelo qual não efetuou o levantamento da quantia depositada em favor da autora BENEDITA MEDEIROS NISCHIMURA, sucessora do autor falecido Narciso Nishimura, permanecendo inerte por quase dez anos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora, via Carta Precatória, para ciência da presente decisão. Cumpra-se e Int.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verifico que às fls. 289/290 consta requerimento da parte autora para que todas as intimações, publicações, alvarás, etc. saiam em nome do DR. ERICSON CRIVELLI, OAB/SP 71334, sendo inclusive, já expedido ofício requisitório constando esse como patrono da autora requerente(fl. 287). Já na petição de fls. 326/327, petição essa não subscrita pelo DR. ERICSON CRIVELLI, é requerido que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV a ser expedido para a autora MARION ADELINA JAHATY LAUB, bem como referente à verba honorária, sejam requisitados em nome do DR. ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, OAB/SP 273.976. Ante a divergência das manifestações acima descritas, no prazo de 05(cinco) dias, intemem-se os patronos para que esclareçam o nome de qual dos advogados deverá constar nos ofícios a serem requisitados, com anuência na manifestação dos patronos mencionados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, verifico que às fls. 116/117 consta requerimento da parte autora para que todas as intimações, publicações, alvarás, etc. saiam em nome do DR. ERICSON CRIVELLI, OAB/SP 71334. Já nas petições de fls. 146/148 e 163, é requerido que os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, tanto do valor principal quanto da verba honorária, sejam requisitados em nome do DR. ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, OAB/SP 273.976. Ante a divergência das manifestações acima descritas, no prazo de 05(cinco) dias, intemem-se os patronos para que esclareçam o nome de qual dos advogados deverá constar nos ofícios a serem requisitados, com anuência na manifestação de ambos os patronos mencionados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 9215

EMBARGOS A EXECUCAO

0013151-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X LAZINHO BENTO LOPES X MAURA WEBER NEUBAUER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 59/64 autos, atualizada para JANEIRO/2013, no montante de R\$ 13.629,78 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 59/64 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009828-56.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000963-10.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO MEA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001343-33.2013.403.6183 - IRENE TOSHIKO SATOMI(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001423-94.2013.403.6183 - OSMAR IDELFONSO ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001964-30.2013.403.6183 - MARIA MOSELI(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002195-57.2013.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DE ANDRADE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002425-02.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002730-83.2013.403.6183 - ELIAS AUGUSTO FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002842-52.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA SOARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003178-56.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003279-93.2013.403.6183 - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003353-50.2013.403.6183 - VALERIA PAGANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003486-92.2013.403.6183 - GABRIEL FAJARDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003653-12.2013.403.6183 - BRANCA LAINO NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004170-17.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FATTORI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularizada petição de fls. 24/37, recebo-a como apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9217

MANDADO DE SEGURANCA

0000572-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000572-8) - MAURICIO MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 267, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000920-5) - JOAO BATISTA BORGES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001804-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001804-9) - NOE FERREIRA DOS SANTOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Não obstante a falta de resposta da autoridade coatora com relação ao ofício de fl. 147, por ora, intime-se o impetrante para que informe se foi realizada a finalização da análise do pedido recursal administrativo relacionado ao NB nº 42/123.562.068-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005667-37.2011.403.6183 - ELIAS MANSUR LAMAS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 111, verso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007554-22.2012.403.6183 - JOAO BASTOS ALVES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000570-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Defiro o desentranhamento das fls. 19/119 (Processo de Justificação Judicial), mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da certidão de fl. 304, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a Secretaria a expedição de ofícios às APS Bras Leme e Santo Amaro, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos Processos Administrativos NBs nºs 144.266.687-8 (APS Bras Leme) e 122.030.095-8 (APS Santo Amaro). Com a juntada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.011380-7.Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de dependentes ou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, procuração e declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores. No mesmo prazo, esclareça a divergência constante da certidão de óbito de fls. 68/69, tendo em vista a informação de que o autor falecido possuía quatro filhos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 218/222 e 223. Int.

0006172-57.2013.403.6183 - MARILDA GARCIA ALVES DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/449: Ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Ciência à parte autora. Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, desnecessária a publicação e o cumprimento do despacho de fl. 351. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 184/199. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória 20/2013 expedida a fl. 173. Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/716: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006228-27.2012.403.6183 - JOAO DAMASCENO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da certidão de fl. 113, expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 108, para fins de cumprimento nos endereços do autor e constante dos autos às fls. 19 e 23. Int.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovar documentalmente as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 42, segundo parágrafo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 53. Int.

0003792-61.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006157-88.2013.403.6183 - RODRIGO GOMES DE LIMA (SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer prova do prévio indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006176-94.2013.403.6183 - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006178-64.2013.403.6183 - JOSE SOARES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37/38, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000177-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 0007761-09.2013.4.03.0000, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 12 e 12 verso, remetendo-se os autos a 38º Subseção Judiciária de Barretos/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2012.403.6183) MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 35, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 30/31 para os autos principais.Após, desansem-se a presente Cautelar remetendo-a ao arquivo definitivo, com as cautelas e formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Indefiro a realização de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo, devidamente habilitado, havendo avaliado adequadamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. No mais, defiro o pedido de produção de nova prova pericial na especialidade de psiquiatria. Assim, venham os autos conclusos para nomeação e designação de data para a realização de perícia médica psiquiátrica.Int.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/228: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.Defiro o pedido de realização de perícia na especialidade de oftalmologia. Assim, venham os autos conclusos, oportunamente, para nomeação e designação de data para realização de perícia oftalmológica.Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/319: : Desnecessária uma nova perícia com médico reumatologista, uma vez que o perito clínico geral nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo

pericial, mas a todo conjunto probatório.No mais, defiro a realização de nova perícia na especialidade de neurologia. Assim, venham os autos conclusos para nomeação e designação de data para realização da perícia neurológica. Int.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 111, tendo em vista que a perícia na especialidade de psiquiatria já foi realizada, conforme laudo de fls. 93/96.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/271: Indefiro o pedido de anulação da perícia neurológica e realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito neurologista em complementação ao laudo.Após, se em termos, intime-se o perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 266/271 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a fase processual, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição de fls. 131/135, uma vez que já foi apresentada petição de impugnação à contestação às fls. 98/102. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Indefiro o pedido de realização de perícia médica judicial na especialidade ortopedia, tendo em vista que a mesma já foi realizada conforme laudo acostado às fls. 120/127.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão de fl. 170 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013395-32.2011.403.6183 - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Primeiramente, esclareço que a perícia foi realizada por médico clínico geral/cardiologista.No mais, desnecessária uma nova perícia com médico pneumologista, uma vez que o perito clínico geral nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado adequadamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Ante o teor da certidão de fl. 107 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Indefiro o pedido de anulação e realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO (SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão de fl. 334 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/551: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 155, informando a designação de audiência para dia 13 de AGOSTO de 2013 às 15:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Int.

0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 226/227, informando a designação de audiência para dia 02 de AGOSTO de 2013, às 13:05 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ. Publique-se com este o despacho de fls. 225. Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 102/112.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do sustentado pela parte autora, não vislumbro, na hipótese dos autos, descumprimento da decisão judicial (fls. 105/106), considerando o pagamento realizado pelo INSS em 03/07/2013 do benefício NB 551.026.338-1, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, bem como as informações prestadas pelo INSS às fls. 159/163. Dessa forma, indefiro, pois, o pedido. Publique-se com este o despacho de fls.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012529-63.2008.403.6301 (2008.63.01.012529-6) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, constato que a certidão de decurso de prazo para recurso da parte autora contra a r. sentença de fls. 436/439 foi indevidamente colocada antes da certidão de publicação de fl.440 verso. Assim, determino que seja baixada e nova certidão seja lavrada após esta decisão. Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 258.Intime-se.

0000346-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000346-4) - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143. Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 142, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0) - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.Abra-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006654-10.2010.403.6183 - KAZUHARU MITSUNARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.INT.

0009375-32.2010.403.6183 - DANIEL BARROSO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 111/116), nos autos do agravo de instrumento nº 0015480-42.2013.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 107.Int.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fl. 162:Concedo à parte autora o prazo final de 05 dias para a indicação da empresa a ser periciada, sob pena de preclusão da prova.Abra-se vista ao INSS.Int.

0015421-37.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 172: Não assiste razão ao autor, posto que os presentes autos foram distribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária em 11/09/2012 e recebidos em 17/09/2012, conforme consta da certidão de fls. 168.Posteriormente, a parte apresentou 2(duas) petições que foram juntadas em 21/01/2013 e 20/02/2013, respectivamente, que foram apreciadas por este juízo em 27/02/2013. Assim, não há que se falar em paralisação dos autos a 1 ano e 2 meses, como alegado pelo autor.Prossiga-se em seus ulteriores termos, mediante a intimação da parte autora da presente decisão, ficando cientificada que, por ocasião da publicação desta decisão, fica intimada do despacho proferido às fls. 171.Int.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova técnica e documental é necessária a comprovação dos fatos alegados.A prova oral não é necessárias à formação do convencimento deste juízo.Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial para que realize a perícia indireta e a expedição de ofício aos hospitais às fls. 09 dos autos, para que forneçam cópia dos prontuário médicos da autora.Int.

0008607-72.2011.403.6183 - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011224-05.2011.403.6183 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/257: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 163/243: Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002665-25.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP149614 - WLADMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 392/402 como aditamento à inicial.Cumpra o autor integralmente o determinado na decisão de fl. 390, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.Int.

0004046-68.2012.403.6183 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fl. 62/66 como aditamento à inicial, anotando-se o novo valor da causa. Tendo em vista que o valor da causa é de R\$16.472,15, absolutamente competente é o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0006175-46.2012.403.6183 - ROGERIO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 96/98), nos autos do agravo de instrumento nº 0013806-29.2013.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 73 e verso.Int.

0006707-20.2012.403.6183 - BORIS LIBERMAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009215-36.2012.403.6183 - JOSE AGUINALDO ALBINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 88/92), nos autos do agravo de instrumento nº 0013805-44.2013+4.03.0000/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 72 e verso.Int.

0009441-41.2012.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/230. Mantenho a decisão de fls. 220, devendo a parte autora juntar certidão do Distribuidor da Comarca, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009600-81.2012.403.6183 - GERSON MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A extinção do contrato de trabalho é posterior ao ajuizamento e ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, cuja decisão precluiu. Nestes termos, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas. O requerimento administrativo também é posterior ao ajuizamento da ação, devendo o valor da causa corresponder às doze prestações vicendas. Por fim, não foram apresentados documentos que comprovem o trabalho especial. Concedo o prazo de 10 (dias) para integral cumprimento do supra determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010031-18.2012.403.6183 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011427-30.2012.403.6183 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 200/209. Mantenho a decisão de fls. 199, devendo a parte autora juntar a certidão do Distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição juntada às fls. 40/42, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 39. Int.

0001341-63.2013.403.6183 - HELIO ARAUJO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282,

283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001573-75.2013.403.6183 - RAYMUNDO PIRES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza. III - comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de DIADEMA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Int.

0001645-62.2013.403.6183 - SUHEL AMYUNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001651-69.2013.403.6183 - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 142/143 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado) 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002273-51.2013.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de MAUA, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002523-84.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 46, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Jose do Rio Preto, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002603-48.2013.403.6183 - THEODORO LOPES JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não

haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II. O valor do salário percebido, acrescido da aposentadoria, infirma a alegação de hipossuficiência, devendo o autor demonstrar que não pode arcar com as custas do processo.Int.

0002983-71.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de MAUA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004008-22.2013.403.6183 - JOSE DALVIMAR MONTEIRO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37 Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Nestes termos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte auto cumpra integralmente a decisão às fls. 35, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004015-14.2013.403.6183 - ADRIANA SEGATTI SANTOS(SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59. Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 58, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004922-86.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido aposentadoria por tempo de serviço e revisional, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício na forma determinada às fls. 108, que deverá ser instruído com a documentação requerida no ofício juntado às fls. 112.Com a resposta, tornem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 118.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a carta de intimação encaminhada à parte autora retornou negativa, com a informação de que a parte não atendeu nas três tentativas de entrega realizada, ad cautelam, encaminhe-se por via postal simples. Intime-se a Srª Perito, por correio eletrônico, para informar sobre o comparecimento. Na ausência de justificativas, no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0012922-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012922-8) - SIRLENE DE JESUS SILVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (cópia às fls. 253 a 256), no Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014666-7/SP, dando-lhe provimento, RETIFICO decisão agravada e passo a receber o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a tutela concedida às fls. 92/94, fora ratificada em sede de sentença às fls. 215 a 219, expeça-se mandado urgente à AADJ para o restabelecimento do benefício previdenciário (auxílio-doença NB 505.843.020-3), em nome autor Srª. SIRLENE DE JESUS SILVEIRA, CPF 261.650.778-11, NIT 1.254.601.524-0. Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como as devidas homenagens. Intimem-se as partes.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício na forma determinada às fls. 198, ao endereço informado pela parte autora às fls. 204.

0026915-30.2010.403.6301 - RUDIVAL LOPES DOS REIS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E SP290875 - JOSÉ GONÇALVES FILHO E MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI E SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP273354 - LUIZ ANTONIO BAPTISTA ABRAO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS E SP164241E - RUBENS GOMES PASSOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/128. Recebo a petição juntada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe tendo em vista o substabelecimento anexado. Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 121. Intime-se.

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o retorno da carta precatória. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005952-30.2011.403.6183 - ISSAO ISO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fl. 74/75 como aditamento à inicial, anotando-se o novo valor da causa. Tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 29.184,72 (VINTE E NOVE MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), absolutamente competente é o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0008649-24.2011.403.6183 - ROBERTO MARTINS DUO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: Cientifique-se às partes dos termos do ofício recebido da BOVESPA, para que requeiram o que entender em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos na forma determinada às fls. 172. Int.

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada às fls. 167/168, no qual consta o agendamento para entrega do processo administrativo em 26/06/2013, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor cumprir integral decisão de fls. 163. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cumprimento ao determinado às fls. 163, que passo a reproduzir: Neste ínterim, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, ante os dados constantes do processo, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, verifique a adequação do valor apontado pela parte autora à fl. 24 em caso de eventual procedência do pedido, ressaltando a inexistência de prestações vencidas, uma vez que o procedimento administrativo, conforme se depreende do documento de fls. 98/99, somente teve início após a propositura da presente ação, em 12/12/2012. Int.

0005229-74.2012.403.6183 - VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, sua manifestação de fls. 74, tendo em vista que nos presentes autos já houve prolação de sentença, da qual a parte apelou, de modo que não há que se falar em desistência do feito, sem julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a quem cabe o patrocínio da causa, na forma determinada às fls. 73. Int.

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão (cópia às fls. 87 a 91) proferida pelo TRF 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0002639-15.2013.4.03.0000, dando-lhe provimento, expeça-se mandado urgente à AADJ para implantação do benefício previdenciário (auxílio-doença), sem efeitos retroativos, em nome autor Sr. DENILSON APARECIDO DE AVELAR. Após, determino à Secretaria o integral cumprimento da decisão às fls. 82, entrando em contato com perito médico para a realização da perícia e, após, tornem os autos conclusos para a nomeação respectiva e designação de data de realização da perícia. Intimem-se as partes.

0006921-11.2012.403.6183 - ELISEU CAMPOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 31/32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007756-96.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE ASSIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104. Recebo a petição juntada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe tendo em vista o substabelecimento anexado. Recebo a apelação (fls. 85/101) da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008873-25.2012.403.6183 - SUELI VALILLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Fls. 187/188. Recebo a petição juntada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe tendo em vista o substabelecimento anexado. Fls. 189/202. Recebo a petição como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI a adequação do valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 52.644,93 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da decisão de fls. 182 (verso), devendo a parte apresentar cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção. Int.

0009203-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 00139032920134030000, interposto pela parte autora, para o fim de negar seguimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 159. Int.

0010715-40.2012.403.6183 - HELENICE MARQUES(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de

instrumento n. 2013.03.00.012245-6, interposto pela parte autora, para o fim de negar seguimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 64. Int.

0010767-36.2012.403.6183 - JUSSARA DA GRACA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicada a apreciação da petição juntada às fls. 131/135 pela parte autora, tendo em vista decisão às fls. 130, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante do declínio de competência. Remetam-se, com urgência, os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma determinada.Int.

0000671-25.2013.403.6183 - AURELIO VELOSO FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.012445-3, interposto pela parte autora, para o fim de negar provimento ao recurso, prossiga-se na forma determinada às fls. 68/69.Int.

0000831-50.2013.403.6183 - ANTONIO SILVEIRA DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia as fls. 87/90), nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.013808-7/SP, interposto pela parte autora, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, prossiga-se na forma determinada às fls. 75 e verso.Int.

0003502-46.2013.403.6183 - WENCESLAU GOMES DOS SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 2013.03.00.013236-0/SP, interposto pela parte autora, para o fim de negar provimento ao recurso, dê-se prosseguimento ao feito. Recebo a emenda juntada às fls. 102 a 121. Comunique-se ao SEDI a adequação do valor atribuído à causa. Após, cite-se.

0003635-88.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ DA SILVA MORAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/93. Recebo a petição juntada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe, tendo em vista o substabelecimento anexado.Tendo em vista tratar-se de competência relativa, defiro o pedido do autor. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, com baixa na distribuição.

0003964-03.2013.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41/45. Recebo a petição juntada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe tendo em vista o substabelecimento anexado.Fls. 40.Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 39, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004036-87.2013.403.6183 - WILSON CAETANO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/135. Recebo a petição juntada. Proceda a Secretaria as anotações de praxe tendo em vista o substabelecimento anexado.Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão às fls. 132, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004555-62.2013.403.6183 - IVANY AGUILAR NOFUENTES(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e DESAPOSENTAÇÃO, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela

diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Por fim, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ante os elevados salários informados em relação que acompanha a inicial, infirmando a alegada pobreza. Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004899-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de CAIEIRAS, deverá apresentar certidão da Distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside.3 - Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar que requereu a complementação à União e, ainda, esclarecer a legitimidade do INSS e da CPTM.4 - INT

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se tarja correspondente à meta 2 do CNJ (2013).Primeiramente, esclareça o advogado dos autos se houve processo de interdição.Em caso positivo, juntar o laudo produzido no juízo de interdição, abrindo-se vista ao MPF.Em caso negativo, venham os autos para designar perito especialista em psiquiatria.Int

0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente a META 2 do CNJ (2013).Remetam-se os autos à contadoria para informar se é vantajosa a nova aposentadoria.Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.Int.

0004322-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004322-6) - AGAPITO DIONISIO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às, digo, ao autor sobre a redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 CNJ (2010)Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7) - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência de redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à META 2 do CNJ (2013).Manifeste-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005423-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005423-6) - ANTONIO CONSTANTINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente a Meta 2 do CNJ (2009), uma vez que a ação foi distribuída em 2003.Após, venham conclusos para sentença.

0007842-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007842-3) - ADIMIR GUANDALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fl.96: concedo o prazo de dez dias para cumprimento do despacho inicial.Int.

0008481-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008481-2) - MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA(SP214174

- STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente a META 2 do CNJ, (2013); Desnecessárias outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013) Int.

0010523-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010523-2) - JOSE ISALTINO VINHOLES (SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição Ponha-se tarja correspondente a META 2 do CNJ (2013). O autor deverá regularizar sua representação, juntando procuração, bem como cópia integral do processo administrativo e formulários de comprovação de tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham para sentença. Int.

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento foi indeferido à fls. 102. Por isso, concedo 15 (quinze) dias para produção de prova documental. Int.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o perito respondeu a todos os quesitos e pedido de esclarecimentos, cabendo a valoração da prova ao magistrado. Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int. ET. Ponha-se tarja correspondente a Meta 2 do CNJ (2013).

0000022-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000022-0) - VALTER BORGES NUNES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, bem como apresentar formulários de condições especiais de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003057-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003057-1) - BENEDITO ALONSO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Consulte-se perito para realizar a perícia ambiental, devendo o autor fornecer o endereço atualizado onde será feita a vistoria. Int.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005342-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005342-0) - DALVA CARRILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 143. Int.

0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3) - JOELITA MARIA SILVA FLOR (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Manifeste-se sobre a petição do réu de fls. 180/191, bem como se houve processo de interdição do autor, regularizando-se a representação processual, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre a competência e apreciar o pedido de tutela. Int.

0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7) - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição, devendo dizer sobre as provas que pretendem produzir. O réu deverá ser cientificado dos documentos juntados às fls. 555 e seguintes. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 80/88: à Contadoria para informar. Int.

0003734-63.2010.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012611-89.2010.403.6183 - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. O Sr. Perito não apontou a necessidade de exames complementares, que sequer foram identificados pela autora. Assim, indefiro o pedido de complementação. Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013909-19.2010.403.6183 - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Dê-se ciência ao réu sobre os documentos de fls. 115/142. O autor deverá apresentar os formulários para todos os períodos do alegado trabalho especial, juntado cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014539-75.2010.403.6183 - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014601-18.2010.403.6183 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se houve erro de cálculo na renda mensal inicial do benefício. Int.

0003154-96.2011.403.6183 - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Tendo em vista que negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 258/260), contra a decisão de declínio de competência (fls. 139/140), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0003394-85.2011.403.6183 - PEDRO GIL DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: anote-se. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, pois a prova documental já foi produzida. Int.

0006707-54.2011.403.6183 - BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA X ANGELA ALVES DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA X JEOVA ALVES DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, Dê-se vista da sentença e recurso ao Ministério Público Federal. Int.

0007096-39.2011.403.6183 - EDELY SPADONE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar. Int.

0013693-24.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013859-56.2011.403.6183 - ALBANO CORREA DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência das, digo, às partes sobre a redistribuição. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício foi limitado ao teto e se há diferenças em razão das emendas constitucionais. Int.

0004044-98.2012.403.6183 - REINALDO MAHS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007950-96.2012.403.6183 - LUIS BASTOS LEMOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 58/59: defiro o aditamento, devendo ser anotado o valor da causa. Concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009128-80.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR MOTTA CALEIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: recolhidas as custas, cite-se o réu. Int.

0000451-27.2013.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 69/70: considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo o prazo suplementar de 10 dias para o integral cumprimento do determinado às fls. 66v. Intime-se.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005673-9) - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Antes de proferir juízo de admissibilidade dos recursos, regularize a parte autora o pedido de habilitação, juntando certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao réu sobre o pedido de habilitação e das decisões dos embargos de declaração, tornando conclusos, em seguida. Int.

0005270-15.2007.403.6119 (2007.61.19.005270-0) - CLEONICE SILVA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre a redistribuição. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010). Int.

0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1) - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à meta 23 do CNJ(2013).Anote-se a interposição de agravo na forma retida, bem como certifique-se o decurso para o INSS.Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao réu sobre o documento de fls. 182/184.(artigo 398 do CPC).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Remetem-se os autos à Contadoria, para informar.Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.Int.

0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0) - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência ao réu sobre a juntada do PA.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Esclareça o autor o pedido de prova pericial, já que as condições especiais de trabalho são demonstradas por formulários e laudos fornecidos pelos empregadores.Int.

0012902-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012902-2) - ADHEMAR HERALDO ALVES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Recebo o recurso do autor em ambos efeitos.Intime-se o réu da sentença e para responder ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0016999-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016999-8) - RAUL MORALES(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 234: O autor deverá esclarecer a necessidade de prova pericial.Int.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.A Medicina não é uma ciência exata. Por isso, é possível que profissionais diversos cheguem a conclusões diferentes.Por isso, não há nulidade nos autos, digo, no laudo, que será analisado juntamente com o conjunto probatório, cabendo ao juízo valorar as condições sociais do autor e não ao perito.A causa psiquiátrica não consta da inicial. Por isso, o autor deverá demonstrar que buscou o INSS, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para apreciar a petição de fls. 278/281.Int.

0006972-90.2010.403.6183 - ANTONIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que a empresa forneceu PPP do primeiro período (fls.34/35) e do segundo período (34/40), indefiro a realização de prova técnica.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007182-44.2010.403.6183 - OSWALDO ELIAS DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011676-49.2010.403.6183 - JOSE ILTO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Sendo necessária a produção de prova do tempo serviço rural, defiro a produção de prova testemunhal.O autor deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Caso seja necessário expedição de carta precatória, deverá apresentar peças para instrução do ato.Int.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0005149-47.2011.403.6183 - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 103/104: esclareça a autora se o benefício foi implantado.Defiro a realização da prova pericial.Consulte-se o Sr. Perito para realização da perícia, com agendamento de data, no prazo de cinco dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias.Int.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria, anote-se o valor da causa, prosseguindo-se neste juízo.O autor deverá instruir a inicial com documento indispensável à análise do pedido, ou seja, cópia integral do processo administrativo.Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int., digo, além disso, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside.Int.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Anote-se a prioridade de tramitação de pessoa idosa.O autor deverá melhor esclarecer a utilidade de prova testemunhal requerida, uma vez que, seja como sócio da empresa, seja como empregado, é segurado obrigatório de Previdência Social.Após, tornem conclusos.Int.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls.156: dê-se ciência ao réu.Fls.150/154: esclareça a autora se houve cessação do benefício.Defiro a produção de prova técnica, única necessária ao deslinde da controvérsia, indeferindo, por ora, as demais requeridas.Consulte-se perito para realização de perícia com agendamento de data, local e horário, no prazo de cinco dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias.Int.

0009240-83.2011.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA MATOS BARBOZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 141/144: ciência ao réu.Para comprovação do tempo rural, defiro a produção de prova testemunhal.Em 10 dias, o autor deverá providenciar cópias das principais peças processuais, para instrução da carta precatória.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 140.Int.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Fls.118/119: ante o tempo decorrido, diga o autor se persiste o descumprimento.Defiro a realização de perícia médica.Consulte-se o profissional sobre seu interesse na realização de perícia.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Int.

0004361-96.2012.403.6183 - CARLOS COZA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Encaminhem-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem no novo benefício.Int.

0004479-72.2012.403.6183 - MARIA ZIZINHA ALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso.Após, subam os autos ao E. TRF 3.Int.

0005433-21.2012.403.6183 - JOSE SANTOS LANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3.Int.

0006448-25.2012.403.6183 - BERNDT LOTHAR ULRICH(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30: o autor deverá subscrever a petição de fl.30, digo, de interposição de apelação.Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.Int.

0007783-79.2012.403.6183 - LUIS DA CONCEICAO VIEIRA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão superior, cumpra-se o que foi determinado à fl.116, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008038-37.2012.403.6183 - ENIO EDGARD MENDACOLLI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo na forma retida.Mantenho a decisão.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl.202.Int.

Expediente N° 849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILII KOSLOFF

X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO

DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3) - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: Defiro a redesignação da perícia médica por mais uma vez. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao

comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciente a parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará preclusão da referida prova. Int.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/08/2013 às 14:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do relatório do Sr Perito juntado às fls. 93. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9) - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/08/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: Aguarde-se pela regularização do pólo ativo, com a respectiva habilitação dos sucessores do de cujus, no arquivo. Intimem-se.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/08/2013 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001887-20.2011.403.6109 - LUIS DIAS TEIXEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002802-41.2011.403.6183 - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/08/2013 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003498-09.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 89, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005933-53.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011388-39.1989.403.6183 (89.0011388-7) - PEDRO LOPES X GARIBALDI BUTINHAM X PALMIRA BERTOCHELLI LOCCI X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIRA VALONGO E ABREU X CICERA GONCALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011257-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-02.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO ROBERTO SIMONE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo requerente, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0000296-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela autora-embargada, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004782-2) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X AUDITOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005796-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005796-7) - OROTILDES RAMIRES DE MENDONCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BRENDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 515/519 - Dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, com a conseqüente comprovação nos autos.No mesmo prazo cumpra, no que couber, o despacho de fl. 477.Int.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.267,96 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.690,19 (sete mil, seiscentos e noventa reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.958,16 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 313, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1) - SEBASTIAO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.793,85 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.382,73 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.176,58 (vinte e sete mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3) - JACIR MANIEZZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACIR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre as informações e os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 126. Int.

0000182-22.2012.403.6183 - BRAZ ALVES DE SOUZA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275. Int.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 100/101: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003201-36.2012.403.6183 - TANIA HENRIQUE GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: Manifeste-se a parte autora, justificando e comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0004062-22.2012.403.6183 - ELIZARIO DE LIMA(RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004261-44.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DE FRANCA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 84/85. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais

em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 71/78 o valor da causa corresponde a R\$ 34.210,49 (trinta e quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005205-46.2012.403.6183 - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006233-49.2012.403.6183 - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 235. Int.

0006841-47.2012.403.6183 - ALCEU RAMOS OLIVEIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007680-72.2012.403.6183 - MARIA INES SOUZA PIRES PINCELLO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007823-61.2012.403.6183 - BERNARDO KIGIELA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008200-32.2012.403.6183 - GILBERTO FERREIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/08/2013 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008275-71.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0008571-93.2012.403.6183 - DAVID FERNANDES REIS FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 216. Int.

0008865-48.2012.403.6183 - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, cite-se o INSS. Int.

0009237-94.2012.403.6183 - JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 226. Int.

0010376-81.2012.403.6183 - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
37/38 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011584-03.2012.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/08/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 13:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá

responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002804-40.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003230-52.2013.403.6183 - THEREZA DA SILVEIRA MAGRO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003326-67.2013.403.6183 - ELIAS ALVES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003646-20.2013.403.6183 - EDMILSON FERNANDEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIÃO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo autor às fls 87/88, que começará a fluir a partir da intimação do presente despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003898-23.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004554-77.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004592-89.2013.403.6183 - PAULO CALIXTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, requerendo O quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004774-75.2013.403.6183 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES

KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005901-48.2013.403.6183 - CELSO DE CRESCENZO MUNIZ(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 34/35, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006010-62.2013.403.6183 - MARIA LEDA ALBUQUERQUE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os mandados de intimação e às necessárias e competentes cartas precatórias para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 165 para comparecerem na audiência designada para o dia 12/09/2013 às 14:00 hs, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Int.

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 218 para comparecerem na audiência designada para o dia 12/09/2013 às 16:00 hs, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas. Int.

0000020-90.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO ANDRAUES(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se à necessária e competente carta precatória para a intimação da testemunha arrolada às fls. 44 para comparecer na audiência designada para o dia 27/08/2013 às 17:00 hs, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 34/35 para comparecerem na audiência designada para o dia 29/08/2013 às 16:00 hs, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas.Int.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007691-1) - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CÁSSIO JORDÃO MOTTA VECCHIATTI, nascido em 23-04-1944, filho de Maria Clara Motta Vecchiatti e de Jordão Bruno Umb. Vecchiatti, portador da cédula de identidade RG nº 3.750.226 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.399.518-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-1997 (DER) - NB 42/106.066.619-4.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:Diretoria da EDEM/AS, de 19-02-1966 a 31-03-1977.Narrou a ocorrência de enchente no estabelecimento em 05-12-1993. Citou que o fato acarretou o desaparecimento de guias de recolhimento e de outros documentos da empresa citada.Aduziu que os recolhimentos previdenciários da empresa foram realizados coletivamente. Citou que, dentre eles, o recolhimento pertinente ao senhor seu pai, Jordão Bruno Umb. Vecchiatti, atualmente aposentado.Indicou, como forma de prova, o processo administrativo do senhor seu pai.Pediu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pediu, ao final, averbação do tempo de serviço laborado na Diretoria da EDEM/AS, de 19-02-1966 a 31-03-1977 e efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I:Fls. 87/88 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 89 - determinação de citação da autarquia.Fls. 95/102 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça . Afirmação de que não é possível consideração do tempo não citado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alegação de que a parte autora não faz jus à concessão do benefício.Fls. 103 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 104 e 105/107- pedido de produção de prova testemunhal e manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 109/249 - juntada, pela parte autora, de documentos que comprovam recolhimentos previdenciários de 1966 a 1977 e fotos da enchente responsável pela destruição de vários documentos da empresa.Volume II e apensos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5:Fls. 252/416 : juntada, pela parte autora, de documentos que comprovam recolhimentos previdenciários de 1966 a 1977 e fotos da enchente responsável pela destruição de vários documentos da empresa.Fls. 417 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 419 - determinação de vista, ao instituto previdenciário, dos documentos anexados aos autos.Fls. 419/verso - ciência, pela autarquia, do quanto fora processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O cerne da questão trazida aos autos é a comprovação, pela parte autora, de que trabalhou na Diretoria da EDEM/AS, de 19-02-1966 a 31-03-1977.Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, às fls. 104. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____19_____ de _____setembro_____, às _____14:00_____ horas. Providencie a parte autora rol de testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004917-64.2013.403.6183 - REGINA CELIA REIS COELHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos, em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA CELIA REIS COELHO, visando provimento jurisdicional que ordene a autoridade tida como coatora que conclua a análise da revisão n.º 36618.002748/2012-88 do benefício pensão por morte NB n.º 21/001.071.829-0 da

impetrante. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/382: Esclareça o coautor APARECIDO PAULO DA SILVA o motivo pelo qual foi cancelado o precatório expedido a fls. 372. Publique-se, inclusive, o despacho exarado a fls. 364 e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante determinado anteriormente (fls. 364). Int.DESPACHO DE FL.364: Ciência às partes da redistribuição deste feito. Considerando que o INSS já se manifestou acerca do disposto no artigo 100 da Constituição Federal (fls. 335/345), expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos autores, com exceção de CLEUSA CONCEIÇÃO LAURIANO CABRAL, conforme determinado a fls. 334. Cumprida a determinação supra, diante da discordância manifestada pelo INSS quanto à conta de liquidação da coautora CLEUSA CONCEIÇÃO LAURIANO CABRAL, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que dirima a controvérsia instalada quanto à correção dos cálculos devidos à coautora supramencionada.

0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 266/267. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório. Int.

0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do precatório expedido a fls. 257. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0005971-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM) (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por

base a data da conta elaborada pelo Autor.

0006091-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0006092-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER GOBI X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 857/858: O pedido não guarda relação com o objeto dos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento devendo o peticionário adotar as medidas cabíveis no âmbito do processo de inventário do de cujus.Outrossim, deverá o Sr. Jorge Donizetti Campaner esclarecer se tem interesse em habilitar-se no presente feito.Com relação ao depósito referente ao autor falecido Serafim da Silva Ganança, cuja habilitação deu-se à fl. 866, officie-se a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transforme o depósito de fl. 805 em conta à disposição do Juízo para posterior levantamento através de Alvará.Cumpra-se e Intime-se.

0009376-76.1994.403.6183 (94.0009376-4) - JOAO SANDRIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 197/198.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO REBECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 320/321.Após, aguarde-

se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento dos precatórios.Intimem-se.

0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5) - CLODOMIRO FERREIRA NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do precatório expedido a fls. 266.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento.Int.

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 240/241.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

0000824-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000824-1) - ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 205/206.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Int.

0001534-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001534-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do teor do despacho exarado a fls. 210. Após, em face da expedição dos precatórios complementares a fls. 217 e 218, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 320:Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Após, considerando o teor do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0001534-30.2003.403.6183 (fls. 196/199) e da concordância do Réu (fls. 208) com os cálculos ofertados pelo Autor (fls. 201/203), expeça-se precatório complementar e, havendo concordância das partes, transmita-se a ordem de pagamento.Int.

0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 164, a fim de que conste o texto correto. Intime-se.DESPACHO DE FLS.164: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 159/163: Diante da apresentação do contrato de honorários advocatícios, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Com o retorno dos autos, ante a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/149), expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos ao principal e à sucumbência processual.Intimem-se e Cumpra-se.

0005867-88.2004.403.6183 (2004.61.83.005867-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 184/185.Após o pagamento do Ofício Requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 -

MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos precatórios complementares expedidos a fls. 214 e 215. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de ulterior pagamento. Int.